



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2020 – São Paulo, segunda-feira, 21 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5026297-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. M.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo como proveito econômico pretendido, recolhendo-se após as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, deve juntar documentos do requerente (RG, CPF).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025038-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Liquidação de Sentença proposta por **LUCILENE FERREIRA DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI**.

Seu pleito é feito com base em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0003918-40.2011.4.03.6100, proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** que tramitou perante o r. Juízo da 12ª Vara Federal Cível.

Citem-se as EXECUTADAS, nos termos do art. 509 do CPC, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026361-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI DE ALMEIDA

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Apresente o impetrante cópia do acórdão que deferiu seu recurso uma vez que pretende que a autoridade coatora implante o benefício contudo não anexou a decisão.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021796-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PAULA MARTINS GOBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA PAULA MARTINS GOBI, devidamente qualificada, propôs ação de cumprimento individual de título judicial em face do INSS, por conta de sentença prolatada nos autos do procedimento comum nº 0008959-90.2008.403.6100, em que foi reconhecido direito individual homogêneo.

A exequente pugnou para que fossem apresentadas as fichas financeiras do período de 1999 de sua aposentadoria até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos para posterior intimação, nos termos do art. 535, do CPC.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do(a) executado(a) (ID 41000684).

A exequente manifestou-se pela desistência do feito (ID 43064669).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Estando os autos em regular trâmite, a exequente manifestou-se pela desistência do feito (ID 43064669).

Como é cediço, é direito da parte desistir do processo antes da apresentação da impugnação ou defesa da parte adversa, independentemente de sua intimação para dizer se concorda, ainda que realizada validamente a citação. Aliás, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação."

Por todo o exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026286-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODIMAR SOARES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposta por **ODIMAR SOARES DA ROCHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Tendo sido feito o pleito com base em decisão transitada em julgado em 09/02/2018, nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo Região da Grande São Paulo e Sorocaba-SP que tramitou perante o r. Juízo da 13ª Vara Federal Cível.

Narra que é empregado da ECT e afirma ser credor do equivalente a R\$ 2.013,49 (dois mil e treze reais e quarenta e nove centavos) que corresponde ao cálculo apurado a título de terço constitucional de férias, devido no período apurado conforme cálculo acostado aos autos.

Assim, intime-se a União, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, consoante os termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024377-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WPS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

WPS BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator dos **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade coatora de exigir o crédito tributário relativa à parcela do PIS/COFINS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977), até o julgamento de mérito da lide principal.

A firma a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada com documentos.

Despacho ID 24544496 determinando que a impetrante recolhesse as custas, o que foi cumprido em sua petição ID 43499600.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)’

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025641-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposta por FABIANO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.

Tendo sido feito o pleito com base em (acórdão que transitou em julgado em 09/02/2018), nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo Região da Grande São Paulo e Sorocaba-SP que tramitou perante o r. Juízo da 13ª Vara Federal Cível.

Narra que é empregado da ECT e afirma ser credor do equivalente a R\$ 1.219,85 (um mil duzentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) que corresponde ao cálculo apurado a título de terço constitucional de férias devido pelo período apurado, conforme cálculo acostado aos autos (ID 43180467).

Assim, intime-se a União, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, consoante os termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026312-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0011148-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

REU: PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

DESPACHO

Considerando que parte autora, mesmo tendo sido intimada não procedeu a inserção dos autos no sistema PJe, determino o sobrestamento dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022819-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5028905-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SALAO MOEMA ESTILO E BELEZA - ME, MARCOS ROSA DA ROCHA, MIRIAM PAULINO ROCHA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026292-89.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026295-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE STASIAK LOPES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SILVA PERES - MG139376

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DE HABITAÇÃO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como o recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda juntar a cópia do edital.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021742-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JALEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 41510355) opostos por **JALEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face da decisão (ID 41166055).

Sustenta a embargante que este Juízo incorreu em omissão, e alegou o seguinte:

“Esse MM. Juízo concedeu a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão da medida constritiva sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 52.300 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP e a suspensão do processo nº. 5001798-21.2020.4.03.6100 relativamente ao referido imóvel. Além disso, deferiu a manutenção provisória na posse, condicionando tal medida à prestação de caução, pelo embargante, em dinheiro e no valor atualizado do imóvel.

Datíssima vênua, o condicionamento da manutenção da embargante na posse do imóvel à prestação de caução contradiz a fundamentação da r. decisão, que reconheceu a legitimidade da posse ante a farta documentação apresentada, a qual transcrevemos no trecho que interessa ao presente debate:

Examinando os elementos fático-probatórios nestes autos, observo que há uma sucessão de fatos narrados pela embargante havendo demonstração de possível exercício da posse sobre o imóvel, contudo, tal condição somente poderá ser auferida com segurança após a instrução processual em decisão de mérito.

A posse do imóvel, que é estado de fato, está há anos com embargante, que igualmente detém título de domínio, tal qual foi reconhecido pela própria r. decisão que deferiu a liminar. Assim, condicionar a manutenção da posse ao depósito do valor atualizado do imóvel, que supera R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) não ressoa razoável e contradiz a premissa da r. decisão que reconheceu a legitimidade da posse e da propriedade.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

No tocante ao mérito, as alegações apresentadas pelo embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria decidida, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a decisão foi fundamentada, diante da controvérsia posta nos autos, não há como creditá-la como omissa, contraditória ou obscura.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Aliás, a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (Info 585).

Com já dito, nestes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, no plano de fundo têm o claro propósito de reforma da decisão.

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes nego provimento. Mantenho a decisão tal como lançada, em seus exatos termos.

Intime-se.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

COLEGIO MOBILE LTDA, opôs Embargos de declaração (ID 42001314) em face da sentença (ID 41387008).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, e o fez nos seguintes termos:

“Consoante se infere do dispositivo da r. Sentença mandamental, a mesma não se pronunciou a respeito dos pedidos de autorização para satisfação do indébito via cumprimento de sentença [acaso optada pela modalidade de restituição], seja em relação a todo o indébito apurado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, seja ao menos em relação ao indébito vencido a partir da sua distribuição.

A não apreciação do pedido “d.2)” e, subsidiariamente, do pedido “d.2.1)”, enseja a configuração de omissão passível de ajuste do r. decisum, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, justificando a oposição do presente recurso horizontal no intuito de serem examinadas as pretensões acima e garantida a prestação jurisdicional.

Gize-se, no entender da Embargante, não existe qualquer impedimento ou Súmula aplicável ao período após a impetração do writ, de sorte que ao menos o pedido subsidiário merece ser apreciado e acolhido (possibilidade de execução da ação mandamental em relação ao indébito após a impetração do mandamus).

c) DA OMISSÃO. PEDIDO DE EXECUÇÃO DO INDÉBITO E SEUS EFEITOS

Por fim, considerando ainda o pedido principal inserido no item “d)” da inicial, verifica-se também a ausência de apreciação de seus efeitos.

(...)

Observe-se que na hipótese de reconhecimento do indébito referente ao pagamento a maior a partir dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental – tal como ocorrido –, a declaração de reconhecimento à satisfação deste indébito demanda delineamento de suas possibilidades.”

A seu turno a UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca dos aclaratórios manifestou-se (ID 42478301):

“A Impetrante opõe embargos de declaração, realizando três principais alegações. Primeiro, requer seja esclarecido se a opção de compensação tributária considerando a lei vigente à época da propositura da ação alcançará a integralidade do indébito ora reconhecido ou em que termos (períodos) aplicar-se-á a Lei nº 13.670/18 ao caso concreto (para todo o período ou apenas para os créditos a partir do eSocial). Aduz que a questão de apuração do indébito previdenciário pelo sistema do eSocial prejudica a compensação de parte do indébito reconhecido e não teria sentido em caso de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

Segundo, requer seja deferida a possibilidade de promover-se a repetição do indébito através de cumprimento de sentença.

Terceiro, requer pronunciamento acerca da forma de restituição via ação autônoma, alegando ser necessária a declaração expressa de interrupção da prescrição a fim evitar discussão em futura ação satisfativa autônoma do presente título judicial, garantindo o direito da ora Embargante em satisfazer o indébito pretérito declarado em ação mandamental, em sua totalidade.

Em verdade, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, consistindo os embargos apenas em instrumento para obter a sua ampliação, abordando itens que não constituem objeto expresso de seus pedidos formulados na Inicial.

Os pedidos formulados nos embargos ofendem o princípio dispositivo, segundo o qual a sentença deve ser correlata ao pedido formulado.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão, nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMO ASSIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE, INAURA DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024808-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: R.M. CHARTON COMERCIAL EIRELI - EPP, ROSIMAR MATOS CHARTON

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5010831-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BRUNO PENAFIEL SANDER

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de nova planilha de cálculos dos valores devidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB

Advogado do(a) REU: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002421-22.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DAAGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000046-12.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DESPACHO

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 1379 dos autos físicos, remetendo o presente feito para redistribuição na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003315-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO LAMEIRAO CABRAL, ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre ofício da CEF juntado aos autos.

Devendo ainda informar se existe mais alguma providência a ser tomada nos autos.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004885-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONSTRUTORA BLOCCO LTDA - EPP

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005279-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASSESSORIA CONTABIL FURUKAWA LTDA. - ME, FABIOLA FURUKAWA, NORIKO FURUKAWA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitórios.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024887-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023428-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA ANA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO RODRIGUES DA CRUZ - SP345240, BEATRIZ CHAGAS BRITO - SP416273

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a informação da autoridade impetrada ID 43581579 e a alegação de sua ilegitimidade.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010507-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ERICSSON DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026409-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública proposta por ANTONIO CARLOS DE SANTANA SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL.

Tendo sido feito o pleito com base em (acórdão que transitou em julgado em 09/02/2018), nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo Região da Grande São Paulo e Sorocaba-SP que tramitou perante o r. Juízo da 13ª Vara Federal Cível.

Narra que é empregado da ECT e afirma ser credor do equivalente a R\$ 2.360,78 (dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) que corresponde ao cálculo apurado a título de terço constitucional de férias devido pelo período apurado, conforme cálculo acostado aos autos (ID 43568941).

Assim, intime-se a União, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, consoante os termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025539-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLAN ROBERTO DA PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento (art. 290 do CPC).

Em igual prazo, providencie ainda a juntada da declaração de filiação firmada como ASSINCRA/SP, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025285-18.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: ADILINO DO CARMO RODRIGUES, ALCIR FRANCISCO FRANZIN, ANA CESAR, ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA, ANELSINA ALVES AMERICO, ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO MONTEIRO, ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA, ANTONIO COZZETTO, ANTONIO DE PADUA JUNGO, ARLETE MARQUES DA SILVA, AUREA LAMAS, BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO, BEATRIZ DA COSTA PEREIRA, BENICIO DOS SANTOS, BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS, CARMELLA HILDA ACCARDO, CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE, CATHARINA NABARRETTE NENNA, CLAUDIO DE FREITAS, CLEOMAR SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Cabe, nos presentes autos, somente a execução dos honorários advocatícios decorrentes destes próprios embargos à execução.

Assim, apresente o exequente cálculos para início do cumprimento de sentença.

Quanto à execução principal, esta deve ser feita no processo 0011387-31.1997.4.03.6100, que já se encontra com metadados inseridos no PJE.

Assim, providencie a parte exequente a inserção naqueles autos das peças digitalizadas que constam nestes autos com IDs 35410314 a 35410327.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009192-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER HENRIQUE FERNANDES - SC35753

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo informada nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006320-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de VERA LUCIA DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 50.550,12 (Cinquenta mil e quinhentos e cinquenta reais e doze centavos), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes em 04/11/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu opôs Embargos Monitórios alegando, requerendo a concessão da justiça gratuita. No mérito, pleiteia a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova; alega abusividade nas cláusulas contratuais, juros excessivos, capitalização de juros e abusividade na cobrança de tarifas do Cartão de Crédito. Pede a improcedência do pedido (ID 19096166).

Houve impugnação (ID 28362593).

Intimada a especificar a prova que pretendiam produzir, a parte ré requereu pericia contábil, o que foi indeferido por meio do despacho de ID 42125488.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Considerando os documentos juntados ao autos por meio dos ID's 19096194, 19096196 e 19096198, defiro o pedido de justiça gratuita.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitória para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação. Ademais, em se tratando de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento.

Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.

Destaca ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

ABUSIVIDADE DOS JUROS.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Estabeleceu, ainda, ser admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais nas quais possa o consumidor ficar em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) e desde que fique cabalmente demonstrado o excesso, o que o embargante não demonstrou nestes autos.

Por fim, a alegada abusividade somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não demonstrada pelo requerido.

TABELA PRICE.

A utilização da *Tabela Price* como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor e não é vedada por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, não havendo motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. O contrato foi firmado após 2001 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ademais tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, é lícita a sua utilização.

COMISSÃO DE PERMANENCIA NÃO CUMULADA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, conforme expressamente declarado na petição inicial e conforme demonstrado pelos demonstrativos de débito de ID 16502776, não está havendo a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que está em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando o prosseguimento da ação pelos valores inicialmente exigidos. Dessa forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução a teor disposto no artigo 98 do mesmo código.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026200-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016770-96.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RAQUEL LIMA ARAUJO

Advogado do(a) REU: CAROLINA SANTOS RODRIGUES - BA34300

DES PACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018520-02.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DANILO DAMASCENO CARDOSO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DES PACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010514-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CLAYTON COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018251-02.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAYDEL - SP194266, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JURACY MONCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROGERIO LINS FRANCA - SP197175

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: A. D. S.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, MARCELO NASSER LOPES - SP315373,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A. D. S., representada por sua genitora Alessandra da Silva, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com o imediato prosseguimento da análise pedido administrativo, Protocolo de Requerimento nº 1564300037.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu, via administrativa, perante a Autarquia Impetrada, na data de 04/03/2020, a concessão de **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)**. O referido pedido foi instruído com a devida documentação, recebeu o número de Protocolo de Requerimento nº 1564300037. E que até a presente data, não houve a prolação de qualquer decisão, quase 09 - nove - meses depois.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência ID 41848293.

Despacho ID 42996455 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido pelo impetrante em sua petição ID 43549967.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda como imediato prosseguimento da análise pedido administrativo, Protocolo de Requerimento nº 1564300037.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo, Protocolo de Requerimento nº 1564300037 foi protocolado em 04-03-2019 (IDs 41395417, 43549966), e tendo a presente impetração redistribuído em 04 de dezembro de 2020, houve o decurso mais de 09 (nove) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Contudo, quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento do benefício e o pagamento retroativo, há uma vedação:

O artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que proceda com a análise pedido administrativo, Protocolo de Requerimento nº 1564300037, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025084-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Vistos e etc.

INCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do registro e as cobranças realizadas pela requerida, bem como determinando a esta que restitua a autora em todos os valores pagos nos últimos cinco anos, qual seja R\$ 4.319,30 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos), com juros de mora e correção desde a data do pagamento indevido. Requer também a condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais bem como o reembolso das custas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Alega, em síntese, que vem sendo reiteradamente cobrada pelo Conselho Regional de Química (4ª Região), para pagar anuidades, juros e multas registradas desde 2015.

Informa que não exerce atividade-fim que necessite de registro junto ao conselho réu.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 26246744).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 29571531), por meio da qual alegou, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse de agir. No mérito postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 30196146), a parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (ID 31723150). A parte ré não requereu dilação probatória (ID 30636201).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, esta se confunde com o mérito e com este será analisado.

Pretende a autora provimento jurisdicional que determine a anulação do registro e as cobranças realizadas pela requerida, bem como determinando a esta que restitua a autora em todos os valores pagos nos últimos cinco anos, qual seja R\$ 4.319,30 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta centavos), com juros de mora e correção desde a data do pagamento indevido. Requer também a condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais bem como o reembolso das custas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

No entanto, dispõe o inciso XXIV do artigo 21 e inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Assim, dando cumprimento aos comandos constitucionais, dispõe o artigo 325 e seguintes d da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

(...)

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 - Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

Art. 338 - É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único - Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

(...)

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

(...)

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.”

(grifos nossos).

Ademais, a Lei nº 2.800/56, que regula o exercício da profissão de Químico, estabelece:

“Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

(...)

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.”

(...)

Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.”

(grifos nossos).

E a regulamentar a legislação supra, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81:

“Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.”

(grifos nossos).

De acordo a legislação acima mencionada é necessário que a atividade laborativa desempenhada pela autora se enquadre em uma das hipóteses legalmente previstas para fins de inscrição perante o conselho réu.

Compulsando os autos, em conformidade como o contrato social da autora, em sua cláusula 3º (ID 25327701), esta tem as seguintes atribuições:

“A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de fabricação e comércio de móveis de aço para escritórios, uso domésticos, peças e acessórios e outros artigos congêneres, consertos, reformas, prestação de serviços e mão de obra para terceiros”.

Verifica-se, portanto, que a atividade fim desempenhada pela empresa não se enquadra dentro as hipóteses autorizadoras para registro perante o Conselho réu.

Nesse diapasão, a autora não tem obrigação legal de inscrever-se no Conselho Regional de Química vez que, embora na fase final ou mesmo intermediária de seu processo de trabalho, possam os produtos por ela manuseados sofrerem algum tipo de tratamento químico, esse estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa.

A fim de sedimentar o entendimento acima proposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A INDÚSTRIA E O COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. No caso dos autos, depreende-se que a empresa Apelada explora a atividade básica de fabricação de máquinas e equipamentos para ginástica e reabilitação física, montagem, projetos técnicos, ferramentas e serviços de acabamento, atuando no setor metalúrgico.

3. Nessa senda, considerando que a metalúrgica tem como atividade básica a produção dos artigos mencionados acima, a Apelada não tem obrigação legal de inscrever-se no Conselho Regional de Química, vez que embora na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, qual seja: a metalurgia

4. Por conseguinte, a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região.

5. Inexigíveis, dessa forma, o registro e a cobrança de eventuais multas aplicadas.

6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5019866-35.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 27/11/2020, Intimação via sistema DATA: 02/12/2020)”. (grifos nossos).

Entendo, igualmente, que a autora tem direito à repetição dos valores recolhidos em face do Conselho Regional de Química da IV Região, pelos motivos acima expostos.

Portanto, pelos motivos acima explanados, entendo que a atividade fim da autora não está inserida dentro as hipóteses legalmente previstas para o registro perante a parte ré, devendo ser reconhecida a procedência da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de declarar a inexigibilidade do registro da autora perante o réu, bem como reconhecer como devida a repetição dos valores pagos dos últimos cinco anos em decorrência da sua inscrição, devidamente atualizados. Desta feita, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014648-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBANSACGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - SP180276-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emr nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026862-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emr nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018870-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A, RAFAEL CERQUEIRA BOAVENTURAREIS - SP386977, FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante nos termos da petição da União Federal ID 43007894.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026949-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021301-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GOMES PEREIRA, MARIA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em decisão.

ALBERTO GOMES PEREIRA e MARIA LOPES PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito em juízo (mensalmente) o valor incontroverso de R\$ 1.192,46 (hum mil cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Ao final, requer seja extirpada da evolução financeira a prática da capitalização mensal de juros, bem como o ANATOCISMO, de acordo com a Súmula 121 do STF e a exclusão do SAC, que contém em sua fórmula juros compostos, utilizando-se os juros em sua forma simples.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não concedida a gratuidade de Justiça aos autores, conforme ID 42065846.

Custas pagas no ID 43407720.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de urgência, não verifico elementos que evidenciem o direito ao provimento jurisdicional requerido.

Pretende a parte autora a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Tal alegação já depõe, neste momento, contra seu próprio direito, justamente porque tal mitigação deve ser feita de forma excepcional e em fase de cognição exauriente. Sendo assim, imprescindível a manifestação da parte ré sobre o mérito antes de qualquer análise deste Juízo.

Considero ainda não haver urgência para concessão da medida pleiteada, porquanto não há surpresa para a parte autora sobre o valor a ser pago mensalmente. Consequentemente, indefiro o pedido de depósito de valor supostamente incontroverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Manifestem-se as partes sobre possibilidade de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: SANDRO CESAR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ALVES DA COSTA - SP419974

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SANDRO CESAR LUIZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do referido crédito tributário, com a interrupção dos efeitos oriundos do auto de lançamento 2016/677503419844851.

Ao final, requer a anulação do auto de lançamento 2016/677503419844851, e, por conseguinte, a anulação do débito fiscal baseado no título, confirmando-se a tutela concedida.

Alega que foi surpreendido pelo combatido ato de lançamento tributário, lavrado sob nº 2016/677503419844851, que lhe imputou o recebimento de R\$ 129.225,84 (cento e vinte e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), oriundos do processo trabalhista de nº 01355200720102002, com trâmite junto a 1ª Vara do trabalho de Barueri/SP.

Informa que o referido crédito não foi recebido em sua integralidade no exercício de 2015.

Sustenta que tal afirmação se extrai da simples análise dos “extratos de parcelas” dispostas ao contribuinte, que acompanham o presente instrumento, demonstrando-se, a bem da verdade, que os levantamentos dos referidos valores se deram no transcorrer dos exercícios 2013 a 2015.

Afirma que parte do crédito trabalhista se encontra sob guarda e posse da competente vara da justiça do trabalho até esta data, não sendo dispostas ao contribuinte até aqui, por força dos requisitos processuais exigidos.

Sustenta que “a materialização do recebimento da disponibilidade financeira, de fato ocorreu, porém, o que não pode ser esquecido, mas ignorado pelo lançamento tributário, é que tais levantamentos foram efetivados entre os períodos de 2013 a 2015, mesmo assim, de forma parcial, com saldo a resgatar ainda subsistente.”

Por fim, narra que “não pode o lançamento de ofício, imputar de forma extemporânea e concentrada, todo o crédito previsto nos referidos autos processuais integralmente no exercício de 2015, em ato desconexo com a realidade fática, desprezando o efetivo transcurso no tempo.”

A inicial veio acompanhada de documentos.

Declarada incompetência da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Emenda da inicial para adequar o valor da causa para R\$134.786,76.

Custas pagas no ID 42701424.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final ou, ao menos, a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não concedo a gratuidade de Justiça à autora.

A autora, mesmo intimada, não apresentou comprovante de renda atualizado, nem esclareceu de forma objetiva a composição de sua renda.

Recolha as custas no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026416-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Consigno que o depósito judicial é direito potestativo da parte e prescinde autorização judicial.

Em havendo recolhimento de custas, cite-se a ré para que conteste a ação e que, na hipótese de depósito da parte autora, já o considere para a suspensão da exigibilidade do débito em questão, isso se integral.

Após, venham os autos conclusos para apreciação de tutela ou mesmo para julgamento da lide, caso apenas questões de direito sejam controvertidas.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025012-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WJ BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às Coordenações de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante no trecho São Paulo – Paraná, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegurar à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

Pretende, ainda, seja determinado à Autoridade Impetrada que cancele as autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens pela Impetrante.

Em apertada síntese, esclarece a Impetrante que o presente mandado de segurança obter a assecuração de que o desempenho da atividade econômica desempenhada (transporte de passageiros na modalidade fretamento) não venha a ser obstaculizada pela atividade fiscalizatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ilegalmente, pelo tão só fato de a Impetrante utilizar-se de plataforma tecnológica, como já ocorreu. Assim, pretende a Impetrante a concessão de ordem que previna a ocorrência de indevida autuação, pela fiscalização da ANTT, baseada exclusivamente na ilegal e equivocada premissa de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).

Aduz que a ameaça concreta se consubstancia no fato de que, nos últimos meses, a atividade desenvolvida pelos transportadores na modalidade por fretamento, que se utilizam da facilitação das plataformas tecnológicas como a Buser, tem sofrido obstaculização em face de equivocada e ilegal interpretação da fiscalização rodoviária da ANTT.

Pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar às Coordenações de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstacule o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante no trecho São Paulo – Paraná, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, assegurar à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

No caso em exame, se coloca em discussão a chamada *economia de compartilhamento* com a ruptura do modelo tradicional de negócios, baseada na troca e compartilhamento de serviços entre pessoas desconhecidas e em práticas comerciais fundadas no acesso e não na aquisição de bens e serviços. A mudança ocorre, portanto, na cultura do consumo, impulsionada pela revolução tecnológica, resultando no aumento da eficiência do capital empregado.

Assim, é preciso verificar se esse novo modelo de contratação do serviço não-regular de transporte (fretamento) por meio de plataformas digitais se encontra dentro do marco regulatório atual ou dependeria de alteração do quadro normativo. Dito isso, emanálise perfunctória e inicial do tema, entendo que há, pelo menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito alegado.

A impetrante exerce atividade de transporte não regular de passageiros na modalidade de fretamento, disciplinada pela ANTT através da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Embora do ponto de vista normativo, a distinção entre o serviço de transporte regular de passageiros e o não-regular (fretamento) continue a mesma, a figura do intermediário, estruturado em modelo físico e centralizado, passou a ser completamente distinta em decorrência do advento das plataformas de tecnologia.

A legislação aplicável condiciona a contratação do serviço por fretamento a certas características (não regularidade da oferta, prestação ocasional, eventualidade, especificidade, não habitualidade), mas, **em nenhum momento, proíbe a utilização da plataforma digital na intermediação dos serviços.** Por conseguinte, pelo menos neste exame inicial, **tenho que a utilização de plataforma digital não desnatura, mas apenas facilita o serviço de contratação do fretamento eventual, democratizando e proporcionando ganho de eficiência à atividade.**

Não havendo fundamento legal para a obstaculização do serviço de fretamento das autorizatárias que se utilizam de plataformas tecnológicas para o desenvolvimento da atividade, **observados os requisitos legais para a exploração da atividade**, quais sejam, eventualidade, caráter ocasional, especificidade de condições de viagem, não regularidade dos itinerários, entre outros, a liminar há de ser deferida.

Patente, também, o *periculum in mora*, caso não seja deferida a ordem, haja vista que as atividades da Impetrante podem ser frustradas pela eventual obstaculização por parte da fiscalização.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar** a fim de determinar às Coordenações de Fiscalização da Unidade Regional de São Paulo para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstacule o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante no trecho São Paulo – Paraná, **por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser na formatação das viagens fretadas.**

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020311-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ERIC LINHARES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC LINHARES DE CASTRO - SP259663

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Id 42430084: Mantenho a decisão sob o id 24016183, por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015200-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de apurar e recolher as contribuições de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) respeitando a limitação da sua base de cálculo, considerando o total da folha de salários, na forma do art. 109, §5º, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, ao valor de 20 salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Preende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

A liminar foi deferida parcialmente, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, recolhidas pela impetrante, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda. (id 37718888).

A União Federal apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação, requerendo a improcedência da presente demanda (id38024436).

A parte impetrante interps Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 38842161).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando a legalidade das contribuições questionadas. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (id38842161).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29857385)

Breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários-mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejam os.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários-mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários-mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981. Invertam-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "**o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**", **sem qualquer limitação**.

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar o direito da parte impetrante no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, excetuando-se o salário-educação, recolhidas pela impetrante, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo em decorrência da matéria aqui tratada.

Julgo improcedente o pedido em relação ao salário educação, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito, ou seja, respeitando a prescrição quinquenal, devendo serem aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015748-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 face aos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96, bem como do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 face à letra "a" do inciso "I" do artigo 195 da Constituição Federal, vez que o segurado empregado em gozo de férias não se encontra à disposição do empregador, sua natureza é indenizatória e as obrigações tributárias somente decorrem de lei; e que as férias não se constituem em rendimento do trabalho nos termos expressos do art. 148 da CLT com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977, redação esta com única finalidade de contemplar as férias no rol dos créditos privilegiados em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa, vez que não integram o conceito de salários, bem como nos termos do artigo 150, I da Constituição Federal segundo o qual as obrigações tributárias somente decorrem de lei e mais, sua instituição impõe obrigatoriamente lei complementar nos termos do § 4º do mesmo artigo 195 com observância do artigo 154, I da Constituição Federal.

Pretende, ainda, seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, DOU de 17.10.2008 alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único, no exerto em que define como integrante da remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social e a serem recolhidos para o FGTS, dentre outras parcelas as horas extras sem excluir os valores a título de **ADICIONAL de horas-extras** face ao artigo 97, I; II; III; IV e parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, face ao Artigo 195, I, vez não se trata de remuneração e sim verba de natureza indenizatória/compensatória, em face ao artigo 195, parágrafo 4º da Constituição Federal, que remete ao art. 154, I, da Constituição Federal quanto a exigência de lei complementar para sua instituição.

Por fim, requer seja declarado o direito da Impetrante à **compensação** de todos os valores recolhidos a título de contribuições sociais sobre as verbas especificamente arroladas neste *mandamus*, compreendendo o período de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em Selic acumulada no aludido período, contra qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Requer a concessão de medida liminar, para assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago a título de FÉRIAS NORMAIS, bem como do ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

A liminar foi indeferida (id 39242411).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando a legalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id 39391150).

A União Federal requereu ingresso no feito, bem como apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança (id 39603627).

O Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 41731686).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

No caso destes autos, **tenho que não estão presentes tais requisitos, para concessão da segurança.**

[...]

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

FÉRIAS GOZADAS

As férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições em questão. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. **FÉRIAS GOZADAS**. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. **Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014...DTPB:.)

No mesmo sentido:

12. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a **totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005744-04.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020)

ADICIONAL DE HORA EXTRA

Acerca de referidos adicionais, tenho que não assiste razão ao impetrante, tratando-se de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido:

(...) 2. Quanto às **horas extraordinárias** e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que **é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** 5. Agravo improvido. (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015)

10. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão. 11. Neste sentido, o STJ já se posicionou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001259-60.2013.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

12. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000630-23.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 20/08/2020).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026154-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROCHA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando de imediato que a Agência da Previdência Social distribua o processo à Junta de Recursos para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, agendando data de julgamento, uma vez ultrapassado há muito o prazo legal para ser encaminhado e julgado pelo órgão julgador”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à remessa do recurso (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 520354061) ao Órgão Julgador, para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, agendando data de julgamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025808-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE EGYDIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895, CLAUDIO BARSANTI - SP206635

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDOR GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para “declarar a nulidade dos autos de Processo Ético-Profissional nº 81.794/2019 instaurado contra o impetrante PAULO HENRIQUE EGYDIO, médico regularmente inscrito no CRM sob o nº 67.482, que tramita junto ao CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e, por conseguinte, da medida de interdição cautelar do exercício profissional”.

Em apertada síntese, relata o Impetrante que a medida de interdição cautelar é nula de pleno direito, pois foi aplicada ao impetrante com:

- (i) violação de regra de competência para a instauração do PEP (sua instauração se deu pelo Conselheiro Corregedor do CREMESP, quando deveria ter sido instaurado pelo Pleno do CRM);
- (ii) violação aos princípios administrativos da legalidade, da publicidade e da motivação das decisões administrativas (não constam nos autos a instalação e a realização da referida reunião plenária, a conferência do quórum mínimo de Conselheiros para a votação da aplicação da medida e muito menos a respectiva ata, mas apenas a menção de que a 4988ª Reunião Plenária foi realizada em 03.12.2020. Ademais, nem mesmo na Portaria de instauração do Processo Ético-Profissional consta a aplicação da referida medida cautelar);
- (iii) violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (por qual razão o impetrante não foi notificado para, no mínimo, estar presente e, eventualmente, ser-lhe dada a palavra para a sustentação oral após o voto do Conselheiro-Relator? Se se trata de uma medida extrema que tem por objetivo suspender o exercício da profissão de médico do impetrante, o CREMESP deveria ter providenciado a sua notificação para comparecimento à Reunião Plenária para o exercício do contraditório);
- (iv) ofensa ao direito individual do livre exercício da profissão (A suspensão do exercício da profissão do impetrante, além de ser ilegal, inotivada e desarrazoada, ainda coloca em xeque a sua própria subsistência e a de sua respectiva família, a sua imagem profissional (há de se destacar que o CREMESP enviou carta a diretoria técnica de hospital em que o médico impetrante atua (documento colacionado abaixo), dizendo de sua interdição) e a relação de confiança que reside entre o médico e o seu paciente);
- (v) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ético-disciplinar (a existência da “Técnica Egydio” e a sua efetiva aplicação pelo impetrante no exercício da medicina já foi objeto de consulta junto ao Conselho Federal de Medicina (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 2.340/10 – PARECER CFM nº 30/11), o que significa dizer que o Conselho Regional Federal de Medicina tomou conhecimento oficial da utilização da referida técnica em 2011. Ora, se houvesse qualquer irregularidade quanto à sua aplicação nas cirurgias para tratar Doença de Peyronie, qualquer tentativa de punir administrativamente o impetrante pelo fato dele se valer da “Técnica Egydio” em suas cirurgias foi fulminada pela prescrição em 2016, pelo que não se mostra razoável, e muito menos lícito, interditar cautelarmente o seu exercício médico profissional por fatos que já se encontram prescritos há aproximadamente 4 (quatro) anos);
- (vi) contrariedade a parecer anterior do Conselho Federal de Medicina no sentido de que a “Técnica Egydio” não possui natureza experimental e é utilizada por outros médicos (o Conselho Federal de Medicina em nenhum momento afirmou no Parecer Consulta CFM nº 2.340/10 – Parecer CFM nº 30/11 que a “Técnica Egydio” possuía natureza experimental e muito menos proibiu a sua utilização irregular pela medicina. Além disso, a “Técnica Egydio” é utilizada por outros médicos urologistas, pelo que não há que se falar em técnica experimental, irregular ou ilícita);
- (vii) ausência de razoabilidade e de proporcionalidade da medida cautelar, haja vista que o impetrante é primário e possuidor de bons antecedentes (a manutenção da medida de interdição cautelar do exercício profissional ao impetrante, por si só, viola a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que não há na sua folha de antecedentes junto ao CREMESP mácula e, muito menos, qualquer penalidade administrativa aplicada, nas décadas em que o médico exerce o seu mister).

Requer a concessão de medida liminar para “suspender a vigência e eficácia da medida de interdição cautelar impetrante PAULO HENRIQUE EGYDIO, médico regularmente inscrito no CRM sob o nº 67.482, nos autos de Processo Ético-Profissional nº 81.794/2019 que tramita junto ao CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo”.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação em sigilo dos presentes autos, ante a necessidade de resguardar a intimidade dos pacientes do Impetrante envolvidos.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

A questão posta nos autos trata de sanção disciplinar decorrente do uso de técnica cirúrgica desenvolvida pelo Impetrante, havendo aparente divergência quanto a seu caráter experimental e quanto à postura adotada pelo médico acerca de tal característica na relação com seus pacientes, ponto em que, ao menos no presente momento processual, o Poder Judiciário deve assumir uma postura de autocontenção e deferência ao exame realizado pela autoridade impetrada, que detém expertise no assunto e atua pautada em discricionariedade técnica, não cabendo o afastamento da decisão administrativa em fase incipiente do processo judicial, salvo em situações excepcionais, em que vislumbrada, claramente, a atuação teratológica da administração.

Ainda acerca dos riscos decorrentes da atividade desenvolvida pelo Impetrante, tratando-se de técnica que pode oferecer risco à saúde das pessoas a ela submetidas, imperioso se torna observar o princípio da precaução, tendo em mente, ainda, a inexistência de direito adquirido a práticas danosas, ainda que tenham sido toleradas pela Administração em momento anterior. Nesse sentido:

“Em que pese a boa defesa que faz de seus procedimentos, o fato é que a chamada “Técnica de Egydio”, apesar de patenteada, não é ainda um procedimento urológico consagrado e reconhecido na comunidade médica nacional e internacional. No Brasil, a “Técnica de Egydio” é considerada ainda um procedimento experimental de acordo com o posicionamento do Conselho Federal de Medicina (...)

(...) O seu termo de consentimento não informa que sua técnica é experimental.

O relato dos graves eventos adversos sofridos pelo representante não é solitário. Nesta sindicância, de acordo com os autos, é possível perceber que o Ministério Público de São Paulo apresenta queixas de que eventos similares ocorreram com pelo menos sete cidadãos não-identificados, incluindo uma denúncia anônima, mais pelo menos dois relatos trazidos aos autos, além de um caso de tentativa de suicídio, todas relacionadas às intercorrências graves após procedimento penianos realizados pelo reclamado e onde se observa um mesmo padrão de comportamento (...)

(...) O uso corrente em pacientes, de uma técnica experimental urológica não confrontada em ensaios clínicos aprovados pela Conep, não aprovada pelo CFM, anunciada em sites e anúncios como um tratamento revolucionário com promessa de resultado, simulando a presença de um segundo cirurgião na sala, é algo extremamente grave e que coloca em risco a sociedade.”

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Com efeito, o direito líquido e certo contempla conteúdo de caráter eminentemente processual. Com isso, para sua configuração o impetrante deve estar amparado por prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, visto que o mandado de segurança, qualifica-se como verdadeiro processo documental, não admitindo dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026021-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de **assegurar o direito da PERFORMANCE de realizar o arquivamento dos seus atos societários na JUCESP, sem a necessidade da publicação das suas demonstrações financeiras em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.**

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é uma empresa brasileira que se dedica a diversas atividades, como a de comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de fibras, fios e filamentos sintéticos e artificiais, fibras aramidas e tecidos à prova de balas.

Narra que, por meio da Resolução de 9/11/2020, os sócios da PERFORMANCE aprovaram as contas da administração da sociedade e as demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31/12/2019 e, diante da referida aprovação, a resolução foi apresentada para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP").

Todavia, para o registro, a JUCESP exige (i) a comprovação de que as demonstrações financeiras foram publicadas em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, ou (ii) a declaração de que a empresa não é de grande porte.

Argumenta que o fato de a PERFORMANCE ser uma sociedade limitada de grande porte não autoriza a Autoridade Coatora a exigir a publicação das demonstrações financeiras, uma vez que inexistente qualquer imposição legal que condicione o registro dos atos societários das sociedades limitadas de grande porte à prévia publicação das demonstrações financeiras.

Pleiteia a concessão de medida liminar "a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da PERFORMANCE a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, para o registro da Resolução de Sócios que aprovou as contas e as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019".

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Apesar de meu entendimento em casos análogos ter sido no sentido de indeferimento do pedido deduzido, passo a seguir a mesma linha adotada pela férta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da impetrante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários na JUCESP.

As sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo a lei referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

"Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, "havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações."

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desto forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da PERFORMANCE a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, para o registro da Resolução de Sócios que aprovou as contas e as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025979-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Na mesma oportunidade, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026223-15.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intem-se.

SÃO PAULO, em 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026211-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA REGINA FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional "para que seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência legal".

Em apertada síntese, narra a Impetrante que há anos atua na área de trânsito e detém vasto conhecimento nesta área, porém, ao requerer sua inscrição como despachante documentalista junto ao Egrégio Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, recebeu a informação que necessitaria de alguns documentos para a realização, sendo eles: CEP residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, título Eleitoral e Diploma SSP", conforme tela abaixo da própria Entidade.

Aduz que a negativa de inscrição no Conselho Regional de Despachantes é pública e notória, não restando assim, alternativa senão recorrer aos meios jurídicos para exercer sua função.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, "para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de autorizar que a impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025618-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que tenha reconhecido o respectivo direito líquido e certo de **excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S") as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, sobre:**

- Férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas), diferença de férias; férias mês seguinte; férias sobre aviso prévio indenizado; férias sobre indenização na estabilidade;
- Terço constitucional de férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas); diferença de 1/3 de férias; 1/3 de férias mês; 1/3 de férias sobre indenização estabilidade; 1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado, 1/3 de férias sobre comissão, e; 1/3 de médias férias mês;
- 13º salário pago, proporcional, indenizado, 1ª parcela de 13º salário integral, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 13º salário pago na rescisão; 13º salário sobre indenização na estabilidade; e diferença de 13º salário;
- Salário maternidade;
- Auxílio-amentação;
- Hora extra 60%; 75%; 100%; 200%; hora extra 100% mês anterior; e diferença de hora extra;
- Descanso semanal remunerado sobre hora extra; descanso semanal remunerado sobre hora extra mês anterior; e seu reflexo sobre adicional noturno;
- Adicional noturno; adicional noturno integral; adicional noturno mês anterior; adicional noturno mês e seu reflexo sobre descanso semanal remunerado sobre hora extra;
- Abono pecuniário; diferença de abono pecuniário; abono pecuniário sobre aviso prévio especial; 1/3 de abono pecuniário e respectiva diferença;
- Reembolso vale transporte; reembolso vale alimentação; reembolso vale refeição; reembolso; reembolso assistência odontológica; reembolso médico; reembolso convênio e reembolso seguro;
- Auxílio-doença; afastamento e atestado médico;
- Indenização multa lei n.º 7238; indenização acordo; indenização estabilidade férias; indenização estabilidade licença maternidade; e indenização auxílio-funeral;

- Aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado pela Lei n.º 12.506; artigo 479;
- Quebra de caixa e diferença de quebra de caixa;
- Devolução de desconto indevido;
- Bolsa auxílio; Gratificação; prêmio meta e prêmio acelera;
- Ajuda de custo, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos.

Uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação, IN CRA e sistema "S") sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em proceder ao **aproveitamento do indébito** da maneira que lhe convier, seja, compensando administrativamente com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, notadamente, com contribuições previdenciárias, seja ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escritura fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, ou em realizar a compensação de todo e qualquer valor que tenha sido pago indevidamente a esses títulos, ou seja, tanto daqueles pagos nos últimos 5 (cinco) anos da data da impetração do mandado de segurança, quanto daqueles que por ventura sejam recolhidos após a distribuição da presente ação acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credoras tributárias da Impetrante, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/e-SOCIAL ou outra que a venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem não ser recolhidos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

Férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas), diferença de férias; férias mês seguinte; férias sobre aviso prévio indenizado; férias sobre indenização na estabilidade

A contribuição previdenciária **incide** sobre as férias *gozadas* bem como as relativas ao *mês seguinte*, por sua natureza remuneratória, e **não incide** sobre férias *indenizadas* e *proporcionais* pagas em rescisão trabalhista, por deter caráter indenizatório:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (...) II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e **férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas**, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (...) (ApRecNec 5001740-57.2016.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - **Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479)**, salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). (...) (ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018)

Assim, o pagamento de férias gozadas (média férias, diferença média férias, férias no mês, *diferença de férias*), possui natureza remuneratória, razão pela qual **incide** contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5005116-53.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

Também **incide** contribuição previdenciária sobre *férias sobre aviso prévio indenizado* (REsp 1840442/RS: "Incide contribuições previdenciárias sobre os reflexos no aviso prévio indenizado").

Quanto às férias *pagas em dobro*, conforme sedimentado nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conforme se extrai do art. 137, *caput* da CLT, têm como finalidade indenizar o empregado que não pôde usufruí-las no prazo estabelecido no art. 134 da CLT, e, portanto, possuem natureza indenizatória, o que impõe a sua exclusão do campo de incidência da contribuição previdenciária preconizada no art. 22, I da lei 8.212/91, razão pela qual **não compõem** na base de cálculo de contribuições sociais (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5016760-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/12/2020, Intimação via sistema DATA: 10/12/2020).

Também **não incidem** contribuições previdenciárias sobre *férias sobre indenização na estabilidade*, uma vez que, em se tratando de férias pagas junto com verbas rescisórias pagas por conta de estabilidade, têm caráter indenizatório.

Terço constitucional de férias gozadas, indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas); diferença de 1/3 de férias; 1/3 de férias mês; 1/3 de férias sobre indenização estabilidade; 1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado, 1/3 de férias sobre comissão, e; 1/3 de médias férias mês

Em relação ao terço constitucional sobre as férias *gozadas*, o C. STF, ao apreciar a questão no RE nº 1.072.485 afetado com repercussão geral, assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o *terço constitucional de férias gozadas* e fixou tese no tema 985:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a **incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento e admitir a **incidência** da contribuição previdenciária em tais verbas.

No mesmo sentido, o terço constitucional de férias proporcionais, diferença de 1/3 de férias, 1/3 de férias sobre comissão, e 1/3 de médias férias mês, por possuírem a mesma natureza (**incidem** as contribuições).

Também **incidem** as contribuições na hipótese de 1/3 de férias sobre aviso prévio indenizado (REsp 1840442/RS: "Incide contribuições previdenciárias sobre os reflexos no aviso prévio indenizado").

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 1.230.957/RS, julgado em 26/02/2014, que **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas (Temas 479 e 737) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5005411-87.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2020).

Também possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual **não incidem** as contribuições previdenciárias, 1/3 pagas em dobro (vencidas); 1/3 de férias sobre indenização ou 1/3 sobre verbas rescisórias pagas a quem tinha estabilidade.

13º salário pago, proporcional, indenizado, 1ª parcela de 13º salário integral, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 13º salário pago na rescisão; 13º salário sobre indenização na estabilidade; e diferença de 13º salário

O décimo terceiro salário goza de natureza remuneratória, tal como já assentado na jurisprudência, portanto, **incide** a contribuição previdenciária:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E 13º SALÁRIO (...) III - **É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** (...) (ApCiv 5001312-26.2017.4.03.6105, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

No que se refere ao décimo terceiro indenizado, entendo ser cabível a **incidência** de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência:

(...) 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da **incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.** Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERCEIRAS ENTIDADES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIDA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - PGFN DISPENSADA DE RECORRER - NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO NA MATÉRIA DISPENSADA - PREJUDICADA ANÁLISE APELAÇÕES DAS TERCEIRAS ENTIDADES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...) Primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. Não incidência. **Décimo terceiro indenizado. Contribuição previdenciária. Incidência.** Dispensa de recorrer alegada pela PGFN. Reexame necessário descabido. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelações das partes desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0007991-23.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

No mesmo sentido o 13º salário proporcional, 1ª parcela de 13º salário integral, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 13º salário pago na rescisão; 13º salário sobre indenização na estabilidade; e diferença de 13º salário.

Salário maternidade

Em princípio, deve-se ter em mente que o salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário (RE 576.967), para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea "Foi, então, fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

De se ressaltar, no entanto, que a tese é explícita ao restringir-se à "contribuição previdenciária a cargo do empregador", não abrangendo todas as contribuições de forma genérica ("contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S")", conforme requerido pela parte autora.

Portanto, **não incide** contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Auxílio-amentação

Alega a Impetrante que a Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece em seu artigo 396, o direito de toda mãe, a cada 30 (trinta) minutos, amamentar seu filho até que o mesmo complete seis meses de vida. Tendo em vista que na maioria das vezes o deslocamento para exercer seu direito se torna difícil, algumas empresas optam por **dispensar a mãe lactante 1 (uma) hora mais cedo do expediente ou 1 (uma) hora mais tarde, o que possibilita o aleitamento materno. Essa redução da jornada de trabalho configura a licença maternidade** que, assim como o salário maternidade, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária em comento. Em vista do caráter indenizatório dos pagamentos realizados a título de "salário maternidade" não há dúvidas que, ante o critério material das exações em tela, não há como se cogitar na incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S"), por não se tratar de remuneração.

Pela própria narrativa da Impetrante, depreende-se o caráter remuneratório do benefício, deferido por liberalidade do empregador e com o ônus por ele suportado. Isso posto, tenho que **incidem** as contribuições previdenciárias.

Hora extra 60%; 75%; 100%; 200%; hora extra 100% mês anterior; e diferença de hora extra

No que tange ao referido adicional, tenho que não assiste razão ao Impetrante, **incidindo** a contribuição previdenciária, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória:

(...) 2. Quanto às **horas extraordinárias** e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que **é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** (...) (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2015)

Descanso semanal remunerado sobre hora extra; descanso semanal remunerado sobre hora extra mês anterior; e seu reflexo sobre adicional noturno

As prestações pagas aos empregados em relação às verbas mencionadas possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à **incidência** de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

(...) 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, **como é o caso do descanso semanal remunerado**, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba **integra a remuneração**, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. (ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

(...) Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a **título de feriados e folgas trabalhadas**, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores **possuem natureza remuneratória**, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVANELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

Adicional noturno; adicional noturno integral; adicional noturno mês anterior; adicional noturno mês e seu reflexo sobre descanso semanal remunerado sobre hora extra

Acerca de referidos adicionais, tenho que não assiste razão ao impetrante, tratando-se de verbas de natureza remuneratória – **incidem**, portanto, as contribuições. Nesse sentido:

(...) 2. Quanto às horas extraordinárias e os **adicionais noturno**, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é **devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas**. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido. (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015)

Abono pecuniário; diferença de abono pecuniário; abono pecuniário sobre aviso prévio especial; 1/3 de abono pecuniário e respectiva diferença

Sustenta o Impetrante que, em razão de não se incorporar ao salário do empregado, e tampouco por constituir contraprestações por serviços prestados ao empregador, os **abonos pagos em pecúnia** também devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, nos moldes estabelecidos pelos artigos 22, I; e 28, I, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, aduz ser pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a **conversão em pecúnia do abono de assiduidade não gozado** não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário de contribuição. Conclui-se, portanto, que tal verba é paga por mera liberalidade e sem habitualidade pela Impetrante, que assim o faz como forma de incentivar e premiar o bom desempenho de algumas tarefas realizadas por alguns empregados, e, portanto, não incorpora ao salário.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

(...) Quanto à temática de fundo, pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade e sobre o auxílio-educação, dado seu caráter **indenizatório**. Senão, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. O STJ orienta-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho (abono assiduidade) não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório, pelo não acréscimo patrimonial. 3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial" (STJ, AREsp 1.521.423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2019). (...) (STJ, 10 de fevereiro de 2020, MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.828 - RS (2019/0319050-0))

Com efeito, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois não se trata de contraprestação ao trabalho.

No mesmo sentido, o abono pecuniário ou abono de férias é a permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.

Como se pode observar a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de abono pecuniário (férias) e, desse modo, quanto a tais verbas, não incide a contribuição.

Assim, **não incidem** as contribuições previdenciárias, desde que os abonos não sejam pagos com habitualidade.

Reembolso vale transporte; reembolso vale alimentação; reembolso vale refeição; reembolso; reembolso assistência odontológica; reembolso médico; reembolso convênio e reembolso seguro

Acerca do valor pago a título de **vale-transporte** seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide** a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

Por sua vez, o **vale alimentação/refeição**, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente **remuneratório**, uma vez que somente a parcela *in natura* de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, razão pela qual **incide** contribuição previdenciária. Por outro lado, o auxílio-alimentação, desde que *in natura*, **não sofre** a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. (...) 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o **auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial**, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, **quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018)

Quanto à assistência **médica e odontológica**, reembolso **convênio** e reembolso **seguro**, **não incidem** contribuições previdenciárias, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - **As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.** (...) IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinaria que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

Auxílio-doença: afastamento e atestado médico

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do *auxílio-doença*, razão pela qual reconheço a **não incidência** das contribuições na hipótese:

[...] Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que **os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória**. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014) (APELAÇÃO CÍVEL 500033279.2018.4.03.6126, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

Por outro lado, em relação ao valor pago a título de faltas abonadas/justificadas (*afastamento e atestado médico*), a 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que **incide** contribuição previdenciária sobre a referida verba, por se tratar de afastamento com natureza esporádica, em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho, hipótese diversa dos 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, pois este, embora suportado pelo empregador, representa verba que adquire cunho previdenciário (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5005785-70.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020). No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO ABONADO COM ATESTADO MÉDICO. INCIDÊNCIA. 1. A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que **"incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médico s em geral'**", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença **não pode ser ampliada** para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 21/8/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora DÍVA Malerbi, Dje 12/02/2016)

(...) 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho **integram** o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.480.640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 14/11/2014)

Indenização multa lei nº 7238; indenização acordo; indenização estabilidade férias; indenização estabilidade licença maternidade; e indenização auxílio-funeral

Conforme entendimento jurisprudencial, **não incidem** contribuições previdenciárias sobre o auxílio funeral:

V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), salário maternidade, vale transporte (fretado), auxílio-alimentação in natura e **auxílio funeral**, possuem **caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias**. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, adicional de transferência, auxílio alimentação pago em dinheiro, terço constitucional de férias e paternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5011039-53.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020)

11. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-funeral, verba de caráter indenizatório e eventual, que não integra o salário-contribuição. Precedentes. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5020971-65.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

A mesma *ratio* se aplica às demais verbas pleiteadas no tópico, ante seu nítido caráter indenizatório (**não incidem** contribuições previdenciárias).

Aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado pela Lei nº 12.506; artigo 479

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, **não incidindo** sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições em questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que **a contribuição previdenciária não incide** sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); **o aviso prévio indenizado** (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). (...) 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018)

Tal conclusão não afasta o entendimento, acima indicado, no sentido de que "incide contribuições previdenciárias sobre os *reflexos* no aviso prévio indenizado" (REsp 1840442/RS).

Quebra de caixa e diferença de quebra de caixa

O entendimento sufragado pelo C. STJ é no sentido de que havendo pagamento a tal título se configura verba de natureza salarial e, portanto, **incide** a contribuição previdenciária:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991. 1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica "quebra de caixa", em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991. 2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que excepcione a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. 3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201400620241, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016)

Devolução de desconto indevido

Alega o Impetrante que as parcelas pagas a título de reembolso do empregado por descontos indevidos realizados sob as rubricas constantes em sua folha de salário não constituem base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o tributo foi adimplido quando da obrigação que originou o desconto: assim, ao efetuar o pagamento a menor da parcela a título de férias, auxílio transporte, cesta básica, aviso prévio indenizado, entre outras, o empregador já efetua o pagamento da contribuição devida, ou seja, a devolução do valor pago a menos (desconto indevido) não deve ser tributada novamente, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Quanto a tal tópico, tenho que a análise deve ser casuística, de modo a se verificar se sobre o desconto anterior efetivamente incidiu contribuição previdenciária: com efeito, tratando-se de verba indenizatória, sobre a qual não incidiu contribuição no mês anterior, o reembolso do mês posterior nada se trata além de efetiva remuneração, razão pela qual deve, sim, incidir a as contribuições previdenciárias.

Bolsa auxílio; Gratificação; prêmio meta e prêmio acelera

Aduz a Impetrante que o auxílio-educação é um subsídio pago pelo empregador em benefício do empregado, a fim de qualificá-lo e elevar seu grau de escolaridade, de modo que, apesar de a Lei 8.212/91, em seu art. 28, § 9, "t", dispor expressamente que estas verbas não integram o salário-contribuição, a Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação restritiva, entende que somente as verbas para o ensino fundamental estão isentas de contribuição previdenciária.

Alega que o entendimento da Receita Federal, além de antijurídico, causa enorme prejuízo aos colaboradores, uma vez que desestimula os empresários a investir na qualificação técnica de seus profissionais, cingindo a possibilidade de promoções e ascensão a maiores remunerações.

Argumenta que o artigo 458, §2º, II da CLT é categórico ao determinar que os pagamentos efetuados para a educação dos empregados não constituem salário: assim, se nem a CLT, nem a Lei 8.212/91, fazem qualquer restrição ao ensino superior, não cabe a Receita Federal do Brasil, fazê-lo. Ademais, o artigo da Lei 8.212/91 prevê que o salário educação será devido sob importâncias pagas, decorrentes do trabalho realizado, ao tempo em que o auxílio-educação é uma mera liberalidade do empregador, não vinculada a remuneração da atividade laboral.

No que tange ao auxílio-educação, o art. 28 §2º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica dos empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. **Somente nestes termos não deve incidir a contribuição previdenciária.** Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, §9º, "t", DA LEI N. 8.212/1991. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)2. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. A falta de especificação na sentença proferida quanto aos requisitos do auxílio-educação, de se acolher o pleito da União neste tópico para **limitar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação, desde que pago na forma e modo previstos no o art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/1991.** 3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (...) (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2313230 0001355-82.2017.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/11/2018)

Acerca das demais verbas, sustenta o Impetrante que são pagas por mera liberalidade e sem habitualidade, como forma de incentivar e premiar o bom desempenho de tarefas realizadas por alguns empregados, e, portanto, não incorporam ao salário.

Para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, coadunado do entendimento firmado nos precedentes dos Tribunais Superiores no sentido de que deverá ser averiguada a existência ou não de habitualidade: se há habitualidade, integra a remuneração e **autoriga** a cobrança da contribuição. Não havendo habitualidade, **não incide**. Nesse sentido:

(...)PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. (...) Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. (...) (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

Ajuda de custo, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos

Incidem as contribuições sobre a ajuda de custo, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência:

É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário- maternidade, hora extra e seu adicional, horas *in itinere*, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descansa semanal remunerado e sua média, 13º salário, **ajuda de custo**, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, A. M. S. nº 353, 2ª Turma, rel. Peixoto Júnior e-DJF3 Judicial1 DATA:23/01/2017)

II - **É devida a contribuição sobre** horas extras, horas *in itinere*, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, **ajuda de custo**, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, para determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as seguintes verbas, uma vez que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem não ser recolhidos:

- Férias indenizadas, proporcionais ou pagas em dobro (vencidas), férias sobre indenização na estabilidade;
- Terço constitucional de férias indenizadas, pagas em dobro (vencidas); sobre indenização estabilidade;
- Reembolso vale transporte; reembolso assistência odontológica; reembolso médico; reembolso convênio e reembolso seguro;
- Auxílio-doença;
- Indenização multa lei nº 7238; indenização acordo; indenização estabilidade férias; indenização estabilidade licença maternidade; e indenização auxílio-funeral;
- Aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado pela Lei nº 12.506; artigo 479.

DEFIRO, ainda, parcialmente, o pedido quanto às seguintes verbas, observadas as ressalvas consignadas em cada tópico acima:

- Salário maternidade;
- Abono pecuniário; diferença de abono pecuniário; abono pecuniário sobre aviso prévio especial: 1/3 de abono pecuniário e respectiva diferença;
- Reembolso vale alimentação; reembolso vale refeição;
- Devolução de desconto indevido;
- Bolsa auxílio; Gratificação; prêmio meta e prêmio acelera;

INDEFIRO o pedido quanto às demais verbas.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026264-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SENA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE A REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer "seja determinada ao impetrado, em sede de liminar, a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 902549224), referente ao pedido de "aposentadoria por tempo de contribuição".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispusse a *intentio legis*."

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 902549224), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012820-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição id 43342398, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a União pelo endereço eletrônico pr3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que cumpra ou justifique o descumprimento da medida liminar deferida nos autos do Agravo de instrumento 5000351-33.2018.4.03.0000, em 3 (três) dias.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025979-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO CORREIA DE JESUS - SP206672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Na mesma oportunidade, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pr3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025768-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora expressamente acerca das petições de Num. 43511780 e 43521018, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularmente intimada acerca do presente despacho, os autos deverão ser disponibilizados para a vara de plantão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026396-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PASP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para declarar “a insubsistência do ato administrativo de bloqueio que gerou a consequente limitação do RADAR da requerente, bem como sua anulação”.

Em apertada síntese, narra a parte autora que, até 27/06/2020 tinha habilitação ilimitada no sistema SISCOMEX/RADAR, porém esta foi suspensa automaticamente sem qualquer procedimento administrativo.

Afirma que, de acordo com a norma já revogada, a habilitação da pessoa no único sistema responsável por essas operações de importação/exportação era válido por apenas 6 meses, de modo que a inatividade gerou um bloqueio automático.

Porém, além de a norma já se encontrar revogada dando lugar a uma outra (IN 1984 de outubro de 2020), que impõe o prazo de 12 meses, a Requerida efetuou o bloqueio de maneira automática, sem qualquer procedimento ou requisição de informação.

Após o bloqueio, o sistema só foi desbloqueado em 08/07/2020, com limitação de até US\$ 50.000,00, de modo que antes desse mesmo bloqueio não havia valor compreendido para limitar as operações. Ou seja, a requerente está impossibilitada de operar como antes.

Sustenta que as medidas impostas são rigorosamente desprovidas de esteio fático e normativo, especialmente em razão da:

(i) revogação da IN que originou o bloqueio, dando lugar a uma que prevê prazo maior,

(ii) bloqueio de operações sem qualquer comunicação à requerente, e

(iii) suspensão de prazos administrativos em todo o território nacional, por decorrência da imposição do estado de calamidade em razão da pandemia de COVID-19 (“a própria Receita Federal do Brasil editou a Portaria RFB n. 4105/2020, suspendendo os prazos administrativos de 20 de março de 2020 até 28 de agosto de 2020, período compreendido do bloqueio do RADAR/SISCOMEX da Requerente”).

Requer a concessão de tutela provisória para “determinar a modalidade ILIMITADA de RADAR à requerente, prevista no art. 16, inciso III, da IN 1984/2020”.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Nos termos de e-mail encaminhado pela RFB e juntado aos autos em Num. 43559707, “em 27/06/2020 houve a suspensão da habilitação da empresa por inatividade (art 20 IN 1603/15). Essa suspensão é feita automaticamente pelo sistema. Em 08/07/2020 a empresa foi novamente habilitada, provavelmente por solicitação no sistema Habilita. Este calcula seus recolhimentos para definir a estimativa adequada, concedendo a modalidade Limitada até US\$ 50.000,00. Se a empresa desejar algo diferente, deverá entrar com uma solicitação de revisão de estimativa nos moldes da IN RFB 1984/2020”.

Com efeito, a IN 1603/15, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1984, de 27 de outubro de 2020, previa que “a habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por **6 (seis) meses**”. O mesmo prazo era repetido para pessoas jurídicas no art. 2º, I, a, 5, e b e art. 4º, § 1º.

Por sua vez, nos termos da IN 1984:

Art. 47. Será automaticamente desabilitado o declarante de mercadorias em nome do qual não tenham sido praticados atos nos sistemas de comércio exterior no período de **doze meses**.

§ 1º Para a contagem do prazo de que trata o caput, considera-se como termo inicial a data de concessão da habilitação, se não houver registro de operações, ou a data de registro da última operação de comércio exterior realizada nos sistemas de comércio exterior.

§ 2º Caso seja desabilitado nos termos deste artigo, o declarante de mercadorias poderá apresentar novo requerimento de habilitação, nos termos da Seção V do Capítulo III.

Conforme a **Portaria 543**, de 20 de março de 2020, sucedida pela **Portaria RFB nº 1087**, de 30 de junho de 2020, e, após, pela **Portaria RFB nº 4261**, de 28 de agosto de 2020, estavam suspensos os prazos quando da suspensão por inatividade aplicada à parte autora.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Presente, também, o perigo na demora do provimento jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de prejuízo às atividades desempenhadas pela parte autora e de sua própria subsistência.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar que a parte ré confira a modalidade *ilimitada* de RADAR à requerente, prevista no art. 16, inciso III, da IN 1984/202, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente decisão ao endereço delex.sp@rfb.gov.br.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, a ser cumprido em regime de plantão, para que proceda à devida medida de revogação de limitação da habilitação da requerente como declarante de mercadorias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se. Intimem-se.

Após a apresentação da contestação, tomem os autos novamente conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BRAGADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a produção da prova pericial foi requerida pela União Federal

Embora seja a parte autora beneficiária da justiça gratuita, no presente caso, serão os honorários periciais adiantados por quem requereu a produção da prova.

Assim, reconsidero o despacho Num. 35662283 na parte em que indeferiu o pedido de fixação dos honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intime-se o requerente da perícia (União Federal) para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância com o valor apresentado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

Após, intime-se o Perito Judicial Bernardo Barbosa Moreira, CRM 98412 (bernardo@eml.cc), para que apresente, com a máxima urgência, data para realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025768-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

URGENTE – REMESSA À VARA DE PLANTÃO

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora expressamente acerca das petições de Num. 43511780 e 43521018, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularmente intimada acerca do presente despacho, os autos deverão ser disponibilizados para a vara de plantão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900020-04.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA, JOAO CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias – IDs 43281426 e 43281429

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019887-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CASSIMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias – IDs 43475622 e 43475627.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052026-91.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA DA SILVA, CREUSA SATIKO EIZUKA SAKAJIRI, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ, ROBERTO AIRA FERNANDES, NEYRU VIEIRA SANDRE, NILVA MARTINS RIBEIRO, CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE, MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias – IDs 43520681 e 43520685.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714433-94.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINA DE OLIVEIRA DAWADJI, JOAO PEDRO JUNIOR, IRACEMA PETRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias – IDs 43521209 e 43521213.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019986-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do E. TRF que determinou a **suspensão do processo**, na forma do art. 1.037, II, c/c art. 932, I, do CPC/15, remetam-se os autos ao arquivo **SOBRESTADO**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado, até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902955-81.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO, DANIEL JOHN KELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS - SP9453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL JOHN KELLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS - SP9453

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias - IDs 43523948 e 43525051.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019986-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do E. TRF que determinou a **suspensão do processo**, na forma do art. 1.037, II, c/c art. 932, I, do CPC/15, remetam-se os autos ao arquivo **SOBRESTADO**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado, até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035117-61.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GUERINO GERMANO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009299-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para ciência da Certidão expedida - ID 43487851.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAIS CORREA DE MELLO, VALTER LUIS MENEGHINI, BRUNA MENEGHINI CUBERO, BIANCA MENEGHINI GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência da Certidão expedida - ID 43500877.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026348-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000242-16.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, KATSUMI NAKASIMA, LOREDA DEL BOVE BARBOSA, LUIZ D'AGOSTINI NETO, LUIZANANAMY SUGUITA, MARCIO ANTONIO LOUREIRO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FATIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL, MARIA NILZA FAGUNDES FERREIRA

Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) REU: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

DESPACHO

ID 43549620: Promova a Secretaria a inclusão dos advogados CAROLINE MACHADO RIZZO (id 243.178) e LUIS PICCININI JUNIOR (OAB/SP 246.73), mantendo-se o advogado MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, como patronos dos embargados. Decorrido o prazo para a oferta das contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016688-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APBAUTOMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41976182: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo SESI e SENAI (A.I. n. 5028363-86.2020.4.03.000), que deu provimento ao recurso, oficie-se a autoridade impetrada dando ciência da decisão. Outrossim, promova a Secretaria as anotações necessárias para a inclusão de: i) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, inscrito no CNPJ sob o n. 03.779.133/0001-04 e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, inscrito no CNPJ sob o n. 03.774.819/0001-02, na qualidade de terceiros interessados.

Após, intime-se a impetrante da contestação ofertada (id 40319341). Em seguida, dê-se ciência ao M.P.F. e venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007531-98.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENKERT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613, FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025656-81.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: HELMDO BRASIL MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho id. 43258397 corrigindo o valor atribuído à causa, bem como complementando as custas processuais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026354-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia;

2. O art. 55, V, do Código de Processo Civil estabelece que o foro competente para apreciar demandas decorrentes de acidente de veículos, é o do local do fato ou o domicílio do autor. Assim, considerando que a **parte autora é sediada no Rio de Janeiro/RJ e o fato deu-se em Minas Gerais**, esclareça a parte autora o ajuizamento da demanda perante este Juízo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007299-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42244395: Apresente o patrono da exequente novo instrumento de contrato de honorários, uma vez que o fornecido às fls. 240/244 está com data de 2007 sendo que a presente ação foi autuada em 2010 e a assinatura da contratante está sem nenhuma identificação, sendo impossível identificar quem assinou o contrato.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do devido contrato, se em termos, adite-se o Ofício Requisitório nº 20200133049, destacando-se 20% do valor devido à exequente, em favor do advogado constituído nos autos a título de honorários contratuais.

Caso o patrono requeira o destaque dos honorários em nome da sociedade de advogados, deverá juntar aos autos o contrato social da sociedade de advocacia da qual faz parte.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026234-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA, VINICIUS DANTAS COIMBRA, N. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REQUERIDO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM;

2. Exclua-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA do polo passivo, posto tratar-se de ação de procedimento comum e a referida autoridade não detém legitimidade para figurar na relação jurídico processual;

3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

4. Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025109-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA BITENCOURT MACHADO ANDREAZZA - RS117684, MICHELE COGO - RS96489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **OBRAS ASSISTENCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, para que seja assegurado o direito da Autora de não ser exigido o recolhimento de todas as contribuições à Seguridade Social, na forma prevista na Constituição Federal, em seu art. 195, § 7.º, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos com fulcro no artigo 151, V do CTN.

Em síntese, sustenta a parte autora que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal, em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 566.622/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, no sentido de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

ID 43240944: Considerando que a entidade assistencial tem entre suas finalidades o amparo a assistência social à terceira idade, como se depreende do art. 4.º, alínea 'b', de seus estatutos sociais (id 42912088), defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com base no art. 51, da Lei 10.741/2003, que introduziu o Estatuto do Idoso.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.

Por outro lado, em julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior".

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (id 42912088), constata-se que a demandante é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal e permanente é o desenvolvimento de atividades beneficentes, assistenciais, educacionais e culturais (art. 4.º do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os bens, rendas, recursos serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais (artigos 5.º e 6.º do Estatuto Social – ID 42912088).

Há, outrossim, previsão de que eventual resultado operacional positivo deve ser utilizado integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais (artigo 38 do Estatuto Social - ID 42912088).

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos inseridos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN ("A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em "obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comecinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial". Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil 2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que "Os honorários constituem direito do advogado" (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem

2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arrolamento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, inopor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.

4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação finalizada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos feitos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.

5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.

6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal ilação é irarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.

7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).

8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" preteridas no citado dispositivo constitucional hão de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos requisitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação com zinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.

10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os requisitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.

11. Embargos de declaração opostos por Vellozo & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1333258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura das últimas demonstrações financeiras acostadas ao feito (ID 42931915), bem como das Certidões de Utilidade Pública anexadas sob os Ids 42912493 e 42912496.

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano reside no fato de que o contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido, sujeitando-se, posteriormente, à via da repetição ou compensação do indébito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade de todas as contribuições à Seguridade Social em relação à Autora, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Defiro, outrossim, a **TUTELA DE URGÊNCIA** para a suspensão dos efeitos das Portarias 126/2018 e 42/2020 do Ministério de Estado da Cidadania, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO VANILTO LOPES, KATIA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer, de maneira definitiva, se houve a amortização de valores decorrentes da utilização do FGTS da parte autora. Os demonstrativos acostados à sua manifestação (id 42425383) não deixam este aspecto claro.

Outrossim, a parte autora deverá demonstrar o cumprimento da tutela concedida nos autos, comprovando que vem realizando os depósitos mensais. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Não demonstrado o cumprimento, ou no silêncio, venham conclusos para revogação da tutela.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026144-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES GOIS TEIXEIRA

DESPACHO

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região. Atente-se para o valor mínimo de R\$. 10,64, bem como para a inserção do número do processo na G.R.U.;

2. ~~Inclua-se no polo ativo~~ o **ESPÓLIO DE PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA**;

3. Regularize a impetrante sua representação processual, demonstrando a condição de inventariante;

4. Sanadas as irregularidades apontadas, requeiram-se as informações.

5. Com as informações, venham conclusos para decisão acerca do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023270-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AUTO PECAS VILA CORREALTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **AUTO PEÇAS VILA CORREALTA. - ME**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 90.541,04 (Noventa mil e quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos) que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente da emissão, em favor da Autora, de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Não houve citação da ré.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 43525480), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOMINIQUE FRANCO DE OLIVEIRA FLORIO - SP296074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40307682: Defiro a intimação de ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA, CPF/MF 287. 736.388-03, para que manifeste seu interesse em ingressar no feito, como LITISCONSORTE ATIVO. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025258-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPASA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MURILO SIMOES - SP379758

REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de tutela para momento posterior à apresentação das contestações das rés, especialmente levando-se em conta que, ao que tudo indica, trata-se de litígio versando sobre direito privado.

Citem-se, devendo a SUSEP manifestar expressamente seu interesse ou não na demanda, especialmente para fins de competência da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025623-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos leilões já realizados em 1ª Praça 31.08.2020 e 2ª Praça 14.09.2020 e seus efeitos, e quaisquer outras datas a serem designadas, bem como da consolidação averbada constante na matrícula 344.710 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Relata o autor que, em 09/02/2011, celebrou com a CEF o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH", de nº 155550905809, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos em 120 parcelas.

Assevera que arcou com as prestações até junho de 2015, mas, em razão de problemas financeiros, não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas.

Sustenta que a CEF somente agora levou o imóvel a leilão, passados mais de dois anos da consolidação da propriedade, fato que está em desacordo com o art. 27 da Lei 9.514/97, que concede 30 (trinta) dias para o agente fiduciário, após a consolidação, efetuar os leilões.

Alega, ainda, que, sem que fosse corretamente intimado, a ré marcou datas para os leilões públicos nas datas de 31/08/2020 (1º leilão) e 14/9/2020 (2º leilão).

Afirma que ao não ser intimado para os leilões foi lhe subtraído o direito de purgar o débito nos termos do art. 39, II, da lei 9514/97.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a exordial não comprovam, por si só, a alegada ilegalidade na conduta da Requerida.

Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

A lei 9.514/97, em seus artigos 26 e 27, dispõe acerca da intimação do fiduciante para purgação da mora, bem como da comunicação da realização do leilão, conforme segue:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No caso em pauta, a parte autora não questiona a intimação para purgação da mora. De fato, analisando a matrícula do imóvel (ID 43169693) verifica-se que o ora autor foi intimado; entretanto não purgou a mora, ocorrendo, portanto, a consolidação do imóvel em nome da CEF.

É de rigor anotar que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia de dívida, a jurisprudência tem considerado que a consolidação prevista pela Lei 9.514/97 é constitucional, tal como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOI

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencido;
2. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5023186-15.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO

2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inicie a agravada de exercer o direito
3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido
4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de
5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar
6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento
7. No caso dos autos, os agravados não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás,
8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária,
9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA
11. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018)

Alega o autor que não foi intimado da realização dos leilões, fato que lhe tirou o direito de purgar o débito nos termos do art. 39, II, da lei 9514/97.

Não procede a alegação do autor de que poderia purgar o débito nos termos do art. 39 da lei II, da lei 9514/97

As alterações promovidas na lei 9514/97 pela Lei nº 13.465/17 afastou a aplicação do Decreto-Lei nº 70/96, em seus arts. 29 a 41, aos casos que se tratam de alienação fiduciária. Dispõe o art. 39, II com a modificação trazida pela lei 13465/17:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do [Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) Grifei.

O autor afirma na petição inicial que não foi "corretamente" intimado para a realização dos leilões. Contudo, há que se ressaltar que para a realização dos leilões não é necessário a intimação pessoal do fiduciante. Conforme o disposto no § 2º, do art. 27, da lei 9514/97 "...as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." Grifei.

E, mais, a jurisprudência admite a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, desde que haja o pagamento integral do débito, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, não há como acolher a alegação do autor sem a formação do contraditório, posto que não há nos autos a necessária prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Segundo a matrícula do imóvel, a propriedade foi consolidada em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal em 08/03/2018. Por outro lado, o próprio Autor afirma que passou por dificuldades financeiras estando em mora desde 2015, não sendo justificável a permanência no imóvel após 5 anos de inadimplência.

Vale anotar que, tivesse a autora, de fato, intenção de purgar a mora, poderia tê-lo feito nesta demanda, ofertando o depósito dos valores em aberto. Contudo, assim, não procedeu.

Nessa medida, o que resta comprovado, por ora, nos autos, é o descumprimento contratual por parte do autor.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II - No caso, conforme destacado pelo Juiz de primeiro grau, não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor para purgar a mora sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Por outro lado, a parte não demonstra interesse em efetivamente exercer tal direito, sendo que não haveria sentido algum em suspender os efeitos do leilão com base na mera afirmação de que lhe foi subtraída a oportunidade, quando não se pretende purgar a mora. Precedente desta E. Corte.

III - Como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que: "Ainda que a intimação ou a constituição em mora, na esfera administrativa, tenha apresentado alguma irregularidade, teve a autora a possibilidade de purgar a mora, no ajuizamento da ação. Entretanto, a demandante não demonstrou efetivo interesse em exercer a faculdade, pois realizou o depósito de apenas uma parcela do financiamento, o que, a toda evidência, não é suficiente para se garantir o pagamento de eventuais parcelas em atraso."

IV - Observo, por fim, que a decisão apesar de indeferir a tutela pleiteada, podendo a parte autora utilizar a faculdade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

V - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027634-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

II. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

III. A parte agravante não juntou aos autos nenhum documento que comprove o valor da dívida ou, realizou depósito em juízo para demonstrar a intenção de purgar a mora. Ainda, cumpre frisar que conforme informações da parte agravante, o imóvel não foi arrematado nos leilões realizados, o que afasta a urgência alegada.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020606-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019).

Por fim, não há qualquer irregularidade em eventual inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que não há imposição de qualquer penalidade, sendo, ao revés, regra procedimental instituída em benefício do agente fiduciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPRESSO OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, JANE XAVIER DA ROCHA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31645717: Indefero, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0003795-66.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA, ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31647531: Indefero, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009321-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31774289: Indefero, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALDENIRA SOUZA CRUZ

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31846104: Indeferido, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014901-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GEANINI FLAVIA DA SILVA, GEANINI FLAVIA DA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31846110: Indeferido, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0014967-39.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RODRIGO DA SILVA BONFIM

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32197559: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME, MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA, RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32257622: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico, uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029632-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SUNG SOON CHOE

DESPACHO

ID 43560868: Anote-se a patrona do Executado.

Ciência à Exequente do valor depositado a título de montante principal, devendo indicar os dados necessários a sua transferência eletrônica, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência à Exequente e, sobrevindo via liquidada do ofício, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026059-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição (id 43447491) como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista as alegações, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois de ofertada a contestação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011388-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER DAHIR - ME, CLEBER DAHIR

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 32257645: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023774-84.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

EXECUTADO: OLIVIO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603

DESPACHO

Intime-se o Réu para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução Pres. número 142, de 20 de julho de 2017.

ID 42674388: Tendo em vista que a Exequite apresentou memória de cálculos atualizada (artigo 524 do Código de Processo Civil), intime-se o Réu a promover o depósito em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004722-05.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ORAIDI FAGUNDES

DESPACHO

ID 41728254: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008414-39.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: THIAGO VIEIRA

DESPACHO

ID 41594189: Defiro o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019223-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30845151: Para viabilizar o bloqueio e a consulta requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024850-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, em que postula a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas com a inclusão indevida do próprio PIS e COFINS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.

Relata a impetrante que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui entendimento de que as contribuições ao PIS e à COFINS integram suas respectivas bases de cálculo, conforme se depreende das Soluções de Consulta n.º 118/2009 e Solução de Consulta n.º 82/2010.

Sendo assim, esclarece que, embora o PIS e a COFINS não sejam receitas da Impetrante, mas, sim, do ente público competente para a sua cobrança e recolhimento, em razão do entendimento da Autoridade Coatora, tem sido obrigada a recolher as contribuições como inclusão do valor apurado a esse título nas suas próprias bases de cálculo.

Contudo, alega que a base de cálculo das referidas contribuições sociais é a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, na forma prevista no Inciso I, alínea "b" do artigo 195 da Constituição Federal e não se pode admitir a tributação de qualquer numerário que não caracterize receita do contribuinte.

Desta forma, afirma que, considerando que o PIS e a COFINS não são receitas pertencentes aos contribuintes, tendo em vista que transitam em suas contas correntes de forma transitória e com destinatário certo (União Federal), é inconstitucional a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão ID 42839459, uma vez que se trata de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A.C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSLE IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.
4. **A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.**
5. **Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições**
6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.
7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compõe a base de cálculo.
8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.
9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.
10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.
11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO CESAR DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** em que postula a concessão de medida liminar para efetuar sua inscrição perante o Conselho, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata o impetrante que requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas.

Porém, alega que ao entrar em contato com Conselho, para saber quais documentos deveria apresentar para a realização de sua admissão, foi informado de que deveria apresentar: CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *o fumus boni juris* e *o periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despatchantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despatchantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despatchante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despatchante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

.Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. É justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
 4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffi, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023660-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para que seja desobrigada de recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda, **ou subsidiariamente**, seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes a exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido subsidiário aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas a terceiros, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão ID 421380510, uma vez que se trata de assuntos diversos

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dilação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogia na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Ausan Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o Tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição do SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de afirmar a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, com aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre, a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao **pedido subsidiário**, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não temaplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário Educação, INCR A, SEBRAE, SENAC e SESC) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade apenas das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que a Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação, tais como incluir o nome das Impetrantes no CADIN, impedir a emissão/renovação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023664-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGTEAM COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DOUGTEAM COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para: *ii.a) determinar, repressivamente, que a Autoridade Coatora proceda a restituição à Impetrante, sem considerar a compensação de ofício acerca dos débitos parcelados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando-se a respectiva restituição dos valores já deferidos; ii.b.) que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores que já reconhecidos com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa, ou garantidos em processos judiciais; ii.c) que a Autoridade Coatora efetue a restituição dos créditos/valores acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC a incidir desde o deferimento dos Pedidos de Restituição.*

Relata a impetrante, enquadrada no Simples Nacional, que se dedica a atividade de restaurante e, nesse contexto, comercializa bebidas frias declaradas pela legislação como produtos mono-fásicos, não sofrendo a incidência de PIS/COFINS na revenda.

Todavia, alega que ao efetuar suas declarações mensais no PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples, não segregou a receita de bebidas frias em suas apurações, o que resultou no pagamento a maior de PIS/COFINS.

Esclarece que efetuou os pedidos de restituição de pagamento a maior de PIS/COFINS, no valor de R\$ 36.531,25, os quais foram deferidos e deveriam ser depositados na conta corrente de titularidade da Impetrante. No entanto, antes mesmo do crédito em conta corrente, a Autoridade Coatora intimou a Impetrante para se manifestar no prazo de 15 (quinze dias) sobre a realização da compensação de ofício, pois, a Impetrante aderiu ao parcelamento de seus débitos, em 60 parcelas no valor de R\$ 2.284,96, totalizando a monta de R\$ 92.766,47.

Assevera que, apesar de estar em dia com seu parcelamento, teve o seu direito de restituição suprimido pela compensação de ofício, previsto no parágrafo 2º, do art. 89, da referida IN 1717/2017.

Afirma que, neste contexto, a impetração do presente Mandado de Segurança tem o objetivo de que seja determinado à Autoridade Coatora que efetue a restituição dos créditos em comento, bem como que se abstenha de realizar o procedimento de compensação de ofício do saldo credor com os débitos parcelados com a exigibilidade suspensa.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42594195 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O artigo 89 da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Confira-se:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, a questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (**Tema 484**: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”).

Confira-se o julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. "(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011) Destaqui

Por derradeiro, afastando qualquer dúvida sobre a controvérsia suscitada, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário RE 917285/SC, em julgamento realizado no dia **18/08/2020**, por unanimidade, ao apreciar o tema **TEMA 874** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*ou parcelados sem garantia*", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese:

Daí ser lícito concluir que a compensação de ofício somente é vedada nos casos em que o débito está com sua exigibilidade suspensa, sendo permitida, ao revés, se ausentes as circunstâncias do artigo 151 do CTN.

De fato, a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis e, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Fica vedada, assim, a compensação de ofício caso os débitos estejam enquadrados no artigo 151 do CTN.

Contudo, não há como deferir o pedido da impetrante de restituição dos créditos reconhecidos.

Há que se ressaltar que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Ademais considerando a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para que a autoridade coatora se abstenha de proceder a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, e desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017941-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA

DESPACHO

ID 40939718: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000515-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR, ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40300772: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada de forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5000290-45.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: PEDRO PAULO FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 41785006: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DOUGTEAM COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), em que postula a concessão de medida liminar para: ii.a) determinar, repressivamente, que a Autoridade Coatora proceda a restituição à Impetrante, sem considerar a compensação de ofício acerca dos débitos parcelados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando-se a respectiva restituição dos valores já deferidos; ii.b.) que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores que já reconhecidos com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa, ou garantidos em processos judiciais; ii.c) que a Autoridade Coatora efetue a restituição dos créditos/valores acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC a incidir desde o deferimento dos Pedidos de Restituição.

Relata a impetrante, enquadrada no Simples Nacional, que se dedica a atividade de restaurante e, nesse contexto, comercializa bebidas frias declaradas pela legislação como produtos monofásicos, não sofrendo a incidência de PIS/COFINS na revenda.

Todavia, alega que ao efetuar suas declarações mensais no PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples, não segregou a receita de bebidas frias em suas apurações, o que resultou no pagamento a maior de PIS/COFINS.

Esclarece que efetuou os pedidos de restituição de pagamento a maior de PIS/COFINS, no valor de R\$ 36.531,25, os quais foram deferidos e deveriam ser depositados na conta corrente de titularidade da Impetrante. No entanto, antes mesmo do crédito em conta corrente, a Autoridade Coatora intimou a Impetrante para se manifestar no prazo de 15 (quinze dias) sobre a realização da compensação de ofício, pois, a Impetrante aderiu ao parcelamento de seus débitos, em 60 parcelas no valor de R\$ 2.284,96, totalizando a monta de R\$ 92.766,47.

Assevera que, apesar de estar em dia com seu parcelamento, teve o seu direito de restituição suprimido pela compensação de ofício, previsto no parágrafo 2º, do art. 89, da referida IN 1717/2017.

Afirma que, neste contexto, a impetração do presente Mandado de Segurança tem o objetivo de que seja determinado à Autoridade Coatora que efetue a restituição dos créditos em comento, bem como que se abstenha de realizar o procedimento de compensação de ofício do saldo credor com os débitos parcelados com a exigibilidade suspensa.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42594195 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O artigo 89 da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Confira-se:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, a questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (**Tema 484**: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa").

Confira-se o julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011) Destaquei

Por derradeiro, afastando qualquer dúvida sobre a controvérsia suscitada, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário RE 917285/SC, em julgamento realizado no dia **18/08/2020**, por unanimidade, ao apreciar o tema **TEMA 874** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese:

Dai ser lícito concluir que a compensação de ofício somente é vedada nos casos em que o débito está com sua exigibilidade suspensa, sendo permitida, ao revés, se ausentes as circunstâncias do artigo 151 do CTN.

De fato, a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis e, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Fica vedada, assim, a compensação de ofício caso os débitos estejam enquadrados no artigo 151 do CTN.

Contudo, não há como deferir o pedido da impetrante de restituição dos créditos reconhecidos.

Há que se ressaltar que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Ademais considerando a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, §2º, não se mostra razoável a imposição de ordem à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para que a autoridade coatora se abstenha de proceder a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, e desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011450-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANGELA MOLINA

DESPACHO

ID 41858172: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010298-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do ofício encaminhado pelo INSS (ID 43043458), expeça-se ofício de notificação no endereço mencionado.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022800-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DILMA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES AUGUSTO LIMA - SP450854

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise o seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **04.09.2019** recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID 41878437 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*, ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso ordinário interposto por DILMA APARECIDA DA COSTA, de protocolo nº 1240876730**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023904-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KANGU TRANSPORTES LTDA, K2I INTERMEDIACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS e, em decorrência da concessão da liminar, que também se abstenham de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição dos nomes das Impetrantes em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Assevera a impetrante que os valores destacados em sua receita bruta como ISS, PIS e COFINS não configuram receita/faturamento, mas mera entrada contábil que não integra o seu patrimônio, uma vez que os valores apenas transitam por sua contabilidade para, ao final, comporem a receita da União.

Sendo assim, afirma que os ingressos referentes ao ISS, bem como as próprias contribuições de PIS e COFINS não podem ser considerados receita da entidade empresária, de modo que não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 43030274 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaques na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte emenda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada do Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender-lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Todavia, o raciocínio empregado para a exclusão do ISS na Base de cálculo do PIS e da COFINS não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mals Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSLE IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e também de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou obstaculizar a renovação da Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), bem como praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023088-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A., ALLIS COMUNICACAO EM TRADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A. e ALLIS COMUNICAÇÃO EM TRADE LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para que, *até o trânsito em julgado de decisão final neste Mandado de Segurança, seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir os valores a título de PIS e COFINS incidentes em suas operações, na base de cálculo de PIS/COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos*

Relatamos impetrantes que questionam no presente feito a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores recebidos a título do próprio PIS e COFINS, uma vez que o E. STF já definiu, em sede de repetitivo (RE 574.706/PR), que os valores recebidos pelas empresas e que possuem caráter transitório em suas contas (como é o caso das contribuições ora questionadas, que são repassadas à União Federal), não são consideradas receitas.

Ademais, alegam que os valores recebidos a título de PIS e COFINS não têm natureza de receita, e, sim, de mero ingresso financeiro, na medida em que tais valores deverão ser, obrigatoriamente, repassados ao Fisco Federal e, por esse motivo, não devem ser submetidos à tributação por PIS/COFINS, ou, ainda que tais valores pudessem ser considerados como receitas, ainda assim não estariam sujeitos à tributação por PIS/COFINS, na medida em que essas supostas receitas não se subsumem ao regramento constitucional aplicável, vale dizer, o conceito de receita, constante do art. 195, I, da CF/88, constitucionalizado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 33/01.

Intimados, os impetrantes regularizaram a inicial.

Relatei o necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. **A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.**

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDAs nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024703-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GENESIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAMPOS DE SOUZA - SP429909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL GENESIO DE ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a Autoridade Coatora se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança deste tributo.

Sustenta, em suma, que a exigência tributária, expressa na indevida incidência das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre o valor do ICMS é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS destacado nas operações de saída de mercadorias praticadas pela Autora é receita do Estado e não do contribuinte, não integrando o conceito de faturamento ou de receita para fins de hipótese de incidência da matriz constitucional.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42976202 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA A. UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Carmen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EM ENTABER PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M EN TA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: 1 - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). 6. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. **Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a liminar pretendida.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025635-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de liminar que determine de imediato que a Agência da Previdência Social distribua o processo à Junta de Recursos para seja dada continuidade ao pedido recursal interposto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do recurso ordinário – protocolizado em 24/07/2019, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018834-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o recurso especial interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante, por petição (ID 40519298), formulou o pedido de desistência.

É o relatório.

Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5021679-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHECK-UP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, FNDE, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconhecimento, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, e SENAC observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025207-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025440-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE JEZUS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025362-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de liminar para que a autoridade impetrada profira decisão no recurso ordinário de protocolo nº **732465284**.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do recurso ordinário – protocolizado em 18/09/2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do recurso apresentado pelo impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011125-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda ao IMEDIATO processamento e conclusão dos seguintes processos administrativos: pedido de revisão de benefício de protocolo nº 1737759435, NB 151.612.593-0 e pedido de cópia de processo administrativo, de protocolo nº 860791223, NB 151.612.593-0.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de revisão – protocolizado em 30/10/2019 e do pedido de cópia de processo administrativo – protocolizado em 11/10/2019, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão do pedido de revisão protocolizado por Luiz Roberto Vieira (NB 151.612.593-0), sob o nº 1737759435, e do pedido de cópia de processo administrativo de protocolo nº 860791223, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

IMPETRANTE: NCS SUPLEMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NCS SUPLEMENTOS S.A em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Foi proferida decisão para **concedendo parcialmente a liminar** e determinando que a autoridade coatora não impedisse a impetrante de incluir seus débitos tributários devidos no registro da Declaração de Importação, no programa de parcelamento simplificado, instituído pelo art. 14-C da lei 10.522/02, caso o único óbice fosse o limite de valor determinado pela Instrução Normativa nº 1.891/19 (ID 34096014)

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 34774723).

A Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (ID 35167722)

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da decisão (ID 34096014), que deferiu em parte a liminar pleiteada pela impetrante. Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos.

Por força da determinação do STJ para suspensão de todos os processos que versem sobre o limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado (Terra 997), o processo foi suspenso até final decisão no REsp nº 1.679.536, 1.724.834 e 1.728.239. (ID 36612565)

Houve comunicação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a liminar deferida (ID 39161471)

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e seu requerimento de baixa e arquivamento, vieram os autos à conclusão (ID 40304679).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009832-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA, SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA, H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA. e filiais, R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA. e filiais e H POINT COMERCIAL LIMITADA e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, em que postula a concessão de medida liminar para que seja autorizado (i) o não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), bem como o não cumprimento das obrigações acessórias decorrentes, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário; e (ii) seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir esses valores, não servindo de fundamento para protesto de Certidão de Dívida Ativa, inclusive a inclusão das impetrantes em órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ao final, postulam pela concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo de as Impetrantes não efetuarem recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e ao salário-educação e, conseqüentemente, não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, imediatamente e doravante, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes, abstando-se de protesto de CDA, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como seja assegurado e reconhecido também o direito creditório das Impetrantes (e exigibilidade de obrigação de pagar quantia – artigo 515, CPC) sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa Selic; e, conseqüentemente, seja assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, quer seja mediante compensação com os demais tributos administrados pela RFB, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quer seja mediante execução de julgado nos próprios autos, com a consequente expedição do precatório judicial.

Alegam as Impetrantes, em suma, que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Ao id 18309078, consta a decisão que concedeu a liminar para afastar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e ao salário-educação, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de Certidão de Dívida Ativa (“CDA”), inclusive a inclusão das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal. Houve, outrossim, a determinação para excluir o Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Superintendente da Superintendência Regional do Incra em São Paulo, o Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC) e o Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (FNDE).

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 18415007).

Notificado, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou as informações, alegando ilegitimidade passiva, eis que não foi apontado qualquer ato inquirido de ilegalidade ou abuso de poder de sua responsabilidade, já que as matérias em discussão no presente feito, relacionadas a futuro lançamento/constituição de crédito tributário, bem como restituição de montante alegadamente como recolhido de forma indevida, estão fora do âmbito de sua atribuição. Ademais, destaca que as impetrantes não a indicaram em sua exordial (ID 18576895).

O Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo pugnou pela denegação da segurança, eis que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo das Impetrantes (ID 19017201).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 20148402).

Intimadas a se manifestarem quanto à alegação de ilegitimidade arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, as impetrantes esclareceram que procederam com a sua inclusão em decorrência de sua legitimidade como representante judicial da autoridade impetrada, bem como de seu interesse em apurar eventual diferença a ser recolhida ou possível inconsistência nos recolhimentos procedidos no período discutido à título das referidas contribuições (ID 20664020).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, cverifico que não há indicação desta autoridade impetrada na exordial do presente *mandamus*.

As próprias impetrantes, em sua manifestação ao ID 20664020, afirmaram que incluíram o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional como representante judicial da autoridade impetrada (Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo).

Consoante o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, é preciso que o **órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** tenha ciência do feito. Neste caso, a autoridade impetrada ora indicada é representada pela União Federal (Fazenda Nacional) – já incluída no feito, e não pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

Além do mais, toda a exposição dos fatos e do direito feita pelas Impetrantes deixa claro que se voltam contra a própria hipótese de incidência da norma jurídica tributária e que buscam amparo judicial para que, do momento do ajuizamento em diante, possam deixar de efetuar o recolhimento das contribuições em tela, pleiteando, ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores que entendem como indevidamente recolhidos.

Outrossim, as Impetrantes não juntaram aos autos qualquer documentação relativa a débitos já constituídos em razão do não recolhimento das contribuições em testilha; pelo contrário, instruem sua exordial com comprovantes de arrecadação, visando a demonstrar os pagamentos efetuados.

Assim, da leitura da exordial, verifica-se que em momento algum foi apontado qualquer ato concreto cuja prática pode ser atribuída à Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, o que se coaduna, perfeitamente, como fato de que esta Autoridade não detém atribuição no que diz respeito à matéria objeto deste *mandamus*.

Sendo assim, **acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, determinando sua exclusão do polo passivo do feito.**

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, coma unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dilação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual. (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogia na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anotar-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inquestionável natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei ou o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre, a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto:

- a) declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, devendo excluí-lo do polo;
- b) revogo a liminar e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000352-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada recepcione e analise as declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela Impetrante, que utilizam como crédito os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizada pelos artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo CTN, além de afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, a demandante postula a concessão da segurança, afastando-se em caráter definitivo o ilegal e inconstitucional ato coator, para que seja determinada à Autoridade Impetrada a recepção das Declarações de Compensação relativas ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurado ao final do período de apuração de tais tributos, com débitos contraiídos após o encerramento de cada período de apuração, anteriormente a apresentação da respectiva ECF, afastando-se a vedação prevista no art. 161-A da IN nº 1.717/17.

A liminar foi deferida (ID 13645115).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de impetração, porquanto decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da publicação da Instrução Normativa questionada (IN RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017).

Em relação ao mérito, sustenta que a IN nº 1765/2017 não retirou o direito do contribuinte à compensação, mas apenas postergou essa possibilidade até a transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que, frise-se, pode ser realizada pela impetrante desde janeiro até julho do ano seguinte ao da apuração do saldo negativo. Ademais, alega que a norma infralegal combatida encontra suporte no art. 170 da Lei nº 5.172/1996, e no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, que busca evitar que a impetrante sofra eventual violação de direito líquido e certo. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Passo, assim, a análise do mérito.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

Em que pese o entendimento adotado pela magistrada que analisou e deferiu o pedido de liminar, verifico que, sob o aspecto estritamente legal, a insurgência não merece prosperar.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis, tendo por fundamento os arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, os quais, por serem normas de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Neste contexto, há no ordenamento jurídico nacional duas modalidades de compensação: compensação de ofício pelo Fisco, prevista nas leis 9.430/96 e 8.212/91 e no DL 2.287/86, e a compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

Destarte, é facultado ao contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF, por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não. Negada a compensação, o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito.

No que concerne às normas infralegais, o pedido de restituição ou ressarcimento de tributo a ser manejado por compensação é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que prevê, em seu artigo art. 161-A, a regra questionada nos presentes autos. In verbis:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não há relação direta de compatibilidade vertical entre os atos infralegais e a Constituição Federal, salvo se determinado ato retirar seu fundamento de validade e eficácia diretamente do texto constitucional. No entanto, na maioria dos casos, os atos infralegais retiram seu fundamento de validade e eficácia da lei que regulamentam; portanto, caso haja violação dos primeiros em relação à segunda, trata-se de ilegalidade, devendo o Poder Judiciário analisar em que medida a lei foi violada. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ATO INFRALEGAL. 1. A análise de instruções da receita federal em face de lei que delegou o poder normativo à Secretaria da Receita Federal configura mero controle de legalidade, o que não desafia a via do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 901926 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Desta feita, não merece prosperar o argumento de que a instrução normativa em análise viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser analisada, para o deslinde do feito, apenas a legalidade do art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Com efeito, apesar de não haver norma expressa a respeito do conteúdo dos atos complementares, é certo que devem respeitar o princípio da legalidade estrita quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária e não devem contrariar texto de lei expresso.

Nesse sentido, os atos complementares podem criar obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113 do CTN, na medida em que tais deveres podem ser criados pela "legislação tributária", em que estão contidos os atos complementares expedidos pela autoridade fiscal. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Acerca da compensação, o art. 170 do CTN prevê de forma geral o instituto tributário como forma de extinção do crédito tributário, delegando à lei ordinária a missão de estabelecer as condições e garantias para tanto.

Por sua vez, o art. 74 da Lei 9.430/1996 estabelece as diretrizes para a compensação, bem como, em seu §14, que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Da leitura do artigo depreende-se que as hipóteses em que a lei considera como não declarada a compensação se referem à qualidade ou condição especial do crédito que se pretende compensar, nada referindo quanto ao procedimento e muito menos aos documentos que devem ser apresentados pelo contribuinte para que a Receita Federal do Brasil aprecie seu pedido.

Destarte, o art. 161-A, ora combatido, traz apenas uma documentação necessária que condiciona a apreciação do pedido, não sendo uma vedação ilegal ao manejo da compensação, não havendo qualquer ilegalidade na exigência, já que o ato infralegal não contraria o texto da lei de referência.

Saliente-se, ainda, que a legalidade da exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal decorre do dever da Administração de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO. IRPJ/CSL. IN RFB 1.717. ARTIGO 161-A. LEGALIDADE. ARTIGO 74, §14, DA LEI 9.304/1996. 1. É legal a exigência normativa da entrega da escrituração contábil fiscal, previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, prevendo, ademais, o artigo 74, §14, da Lei 9.430/1996, que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo, não se cogitando, pois, de quebra dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente. 2. A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, "informar todas as operações que influenciam a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)", evidenciando-se, pois, do contexto normativo, que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação. 3. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5001601-74.2018.4.03.6120; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ECF (ESCRITURA CONTÁBIL FISCAL). IN RFB 1765/2017. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. - A Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, em seu artigo 1º disciplina a matéria discutida. - Ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo - Na hipótese, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista. - No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, visto que respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. - Remessa oficial e apelação UF providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5007110-12.2019.4.03.6100.. RELATORC.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DIGITAL. EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO PRÉVIA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - Insurge-se a impetrante contra exigência da Receita Federal, para o recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária (PER/DCOMP), instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a transmissão prévia de sua escrituração contábil fiscal (ECF).

2 - A Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, dispõe que a compensação "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (artigo 74, §1º). O §14 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

3 - A exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito. Precedentes.

4 - Compete ao contribuinte comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação prevista no art. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o instrumento adequado é a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que permite a apuração e demonstração dos saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, pode o contribuinte requerer restituição/compensação. Assim, exigir a transmissão da escrituração digital para depois se admitir a transmissão da PER/DCOMP é rotina lógica de fiscalização, congruente com o previsto no art. 74, da Lei 9.430/1996.

5 - O exame da escrita fiscal permite mais segurança no exame dos pedidos de compensação, pois não há como a administração analisar o direito de compensação anteriormente à sua apuração.

6 - Portanto, inexistente ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, no sentido de que, para a compensação usando saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o contribuinte deve transmitir, previamente, a sua escrituração contábil fiscal digital (ECF).

7 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007075-86.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO SALDO NEGATIVO DO IR E CSLL. ARTIGO 161-A DA IN 1717/2017. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I - Nos termos da Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributado com base no regime do lucro real deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

II - Assim, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

III - Portanto, a real constatação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL não dispensa a apuração do lucro real, para a qual se exige escrituração em meio digital, exigência esta disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.422, de 19.12.2013, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Anote-se, ainda, que o art. 170 do Código Tributário Nacional somente permite à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública o que pressupõe que o crédito do contribuinte seja dotado de certeza e aferível de imediato.

IV - De outra feita, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista.

V - Logo, não há qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, eis que está respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001223-46.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Nesse cenário, não vislumbro o direito líquido e certo alegado na exordial.

Pelo exposto, **revogo a liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005164-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCTAVIO CEZAR DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que seja garantido ao Impetrante o direito de transferir/migrar o parcelamento denominado Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Lei n° 13.496, de 24 de outubro de 2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") para o âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), eis que, por equívoco do contador, o PERT foi formalizado junto a SRFB quando deveria ter sido formalizado junto a PGFN.

Ao final, postula o impetrante que seja concedida a segurança definitiva para ratificar a medida liminar pleiteada com a finalidade de determinar a autoridade coatora que aceite o pedido de adesão e autorize o impetrante em ser mantido no PERT, formalizado sob o n.º 08996050189924774210, determinando a transferência da opção de adesão ao parcelamento tributário da área da SRF para a área da PGFN, bem como, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos coativos em razão do débito objeto do parcelamento e a suspensão das execuções fiscais acima mencionadas, tudo por força dos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e relativização da norma.

Em síntese, o impetrante sustenta que, ao aderir ao PERT, o contador do Impetrante cometeu um equívoco no momento da formalização do pedido, eis que o realizou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com a qual o Impetrante não possuía qualquer débito, quando, na verdade, deveria ter sido feito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional ("PGFN"). Informa que, malgrado a inexistência de débito administrado pela SRFB, a plataforma validou a opção pelo parcelamento e, por via de sua consequência, possibilitou a emissão das DARFs de pagamento desde setembro de 2017, que foram devidamente liquidados dentro do prazo, o que demonstraria a boa-fé do Impetrante.

Declara que ainda que liquidadas todas as DARFs dentro do prazo de vencimento, totalizando o montante de R\$ 15.601,50 (quinze mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), a situação do Impetrante encontra-se irregular perante a PGFN, fato esse que impossibilita a suspensão das duas execuções fiscais processadas sob o n.º 0058041-33.2011.4.03.6182 e 0023089-57.2013.4.03.6182.

Intimado a regularizar a petição inicial (ID 4889159), o impetrante cumpriu as determinações (ID 5253788).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 5862150).

O ID 6038648, consta a decisão que deferiu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada promova a transferência da opção do parcelamento formalizado pelo Impetrante perante a SRFB para a área da PGFN, em face da qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 5009584-54.2018.403.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 6756168).

Ao ID 9802311, a autoridade impetrada informou que foi formalizado o processo n.º 10437.720880/2018-03 com o objetivo de cancelamento do PERT no âmbito da Receita Federal e que o processo foi encaminhado à equipe responsável para o aproveitamento dos pagamentos efetuados para o PERT formalizado no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN/3).

A União Federal, por sua vez, juntou parecer da Receita Federal, no qual comprova o cumprimento parcial da decisão judicial, restando prejudicada a migração dos pagamentos feitos perante o PERT-RFB por incompatibilidade entre os sistemas utilizados (ID 12971869).

Sobreveio decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5009584-54.2018.403.0000, a qual julgou prejudicado o recurso pelo reconhecimento da perda do objeto (ID 23943211).

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o demandante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de transferir/migrar o parcelamento denominado Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Lei n.º 13.496, de 24 de outubro de 2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") para o âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN").

O impetrante intentou parcelar débitos inscritos em DAU, no regime da Lei 13.496/2017 - PERT, equivocando-se, porém, quanto ao código de receita e órgão responsável pela administração do programa de parcelamento, razão pela qual foram indeferidos os pedidos de suspensão das Execuções Fiscais distribuídas sob n. 0058041-33.2011.403.6182 e 0023089-57.2013.403.6100.

Embora indiscutivelmente tenha sido descumprida a legislação sob o prisma formal, a jurisprudência reputa excessiva a sanção aplicada em relação a descumprimento que possa ser considerado sanável, sempre prejuízo de maior monta ao Fisco.

Assim, o descumprimento de mera exigência formal não deve servir de justificativa para a exclusão de contribuinte de parcelamento administrativo, especialmente quando há, como no caso, boa-fé do contribuinte e pagamento regular das parcelas.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - MERO EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE - BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE TRIBUTANTE - FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.
2. O mero erro material do contribuinte ao preencher o pedido de parcelamento de débitos tributários não justifica a sua exclusão do programa.
3. Recurso especial não provido.

(REsp 1395148/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ERRO PREENCHIMENTO DE DARF E ÓRGÃO RESPONSÁVEL. LEI 13.496/2017 - PERT. PORTARIA PGFN 690/2017. RELEVANÇA JUDICIAL. DESPROPORCIONALIDADE DO INDEFERIMENTO FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. Pleiteado parcelamento de débitos inscritos em DAU, no regime da Lei 13.496/2017 - PERT, houve equívoco quanto à indicação do código de receita e do órgão responsável pela administração do programa de parcelamento, razão pela qual foi indeferido o pedido, bem como a migração para a correta modalidade de acordo fiscal.
2. Embora indiscutivelmente descumprida a legislação sob o prisma formal, a jurisprudência reputa excessiva a sanção aplicada em relação a descumprimento que possa ser considerado sanável sem prejuízo de maior monta ao Fisco.
3. A aplicação de tal solução exige análise de fatos de cada caso concreto, atenção para circunstâncias da conduta e do agente a fim de não gerar tratamento anti-isonômico, além de simplista, que acabe por estimular descumprimento futuro de formalidades importantes ao próprio aperfeiçoamento do acordo fiscal e à viabilização do controle fiscal sobre procedimento concessivo da legislação.
4. No caso, a correta identificação a posteriori do débito não compromete, substancialmente, o controle da regularidade do parcelamento pelo credor fiscal. De fato, o requerimento de parcelamento seguiu apenas com incorreções formais quanto ao código de preenchimento da guia DARF, pois utilizado o "5190" em vez do "1734", e em relação ao órgão responsável pela gestão do programa de parcelamento, apontada a Receita Federal do Brasil no lugar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desconsiderando que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa, não havendo elementos que possam revelar má-fé ou intento reprovável destinado a propiciar vantagem indevida ao contribuinte.
5. A complexidade das formalidades de parcelamento é nota distintiva a ser considerada, devendo a dificuldade de compreender a sistemática de regularidade fiscal deve ser concretamente sopesada e, neste sentido, é que se deve analisar, preponderantemente, a proporcionalidade da medida estatal em face da conduta e do sujeito que a produziu.
6. Evidencia-se, na espécie, razão essencial a justificar que seja revisto o indeferimento do parcelamento fiscal, dado que a tutela do potencial prejuízo fiscal pelo descumprimento da norma a todos imposta pesaria de forma significativamente desproporcional sobre a situação concreta do contribuinte. Se a autoridade fiscal, vinculada à legalidade formal, não pode agir de modo a diferenciar situações em face do bem jurídico tutelado, tal restrição é inexistente para o Judiciário, que pode avaliar, caso a caso e fato a fato, a solução jurídica proporcional sem o risco de incorrer em parcialidade ou quebra da isonomia.
7. Ao contrário do alegado, as informações da autoridade fiscal, encaminhadas em 20/12/2019, atestaram a consolidação e regularidade dos recolhimentos. Considerando que a presente apreciação judicial observa os limites objetivos da lide, que discute a legitimidade do indeferimento do acordo fiscal por equívocos formais como apontados, nada impede que detidamente confrontados débitos e recolhimentos, e intimado o contribuinte para suprimento de eventual insuficiência, não vindo este a fazê-lo, possa ser, sempre juízo do devido processo legal, rescindido o parcelamento.
8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5026314-42.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2020)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PERT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE QUANTO ÀS MODALIDADES DE DÉBITOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. No caso em análise, verifica-se que o indeferimento do pleito administrativo de adesão ao PERT (Lei n.º 13.496/2017), conforme afirmado pela própria apelante, se deu porque "embora pretendesse parcelar débitos inscritos em dívida ativa da União, em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não aderiu ao PERT perante o referido órgão (realizou pedido junto à Receita Federal do Brasil)".
2. A jurisprudência há muito se orienta no sentido de que o descumprimento de mera exigência formal não deve servir de justificativa para a exclusão de contribuinte de parcelamento administrativo, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se impedir a adoção de práticas contrárias à norma instituidora da benesse, especialmente quando há, como no caso, boa-fé do contribuinte. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. No caso dos autos, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se excesso de formalismo, a exclusão da parte autora do programa de parcelamento decorrente de simples erro de preenchimento relativo à modalidade dos débitos.
4. Remessa necessária e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5020280-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2020)

O requerimento de parcelamento seguiu apenas com incorreção formal quanto ao órgão responsável pela gestão do programa de parcelamento, apontada a Receita Federal do Brasil no lugar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desconsiderando que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa.

Não há elementos que possam revelar má-fé ou intento reprovável destinado a propiciar vantagem indevida ao contribuinte.

Entendo, assim, que o Impetrante agiu de boa-fé e vem cumprindo as condições do parcelamento, razão pela qual, em atenção os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não vejo óbice à transferência do parcelamento para o âmbito da PGFN, possibilitando ao Impetrante a regularização de sua situação perante o órgão mencionado, já que isso não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda.

Não se vislumbra, assim, no caso concreto quebra da legalidade substancial de sorte a justificar a negativa ao parcelamento do impetrante, embora descumpridas formalidades legais e regulamentares, cuja regularidade deve ser admitida para permitir o adimplemento, no interesse público, do débito fiscal do demandante, que não demonstrou má-fé ou descaso punível em face do regramento normativo.

Contudo, não é possível acolher o pedido para determinar a suspensão das execuções fiscais n. 0058041-33.2011.403.6182 e 0023089-57.2013.403.6182, até o adimplemento total do parcelamento pelo contribuinte, uma vez que compete ao impetrante demonstrar a regularidade do pagamento perante o Juízo das Execuções Fiscais e lá pleitear a suspensão desejada, em homenagem ao princípio do Juiz Natural.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora transfira a opção de adesão ao parcelamento tributário da área da SRF para a área da PGFN, devendo abster-se de praticar quaisquer atos coativos em razão do débito objeto do parcelamento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

IMPETRANTE: TERIVA VENDAS IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS RIBEIRO - MG139556

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERIVA VENDAS IMOBILIÁRIA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, por meio do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade abstenha-se de “promover quaisquer atuação e de impedir a realização de ações que visem a comercialização do Empreendimento, quer seja diretamente pela impetrante, pelos seus prepostos ou prestadores de serviço, em virtude de estarem comercializando imóveis próprios da impetrante, independentemente de registro no CRECI, no dia 06/04/2019 e subsequentes, no lançamento comercial da segunda parte do Empreendimento “Vivejo Atibaia”.

Ao final, por ocasião do julgamento do mérito, seja a medida liminar confirmada e a segurança concedida à impetrante para que seja reconhecido o seu direito de comercializar imóveis próprios, por seus prepostos e prestadores de serviço, sem que para tanto, devam estar inscritos no CRECI-SP, por ocasião do lançamento da segunda fase do empreendimento “Vivejo Atibaia”, bem como seja a impetrante, pelos motivos acima, dispensada de atender os autos de constatação de nº. 2019/038527 e 2019/038566 pelo menos até o julgamento do mérito da presente ação, sendo que esses Autos de Constatação versam sobre a necessidade de apresentar os dados de prepostos por ela contratados para realização de divulgação do empreendimento com nomes expostos em peças publicitárias do Empreendimento.

Narra a impetrante que exerce atividades de compra e venda de imóveis próprios, corretagem, gestão e administração de propriedade imobiliária. Afirma que foi constituída com a finalidade de ser a responsável pela comercialização dos imóveis próprios decorrentes de empreendimentos imobiliários, em sua grande maioria loteamentos e condomínios de lotes, os quais são aprovados, construídos e comercializados por empresas integrantes do grupo econômico a qual faz parte “GRUPO TERIVA”, tendo como integrante do seu quadro societário a sociedade controladora “TERIVA URBANISMO SA”.

Relata que, desde outubro de 2018, no lançamento da 1ª fase do Empreendimento, o CRECI-SP deflagrou uma série de expedientes de fiscalização, o que culminou em atuações e abertura de processos administrativos contra a própria impetrante, por suposta facilitação do exercício profissional (corretores de imóveis) de não inscritos no Conselho e contra os seus prestadores de serviços e prepostos, por estarem operando no ramo imobiliário sem estar devidamente inscritos no referido Conselho de classe.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consolidaram o entendimento sobre a legislação, no sentido de que a atividade de venda de imóveis de uma pessoa jurídica por seus prepostos não caracteriza o exercício da prática de corretagem (ou intermediação) e, portanto, não estão, os prepostos, obrigados a manter registro no CRECI.

Considerando que, no dia 06 de abril de 2019, seria realizado o lançamento da segunda parte do Empreendimento Vivejo Atibaia e, ante a possibilidade de sofrer novas atuações, revela que não restou alternativa senão ingressar com o mandado de segurança, visando a concessão de tutela do Poder Judiciário para que seja reconhecido o seu direito de realizar a venda de seus imóveis, mediante a atuação de seus empregados, sem que estes estejam inscritos no CRECI e, conseqüente, serem desconstituídos os autos de infração e abertura de processo administrativo lavrados.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 15651609), a impetrante cumpriu as determinações.

Ao ID 15984529, consta decisão que indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 16628278), pugnano pela denegação da segurança por não ter se comprovado se tratar de transação imobiliária de exclusivamente de imóveis próprios.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito de comercializar imóveis próprios, por seus prepostos e prestadores de serviço, sem que para tanto, devam estar inscritos no CRECI-SP, por ocasião do lançamento da segunda fase do empreendimento “Vivejo Atibaia”, bem como seja a impetrante, pelos motivos acima, dispensada de atender os autos de constatação de nº. 2019/038527 e 2019/038566, ao menos até o julgamento do mérito da presente ação, sendo que esses Autos de Constatação versam sobre a necessidade de apresentar os dados de prepostos por ela contratados para realização de divulgação do empreendimento com nomes expostos em peças publicitárias do Empreendimento.

Nesse cenário, torna-se importante a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Da leitura do dispositivo supracitado extrai-se que, para impetrar mandado de segurança, é necessário haver **prova pré-constituída** de violação de direito líquido e certo, cometida com **ilegalidade** ou **abuso de poder** por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

O Decreto n. 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamentou a Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978 e deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, dispôs em seu artigo 16:

Art 16. Compete ao Conselho Regional:

I - eleger sua Diretoria;

II - aprovar seu Regimento, de acordo com o Regimento padrão elaborado pelo Conselho Federal;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;

IV - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Federal;

- V - arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal;
- VI - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;
- VII - propor a criação de Sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis, fixado pelo Conselho Federal;
- VIII - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;
- IX - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de pessoas jurídicas;

X - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

- XI - expedir Carteiras de Identidade Profissional e Certificados de Inscrição;
- XII - impor as sanções previstas neste regulamento;
- XIII - baixar Resoluções, no âmbito de sua competência;
- XIV - representar em juízo ou fora dele, na área de sua jurisdição, os legítimos interesses da categoria profissional;
- XV - eleger, dentre seus membros, representantes, efetivos e suplentes, que comporão o Conselho Federal;
- XVI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidade, multas e emolumentos, esgotados os meios de cobrança amigável. (destaque!)

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que é da competência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis “fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição” (inciso III), bem como “organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas” (inciso X).

Sendo assim, a exigência lavrada no corpo dos autos de constatação n. 2019/038527 (ID 15759271) e 2019/038566 (ID 15759269) não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, já que agiu de acordo com as atribuições inerentes à competência que exerce, amparada pela legislação de regência.

Ademais, dos autos de constatação n. 2019/038527 e 2019/038566, verifica-se que essa fiscalização se deu para dar continuidade ao auto de constatação n. 2018/129134 de 29/09/2018, o qual a impetrante não acostou aos autos – o que impede a integral aferição do ato coator.

Quanto ao pedido de reconhecimento do seu direito de comercializar imóveis próprios, por seus prepostos e prestadores de serviço, sem que para tanto, devam estar inscritos no CRECI-SP, por ocasião do lançamento da segunda fase do empreendimento “Vivejo Atibaia”, verifica-se que a impetrante elegeu remédio jurídico impróprio, já que se faz necessária a produção de provas para verificar se o empreendimento em questão se trata de imóvel próprio, bem como se essa atividade é preponderante ou exclusiva da impetrante, o que não fica claro em seu estatuto social.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026270-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON RICARDO DIAS JUNIOR

CURADOR: EDISON RICARDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente seu pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Aduz, em síntese que, protocolou em **30.07.2020** o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **pedido de** Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência **formulado por EDISON RICARDO DIAS JUNIOR, de protocolo nº 778129641**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MAGNO TASSARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, mesmo intimada por mandado (id 42368606), não prestou as informações requisitadas, renove-se a intimação, por mandado, para cumprimento em 48 horas, **sob pena de imposição de multa diária**.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido liminar impetrado por **L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando obter provimento judicial para reconhecer a ilegalidade do art. 161-A da IN RFB nº 1.717, com redação determinada pela IN RFB nº 1.765/17, e determinar que a Autoridade Coatora recepcione, processe e analise os Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação de saldos negativos do IRPJ e da CSLL do terceiro e quarto trimestre de 2018, antes da prévia transmissão da ECF do ano-calendário 2018, assim como para que a Autoridade Impetrada não crie óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, a ilegalidade do art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, acrescido pela Instrução Normativa nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, que condicionou a recepção do PER/DCOMP para utilização de saldo negativo de IRPJ e CSLL à prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

Defende que o citado ato infralegal não se coaduna com os arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional, uma vez que a lei não condicionou a entrega da Declaração de Compensação ou de Pedido de Restituição à prévia transmissão da extinta DIPJ ou da ECF, sendo que tal restrição foi supervenientemente imposta em ato infranormativo, contrariando o art. 170 do CTN e o art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/96.

Assevera que como não há respaldo legal para vincular a recepção de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação à transmissão da ECF e que a imposição da limitação fere o princípio da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 957,59 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Recebidos os autos, foi **deferida a liminar** para determinar que a Autoridade Coatora recepcionasse os Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação de saldos negativos do IRPJ e da CSLL relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2018, transmitidos pela impetrante eletronicamente pelo programa PER/DCOMP, independentemente da prévia transmissão da ECF do ano calendário 2018, de modo que tais pedidos sejam posteriormente processados e analisados nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Na hipótese de eventual impossibilidade da utilização do programa PER/DCOMP, deverá a impetrada recepcionar os pedidos objeto da presente lide por meio de formulário, de forma presencial, nas unidades de atendimento da RFB. (ID 13651620)

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações conforme ID 15347190.

Preliminarmente, alega a ocorrência de **decadência**, eis que decorrido o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, levando-se em conta a data da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017.

No mérito, sustenta não haver violação à lei, uma vez que é a própria legislação que prevê o procedimento combatido, sendo, ainda, que a Instrução Normativa nº 1765/2017 não retirou o direito do contribuinte à compensação, mas apenas postergou essa possibilidade até a transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que pode ser realizada pela impetrante desde janeiro até julho do ano seguinte ao da apuração do saldo negativo.

Salienta que a ECF não é apenas um meio de prova da liquidez e certeza do direito creditório (saldo negativo de IRPJ ou CSLL), consoante disposição contida no art. 170 da Lei nº 5.172/1966, mas é o próprio instrumento de apuração desse direito, e que na ECF são informadas todas as operações que influenciam a composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da CSLL. Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a compensação deve ser acompanhada de informações relativas aos créditos utilizados. Portanto, a exigência de apresentação de ECF para permitir o processamento do pedido de compensação insere-se justamente nessa obrigação legal de que o contribuinte forneça ao Fisco, por ocasião da declaração de compensação, elementos suficientes para verificar a regularidade de seu crédito.

Aduz que é com base na escrituração fiscal que é apurado o saldo negativo de IRPJ e CSLL passível de compensação e, portanto, a transmissão prévia da ECF se afigura indispensável para que constituir o lastro probatório do pretense crédito, possibilitando ao Fisco a real ciência do montante a ser utilizado na compensação.

A entrega prévia da ECF é a verificação, na escrituração do contribuinte, do direito creditório afirmado em DCOMP, evitando, dessa forma, a prematura extinção dos créditos tributários compensados, cuja declaração é implementada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico (via Internet), e que, uma vez declarada, extingue o crédito tributário desde logo, ainda que sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Está, tão-somente, disciplinando aspectos meramente formais para a recepção do PER/DCOMP.

Por fim, observa que o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista e, portanto, afigura-se legítimo o condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, pois encontra respaldo não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, injunções estas diretamente extraídas de disposições legais em sentido estrito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16087825) e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar requerida (ID 16087832). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela deste recurso (ID 16769005).

Após **manifestação do Ministério Público Federal**, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 1547103), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Como é sabido o *mandamus* não possui natureza executória, prestando-se, tão-somente, à declaração do direito líquido e certo.

Não acolho a preliminar de decadência, uma vez que a impetrante pretende sejam recepcionados, processados e analisados os Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação de saldos negativos do IRPJ e da CSLL do terceiro e quarto trimestre de 2018, antes da prévia transmissão da ECF do ano-calendário 2018. Assim, busca a impetrante afastar a obrigação de entrega prévia da ECF de 2018, impetrando esta ação em 16 de janeiro de 2019.

Assim, não há que se falar em contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017.

Não havendo outras questões preliminares, **passo à análise do mérito.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no art. 161-A da IN RFB nº 1.717, com redação determinada pela IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

Em que pese o entendimento adotado pela magistrada que analisou e deferiu o pedido de liminar, verifico que, sob o aspecto estritamente legal, a insurgência não merece prosperar.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis, tendo por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, os quais, por serem normas de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Neste contexto, há no ordenamento jurídico nacional duas modalidades de compensação: compensação de ofício pelo Fisco, prevista nas leis 9.430/96 e 8.212/91 e no DL 2.287/86, e a compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

Destarte, é facultado ao contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF, por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não. Negada a compensação, o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito.

No que concerne às normas infralegais, o pedido de restituição ou ressarcimento de tributo a ser manejado por compensação é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que prevê, em seu artigo art. 161-A, a regra questionada nos presentes autos. In verbis:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não há relação direta de compatibilidade vertical entre os atos infralegais e a Constituição Federal, salvo se determinado ato retirar seu fundamento de validade e eficácia diretamente do texto constitucional. No entanto, na maioria dos casos, os atos infralegais retiram seu fundamento de validade e eficácia da lei que regulamentam; portanto, caso haja violação dos primeiros em relação à segunda, trata-se de ilegalidade, devendo o Poder Judiciário analisar em que medida a lei foi violada. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ATO INFRALEGAL. 1. A análise de instruções da receita federal em face de lei que delegou o poder normativo à Secretaria da Receita Federal configura mero controle de legalidade, o que não desafia a via do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 901926 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Desta feita, não merece prosperar o argumento de que a instrução normativa em análise viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser analisada, para o deslinde do feito, apenas a legalidade do art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Com efeito, apesar de não haver norma expressa a respeito do conteúdo dos atos complementares, é certo que devem respeitar o princípio da legalidade estrita quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária e não devem contrariar texto de lei expresso.

Nesse sentido, os atos complementares podem criar obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113 do CTN, na medida em que tais deveres podem ser criados pela "legislação tributária", em que estão contidos os atos complementares expedidos pela autoridade fiscal. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Acerca da compensação, o art. 170 do CTN prevê de forma geral o instituto tributário como forma de extinção do crédito tributário, delegando à lei ordinária a missão de estabelecer as condições e garantias para tanto.

Por sua vez, o art. 74 da Lei 9.430/1996 estabelece as diretrizes para a compensação, bem como, em seu §14, que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
 - b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;
 - c) refira-se a título público;
 - d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
 - e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
 - f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
 - 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
 - 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
 - 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- § 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
- § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Da leitura do artigo depreende-se que as hipóteses em que a lei considera como não declarada a compensação referem-se à qualidade ou condição especial do crédito que se pretende compensar, nada referindo quanto ao procedimento e muito menos aos documentos que devem ser apresentados pelo contribuinte para que a Receita Federal do Brasil aprecie seu pedido.

Destarte, o art. 161-A, ora combatido, traz apenas uma documentação necessária que condiciona a apreciação do pedido, não sendo uma vedação ilegal ao manejo da compensação, não havendo qualquer ilegalidade na exigência, já que o ato infraregal não contraria o texto da lei de referência.

Saliente-se, ainda, que a legalidade da exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal decorre do dever da Administração de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO. IRPJ/CSL. IN RFB 1.717. ARTIGO 161-A. LEGALIDADE. ARTIGO 74, §14, DA LEI 9.304/1996. 1. É legal a exigência normativa da entrega da escrituração contábil fiscal, previamente ao pedido de compensação tributária, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário de que se diz titular o contribuinte, conforme exige o artigo 170, do CTN, prevendo, ademais, o artigo 74, §14, da Lei 9.430/1996, que a Receita Federal pode regulamentar o procedimento de compensação no âmbito administrativo, não se cogitando, pois, de quebra dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem ser sopesados à luz do ordenamento jurídico-legal vigente. 2. A escrituração contábil fiscal, objeto da IN RFB 1.422/2013, objetiva conferir maior precisão no cumprimento da regra matriz de incidência tributária do IRPJ/CSL, devendo o contribuinte, neste sentido, "informar todas as operações que influenciam a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)", evidenciando-se, pois, do contexto normativo, que se trata de obrigação acessória e instrumental à fiscalização da regularidade, legalidade e exatidão do procedimento de compensação. 3. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5001601-74.2018.4.03.6120; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ECF (ESCRITURA CONTÁBIL FISCAL). IN RFB 1765/2017. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS. - A Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017, em seu artigo 1º disciplina a matéria discutida. - Ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo - Na hipótese, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista. - No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, visto que respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. - Remessa oficial e apelação UF providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5007110-12.2019.4.03.6100.. RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DIGITAL. EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO PRÉVIA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - Insurge-se a impetrante contra exigência da Receita Federal, para o recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária (PER/DCOMP), instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a transmissão prévia de sua escrituração contábil fiscal (ECF).

2 - A Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, dispõe que a compensação "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (artigo 74, §1º). O §14 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

3 - A exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito. Precedentes.

4 - Compete ao contribuinte comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação prevista no art. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o instrumento adequado é a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que permite a apuração e demonstração dos saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, pode o contribuinte requerer restituição/compensação. Assim, exigir a transmissão da escrituração digital para depois se admitir a transmissão da PER/DCOMP é rotina lógica de fiscalização, congruente com o previsto no art. 74, da Lei 9.430/1996.

5 - O exame da escrita fiscal permite mais segurança no exame dos pedidos de compensação, pois não há como a administração analisar o direito de compensação anteriormente à sua apuração.

6 - Portanto, inexistente ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, no sentido de que, para a compensação usando saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o contribuinte deve transmitir, previamente, a sua escrituração contábil fiscal digital (ECF).

7 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007075-86.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DO SALDO NEGATIVO DO IR E CSLL. ARTIGO 161-A DAIN 1717/2017. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Nos termos da Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributado com base no regime do lucro real deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

II - Assim, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

III - Portanto, a real constatação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL não dispensa a apuração do lucro real, para a qual se exige escrituração em meio digital, exigência esta disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.422, de 19.12.2013, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Anote-se, ainda, que o art. 170 do Código Tributário Nacional somente permite à lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública o que pressupõe que o crédito do contribuinte seja dotado de certeza e aferível de imediato.

IV - De outra feita, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, expressamente delegou à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de disciplina sobre a compensação ali prevista.

V - Logo, não há qualquer ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil - ECF, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, eis que está respaldado não somente na obrigatoriedade de determinação do lucro ou resultado real anual com base em escrituração fiscal digital, como também na limitação de uso, para efeito de compensação com créditos tributários, de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

VI - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001223-46.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Nesse cenário, não vislumbro o direito líquido e certo alegado na exordial.

Pelo exposto, **revogo a liminar** anteriormente deferida e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025162-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAFIOS DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição ao INCRA, SESI e SENAI sobre a folha de salários ante sua inconstitucionalidade, pois não é possível a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico (INCRA, SESI e SENAI) sobre a folha de salários, bem como para determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição ao INCRA, SESI e SENAI sobre a folha de salários.

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão ID 42993203, uma vez que se trata de pedidos diversos

Cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo o exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que a questão que diz respeito à subsistência ou não da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, está submetida a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal **RE nº 630898/RS (tema 495)**. Cumpre salientar que o tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, correlação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio emana de equiparação à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como uma unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI e SESI, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014427-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** em que a parte impetrante pleiteia, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada:

- suspenda os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº. 13811.722675/2018-48, a qual determinou a exclusão dos DEBCADS nº. 13.214.201-5 e 13.214.206-6, uma vez que alterou o critério jurídico de decisão anterior proferida no mesmo processo;
- suspenda a exigibilidade dos débitos correspondentes às reduções de multas e juros, até decisão final da presente demanda;
- suspenda os efeitos dos pedidos de desistência das ações que discutiam os referidos débitos, tendo em vista a alteração do critério jurídico fazendário, determinando o retorno apenas após o trânsito em julgado favorável da presente demanda, reconhecendo que o recente entendimento da RFB, ora combatido, inviabiliza a própria adesão ao PERT quanto a esses débitos, por parte da Impetrante.

Narra a contribuinte impetrante que em 16/03/2020 foi surpreendida com despacho do Chefe da Epar alterando a interpretação legal e revisando a decisão anterior, exarada pelo Chefe da Dicat, para excluir 4 DEBCADS.

Alega que a Derat-São Paulo efetuou revisão de ato administrativo não evadido de vício de legalidade e que a RFB já tinha ciência da suspensão dos débitos por depósito judicial.

Sustenta a existência de direito adquirido oriundo da decisão que foi objeto de revisão por autoridade de hierarquia inferior, o que configuraria a não observância da competência do Chefe da Dicat (Portaria DERAT/SPO nº 307/2019 – artigos 1º e 6º), bem como a não observância do princípio constitucional da isonomia.

Aduz que a RFB e a PGFN interpretam de forma inconstitucional o artigo 6º da Lei 13.496/2017, tendo em consideração a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa deve preceder conversão de depósito judicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 42299432).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Em breve síntese, a impetrante postula pelo reconhecimento da ilegalidade da alteração do critério jurídico adotado pela autoridade impetrada ao excluir os DEBCADS 13.214.201-5, 13.214.206-6, 13.214.207-4 e 37.476.289-9 do Pert.

Do Processo n. 13811.722675/2018-48, verifica-se que, em 18/10/2018, o Chefe do Dicat deferiu a revisão de consolidação da modalidade de parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert para incluir manualmente os DEBCADs 13.214.201-5, 13.214.206-6, 13.214.207-4 e 37.476.289-9 (ID 36438236), os quais estavam suspensos por ação judicial.

Pelo documento de ID 36438242, verifica-se que o parcelamento foi operacionalizado, consolidado e liquidado em sistema informatizado para os débitos 13.214.201-5, 13.214.206-6, 13.214.207-4, 14.565.383-8, 14.565.384-6, 37.476.289-9 e 37.498.150-7 na modalidade da Lei n. 13.496/2017, artigo 2º, inciso III, alínea “a”. Confira:

Em março de 2020, foi realizada uma revisão de consolidação do Pert, cuja decisão determinou a exclusão dos DEBCADs 13.214.201-5, 13.214.206-6 do Pert, por estes possuírem depósitos judiciais atrelados, de modo que tais depósitos foram automaticamente transformados em pagamento definitivo (ID 36438236).

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura de alguns dispositivos da Lei n. 13.947/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum das deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratamos §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos [incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no [inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO).

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei. (destaque!)

Pela leitura dos dispositivos legais e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada excluiu inicialmente os DEBCADs 13.214.201-5 e 13.214.206-6 do Pert para transformar em pagamento definitivo os valores depositados a eles vinculados e, uma vez satisfeitos os requisitos formais para adesão, apenas o saldo remanescente devedor foi incluído em modalidade do Pert. Ou seja, apenas os débitos remanescentes, após a utilização dos depósitos, foram incluídos nos benefícios regulamentados pela Lei n. 13.947/2017.

Sendo assim, diferentemente do que afirma a impetrante, os DEBCADs 13.214.207-4 e 37.476.289-9 permaneceram no parcelamento.

A impetrante combate em sua peça vestibular que somente os valores oriundos de constrição judicial seriam convertidos em renda, conforme estabelecido o artigo 6º da Lei n. 13.496/2017.

Contudo, o dispositivo ainda prevê a hipótese de **depósito judicial**, que, ao que tudo indica, é o caso dos autos. Confira-se o extrato juntado pela impetrante ao ID 36438235 - Pág. 8 (destaque!):

Importa salientar que a adesão ao benefício constitui faculdade do contribuinte e sua opção fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência. Portanto, a adesão ao benefício, implica em aceitação plena e irretroatível pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nas cláusulas previstas na lei e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, não lhe sendo lícito furtar-se a tal ou qual exigência.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de ato ilegal por parte da autoridade fazendária impetrada.

Corroborando esse entendimento, colaciono abaixo ementas de recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PERT. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à conversão em renda da garantia da execução.
2. O artigo 6º da Lei n. 13.496 de 2017 não comporta outra interpretação, a não ser a de que os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Todos os critérios de hermenêutica apontam nesse sentido.
3. Na verdade, a interpretação de que as reduções para quitação à vista ou parcelamento apenas poderiam incidir sobre o saldo remanescente à conversão somente possui sentido na hipótese de depósito parcial, quando, então, depois da transformação em pagamento definitivo, haveria um resíduo a ser coberto pelo sujeito passivo.
4. Não se trata, porém, do caso em tela, em que a garantia ofertada cobriu o montante integral do crédito tributário.
5. Verifica-se, portanto, que a conversão em renda deveria se dar apenas após as reduções legais mencionadas. Entretanto, não é esse o objeto do presente recurso, que objetiva afastá-la totalmente, direito que não é assegurado pela legislação de regência nem pela jurisprudência. Eventual pagamento efetuado em duplicidade pode ser objeto de pedido de repetição, inexistindo previsão legal para obstar a conversão do depósito em renda.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017671-28.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO,

julgado em 07/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). DÉBITOS DISCUTIDOS EM ÂMBITO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO OU EM PAGAMENTO DEFINITIVO APÓS APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Inicialmente cumpre rejeitar a preliminar de inadequação do mandado de segurança porque, ao contrário do afirmado, não se trata de impetração contra lei em tese, na medida em que, de fato, configurado justo e concreto receio de interpretação que afaste os benefícios do PERT, nas condições narradas nos autos, cuja validade deve ser objeto de discussão no exame do mérito, nos limites devolvidos a esta Corte. Tampouco houve decurso do prazo decadencial para a impetração, considerando que o presente mandado de segurança é preventivo, tendo sido, inclusive, impetrado dentro do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (até 14/11/2017, nos termos da MP 807/2017).
2. Ainda preliminarmente, quanto à alegação de que não foi observado o artigo 329, II, do CPC, infundada a alegação, pois não existe despacho saneador em mandado de segurança para efeito de autorizar, no rito especial do writ constitucional, regido por lei própria, o acolhimento da nulidade cogitada.
3. No mérito, alegou-se ser inconstitucional e indevida a interpretação dada ao artigo 6º da Lei 13.496/2017, que impede gozo dos benefícios quanto aos débitos garantidos por depósitos judiciais para conversão automática em pagamento definitivo ou renda da União, por violação à isonomia, aduzindo que inexistente no texto legal qualquer vedação à aplicação dos benefícios do programa aos débitos vinculados a depósitos judiciais, pois o § 3º do artigo 6º da Lei 13.496/2017 autoriza justamente o oposto, sob pena de confronto com o próprio caput; e que o § 5º respectivo demonstra que o previsto no caput é aplicável apenas aos valores oriundos de constrição judicial, ou seja, "quando o contribuinte não tiver ofertado qualquer garantia e tenha sido alvo de penhora de numerário".
4. Cabe registrar, desde logo, que o parcelamento é voluntário, porém a adesão não pode ser condicionada à escolha pelo devedor do que deseja cumprir dentre os requisitos e condições previstos na legislação. Nos termos do exposto no artigo 155-A, CTN, "O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica." Trata-se, portanto, de acordo que somente é válido segundo as disposições da lei, e não segundo a vontade livre das partes, no tocante aos requisitos obrigatórios.
5. Posta tal premissa essencial à apreciação da espécie, resta claro que o preceito central, disposto no caput, estabeleceu que os benefícios de redução e prazo diferido para quitação de débitos, no âmbito do parcelamento instituído, não se aplicam aos débitos que tenham sido depositados em Juízo, os quais devem ser convertidos em renda da União, no caso de desistência da ação ou do recurso e renúncia ao direito em que fundada a ação (artigo 6º, § 4º, da Lei 13.496/2017), condição sine qua non para a formalização e deferimento do parcelamento na via administrativa.
6. A previsão legal expressa de que débitos depositados judicialmente não se beneficiam do parcelamento é confirmada não apenas pelo caput, como também pelos respectivos parágrafos. Com efeito, o § 1º, sem dispensar a conversão do depósito judicial em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo, conforme previsão do caput, permite que o devedor, caso exista saldo devedor pelo depósito a menor do mesmo tributo ou ainda débitos referentes a outros tributos que não tenham sido depositados, liquide as pendências - não, assim, o atinente ao valor depositado e convertido em renda ou pagamento definitivo - com os procedimentos previstos nos demais parágrafos; por sua vez, o § 2º somente autoriza o levantamento do saldo existente - na hipótese, contrária, portanto, à do § 1º, quando, por exemplo, tenha havido depósito a maior em relação ao efetivamente devido - após a extinção do crédito tributário pela conversão em renda do depósito judicial ou transformação em pagamento definitivo, se inexistente outro débito exigível, assim reforçando a previsão do caput de que valores depositados não devem ser levantados se houver pendências do contribuinte; e o § 3º, na mesma linha, considerada a hipótese em que haja depósito judicial a maior, somente permite levantamento se confirmada a existência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas em valores suficientes à respectiva compensação com débitos fiscais confessados e exigíveis no acordo fiscal. O § 4º enuncia a facultatividade do procedimento que se condiciona, porém, à desistência da ação e à renúncia ao direito em que fundada a pretensão. Por último, o § 5º não tem o efeito restritivo preconizado, não se tratando, pois, de impedir a inclusão no parcelamento apenas dos débitos garantidos por depósitos judiciais não voluntários, resultantes de constrição judicial, mas, como expresso no próprio caput em combinação com o parágrafo em referência, aplicar o preceito proibitivo a todo o tipo de depósito judicial, seja voluntário, seja involuntário.
7. A adesão ao parcelamento implica, portanto, aceitação de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União, com confissão irretroatível da exigibilidade e renúncia ao direito de questionar os respectivos valores, para que possa o contribuinte beneficiar-se, quanto aos demais débitos pendentes de adimplemento, dos descontos e condições favoráveis de quitação previstos na legislação. Se os débitos pendentes de extinção são apenas os depositados em Juízo, a adesão ao parcelamento não faz sentido, pois a lei expressamente veda qualquer benefício em tal hipótese, seja o desconto, seja o pagamento diferido no tempo e, não existe, na perspectiva do erário, vantagem alguma em conceder redução de encargos e diferimento de prazo mediante levantamento dos depósitos, já que, a rigor, na sistemática da Lei 9.703/1998, os valores já se encontram integrados ao Tesouro Nacional (artigo 1º, § 2º), tanto que, nestes casos, não se alude à conversão em renda da União, mas em transformação em pagamento definitivo (artigo 1º, § 3º, II).
8. A vedação prevista em lei não resulta em inconstitucionalidade da norma, sobretudo quando se discute a violação ao princípio da isonomia, pois não podem ser comparados, para tal efeito, como em situação idêntica, contribuintes inadimplentes com os que, embora não tenham pago o tributo, lograram manter situação de regularidade fiscal, com os benefícios da condição (expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de cadastro de inadimplentes etc.), mediante depósito para discussão judicial da exigibilidade. Se, na percepção da impetrante, existe discriminação ao contribuinte que efetua depósito judicial, frente ao inadimplente, o que não se diria, então, se considerada a situação do contribuinte que recolheu tributos regularmente sem onerar a administração fiscal e o próprio Judiciário?

9. Estatuí o legislador complementar vedação expressa ao intérprete no sentido de que "O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido" (artigo 108, § 2º, CTN). Na medida em que o parcelamento reduz o valor do tributo devido, resta claro que a extensão do acordo fiscal, a título de isonomia e contra vedação legal expressa, viola não apenas o artigo 6º da Lei 13.496/2017 como toda a estrutura de interpretação e integração do ordenamento jurídico-tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional (artigo 111, I). Cumpra, enfim, ao legislador definir o alcance, extensão, conteúdo e requisitos tanto objetivos como subjetivos do parcelamento, assim como que toca a permitir ou não que débitos fiscais, com depósitos judiciais suspensivos da respectiva exigibilidade, sejam beneficiados pelo parcelamento, com redução de encargos - o que, muito raramente, ocorre, vez que, em regra, os valores são disponibilizados antes do vencimento, quando juros e multa não são aplicáveis - ou com prazos diferidos para recolhimento, não sendo possível a substituição da vontade legislativa expressa na norma por decisão judicial sem observância do devido processo legal como adiante especificado.

10. Saliente-se que eventual inconstitucionalidade, por quebra de isonomia, do disposto no artigo 6º, caput e parágrafos, da Lei 13.496/2017 não se resolve pela extensão de benefício fiscal a casos nela expressamente vedados, pois implicaria tal resultado em atuação do Judiciário na condição de legislador positivo, o que é inconstitucional por ofensa à cláusula pétrea da repartição dos poderes constituídos (artigo 60, § 4º, III, CF). Ademais, a exclusão da proibição legal depende de juízo de inconstitucionalidade da norma, que não pode ser decretado no âmbito de órgãos fracionários, sem observância do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), tal qual consagrado na dicção explícita da Súmula Vinculante 10, da Suprema Corte. A alegação do contribuinte de que não impugnou a própria lei, mas a interpretação que lhe foi dada pela autoridade impetrada revela, pela manipulação de palavras, o claro intento de contornar a presunção de constitucionalidade da lei e evitar o procedimento especial e complexo de declaração judicial de inconstitucionalidade como necessário para o acolhimento do suposto direito postulado que, como demonstrado, nada tem de líquido e tampouco certo.

11. Preliminares arguidas em contrarrazões rejeitadas, apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023974-96.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Por todo o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022624-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIA BEATRIS PIRES MASTROROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente o seu pedido de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial.

Aduz, em síntese que, protocolou em **11.10.2019** o pedido de aposentadoria, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **pedido de aposentadoria formulado** por **EMILIA BEATRIS PIRES MASTROROSA, de protocolo nº 1734065499**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021644-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS PACHECO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se a inclusão da União Federal (Advocacia Geral da União) como representante judicial da Agência Nacional de Transportes Terrestres e a exclusão da Procuradoria Regional da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que **deferiu a antecipação da tutela recursal** requerida para revogar a medida liminar concedida.

Expeça-se mandado ao COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP e carta precatória ao Coordenador de fiscalização - COFISRJ, **com urgência**.

Vista a parte contrária da manifestação da União Federal ID 42463463, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista as informações prestadas (ID 4156663 e seguintes), dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença, se não houver novos requerimentos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024669-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMB TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMB TÊXTIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, para que seja concedida a medida liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes a taxa SELIC referente as ações de repetição do indébito tributário.

Sustentam, em síntese, que diante da sua patente natureza indenizatória, os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário não estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois não constituem "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência dos referidos tributos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a impetrante alega violação ao direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento de IRPJ, CSLL sobre valores recebidos a título de taxa SELIC decorrente dos débitos tributários.

Sobre o tema a C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O entendimento supratranscrito é corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo. 2. É tranquila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73.** No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgamento do STJ (REsp 1.138.695/SC). 4. Recurso de apelação desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSSE: ApCiv 5005987-34.2019.4.03.6114..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

“TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO.

1. Os juros pagos na restituição tributária constituem acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSL.

2. Não houve a alteração do entendimento fixado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

3. De outro lado, a matéria pendente de julgamento no RE 855.091 é diversa: incidência de imposto de renda sobre juros de mora percebidos por pessoa física, no atraso de pagamento de verba trabalhista. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347699 - 0016419-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2017)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC). 2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam uma exceção. 4. Agravo legal desprovido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

A exceção à tese assentada ocorreria no caso do valor principal não se sujeitar à tributação, segundo o entendimento de que o acessório segue o principal, o que não foi comprovado pelo impetrante, ao menos no exame perfunctório da inicial.

Não obstante, a matéria teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. O mérito do recurso extraordinário, contudo, ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso. Desta feita, por ora deve ser reconhecido o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC).

Sendo assim, não vislumbrando *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026207-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise imediatamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese que, protocolou em **01.10.2020** pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, **formulado** por **ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES, de protocolo nº 1514102111**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025199-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026168-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. R. B. D. O., ROSANA RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente seu pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Aduz, em síntese que, protocolou em **19.03.2019**, Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência formulado por GUILHERME RICARDO BATISTADE OLIVEIRA, de protocolo nº 1267370620**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **04.05.2020** recurso ordinário de benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso ordinário formulado por SONIA APARECIDA PEDROSO, de protocolo nº 165658099**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026182-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL MIELOTTI ALVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL MIELOTTI ALVES MOREIRA em face do PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, a fim de que seja ordenada “a formação do impetrante no CESD 2-2020 com a publicação em boletim oficial, imediatamente”.

Alega que o impetrado está “causando ato de lesão ao direito certo e líquido do Impetrante, que nada mais é que a formação através de promoção no CESD 2-2020 (Curso de Especialização de Soldados) a qual tem todo mérito e especificações adotadas por IE (Instruções Específicas) que norteiam a promoção e que se encontram disciplinadas nas Instruções Específicas da PORTARIA DIRAP N° 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020, publicada no Anexo (doc. 03, páginas 189 a 213) publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n° 138 de 05 de agosto de 2020”.

Aduz ser militar da Força Aérea e participou do CESD 2- 2020 (PORTARIA DIRAP N° 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020 publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n° 138, de 05 de agosto de 2020), que trata sobre a promoção do CESD 2-2020, a ser realizado de acordo com as IE (Instruções Específicas) aprovadas através da PORTARIA DIRAP N° 91/3SM1, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

Informa que obteve a nota 7,533 (sete vírgula quinhentos e trinta e três), estando apto a vaga do curso, pois, conforme a Classificação final, constante da NOTA SEREP-SP N° 68/SRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, o impetrante está em 77º lugar na lista dos classificados.

Assim, iniciou o curso no dia 16/11/2020, tendo a prova sido marcada para o dia 04/12/2020.

Sustenta que “no dia da prova, foram passadas algumas informações que claramente mostra que não sabem a forma correta de se aplicar uma prova”.

Informa que somente poderia ser deixada a caneta sobre a mesa de prova, sem qualquer folha de anotação ou celular, com início da prova às 10h e término às 12h, com possibilidade de recurso por email, até às 22h do mesmo dia.

Alega que muitas questões comportavam duplo sentido ou mais de uma alternativa correta ou até mesmo alternativas erradas, que deveriam ter sido anuladas ou consideradas mais de uma alternativa correta.

Sustenta que a anulação/alteração dessas questões elevaria a nota do impetrante para 6,50 estando aprovado, pois ficou por apenas uma questão.

Também afirma que não foi autorizado levar o caderno de perguntas ao final da prova, o que dificultou ou mesmo impediu a formulação adequada do recurso.

O gabarito oficial foi divulgado no dia 07/12 e os aprovados deveriam comparecer para começar o estágio. Alega que todos os participantes iniciaram o estágio na certeza de que haviam sido aprovados.

Contudo, em 12/12/2020 foi publicada a classificação e o impetrante foi tido como “*não aprovado*”. Segundo afirma, sua reprovação ocorreu por uma questão e que, se acatadas as alegações sobre os erros verificados, o impetrante teria obtido aprovação e logado a promoção almejada.

Também afirma que ocorreram diversos erros, uma vez que não foram repassadas as instruções previstas no edital e não foram ministradas as aulas para ensinar aos participantes sobre suas especializações. Alega, em suma, que os fatos não se passaram como determinava o edital.

Aduz, por fim, que está apto em todos os outros critérios para promoção, razão pela qual a ela faz jus, sendo nítido seu direito líquido e certo à formação no CESD 2 2020, que ocorrerá amanhã (17/12/2020).

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Resalto, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no bojo do RE 632.853, **com repercussão geral reconhecida**, de que os critérios firmados por banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, a não ser para verificar a compatibilidade das questões com as exigências editalícias, conforme segue:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

No mesmo sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.
2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro, que não é o caso dos autos. O tema, inclusive, foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632853).
3. Desta forma, descabida a pretensão de submeter ao controle jurisdicional o reexame das respostas indicadas como corretas no gabarito da prova objetiva.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012091-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

Alega o impetrante que muitas questões comportavam duplo sentido ou mais de uma alternativa correta ou até mesmo alternativas erradas, que deveriam ter sido anuladas ou consideradas mais de uma alternativa correta. Cita como exemplo:

“1 - Limpeza do armamento, nesta questão mencionava que para a limpeza do armamento era necessário a desmontagem, e como deveria ser feito esse procedimento, porém não falava em qual escalão era essa desmontagem, e a orientação e procedimentos que sempre tiveram, é a limpeza manual apenas com óleo para lubrificação, porém as respostas que tinham eram as seguintes, nenhuma ferramenta, precisa de ferramenta para desmontagem, é necessário usar lubrificante, algo nesse sentido.

Ressalto que todas as formas são possíveis.

2 - Outra questão trazida é que o militar armado é responsável por um posto de serviço ou instalação, e perguntavam qual o nome correto para este posto, acontece que todas as respostas tinham haver com a pergunta, as alternativas eram soldado do paiol, soldado da guarda, comandante da guarda, ambos são responsáveis pelo posto de serviço armado e proteger as instalações.

3 - Outra mencionava em qual passo se caminhava com amplitude, essa questão tinha duas respostas que se encaixava na mesma pergunta, havia Passo em Ordinário e Passo sem Cadência, ambos se encaixavam na pergunta”.

O questionamento não é passível de análise, eis que ao Poder Judiciário é vedada a incursão no reexame do mérito da formulação e correção de questões de prova e atribuição de notas, não sendo detectada desconformidade com as regras do certame.

Tampouco cabe exame na via mandamental a alegação de que a anulação/alteração dessas questões elevaria a nota do impetrante para 6,50 e estaria aprovado, eis que implicaria reanálise da questão e atribuição de nota pela via judicial, o que é inviável.

O impetrante também afirma que os fatos não se passaram como determinava o edital, pois não foram repassadas as instruções previstas no edital e não foram ministradas as aulas para ensinar aos participantes sobre suas especializações.

Todavia, matéria de fato também não comporta análise na via mandamental já que incertos e dependentes de prova, sendo que o mandado de segurança reclama, de plano, a apresentação de prova pré-constituída.

Disto isto, considerando que a competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame, verifico, neste momento de cognição sumária, que as alegações do impetrante estão ancoradas em matéria de fato ou em invalidades das questões formuladas no certame, o que não permite o deferimento da liminar, especialmente antes da formação do contraditório.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021160-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR ESTEVES RADEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON SABON VAZ - SP340731

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ADEMAR ESTEVES RADEL** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada regularize a situação cadastral do Impetrante, para que o seu CPF conste como regular em seus cadastros.

Narra o impetrante que, no dia 19 de junho de 2020, o impetrante foi informado pelo banco Caixa Econômica Federal que seu CPF estaria em situação de SUSPENSO e que, na qualidade de sócio da empresa solicitante do crédito, seria necessária a regularização de seu CPF para prosseguimento da liberação do empréstimo.

Declara que, no dia 30 de junho de 2020, também recebeu uma correspondência do C6 BANK, instituição bancária onde também movimentou seus recursos, pela qual foi informado que, em razão de decisão administrativa, seria iniciado o processo de encerramento de sua conta nº 044572-0.

Diante da necessidade de ver seu CPF regularizado perante a Receita Federal, em 09 de julho de 2020, o Impetrante iniciou procedimento de abertura de dossiê para atendimento.

Informa que, em 14 de outubro de 2020, após ter enviado toda documentação solicitada, consultou o diagnóstico fiscal da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual demonstrou que não havia nenhuma pendência ou exigibilidade para o seu CPF.

Aduz que, contudo, passados mais de 6 (seis) meses, o CPF do impetrante continua suspenso.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41168282).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o CPF do impetrante foi suspenso pela existência de duas inscrições para um mesmo contribuinte, o que é vedado pela legislação de regência da matéria (ID 42643634).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

A autoridade impetrada, em suas informações (ID 42643634), afirmou que a suspensão ocorreu em razão da existência de duas inscrições para um mesmo contribuinte, o que é vedado pela legislação de regência da matéria.

De fato, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que há dois CPF cadastrados com o nome ADEMAR ESTEVES RADEL (ID 42643640 e 42643645).

Contudo, pela Declaração de Imposto de Renda de 2020 (ID 40577455) e pela consulta acostada pela própria autoridade impetrada da situação fiscal do impetrante, nota-se que as inscrições se referem a contribuintes com o mesmo nome. Todavia, as demais informações, como endereço e data de nascimento, são diversas.

Assim, entendo que assiste razão ao impetrante ao alegar que seu CPF deve ser reativado, já que não restou demonstrado que o impetrante possua duas no CPF, sendo a segunda inscrição aparentemente de um homônimo.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O receio de dano irreparável também é evidente, tendo em vista as limitações existentes em razão da suspensão do seu CPF.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar o restabelecimento da inscrição do impetrante junto ao CPF.

Comunique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018863-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**, com pedido de liminar, contra o Sr. **SUPERINTENDENTE DA RFB DA 08ª REGIÃO FISCAL**, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para que seja reconhecido, em tutela provisória de evidência, o direito dos filiados do Impetrante de recolherem contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor do ICMS/ICMS S.T incidentes sobre a receita bruta em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido, bem como a concessão de "tutela de urgência", a fim de que seja reconhecido o direito dos filiados do Impetrante de recolherem contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ICMS/ICMS S.T, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Em suma, invoca em seu favor a decisão do RE 574.706.

Ao ID 23007428, foi reconhecida a continência com o Mandado de Segurança distribuído sob n. 5018856-71.2019.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível de São Paulo, em face do qual o impetrante interpôs embargos de declaração (ID 23418803).

Por decisão (ID 29253134), os embargos de declaração foram acolhidos, declarando-se este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intimada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas, a União Federal apresentou petição (ID 29383164).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento do feito (ID 32845469).

É o breve relato. Decido.

A União Federal, em sua manifestação (ID 29383164), alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo em que se pretende afastar exigência tributária em relação aos filiados da impetrante em todo o Estado de São Paulo, não há dúvida em relação à competência do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo âmbito de competência territorial abrange todo o território do aludido estado da federação.

Ademais, no que atine à extensão dos efeitos da decisão prolatada, firmou-se a jurisprudência no sentido de que, em mandado de segurança coletivo, a eficácia do título judicial deve ser relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende a competência da autoridade impetrada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.
3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
4. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
5. No que tange à pretendida limitação dos efeitos da decisão aos associados da autora domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo Sentenciante, verifico que a r. sentença estendeu os efeitos da decisão a todos os filiados do sindicato impetrante, sem que houvesse qualquer insurgência por qualquer das partes até o presente momento.
6. Ainda que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 disponha que a "sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos. 7. Não há que se confundir a competência para o conhecimento e julgamento do mandado de segurança, inclusive o de natureza coletiva, que é definida pela sede da autoridade impetrada, como o alcance da decisão, que se estende sobre os limites de competência da autoridade administrativa. 8. Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332527 ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec:0005399-81.2010.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO:20106000053999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2010.60.00.005399-9, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

Nesses termos, os efeitos do título judicial decorrente do presente *mandamus* abrangerá apenas os **substituídos** que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência da autoridade impetrada, ou seja, no Estado de São Paulo.

Por fim, frise-se que os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados, a teor da Súmula 629/STF: "*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes*".

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que foi devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraoposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceitualização do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressoou o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alienada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017.)

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante também busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Carmen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).
3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: 1 - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.
4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.
5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).

6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.

7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.

4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições.
5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).
6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado.
7. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

No caso da substituição tributária, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações. Assim, embora o ICMS seja recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua venda ao consumidor final e é repassado, posteriormente, ao Fisco Estadual.

Desta forma, o ICMS recolhido em substituição tributária também deve ser afastado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se trata de receita, ou seja, o valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. ICMS ANTECIPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

1. Conforme restou assentado pela Suprema Corte, em repercussão geral, os valores de ICMS não podem ser enquadrados como receita para fins de determinação do faturamento, pois são valores destinados ao Estado.
2. A discussão sobre o ICMS-ST tem exatamente o mesmo fundamento da tese fixada no tema nº 69. A única diferença é que o regime de substituição tributária tem um modelo de apuração diferente.
3. Conforme acima exposto, a substituição tributária consiste apenas em técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do imposto. Em outras palavras, o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio.
4. À luz do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, a parcela de ICMS incidente sobre as mercadorias compradas para revenda não poderá mesmo compor a base de cálculo de incidência das contribuições, tendo em vista que, por ocasião de revenda, não pode ser caracterizada componente do faturamento da sociedade empresária revendedora.
5. Da definição de faturamento aproveitada pelo STF, infere-se que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, deve-se reconhecer que o valor do ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.
6. O regime de substituição tributária do ICMS não altera a natureza jurídica deste imposto, de modo que o fato de ter sido recolhido pelo responsável tributário não retira o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

7. Se o valor correspondente ao ICMS não pode ser considerado parcela do faturamento, torna-se irrelevante saber sobre o aspecto pessoal da regra matriz, ou seja, não importa quem recolheu o ICMS, seja ele o contribuinte, seja ele o responsável tributário.
8. Com efeito, o valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente.
9. Portanto, apesar de o RE nº 574.706/PR não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade.
10. Cumongo do entendimento de que o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.
11. Em relação ao ICMS antecipação, este se caracteriza quando o pagamento do ICMS é realizado antes da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando o contribuinte recolhe o imposto antes de realizar a operação de venda de fato de suas mercadorias.
12. Alguns Estados possuem, em sua legislação específica, regras para o recolhimento antecipado do ICMS que será realizado pelo destinatário da nota fiscal da própria operação.
13. Neste contexto, destaca-se que se aplica a ratio decidendi do julgamento paradigma proferido pela Corte Maior debatido no presente caso, no sentido de que o imposto implica mero ingresso na contabilidade, não constituindo faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ónus fiscal.
14. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5027080-28.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS.

1. A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos como mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal.
3. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte próprio do contribuinte substituído.
4. Ademais, em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já "reembolsou" ao substituto. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. O valor retido em razão do ICMS e do ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
6. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento aplicável ao ICMS-ST) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas. Trata-se, portanto, de critério material.
7. Reconhecido o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação mandamental, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 30/05/2019.
8. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.
9. Ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.
10. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF e STJ.
11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5009689-30.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 01/12/2020)

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, o impetrante pretende também afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COMO ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC. 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Sendo assim, não se aplica, por analogia, o recente entendimento do STF firmado no RE n. 574.706/PR para excluir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Outrossim, em que pese o esforço argumentativo da parte impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Assim, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap.Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). gn.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar em parte a liminar pretendida.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para reconhecer aos filiados do Impetrante que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência da autoridade impetrada, o direito de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor do ICMS, do ICMS destacado das notas fiscais e do ICMS S.T.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5023642-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Civil. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 42977557) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5024134-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALD AUTOMOTIVE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BONETTI COUTO - SP198072-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Civil. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 42470010) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025574-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que a parte impetrante pleiteia, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada:

i) abstenha-se de reter os créditos fiscais deferidos nos processos administrativos n. 10880.659.730/2012-59; 10880.659.731/2012-01 e 10880.959.558/2020-41 em função de compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa;

(ii) promova, em prazo não superior a 30 dias, a conclusão definitiva dos respectivos processos administrativos na forma dos arts. 97-A, 115 e 147 da INSRF nº 1.717/2017, inclusive mediante expedição de ordem bancária, com correção monetária pela Taxa SELIC, a partir do reconhecimento do crédito fiscal até o efetivo ressarcimento.

Narra a impetrante que formulou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, sendo que, ao fim do processamento dos referidos processos administrativos, os créditos fiscais neles postulados foram reconhecidos pela autoridade coatora.

Expõe que, após o processamento dos pedidos e homologação dos créditos pleiteados, foi surpreendida com diversos Comunicados de Compensação de Ofício, expedidos no bojo dos processos administrativos, veiculando a pretensão da autoridade coatora em promover a compensação de ofício dos créditos fiscais reconhecidos com débitos tributários com a exigibilidade suspensa em função de parcelamento.

Aduz que os débitos tributários que possui perante a União estão com a exigibilidade suspensa, tanto que fora expedida em seu favor a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a débitos Tributários da União.

Revela que, desde o reconhecimento de seus créditos fiscais pela autoridade coatora, a Impetrante tem seus créditos arbitrariamente retidos pela Receita Federal do Brasil para a realização de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Em breve síntese, a impetrante requer que a autoridade impetrada não retenha os créditos fiscais deferidos nos processos administrativos n. 10880.659.730/2012-59; 10880.659.731/2012-01 e 10880.959.558/2020-41, em função de compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa.

O artigo 89 da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Confira-se:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, a questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (**Tema 484**: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”).

Confira-se o julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011) Destaqui

Por derradeiro, afastando qualquer dúvida sobre a controvérsia suscitada, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário RE 917285/SC, em julgamento realizado no dia **18/08/2020**, por unanimidade, ao apreciar o tema **TEMA 874** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se o acórdão que declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, e fixou a seguinte tese:

Daí ser lícito concluir que a compensação de ofício somente é vedada nos casos em que o débito está com sua exigibilidade suspensa, sendo permitida, ao revés, se ausentes as circunstâncias do artigo 151 do CTN.

De fato, a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis e, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Fica vedada, assim, a compensação de ofício **caso os débitos estejam enquadrados no artigo 151 do CTN**.

A impetrante postula ainda que a autoridade impetrada promova, em prazo não superior a 30 dias, a conclusão definitiva dos respectivos processos administrativos na forma dos arts. 97-A, 115 e 147 da INSRF nº 1.717/2017, inclusive mediante expedição de ordem bancária, com correção monetária pela Taxa SELIC, a partir do reconhecimento do crédito fiscal até o efetivo ressarcimento.

Colho dos processos administrativos n. 10880.659.730/2012-59 (ID 43152085); 10880.659.731/2012-01 (ID 43152087) e 10880.959.558/2020-41 (ID 43152089) que, em **04/12/2020**, foi comunicada ao contribuinte a homologação das compensações com os débitos solicitados.

Como cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Em outras palavras, para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Não há nos autos, portanto, qualquer demonstração de ato coator que possa ser atribuído à autoridade impetrada em relação à determinação de conclusão definitiva dos processos administrativos em questão, uma vez que, contando da data em que foi comunicada ao contribuinte a homologação de compensação (04/12/2020), não houve o transcurso do prazo de **30 (trinta) dias úteis** para que a autoridade adote os procedimentos, conforme estipulado no artigo 97, da IN 1717/2017, restando evidente a ausência de ato coator.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para que a autoridade coatora se abstenha de proceder a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, e desde que não existam outros óbices não narrados pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025760-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA DE CARNES ALFA SAO MIGUEL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para reconhecer o seu direito de excluir todo o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN.

Sustenta, em suma, que a exigência tributária, expressa na indevida incidência das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre o valor do ICMS é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS destacado nas operações de saída de mercadorias praticadas pela Autora constitui receita do Estado, e não do contribuinte, não integrando o conceito de faturamento ou de receita para fins de hipótese de incidência da matriz constitucional.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer ainda a decretação de sigredo de justiça aos autos ou alternativamente o sigilo dos documentos apontados na fundamentação dentro do sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão ID 43249913, uma vez que se trata de assunto diverso.

Outrossim, visto que a regra é a publicidade dos atos processuais e que a causa não se amolda às exceções previstas pelo artigo 189 do CPC, indefiro o sigredo de justiça para a presente demanda. Contudo, defiro o sigilo dos documentos de IDs 43117924, 43117928 e 43117931.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaques na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS, ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, viria aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento devido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental" - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u. 6. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. **Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Contudo, em liminar, não há como deferir o pedido da impetrante de compensação, das quantias indevidamente recolhidas, com tributos administrados pela Receita Federal

Há que se ressaltar que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Ademais considerando a impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor do que dispõe a Lei nº 12.016/2019 em seu artigo 7º, § 2º, não se mostra razoável a imposição de ordem à autoridade impetrada com relação ao efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição vincendas incidentes sobre o PIS e a COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018176-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIC INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação.

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Foi determinado (ID 39843375) à impetrante a regularização da inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. A impetrante alegou que a presente demanda é meramente declaratória e que a apuração do benefício econômico esperado, em seus valores exatos se dará em momento oportuno, no cumprimento administrativo da sentença.

Decisão ID 41569884, embora não concordando com o argumento da impetrante, posto que, o pedido de compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo; diante da afirmação da impetrante de que o valor atribuído à causa foi apurado a partir de valores recolhidos a título das referidas contribuições, manteve o valor da causa atribuído pela impetrante, cabendo eventual impugnação à parte adversa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão ID 38691135, uma vez que se trata de pedidos diversos

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação à contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTIRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, no que vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, negando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Outrossim, a contribuição do Salário-Educação encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo. Dispõe o art. 212, § 5º, da CF/88:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#).

Ademais, O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição social do salário-educação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732, que dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996."

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º do art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 000199046201164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE MESMO APÓS A EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição social do salário-educação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 daquela Corte, intelecção que foi reafirmada em sede de repercussão geral, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

2. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003907-13.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controversia se as contribuições sociais destinadas à ao Salário Educação tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002133-14.2019.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA e SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre, a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023200-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Relata a parte impetrante que a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, tributos estes que não podem ser tomados como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Sustenta que a exigência do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo deve ser afastada em razão de sua evidente inconstitucionalidade, eis que se trata de situação a qual deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, submetido ao rito da repercussão geral, através do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, ainda, que o PIS e a COFINS não são receitas pertencentes aos contribuintes, tendo em vista que transitam em suas contas correntes de forma transitória e com destinatário certo (União Federal). Sendo assim é inconstitucional a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Relatei o necessário. Decido.

Recebo a petição ID 42069613 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita xcluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. **A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.**

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexistente, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020639-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FLÁVIO ROBERTO GOMES em face de suposto ato coator praticado pelo Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da ANTT, objetivando a obtenção de ordem liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem a liberdade de trabalho do impetrante e demais motoristas, bem como se abstenham de praticar, no município de São Paulo, quaisquer atos ou medidas, como fundamento no suposto exercício de transporte irregular que restrinjam ou impossibilitem o direito de livre exercício de trabalho vinculado ao fretamento colaborativo.

Aduz o impetrante que é motorista de ônibus devidamente licenciado para exercer tal atividade, sendo prestador de serviço de fretadoras de ônibus que realiza viagens intermunicipais e interestaduais de passageiros e que, tendo em vista o serviço oferecido pela fretadora em que o demandante trabalha, bem como o interesse de um conjunto de passageiros de realizar viagens terrestres, há a integração desses dois grupos por meio da plataforma online Buser.

Narra que, por força de notícias veiculadas na imprensa, antes de iniciar o trajeto a ser conduzido pelo impetrante há elevado risco de que as autoridades coatoras ilicitamente impeçam o ônibus de sair do ponto de embarque e iniciar a viagem autorizada pelas autoridades reguladoras competentes.

Sustenta que, ao ameaçar a realização de viagens contratadas por meio da plataforma Buser, as autoridades coatoras ferem diretamente o direito de livre exercício do trabalho do impetrante, o qual é assegurado constitucionalmente, assim como viola ao parâmetro constitucional da liberdade econômica, sendo certo que a Buser não presta serviço de fretamento regular, nem de transporte rodoviário coletivo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a incompetência deste juízo para o julgamento do feito, porquanto o Superintendente de Fiscalização e o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da ANTT, apontados como autoridades coatoras no presente *mandamus*, são autoridades com sede e foro funcional na cidade de Brasília-DF, onde exercem suas atribuições legais, haja vista que a Agência tem sede na capital federal (Lei nº 10.233/2001). Sustenta, outrossim, a litigância de má-fé do impetrante, que impetrou ação idêntica à presente na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (Mandado de Segurança nº 5002709-31.2020.4.03.6133), bem como a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do impetrante e passiva do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência da ação mandamental, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante alega, em suma, que a ação fiscalizatória da ANTT vem obstaculizando o exercício de seu direito ao livre exercício profissional.

No entanto, o que se vê dos autos é a absoluta ausência de ato coator, na medida em que a autoridade impetrada, ao embargar o exercício de transportadoras clandestinas, apenas cumpre seu dever funcional.

Conforme disposto na letra “c”, do inciso XII, do art. 21 da Constituição Federal, é da União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual, e ao Poder Público a prestação de serviços públicos.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Neste contexto, compete à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres regular e supervisionar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na modalidade fretamento, bem como emitir as autorizações para a sua operação no seu âmbito de atuação, conforme Lei 10.233/11, arts. 12 a 14 c/c arts. 20 e 24, IV.

Em atenção ao comando legal, sobre a Resolução/ANTT nº 4.777/15, dispondo sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado como fretamento, sob o regime de autorização (art. 3º e 5º).

Como se nota, a ANTT supervisiona e fiscaliza **as empresas** que detêm autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sejam do serviço regular ou na modalidade de fretamento. O transporte interestadual rodoviário, independentemente de ser realizado por intermédio do aplicativo “BUSER”, portanto, submete-se à fiscalização da ANTT, consoante disposto na Lei 10.233/11. Nesses termos o julgado abaixo colacionado:

(...) o serviço prestado pela BUSER não é considerado como um serviço (público) de transporte rodoviário interestadual de passageiros nos moldes da Lei n. 10.233/2001 e da Resolução n. 4.770/2015 da ANTT, mas as empresas que prestam o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sim, estão submetidas às normas que regem o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

23. A ANTT deve fiscalizar as viagens intermediadas pela BUSER como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais. Nesse sentido, a empresa contratada por intermédio da BUSER será fiscalizada e, caso não cumpra a legislação, será autuada, pois para prestar os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, todas as exigências constantes nas Resoluções da ANTT deverão ser cumpridas (...)

(TRF1, AI, 1017004-67.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, DJe 07/08/20).

Depreende-se da leitura das notícias anexadas à exordial, que a apreensão dos veículos pela ANTT não ocorreram em razão do uso do aplicativo “BUSER”, mas sim pelos motivos de transporte irregular de passageiros, transporte interestadual clandestino, viagens irregulares e arriscadas, inobservância de normas de segurança, incluído protocolos sanitários em razão da pandemia, conforme abaixo transcrito.

“pelo transporte irregular de passageiros”, “Agência realizou mais uma etapa da Operação Pascal (...) que resultou na apreensão de 4 ônibus que realizavam transporte interestadual clandestino”, “Durante a operação foram encontradas irregularidades relacionadas à segurança, como condutor sem curso para condução de coletivos, bagagens no salão sobre os bancos, áreas envidraçadas com trincas e ausência de faixas refletivas”. Com a preocupação de proteger passageiros de viagens irregulares e arriscadas, por não obedecerem a todas as normas de segurança, incluindo os novos protocolos sanitários em função da pandemia, fiscais da Agência Nacional de Transportes (ANTT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) seguem intensificando a Operação Pascal, que marca essa força-tarefa contra o ônibus clandestino em todo o país, iniciada em julho deste ano”.

Ademais, em que pese o impetrante sustentar a tese de inexistência de qualquer irregularidade cometida **pelas empresas de transporte** a justificar a atuação da Agência impetrada, não há nos autos qualquer documento que comprove tais alegações, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Não fosse o bastante, o que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante, **pessoa física**, para proteção de direito alheio, tendo em vista que a fiscalização ora combatida atinge as **pessoas jurídicas** que atuam no ramo de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, e não os motoristas por elas contratados para a realização de seu objeto social.

Com efeito, não se antevê legitimidade do impetrante para pretender obstar a atividade fiscalizatória da ANTT, momento porque nenhum liame tem ele com o órgão regulador. Tampouco se verifica qualquer relação do demandante com a plataforma *Buser* a justificar a pretensão posta em juízo, haja vista que os documentos acostados à peça inicial indicam se tratar de funcionário da empresa Transportadora Turística Natal LTDA (ID 40257860).

Aliás, merece registro o fato de que outro funcionário da Transportadora Turística Natal Ltda ajuizou o Mandado de Segurança nº 5002711-98.2020.4.03.6100, também distribuído a esta Vara pelo mesmo subscritor desta demanda.

Por fim, não vislumbro qualquer direito líquido e certo a justificar a presente impetração, na medida em que o direito ao livre exercício profissional invocado pelo postulante não é absoluto, devendo observar as normas regulamentadoras de cada atividade.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, o feito não tem condições de prosseguir.

Por todo o exposto, ausentes as condições da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: C.F GONCALVES - MUNDIAL SERVICOS LTDA - ME, AILTON SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 38059665), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024177-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

ID 37168974: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019933-81.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

RÉU: MENDES & FREITAS LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014368-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086

REU: KAROLINE FERREIRA DUTRA MOLINA

DESPACHO

ID 39240002: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016252-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DE OLIVEIRA MACIEL ROMAGNOLI - SP407792, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora promova o julgamento imediato do Recurso Especial, com observância do devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CF), especialmente, no cumprimento célere da diligência pelo INSS.

Aduz, em síntese que, interpôs em **22.02.2019** recurso especial contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o recurso especial interposto só foi encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamento em 17/10/2019, que converteu os autos em diligência em 09/04/2020, não tendo obtido desde então qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Decisão de Id 39516290 determinou a incompetência deste juízo para processar o feito, **em razão da e em razão da sede funcional da autoridade impetrada e de não ser o impetrante domiciliado em São Paulo, remetendo os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Suscitado o conflito de competência, decisão do E STJ (Id 40556854) declarou este juízo competente para processar e julgar a ação,

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** especial interposto por **LUIZALBERTO MARQUES, processo administrativo nº 44233.363048/2017-14**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003966-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAES E DOCES CROISSANT D'OR LTDA - EPP, ALEXANDRE LEITE CHEMELLO, THAIS MACHADO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704

DESPACHO

ID 39445174: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Ibema/PR**, para citação, penhora e avaliação dos Executados, com exceção de THAÍS MACHADO COELHO, que opôs Embargos à Execução (Id. 36468127).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados ao Id. 39445174 localizados nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-98.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRO MORENO INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ALEXANDRO MORENO INACIO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem a liberdade de exercício de trabalho de motorista do impetrante.

Para tanto, alega que é motorista de ônibus, devidamente licenciado para exercer tal atividade e que se vale de plataformas tecnológicas, como a **BUSER**, para realizar a sua atividade. Informa que a **Buser** administra uma plataforma online para prestar serviço de tecnologia de intermediação, de natureza privada, de serviço de transporte por fretamento privado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, a qual declinou da competência (ID 42143807).

Os autos foram redistribuídos perante esta Vara que suscitou conflito negativo de competência (ID 42685596).

Protocolizado o Conflito de Competência perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (5032608-43.2020.4.03.0000), foi proferida decisão que designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 43306506).

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente o impetrante alega, em suma, que a ação fiscalizatória da ANTT vem obstaculizando o exercício de seu direito ao livre exercício profissional.

No entanto, o que se vê dos autos é a absoluta ausência de ato coator, na medida em que a autoridade impetrada, ao embargar o exercício de transportadoras clandestinas, apenas cumpre seu dever funcional.

Conforme disposto na letra “c”, do inciso XII, do art. 21 da Constituição Federal, é da União a competência para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual, e ao Poder Público a prestação de serviços públicos.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Neste contexto, compete à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres regular e supervisionar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na modalidade fretamento, bem como emitir as autorizações para a sua operação no seu âmbito de atuação, conforme Lei 10.233/11, arts. 12 a 14 c/c arts. 20 e 24, IV.

Ematenação ao comando legal, sobreveio a Resolução/ANTT nº 4.777/15, dispondo sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado como fretamento, sob o regime de autorização (art. 3º e 5º).

Como se nota, a ANTT supervisiona e fiscaliza as **empresas** que detêm autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sejam do serviço regular ou na modalidade de fretamento. O transporte interestadual rodoviário, independentemente de ser realizado por intermédio do aplicativo “**BUSER**”, portanto, submete-se à fiscalização da ANTT, consoante disposto na Lei 10.233/11. Nesses termos o julgado abaixo colacionado:

(...) o serviço prestado pela BUSER não é considerado como um serviço (público) de transporte rodoviário interestadual de passageiros nos moldes da Lei n. 10.233/2001 e da Resolução n. 4.770/2015 da ANTT, mas as empresas que prestam serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sim, estão submetidas às normas que regem o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

23. A ANTT deve fiscalizar as viagens intermediadas pela BUSER como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais. Nesse sentido, a empresa contratada por intermédio da BUSER será fiscalizada e, caso não cumpra a legislação, será autuada, pois para prestar os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, todas as exigências constantes nas Resoluções da ANTT deverão ser cumpridas(...)

(TRF1, AI, 1017004-67.2020.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, DJe 07/08/20).

Depreende-se da leitura das notícias anexadas à exordial, que a apreensão dos veículos pela ANTT não ocorreram em razão do uso do aplicativo “**BUSER**”, mas sim pelos motivos de transporte irregular de passageiros, transporte interestadual clandestino, viagens irregulares e arriscadas, inobservância de normas de segurança, incluído protocolos sanitários em razão da pandemia, conforme abaixo transcrito.

“pelo transporte irregular de passageiros”, “Agência realizou mais uma etapa da Operação Pascal (...) que resultou na apreensão de 4 ônibus que realizavam transporte interestadual clandestino”, “Durante a operação foram encontradas irregularidades relacionadas à segurança, como condutor sem curso para condução de coletivos, bagagens no salão sobre os bancos, áreas envidraçadas com trincas e ausência de faixas refletivas”, “Com a preocupação de proteger passageiros de viagens irregulares e arriscadas, por não obedecerem a todas as normas de segurança, incluindo os novos protocolos sanitários em função da pandemia, fiscais da Agência Nacional de Transportes (ANTT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) seguem intensificando a Operação Pascal, que marca essa força-tarefa contra o ônibus clandestino em todo o país, iniciada em julho deste ano”. Destaque

Ademais, inviável a alegação do impetrante, **pessoa física**, de que inexistente qualquer irregularidade cometida **pelas empresas de transporte** a justificar a atuação da Agência impetrada, uma vez que, quanto ao ponto, carece de legitimidade, pois pretende defender direito alheio em nome próprio, visto que apenas as empresas autorizadas possuem legitimidade para tanto.

De fato, o impetrante não é pessoa jurídica que presta serviço regular de transporte coletivo interestadual ou internacional de passageiros em parceria com a empresa **BUSER**, mas, sim, motorista de ônibus empregado da Transportadora Turística Natal Ltda, conforme se observa da anexa documentação.

Aliás, merece registro o fato de que outro funcionário da Transportadora Turística Natal Ltda ajuizou o Mandado de Segurança nº 5020639-64.2020.4.03.6100, também distribuído a esta Vara pelo mesmo subscritor desta demanda.

Assim, não vislumbro qualquer direito líquido e certo a justificar a presente impetração, na medida em que o direito ao livre exercício profissional invocado pelo postulante não é absoluto, devendo observar as normas regulamentadoras de cada atividade.

Por fim, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a pretensão deduzida na exordial.

Desta feita, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Aguardar-se o julgamento do conflito de competência 5032608-43.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026065-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS FERREIRA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** em que postula a concessão de medida liminar para efetuar sua inscrição perante o Conselho, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata o impetrante que requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Porém, alega que ao entrar em contato com Conselho, para saber quais documentos deveria apresentar para a realização de sua admissão, foi informado de que deveria apresentar: CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 43546705, como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º **(VETADO)**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

.Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.

6. É justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.

8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.

9. O pedido de inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.

10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059066-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA PEDROZA, ELIZABETH SVETEK, ELZA DOS SANTOS, JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA, ROSEMEIRE BUSKUS MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Id 43147934: Não assiste razão ao executado em sua impugnação uma vez que, por se tratar de reinclusão, o valor informado no Ofício Requisitório nº 20200135265 (Id 42192413) – R\$ 54.698,80 – bem como a data do estorno - 28/08/2017 - são fornecidos pela instituição bancária; portanto, o Requisitório indica exatamente o valor e a data da devolução aos cofres públicos por força da Lei 13.463/2017.

O valor requisitado no Ofício 20110000082 (Id 43147940) – R\$ 35.999,99 foi expedido para a data de 21/02/2008, ou seja, o valor histórico.

Assim sendo, a diferença entre os valores nada mais é do que a correção monetária ocorrida entre as referidas datas (da conta até o estorno).

Prestados estes esclarecimentos, intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, transmita-se o Ofício Requisitório nº 20200135265 (Id 42192413) ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024573-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA DA VILA COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS LTDA - EPP, SERRA DA VILA COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERRA DA VILA COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS LTDA. e outro** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc-Serviço Social do Comércio; Senac-Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário-mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018307-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPORIO ROSA MARIA LTDA - ME, FRANCISCO VALERIO SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 39258011: Primeiramente, recolha a Caixa Econômica Federal os valores referentes às custas das diligências dos Oficiais de Justiça nas respectivas Justiças Estaduais indicadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Taboão da Serra/SP** para citação dos Executados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados ao Id. 39258011 localizados nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se, e após, intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010061-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SARRIBEIRO - SP190405

DESPACHO

Petição de ID nº 43426659 - Defiro as pesquisas de endereços requeridas.

Para tanto, necessário informar os dados pessoais da corré, devendo a parte autora fornecê-los em 15 (quinze) dias.

Petição de ID nº 43467022 - Mantenho a decisão de ID nº 40241919 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DE LEO & FORNARI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FORNARI - SP336680

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027513-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BARBOSA DONATO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017078-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE MARIA PIZZIMENTI - SP110336, JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Na ausência de impugnação, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados no ID nº 36675487.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor, INSTITUTO HOMERO PINTO VALLADA em face da UNIÃO FEDERAL, (i) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive sobre valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP); (ii) bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz ostentar, a teor do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988 e artigos 9º e 14 do CTN, do Código Tributário Nacional, imunidade tributária quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços.

Infirma auferir receita decorrente de Juros sobre Capital Próprio (JCP) por conta de investir parte de seu patrimônio em renda variável e estar sujeita à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pois mesmo gozando de imunidade constitucional, a legislação prevê que "não estariam abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável", nos termos do artigo 12, §1º, da Lei nº. 9.532/97.

Argumenta que a norma prescrita foi declarada inconstitucional no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.802/DF, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para não mais se submeter à referida retenção.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e **deferido** o pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda exigido com base no artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.532/97, até ulterior deliberação deste Juízo.

O autor comprovou recolhimento de custas processuais (ID 34208296 e ss), motivo pelo qual houve reconsideração da decisão ID 33875046.

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID 36981363 e ss). Quanto à questão de fundo, informou que “o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112/2011, seguido pelo Ato Declaratório Nº 17/2011, dispensou a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 12, § 1º, da lei nº 9.532/97”; porém, entende não comprovados o exercício de atividade beneficente, bem como os requisitos para o gozo da imunidade, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 36981668).

Réplica ID 37608271, oportunidade em que o autor requer, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil.

A União Federal informou não haver demais provas a produzir (ID 38515284).

Vieram os autos à conclusão (ID 38515284).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, ao exame do mérito.

Nota-se, no presente caso, que a questão de fundo ora debatida – relativa à possibilidade de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive sobre valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP) – encontra-se superada, no que toca aos aspectos jurídicos.

Isto porque, tal como mencionado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a restrição contida no artigo 12, § 1º da Lei nº 9.532/97, o que levou a União Federal a se abster de discutir a questão relativa à imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112/2011 e Ato Declaratório Nº 17/2011, conforme expressamente ressaltado em contestação ID 36981363.

Tendo em vista, porém, as questões controvertidas a serem dirimidas na presente decisão, vale, inclusive, citar a ementa do referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.
2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.
3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criam contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.
4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena de suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera.
5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar.
6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais.

(ADI 1802, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

Tal entendimento se coaduna com o exposto no julgamento das Ações de controle concentrado já citadas na referida ementa, bem como na ADI 4480 e no RE 566.622, a ponto de se poder concluir, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a seguinte premissa: tudo que influi diretamente na imunidade constitucional atribuída às entidades beneficentes de assistência social, que defina e condicione o próprio modo de atuação das mesmas, deve ser regulado por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da Constituição Federal, ao passo que, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, são passíveis de definição por meio de lei ordinária.

No caso dos autos, o Instituto autor se autodefine como entidade de fins não lucrativos, destinada à (i) pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, (ii) atividades práticas integrativas em saúde humana e (iii) atividades de ensino. Argumenta possuir, nos termos do artigo 150, VI, c da CF/88, imunidade tributária quanto ao seu patrimônio, renda e serviços, motivo pelo qual pleiteia a declaração de tal imunidade, bem como a restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda – no caso retido pelas fontes pagadoras – incidente sobre as receitas advindas de seus investimentos financeiros.

Sabe-se que o reconhecimento de tal imunidade subjetiva requer o cumprimento dos requisitos previstos no § 4º do dispositivo constitucional citado, bem como nos artigos 9º e 14, CTN, os quais fazem as vezes da espécie normativa necessária a fixar as condições da imunidade, já que o referido diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar.

Dispõem os artigos mencionados:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A parte autora argumenta estarem comprovados todos esses requisitos a partir de documentos colacionados na inicial, tais como declarações produzidas por seu contador; relatórios de auditores independentes, demonstrações financeiras e, sobretudo, pelo seu Estatuto Social, conforme quadro ilustrativo na página 6 de sua inicial (ID 32378453 - Pág. 6).

A União Federal, por sua vez, entende não estar demonstrado o caráter educacional e de assistência social da instituição e refuta o fato de que a mera juntada de seu Estatuto Social tenha o condão de comprovar tais características, bem como os previstos no artigo 14, CTN.

Aí reside a controvérsia entre as partes.

Embora já tenha me manifestado de forma diversa em anteriores demandas, sobretudo nos casos de Mandado de Segurança – nos quais deneguei a segurança diante da impossibilidade de dilação probatória atrelada ao fato de entender insuficiente a juntada dos atos constitutivos das associações beneficentes para a comprovação dos requisitos relativos à imunidade – revejo meu posicionamento no tocante a tal prova documental.

O Estatuto Social da entidade condizente com os requisitos do artigo 14, CTN não deve ser menosprezado, pois dotado de força normativa, tanto é assim que o seu descumprimento gera, inclusive, sanções previstas no artigo 135 do mesmo diploma legal. Ademais, a Administração Tributária, nos termos do art. 195, do CTN possui poder fiscalizatório quanto aos livros, documentos fiscais/contábeis, escrituração, declarações produzidas pelos contribuintes, os quais externam dados suficientes a controlar e administrar o cumprimento de requisitos legais dispostos por parte dos contribuintes beneficiados com imunidade, não podendo ser transferida ao Poder Judiciário tal função.

Tal entendimento se extrai do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, o qual, diferentemente do caso dos autos, tratou do reconhecimento de imunidade tributária relativa às contribuições para a seguridade social:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14. CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 14 DO CTN. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social.

II - Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária.

III - Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna.

IV - Dos autos consta a documentação comprobatória do cumprimento da autora dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN.

V – A Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passaram a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária.

VI - Desse modo, anteriormente à edição da Lei nº 12.101/09, deveria a entidade beneficente, para fazer jus à imunidade, cumprir os requisitos constantes do art. 14 do CTN.

VII - No caso em tela, a autora logrou demonstrar, de forma inequívoca, fazer jus à imunidade em tela, por ter cumprido os requisitos do mencionado artigo do CTN.

VIII - Cumpre ressaltar que o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

IX - Destarte, a certificação pela autoridade competente aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14, do CTN implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

X - Ademais, no que tange ao estatuto social da entidade, uma vez assentado nos requisitos do art. 14, do CTN, este não deve ser entendido como mera declaração de intenções da entidade. Há inegável força normativa nas obrigações nele assumidas, dado que, no caso de descumprimento, enseja a sanção prevista no art. 135, do mesmo diploma legal, com a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes.

XI - Ressalvo, ainda, que, levando-se em consideração que cabe à Administração Tributária, nos termos do art. 195, do CTN, a fiscalização de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, arquivos, documentos, entre outros papéis e efeitos comerciais, o Poder Judiciário não pode assumir para si esta atribuição fiscalizatória.

XII - Neste sentido, a negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN.

XIII - Assim sendo, não é razoável exigir que a entidade munida de CEBAS válido no período em que almeja o reconhecimento da imunidade, seja obrigada a fazer prova da regularidade de sua escrita contábil no mesmo período como conditio sine qua non para fruição do benefício fiscal.

XIV - Por outro lado, importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade.

XV - Desse modo, a autora somente faz jus ao benefício da imunidade a partir da data do cumprimento dos requisitos constantes do art. 14 do CTN, que, no caso, se verifica a partir 25.06.2004 (requerimento do CEBAS), quando a autora efetivamente cumpriu, de forma efetiva, todos os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal pretendido (imunidade).

XVI - Tendo sido ajuizada a presente ação, sob o rito ordinário, em 10.12.2004, bem como concedido o CEBAS em 30.06.2004, com validade para o período de 25.06.2004 a 24.06.2007, a autora somente faz jus à restituição do montante recolhido a título de COFINS a partir do início de validade do CEBAS (25.06.2004) até a data em que deixou a referida exação de ser exigida pela ré (em cumprimento ao determinado na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009509-8).

XVII - Do quanto exposto, não há se falar em ocorrência da prescrição para o pleito de compensação, porquanto não ultrapassado o prazo prescricional decenal, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05.

XVIII - No tocante à atualização do crédito tributário, cumpre observar que, a partir da incidência da Taxa SELIC é vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, conforme jurisprudência do C. STJ.

XIX – Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão à autora, devendo ser majorados para 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

XX – Reexame necessário improvido. Recurso de apelação da União improvido. Recurso de apelação da autora provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0034170-70.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

Tal como demonstrado pelo autor, encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento da imunidade tributária pleiteada (art. 14, I, II e III, CTN), conforme preveem, respectivamente, os artigos 35, 33 e 38 de seu Estatuto Social.

Vale destacar que as alegações formuladas pela União Federal na tentativa de descaracterizar a qualificação relativa ao assistencialismo social da autora e ao exercício de suas funções são verdadeiros fatos impeditivos do direito à imunidade, cabendo à ré o ônus de tal comprovação (art. 373, CPC), a qual, dado o poder fiscalizatório mencionado, inerente à Administração Pública, dispensaria a produção de prova pericial nos presentes autos.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas/retidas a título de IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar o a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a se submeter ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive sobre valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Declaro, ainda, o direito à restituição de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC.

Condeno a ré, União Federal, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no proveito econômico obtido pela autora (valores a serem ressarcidos), sobre o qual, devem incidir os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, CPC, conforme regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRADIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Prossiga-se elaborando-se minuta de ofício requisitório complementar, descontando-se o montante incontroverso já requisitado.

Por fim, aguarde-se sobrestado o pagamento e a decisão a ser proferida no recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5020722-47.2020.4.03.0000 - ID 42912247 no qual o exequente questionava o indeferimento da reserva de 20% do montante depositado, proceda-se à transferência do montante penhorado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos - Processo 0004038-52.2004.4.03.6125 - ID 34455444.

A pendência de julgamento dos embargos de declaração junto ao E TRF da 3ª Região não impede a destinação dos valores penhorados.

Solicite-se àquele Juízo os dados da agência bancária destino.

Isto feito, oficie-se para transferência total do montante depositado no ID 29122168.

Intimem-se e após cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022651-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDETE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de agosto de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42402264).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 43014889).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 11 de agosto de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que "O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios"

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO COTBABY LTDA - ME, COLEGIO OLIVEIRA TELLES NEW EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725

Advogado do(a) AUTOR: THAISSA DE MOURA GUIMARAES - SP311725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 158/1222

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a regularização administrativa da inadimplência do contrato objeto da presente ação (ID 43445050).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor da CEF sob o ID 40675222, para que os valores existentes nas contas dele constantes sejam levantados pelo executado, conforme requerimento constante da manifestação ID 43445050, através de alvará de levantamento a ser expedido, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014965-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDILSON CAMILO DASILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para cumprimento pela Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Resultando negativa a diligência, de firo a citação por edital, diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré.

Expeça-se o edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal, promovendo a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025798-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: HYPER GRAPH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE LUIZ MALACRIDA DE MELO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025945-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA NUNES LOSINFELDT

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MARIA APARECIDA NUNES LOSINFELDT**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026184-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a tutela de evidência, para autorizar a Requerente a não recolher os valores apurados à título de contribuição (cota patronal, destinada a terceiras entidades e RAT) sobre salário-maternidade e aviso prévio indenizado, bem como, seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega, em síntese, que as verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

A questão atinente à não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"*

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários à tutela de evidência requerida na petição inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para o fim de autorizar a parte autora a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, destinada a terceiras entidades e RAT) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e salário maternidade**, ficando a ré impedida de quaisquer atos de cobrança em razão dos valores aqui discutidos.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais (ID 43481816).

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5020029-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASLS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Através da petição id 43541842, a impetrante alega que a despeito de o impetrado ter informado em sua manifestação id 43514607 que estaria anexando os extratos do SINCOR/CONTACORPJ, SIEF, CCORGFIP e o relatório e-Saplí, nenhum documento foi anexado.

Assim, requer a intimação da autoridade coatora para imediato cumprimento da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, a autoridade anexou aos autos os mencionados extratos, conforme se verifica dos documentos id's 43514613, 43515502, 43516883 e 43516894.

Dessa forma, iprejudicado o pleito de intimação requerida pela impetrante.

Intime-se, tomando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022012-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE XAVIER DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter a imediata análise e conclusão do pedido de recurso administrativo formulado ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz haver requerido, em 25/03/2019, com atendimento agendado para 26/03/2019, aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1944620204/NB 191042178-0), por entender preenchidas as condições ao recebimento de tal benefício, porém, o mesmo restou indeferido em razão de insuficiência de tempo de contribuição, motivo pelo qual protocolou Recurso Administrativo em 19/09/2019 (protocolo nº 901311070, posteriormente convertido para o processo de nº 44233.943528/2020-69).

Relata que o referido recurso se encontra parado, sem andamento há mais de 100 dias, o que entende violar os prazos legais estipulados nos artigos 49 e 56 da Lei nº 9.784/99.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão ID 41188054 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou haver encaminhado o Recurso protocolado sob número 44233.943528/2020-69, referente ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.042.178-0, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 42755256 e ss).

Prejudicada, portanto, a análise do pedido liminar (ID 42854323).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 43031743).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se das informações prestadas (ID 42755256 e ss) que o Recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, o que demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022387-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante seja dado o devido andamento ao Recurso Administrativo interposto perante o INSS (encaminhamento à Junta Recursal).

Aduz haver requerido, em 06/03/2020, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/197.026.190-8), por entender preenchidas as condições ao recebimento de tal benefício, porém, o mesmo restou indeferido, motivo pelo qual protocolou Recurso Administrativo em 03/06/2020.

Relata que o referido recurso se encontra parado, sem andamento há mais de 154 dias, o que entende violar os prazos legais estipulados a tanto, sobretudo os previstos na IN 77/2015.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Em decisão ID 41324977 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou haver encaminhado o Recurso protocolado sob número 44233.659512/2020-71, referente ao benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/197.026.190-8, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 42673779 e ss).

Prejudicada, portanto, a análise do pedido liminar (ID 42854342).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 43031675).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se das informações prestadas (ID 42673779 e ss) que o Recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, o que demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021834-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante (matriz e filiais) a concessão de medida declarando a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário educação sobre a folha de salários, conforme o rol taxativo previsto no artigo 149, §2º, III, “a”.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais tributos teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja reconhecida a limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário educação, de acordo com a limitação legal existente para apuração da base de cálculo das mencionadas contribuições, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal. Menciona jurisprudência do STJ neste sentido.

Requer seja reconhecido, ainda, seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Deferido o pedido alternativo de liminar na decisão ID 41057178.

O SESI e SENAI requerem o ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, oportunidade na qual pedem a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar. Pugnam pela improcedência dos pedidos (id 41909256).

Pleito indeferido (id 42054617).

O SESI e o SENAI notificaram a interposição de agravo de instrumento (id 42161854).

Sobrevieram informações no ID 42244590, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Pugna pela denegação da segurança (id 42602231). Deferida sua inclusão no despacho id 42645543.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 42861732).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo não somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a proposta o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança das contribuições, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante (matriz e filiais) o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário educação, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Declaro, ainda o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PR.I.O.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEWNEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIREANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026011-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDAG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 43509374: Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 43384855, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando-se o valor da causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, bem como para que comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023500-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 42057076, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023557-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEIJA FLOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 42107264, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SOUZA BASTOS 27808845841, VAGNER SOUZA BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do SIEL quando da consulta de endereços realizada, consoante certidão de ID 31064378, proceda-se à nova consulta e, resultando negativa, fica deferida a citação por edital, ante o esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré,

Expeça-se o edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000969-87.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUVN BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43368940 e ID 43530503: Diante da decisão transitada em julgado, bem como o requerido pelas partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União os montantes depositados nas contas judiciais nº 0265.635.00221341-1 e 0265.635.00221337-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comprovada a transformação, dê-se ciência às partes.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019326-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 43472633 a 43472636: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020068-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 43446118 a 43644352: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014079-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ABUD BERTINI DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LOTCANELLAS CORDILHA - RJ216963, BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

ID's 43349855 e 43349862: Dê-se ciência à impetrante, acerca do informado pela União de que o depósito judicial realizado não é integral, vez que foi efetuado após a data de vencimento do tributo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019355-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 43544054 a 43544063: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC - SP71885

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5031533-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTERNEY SANTINHO NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 43206680 – Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026389-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 168/1222

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que impeça a Autoridade Impetrada de cobrar, das Impetrantes, por todos os seus estabelecimentos, de não incluir na base das contribuições previdenciárias dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições igualmente devidas à União Federal e destinadas, por esta, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, (3) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente, (4) auxílio-creche, e (5) salário-maternidade.

Alega, em síntese, que as verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

A questão atinente à não incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade** foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"*

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória.

Também com razão a parte no tocante ao **auxílio creche**, conforme enunciado da Súmula 310 do STJ:

Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Nesse passo, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar as impetrantes a não efetuarem o recolhimento das contribuições versadas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **salário maternidade, auxílio creche, sobre os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026393-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES SOUZA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço onde o impetrado recebe suas intimações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025351-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: KILOPANDA COMERCIO DE ROUPAS PARA BEBE E INFANTO-JUVENIL LTDA - ME, FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA, CARLOTA BORGES DE MESQUITA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados, face às certidões negativas dos autos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019290-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o impetrado prestou informações acerca de outro interessado, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) se o seu requerimento de revisão foi concluído, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA QUEIROZ PEREIRA VESCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de deliberar acerca do pedido de fixação de multa, considerando que o impetrado não foi intimado pessoalmente pelo oficial de justiça para cumprimento da decisão proferida, mas por intermédio do correio eletrônico *coordenacao.adjsp@inss.gov.br* (ID 43295459), forneça a parte impetrante o endereço eletrônico da agência responsável pela análise do pedido versado na presente demanda, para que este Juízo possa encaminhar a intimação diretamente ao responsável pelo cumprimento da ordem.

Isto feito, oficie-se para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023413-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDOMIRO ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Conforme salientado pelo impetrado, "o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS" razão pela qual não há como acolher o pedido formulado no ID 43586302.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020436-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA CELESTINO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinada a análise do seu pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

9.784/1999. Informa ter protocolado seu requerimento em 09/12/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 40205182).

O impetrado prestou informações, esclarecendo que o pedido de revisão foi concluído, com o deferimento do requerimento, e que a CTC já se encontra à disposição para retirada (id 42513458).

Diante do teor das informações, restou prejudicada a análise do pedido liminar (id 42518412).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda de objeto (id 43014091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o pedido de revisão foi concluído, com o deferimento do requerimento, e que a CTC já se encontra à disposição para retirada, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024303-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE CIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025755-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

REU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a autora a concessão de tutela de urgência para que a Ré cesse imediatamente, até o julgamento final deste feito, a cobrança de qualquer tipo de anuidade da Autora, sob pena de multa diária.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, "A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei" (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017..DTPB:.).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela ré, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da autora por parte da ré, devendo a ré se abster de impor qualquer restrição ao livre exercício das atividades da autora em razão da presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante o expresso desinteresse manifestado na petição inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando o instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004755-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43550717.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026158-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum através da qual requer o autor a concessão de tutela de urgência, a fim de que a Requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE A DETERMINAÇÃO DE INSCRIÇÃO seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA EXPERIAN).

Informa ter mantido conta bancária junto ao Réu, mas, em razão de inúmeros desgastes como gerentes, em meados de 2017 esteve pessoalmente na agência bancária solicitando o encerramento desta.

Alega não possuir qualquer protocolo do cancelamento da conta nem tampouco recorda o nome de seu gerente.

Sustenta que mesmo após o encerramento de sua conta, diversos débitos foram lançados em seu nome, culminando na inscrição de seu nome junto ao SERASA.

Afirma desconhecer a natureza do débito e se os valores são indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente insta salientar que a narrativa de encerramento da relação com o Réu em meados de 2017 não se coaduna com a documentação juntada nos extratos de ID 43438849, onde se afere que até abril de 2018 houve desconto de valor sob a rubrica débito autorizado. Nesse período o saldo devedor era de R\$ 2.654,63.

A partir de maio de 2018 até pelo menos março de 2019 todos os valores lançados referiam-se a juros, cesta pessoa Jurídica e manutenção da conta. Não há qualquer movimentação pelo Autor.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em hipótese semelhante, já se posicionou no sentido de que a "Cobrança de tarifas bancárias pelo prazo de seis meses, mesmo que a conta corrente não seja movimentada, não se afigura por si só, ilegal ou abusiva, se o consumidor não comunicou expressamente o seu desinteresse em prosseguir com a conta, pois não tem o prestador de serviços o condão de prever se o correntista quer encerrar a relação de consumo. 2. Após o prazo de seis meses sem movimentação da conta corrente, compete ao banco comunicar ao seu cliente acerca de eventual interesse em manter o vínculo já estabelecido, mesmo que de forma inativa. 3. A grande maioria das movimentações que gerou a dívida foi realizada automaticamente pela instituição financeira, que utilizava o limite do Cheque Especial para o pagamento de tarifa de manutenção da conta, o que por sua vez gerou débitos decorrentes da incidência de juros e outros consectários, a mesma sistemática perdurando por mais sete anos. A instituição financeira procedeu ainda à majoração do valor do cheque especial em dois momentos, de modo unilateral, sem que o autor tenha solicitado ou sequer tomado ciência. 4. As outras movimentações realizadas pelo autor foram de depósitos de valores para cobrir a dívida decorrente da utilização do limite do Cheque Especial, com a promessa de que a conta seria encerrada, não existindo qualquer outro registro de pagamento de contas, compras ou emissão de cheques neste interregno, apesar do oferecimento de crédito. 5. Torna-se inadmissível a cobrança de tarifas bancárias de conta inativa, tomando ilícita a comunicação de inadimplência por débitos indevidos ao SPC. 6. A inscrição do nome do autor no SPC é indevida, dando ensejo à compensação pecuniária em face dos danos morais sofridos. 7. Apelação provida para reforma da sentença em sua integralidade. (TRF-3, AC 0007371-36.2013.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, DJ 10/10/2018)

Assim, em que pese a parte autora não possuir protocolo do encerramento de sua conta corrente, sua inatividade denota desinteresse na sua manutenção

Causa estranheza a evolução de uma dívida de cerca de R\$ 19.000,00 para mais de R\$ 115.000,00 em poucos meses, devendo a instituição financeira demonstrar a real composição de tais encargos.

Tais fatos demonstram probabilidade do direito invocado, sendo que o risco de dano advém de todas as consequências negativas da inscrição do nome da parte no SERASA.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão do débito aqui discutido e devendo a ré proceder a retirada do nome da parte autora do SERASA com relação a este, até ulterior deliberação.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, solicite-se COM URGÊNCIA à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumprida a determinação acima pela autora e informada a data da audiência, cite-se e intime-se, para pronto cumprimento.

Deverá a instituição financeira apresentar em Juízo o demonstrativo atualizado da dívida aqui discutida.

Por fim, cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Publique-se

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA PEDUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288, MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009630-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SIMONGINI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43544286.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 40932374, tomando os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023702-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 06.05.2020 sob o número do Requerimento:º 1387633513, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42161918).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 06 de maio de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decida-se que "O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios"

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047880-81.1972.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025429-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DERISNEIDE GONCALVES

DESPACHO

ID nº 43563187 – Diante da devolução da carta precatória por ausência do recolhimento das custas processuais, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS - SP319874, CAROLINA DE GIOIA PAOLI - SP306593

DESPACHO

Petições de ID nº 43524294 e 43524816 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze).

Sem prejuízo, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido no ID nº 40673730.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado no ID nº 43423568.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008630-15.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MAGIONI RODRIGUES - SP196056, SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023573-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI

DESPACHO

Ao contrário do alegado, encontra-se em curso o prazo para oposição de embargos monitorios, conforme consta na aba "expedientes".

Aguarde-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015718-36.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPOLIO DE DAMIR CARCHEDI - REPRESENTADO POR GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI

Advogado do(a)AUTOR: CIOMARA DI BENEDETTO ABRAHAO - SP181279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015634-59.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

EXECUTADO: ANS

TERCEIRO INTERESSADO: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023212-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 28.09.2020 gerando número de Recurso de nº 44233.563677/2018-23, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41839150).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 28 de setembro de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decida-se que "O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios"

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029832-53.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: NOSSA CAIXA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018384-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de intimação da ré para que, no prazo de 24 horas, faça constar em seus registros que os débitos atrelados ao presente processo judicial estão devidamente garantidos, de modo que os mesmos não impeçam a renovação de seu certificado de regularidade fiscal (CDAs nº 80.6.20.217676-22 e 80.6.20.217678-94).

Afirma que a urgência em tal notificação decorre do fato da certidão de regularidade fiscal da Autora vencer no próximo dia 24/12/2020 (ID 43431909), bem como da iminência do início do recesso forense, de forma que os débitos ora em discussão não podem constar como impedimentos para a renovação desse documento de suma importância para a consecução dos objetivos sociais da Autora.

Relatado, decidido.

Considerando a manifestação da União Federal no ID 43471099, noticiando a adoção das providências para registro da garantia, bem como o prazo deferido pelo Juízo, intime-se a ré para adote todas as providências necessárias à anotação do seguro garantia em seus sistemas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tendo em vista a iminência de vencimento da certidão da Autora

Expeça-se o mandado.

Cumpra-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027672-70.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR, THAIS GIOSTRI MARAES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: HUMBERTO MACCABELLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-75.2020.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORALIPPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 06.03.2020 REFERENTE AO NB 1919152994, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42041135).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 06 de março de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que *"O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios"*

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016895-79.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTURIA INDE COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024390-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELAINE APARECIDA RIBEIRO BATTISTONI, ELIANE NASCIMENTO RIBEIRO PESSOA DE OLIVEIRA, EDILSON NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-39.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5029811-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021305-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO, GERALDO CAVASSO FILHO, ISRAEL BENEDITO MANOEL, MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO, MIGUEL ALVAREZ RUIZ, THEREZINHA DE JESUS HAAS, RONALDO HAAS, RICARDO HAAS, SALVATORE NUVOLE, THIYO MATSUI, THEREZA CHRISTINA MADIA HAAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA, RONALD FRANZ HAAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA - RN8716
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO - SP131573
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002633-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI CEU LOMONICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ BRAZ, IRACI PINTO NAVARRO, PEDRO LUIZ BRAZ, ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES, ANTONIO CLARET GONZAGA, GILDA MARIA MARTINS, BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JOSE PINTO DE MORAES, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, RENATA COIMBRA REBECCHI, MARIA LUIZA BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, MARLI CASTRESANA NOVAES, JANDYRA APARECIDA BRAZ, GILSON ALVES, NANCY CASTRESANA NOVAES, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, LIBERTA CASTRESANA NOVAES, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, PAULA COIMBRA REBECCHI, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOLINDA CORREA MACHADO, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, EDNA NOVAES GONZAGA, DAGMAR CORREA MACHADO, JAIR GONCALVES PEREIRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, NEUSA COIMBRA PEREIRA, GILZ MARIA MARTINS, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, VINICIUS GORGULHO BRAZ, LUIZA ALVES COIMBRA, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, ROSELI MIRANDA COIMBRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER - SP109903
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-63.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007106-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621, ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIS A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS SA, SENGE S AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO- PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAELZ HOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023176-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE GIUNTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 12.08.2019 (processo administrativo nº 44233.952331/2020-11), não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41839141).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 12 de agosto de 2019, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpre esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decida-se que "O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios"

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011785-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Sustenta que em 11.10.2017 protocolou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido.

Informa que em 17.10.2018 anexou aos autos administrativos os documentos que demonstrariam seu direito.

Aduz que, com a alteração de sistema do impetrado, seu recurso simplesmente foi excluído pelo impetrado.

Alega que em 21.11.2018 anexou novo documento, o qual também não foi analisado até a data do protocolo do presente feito.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42450975).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que os pedidos formulados pela impetrante em outubro e novembro de 2018, ainda não foram analisados pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpre esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decidiu-se que “*O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios*”

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022459-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PEREIRA FRAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando impor à Autoridade Coatora a análise do pedido administrativo de benefício de concessão de aposentadoria especial.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 41380430 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito (ID 41935938).

Informações prestadas sob o ID 43085700, deram conta de que “*o benefício do impetrante nº 87/7030628382 – Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, foi restabelecido em 08/12/2020*”.

Na decisão ID 43199162 reputou-se prejudicada a análise do pedido de liminar, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 43369328 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O impetrante manifestou-se no ID 43384304 requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que “o benefício do impetrante nº 87/7030628382 – Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, foi restabelecido em 08/12/2020” (ID 43085700), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022378-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWTON CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata conclusão da solicitação administrativa protocolada sob o nº 1438250641.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 41318553).

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações, foi proferida a decisão ID 42383321, indeferindo o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, (ID 42593838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 05.11.2020, informando que requereu a revisão do benefício de aposentadoria 21 de setembro de 2020.

Como se sabe, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 49 estabeleceu o **prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período**, para que a Administração decida os processos administrativos cuja instrução esteja concluída. Deste modo, considerando que na data da presente impetração o referido prazo ainda não havia se escoado, não se verifica ato ilegal do impetrado que justifique a atuação do Poder Judiciário.

De se destacar que este Juízo não desconhece a existência de acordo entabulado entre o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União, o qual restou devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152/SC, e dispõe sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, entretanto, tal acordo não contempla os pedidos de revisão de benefício como o tratado neste feito, tampouco possui aplicação imediata, conforme previsão contida em sua cláusula 6.1 (*os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento*).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022912-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 42929351.

Alega a ocorrência de omissão no tocante ao pedido expresso da Impetrante para que o direito concedido seja assegurado para todas as suas filiais, inclusive aquelas que venham a ser constituídas após a distribuição do presente mandamus.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser **ACOLHIDOS**, para suprir a omissão apontada, razão pela qual acrescento o que segue à fundamentação (trecho em destaque):

“No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Por fim, considerando tratar-se de mandado de segurança repressivo e não preventivo, não pode o mesmo abarcar situações futuras, de filiais que sequer foram criadas, cujo município sede não se sabe qual será e cujo recolhimento tributário não se sabe se será promovido de forma centralizada, fatores estes que influenciam diretamente no âmbito da atuação da autoridade impetrada.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC), ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I. e Ofício-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019947-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja resguardado o direito líquido e certo de somente recolher as contribuições ao sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) limitando-se as suas bases de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, de igual modo, o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39892950 o pedido de liminar formulado foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 40634611), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 41880756.

O SESI e o SENAI manifestaram-se nos IDs 41548109 e 41773753, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e pleiteando o ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal pugnano pela denegação da ordem, respectivamente. O pedido de ingresso no polo passivo do feito foi indeferido na decisão ID 41880756.

Informações prestadas sob o ID 41761416 pleiteando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 42086158).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como durante o seu curso, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições ao sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE), ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023445-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não calcular e/ou recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, e durante o curso desta, corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega ser contribuinte do IRPJ e da CSLL, sujeita ao regime de apuração do “lucro real”. Ademais, a Impetrante auferiu receitas sujeitas ao regime “não cumulativo” das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, durante o período que compreende os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 195, inciso I alínea “b” da Constituição Federal e da Lei n. 9.718/98.

Sustenta que, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/20033, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, seria considerado “receita nova”, estando sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

Entende ser inviável a exigência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição de indébito tributário (federal, estadual e municipal), bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: (i) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado como dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova; e (ii) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pelo artigo 404 do Código Civil, e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 42030737).

Informações prestadas no ID 42588574 pugnando pela denegação da ordem

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 42699501), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 42930897).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados pela impetrante não merecem acolhimento, devendo, portanto, ser **denegada** a segurança almejada.

Sabe-se que, segundo entendimento esposado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 – o qual dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito – há menção expressa ao fato de que “não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente” (art. 2º), em referência ao montante principal do tributo restituído ao contribuinte.

A solução de Divergência COSIT nº 19/2003 reflete a lógica de tal abstenção ao mencionar que “(...) os valores restituídos ao contribuinte, no caso em tela, configuram-se como recuperação de despesas de exercícios anteriores, ou seja, parte do ou todo o valor pago a título de um determinado tributo e que se constituiu em despesa de período anterior, ingressa em outro período, após decisão judicial que considerou indevida a cobrança da parte ou do todo, como receita proveniente de recuperação de despesas. (...) Não obstante as legislações pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS sejam omissas em relação ao caso em tela, não se pode fugir da lógica contemplada pelo comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições”.

Tal raciocínio, porém, não guarda relação com o surgimento da SELIC incidente sobre o indébito tributário a ser recuperado – na via judicial ou administrativa – ou em relação a depósitos judiciais, eis que se considera receita nova, motivo pelo qual sobre ela devem incidir a Contribuições ao PIS e a COFINS, seja em relação à parcela de juros ou à correção monetária que a compõe.

Nesse sentido é o entendimento esposado no julgamento da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5001961-40.2018.4.04.7200/SC, do qual se extrai:

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante está sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS. Ora, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS. Acresce que a legislação de regência não permite a exclusão, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC.

Dessarte, não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC), conforme, de resto, a jurisprudência dominante deste Tribunal (v.g. E.D. em Apel/Reex nº 5027838-50.2016.4.04.7200/SC, Rel. Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Data da Decisão: 09/04-2019; A.C. nº 5005557-17.2018.4.04.7205/SC, Rel. Sebastião Ogé Muniz, Segunda Turma, Data da Decisão: 12-02-2019). (TRF 4ª Região. AP.RN 5001961-40.2018.404.7200. 2ª Turma. Rel. Rômulo Pizzolati).

O mesmo posicionamento deve ser adotado em relação aos juros e correção monetária incidentes sobre o indébito tributário a ser recuperado – na via judicial ou administrativa -, ou em relação a depósitos judiciais, decorrentes de créditos tributários estaduais ou municipais, eis que também constituem receita financeira nova, cuja exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS também não é permitida pela legislação de regência.

No que tange ao IRPJ e à CSLL, pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem incidência dos tributos mencionados.

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da impossibilidade de exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão relativa ao montante acrescido no indébito tributário (seja federal, estadual ou municipal):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLOÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) **Grifos Nossos.**

Nesse mesmo sentido foi também a decisão atinente à correção monetária, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir a sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que, in casu, não ocorreu. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1463979.2014.01.56666-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014)

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, consequentemente, das incidências ora questionadas pela impetrante nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic – tratada de forma uníssona (juros de mora e correção monetária) – recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa a tal Recurso Extraordinário.

Nas palavras da então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

(...)

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

(...)

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.”

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco (seja federal, estadual ou municipal), motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas (restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), e variação monetária ativa de depósitos judiciais), prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à compensação.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002357-33.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA TASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINA CELIA TASSI em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO objetivando o cancelamento definitivo da inscrição em dívida ativa efetuado contra si, bem como dos protestos.

Requer, ainda, seja determinado ao impetrado que se abstenha de fazer demais inclusões de seu nome em cadastro de dívida ativa por dívidas contraídas pela empresa Lanchonete Tassi Eireli, sem antes efetuar e comprovar os devidos procedimentos legais inerentes e se abstenha de incluir seu nome no CADIN, em sistemas de proteção ao crédito e de efetuar demais protestos contra si.

Informa que é sócia da empresa Lanchonete Tassi Eireli-ME, a qual possui débitos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 829.339,39 (oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos).

Aduz ter recebido duas notificações de protesto de título em seu nome, constatando que consta no sistema da dívida ativa da União Federal como codevedora de todos os débitos da empresa.

Sustenta a ilegalidade da conduta do impetrado, uma vez que não foram respeitados os devidos procedimentos inerentes à responsabilização tributária dos sócios quanto às dívidas da pessoa jurídica, razão pela qual requer a exclusão de tais dívidas de seu nome, mantendo-se apenas na inscrição da empresa.

Feito distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o qual declinou da competência em razão da sede funcional do impetrado.

Redistribuído perante este Juízo, restou deferido em parte o pedido liminar, determinando a suspensão da inclusão do nome da impetrante no CADIN em razão das CDAs discutidas na presente impetração, até a vinda das informações (id 34864007).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 36778478). Alega que à época da constituição definitiva dos créditos tributários o sujeito passivo era firma individual, razão pela qual desnecessária a instauração de procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade para inclusão de seu CPF na lista de devedores das inscrições em discussão. Pugna pela denegação da segurança.

Mantida a decisão que deferiu em parte a medida liminar (id 36997668).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (id 37037931).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 37495336). Pleito deferido (id 37541321).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A segurança merece ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do impetrado.

Tal como bem asseverado pelo impetrado em suas informações, “a pessoa física empresária individual responde pessoalmente com os seus bens pelos débitos contraídos pelo CNPJ sob o qual exerça sua atividade empresarial”, de forma que o patrimônio do empresário individual se confunde com o de sua empresa, tomando desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para execução de seus bens.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "e" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "e" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ – Resp 1682989 – segunda turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 19/09/2017 e publicado no Dje de 09/10/2017)

Assim também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme segue:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. CITAÇÃO E PENHORA. MICRO EMPRESA INDIVIDUAL NÃO LOCALIZADA. PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal das CDA's de nº 354707/18 a 354713/18, em face da cobrança de multas e anuidades, contudo, ao promover a expedição do mandado de citação e penhora, a localização do estabelecimento do LUCIANO J SANTOS FCLIA DROG ME, restou-se desconhecida, de acordo com o ID 135162109. 2. O CRF ao se manifestar sobre o ocorrido, requereu a expedição de citação e penhora no nome da pessoa física para ingressar no polo passivo da ação, entretanto, a r. sentença indeferiu o pedido de redirecionamento, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. 3. Em se tratando de pessoas jurídicas constituídas com uma mesma massa patrimonial entre a pessoa física e jurídica, como no caso dos autos, a extensão patrimonial é automática, sendo que, não é preciso instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para executar seus bens (artigo 50 do CC), visto que o patrimônio do empresário individual se confunde com o de sua empresa, conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). 4. Não localizando a empresa executada, a responsabilidade sobre os débitos recai sobre o sócio responsável LUCIANO J SANTOS - CPF: 006.868.058-95, uma vez que, se trata de empresário individual e há ausência de separação patrimonial que justifique esse rito, portanto, o apelado responde pela dívida da firma. 5. Apelação provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 50184511720184036182 – 3ª Turma – relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior – julgado em 09/09/2020 e publicado em 11/09/2020)

Assim, considerando que a impetrante era empresária individual por ocasião da constituição dos débitos, resta afastada qualquer alegação de abuso ou ilegalidade por parte do impetrado.

Quanto aos pleitos de abstenção de novas inclusões em cadastro de dívida ativa por dívidas contraídas pela empresa Lanchonete Tassi Eireli e de inclusão no CADIN e novos protestos, tal como afirmado pelo impetrado, as inscrições posteriores à transformação societária (de empresário individual para Eireli) foram realizadas tão somente em nome da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023227-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERCON ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Pleiteia, ainda, seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, levando em conta a apuração e atualização dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 60 meses, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 41878293 o pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas sob o ID 42787062 arguindo preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 42698656 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 42804881.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 43000895.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, valores estes que vem integrando as mesmas e sendo efetivamente recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendessem cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023544-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Após decisão deferindo o pedido liminar (id 43126753), a impetrante requereu desistência do feito (id 43419510).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante do requerido pela impetrante na petição id 43419510, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019054-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMTF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, CELSO DE FARIA, FELIPE FERNANDO DE FARIA, MARCIO RODRIGO DE FARIA, MARIA ZILDA DE FARIA, TATIANE DE FARIA COBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, JORGE MATTAR - SP147475

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteiam os impetrantes a concessão da segurança a fim de que seja declarado nulo o ato levado a cabo pela Impetrada.

Alegam que fazem parte de uma empresa familiar formada para promover a administração de bens próprios originados de trabalhos conjuntos entre pais e filhos, tomando mais simples a contabilidade de haveres dos resultados de compra e venda bem como de locação de seus bens próprios.

Sustentam que no dia 16 de setembro de 2020, o preposto da impetrada fez uma visita no endereço pessoal do administrador da empresa CMTF, e sob auspícios de ameaça, intitulara que, todos os sócios da organização familiar estavam em desenvolvimento ilegal de atividade empresarial, pautando-se em ato relacionado à demolição efetuada em imóvel de propriedade dos impetrantes, discorrendo também sobre a não inscrição da empresa no órgão coator.

Afirmam que o ato praticado pela autoridade administrativa não tem condições de produzir quaisquer efeitos, porquanto fere direito líquido e certo dos impetrantes que estão amparados tanto pela lei quanto pelos atos realizados, visto que pauta-se o agente coator em ato de terceiros realizados nas dependências do imóvel dos impetrantes que, obtém contrato de prestação de serviços com empresa de engenharia e está pautada nos ornamentos jurídicos da Municipalidade de São Paulo.

Por fim, sustentam que, mesmo que estivesse configurada atividade sujeita à fiscalização do impetrado, haveria de ter o devido procedimento administrativo com atos de defesa e julgamento, temos que os presentes Autos de Infração/multas são nulos de pleno direito, haja vista que no caso em tela não tem nenhum embasamento legal.

Juntaram procurações e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 39319703.

Informações prestadas sob o ID 40723277, alegando em preliminar a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de produção de prova pericial para apuração da atividade principal da impetrante, pleiteando no mérito, pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 41239717 pelo regular prosseguimento do feito.

Os impetrantes manifestaram-se no ID 41319061 trazendo aos autos notificação encaminhada pelo ente coator, que supostamente comprova a existência de engenheiro responsável pela obra, ao passo que o CREA manifestou-se no ID 42514456 trazendo aos autos cópia de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal, indeferindo o pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo referido engenheiro contra a decisão administrativa que suspendeu seu registro profissional.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise de existência ou não de direito líquido e certo da impetrante no tocante à inexigibilidade do registro profissional no CREA, com a consequente suspensão ou não de atos fiscalizatórios oriundos do referido ente, restando afastada a exigência de dilação probatória. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. *Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.* 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3. Sexta Turma. AMS 00139827020154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365206. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

Com relação ao mérito não assiste razão aos impetrantes.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nos termos da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Dessa forma, as pessoas jurídicas que se dedicarem a tais atividades podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do Conselho Impetrado.

Conforme a ficha cadastral da empresa CMTF Administração de Bens Ltda. junto à JUCESP (doc. ID 39247001), a pessoa jurídica tem por objeto social "ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO EXCETO HOLDINGS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS" – grifei.

Assim, consta na junta comercial que a impetrante atua na prática de atividade privativa de engenheiro, o que justifica a atuação fiscalizatória do impetrado (Lei 5.194/66 - art. 7º, alínea “g”).

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO - CREA - EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA SE DÁ QUANDO A EMPRESA SE ORGANIZA PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA, TENDO ALGUMA DESTAS COMO ATIVIDADE BÁSICA OU QUANDO PRESTA TAIS SERVIÇOS A TERCEIROS. 2. A EMPRESA APELANTE ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO NO CREA, POIS FOI ORGANIZADA PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ATOS DE ENGENHARIA, MESMO QUE NÃO PRESTE TAIS SERVIÇOS A TERCEIROS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL - 301640 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009280-88.1996.4.03.9999 PROCESSO_ANTIGO: 96030092800 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 96.03.009280-0, RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1ª. SEÇÃO, DJ DATA:10/03/1999 PÁGINA: 546 ..FONTE_PUBLICACAO1:)

“CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1- DISPENSADO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PARTE DA AUTORA, QUE ENTEDEU SUFICIENTES OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, NÃO PODE ALEGAR EM APELAÇÃO QUE SEU ESTATUTO SOCIAL É PROVA INSUFICIENTE PARA A DETERMINAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL. 2- AS ATIVIDADES QUE OBRIGAM AO REGISTRO NO CREA SÃO AQUELAS INERENTES AOS LIMITES NORMAIS DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (STF - RE 108.864-8 - REL. MIN. MOREIRA ALVES - DJ 12.05.89). 3- VERIFICA-SE QUE O OBJETO DA EMPRESA APELANTE É A CONSTRUÇÃO CIVIL, ATIVIDADE QUE LHE OBRIGA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. 4- APELAÇÃO NÃO PROVIDA.” (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL - 327858 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0208728-92.1993.4.03.6104 PROCESSO_ANTIGO: 96030544930 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 96.03.054493-0, RELATOR: JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/06/1999 PÁGINA: 285 ..FONTE_PUBLICACAO1:)

Também não há como afirmar ilegalidade das atuações por falta de contraditório. Os Autos de Infração aqui discutidos instauraram o processo administrativo, conferindo aos autuados o direito de apresentação de defesa.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelo desabamento objeto dos autos de infração lavrados / negligência na realização das atividades típicas de engenharia, demandaria a produção de provas, incabível na via do mandado de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013947-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLabin S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de: (i) excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva (CPRB) os valores correspondentes ao PIS/COFINS; e (ii) excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores correspondente à Contribuição Previdenciária Substitutiva (CPRB).

Pleiteia, ainda, a impetrante pelo reconhecimento do seu direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado, para fins de repetição do indébito ou de compensação contributos da mesma natureza, a critério da Impetrante nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/05.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão dos tributos discutidos neste writ.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal manifestou-se no ID 36737293 pleiteando seu ingresso no feito (pedido deferido no despacho ID 37614921), bem como, no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Informações prestadas no ID 37348146 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37821089).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão da CPRB na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS e vice-versa.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão CPRB de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se tratam aqui de outros tributos, com características próprias e diversas daquelas existentes no ICMS, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão a tributos com características diversas do enfrentado em repercussão geral.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A - DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. EXTENSÃO DO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. **3. Pleiteou-se a aplicação, ao caso, da jurisprudência firmada quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS porque sujeito o contribuinte à contribuição patronal à Seguridade Social que não mais incide sobre folha de salários, mas sobre receita bruta - CPRB, nos termos dos artigos 7º e 7º-A da Lei 12.546/2011. Registre-se apenas que a discussão da espécie não envolve base de cálculo da CPRB, que nem seria matéria de competência deste colegiado, mas sim a do PIS/COFINS, no tocante aos valores que podem ser considerados, para tal incidência, como faturamento ou receita do contribuinte.** 4. Embora pleiteada equiparação do tratamento dado ao ICMS, o precedente firmado no exame do RE 574.706 não pode ser aplicado, desde logo, às contribuições sociais como é o caso da CPRB, que se difere de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS/COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva. 5. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso da contribuição previdenciária em referência. Enquanto não houver revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não podem ser reputados ofensivos aos conceitos constitucional (artigo 195, I, "b") e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019), 6. Por tais fundamentos é que a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 ("Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes...") não foi admitida na espécie, nem tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. 7. A temática em questão, como dito, não se confunde com a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, sobre a qual existe jurisprudência favorável do Superior Tribunal de Justiça na linha do RE 574.706, mas diz respeito à formação da base de cálculo do PIS/COFINS em que se pretende a exclusão não de imposto (ICMS), mas de contribuição social sobre receita ou faturamento. Na discussão da exclusão de contribuição social na base de cálculo de contribuição social, inclusive da mesma ou de outra, a orientação não se equipara ao parâmetro de julgamento do RE 574.706, tendo sido evidenciada tal distinção pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que tem ressaltado, a propósito, que o julgado da Suprema Corte não se aplica, por analogia, a outras hipóteses nela não contempladas, especialmente quando se trate de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS não de imposto, mas de contribuição social (RESP 1.825.675, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 29/10/2019). 8. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir a CPRB - contribuição previdenciária sobre receita bruta da formação da base de cálculo do PIS/COFINS que, como dito, não se configura como contribuição sobre o lucro, mas incidente sobre a totalidade de receitas auferidas com a atividade econômica desenvolvida, independentemente de sua destinação, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas. 9. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5027404-56.2017.4.03.6100. RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020. FONTE_PUBLICACAO1)

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cederho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições sociais e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Muito embora este Juízo já tenha decidido de modo diverso, melhor analisando a questão, do mesmo modo que acima exposto, não há que se falar em exclusão das Contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei 12.546/11, eis que o legislador ao conceitar receita bruta consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei 12.973/14), e o julgamento do RE 574.706 não examinou a alteração do referido conceito de receita bruta, não cabendo sua extensão ao presente caso, consoante acima explicitado.

Sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. PIS, COFINS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei 12.973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei 12.546/11 recair sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS. 3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF no RE 240.785 e RE 574.706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14.” (g.n.).

(TRF4, 5000689-42.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Rel. Juiz Federal ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017).

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019246-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINA RIBEIRO PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a imediata análise do recurso referente ao indeferimento da aposentadoria por idade Nº 177.892.829-0.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 39401982 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante, bem como, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, foi proferida a decisão ID 40811654, deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido na decisão ID 42651093.

Em cumprimento a liminar deferida a autoridade impetrada comprovou o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS – 26ª Junta de Recursos (IDs 42504836 e 43083950).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 43031711.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença parcial de direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda o encaminhamento de recurso administrativo ao órgão julgador desde 17.09.2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consonte expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

De se destacar que este Juízo não desconhece a existência de acordo entabulado entre o INSS, União Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União, o qual restou devidamente homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do RE 1.171.152/SC, e dispõe sobre os prazos para conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, entretanto, os prazos fixados em tal acordo não se aplicam à fase recursal administrativa, conforme previsto em sua cláusula 14.1, não contemplando, portanto, o pedido formulado neste feito.

De se destacar, ainda, que o referido acordo também não possui aplicação imediata, conforme previsão contida em sua cláusula 6.1 (os prazos serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos previstos no instrumento).

Por fim, convém ressaltar que, a **competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador**, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Logo, o pleito de decisão do requerimento administrativo formulado (NB nº 177.892.829-0), consistente no recurso interposto pela impetrante, não pode ser deferido em face da incompetência da autoridade impetrada para tanto.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do recurso interposto pelo impetrante para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023913-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO TEIXEIRA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada que remeta o recurso interposto para a Junta de Recursos do INSS, com consequente análise e conclusão no prazo de 30 (trinta) dias.

Relata ter interposto recurso em 25/05/2020 em face da decisão que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria, encontrando-se, desde então, sob análise da APS, sem ser efetivamente enviado para o órgão competente.

Sustenta que a demora excessiva mostra-se abusiva, ferindo direito líquido e certo.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 42296289).

O impetrado informou que o recurso foi remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 04/12/2020 (id 42935165).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar, ante o teor das informações (id 43388922).

O impetrante peticionou requerendo extinção do feito (id 43458444).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ*

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022606-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMAR MAK SOUD ENGENHARIA CIVIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARC ANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada sob o ID 42608901.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, eis que a mesma nada dispôs acerca do cabimento do reexame necessário.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser ACOLHIDOS, para sanar a apontada omissão, a fim de acrescentar a sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

*"Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e finalização dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 27246.06479.300919.1.2.15-6088; 23358.08018.141019.1.2.15-9371; 15695.89562.141019.1.2.15-4386; 33226.83338.141019.1.2.15-1009; 717.60528.141019.1.2.15-7829; 15862.17728.141019.1.2.15-9150; 114.70041.141019.1.2.15-8678; 32456.13664.141019.1.2.15-1696; 19792.39697.141019.1.2.15-4515; 18258.73166.141019.1.2.15-1590; 174.78992.141019.1.2.15-6020; 04547.72768.141019.1.2.15-0483; e 20817.38034.241019.1.6.15-4634, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do efetivo cumprimento das exigências formuladas à impetrante.*

Observo que, os valores reconhecidos deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do 361º dia, até a data do efetivo aproveitamento, tendo em vista a mora da administração na análise do pedido administrativo, vedada eventual compensação dos valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

As custas devem ser rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. "

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013722-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do recurso protocolado na data de 20/02/2020 (protocolo de nº 465685230), a fim de que, caso o INSS não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36018712 foi deferido o benefício de gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 36350439), o que foi deferido no despacho ID 37430964.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, a liminar foi deferida na decisão ID 39523161, para o fim de determinar ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança no ID 42661030.

Sobreveio, então, aos autos a informação ID 43083160 e documento comprobatório, dando conta de que “o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/194.266.932-9, Foi enviado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020 que encaminhou para a 1ª CA 14ª Junta de Recursos em 27/07/2020”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

As informações da autoridade impetrada comprovadas no ID 43083160 deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que notificaram que o recurso interposto pela impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.03.2020, data anterior a distribuição deste mandamus (data de distribuição: 27.07.2020).

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente writ.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 38095602 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado DELLTEX RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA é proprietária de 02 (dois) veículos, os quais foram fabricados há mais de 20 (vinte) anos, conforme se depreende dos extratos anexos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para posterior expedição de ofício em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 37228924.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 205/1222

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014462-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009339-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040539-22.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA DOS SANTOS - SP131219

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, BRAZ MARTINS NETO - SP32583

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011454-29.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME, MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Forte Boys Express S/C Ltda-ME e Maria Cristina Parra Bezerra, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 97.679,48 (noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Após a citação dos executados, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 43445003), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados.

Após, como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018773-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) REU: MARINA LORENCINI PEDO - SP406937, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

DECISÃO

Trata-se de demanda em que pretende a parte autora obrigar a ré a dar início imediato à transferência do acervo hoje sob a guarda da empresa ré, com a baixa das caixas do acervo, dentro da dinâmica definida pela CAIXA e fornecimento do Banco de Dados parcial a cada retirada (Ofício nº 09-004/2020/CEINP - Arquivo), observando-se integralmente os requisitos operacionais expressos no ofício já mencionado, inclusive as medidas de proteção ao COVID-19, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas.

Deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à ré a adoção das medidas necessárias ao início imediato da transferência do acervo sob sua guarda (ID 39921953).

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28.01.2021 (ID 40472657).

A ré contestou o pedido solicitando a análise do feito em conjunto com a demanda nº 5016864-41.2020.4.03.6100, afirmando que a migração já havia iniciado muito antes da propositura da presente.

Noticiou em sua defesa que as partes acordaram extrajudicialmente a transferência do acervo em outubro de 2020.

No mérito, pleiteou a improcedência da demanda, autorizando que a migração se realize de acordo com o plano de migração preparado pela própria Metrofile (ID 42348759 e ss).

Posteriormente, manifestou a CEF o desinteresse na realização da audiência (ID 42981212).

Afirmou que a ré não se opôs à transferência do acervo arquivístico, mas que atualmente o limite de 500 (quinhentas) caixas é bem inferior àquele acordado, de 2000 (duas mil) caixas.

Notícia que a decisão proferida nos autos do AI nº 5026748-61.2020.4.03.0000 afetou a decisão proferida neste feito e que a ré deve cumprir o cronograma estabelecido por ela própria para transferência do arquivo.

A ré novamente afirmou a existência de conexão, pugrando pelo aproveitamento da prova pericial deferida nos autos 5016864-41.2020.4.03.6100 neste feito (ID 43035295), bem como reafirmou seu interesse na realização da audiência de conciliação (ID 43362724).

Solicitada a devolução dos autos da CECON para análise do pedido formulado pela instituição financeira.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando a manifestação expressa da CEF no sentido do desinteresse na composição, fica prejudicada a audiência designada para o dia 28.01.2021.

Solicite-se à CECON a retirada de pauta.

No tocante à conexão, assiste razão às partes, sendo que o processo anteriormente proposto pela ré inclusive já se encontra inserido na aba associados do presente feito.

Por se tratarem dos mesmos fatos em discussão, a prova pericial designada nos autos 5016864-41.2020.4.03.6100 aproveitará ao presente feito, ficando prejudicada a determinação ID 42366690 nesse sentido.

Também cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº5026748-61.2020.4.03.0000, interposto nos autos da demanda conexa, gera inegáveis efeitos no presente feito.

Conforme determinado pela Corte, a transferência do acervo depende da realização de prova pericial, já deferida pelo juízo na outra demanda em curso.

Assim, o fato é que não há qualquer decisão judicial que justifique a aplicação da penalidade requerida pela CEF em sua manifestação ID 42981212, **a qual fica indeferida.**

A teor da decisão proferida no agravo mencionado, há necessidade de elaboração "*de um plano de migração que atenda aos interesses das partes e às exigências de saúde e segurança*", o que somente poderá ser analisado após a realização da prova pericial.

Aguarde-se a realização da perícia.

Providencie a Secretaria a aposição de etiqueta vinculando o presente feito ao processo 5016864-41.2020.4.03.6100 e vice versa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - SP70869, RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - SP70869, RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Diante da falta de interesse na realização da audiência de conciliação (ID 43478600), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - SP70869, RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - SP70869, RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Diante da falta de interesse na realização da audiência de conciliação (ID 43478600), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021042-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MAUGER

Advogado do(a) AUTOR: LIA RAICHER - SP359912

REU: GAFISA SPE-104 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIALE IMOBILIARIA AGUA BRANCA S/A

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DESPACHO

Diante da falta de interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (ID 43478587), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009104-83.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: DENTAL IMPERADOR LIMA - ARTIGOS DENTARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY HONORATO - SP125610, PAULO ALFREDO PAULINI - SP64143

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado pela parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023065-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENI LOPES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5033714-40.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se pelo decurso de prazo para integral cumprimento da decisão retro.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para extinção.
Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033925-70.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015776-97.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA LEO PAPA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA REGINA PAPA DE ALCANTARA - SP402891, PRISCILLA PITON IMENES - SP321172

DESPACHO

Petição de ID nº 43528146 – Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela executada ANA PAULA LEÃO PAPA, para que seja promovido o desbloqueio imediato dos valores DA POUPANÇA SOCIAL DIGITAL Nº 3880 1288 920284779-2, por se tratar de quantia decorrente do recebimento do auxílio emergencial.

Alternativamente, requer que o numerário bloqueado não seja levantado pela exequente até que se manifeste em relação a utilização desse valor como parte do pagamento do acordo oferecido para extinção da dívida, pleiteando, por fim, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o breve relato.

DECIDO.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a executada recebe o auxílio emergencial na conta que sofreu o bloqueio de valores.

Em que pese o extrato se encontrar incompleto, verifico que o montante bloqueado é compatível com o valor do benefício recebido, o que justifica sua imediata liberação por este Juízo, independentemente da manifestação da parte contrária.

Note-se que o valor é irrisório se comparado ao valor da execução, bem como que a devedora comprova que vem tentando saldar sua dívida junto à instituição financeira, conduta que demonstra sua boa-fé.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de imediato desbloqueio dos valores.**

No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir a executada de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenada no v. acórdão de fs. 238/241-v dos autos físicos (ID nº 13761676). Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758354-16.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da digitalização dos autos.

Por se tratar de cumprimento de sentença atinente a honorários sucumbenciais, determino a inclusão de MACHADO, MEYER, SENDACZ E ÓPICE ADVOGADOS no feito.

Isto feito, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos dos cálculos fixados nos embargos à execução, já trasladados para o presente.

Após, intím-se as partes e, na ausência de impugnação transmita-se.

Intime-se a executada e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020254-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH NOR

Advogado do(a) AUTOR: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 24/02/2021 às 14h30, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID nº 42262755.

Os e-mails válidos para realização de videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams foram informados nas peças de ID nº 41911972, 42852984 e 42985598.

Saliento que a intimação para comparecimento é de responsabilidade do patrono da parte autora, nos termos do art. 455 CPC, já consignado do despacho de ID nº 38750931.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042921-37.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE MARIA RIBEIRO, EDINEIA MADI RIBEIRO

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RECONVINDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO - SP150289

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 41867534 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Em consulta realizada junto ao E. TRF da 3ª Região, este Juízo verificou que a ação rescisória mencionada foi julgada improcedente, de forma que não há como determinar a retenção dos valores depositados nos autos, em que pese o agravo interno interposto na data de ontem.

Este Juízo não pode decidir de forma contrária à coisa julgada.

Cumpra-se o determinado no ID 41867534.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA HELLENO - SP278566

DESPACHO

Petição de ID nº 43220828 – Trata-se de impugnação à penhora em que requer a parte executada o desbloqueio imediato do valor de R\$ 10.018,48 (dez mil dezoito reais e quarenta e oito centavos) por se tratar de remuneração salarial, portanto, impenhorável.

O documento apresentado no ID nº 43220830 da conta de que houve o depósito da quantia de R\$ 9.942,00 (nove mil, novecentos e quarenta e dois reais) a título de salário perante o Banco Itaú S.A., agência 1035, conta nº 05872-4, de titularidade da executada ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO, restando inequívoca a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC.

Por fim, considerando que, uma vez desbloqueado o valor do salário, restará saldo irrisório (cerca de R\$80,00), medida de rigor a liberação total dos valores.

Diante do exposto, **de firo o pedido de desbloqueio integral.**

Sem prejuízo, apresente a executada o instrumento de procuração condizente com os presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado no ID nº 42147395.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023872-58.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI CORREIA - SP309052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nada foi requerido neste feito, apesar de intimadas as partes nos autos dos embargos, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 13899.000358/00-54, reconhecendo-se a legitimidade e validade das declarações de compensação realizadas com parte do crédito de PIS (R\$ 553.517,89), bem como a existência do mesmo, com a consequente extinção dos créditos tributários (débitos) vinculados a tais compensações conforme indicado na tabela 3 da petição inicial.

Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, requer seja declarada a **homologação tácita das compensações** realizadas anteriormente ao prazo de 5 anos contados de forma retroativa da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição e/ou a **prescrição do direito de promover a cobrança dos tributos vinculados às declarações de compensação não homologadas** dentro do prazo de 5 (anos) contado da data de transmissão das mesmas declarando-se extintos os tributos constituídos por DCOMP há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação, bem como a impossibilidade de ajuizamento do executivo fiscal para aqueles que venham a implementar referido prazo.

Em qualquer dos casos, caso subsistam cobranças por parte da ré, requer a exclusão da SELIC referente ao período superior a 360 dias de duração do processo administrativo.

Sustenta que, em virtude da procedência da ação judicial nº 95.0031695-1 – na qual restou declarado, em seu favor, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, bem como o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos – ingressou com processo administrativo de restituição/compensação nº 13899.000979/99-96, mediante o qual pleiteou a restituição de R\$ 133.036,91 (cento e trinta e três mil, trinta e seis reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente e o compensou com débitos de PIS e COFINS.

Porém, dando-se conta de que havia pleiteado valor a menor, em razão da diferença de base de cálculo e alíquotas, a serem calculados nos termos da LC 7/70, em 03/07/2000, efetuou novo pedido de restituição/compensação, sob o nº 13899.000358/00-54, o qual teve por objeto o pleito de R\$ 1.111.353,23 (um milhão, cento e onze mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), a partir do qual efetuou diversas compensações por meio de PER/DCOMP, principalmente nos anos de 2004 e 2005, as quais, por meio de Despacho Decisório proferido em 11/05/2009, não restaram homologadas, surgindo, portanto, a cobrança dos débitos não compensados, o que entende indevido.

Argumenta, inicialmente, que o processo administrativo deveria ser anulado diante da irregularidade de sua intimação acerca da referida decisão administrativa, o que a impediu de apresentar Manifestação de Inconformidade (ofensa à ampla defesa e contraditório), bem como em razão de não haver sido privilegiada a busca da verdade material a partir de documentos de posse da própria Receita Federal, os quais, no seu entendimento, seriam suficientes à comprovação do direito creditório pleiteado.

Aduz haver crédito suficiente para a extinção dos débitos declarados, sendo o valor a que fazia jus (R\$ 1.111.074,77), pleiteado no PA nº 13899.000358/00-54, inclusive, maior que crédito utilizado para a realização das compensações (R\$ 553.517,89).

Afirma, ainda, ter havido a homologação tácita das compensações realizadas há mais de cinco anos do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, datado de 11 de maio de 2009, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos tributários constituídos há mais de 5 (cinco) anos pelas próprias declarações de compensação, porém, não cobrados mediante o competente processo executivo fiscal.

Por fim, defende a impossibilidade de remanescer qualquer cobrança acrescida da aplicação da taxa SELIC, passados os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, já que não pode ser penalizada pela mora administrativa na análise dos créditos e homologação das compensações.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.111.074,77 (um milhão cento e onze mil, setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou **indeferido**, nos moldes da decisão ID 13768619 - Pág. 171 e ss.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 13768619 - Pág. 184 e ss), afirmando haver omissão na decisão que apreciou o pedido de tutela, por não analisar a questão relativa à homologação tácita das declarações de compensação apresentadas antes de 11/05/2004, bem como à prescrição dos créditos tributários decorrentes das declarações apresentadas há mais de 5 (cinco) anos da presente data, haja vista a inexistência de ajuizamento de execução fiscal com despacho de citação.

Decisão ID 13768619 - Pág. 187 postergou a apreciação dos Embargos Declaratórios para após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação (ID 13768619 - Pág. 189 e ss). Suscitou preliminares de **falta de interesse de agir**, em razão de a autora, supostamente, querer discutir na presente ação questão relativa à semestralidade do PIS, já discutida nos moldes da Ação Ordinária nº 95.0031695-1, a qual tramitou na 17ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo; entende ter havido **preclusão do direito de rediscutir os valores decorrentes da referida ação judicial**, eis que a autora concordou com a conta apresentada pelo órgão lançador da RFB, à época da compensação efetivada com base na ação judicial anterior.

Aduz que o meio correto para discutir a anulação dos créditos tributários são os Embargos à Execução e não a presente ação anulatória, a qual deve ser extinta **por inadequação da via eleita**, em razão de já haver sido ajuizada Execução Fiscal, em 03/03/2010, antes, portanto, da propositura da presente demanda, a qual, deveria, ao menos, ser remetida para julgamento conjunto pelo MM Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais da Comarca da Capital, onde tramita a Execução Fiscal mencionada.

Entende não haver **condição de procedibilidade** para o prosseguimento da ação, tendo em vista ausência de realização de depósito do valor integral dos débitos, mais acréscimos, em cumprimento ao art. 38 da Lei 6.830/80.

Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

A decisão de tutela restou integrada pela decisão ID 13768620 - Pág. 27 e ss.

A autora opôs novos Embargos de Declaração (ID 13768620 - Pág. 32 e ss).

O despacho ID 13768620 - Pág. 43 determinou que a ré prestasse esclarecimentos.

Réplica ID 13768620 - Pág. 47 e ss.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13768620 - Pág. 68 e ss).

A União Federal manifestou-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela autora, reconhecendo a homologação tácita das declarações de compensação sob o nº 21621.14798.230404.1.3.04-8700 e 38089.55000.100504.1.3.04-5940 (ID 13763162 - Pág. 3 e ss).

Instada, a autora manifestou-se em ID 13763162 - Pág. 30 e ss apresentando prova do trânsito em julgado da ação nº 95.0031695-1, bem como requerendo o reconhecimento judicial da extinção dos débitos indicados nas declarações de compensação: (a) DCOMP - Formulário 12/11/1999; (b) DCOMP nº 21621.14798.230404.1.3.04-8700 (já reconhecida pela RFB); e (c) DCOMP nº 38089.55000.100504.1.3.04-5940 (já reconhecida pela RFB), e (ii) o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários constituídos em Declarações de Compensação entregues à Receita Federal até 11/04/2005, uma vez que de despacho de citação na execução fiscal nº 0012361-59.2010.4.03.6182 somente ocorreu em 12/04/2010.

A União Federal pleiteou pela espera da manifestação final do órgão competente da SRFB acerca da prescrição e homologações tácitas alegadas pela autora (ID 13763162 - Pág. 43 e ss).

Houve a concessão de prazo suplementar para a apresentação de tal análise por parte da ré, bem como determinou-se a manifestação das partes acerca da pertinência de prova pericial contábil (ID 13763162 - Pág. 50).

A União Federal pleiteou pela juntada de parecer, o qual concluiu que os débitos relativos ao Pedido de Compensação, de 12/11/1999, de PIS e COFINS, do P.A. 10/1999, nos valores de R\$ 18.329,97 e R\$ 51.028,57, foram integralmente compensados nos autos do processo referido, bem como manifestou-se pela desnecessidade de realização de prova pericial (ID 13763162 - Pág. 52 e ss).

A autora manifestou-se favoravelmente à produção de prova pericial (ID 13763162 - Pág. 67 e ss).

A decisão ID 13763162 - Pág. 76 e ss afastou a alegação de prescrição e **deferiu parcialmente o pedido de tutela formulado**, determinando o cancelamento dos débitos objeto das declarações de compensação registradas sob os nºs. 21621.14798.230404.1.3.04-87 e 38089.55000.100504.1.3.04-5940, diante da homologação tácita, bem como dos débitos de R\$ 18.329,97 e R\$ 51.028,57, relativos ao PIS e COFINS do PA 10/1999, objeto do pedido de compensação de 12.11.1999.

A autora informou descumprimento da decisão de tutela (ID 13763162 - Pág. 107 e ss) e, ainda, opôs Embargos Declaratórios em relação ao afastamento da prescrição (ID 13763162 - Pág. 112 e ss), os quais foram rejeitados (ID 13763162 - Pág. 118 e ss).

A autora pediu reconsideração da decisão de Embargos (ID 13763162 - Pág. 124 e ss), a qual foi mantida (ID 13763162 - Pág. 152).

Houve a interposição de novo Agravo de Instrumento por parte da autora (ID 13763162 - Pág. 154 e ss).

Colacionada aos autos decisão de negativa de seguimento ao primeiro Agravo de Instrumento interposto, nº 022484-38.2010.4.03.0000/SP (ID 13763162 - Pág. 174 e ss), a qual transitou em julgado, conforme traslado ID 13763162 - Pág. 205 e ss.

A União Federal informou o cumprimento da decisão de tutela (ID 13763162 - Pág. 178 e ss).

Sentença proferida em ID 13763162 - Pág. 211 e ss, a qual julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil com relação às homologações tácitas de compensação (nº 21621.14798.230404.1.3.04-8700 e nº 38089.55000.100504.1.3.04-5940) e à compensação dos débitos relativos ao pedido de compensação datado de 12.11.1999 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos constituídos por meio de declarações de compensação apresentadas até 22 de março de 2005.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 13763162 - Pág. 227 e ss), os quais foram rejeitados (ID 13763162 - Pág. 233 e ss).

Em razão da prolação da sentença, houve negativa de seguimento ao segundo Agravo de Instrumento interposto pela autora (nº 0007943-63.2011.4.03.0000), com trânsito em julgado – ID 13763195 - Pág. 40 e ss.

Após a interposição de recurso de Apelação pela autora (ID 13763162 - Pág. 236 e ss) e pela União Federal (ID 13763195 - Pág. 3 e ss), os autos foram encaminhados ao E. TRF 3ª Região, o qual deu parcial provimento aos recursos e à remessa oficial (ID 13763195 - Pág. 51 e ss) a fim de “de reconhecer a inexistência de preclusão sobre o debate envolvendo a semestralidade do PIS e para firmar que o marco prescricional, no caso concreto, é o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 03/03/2010”.

Afirmou a instância superior haver a “necessidade de retorno do feito à Origem, a fim de que seja realizada prova pericial, para apurar eventuais créditos tributários decorrentes do recolhimento do PIS com observância à semestralidade, os quais já utilizados em declarações de compensação, não homologadas e alvo de cobrança executiva fiscal, este último flanco a ser o único ponto remanescente para apreciação, na forma aqui estatuída”.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 13763195 - Pág. 66 e ss), o qual restou rejeitado pelo E. TRF 3ª Região (ID 13763195 - Pág. 73 e ss), com trânsito em julgado (ID 13763195 - Pág. 87).

Com o retorno dos autos a este Juízo, a autora requereu a realização de prova pericial para confirmar a existência do direito creditório (não prescrito), utilizado nas declarações de compensação datadas a partir de 15.03.2005, conforme decisão do E. TRF 3ª Região (ID 13763195 - Pág. 96 e ss).

Após a nomeação do perito judicial (ID 13763195 - Pág. 100), a autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 13763195 - Pág. 102 e ss) e a União Federal também formulou seus quesitos (ID 13763195 - Pág. 107).

O perito formulou proposta de honorários e requereu a apresentação de documentos legíveis e complementares (ID 15787654 - Pág. 1 e ss).

A autora manifestou-se em ID 16530577 alegando não mais possuir alguns dos documentos solicitados (DIPJ de 1/1990 a 10/1995), providência esta requisitada à Delegacia da Receita Federal do Brasil (ID 16598742).

A autora comprovou a realização do depósito do valor dos honorários periciais, bem como providenciou a juntada de documentos complementares a ela solicitados (ID 17162961 e ss).

Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, a RFB informou que apenas foi possível encontrar algumas informações solicitadas, referentes aos anos de 1991 e 1992, colacionando-as (ID 19885024 e ss).

Instado a se manifestar acerca dos documentos já colacionados aos autos, o perito atestou a suficiência dos mesmos para a realização dos trabalhos periciais (ID 20517785).

Laudo pericial acostado em ID 20719535.

A parte autora manifestou-se requerendo nova intimação do perito para que o mesmo retificasse o laudo pericial (ID 21465823 e ss).

A União Federal colacionou aos autos manifestação da autoridade lançadora e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 21654282 e ss).

O perito prestou esclarecimentos e retificou o laudo pericial produzido, conforme alegações da ré (ID 23873493).

A União Federal reafirmou a necessidade de improcedência do pleito (ID 24612266 e ss).

A parte autora novamente se insurgiu em face da atualização monetária (correção) dos créditos de PIS reconhecidos em seu favor, nos moldes determinados pela decisão transitada em julgado na ação nº 95.0031695-1 (0031695-59.1995.4.03.6100) – ID 24920383 e ss.

O perito prestou novos esclarecimentos (ID 27508106) e apurou, após refazer as compensações, que a autora possui saldo credor de R\$ 368.297,00.

A parte autora manifestou-se de forma favorável (ID 27966044).

A União Federal, por sua vez, apresentou impugnação (ID 28055554).

Ao prestar novas informações, o perito apenas retificou o lapso temporal dos juros, erroneamente indicado, mantendo os demais cálculos (ID 30139099 e ss).

A autora, mais uma vez, manifestou sua concordância (ID 30804187).

A União Federal, porém, manifestou-se contra o trabalho pericial (ID 31419069 e ss).

O perito prestou novos esclarecimentos e retificou alguns pontos do anterior trabalho pericial apresentado, concluindo haver saldo credor em favor da parte autora no montante de R\$ 423.463,61 (para a data de julho de 2.005) – ID 34607613.

A ré, novamente insurgiu-se (ID 35033439).

Após a transferência do valor de honorários periciais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A minuciosa análise de todo o conteúdo processado, sobretudo do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13763195 - Pág. 54 e ss) ao reformar anterior sentença prolatada por este Juízo, permite a conclusão de que o objeto da presente decisão de mérito restringe-se a averiguar a regularidade das cobranças fiscais originadas das declarações não homologadas a partir de 15/03/2005.

Isto porque, ao apreciar recursos de Apelação interpostos por ambas as partes e Remessa Oficial, a superior instância consignou (I) não haver preclusão do direito creditório invocado pela autora na presente ação ordinária, diferenciando o objeto da mesma da tese anteriormente discutida por meio da Ação Ordinária nº 95.0031695-1, validando, portanto, o seu interesse de agir.

É certo, ainda, que as discussões relativas ao crédito tributário constituído a partir de declarações de compensações efetivadas – entre 23/04/2004 e 15/07/2005 – porém, não homologadas, no âmbito do Processo Administrativo 13899.000358/00-54, esvaziaram-se de forma significativa, pois o E. TRF da 3ª Região, ao mencionar/apreciar as teses extintivas propostas, relativas à homologação tácita de declarações de compensação e à prescrição da pretensão executória, pronunciou-se no seguinte sentido:

Nos fatos telados, contudo, a não homologação das declarações de compensação somente foi lançada em 11/05/2009, fls. 485, portanto ocorreu homologação tácita das declarações realizadas nos cinco anos anteriores a esta data, conforme, in casu, já reconhecido pela União, relativamente às declarações nº 21621.14798.230404.1.3.04-8700 e nº 38089.55000.100504.1.3.04-5940, além da compensação realizada em 12/11/1999, fls. 968/969.

E, quanto à questão relativa à prescrição, concluiu a Corte Regional – comparando as datas em que efetivadas as declarações (confissão de dívida) e o momento do ajuizamento da Execução Fiscal nº 012361-59.2010.4.03.6182 (03/03/2010) – estarem prescritas as exigências alvo de compensações declaradas anteriormente a 03/03/2005.

Sendo assim, de todos os valores/declarações inicialmente discutidos na presente ação, remanescem controversas apenas as cobranças das declarações não homologadas a partir de 15/03/2005, as quais, para a exata apuração da respectiva tese extintiva (compensação), nos termos do art. 156, II, CTN) denotam a necessidade de realização de trabalho pericial técnico.

Quanto a tanto, nota-se que, após diversos questionamentos de ambas as partes e algumas retificações produzidas no laudo pericial inicialmente apresentado, justamente em atenção a tais apontamentos, o perito, refazendo o cálculo dos créditos autorais, cujo valor encontrado corresponde a R\$ 1.812.680,71 (um milhão, oitocentos e doze mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e um centavos), bem como as compensações dos débitos indicados nas PER/DCOMP discutidas, concluiu que remanesce em favor da parte autora saldo credor de R\$ 423.463,61 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), para a data de julho de 2005 (ID 34607613).

Vale ressaltar que todas as manifestações de insurgência da parte ré em relação ao trabalho pericial foram prontamente esclarecidas pelo perito e diante da preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolho integralmente o laudo do perito como razões de decidir, motivo pelo qual, torna-se necessária a declaração de nulidade das cobranças ainda controvertidas (relativas às declarações não homologadas a partir de 15/03/2005).

Vale destacar que, em atenção ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Acórdão ID 13763195 - Pág. 54, entendendo superado/prejudicado o pronunciamento deste Juízo (I) acerca das homologações tácitas das declarações nº 21621.14798.230404.1.3.04-8700 e nº 38089.55000.100504.1.3.04-5940, além da compensação realizada em 12/11/1999; bem como em relação às exigências alvo de compensações declaradas anteriormente a 03/03/2005, pois reconhecidas prescritas.

Sendo assim, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular as cobranças relativas às declarações de compensação não homologadas a partir de 15/03/2005.

Condeno a ré ao pagamento de custas, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais arbitro com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos dispostos nos incisos do §3º do art. 85, CPC, conforme regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA PINTO LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte **AUTORA** o pagamento do montante devido à ré a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5026313-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE ALVES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIAS TOLEDO FESTA - SP415719

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da atuação para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando que há evidente pretensão resistida no presente caso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque a petição inicial, bem como para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, parág. 2º do CPC, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no art. 334, parág. 4º, II do CPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação do referido dispositivo legal.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004358-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 216/1222

IMPETRANTE: ANDREIA DA CONCEICAO CARVALHO SOUTELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES MARTINS - SP382028

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022651-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDETE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de agosto de 2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42402264).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 43014889).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 11 de agosto de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Cumpra esclarecer que este Juízo tem conhecimento acerca da homologação do acordo firmado pelo INSS com o Ministério Público Federal pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1171152, onde restou estabelecido como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para decisão acerca dos pedidos de concessão de benefício.

Decida-se que "O prazo máximo de 90 (noventa) dias atende ao princípio da razoabilidade, na medida em que não impõe aos segurados espera excessiva, e permite à administração pública adotar as medidas necessárias e suficientes à concessão dos benefícios"

No caso dos autos, tal prazo há muito já decorreu, justificando-se a concessão da medida liminar.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O "periculum in mora" também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026377-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CARLOS OTTONI PRADO, CATIA BOENIG BOGER PRADO, VERTENTE AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: AMERRA AGRICULTURE OPPORTUNITY FUND LP, AMERRA AGRICULTURE ADVANTAGE FUND, L.P., AMERRA AGRICULTURE MULTI STRATEGY FUND, L.P., AMERRA LATIN AMERICA FINANCE, LLC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, através da qual pleiteiam os autores a concessão de tutela de urgência para determinar o afastamento dos efeitos da mora e diante de todos os demais argumentos de verossimilhança e perigo de demora no sentido de determinar o bloqueio das matrículas 2.834, 10.200, 10.220 e 10.221, todas do CRI de Campo Novo do Parecis-MT (docs. 03 e 04) referente aos pactos objetos do presente e, referente aos imóveis penhorados, sendo para tanto determinado a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Novo do Parecis-MT, para que registre o referido bloqueio junto as aludidas matrículas, sendo ainda, expedido ofício comunicando a ordem aos r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, evitando decisões conflitantes, tudo conforme amplamente descrito e comprovado na presente, sendo ainda, determinado que, sejam excluídos imediatamente os nomes dos Promoventes dos órgãos de restrição ao crédito como (SPC, SERASA, RNPC), e ainda, ordene-se aos Réus se já não o fizeram, de absterem-se de providenciar o cadastramento dos Promoventes, nos bancos de dados de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, Central de Risco do BACEN, entre outros, ou a imediata exclusão de qualquer restrição acaso informada, sob pena de multa.

Pleiteiam ainda em caráter antecipatório que a PRIMEIRA REQUERIDA que apresente nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a prova das operações realizadas como Requerentes (docs. 02 à 2.4) e uma planilha atualizada da dívida demonstrando o saldo devedor dos contratos firmados com os Requerentes para custeio e investimento em sua atividade agrícola, cujo pagamento foi frustrado em face da perda da safra 2016/2017, bem como ainda, que indique a conta corrente ou outra forma que pretende receber o pagamento. Da mesma forma, uma vez cumprida a ordem dada às PRIMEIRAS REQUERIDAS (AMERRA), seja determinado ao Banco Público Gestor e SEGUNDO REQUERIDO, que analise as condições e formalize junto ao BNDES no prazo de 10 (dez dias) o pedido de financiamento (item 7 da Circular) de forma a assegurar a captação do recurso que são finidos.

Independente do deferimento do pedido anterior, senão por outro ao menos como medida de natureza cautelar, especialmente para evitar que o Primeiro e Segundo Requerido, venham se beneficiar da própria torpeza, pleiteiam seja determinado ao Terceiro Requerido BNDES, que independentemente dos pedidos anteriores, reserve o s recursos previstos na Circular 46/2019, na parte necessária a s operações dos Requerentes, mantendo o referido montante reservado a partir do ingresso da presente lide, ainda que a solução definitiva da lide venha a exceder o prazo previsto na Circular (doc. 15), como forma de assegurar o resultado útil do processo.

Por fim, requerem a este Juízo determinação de sobrestamento e ou suspensão das ações de Execução, tal qual a de numero: 1070078-03.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP; (Doc. 05) até decisão a ser prolatada acerca o direito invocado no presente feito

Como pedido final, pretendem seja determinado aos réus a realização de operação financeira com os recursos públicos do BNDES, sendo compelido ainda o BANCO PÚBLICO SEGUNDO REQUERIDO, em respeitar os prazos, condições e termos da CIRCULAR Nº 46/2019 do BNDES em anexo (doc. 15), Manual do Crédito Rural e Súmula 298 do STJ de forma a resultar no alongamento da dívida da Requerente,.

Alegam, em apertada síntese, serem produtores rurais e a região de suas terras foi atingida por grave frustrações climáticas na safra 2016/17, resultando um grande endividamento dos mesmos que não conseguiram pagar as operações de crédito rural.

Sustentam que, apesar de sempre terem tido boa relação comercial com as partes Requeridas e seus prepostos, os Requerentes, precisam da intervenção do judiciário para liquidar os débitos por meio de recursos públicos do crédito rural oferecidos pelo BNDES, na forma da Circular 46/2019 de 18 de setembro de 2019 do BNDES, que estabelece um prazo para a liquidação (12 anos com 3 anos de carência), única maneira que possuem para honrar como o débito.

Afirmam que o prazo estabelecido no ato normativo acima citado para protocolo do pedido de refinanciamento finda em 18/12/2020.

Dessa forma, caso este Juízo não determine ao credor que efetue a operação, sofrerá sérios prejuízos.

Sustentam que de nada adianta para os Requerentes a Política Pública de socorro e a disponibilização de recursos privilegiar apenas aqueles com grande poder/influência econômica e/ou com afinidades políticas/ideológicas, se os participantes da operação não forem compelidos a efetivar a mesma, de forma que, a demanda judicial, dê os comandos para cada um, permitindo assim a reserva do recurso e análise dos requisitos objetivos.

Afirmam que a operação contraída é caracterizada como crédito rural, e que preenchem os requisitos da circular do BNDES -SUP/AOI Nº 46/2019, de 18/09/2019, e possuem o direito à captação dos valores necessários ao alongamento de suas dívidas.

Argumentam ser aplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Alegam o risco de injusta expropriação do bem dado em garantia por alienação fiduciária, configurando medida de rigor a suspensão da execução em curso perante a justiça estadual e bloqueio das matrículas de seus imóveis.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como os fatos indicados na aba associados.

Em que pesem as demandas 5026518-52.2020.4.03.6100 e 5026476-03.2020.4.03.6100 propostas pelos autores também versarem acerca de liberação de recursos do BNDES para alongamento de suas dívidas, tratam-se de réus distintos, sendo inviável a reunião das demandas.

Sem razão os autores.

Os contratos anexados aos autos demonstram terem sido contraído empréstimos com os quatro primeiros réus da presente demanda, no montante de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).

Foram assinadas três notas promissórias.

Nos referidos títulos de créditos, já vencidos, constam obrigação para pagamento à vista dos valores.

Em que pese toda a argumentação formulada na petição inicial, não há como afirmar, ao menos em uma análise superficial, própria da atual fase processual, que os contratos de empréstimo firmados com instituições estrangeiras, acompanhados das respectivas notas promissórias, estejam enquadradas nas regras de contrato de crédito rural.

A CIRCULAR SUP/ADIGNº 46/2019-BNDES tem aplicação restrita a algumas dívidas contraídas pelos produtores rurais, conforme consta expressamente do item 4:

4.ITEM FINANCIÁVEL

4.1.Modalidade Produtores Rurais:

Liquidação das seguintes dívidas cujos recursos tenham sido utilizados na produção, observado o disposto no item 4.3:

4.1.1.Operações de crédito rural de custeio ou investimento, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN);

4.1.2.Dívidas contraídas junto a fornecedores de insumos agropecuários e/ou de serviços rurais, junto a beneficiadores de produtos agropecuários ou junto a instituições financeiras, inclusive decorrentes da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) e Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (C.DCA), desde que seja comprovada a utilização dos recursos da nova operação para liquidar as dívidas objeto da composição; e

4.1.3.Outras operações de crédito contraídas junto a instituições financeiras para pagamento de dívidas oriundas de crédito rural.

4.2.Modalidade Fornecedores:

Renegociação das seguintes dívidas cujos recursos tenham sido utilizados na produção:

4.2.1.Dívidas de produtores rurais contraídas junto a fornecedores de insumos e/ou serviços rurais.

4.2.2.Dívidas de produtores rurais contraídas junto a beneficiadores de produtos agropecuários.

4.3.O saldo devedor das operações de que tratamos itens 4.1 e 4.2 corresponderá à soma das parcelas vencidas e vincendas das operações de crédito/dívidas objeto da composição, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de composição.

4.4.Não poderão ser abrangidas no âmbito da composição ou renegociação de dívidas de que trata o presente Programa dívidas contraídas ou operações de crédito contratadas após 15.08.2019.

Ainda que as operações se enquadrassem nos itens acima, há outra questão que merece destaque, que é o limite da operação.

A parte autora tem dívida que, aplicado o câmbio atual, supera o saldo devedor máximo de R\$ 20.000.000,00 de reais estabelecido no item 5.2 da mencionada circular do BNDES:

5.2.Limite de Financiamento:

5.2.1.Até 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor apurado nos termos do item 4.3, limitado a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por mutuário, observado que, no caso de operações de crédito grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário deve ser obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito.

Assim, não verifico a probabilidade do direito à utilização do crédito do BNDES para quitação das notas promissórias mencionadas na petição inicial.

Também não compete a esse juízo desconstituir penhoras realizadas em outros feitos ou determinar seu sobrestamento, tal como requerido na exordial.

Deve-se asseverar, por fim, que há dúvida do Juízo no tocante à regularidade do litisconsórcio passivo com as pessoas jurídicas de direito privado, que em princípio estariam fora do âmbito de competência da Justiça Federal, o que será melhor avaliado após a vinda das contestações.

Trata-se de questão que envolve análise mais aprofundada acerca da operação estabelecida pela circular 46/2019, que será realizada ao final.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem o valor da causa, que deve ser equivalente ao crédito total postulado na presente demanda, comprovando também o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo das providências acima, e no mesmo prazo, esclareçam se os quatro primeiros réus da presente demanda possuem procurador no país para recebimento da citação, indicando os nomes e endereços para as providências cabíveis.

Em caso negativo, a citação não será realizada por correspondência tal como pleiteado na petição inicial, mas sim por Carta Rogatória.

Por se tratar o pedido formulado de liberação de recursos públicos do BNDES, trata-se de matéria que não é passível de autocomposição entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumpridas as determinações acima, citem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011152-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA SANTANA - SP237082

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual as partes apresentaram petição conjunta (id 43527942), noticiando que compuseram-se amigavelmente, requerendo a homologação do acordo, bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Diante do acordo celebrado entre as partes, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 922 do [Código de Processo Civil](#), tendo por prazo final para cumprimento voluntário da obrigação a data de 25/05/2022.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Decorrido o prazo fixado, deverá a exequente comunicar o cumprimento ou não do acordo, tomando os autos conclusos para fins de extinção da execução ou retomada de seu curso.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026153-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MAC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAC PARTICIPACOES LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando seja concedida tutela de evidência para determinar a apreciação do Pedido de Restituição nº 20406.01865.290819.1.2.02-6514.

Alega que, em 29 de agosto de 2019, apresentou à Receita Federal do Brasil o Pedido Eletrônico de Restituição nº 20406.01865.290819.1.2.02-6514, para reaver valor de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") referente ao ano calendário de 2018, apurado no valor histórico de R\$ 542.523,39 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos). Ocorre que até o presente momento, mais de 360 dias depois de realizado o referido Pedido de Restituição, não foi analisado pela D. Autoridade Coatora, como se verifica dos extratos anexos (doc. nº 3).

Sustenta, assim, violação à dicação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que estipulou prazos para análise e cumprimento de petições e defesas apresentadas pelos contribuintes no âmbito administrativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, ressalto que o valor da causa deve corresponder ao bem jurídico pretendido. Desse modo, objetivando o impetrante a restituição do valor de R\$ 542.523,39 (id 43435455), este deverá ser o valor da causa.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Desse modo, é possível o deferimento do pedido liminar, com fundamento no art. 311 do CPC, em Mandado de Segurança, desde que a tese pontuada esteja sufragada, em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição foi protocolado há mais de 360 dias (id 43435455).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA** e, como tal, determino a análise do pedido constanciado no PER/DCOMP 20406.01865.290819.1.2.02-6514, no prazo improrrogável de 90 dias, considerando-se a data do **protocolo no ano de 2019**, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Retifique-se o valor da causa, conforme supra fundamentado, recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela concedida e indeferimento da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025226-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades, assim entendidas: (i) Salário-Educação; (ii) Contribuição ao INCRA; (iii) Contribuição ao SEBRAE; e (iv) Contribuição ao SESC, que hoje são incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, e que passe a serem calculadas mediante a adoção da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, aplicável às referidas contribuições, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, bem como abster-se de cobrar quaisquer encargos moratórios sobre os tributos suspensos, nos termos da fundamentação supra, condenando à Impetrada, ao final, a restituir os valores indevidamente recolhidos no período não prescrito, devidamente corrigidos pela SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita a recolher diversos tributos, dentre os quais se incluem a exigência do pagamento das Contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, bem como o salário-educação, sendo, estes pago até o momento incidentes sobre a remuneração dos seus empregados. Logo, é contribuinte da espécie tributária das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, conforme se infere nas declarações e comprovantes de recolhimento acostados nos autos são devidas pelo impetrante conforme previsão legislativa.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual a autoridade coatora passou a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que não houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas Id 43060467.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições para fiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades para fiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições: Contribuição ao INCRA; Contribuição ao SEBRAE; e Contribuição ao SESC, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017870-81.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PEREIRA CARLOTTI - SP235484

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024653-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE VIDA S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por MAPFRE VIDA S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE CAPITALIZACAO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO) objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, ao SAT-RAT e destinadas a outras entidades e fundos, calculadas com base nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao vale-transporte, plano de saúde e odontológico e vale alimentação/refeição, isto é, sobre o valor integral dos benefícios. Ao final, requer o direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente sobre parcelas nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Relatam que, em virtude de suas atividades e das remunerações/ benefícios pagos aos seus colaboradores, elaboram mensalmente folha de pagamento onde arrola as verbas pagas a qualquer título e realiza os recolhimentos referentes às contribuições sociais devidas ao INSS incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos dos artigos 195, I, "a" da CF/882 e 22, I da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, são obrigadas a contribuir com o custeio da Previdência Social com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, sendo que o valor do salário-contribuição configurará a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Alegam que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que faz parte da remuneração os valores descontados do trabalhador referente ao auxílio-alimentação, vale-transporte, assistência médica e odontológica e outros descontos.

Entendem ser ilegítimo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (incluindo SAT-RAT e outras entidades) sobre as parcelas relativas à descontos/coparticipação nas despesas médicas, benefício de Vale Transporte e de Alimentação, por não possuir natureza retributiva, nem constituir salário.

Atribuiu-se à causa o valor de 358.260,88.

Custas recolhidas.

Requeriu-se prazo para juntada da procuração referente à impetrante PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, considerando-se a informação aposta no id 43107908, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É como enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se os valores pagos pelos funcionários decorrentes da parcela de coparticipação ao plano de saúde e despesas médico-hospitalares, bem como decorrentes de Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

VALE TRANSPORTE

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negrite)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. (...) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - **o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária.** Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. (...) **..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória.

A MP 905/2019 havia consignado expressamente que o fornecimento de alimentação não possuía natureza salarial, no entanto, após a sua revogação pela Medida Provisória nº 955/2020, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado pelo trabalho é novamente considerada como salário, incidindo, portanto, em contribuição social e previdenciária.

Ainda nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região. Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. **No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo** (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes: 4. Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5010398-95.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020) negrite

AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (...).”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes ao plano de saúde e odontológico não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao vale-transporte o próprio diploma legal instituidor do benefício (Lei nº 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que tampouco se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do C. STJ. 2. Quanto ao auxílio-alimentação, considerando entendimento adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. 3. **Os valores pagos a título de assistência médica e odontológica foram expressamente excluídos do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91.** 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028878-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre as seguintes verbas: **auxílio-transporte e auxílio saúde e odontológico**.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração e substabelecimento da impetrante PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Com relação às demais procurações, é necessário ressaltar que possuem validade até 31/12/2020, e não obstante a juntada dos substabelecimentos sem reservas, não se deram através de ato solene (forma pública) e não há comprovação de que houve comunicação ao mandante. Assim, após esse prazo, procedam-se as devidas regularizações das representações processuais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024653-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE VIDAS/A, MAPFRE PREVIDENCIAS/A, MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por MAPFRE VIDA S/A, MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE CAPITALIZACAO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO) objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, ao SAT-RAT e destinadas a outras entidades e fundos, calculadas com base nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao vale-transporte, plano de saúde e odontológico e vale alimentação/refeição, isto é, sobre o valor integral dos benefícios. Ao final, requer o direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente sobre parcelas nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Relatam que, em virtude de suas atividades e das remunerações/ benefícios pagos aos seus colaboradores, elaboram mensalmente folha de pagamento onde arrola as verbas pagas a qualquer título e realiza os recolhimentos referentes às contribuições sociais devidas ao INSS incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos dos artigos 195, I, "a" da CF/88 e 22, I da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, são obrigadas a contribuir com o custeio da Previdência Social com o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, sendo que o valor do salário-contribuição configurará a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Alegam que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que faz parte da remuneração os valores descontados do trabalhador referente ao auxílio-alimentação, vale-transporte, assistência médica e odontológica e outros descontos.

Entendem ser ilegítimo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (incluindo SAT-RAT e outras entidades) sobre as parcelas relativas à descontos/coparticipação nas despesas médicas, benefício de Vale Transporte e de Alimentação, por não possuir natureza retributiva, nem constituir salário.

Atribuiu-se à causa o valor de 358.260,88.

Custas recolhidas.

Requeru-se prazo para juntada da procuração referente à impetrante PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, considerando-se a informação aposta no id 43107908, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se os valores pagos pelos funcionários decorrentes da parcela de coparticipação ao plano de saúde e despesas médico-hospitalares, bem como decorrentes de Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição Federal que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

VALE TRANSPORTE

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. (...) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDel no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDel no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, pois não remunerava qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória.

A MP 905/2019 havia consignado expressamente que o fornecimento de alimentação não possuía natureza salarial, no entanto, após a sua revogação pela Medida Provisória nº 955/2020, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado pelo trabalho é novamente considerada como salário, incidindo, portanto, em contribuição social e previdenciária.

Ainda nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região. Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5010398-95.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020) negríte

AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (...)”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes ao plano de saúde e odontológico não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao vale-transporte o próprio diploma legal instituidor do benefício (Lei nº 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que tampouco se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do C. STJ. 2. Quanto ao auxílio-alimentação, considerando entendimento adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. 3. Os valores pagos a título de assistência médica e odontológica foram expressamente excluídas do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, 'i' e 'q' da Lei nº 8.212/91. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028878-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros sobre as seguintes verbas: **auxílio-transporte e auxílio saúde e odontológico**.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração e subestabelecimento da impetrante PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Com relação às **demais procurações**, é necessário ressaltar que possuem **validade até 31/12/2020**, e não obstante a juntada dos subestabelecimentos sem reservas, não se deram através de ato solene (forma pública) e não há comprovação de que houve comunicação ao mandante. **Assim, após esse prazo, procedam-se as devidas regularizações das representações processuais**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025319-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA LIMA LASCANE - SP220052

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, suspensão imediata do débito referente a anuidades discutidas nos autos, bem como seja obstada a sua inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes.

Sustenta que no exercício de sua atividade preponderante na de prestação de serviços de engenharia, é registrada nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, vindo posteriormente a se registrar no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP para fins de participação de uma licitação.

Afirma que após ser a vencedora do certame, solicitou o cancelamento de sua inscrição no CRA/SP, o qual foi indeferido, sendo compelida a se manter filiada bem como mantida a cobrança das anuidades, o que entende ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, *in verbis*:

*“Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**” (negrito)*

Assim, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no mencionado artigo 2º da Lei nº 4.769, de 1965.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui como ramo principal diversas atividades voltadas ao setor de engenharia elétrica, conforme consta de seu objeto social (id 43052647).

Por seu turno, o Conselho Regional de Administração de São Paulo exige a inscrição da autora sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas por ela são específicas da área profissional de administração.

Assim, se o contrato social da autora estabelece que os serviços principais por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no CRA.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A autora tem por objeto social: a) seleção e agenciamento de mão de obra efetiva voltada para indústria ao comércio e sociedade simples em geral; b) fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; c) atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) limpeza em prédios e/ou domicílios.

3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigíveis, pois, a cobrança de anuidades e a multa aplicada no auto de infração.

4. Inversão dos ônus da sucumbência.

5. Apelação do autor a que se dá provimento.

6. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento.”

(AC 00010732220134036114, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira)

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para fins de suspender o débito referente as anuidades da autora perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, além de fiscalizar as suas atividades, até decisão final, restando obstada a sua inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA MORENO DANTAS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **KARINA MORENO DANTAS BERNARDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento, bem como os efeitos do leilão realizado, com a sua manutenção da posse do imóvel.

A tutela requerida foi indeferida.

Posteriormente, em réplica, a parte autora formulou pedido de reapreciação e reconsideração quanto ao indeferimento da concessão da tutela antecipada.

Consigne-se que o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, o qual, inclusive, já foi negado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023000-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face da UNIÃO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o DETRAN/SP promova a transferência do veículo Nissan Kicks S Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa GGO 7845, RENAVAM 01182091676 e Chassi 94DFCAP15KB129701, para seu nome, independentemente do recolhimento de IPI anteriormente dispensado.

A autora defende, em suma, que, no caso de salvado recuperável, não se aplica o normatizado no artigo 6º da Lei nº 8.989/95, tendo em vista não se tratar de alienação, e que as disposições normativas constantes da Instrução Normativa nº 1769/2017 da Receita Federal criou hipótese não prevista em lei, sendo, portanto, ilegal.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se o recolhimento das custas processuais.

Após, efetuado o depósito dos valores discutidos na ação, determinou-se a intimação da União para que se manifestasse acerca, tendo o prazo corrido *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade de IPI em relação ao veículo descrito no feito, e, para tanto, promoveu o depósito do valor cobrado pela União (cuja suficiência resta, em princípio, incontroversa, tendo em vista a ausência de manifestação da União acerca do valor).

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independe de autorização do Juízo.

No caso dos autos, conforme se verifica do documento de id 42409180, foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$7.537,10, referente ao valor do tributo, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do valor de IPI discutido no presente feito, em virtude do oferecimento de depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado, e determinar, ainda, seja expedido ofício ao DETRAN/SP para que promova a transferência da propriedade do veículo Nissan Kicks S Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa GGO 7845, RENAVAM 01182091676 e Chassi 94DFCAP15KB129701 para o nome da autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, e desde que não existam outros óbices, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026293-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE - SP89167

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e **OUTROS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determina a manutenção da parte autora na posse do imóvel matrículas n. n. 41721 e 41722 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento e quando tentou administrativamente adimplir com suas obrigações, não obteve êxito, fato que levou o ajuizamento de uma ação cautelar com pedido liminar de suspensão do leilão no ano de 2002, na qual obteve provimento favorável em sede recursal.

Afirma que após decorridos mais de 13 (treze) anos da referida Decisão, a CEF levou o imóvel a leilão, o qual acabou sendo arrematado por terceiro, o que afirma ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Inicialmente, conforma a informação acostada aos autos pela secretária deste Juízo (id 43524933), verifica-se que nos autos sob o n. **0008958-18.2002.4.03.6100**, a apelação dos autores foi negada, conforme acórdão publicado em 27/01/2011, sendo remetidos à Seção de apoio à conciliação em 17/01/2012, estando suspensos em virtude do RE 627.106/PR.

Ademais, os documentos juntados são conta de que a autora foi notificada a desocupar o imóvel e, após, firmou compromisso de desocupação voluntária, não havendo elementos concretos para o afastamento da avença, em sede cautelar.

Diante desse contexto, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela instituição financeira não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, bem como da complexidade dos fatos alegados, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação, uma vez que a autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022042-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILUCI FATIMA COELHO CAMPOPIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

IMPETRADO: CHEFE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS/NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF DO ESTADO DE SÃO PAULO -SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILUCI FATIMA COELHO CAMPOPIANO** em face do **CHEFE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS/NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF DO ESTADO DE SÃO PAULO -SP**, objetivando, em caráter liminar, a sua reintegração nos quadros de psicóloga credenciada da Autoridade coatora, para fins de realização de exames psicológicos. Alternativamente, requer a redução da pena imposta em 1/3.

Aduz, em síntese, ter sido psicóloga credenciada pela Polícia Federal para prestação de serviços para emissão de laudo que ateste a aptidão para o uso de arma de fogo.

Alega, entretanto, que durante fiscalização da Polícia Federal houve “*suposta alegação de descumprimento de normas*”, fato que gerou o processo de seu descredenciamento, o que entende ser indevido, ao argumento de que o procedimento não respeitou os ditames legais, sendo baseado em provas de fiscalização relativas a outra profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, os autos vieram conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese em apreço, a parte impetrante na condição de psicóloga credenciada à Polícia Federal para fins de emissão de laudos de aptidão para o uso de arma de fogo, foi descredenciada em decorrência de fiscalização ocorrida em 30 de janeiro de 2019, na qual se verificou a aplicação de avaliações psicológicas em desacordo com o previsto nas normas de regência, além de prática de infração vedada em regulamento, conforme artigo 11, VII e IX da Instrução Normativa nº 78/2014 - DG/DPF, que assim dispõe:

“Art. 11. O psicólogo poderá ser descredenciado nas seguintes hipóteses:

VII - aplicação das avaliações psicológicas em desacordo com o previsto nos respectivos manuais

IX - prática de infração vedada, prevista nesta IN;”

Em que pese a alegação da parte impetrante de que o seu descredenciamento ocorreu com base em provas de fiscalização relativas a outra profissional, conforme se verifica do trecho do procedimento administrativo acostado nas informações prestadas pela D. Autoridade impetrada: "a fiscalização que iniciou o presente foi realizada em clínica na qual atuam a interessada bem como outra psicóloga que teve também processo de descredenciamento devido aos fatos narrados."

Em continuidade, verifica-se que após a instauração do procedimento administrativo, a parte impetrante ingressou com o respectivo recurso, o qual foi devidamente encaminhado à instância superior, sendo indeferido. Logo, não se vislumbra violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Com efeito, em que pese as alegações da parte impetrante acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado.

Por fim, cabe acrescentar que é de rigor a exigência de maior cautela e acuidade na análise do pedido de medida liminar, eis que se trata do exercício de emissão de laudos para fins de liberação de uso de armamentos, o qual foi obstado em decorrência da apuração de irregularidades.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARCIA MARTINEZ

IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINEZ RIBES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada e intime-se novamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para ciência sobre os documentos juntados pela impetrante (Id 41343270 e seguintes), devendo informar sobre o estrito cumprimento do v. acórdão Id 32199066 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Id 43375934: Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP no polo passivo.

Após, notifique-se a nova autoridade apontada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024732-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAGA MACHADO SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI ALCALA VINAGRE - SP353818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZAGA MACHADO SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas indenizatórias decorrentes da rescisão de seu contrato de representação comercial.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 43067133 como emenda à inicial.

A questão versada nos autos refere-se à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que em decorrência da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, a impetrante tem direito de receber de sua representada, a título de indenização, as parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos), calculadas sobre todas as comissões por ela auferidas na vigência de seu contrato de representação comercial, que atinge a soma bruta de R\$307.020,99 (trezentos e sete mil, vinte reais e noventa e nove centavos), as quais serão pagas a título indenizatório, de forma que não configuram hipótese de incidência do Imposto de Renda, não devendo ser cobrado, retido e repassado para a União.

É o caso dos autos, no qual o Impetrante receberá, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65.

Portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, em razão do seu caráter indenizatório, decorrente de rescisão motivada do contrato de representação comercial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, em decorrência do seu caráter indenizatório, por força do disposto no art. 24, "j", da Lei n. 4.886/65. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art.

70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, "j" e 34 da Lei nº 4.886/65, devendo a autoridade impetrada se abster da adoção de qualquer procedimento tendente a cobrança do referido crédito tributário.

Visando a celeridade processual, servirá a presente decisão digitalmente assinada, como ofício, devendo a parte autora encaminhá-la diretamente à ARBOR BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., mediante protocolo e comprovação nos autos, para que deposite em conta judicial, vinculada à presente ação, o montante correspondente ao imposto de renda incidente sobre a indenização supramencionada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023431-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DA SILVA SANTOS, ERIKA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **KLEBER DA SILVA SANTOS** e **ERIKA RODRIGUES SANTOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhes autorize a realizar a substituição do método de amortização da dívida e dos juros remuneratórios, referente ao financiamento imobiliário pactuado, com a consequente suspensão das prestações vencidas e vindendas.

Alega que o contrato em questão possui irregularidades, tais como capitalização de juros, sistema de amortização indevido, entre outros.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível – Foro Regional XII – TJ/SP, a qual declinou da competência em razão da presença da CEF no polo passivo da demanda.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 43238402 como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

Trata-se de "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor/locatário" (ID 41981916).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

A parte requerente sustenta a dificuldade financeira pela qual passa, não sendo mais possível arcar com o valor das prestações do financiamento.

Todavia, não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à manutenção do valor das prestações, estando, a princípio, de acordo com a Lei nº 9.514/97.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025249-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 43249843 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída da alegada violação ao direito líquido e certo, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, junte o **extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo**, bem como esclareça se ajuizou ação no Juizado Especial Federal requerendo o benefício, trazendo as respectivas cópias.

Cumprido, voltem conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026190-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758

IMPETRADO: ILMO. SR. PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do Pregão Eletrônico ADSPA 101/2020 do Banco Central do Brasil para retificação e republicação do Edital a fim de contemplar o Benefício Social Familiar; Benefício Natalidade; Auxílio Médico Ambulatorial nas planilhas de custo e verbas sujeitas a fiscalização. Alternativamente requer a suspensão do certame até decisão sobre a republicação do Edital, a fim de evitar tumultuar o pregão e por economia processual administrativa.

Sustenta que o Banco Central publicou o Edital de Pregão Eletrônico ADSPA nº 101/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação predial e copeiragem, o qual tomou conhecimento do Edital para devida participação no certame com sessão de abertura agendada para o dia 16/12/2020.

Aduz, no entanto, que a partir da leitura do Edital para elaboração de sua proposta, notou a ausência de verbas trabalhistas compulsórias previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria na formulação da Planilha de Custo do certame.

Afirma que apesar de questionar acerca da não inclusão das verbas destacadas, a Autoridade coatora manifestou o seu entendimento pelo não cabimento das verbas acima descritas sob a interpretação de que não se configurariam como verbas trabalhistas, o que entende ser indevido.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante após discordar com as disposições editalícias, postulou esclarecimentos acerca dos pontos os quais entenda estarem em desacordo, cuja resposta foi publicada pela D. Autoridade impetrada, nos seguintes termos (Id 43454670):

Solicito esclarecimento sobre o Pregão Eletrônico ADSPA nº 101/2020. 1 - Analisando a Planilha de Custo, utilizada na estimativa de preço admissível, identificamos que no módulo 2,3 - Benefícios Mensais e diários - só foram considerados os custos com Vale Transportes, Cesta Básica, Tkt Refeição e Auxílio Creche. Contudo, segundo a CCT, os funcionários terão direitos também, a Assistência saúde (cláusula 16), Benefício Social Familiar e Benefício Natalidade (cláusula 19); além de custo de Contribuição Assistencial Negocial (cláusula 54) Pergunto: Estes benefícios e custos não devem ser considerados na planilha de custo? e caso afirmativo, não seria necessário a revisão da planilha de custo para uma melhor adequação do valor admissível? **Resposta: Não. Do edital: 8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.1 Item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017); 8.5.2 Item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017); 2) Um outro esclarecimento é sobre a vedação do uso do regime tributário do Simples Nacional nos serviços de mão de obra. Diz a Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; Pergunto: A aplicação do Regime Tributário do Simples Nacional na planilha de custo, implicará automática desqualificação do participante? Resposta: Não, poderá e terá que corrigir a planilha, sem majoração de sua proposta, sob pena de desclassificação, mas será uma perda de tempo para todos e poderá ser caracterizado como ato para retardar o certame, haja vista que tal vedação consta do edital de forma clara. Poderá, neste caso, ser aberto processo administrativo com as possíveis sanções resultantes. Considerando que o objeto da contratação abrange, além de atividades de limpeza (permitidas), outros serviços prestados mediante cessão de mão de obra, tais como copeiragem, as empresas não poderão se beneficiar da condição de optante do Simples Nacional. Do edital: 6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderá se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006. 8.14.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.**

Entretanto, em que pese a parte impetrante insurgir-se contra a ausência de verbas trabalhistas compulsórias previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria na formulação da Planilha de Custo do certame, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

Comefeito, o item 8.5 do Edital é expresso ao dispor que:

"8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1 Item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);"

Assim, resta claro que a negativa da Autoridade impetrada foi lastreada no referido item editalício, sendo expressa a vedação à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços, dentre os quais se incluem as despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, no caso, o Benefício Social Familiar; Benefício Natalidade; Auxílio Médico Ambulatorial.

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao certame, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Sem prejuízo, **providencie a impetrante a emenda da inicial para:**

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada de acordo com a sua 12ª alteração contratual (Id 43454655);**
- 2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda a sua proposta apresentada na licitação;**
- 3) Complementar as custas processuais.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024396-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA MOTTA PAULELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PARTE AUTORA** em face da decisão de ID nº 43190548, alegando a ocorrência de omissão com relação ao indeferimento de seu pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a entrega de seus extratos bancários ou lhe aplique a multa pelo não cumprimento do ato.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025069-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a se apropriar, manter e descontar/utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda no contexto da sistemática da incidência monofásica, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de veículos motorizados, peças e acessórios, e nesse caso se sujeita ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, concentrando toda a cadeia de circulação econômica de tais produtos, sujeitando os demais à alíquota zero.

Alega que no regime não-cumulativo os contribuintes podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título de contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Aduz que o STJ reconheceu o direito ao creditamento do PIS e da COFINS por revendedores integrantes da cadeia sujeita ao regime monofásico

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Recebo a petição Id 43184193 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 só se revela no caso de bens adquiridos sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFASIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofasia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada. 2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 da Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede, descabendo a reforma da sentença. 4. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributárias. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 5007656-58.2019.4.03.6103 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). 3. Registra-se que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPARTO, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo" AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020). 4. Agravo interno improvido.

(TRF3 - 5004327-41.2019.4.03.6102 – 6ª Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO - Intimação via sistema DATA: 22/09/2020).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024478-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ELISABETE DA SILVA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos, nos termos do artigo 151, V do CTN, com a determinação imediata de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Sustenta, em síntese, que se trata de débito fiscal referente aos exercícios de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, o qual entende que foi lançado indevidamente em seu imposto de renda de pessoa física, eis que a autora nunca auferiu renda em montante suficiente para ensejar a cobrança de tal tributo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Em continuidade, nem mesmo houve o depósito em juízo do valor em discussão para fins de sua suspensão nos termos do art. 151 do CTN.

Logo, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

À evidência, o processo administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela parte autora, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016653-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando, em caráter liminar, provimento que assegure o direito aos filiados da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor total do ISS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo e abstenção da autoridade impetrada quando a adoção de meios indiretos de cobrança.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a intimação da Autoridade impetrada a se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou sua manifestação.

Após, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou base de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”
(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição, em relação às associadas da impetrante com domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS, pelos filiados da impetrante com domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

HABEAS DATA (110) Nº 5022864-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO INCORPORADORAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de “*habeas data*” impetrado por **SINCO INCORPORADORAS/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter de tutela de evidência, provimento jurisdicional no sentido de determinar que a Autoridade Coatora disponibilize nos autos os extratos/demonstrativos pleiteados, acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a Receita Federal mantém um cadastro específico de todas as informações relativas aos recolhimentos realizados (ou não realizados) pelos contribuintes, mantendo um sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/ CONTACORPJ/ SCC/ SAPLI/ SIEF/ FISCEL), dentre outros.

Alega que vem solicitando perante a Receita Federal o acesso aos extratos/demonstrativos das anotações existentes em seu nome no referido sistema de conta corrente de pessoa jurídica, acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados nos últimos 5 anos, indicando eventuais créditos não alocados, entretanto, sua solicitação foi negada, o que entende ser indevido.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 43496809 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante, por meio de *habeas data*, a obtenção de acesso a informações que lhe dizem respeito, armazenadas nos sistemas da Receita Federal denominados SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - e CONTACORPJ – Conta Corrente de Pessoa Jurídica), dentre outros.

O cabimento do *habeas data* está definido no art. 5º, LXXII, da Constituição da República (*verbis*):

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

Por sua vez, o instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Vejam os.

A parte impetrante fundamenta seu pedido de tutela de evidência com base no julgamento do Recurso Extraordinário 673.707/MG, relativo ao Tema 582 da repercussão geral, assentou a tese de que o “*habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais*”.

Na hipótese em apreço, a impetrante alega que realizou duas tentativas de obter os extratos/demonstrativos pleiteados, acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados desde nos últimos 05 anos, sem êxito.

No entanto, não comprova nos autos a recusa, pela autoridade impetrada, quanto ao fornecimento dos dados requeridos, eis que foi anexada apenas o despacho de encaminhamento acerca de sua solicitação (id 41614598), nos seguintes termos:

Encaminhe-se o presente processo para a Região Fiscal de jurisdição do contribuinte, aberto por meio do CHAT, para aguardar posterior juntada de documentos pelo contribuinte. Salienta-se que a avaliação da documentação juntada por meio do e-CAC compete a equipe responsável pela demanda do contribuinte.

Assim, ao que parece a D. Autoridade impetrada não se recusou a prestar as informações solicitadas.

Nesse sentido, a súmula nº 2 do STJ prevê que “*não cabe o habeas data (CF/88, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa*”, ou seja, é necessária a comprovação desta recusa para se utilizar deste remédio constitucional.

Assim, nesta cognição sumária, verifica-se que as alegações da impetrante não encontram amparo, uma vez que não está cabalmente demonstrada a recusa no fornecimento do documento pretendido.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a nova autoridade apontada (Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025898-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTAL SERVICE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA DO TRT DA 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando provimento jurisdicional que garanta o acesso à íntegra do processo administrativo PROAD 66.851/2020, a devolução dos prazos processuais necessários ao exercício do direito de defesa e do contraditório e a intimação da impetrante e de sua defesa técnica para acompanhamento dos atos processuais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Submetido à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Plantonista, o pedido de liminar não foi apreciado por não se enquadrar nas condições previstas no artigo 1º da Resolução nº 71/2009, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, a impetrante recolheu as custas processuais e juntou novos documentos (Id 43469515).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

A impetrante discute neste feito atos praticados pelo Presidente e pela Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que torna aquele Tribunal competente para o processamento deste mandado de segurança, nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), *in verbis*:

“Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Em caso análogo já se posicionou o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, conforme indica o seguinte julgado:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1 - É certo que a competência para processar e julgar ato de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, posto que, da leitura do art. 21, VI, da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), conclui-se que a competência para julgar mandados de segurança impetrados contra ato de presidente de tribunal é do próprio tribunal. 2 - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, correta a aplicação daquele diploma legal: "AMS 00090213319994036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: " AI 00030257920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: " 3 - Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5030673-02.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na forma do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu regular andamento e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, ao **E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa por remessa a outro órgão, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025782-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de autorizar o cálculo do incentivo fiscal do PAT na forma da Lei nº 6.321/1976, ou seja, deduzindo as despesas a ela relativas do lucro tributável, para apuração da base de cálculo do IRPJ, para sobre esta aplicar a alíquota padrão de 15% e o adicional de 10%, conforme expressamente autorizado pelo § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.321/1976; bem como a dedução das despesas com refeições no bojo do PAT sem a limitação de custo de refeição prevista no Decreto nº 5/1991 e pela Instrução Normativa nº 1.700/2017, ou outros normativos que veiculem tais limitações.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Na hipótese em apreço, a impetrante objetiva deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, observando-se tão somente o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pela IN SRF 267/02.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/1976 que permite que as pessoas jurídicas nele inscritas deduzam de seu Imposto de Renda (IRPJ) o dobro das despesas incorridas com a alimentação do trabalhador, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Assim, a Lei 6.321/1976, ao instituir o referido Programa, determinou que as deduções no IRPJ relativas ao PAT devem ser realizadas considerando o montante do lucro tributável, observando-se a limitação, em cada exercício financeiro, de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 9.532/97, previu que as deduções não poderão exceder a 4% (quatro por cento) do IRPJ devido, nos seguintes termos:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Ocorre que os Decretos nº 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02 impuseram limitações ao gozo do incentivo fiscal do PAT não previstas originalmente na legislação de regência, passando a prever que a referida dedução deveria ocorrer considerando o valor do próprio Imposto de Renda, e, portanto, após sua apuração.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as deduções relativas ao PAT devem ocorrer sobre o lucro tributável da empresa, conforme expressamente previsto em lei, e não sobre o imposto de renda devido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguado expressamente todos os dispositivos arguidos.
2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.
3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.
4. Recurso Especial da União não provido.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

Por conseguinte, deve ser aplicado o parâmetro da dedução das despesas incorridas como Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.321/76, de modo que tais despesas devam ser deduzidas diretamente do lucro tributável e não sobre o imposto de renda devido, limitadas a quatro por cento (4%) do IRPJ devido, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.532/97.

A mesma sistemática deve ser aplicada ao adicional do imposto de renda, devendo proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1359814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a impetrante deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, afastando-se, neste particular, as restrições impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91, 3.000/99 e 9.580/18, Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/02, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026038-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAHRUJ MOTORS LTDA, CMD AUTOMOVEIS LTDA e CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o direito de não incluir os valores inerentes aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto nº 62.246/2016, referentes à redução da base de cálculo do ICMS sobre as saídas de veículos usados, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro real, bem como do PIS e da COFINS, seja em respeito ao princípio constitucional do pacto federativo ou da aplicação da LC nº 160/2017, que classifica os benefícios fiscais concedidos a título de ICMS como subvenção para investimento.

Narram atuar no comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, sujeitando-se ao recolhimento de IRPJ e da CSLL no regime de lucro real, ao passo em que apuram as contribuições ao PIS e à COFINS sobre o total das receitas auferidas.

Afirmam que o setor de atuação é beneficiado pelos incentivos fiscais estaduais atinentes à redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 62.246/2016 e o RICMS/SP.

Informam, todavia, que optam por não aderir aos incentivos em razão da exigência, pela autoridade fiscal, de tributos federais sobre os montantes reduzidos.

Sustentam que, tratando-se de benefícios concedidos por Estado da Federação, mostra-se indevida a incidência de tributos federais. Ademais, aduzem não se tratar de receita, para fins de tributação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43493140 como emenda à inicial.

Para a concessão da segurança em caráter liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

A Constituição Federal, em observância à forma federativa do Estado (art. 60, §4º, I), delinea os respectivos âmbitos de atuação, no intuito de evitar conflitos, da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

No tocante ao ICMS, o art. 155, XII, da Constituição Federal, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para sua instituição e para outorga de isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal e de exercício da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora eventual benefício possa representar renúncia a parcela da arrecadação do ente, pode acarretar a consecução de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais.

No caso dos autos, a parte impetrante discute a legalidade da inclusão dos valores decorrentes das reduções do ICMS concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto Estadual nº 62.246/2016 e do RICMS/SP, aplicáveis ao mercado de veículos usados, na base de cálculo dos tributos devidos à União Federal.

De fato, considerando-se a natureza jurídica do incentivo concedido pelo Estado-membro, não se pode admitir a incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores "auferidos" em sua decorrência, haja vista a vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, na forma do art. 150, VI, a, da Constituição da República.

Com efeito, a incidência de tributos federais sobre os valores decorrentes dos benefícios outorgados levaria ao efetivo esvaziamento de tal incentivo, configurando interferência na política fiscal adotada pelo Estado-membro, mediante o exercício de competência federal.

Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser indevida a tributação federal sobre os valores correspondentes aos incentivos fiscais concedidos por Estado-membro, consoante ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALÉGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralégais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ. ERESP 1517492, Rel. Min. OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, DJE:01/02/2018).

Portanto, nos termos do quanto decidido pelo C. STJ, os créditos presumidos de ICMS não integram bases de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o regime de lucro real, por não representarem lucro da empresa, sob pena de violação ao princípio federativo.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos benefícios concedidos pelos Estados-membros contexto de renúncia fiscal, como no presente caso, que versa sobre a redução da base de cálculo do ICMS na venda de veículos usados e na não incidência de ICMS na saída do bem do ativo permanente.

No que diz respeito às contribuições ao PIS e à COFINS, tratando-se de empresas que atuam no setor de revenda de automóveis, prevista no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, a apuração das contribuições sociais se dá com base no regime cumulativo, por força do que dispõem as leis 10.833/2003, art. 10, VII, "c" e 10.637/2002, art. 8º, "c". Confira-se:

Lei nº 9.716/1998 - Art. 5º. *As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

Lei nº 10.833/2003 - Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

(...) VII - as receitas decorrentes das operações:

(...) c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;

Lei nº 10.637/2002 - Art. 8º. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

(...) c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998;

Assim, também nesse caso, os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial para fins de inclusão na base de cálculo das contribuições. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. *Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais.*

2. *Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual – seriam originariamente seus recursos –, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante – o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17.*

3. *Insustentadas as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, conforme artigo 85, § 11, do CPC/15. Precedentes*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000681-92.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decretos Estaduais nºs 62.246/2016 e 63.320/2018 e do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020042-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUMINIO MARPAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41983722: Manifeste-se o perito do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023450-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por **MARIA DOS ANJOS DO CARMO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A impetrante relata que, em 11/09/2020, requereu administrativamente benefício assistencial à pessoa com deficiência, e, até a presente data, não obteve qualquer manifestação conclusiva da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 43242534 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 11/09/2020 (id 41993606, p. 02), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 966825998), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025302-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERVE MORELL MALONGA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERVE MORELL MALONGA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)**, objetivando, em caráter liminar, o recebimento e processamento do seu pedido de naturalização sem a apresentação de seu passaporte emitido pelo país de origem.

Aduz, em síntese, que na condição de estrangeiro veio a residir no Brasil, de modo que busca obter a sua naturalização com fundamento imediato na Portaria Interministerial nº 11/2018 e amparada pela Lei nº 13.445/2017 e pelo Decreto nº 9.199/2017.

Alega, entretanto, que para recebimento do pedido de naturalização é necessário a reunião de uma série de documentos e dentre eles, exige-se o passaporte válido, documento o qual não reúne condições de obter de seu país de origem, eis que a representação diplomática da Congo no Brasil, por critérios internos, não emite os documentos necessários para o pedido de naturalização.

Como inicial vieram documentos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A legislação pátria prevê tipos de naturalização, sendo os principais: Naturalização ordinária - para quem tem permanência, mora no Brasil há quatro anos, saber ler e escrever português e não tenha condenação superior a um ano; Naturalização extraordinária - para quem mora no Brasil há quinze anos e não tem condenação penal; Naturalização provisória, para estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional.

Lei nº 13.445/2017

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;*
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;*
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e*
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.*

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido o cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração nº 13.445/2017, dispõe acerca dos requisitos para o pedido de naturalização.

Decreto nº 9.199/2017

Art. 233. No procedimento para a concessão de naturalização ordinária, deverão ser comprovados:

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;*
- II - residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;*
- III - capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e*
- IV - inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente.*

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o inciso II do caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no inciso II do caput, as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses não impedirão o deferimento da naturalização ordinária.

§ 3º A posse ou a propriedade de bens no País não será prova suficiente do requisito estabelecido no inciso II do caput, hipótese em que deverá ser comprovada a residência efetiva no País.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência de que trata o inciso II do caput.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;***
- II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;***
- III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;***
- IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e***
- V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.***

Art. 235. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do caput do art. 233 será reduzido para um ano se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

- I - ter filho brasileiro nato ou naturalizado, ressalvada a naturalização provisória; ou*
- II - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização.*

Art. 236. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do caput do art. 233 será reduzido para dois anos se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

- I - ter prestado ou poder prestar serviço relevante ao País; ou*
- II - ser recomendado por sua capacidade profissional, científica ou artística.*

Parágrafo único. A avaliação sobre a relevância do serviço prestado ou a ser prestado ao País e sobre a capacidade profissional, científica ou artística será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá consultar outros órgãos da administração pública.

Art. 237. Observado o disposto no art. 12, caput, inciso II, alínea "a", da Constituição, para os imigrantes originários de países de língua portuguesa serão exigidas:

- I - residência no País por um ano ininterrupto; e*
- II - idoneidade moral.*

No caso dos autos, o impetrante efetuou pedido de refúgio em 21/07/2014, tendo, na oportunidade, sido gerado o processo de número 08505.073986/2014-71. Referida solicitação foi encaminhada ao órgão competente para sua análise e julgamento o CONARE/MJ - Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, e teve seu REFÚGIO DEFERIDO por aquele colegiado, conforme a Reunião Plenária nº 111/CONARE, com decisão datada de 26/02/2016.

Conforme se verifica a partir de trecho da resposta emitida pela Autoridade impetrada em relação ao pedido formulado na via administrativa (id 43051317), a exigência de apresentação do passaporte válido foi veiculada pelo Anexo I da Portaria Interministerial de nº 11/2018-MJ/MESP:

Desse modo, no que se refere ao pedido do impetrante de ver-se desonerado de apresentar "passaporte válido" a instruir o requerimento de naturalização por ele pretendido, informamos que, já na vigência da nova legislação migratória, considerando-se as normas regulamentadoras editadas desde então, a instrução dos requerimentos de naturalização apresentados neste Núcleo de Registro de Estrangeiros poderá ser efetuada com "Cópia do passaporte, observadas as normas do Mercosul" (nos exatos termos da Portaria 11/2018), independentemente do documento encontrar-se com data de validade expirada. (...)

Veja-se, portanto, que a exigência de apresentação de passaporte válido não consta nem da Lei de Migração e nem no Decreto nº 9.199/2017.

Com efeito, é forçoso concluir que a Portaria Interministerial de nº 11/2018-MJ/MESP, ao exigir a apresentação dos documentos estipulados, extrapolou o poder regulamentar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que e a autoridade impetrada processe o pedido de naturalização, sem a apresentação de passaporte válido.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para ciência e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025344-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL BENTO DE NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por **JOEL BENTO DE NOVAIS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso Ordinário formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário.

O impetrante relata que requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu pleito sido indeferido.

Alega que, com a negativa da autarquia previdenciária, ingressou com Recurso Ordinário, em 14/04/2020, que não foi analisado até a presente data.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (**grifo nosso**)*

No caso em tela, verifica-se que o representante da impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 14/04/2020 (id 43059381), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanada perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026233-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA NERES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por **GERALDA NERES MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de reativação de benefício previdenciário.

A impetrante relata que, em 27/02/2020, requereu administrativamente a reativação de benefício previdenciário, e, até a presente data, não obteve qualquer manifestação conclusiva da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 43536562 como emenda à inicial.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (**grifo nosso**)

No caso em tela, verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de reativação de benefício previdenciário em 27/02/2020 (Id 43474931, p. 01), ainda pendente de análise quando da impetração.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de reativação de benefício previdenciário (protocolo nº 1709453345), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Intimem-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026087-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI - SP313985

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE SERVIÇOS E PRODUTOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL - CGCSP/DIREX/SINARM/PF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHARLEMAGNE GERARD FONTINATI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que autorize a aquisição de arma de fogo pelo impetrante.

O impetrante alega que tentou proceder à aquisição de uma arma de fogo para proteger sua casa e sua chácara no interior de São Paulo, tendo sido obstaculizado pelo fato de que o registro do armamento que possuía se encontrava vencido.

Aduz que, em setembro de 2020, realizou a referida renovação, promovendo, ainda, a emissão das certidões necessárias para aquisição de nova arma, tendo seu pedido sido indeferido todavia. Conforme alegado, o indeferimento teria se dado em razão da incongruência de informações (nome de seu pai) na certidão de execução criminal e na certidão de distribuição de ações criminais, e pelo fato de que a certidão de execução SAJ PG5 teria sido emitida apenas para fins eleitorais, não sendo válida para comprovar a sua idoneidade.

Esclarece que providenciou a emissão de uma nova certidão de execução SAJ PG5, para fins criminais, tendo a autoridade mantido o indeferimento do seu pleito, sob alegação da existência de grafia incorreta do nome de seu pai nas outras certidões.

Defende o impetrante que, não obstante a errônea quanto ao nome de seu pai, as certidões emitidas são negativas (não havendo, portanto que se falar em inidoneidade), e, além disso, tendo em vista a peculiaridade de seu nome, não há que se falar em homônima no Estado de São Paulo.

Pondera, por fim, que o indeferimento denota "apego exagerado ao extremismo burocrático em desfavor do cidadão comum, obrigando-o a buscar a jurisdição".

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação nesse sentido.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição id 43454757 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, ausente o preenchimento dos requisitos.

Vejamos.

O impetrante insurge-se contra o fato de que teve seu pedido de autorização de aquisição de arma indeferido. Segundo alega, as razões para o indeferimento consubstanciam-se num "apego exagerado ao extremismo burocrático em desfavor do cidadão comum", razão por que ingressou com a presente ação.

Como é cediço, a Lei n. 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei. Por sua vez, normatizou-se no artigo 4º da referida lei que, "para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade", atender a alguns requisitos, entre eles, "a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal" (inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.706/2008).

Assim, para fazer jus ao direito à aquisição e ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos.

Divergências em informações constantes dos bancos de dados da Administração Pública obstaculizaram as pretensões do impetrante e, diversamente do ponderado, não denota a negativa da autoridade "apego exagerado ao extremismo burocrático em desfavor do cidadão comum", mas tão somente cumprimento do normatizado.

Ainda que o nome do impetrante se revista de certa peculiaridade, fato é que as informações constantes de bancos de dados da Administração Pública apresentam irregularidades, não se mostrando irrazoável ou irracional a negativa da autoridade.

Assim sendo, não sendo dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar na hipótese de restar configurada ilegalidade, o indeferimento do pleito judicial é medida que se impõe.

Por outro lado, acrescente-se que não restou delineado o famigerado *periculum in mora*, imprescindível para a concessão da medida. A alegação de necessidade de porte de armamento para proteção própria, da família e da casa em que habita (ou chácara, como mencionado) se fragiliza diante do fato de que, nesses casos, o porte deveria ser permitido para todo "cidadão comum".

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada (Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026191-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP315770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY ATEF ABDUL FATTAH

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021406-71.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ÍTALO SCARAMUSSALUZ - ES9.173, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Advogados do(a) REU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo devendo constar como autora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Verstando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024800-18.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTIANE PIOLE AMANCIO

DESPACHO

O pedido de intimação da executada como requerido pela exequente já foi indeferido como consta dos autos.

A apresentação do acordo nos autos deverá ser feita e diligenciada pela própria exequente, nos termos do despacho de id: 39327531.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Tal como já determinado, manifestem-se os executados acerca dos depósitos já transferidos à ordem deste Juízo, nos termos do despacho de id: 39698873.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002293-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: METALURGICA METALQUIM EIRELI - EPP, MARCO ANTONIO PIMENTA RIERA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO - SP221566

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação cabível da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Ponto que nos presentes autos foram interpostos Exceção de Pré-executividade que foram devidamente decididos, sendo assim deverá o feito voltar ao seu curso normal.

Dessa forma, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito, observado o que determina os artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021416-83.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RICARDO EUZEBIO FARIAS, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito do acórdão em agravo de instrumento nº 5000591-51.2020.4.03.0000/SP, juntada aos autos ao ID. 42034570.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-79.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LDA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ALESSANDRO AUGUSTO LUIZ BRAZ, FABIANA ROTULO LUIZ BRAZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021776-52.2018.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO SOARES DE SOUZA, KEYLLADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 25 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012334-28.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, além das que foram realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017826-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REPRESENTANTE: EVERSON LUIS BERNARDONI, ROBERTA EDILENE FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de id: 39396870.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DESPACHO

Promova-se a retificação do pólo ativo do feito a fim de que conste como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A., inscrita no CNPJ sob o no. 04.527.335/0001-13.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da representação processual, bem como do cumprimento do despacho de id: 28533614.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a citação de 02 (dois) executados: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDOÇÕES LTDA - EPP e CLEONES APARECIDO GONÇALVES DA SILVA, restando ainda sem serem citadas: FATIMA DE BARROS e JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA.

Verifico, ainda, que as diligências realizadas junto aos registros de imóveis não se referem aos executados ainda não citados, dessa forma, indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019400-25.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato no qual não conste a data da outorga de poderes a comprovar sua validade (ID 41082545), nos termos do art. 654, §1º do Código Civil.

Prazo: 15 dias.

Atente a autora que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, conforme arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014802-36.2008.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ASSISTENTE: CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018713-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MARCO ANTONIO GUEDES contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Impugnação ao cumprimento de sentença pela UNIÃO em petição id 20698555. Aponta excesso de execução destacando que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e "portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima". Destaca, ainda, que "a parte apresentou valores em data posterior ao trânsito sem a comprovação de que efetivamente houve a retenção pela ECT (inclusos valores de 2018 e 2019)". Por fim, que "taxa SELIC apenas deve ser aplicada a partir do pagamento indevido", apontado como devido o "valor de R\$ 1.358,76 (hum mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)".

Vista ao exequente, **houve concordância com o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL (id 27202574).**

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seguirá o processamento disposto no art. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

O exequente, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo a Fazenda Pública intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Observe que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

Por sua vez, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão por que somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaca a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação[1]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.[2]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC**: “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifica-se que o EXEQUENTE concordou com o valor apontado pela EXECUTADA em sede de impugnação, razão por que o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL deve ser homologado.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO o montante devido pela União Federal no total de R\$ 1.358,76 (hum mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado para julho de 2019.**

Nos termos do art. 85, §1º CONDENO o exequente MARCO ANTONIO GUEDES ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.

Dê-se prosseguimento adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 203, §1º c/c 1.009, ambos do CPC/2015

[2] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-72.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: ACESSIONALLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP231062

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028307-94.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (EMBARGADOS) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011648-70.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS - SP262363

REU: WK LOTERIA (CASA LOTÉRICA), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

DESPACHO

Diante do certificado no ID 43522112, republique-se o despacho ID 14812792 tão somente a corré WK LOTERIA.

Após, voltem conclusos, tendo em vista que não houve manifestação pelo Banco Santander, intimado pessoalmente na pessoa de sua gerente de ofícios em 30/10/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO ID 14812792: "Manifeste-se a autora sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos para saneador.

I.C."

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016167-20.2020.4.03.6100

AUTOR: JENIFER LEAL SANTANA, LUCAS FERREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: RESERVA DA SERINGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A., ABIATAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, E P H - EMPRESA PAULISTA DE HABITACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41274966 - Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que indique novo endereço da corré E.P.H. - EMPRESA PAULISTA DE HABITACAO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço, cite-se e intime-se referida corré.

ID 42791235 - Emrazão do fornecimento de novo endereço, cite-se a corré Residencial da Seringueira Empreendimentos Imobiliários SPE S.A.

ID 43515043 - Ciência aos autores e a CEF acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018069-76.2018.4.03.6100

AUTOR: ZILAR EVANGELISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO NAVARRO MARIN

Advogado do(a) REU: QUITERIA FERREIRA DE MELO - SP93126

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo litisconsorte, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

ID 41565172 - Ciente da apropriação realizada e comprovada pela CEF.

Outrossim, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os IDs 35203314 e 40865861.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025490-49.2020.4.03.6100

AUTOR: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, comprovando nos autos que era sindicalizada à SINDILOJAS à época da propositura do Mandado de Segurança Coletivo.

Regularize a representação processual, juntando procuração atualizada.

Prazo:15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017588-72.2016.4.03.6100

AUTOR: TRIPLEA PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA - SP306083, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42576112 - Vista às partes acerca dos esclarecimentos e resposta aos quesitos suplementares apresentado pelo perito judicial, no prazo de 10(dez) dias.

No referente à questão do levantamento dos honorários periciais, e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe o perito, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados completos da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da **alíquota** incidente sobre referidos valores, bem como o **código de receita** que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação e não havendo pedido de esclarecimentos, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o perito nomeado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016729-37.2008.4.03.6100

AUTOR: CSTORE COMERCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária(AUTORA) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024229-49.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

ID 42461107 - Recebo como emenda a inicial, o pedido de execução individual noticiado nos autos da ação coletiva.

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor(AUTOR), em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026390-66.2019.4.03.6100

AUTOR: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a decisão do Conflito de Competência nº 5012239-62.2019.403.0000 pertence aos autos de nº 5000556-66.2016.403.6100, encaminhe-se referida decisão aos autos correspondentes.

Após, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o desentranhamento/cancelamento da certidão ID 41012373.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/12/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025727-83.2020.4.03.6100

AUTOR: SLAC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Emende a autora a inicial, esclarecendo como foi atribuído o valor dado à causa, considerando o valor requerido à título de dano moral.

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Apresente ainda, todos os documentos apresentados em foto e em arquivo foto (JPG) em via digitalizada (PDF).

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-74.2017.4.03.6100

AUTOR: EDILSON SILVA DAPAZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDADA SILVA - SP266740-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023668-57.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS SABINO, JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, JOSE DE HOLANDA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Transmitam-se eletronicamente os RPVs que requisitaram as parcelas de custas devidas a cada autor, quais sejam: **20200048281, 20200048410, 20200048429, 20200048439 e 20200048450.**

ID 33659774 - Diante do fornecimento do CPF da advogada requerente, proceda a Secretaria a retificação no RPV nº 20200048488.

Requer ainda a representante legal dos autores, retificação dos RPVs expedidos aos autores, com destaque de honorários contratuais no valor de 10% do total, conforme declaração constante das procurações que foram juntados com a inicial. Requer ao final que sejam expedidos novos requisitórios aos autores, de forma individualizada para os autores e para a patrona requerente.

Defiro o destaque dos honorários contratuais requerido, no entanto, indefiro que a requisição desses honorários em destaque sejam realizados de forma individualizada, uma vez que o destaque deverá constar do bojo dos próprios RPVs já minutados, que deverão ser retificados pela Secretaria.

Proceda a Secretaria as devidas retificações nos RPVs 20200048270, 20200048397, 20200048425, 20200048435 e 20200048444.

Após, manifestem-se novamente as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição das partes, transmitam-se-os.

ID 33659780 - Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se o IPREM para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023764-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPOMEDIA MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EXPOMEDIA MARKETING PROMOCIONAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluam em sua base de cálculo o ISS.

Consta da inicial que a Impetrante vem efetuando o pagamento a maior de diversos valores de PIS e COFINS decorrentes da inclusão indevida do ISS na base de cálculo dessas contribuições sociais.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial (ID 43328109).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria gerou inúmeros debates tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 43429894).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO-) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026494-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REINALDO SOARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DA SILVA - RJ182058

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO SOARES SILVA contra ato do Senhor GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo, com consequente encaminhamento dos autos, para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/08/2019, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso ordinário administrativo, Protocolo nº 1811889233, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43599750).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 1811889233, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Considerando a proximidade do Recesso Forense, remetam-se os autos para o Plantão Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026119-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO FEIRA PRETA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO FEIRA PRETA contra ato do Sr. SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, requerendo determinação judicial no sentido de que o impetrado proceda imediatamente à publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos no Diário Oficial da União, bem como à abertura da conta exclusiva vinculada ao PRONAC do projeto, no prazo improrrogável de 24 horas, viabilizando a captação de recursos antes do final do exercício 2020, sob pena de multa diária.

Narrou o impetrante que elabora e executa projetos culturais e artísticos, com base na Lei Rouanet (nº 8.313/91), os quais são executados por meio de patrocínios com incentivo fiscal, realizados por empresas e pessoas físicas, que fazem o abatimento do repasse na sua declaração de imposto de renda do ano seguinte ao depósito.

Que, neste ano de 2020, o Impetrante apresentou o projeto cultural "20º Festival Feira Preta" (proposta nº 331613) perante a Secretaria Especial de Cultura do Governo Federal, que sucedeu o Ministério da Cultura nas suas competências.

De acordo com a sistemática da Instrução Normativa 02/2019, que regulamenta a Lei Rouanet, as propostas culturais passam por algumas fases até que sejam autorizadas a captar os recursos oriundos de patrocínio.

Que a proposta 331613 se tornou o Projeto Pronac 204490, após a sua aprovação no dia 12/11/2020.

Porém, mesmo após mais de um mês da aprovação no exame de admissibilidade do projeto, não foi realizada a publicação no DOU da Portaria de Homologação para Captação de recursos, bem como a abertura de conta bancária para os depósitos dos recursos doados, o que somente poderá ser feito até 31/12/2020, último dia deste exercício fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à verificação de morosidade do Poder Público em dar seguimento ao procedimento da proposta nº 331613, referente ao projeto 20º Festival Feira Preta, no sentido de fazer publicar a Portaria de homologação do projeto no Diário Oficial da União, bem como proceder à abertura de conta bancária, possibilitando a captação de recursos para sua execução.

A Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, que regulamenta a Lei Rouanet, estabelecendo procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais, nanciados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), assim dispõe:

SEÇÃO I

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CULTURAIS

(...)

Art. 25. A captação poderá ser iniciada imediatamente após a fase de admissibilidade, tão logo seja publicada a Portaria de Homologação para Captação de Recursos no Diário Oficial da União.

(...)

SEÇÃO II

DOS PRAZOS DE CAPTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 33. O prazo para captar recursos iniciar-se-á na data de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos e é limitado ao término do exercício fiscal em que foi publicada a portaria.

Consoante a documentação juntada aos autos, a proposta cultural do impetrante, denominada 20º FESTIVAL FEIRA PRETA, foi transformada em projeto cultural (PRONAC 204490) no dia 12/11/2020 (ID 43419286).

Nos termos do art. 25 da IN 2/2019, a captação de recursos poderá ser iniciada imediatamente após a publicação da homologação, o que, até o momento, não foi realizado pelo Poder Público.

Não se afigura razoável condicionar o exercício de direito à liberalidade exclusiva do Poder Público, sendo razoável a fixação de um prazo razoável para tanto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Considerando que a aprovação do projeto ocorreu em 12/11/2020, configura-se morosidade do Poder público em dar andamento ao procedimento, deixando de realizar a próxima fase, qual seja, a publicação da portaria de homologação do projeto e abertura de conta, do que depende o recebimento de recursos para execução do projeto aprovado.

O periculum in mora decorre do prazo para recebimento dos repasses, fixado por lei até o último dia do exercício fiscal, ou seja, o próximo dia 31/12/2020.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente à publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos no Diário Oficial da União, bem como à abertura da conta exclusiva vinculada ao PRONAC do projeto 204490, referente à proposta nº 331613, no prazo improrrogável de 24 horas, viabilizando a captação de recursos antes do final do exercício 2020, sob pena de multa diária.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026237-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMAR DE LIMA ORIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEMAR DE LIMA ORIANI contra ato do Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 18/09/2020, a parte impetrante formalizou requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento junto à Prefeitura do Município de Piracicaba SP / Instituto de Previdência e Assistência Social – Piracicaba (IPASP) de parte do período vinculado ao RGPS, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 1990096682, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO FONSECA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Expeça-se Edital de citação do exequente para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Determino, ainda, que conste do edital que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 16/12/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão id 18835991, a qual acolheu em parte a sua impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos da Contadoria judicial.

Sustentou a embargante em seus embargos ID 30395367, a ocorrência de obscuridade e omissão, posto que viola frontalmente o título judicial já transitado em julgado.

Alega que a "E. Corte ad quem proveu parcialmente o recurso da UNIÃO apenas "...para reduzir os juros de mora ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11.906/09, devendo ser computados juros de mora de 1% (um por cento) do evento danoso até a entrada em vigor da Lei 11.906/09, e 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de então".

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumprimento mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A autora requer, na verdade, a reapreciação do mérito, sob alegação de que o julgado aplicou incorreta taxa de juros.

Contudo, a alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Ademais, a determinação contida no r. julgado ID 38161373 e ID 3861399 é de se obedecer os termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.497/97 onde a taxa não pode ultrapassar 0,5% ao mês, tendo sido fixado no julgado sua aplicação mesmo antes da entrada em vigor da Lei 11.906/09.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005059-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR MASCARENHAS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine a apresentação de cópia de processo administrativo.

A autoridade impetrada informou que disponibilizou a cópia solicitada.

A parte impetrante foi intimada para informar se persistia o interesse nesta ação, sob pena de extinção, não tendo se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016436-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAIR MENEGASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente writ foi atendido, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013013-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENI PAULA DA SILVA CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vista à parte impetrante das informações prestadas. Deverá, ainda, a parte impetrante informar se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0024397-78.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LAZARO TRINDADE

DESPACHO

ID 34975396: nada a deliberar quanto à transferência requerida, tendo em vista que os valores foram desbloqueados, conforme se verifica no ID 31017140, por revelarem-se ínfimos em relação ao montante da dívida, nos termos em que determinado no ID 28821788.

Proceda a Secretaria à anotação quanto à representação processual.

Nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, defiro a inclusão do Executado LAZARO TRINDADE, CPF 040.033.308-20, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004245-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de alienação do imóvel em julho de 2020, bem como que o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto necessário à citação do arrematante na condição de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Após, expeça-se o respectivo mandado de citação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado junto à conta judicial nº 1181.635.00002577-0, considerando a conversão parcial em favor da União realizada (fls. 2071 e 2320).

Não apresentando oposição e informados os dados bancários necessários (conta, banco, agência, titular da conta), expeça-se o ofício de transferência em favor de J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Desta forma, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

Ultimada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 41797257 e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019644-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MARQUEZ GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE LOPES PAIVA - RJ100153

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo proposta por **BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JUNIOR** em face do **CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP**, através da qual requer a parte autora tutela provisória de urgência que determine a suspensão da penalidade de 30 dias imposta nos autos do PAD nº 127/2016 pela 6ª Turma de Ética e Disciplina da OAB.

O autor sustenta que há nulidade do processo administrativo, tendo em vista que a Comissão julgadora foi composta por advogados não conselheiros, em especial, o Dr. André Kiyoshi Habe, relator do referido processo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, na data de 31/08/2020, que reconheceu a sua incompetência para julgar o feito (Id 39606823), razão pela qual foram redistribuídos a este Juízo em 01/10/2020.

Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Contestação apresentada no Id 43343240.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Conselho Federal da OAB, ao emitir o Regulamento Geral do Estatuto, estabeleceu o seguinte no artigo 114:

Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.

§ 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, **dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional**, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, assim disciplina:

Art. 2º- O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (TED), constituído de 1 (uma) Turma Deontológica, estabelecida na Capital do Estado, e Turmas Disciplinares estabelecidas por meio de Resolução do Presidente Seccional, **é composto por advogados regularmente inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia, ilibada reputação e notório saber jurídico**, assim designados seus integrantes: I – 1 (um) Presidente; II – 1 (um) Vice-Presidente; III – 1 (um) Corregedor; IV – 1 (um) Corregedor Adjunto; V – 1 (um) Relator Presidente de Turma designado para cada uma de suas Turmas; VI – 1 (um) Relator Vice-Presidente de Turma designado para cada uma de suas 26 Turmas; VII – até 30 (trinta) Relatores designados para integrar a Turma Deontológica e até 60 (sessenta) Relatores designados para integrar cada uma de suas 3 Turmas Disciplinares, incluídos, neste número, o Relator Presidente e o Relator Vice-Presidente (...)

§3º. Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Corregedor Adjunto do TED são exclusivos de Conselheiros Seccionais, efetivos ou suplentes. (grifado)

Ademais, a Súmula nº 01/2007 do Conselho Federal da OAB estabelece o seguinte:

"NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional."

Do que se depreende dos dispositivos acima colacionados, não há qualquer impedimento à participação de advogados, não integrantes do Conselho Seccional da OAB, nas Comissões formadas no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina da autarquia.

Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não compete, ao Poder Judiciário, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Desse modo, ao menos nesta análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer nulidade apta a ensejar a nulidade do processo administrativo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Vista à parte autora da contestação apresentada para manifestação, quando deverá informar, ainda, se persiste o interesse na presente ação, considerando que há a possibilidade de a penalidade já ter sido cumprida, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019951-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida no Id 40234624, que deferiu a tutela de urgência em favor da parte autora.

Alega a embargante que a referida decisão embargada teria deixado de observar a ocorrência da coisa julgada na ação de nº 5015022-60.2019.403.6100, onde foi reconhecida a inexigibilidade da obrigação representada na CDA nº 80.5.05.008548-66 e 80.5.05.008543-51, não tendo a parte autora interesse na presente ação quanto a tal pedido, uma vez que poderia promover o pertinente requerimento de cumprimento naqueles autos.

Intimada, a embargada apresentou a sua manifestação no Id 430682015.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada.

Ademais, não se trata de reiteração de pedido de declaração de nulidade das CDAs 80.5.05.008548-66 e 80.5.05.008543-51, que já foi analisado no processo 5015022-60.2019.4.03.6100. A parte embargada pretende apenas que tais débitos não sejam óbice para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Claro se toma, assim, que a parte embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Em razão da informação da parte autora de que, até o presente momento, não houve a baixa dos débitos no relatório da situação fiscal da parte autora e consequente emissão da certidão de regularidade, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 48 horas.

Vista à parte autora da contestação e da manifestação da União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026424-07.2020.4.03.6100

AUTOR: KATIA PEREIRA SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017455-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRANUNES - SP349585

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e da manifestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025240-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CASTELO PEQUENO MUNDO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora que o subscritor da procuração id 43211525 detém poderes para outorgá-la, ao mesmo tempo que deverá trazer cópia mais legível do instrumento de mandato.

Quanto aos demais pontos tratados no despacho id 43133930, recebo a petição id 43209882 como emenda à inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026226-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUSSI E REZENDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026241-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, uma vez que a procuração outorgada (id 43476950) tem validade até 31 de dezembro de 2020, providencie a parte autora a sua atualização.

No mais, diga a parte autora se efetivou algum procedimento junto ao DETRAN para liberação do gravame, considerando a comunicação eletrônica de funcionária da CEF juntada no id 43477211 neste sentido: "*acreditamos que houve alguma ausência de procedimento no Detran por parte da empresa logo após o registro do gravame pela Caixa na época da contratação. Orientamos solicitar informações junto ao Detran, para a possibilidade de emissão do documento para que possamos baixar o gravame.*"

Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031126-48.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALERE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida conforme id 43607774.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019419-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367, LARISSA DE SOUZA - SP410848
REU: MOACIR PEREIRA DE SANTANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes relativamente à procuração e substabelecimento juntados pela CAIXA (IDs. 40600357 e 40600362) bem como ao substabelecimento juntado pela autora (ID.41980780).

Tendo em vista a notícia de óbito do réu MOACIR PEREIRA DE SANTANA e a teor do art.690 do CPC manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à habilitação requerida (ID.40703895).

Na hipótese de a Autora não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil. Nesse caso, deverá a Secretaria providenciar as anotações no sistema processual em relação ao pólo passivo.

Diante da regularização da sucessão processual concedo também o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos irmãos, sucessores, do réu falecido, que informaram possibilidade de promoverem acordo com a parte autora.

No mais, considerando o comparecimento espontâneo da CAIXA, tendo inclusive apresentado contestação, a citação está suprida. Dessa forma se decorrido o prazo assinalado no parágrafo anterior sem notícia de acordo entre a Autora e os sucessores do réu MOACIR PEREIRA DE SANTANA, prossiga-se o feito e intime-se a autora para que se manifeste em réplica às contestações apresentadas.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013048-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: MALLET IMPORTS IMPORTACAO EXPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID.36428682: anote-se.

Constato que a autora, na petição inicial, manifestou sua opção pela audiência de conciliação (ID. 8545540) e a ré devidamente citada (ID.26725598), embora não tenha apresentado embargos monitorios e tampouco efetuado o pagamento do débito, não manifestou expressamente desinteresse na conciliação.

Ademais, constato também que a diligência positiva da citação ocorreu em data posterior (08.01.2020) a da data da audiência de conciliação que havia sido designada na CECON (05.11.2019).

Diante das constatações supra, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação –NUAC para as providências necessárias para a designação e realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018660-65.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEPAN PLASTIC COMERCIAL LTDA - ME, JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

ID 32436321: requer a Exequente a juntada das pesquisas relativas aos Executados realizadas no sistema de informações ao Judiciário, denominado INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Todavia, consultando os autos, observo que as informações obtidas foram colacionadas aos autos, conforme se depreende dos IDs 32008948, 32009052, 32009054, 32009056 e 32009059.

Não obstante, como estão gravadas com sigilo fiscal, somente as partes já cadastradas teriam acesso à sua visualização, de sorte que o advogado requerente não poderia vê-las, uma vez que ainda não estava substabelecido com poderes para representar a Caixa Econômica Federal, na condição de Exequente.

Ainda neste sentido, verifico que a Exequente protocolou novo substabelecimento (ID 43262720).

De qualquer forma, tendo em vista a regularidade da representação judicial, providencie a Secretaria o cadastramento do subscritor de ID 43262703, bem como do advogado que o substabeleceu, procedendo-se à liberação no sistema para que possam consultar as informações fiscais obtidas junto a Receita Federal do Brasil.

ID 35569059: defiro. Encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor (ID 30437377), devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5016312-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

REU: SUELY MARCIA FAZIO RIZK, ADRIANO NASSIB RIZK, ELDER ANTONIO RIZK

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, qual valor está sendo efetivamente pago a título de aluguéis, bem como eventuais pagamentos acessórios, mediante a apresentação de comprovantes e documentos atualizados.

Deverá, ainda, **no mesmo prazo**, juntar aos autos eventuais termos aditivos referentes ao contrato (ID nº 21540030) e prova documental comprovando a concessão de desconto no valor do aluguel pactuado.

Após, cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022287-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Justifique a parte requerente a propositura do presente cumprimento de sentença, considerando a ausência do trânsito em julgado na Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.403.6100. Frise-se que eventual comunicação de descumprimento de decisão lá proferida, deve ser realizado naqueles autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022726-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCISO FERREIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Justifique a parte requerente a propositura do presente cumprimento de sentença, considerando a ausência do trânsito em julgado na Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.403.6100. Frise-se que eventual comunicação de descumprimento de decisão lá proferida, deve ser realizado naqueles autos.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020960-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHILIPPE MIQUEAS ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSASOCIEDADE ANONIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ULTRACRED SERVICOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ, JOSE RENAND BULGARELLI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENAND BULGARELLI JUNIOR - SP75103

DESPACHO

Id 43608048: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos em face de Novo Horizonte Administração, Participação e Empreendimentos SA, no montante de R\$ 96.259,82, atualizado até 31/08/2020, deferida nos autos da Reintegração nº 0000810-02.1999.8.26.0457, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga.

Comunique-se o Juízo Estadual sobre a anotação da penhora.

Com relação à manifestação de José Renand Bulgarelli Junior (id 42532458), exequente da penhora acima indicada, considerando a sua efetivação, vista ao outro terceiro interessado Eduardo Alberto Guerrero Schultz.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43608894: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Barueri, referente ao processo nº 0243100-37.2008.5.02.0203, ajuizado por JOÃO PONTES DE LIMA e outros, no montante de R\$ 409.945,20, para 01/03/2018.

Comunique-se o Juízo do Trabalho, via correio eletrônico (vtbarueri03@trsp.jus.br) o teor deste despacho, bem como o despacho id 39406601.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H.DAYA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014776-98.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 283/1222

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "*declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre os quinze dias de afastamento antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado. Declarou, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.*", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para impressão diretamente nesse sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000054-87.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

Id 36843168: Defiro a citação dos réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPORT SINC LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (Id 40749527), aduzindo omissão.

Intimadas, as embargadas se manifestaram pelos Ids 42092842 e 42144739.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A embargante afirma que, apesar da decisão embargada ter se manifestado quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, fundamentada no art. 151 do CTN, deixou de analisar o pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

De fato, na petição Id 28335711, o embargante tece considerações acerca do art. 206 do CTN, afirmando que esse lhe garante o direito de obter a certidão de regularidade fiscal contanto que o valor integral do débito esteja garantido, o que teria realizado por meio de pagamentos e oferecimento de bens móveis.

Tal argumento específico não foi analisado na decisão, pelo que, a fim de evitar qualquer dano ao embargante, passo a fazê-lo.

Assim dispõe o art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso, a penhora não foi efetiva, tampouco o débito do contribuinte se encontra com a exigibilidade suspensa, já que os bens não foram aceitos pelos credores, nem pelo Juízo, ante a ausência de previsão legal (Id 40749527).

Portanto, nos termos do art. 206 do CTN, não há como ser expedida a certidão de regularidade fiscal requerida pelo autor/embargante.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e **dou-lhes provimento**, a fim de sanar a omissão. No mais, mantenho, na íntegra, a r. decisão.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026462-19.2020.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA CAVALIERI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SPINELLI - SP129784, ROGERIO DERLI PIPINO - SP103383
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Como o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, RENAN SANTOS SOARES 34293113819

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** face de **ROBERTO BUENO** e **RENAN SANTOS SOARES 34293113819**, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão da tutela de urgência que determine o sequestro de todos os bens do 1º réu.

Alega a parte autora que o primeiro réu foi eleito presidente da requerida e que, no cumprimento de suas atribuições, praticou apropriação indébita, desvios de conduta e improbidade administrativa.

Afirma que o réu, com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pela requerente, desviou valores e fraudou apresentação de balanços, o que motivou a intervenção do TCU, sendo promovido o seu afastamento e dos demais componentes da administração.

Narra que o réu contratou a pessoa jurídica **RENAN SANTOS SOARES 34293113819** para a prestação de serviços de rádio e festas, sendo que a autora jamais contratou qualquer tipo de serviço nesse sentido, bem como que os valores das notas fiscais destoam da realidade fática e orçamentária da Autarquia, o que ocasionou à entidade o prejuízo de R\$ 63.050,00 (sessenta e três mil e cinquenta reais).

Informa que referidos atos praticados pelo 1º réu estão sendo apurados em processos instaurados pelo Ministério Público Federal – Processo nº 1.34.001.004521/201587 e Processo nº 1.34.001.000873/201525, pelo Tribunal de Contas da União – Processo TC000 283/20177 e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo – IPL0395/20171.

Ao final, requer a condenação dos requeridos ao pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 63.050,00.

Foram os réus notificados para apresentar defesa prévia, que se deu no Id 37746894.

Parecer do MPF no Id 38141588.

Distribuídos os autos, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência em razão de vislumbrar conexão com o processo nº 5026620-79.2017.4.03.6100, anteriormente distribuído a este Juízo, no qual Roberto Bueno também é acusado da prática de atos de improbidade administrativa (Id 38291220).

Réplica e especificação de provas Id 42516734.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu, Roberto Bueno, juntamente com a empresa ré, no cargo de Presidente do Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo, praticou diversos ilícitos, inclusive de atos de improbidade, motivo pelo qual requer, como medida cautelar, o sequestro de todos os bens para garantir o pagamento dos danos materiais pleiteados.

No presente caso, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ou seja, não há indícios de dilação do patrimônio do réu a justificar a tutela de urgência requerida.

Por oportuno, registra-se que se trata de processo de conhecimento, que demanda dilação probatória, não se vislumbrando a necessidade de tal medida acautelatória para resguardar o cumprimento de obrigação decorrente de eventual procedência dos pedidos.

Ademais, não é possível a aplicação do art. 16 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa - na presente lide, cujo objeto final é a reparação civil por danos materiais.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Após, voltemos autos conclusos para o saneamento do feito e análise das provas requeridas pelas partes.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026559-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e/ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026552-27.2020.4.03.6100

AUTOR: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024821-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO AFONSO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Impetrante o r. despacho proferido no ID nº 42823491, indicando corretamente o gerente executivo do INSS responsável pelo ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprida a determinação supra, **tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013743-47.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DA CRUZ FIGUEIREDO

CURADOR: RUTE APARECIDA ALCARAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIO GOMES BARBOSA - SP440739,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a impetrante o extrato detalhado e atualizado do andamento do processo administrativo relativo ao benefício requerido.

Do mesmo modo, deverá a impetrante emendar a sua inicial esclarecendo o pedido liminar/final, considerando que a autoridade impetrada não tem competência para a análise do recurso apresentado.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013812-79.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENIR TELES ANDRIGUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH REGINA FONSECA - SP437702

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

Junte o impetrante o extrato detalhado e atualizado do andamento do processo administrativo relativo ao benefício requerido.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013316-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MACHADO PALETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro-me competente para a análise do feito.

Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por oportuno, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do histórico de tramitação do respectivo processo administrativo do pedido de aposentadoria**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012543-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WALTER MEKITARIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, tendo sido, inclusive, efetivado o pagamento dos valores não pagos durante a cessação do benefício, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026274-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CARLOS GOMES DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de liminar ora requerido, considerando o direito à moradia e a pandemia que assola o país, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

do CPC Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num43631119, nos termos do art. 436

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014595-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WPS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WPS BRASIL LTDA**, em face da decisão proferida no Id 39180137, que deferiu a liminar por ela requerida.

Alega a embargante que a decisão embargada ostenta obscuridade, pois teria excluído as entidades terceiras do polo passivo sem esclarecer se o seu conteúdo se refere a uma decisão de cunho terminativo ou não.

Outrossim, alega que a decisão ostenta erro de fato ao tratar a ilegitimidade passiva das referidas entidades como um assunto praticamente unânime e que não haveria motivos a ensejar a sua exclusão.

É o relatório, Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Id 40963247: Defiro a intervenção do Sesi e do Senai no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, já que o caso envolve arrecadação direta no recolhimento destas contribuições, sem que haja intervenção da Receita Federal, tão somente em relação a essas entidades, em razão de convênio firmado.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021031-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 11 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 34 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 03 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSTRUTORA TENDASA**, e outras em face da decisão proferida no Id 41288065, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição por meio dos PER/DCOMPs (Id 40495146) mencionados nos autos.

Alega a embargante que a decisão foi contraditória uma vez que após determinar a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias, determinou, de igual modo, o seu imediato cumprimento.

Refuta o prazo de 30 dias concedido à autoridade impetrada aduzindo que é demasiado longo.

Informações prestadas.

Manifestação da parte contrária apresentando impugnação aos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão em parte à embargante.

De fato, constou de forma equivocada, a expressão “cumprimento imediato” da decisão liminar, quando foi concedido o prazo de 30 dias para a análise dos pedidos de restituição.

Desse modo, da referida decisão passará a constar o seguinte:

“Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição requerido por meio dos PER/DCOMPs (Id 40495146) mencionados nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal”

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada, inclusive no que concerne ao prazo concedido, isto porque, neste aspecto, a decisão pautou-se na deficiência de recursos humanos para a análise dos processos dessa espécie e a razoabilidade para o seu cumprimento, não havendo que se falar em qualquer vício que propicie a revisão da decisão.

Ante o exposto, **conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos** e, na parte conhecida, **dou-lhes parcial provimento**, para corrigir o erro material nos termos acima descritos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Em continuidade, ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020121-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO POSTO DE VENDAS DE PASSAGENS RODOVIÁRIA E ENCOMENDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais do Estado do Rio de Janeiro – SINTERJ e ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Santa Catarina – SETPESC da manifestação da impetrante (Id 43223128), juntada em resposta aos pedidos formulados.

Após, voltemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025627-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAMIL DIAS DAS MERCES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DO INSS DE ITAPEÇERICA DA SERRA

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por oportuno, intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do histórico de tramitação do respectivo processo administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023791-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o r. despacho ID nº 42257979, **indicando corretamente a autoridade coatora**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de indeferimento da inicial**.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026058-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por oportuno, intime-se o Impetrante para juntar aos autos o extrato atualizado e detalhado do histórico de tramitação do pedido de benefício de aposentadoria, comprovando que o recurso interposto encontra-se distribuído à autoridade tida como coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020004-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Esclareça a Impetrante se o presente feito, distribuído por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 0016541--44.2008.403.6100, trata-se de cumprimento de sentença ou apenas objetiva provimento declarando o direito à compensação do indébito tributário, o qual já foi objeto tanto de decisão judicial quanto administrativa, restando negado em ambas as instâncias com fundamento no v. acórdão proferido pelo E. TRF3.

Após, com a vinda da manifestação, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026092-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, FIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026127-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TALLETO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, visto que o CPC determina atribuição com base no benefício econômico pretendido (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, considerando o montante integral relativo a todos os pedidos de restituição/compensação apontados na inicial.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução nº 373/2020, da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022026-17.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MD CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTADOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Promova o impetrante a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer a pretensão relativa à análise de pedidos de restituição apresentados nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, tendo em vista que os documentos apresentados nos Ids. 41113981 e 41113983 se referem a pedidos de restituição transmitidos em 2017.

Cumprido, voltemos autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006029-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAREN MARINO - ME, KAREN MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

DESPACHO

ID 43314502: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5015171-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANO FARIAS DA SILVA

DESPACHO

ID 43276756: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5025608-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO RICARDO RODRIGUES BELEM

DESPACHO

43481937: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002889-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOCMAX LOCADORA E PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, JEFERSON RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 43297179: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009761-51.2018.4.03.6100

AUTOR: LIMA, PASCHOAL E PASSARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020234-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO TADEU ESTORCE, TAISA MAESHIRO ESTORCE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento do acordo entabulado, mencionado em ID 43256237.

Coma juntada, dê-se vista ao Autor para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024770-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIDNEI BENEDITO DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42752025: Cuida-se de Embargos à Execução, opostos por Sidnei Benedito Domingos em face da CEF, em que, em síntese, pretende o desbloqueio de valores constritos na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5015864-11.2017.4.03.6100.

Na espécie, nota-se que o embargante pleiteou, em essência, o cancelamento da indisponibilidade de ativos, deixando de arguir qualquer outra matéria usualmente alegada em sede de Embargos à Execução, de tal sorte que a peça se reveste muito mais do caráter de Impugnação à Penhora do que propriamente de Embargos à Execução.

Assim, se, por um lado, o prazo para oposição da típica peça de Embargos à Execução já se escoou conforme certidão ID 43496450, por outro, a peça defensiva, caso recebida como Impugnação à Penhora, revela-se tempestiva. Com efeito, como o executado poderia insurgir-se contra o ato construtivo até o dia 07/12/2020, dado que intimado no dia 30/11/2020, o prazo legal de 05 dias úteis foi observado em razão de o protocolo da peça ter ocorrido no dia 02/12/2020, em conformidade ao art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição ID 42752025 como Impugnação à Penhora e consigno sua tempestividade.

Proceda a secretaria ao traslado da petição ID 42752025 e anexos à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5015864-11.2017.4.03.6100, no qual o pedido de desbloqueio será apreciado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023074-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão (processo nº 10166.746478/2020-01) e suspender a exigibilidade do crédito tributário constante no relatório de situação fiscal da impetrante;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo para exigência do débito, impedindo a Procuradoria da Fazenda Nacional de inscrevê-lo na Dívida Ativa da União e no CADIN.

A impetrante narra que, em razão da atual pandemia de Covid-19, algumas parcelas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com vencimento em março de 2020, foram recolhidas em 13 e 20 de julho de 2020, corrigidas pela SELIC, mas sem o cômputo da multa de mora, caracterizando a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois os pagamentos foram realizados antes das respectivas DCTFs, enviadas em 21 de julho de 2020.

Descrive que, apesar da regularidade do procedimento, a Receita Federal do Brasil incluiu no relatório fiscal da impetrante valores relativos à multa de mora, desconsiderando a denúncia espontânea.

Relata que, em 22 de setembro de 2020, protocolou o pedido de revisão de débitos nº 10166.746478/2020-01, ainda não apreciado pela Receita Federal do Brasil, contudo foi surpreendida com o recebimento de Termo de Intimação, concedendo prazo até o dia 30 de dezembro de 2020, para recolhimento dos supostos débitos, acrescidos de juros e multa, sob pena de inclusão no CADIN e inscrição na Dívida Ativa da União.

Alega que o pedido de revisão protocolado possui fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso II, da Portaria PGFN nº 33/2018, devendo ser analisado dentro de um prazo razoável, para evitar a inscrição de valores indevidos na Dívida Ativa da União e no CADIN.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como os princípios da eficiência e efetividade do processo.

Destaca que sua certidão de regularidade fiscal possui vencimento em 19 de dezembro de 2020, sendo necessária a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de adoção de meios coercitivos para cobrança de tributos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 41859037) e juntou aos autos a procuração id nº 42040566.

Na decisão id nº 42050901, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 42040566 não está assinada e esclarecer a presença do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os débitos, aparentemente, não se encontram inscritos na Dívida Ativa da União.

A impetrante apresentou a petição id nº 42489851, na qual retifica o valor da causa para R\$ 80.585,41; informa que a procuração foi assinada eletronicamente, por meio de certificado digital e sustenta a necessidade de manutenção do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

Foi proferida decisão id nº 42629040, determinando-se a oitiva das autoridades impetradas a respeito do pedido de liminar.

A autoridade impetrada, vinculada ao DERAT, prestou as informações id nº 43198368, comunicando que o pedido de exoneração da multa foi deferido, alegando que o writ perdeu seu objeto e deve ser extinto por falta de interesse de agir.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 43205317).

A autoridade impetrada, vinculada a Procuradoria da Fazenda Nacional, prestou as informações (id nº 43454887), sustentando a sua ilegitimidade passiva de parte, pois os créditos em discussão nestes autos, dos quais a impetrante pretende determinação para suspensão da exigibilidade, não foram inscritos em dívida ativa, encontrando-se ainda na esfera de atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, no sentido de que foi deferido o pedido de exoneração da multa, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023756-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPERMERCADO BEM BARATO SÃO PAULO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que os valores relativos ao ICMS não podem ser incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois não representam receita ou faturamento do contribuinte, sendo repassados ao Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) reconhecer seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de saída.

b) determinar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Ademais, o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(…)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" – grifei.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ICMS, destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020768-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LUCK TRADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMOS CAMPOS - SP407882, THALES ABRAHAO DE CAMPOS - SP421010

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA LUCK TRADE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo máximo de trinta dias, os pedidos de restituição – PER/DCOMPs abaixo relacionados e, no caso de decisão favorável, conclua os processos de restituição, em todas as suas etapas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização do crédito reconhecido e abstendo-se de proceder à compensação e retenção de ofício, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa:

- 20993.06492.261018.1.2.15-8325;
- 41111.43460.291118.1.2.15-0072;
- 20610.44695.291118.1.2.15-4138;
- 41396.22894.291118.1.2.15-0236;
- 10544.50643.291118.1.2.15-8581;
- 14859.60935.171218.1.2.15-0755;
- 23478.54926.260319.1.2.15-1860;
- 32636.67332.260319.1.2.15-3912;
- 04587.89287.260319.1.2.15-4560;
- 03739.25915.260319.1.2.15-1510;
- 01459.49570.230519.1.2.15-3102;
- 21340.64160.230519.1.2.15-0105;
- 08681.17448.230519.1.2.15-6013;
- 27942.46082.230519.1.2.15-3850;
- 20774.31767.230519.1.2.15-7076;
- 24550.80593.230519.1.2.15-0320;
- 20453.69474.230519.1.2.15-3103;
- 40960.36001.230519.1.2.15-8750;
- 29514.90786.230519.1.2.15-9700;
- 18976.50690.230519.1.2.15-8701 e
- 07903.40741.230519.1.2.15-6300.

A impetrante relata que, nos anos de 2018 e 2019, transmitiu os pedidos de restituição – PER/DCOMPs acima enumerados, ainda não apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de trzentos e sessenta dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo, eficiência e moralidade.

Sustenta, também, a impossibilidade de compensação dos créditos eventualmente reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais (id nº 40389888).

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.158.418,72 (id nº 41476763).

Na decisão id nº 41723477, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos pedidos de restituição e comprovar que eles ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 42689579.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento objeto da presente demanda, os quais foram transmitidos há mais de trezentos e sessenta dias e permanecem pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

5. Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expendido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.

6. Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.

2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.

- Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/D/COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimização via sistema DATA: 16/12/2019).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento objeto da presente ação.

Ademais, em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)”

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

A compensação de ofício, por sua vez, é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil na hipótese de, reconhecido crédito a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte, verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Assim a disciplina o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Apesar de a redação do dispositivo impor a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incluindo os casos de parcelamento desprovidos de garantia, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativas próprias. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” - grifei

(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011).

No caso dos autos, depreende-se do relatório fiscal id nº 40347320, página 01, que a impetrante possui débitos junto à Receita Federal do Brasil com a exigibilidade suspensa. Enquanto permanecerem nessa situação, portanto, esses débitos não podem ser objeto de compensação de ofício.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie e conclua os pedidos administrativos de ressarcimento abaixo relacionados e, em caso de decisão administrativa favorável: a) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive de parcelamento desprovido de garantia e b) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente:

- 20993.06492.261018.1.2.15-8325;

- 41111.43460.291118.1.2.15-0072;

- 20610.44695.291118.1.2.15-4138;

- 41396.22894.291118.1.2.15-0236;

- 10544.50643.291118.1.2.15-8581;

- 14859.60935.171218.1.2.15-0755;

- 23478.54926.260319.1.2.15-1860;

- 32636.67332.260319.1.2.15-3912;

- 04587.89287.260319.1.2.15-4560;

- 03739.25915.260319.1.2.15-1510;

- 01459.49570.230519.1.2.15-3102;

- 21340.64160.230519.1.2.15-0105;

- 08681.17448.230519.1.2.15-6013;
- 27942.46082.230519.1.2.15-3850;
- 20774.31767.230519.1.2.15-7076;
- 24550.80593.230519.1.2.15-0320;
- 20453.69474.230519.1.2.15-3103;
- 40960.36001.230519.1.2.15-8750;
- 29514.90786.230519.1.2.15-9700;
- 18976.50690.230519.1.2.15-8701 e
- 07903.40741.230519.1.2.15-6300.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027136-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANACY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIA VANACY PEREIRA DA SILVA ZIZUINO, FRANCISCO DE ASSIS ZIZUINO

DESPACHO

ID 43421883: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho ID 36269687, expedindo-se o mandado de citação e a carta precatória conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015139-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIDA COMERCIO DE SORVETES EIRELI - EPP, CHRISTIANE PINHEIRO TURELLI COMRIAN

DESPACHO

ID 43370562: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026021-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, CARLA REBIZZI VASONE, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

DESPACHO

ID 43417518: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027212-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KBC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, KAIO BRAGA CORREA

DESPACHO

ID 43422892: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023910-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FATIMA VALENTIN TAVEIROS

DESPACHO

ID 43322615: Indeiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021328-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LLIEGE SERVICOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, NAIR CRISTINO DE PAULA TCHEKHOFF, WIBSON FERNANDO DE PAULA

DESPACHO

ID 43174134: Indeiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, expeça-se mandado de citação, conforme deferido no despacho ID 34708922

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021275-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

ID 43174106: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004481-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TOFUTTI BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, JACQUES SAFRA

DESPACHO

ID 43297858: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, expeça-se um novo mandado de citação, conforme deferido no despacho ID 36373011.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022968-13.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALEXANDRE

DESPACHO

ID 43479082: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciema devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, tendo em vista que, nos Embargos à Execução nº 5020908-06.2020.4.03.6100, não foi concedido efeito suspensivo, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020908-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ALEXANDRE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41811037: Tendo em vista o atendimento da determinação do despacho ID 41247673, recebo os Embargos à Execução ID 40432960 sem efeito suspensivo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

ID 43299620: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciema devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, dê-se vista dos Embargos à Execução à parte embargada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020258-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIELA AUGUSTO GONSALES CAMARA, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

DESPACHO

ID 43399498: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciema devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, forneça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de telefone e endereço eletrônico dos Executados, conforme solicitado em ID 43519089 pelo juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019513-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEM TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo informar o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento.

Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento, dando ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda pública, visando ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intimada, a União deixou de apresentar Impugnação à execução proposta, conforme manifestação anexada no id 42660867.

Diante do exposto, HOMOLOGO a conta apresentada no montante de R\$ 3.065,79 (posicionado para 09/09/2020), conforme demonstrativo id 38328489.

Tendo em vista o pedido de expedição em nome da Sociedade de Advocacia, e considerando o disposto no art. 85, § 15 do CPC, providencie o advogado o Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, dando ciência às partes para manifestação quanto ao teor da requisição, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020964-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO AIELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO AIELLO, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE-1 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar o imediato julgamento do recurso ordinário, protocolado pelo impetrante em 18 de março de 2020, sob o nº 2136262640.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40631233, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar se o recurso ordinário interposto já foi remetido ao Órgão Julgador, visto que requer a concessão de medida liminar para determinar seu imediato julgamento e juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 41806048, na qual informa que o recurso ordinário já foi remetido ao órgão julgador.

Foi proferida decisão id nº 42412404, concedendo prazo de quinze dias para o impetrante adequar o polo passivo da presente demanda, indicando a autoridade correspondente ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante peticionou, requerendo a modificação do polo passivo para a incluir o Presidente da Junta de Recursos (id nº 42920116).

É o relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se do documento acostado ao id nº 41806050 que o recurso ordinário interposto pelo impetrante (processo administrativo nº 44233.302237/2020-16) encontra-se atualmente no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão responsável por seu julgamento.

Intimado da decisão proferida no id nº 42412404, o impetrante indicou como autoridade coatora, para figurar no polo passivo, o Presidente da Junta de Recursos.

Entretanto, existem 29 (vinte e nove) Juntas de Recursos situadas nos estados da federação, com atribuição para julgar os recursos ordinários interpostos contra as decisões no âmbito do INSS, havendo, no Estado de São Paulo, em especial, as 13ª e 14ª Juntas de Recursos.

Posto isso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para retifique o polo passivo, indicando corretamente a autoridade correspondente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, especificadamente.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007975-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO GARUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIELSEN PACHECO DOS SANTOS - SP165225

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando: a) o cumprimento da obrigação de fazer, relativa ao estorno à conta vinculada do FGTS, da quantia de R\$ 9.822,80, que segundo a parte exequente importaria na quantia atualizada de R\$ 17.755,26, em março de 2019; b) o pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 7.425,83, em março de 2019 e posteriormente atualizados para R\$ 10.787,35, em setembro de 2019 (ID 22373562).

Na petição ID 21246369, a CEF apresenta impugnação, apontando como devida, a título de honorários, a importância de R\$ 4.646,00, atualizada para setembro de 2019. Junta guia de depósito de sucumbência no ID 21627713. E, na petição ID 21441339, a CEF apresenta comprovante de creditamento na conta fundiária do autor.

A parte exequente, por sua vez, na petição ID 22373561, manifesta concordância com o valor de estorno realizado na conta do FGTS do autor, dando por satisfeita a execução, nesse ponto. Com relação aos honorários, discorda da conta apresentada pela CEF, alegando que não foram computados os juros moratórios.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos. A parte exequente discordou da conta apresentada, alegando a ausência da incidência dos juros moratórios, que deveriam ser computados de acordo com a Súmula 254 do STF.

É o relatório. Decido.

Os juros moratórios visam a compensar o atraso ou o inadimplemento da obrigação de pagar. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que observa a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, no cálculo dos honorários sucumbenciais, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo para cumprimento da obrigação do art. 523 do CPC.

No caso dos autos, a CEF foi condenada ao pagamento em honorários de sucumbência sobre 5% do valor da causa. Intimada para cumprimento da obrigação de pagar, conforme determinação contida no ID 20714429, a CEF realizou o depósito da verba de sucumbência, dentro do prazo assinalado pelo artigo 523 do CPC, de acordo com a guia acostada no ID 21627713, no valor de R\$ 4.646,00, em setembro de 2019.

Por tais razões, não são devidos os juros moratórios, como requerido pela parte exequente.

Além disso, remetidos os autos ao Setor de Contadoria, assim se pronunciou o contador judicial a respeito da conta da CEF: "Não apresentou a memória de cálculo dos honorários, porém o valor depositado em set/2019 está de acordo com os termos previstos no r. julgado" (ID 33700878).

Considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujos laudos e demonstrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes litigantes, acolho a conta apresentada pela CEF, no montante de R\$ 4.646,00, em setembro de 2019.

Posto isso, **julgo procedente a presente impugnação, para declarar devido pela CEF ao exequente o valor de R\$4.646,00, válido para setembro de 2019.**

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º, do CPC, de acordo com os valores posicionados para setembro de 2019 (R\$ 10.787,35, pela exequente e R\$ 4.646,00 pela executada).

Autorizo a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906 do CPC, do depósito realizado no ID 21627713 para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 38368362.

Int. Cumpra-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025862-95.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de deixar de incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos do presente mandado de segurança.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada à advogada Thais Manzolli Tannuri;
- b) juntar aos autos a cópia de seu contrato social.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025383-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLOCKFORCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BLOCKFORCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a exclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do lucro presumido, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 43071661 foi reconhecida a ausência de urgência qualificada à apreciação em plantão e determinada a livre distribuição do processo.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e reiterou o pedido de concessão de medida liminar (id nº 43260383).

É o breve relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) regularizar sua representação processual, pois a cláusula 8ª, parágrafo 6º, do contrato social estabelece que as procurações outorgadas pela sociedade serão sempre assinadas por pelo menos dois diretores, sendo um deles necessariamente o diretor presidente (id nº 43069740, página 12);
- d) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias pagas ou outro documento que demonstre o recolhimento do ISS.
- Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.
- Intime-se a impetrante.
- São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006499-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EMBARGADO: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Tendo em vista que a validade do Contrato C – 039/2013 e de seus aditivos (ID 16563376 e 16562925) está sendo, igualmente, questionada na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5006858-77.2017.4.03.6100, em apenso, por eventual fraude à licitação, por razões de economia processual e buscando evitar a duplicidade desnecessária de atos processuais, o andamento dos Embargos à Execução, determino a suspensão do presente feito.

Aguardar-se sobrestado o deslinde da ACIA nº 5006858-77.2017.4.03.6100, em apenso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026331-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CITIBANK S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que os débitos vinculados aos processos administrativos nºs 16327.720238/2020-64 e 16327.720291/2012-55 (CDA nº 80.6.20.224560-86) não sejam óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Newton Neiva de Figueiredo Domingueti, OAB/SP nº 180.615;
- b) trazer a cópia de seu contrato social;
- c) juntar aos autos as cópias integrais do mandado de segurança nº 98.0002442-5, da tutela antecipada antecedente nº 5018212-76.2019.403.6182 e do processo administrativo nº 16327.720238/2020-64.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020092-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SARFATY EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SARFATY EMPREENDIMENTOS S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por intermédio do Termo de Intimação nº 10000047315926.

A impetrante relata que, em abril de 2020, realizou auditoria tributária para identificação e correção de eventuais débitos fiscais de sua responsabilidade não lançados/constituídos em razão da ausência de declaração em DCTF.

Descreve que identificou a presença de débitos fiscais relativos ao IRPJ e CSLL que deixaram de ser declarados na DCTF original, relativa ao período de dezembro de 2018.

Afirma que, por não estar sujeita a qualquer procedimento fiscalizatório, realizou o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária e transmitiu a DCTF retificadora, sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea, disciplinado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega que, embora o artigo acima mencionado assegure que a apuração e o recolhimento de eventual imposto devido, antes de qualquer procedimento fiscal, afasta a incidência de multa (moratória ou punitiva), recebeu o Termo de Intimação nº 10000047315926, por meio do qual a Receita Federal do Brasil exige o pagamento do valor correspondente à multa moratória.

Argumenta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF pacificou o entendimento no sentido de que o sujeito passivo deve apurar o débito acrescido de juros, promover o recolhimento mediante guia própria e, posteriormente, retificar a DCTF para constituição definitiva do débito.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a denúncia espontânea e anular a multa no valor de R\$ 78.483,45.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização de sua representação processual (id nº 39975101, página 01).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40238873.

Na decisão id nº 40515935, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 40910985).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 41786969), comunicando o reconhecimento da procedência das alegações da impetrante e a exclusão da cobrança da multa moratória dos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil, não havendo valores remanescentes a serem pagos.

Foi determinada manifestação da impetrante, para esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito (id nº 42340716).

A parte impetrante peticionou, informando que as multas objeto do presente *mandamus* continuam na situação de “ativas” e classificadas como “saldo devedor”, impedindo a emissão da certidão negativa de débitos, requerendo a concessão da medida liminar pleiteada (id nº 42624629).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da parte impetrante de obter os benefícios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, antes de qualquer atuação fiscal, com os acréscimos legais. Leia-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Dessume-se que será afastada a incidência da multa moratória nos casos em que o contribuinte informar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal e realizar o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a obrigatoriedade do pagamento da multa moratória.

No caso em questão, a autoridade impetrada prestou as informações (id nº 41786969), em 13/11/2020, comunicando o reconhecimento da procedência das alegações da impetrante e a exclusão da cobrança da multa moratória dos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil, não havendo valores remanescentes a serem pagos. Veja-se:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP objetivando reconhecer a denúncia espontânea perpetrada pela impetrante e consequente anulação da multa no valor total de R\$ 78.483,45.

Em síntese, alega a impetrante que em procedimento de auditoria interna identificou débitos fiscais não declarados em DCTF para a competência 12/2018. Informa que promoveu o pagamento integral dos tributos devidos do valor principal acrescido dos juros e retificou sua DCTF. No entanto, relata que, posteriormente, a RFB cobrou a multa moratória sobre os valores pagos. Entende que este valor é indevido pois valeu-se do instituto da denúncia espontânea já que não se encontrava sob nenhum procedimento de fiscalização.

Requerida a liminar, entendeu o juízo que, neste momento de cognição sumária, não se pode afirmar que os pagamentos realizados pela empresa são suficientes para quitação dos valores devidos, tampouco que o recolhimento dos tributos a destempo ocorreu anteriormente à constituição do crédito tributário. Assim, considerou prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

Assiste razão à impetrante.

Da análise das alegações da impetrante pela RFB, em despacho decisório proferido pela autoridade tributária, em anexo, reconheceu-se a procedência do alegado de que os recolhimentos feitos estavam abarcados pelo instituto da denúncia espontânea. Assim, foi excluída a cobrança da multa moratória dos sistemas de cobrança da RFB, não havendo valores a serem pagos.

Assim, diante do exposto, requeremos a extinção do presente processo sem resolução do mérito tendo em vista a perda superveniente do pedido constante da exordial, por ter a autoridade impetrada reconhecido as alegações da impetrante e excluída a cobrança da multa moratória.

É o que temos a informar: (grifei)

Todavia, embora tenha a autoridade coatora reconhecido a procedência das alegações expendidas nestes autos, informando que foi excluída a cobrança da multa moratória dos sistemas de cobrança da RFB e requerendo a extinção da demanda, a impetrante comprova por intermédio de relatório fiscal, emitido em 30/11/2020 (id nº 42626682), que ainda consta como "ativo" o crédito tributário objeto do presente mandado.

Desta forma, considero demonstrada a presença do interesse processual, impondo o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida, para a determinação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado por intermédio do Termo de Intimação nº 100000047315926, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GARDUCCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS - SP214145

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MAURO GARDUCCI DE OLIVEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta por meio do auto de infração nº 2696921 e determinar que a parte ré abstenha-se de inscrevê-la na Dívida Ativa da União ou perante os órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 50505.029967/2015-55.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024582-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PERPETUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PERPETUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da empresa impetrante de não incluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento do contribuinte.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, pois tais quantias são destinadas inteiramente aos cofres públicos e não podem ser classificadas como receita ou faturamento.

Afirma, ainda, que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Relata que os valores correspondentes ao ISS embutidos nos preços dos serviços prestados integram transitória e, posteriormente, são repassados ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal precedente aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos aos próprios tributos, assim como o montante relativo ao ISS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou sua restituição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42901007, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 658.155,36 e comprovou a complementação das custas iniciais (id nº 43414568).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 43414562 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão, em parte, da liminar.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Mm. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a inpor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Por conseguinte, cumpre destacar que vinha decidindo que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no sentido de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*, seria aplicável, também, no que se refere à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, destacou que o ordenamento jurídico nacional, em regra, permite a incidência de tributos sobre o valor devido a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo expressa determinação constitucional ou legal em sentido contrário.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a legalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as essas próprias contribuições (PIS e COFINS), conforme ilustramos acórdãos transcritos a seguir:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000074-52.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Em recente julgado proferido pelo STF, ficou assentado que os ingressos na receita e no faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional (artigo 195, I, “b”) e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS.

3. O art. 145, § 1º, da Constituição Federal, deve ser visto com ressalvas, pois o caráter pessoal dos impostos, com alíquotas progressivas, não é obrigatório, podendo ser eleitas, pelo legislador, bases reais de tributação e, no caso das contribuições em análise, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS e da COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do “cálculo por dentro”, o que não se confere caráter confiscatório à tributação, tampouco fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

4. Recurso de apelação desprovido” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5019236-94.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento improvido” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5001577-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.
- Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002407-86.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.
4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”, dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.
5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam.
6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como “cálculo por dentro”. O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral.
7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
8. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006090-05.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.
2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
3. O próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.
4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
5. Apelação não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006098-67.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

3. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.
4. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019.
5. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.
6. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011.
7. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
8. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
9. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
10. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
11. Agravos internos da União Federal e da impetrante desprovidos" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004281-02.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2020).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.
2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS/COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.
3. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.
4. Enquanto não houver revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não podem ser reputados ofensivos aos conceitos constitucional (artigos 150, I, 154, I, e 195, I, "b") e legal (artigos 110, CTN, e 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019). Por tais fundamentos é que a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 ("Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes...") não foi admitida na espécie, nem tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão do próprio PIS/COFINS das respectivas bases de cálculo.
5. Também reforça tal conclusão a jurisprudência da Suprema Corte firmada no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência ao assim denominado "cálculo por dentro" (Agr no RE 524.031, Rel. Min. AYRES BRITTO; e RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES). Sob tal enfoque, que justifica os limites da interpretação dada pela Suprema Corte ao caso do ICMS, percebe-se que o "cálculo por dentro" configura técnica de tributação válida, sem vedação constitucional, salvo o disposto no artigo 155, § 2º, XI, no tocante à inclusão do IPI na base de cálculo do próprio ICMS e, ainda assim, somente "quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
6. A invalidação do "cálculo por dentro" por contraste com a matriz constitucional de incidência tributária depende de análise de cada espécie ou tributo, não se aproveitando, por extensão obrigatória e vinculante, o que decidido quanto ao ICMS para autorizar a exclusão do PIS/COFINS, ainda que em referência às mesmas bases de cálculo. Não existe, assim, presunção de inconstitucionalidade da técnica da tributação pelo "cálculo por dentro", pois é exatamente o contrário o que se extrai da consolidada jurisprudência da Suprema Corte. Neste sentido, no leading case, que validou a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo (RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18/08/2011), a Suprema Corte expressou, precisamente, o alcance da técnica do "cálculo por dentro" no sistema constitucional tributário, recordando a lição do grande tributarista da Corte, Ministro ILMAR GALVÃO, para quem, à exceção do disposto no artigo 155, § 2º, XI, "Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo". Esta interpretação, presente no julgamento que reconheceu constitucional a técnica do "cálculo por dentro" do ICMS, direciona ao entendimento de que não se pode ampliar, como se pretende, o precedente do RE 574.706 para a exclusão do próprio PIS/COFINS na apuração das respectivas bases de cálculo.
7. O emprego da analogia ou a extensão do precedente no RE 574.706 ao caso em referência são pretensões infundadas à luz da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do quanto consolidado, no âmbito dos Tribunais, resulta a diretriz de que se deve considerar, de forma excepcional, a exclusão de tributos das respectivas bases de cálculo, em consonância, de resto, com a lição extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance amplo a ser dado e admitido no emprego da técnica do "cálculo por dentro" nos tributos em geral.
8. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o "caráter pessoal dos impostos" com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório ("Sempre que possível"), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do "cálculo por dentro", não confere caráter confiscatório à tributação, ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, assim, a presunção de constitucionalidade da legislação.
9. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.
10. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.
11. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade fiscal, resta prejudicado o exame do pedido de compensação ou restituição tributária.
12. Apelação desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003006-53.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 04/11/2020).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para R\$ 658.155,36 (id nº 43414562).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026150-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVANNI TAVORA FARAONE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GEOVANNI TAVORA FARAONE em face do COMANDO DA AERONÁUTICA – BASE AÉREA DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a imediata reintegração do autor ao Comando da Aeronáutica do Estado de São Paulo, com todos os benefícios correspondentes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o polo passivo da ação, pois o Comando da Aeronáutica – Base Aérea de São Paulo não possui personalidade jurídica própria;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que objetiva a reintegração ao posto anteriormente ocupado;
- c) juntar aos autos a cópia do processo administrativo que acarretou seu desligamento do serviço militar.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026200-69.2020.4.03.6100

AUTOR: JOELMA GAMA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Além disso, não se verifica nenhuma das hipóteses de exceção (art. 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025435-98.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: GABRIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando, exclusivamente, à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025292-12.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: C.V SANTOS SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO LUZ DOS SANTOS, ANDRES CONSTANTINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025772-87.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: NILCAP RENTAL LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, ISABELLA MULLER ARRUDA PAPAÍ, MARIA PILAR BARCOS MALAVAZZI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013812-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS POLI SILVA

DESPACHO

ID 43395858: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024228-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AZEVEDO E TRAVASSOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), naquilo que superar a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42532836, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e trazer a cópia integral do contrato social da empresa.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.028.725,47 (id nº 43485098).

Decido.

Recebo a petição id nº 43485098 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, pois a soma dos valores recolhidos (R\$ 150,00 – id nº 42418677, páginas 01/02 e R\$ 806,47 – id nº 43485607, páginas 01/02) é inferior à metade do valor máximo estabelecido pela Lei nº. 9.289/96 (900 UFIR = R\$ 957,69).

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para constar R\$ 1.028.725,47 (id nº 43485098).

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025661-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TELMEX DO BRASIL S.A., CLARO S.A. e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, requerendo a inclusao como litisconsortes passivos necessários o FNDE, INCRA, SENAI e SEBRAE, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educacão), com a limitação de sua base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educacão), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de salários, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e reconhecer o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, passível de restituição e/ou compensação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e comprovar o recolhimento das custas iniciais (id nº 43491998).

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) esclarecer acerca do interesse na inclusão das entidades terceiras no polo passivo, tendo em vista que, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021482-61.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

EXECUTADO: ANS, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da comprovação de conversão em renda.

Nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-94.2020.4.03.6100

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União, pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004059-56.2020.4.03.6100

AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012930-75.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO JUSTINO AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOLIZIA - SP419586

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023787-83.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023789-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RAQUEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-74.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVO IVANA GARDEN AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012325-32.2020.4.03.6100

AUTOR: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42356349 e anexos: abra-se vista à autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-39.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVEIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: RAUL KOCHHANN BERGESCH - SP439262, CASSIO RIGON - RS96308

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026364-34.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUROSAWA IMOBILIARIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KUROSAWA IMOBILIÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o cancelamento da declaração de inaptidão da inscrição da empresa impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A impetrante relata que recebeu comunicado enviado pelo banco, informando o cancelamento de sua conta corrente, no prazo de trinta dias, em razão da declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Afirma que consultou sua inscrição no CNPJ e observou que a inaptidão decorria da omissão de declarações, ante a pendência de entrega das DCTFs correspondentes aos anos de 2018/2019 e das GFIPs do período de dezembro/2015 a dezembro/2020.

Alega que sanou todas as irregularidades em 09 de novembro de 2020, contudo sua inscrição no CNPJ permanece inapta, acarretando diversos prejuízos à empresa.

Sustenta a ausência de pendências perante a Receita Federal do Brasil, tendo sido expedida a certidão negativa de débitos da empresa em 14 de dezembro de 2020 e permitido o registro de alteração contratual em 08 de dezembro de 2020.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 81, caput, da Lei 9.430/96:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos”.

A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, disciplina a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos a seguir:

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Seção I

Da Pessoa Jurídica Omissa de Declarações e Demonstrativos

Art. 42. Cabe à Cocaf emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 47. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão ” – grifêi.

A cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id nº 43542338, página 01), emitido em 17 de dezembro de 2020, comprova que a empresa apresenta a situação cadastral “INAPTA”, em decorrência da “OMISSÃO DE DECLARAÇÕES”:

O relatório de situação fiscal da empresa impetrante, expedido em 07 de novembro de 2020 (id nº 43542494, páginas 01/02), revela as seguintes pendências relativas à ausência de declaração:

Embora a impetrante alegue que regularizou todas as pendências que acarretaram a inaptidão de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, os documentos juntados aos autos demonstram apenas a transmissão das DCTF's mensais relativas aos meses de janeiro de 2018 (id nº 43542343, página 01) e janeiro de 2019 (id nº 43542344, página 01), bem como da GFIP da competência dezembro de 2014 (id nº 43542347, página 01).

Destarte, neste Juízo de cognição sumária, entendo que não restou comprovada a efetiva regularização de todas as pendências que acarretaram a declaração de inaptidão da inscrição da empresa impetrante no CNPJ.

Ademais "o descumprimento sistemático de obrigações acessórias (entrega de documentação fiscal) autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas)" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5002293-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. OMISSÃO NA ENTREGA DE DCTF POR DOIS PERÍODOS SEGUIDOS. LEGALIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que a impetrante teve declarada a inaptidão de seu CNPJ em razão da omissão na apresentação de DCTF's nos períodos de 2016 e 2017, incidindo na hipótese do art. 81 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 40, I, da IN RFB nº 1.634/16.

2. Cabe destacar que as declarações apresentadas no referido período perderam sua validade diante da decisão de exclusão da impetrante do Simples Nacional, em 2014, o que tornou obrigatória a apresentação das DCTF's em questão.

3. A decisão de inaptidão do CNPJ da empresa (transitória) não se confunde com a sua baixa (definitiva), sendo esta a mais grave das sanções a serem impostas à pessoa jurídica e, portanto, aquela para a qual a legislação prevê a instauração de procedimento administrativo (art. 80, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96). Para o caso de mera inaptidão, há a possibilidade de o contribuinte regularizar sua situação com a simples apresentação dos documentos citados, nos termos dos arts. 41 e 46 da IN RFB nº 1.634/16. Ademais, se a declaração de inaptidão foi realizada de ofício pelo Fisco, a exclusão da impetrante do Simples Nacional deve ter sido precedida de regular contraditório, não havendo nos autos, ao menos, documentos que atestem o contrário.

4. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias, in casu, a entrega de documento fiscal, autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas), não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 5026038-45.2018.4.03.6100, relator Desembargador Federal Luís Antonio Johanson Di Salvo, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu contrato social, pois trouxe apenas a alteração que modificou sua razão social (id nº 43542306, páginas 01/02) e identificar o subscritor da procuração id nº 43542466.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-35.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANI MOVEIS LTDA - ME, DANIEL RAMOS FERREIRA

DESPACHO

ID 43348478: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, diga a CEF, no prazo de 05 dias, se ratifica o teor da petição ID 42981081.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023625-88.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:DRB TRANSPORTES , LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DRB TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vencido e vincendo, referente à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na certidão id nº 42095926, ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos de que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) identificar o subscritor da procuração id nº 42093913;
- d) juntar aos autos as guias pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos;
- e) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026292-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRILHO LIMPEZA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA em face do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, visando à concessão de medida liminar para “garantir a cautelar e imediata participação do impetrante em igualdade de condições com os demais nos negócios futuros”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado ^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. *Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.*

(...)

6. *Apelações e remessa oficial desprovidas*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “*pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida*”.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) indicar a **autoridade** impetrada, visto que o mandado de segurança foi impetrado em face do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) esclarecer o pedido formulado (determinar “*ao Impetrado a autorização da Impetrante participar dos pregões futuros em iguais condições com os demais participantes*”), pois não incumbe à autoridade impetrada autorizar a participação da impetrante em todo e qualquer pregão;

c) informar qual o ato coator impugnado (inabilitação no pregão eletrônico nº 14/2020 ou inclusão de impedimento no SICAF), adequando o polo passivo da ação, se for o caso.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022936-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido prazo à impetrante de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) esclarecer a propositura da presente ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista que a empresa possui sede no Município de Valinhos; b) proceder a regularização da representação processual; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; d) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; e) apresentar, por amostragem, as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda (id nº 41958282).

A impetrante peticionou, requerendo a juntada de procuração, sustentando que a propositura da ação na cidade de São Paulo se justifica, porque o Mandado de Segurança poder ser impetrado contra a autoridade hierarquicamente superior, pelo que optou pelo ajuizamento do processo nesta Capital. Ademais, em síntese, alega não ser possível mensurar o benefício econômico pretendido (id nº 43511248). Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e os documentos id nº 43611236 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada impede a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026342-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIRA ADAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de recurso ordinário **apresentado em virtude do indeferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**. Assim, concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais devendo ainda, no mesmo prazo, informar o endereço da autoridade impetrada, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010524-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5033329-92.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (Id nº 42273153) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011626-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTEPAPER REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GASBARRO LOUREIRO - SP357619, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da documentação juntada aos autos (Id nº 41970045).

2. A União Federal – Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento no E. TRF, autuado sob o nº 5030440-68.2020.4.03.0000 visando, em suma, obstar o cumprimento imediato de decisão proferida nos autos (Id nº 38112676) que deferiu o levantamento dos valores depositados (Contas nºs 0265.635.00713953-8 e 0265.635.00714399-3), nos termos descritos no item 3 da referida decisão. Por meio da petição Id nº 42442929, a parte impetrante noticia que foi proferida decisão negando provimento ao referido Agravo. Assim, tendo em vista o objeto do referido recurso, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes informem nos autos se houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento, juntando cópias da decisão proferida bem como de eventual certidão de trânsito em julgado. Em caso positivo, comprovado documentalmente, cumpra-se o item 3 do despacho Id nº 38112676 providenciando-se o levantamento de valores. Em caso negativo, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

3. Dou por prejudicado o pedido de prazo formulado pela União Federal na petição Id nº 40623271, uma vez que já proferida decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais. Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a renúncia constante dos ID's nºs 33474744, 33475021 e 33475026, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028608-85.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959

EXECUTADO: RAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário no endereço informado pelo SESI/SENAI na petição de Id nº 31666485.

Semprejuzo, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo da referida decisão Id nº 15258195 - página 143, expedindo certidão para protesto, conforme requerido às fls. 807 pelo SESI e SENAI, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, dada a ausência de pagamento voluntário por parte dos devedores.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - OAB SP234810 e ANTONIO BRAGANCA RETTO - OAB SP17661, da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 33396914.

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte autora, bem como sobre os novos documentos juntados nos Ids nºs 33396914, 33396916, 33396918, 33396920 e 33396922.

Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações acerca do pedido de produção de prova pericial médica.

Intímese.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026053-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIX CLINICA DE UROLOGIA UNIFICADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenção à petição da parte autora, datada de 16.12.2020, defiro à demandante o prazo de 15 (quinze) para comprovar seu enquadramento fiscal no ano de 2020, juntando documentação pertinente, emitida pela RFB.

Na mesma oportunidade, apresente planilha referente ao valor da causa, tomando por base as diferenças de IRPJ e CSLL que entende devidas entre o registro perante a JUCESP (31.08.2020) e a data de ajuizamento da ação (15.12.2020), somadas à projeção para os próximos 12 meses, nos termos do art. 292, I, §§ 1º e 2º, do CPC, e se for o caso, retifique o valor atribuído, recolhendo a diferença de custas processuais porventura incidentes.

Por derradeiro, apresente a parte autora documentos que comprovem o enquadramento de suas atividades como hospitalares, nos termos da Resolução RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5023576-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVICULTURA CARTEANO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AVICULTURA CARTEANO EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare que o mandado de segurança (autos nº 0033403-27.2007.403.6100) não mais se aplica a parte autora, em razão da mudança de atividade econômica ocorrida em 2016, bem como anule o auto de infração. Requer, ainda, que seja determinado à parte ré que devolva os valores já pagos a título de multa e proceda ao registro da autora em seus quadros, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Decido.

Segundo a parte autora, em 2019, foi multada pelo exercício das atividades descritas nos arts. 5º, 6º e 27º da Lei n.º 5.517/68, tendo em vista a ausência de registro junto ao Conselho-réu.

Notícia que obteve a concessão da segurança nos autos do mandado de segurança n.º 0033403-27.2007.403.6100 para desobrigar-se a registra junto ao Conselho-réu, eis que sua atividade à época não se enquadrava nos artigos acima mencionados.

Aduz que, em 2016, houve a mudança da sua atividade econômica e, por tal razão, deixou de ser amparada pelo referido mandado de segurança.

No entanto, não obteve êxito para se inscrever nos quadros do CRMV/SP, eis que o Conselho se recusa a receber sua inscrição, em face da concessão de segurança no mandado de segurança acima aludido.

Assim, entende que o auto de infração e respectiva multa seriam nulos, tendo em vista que a falta de inscrição decorre da própria ré que se recusa a realizar sua inscrição.

Com efeito, após pesquisa realizada junto ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança n.º 0033403-27.2007.403.6100, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ALMEJADA, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissionais de médico veterinário para os IMPETRANTES, e de se submeterem às exigências de registro da autoridade impetrada, desde que os Impetrantes não estendam suas atividades comerciais para manipulação de medicamentos ou prestação técnica de assistência veterinária e/ou sanitária. Reconheço, por consequência, a nulidade das autuações efetivadas pela autoridade impetrada contra os Impetrantes consubstanciadas nos autos de infração nº: 2974/07; 2587/07; 3248/07; 181/07; 2966/07; 3430/07; nos autos de multa nº 2068/07 e 2162/07 e nas notificações CRMV-SP nº 21312/J; 12376/J; 89425/J; 82102/J; 45286/J, sob tal pretexto e torna definitiva a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, forte na Súmula 512 do STF. Custas "ex lege". Sentença dispensada do reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC, na esteira de jurisprudência do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da 3ª Turma do TRF da 3ª Região (Apelação em MS nº 248405). Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.”

Como se vê, mencionada decisão deixa clara a necessidade de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária caso houvesse modificação da natureza da atividade desenvolvida, o que segundo a autora ocorreu em 2016.

Assim, caberia a autora realizar sua inscrição junto ao conselho-réu, a fim de exercer suas atividades de acordo com a legislação vigente e, por consequência, evitar quaisquer penalidades neste sentido.

No entanto, muito embora a autora alegue que providenciou mencionada diligência, fato é que não há provas nos autos que tal ação teria ocorrido antes da fiscalização levada a efeito pelo conselho-réu. O documento Id n.º 42062129 demonstra que referida ação teria ocorrido em 20/05/2020, ou seja, após a lavratura do auto de infração que seu em 03/12/2019 (Id n.º 42062123).

Desta forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há como anular o auto de infração e respectiva multa.

Por outro lado, considerando que a autora passou a desenvolver atividades diversas das albergadas pelo mandado de segurança n.º 0033403-27.2007.403.6100, não há razão para que o Conselho se recuse a registrá-la em seus quadros.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE**, o pedido de tutelar para determinar ao réu que proceda ao registro da autora em seus quadros, desde que o único impedimento seja o discutido na presente demanda.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5024576-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10660.0028772006-19, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada.

É o relatório. Decido.

A parte autora notícia que é proprietária do imóvel rural denominado de "Fazenda São Francisco", localizado no município de Delfim Moreira, desde 28/06/1976, cadastrado junto a Receita Federal sob o NIRF n.º 0.355.925-4.

Aduz que, em outubro de 2006, foi lavrado auto de infração a fim de exigir Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2002.

No entanto, sustenta que nada é devido a título de ITR, eis que o imóvel acima mencionado encontra-se inserido, em sua totalidade, dentro dos limites geográficos da área de proteção permanente da Serra da Mantiqueira.

Requeru ainda, o reconhecimento da conexão com os autos da ação ordinária n.º 5012470-59.2018.403.6100 em trâmite perante este Juízo.

Com efeito, constato que o presente feito e a ação ordinária, acima referida, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, eis que área do imóvel de cadastro sob o NIRF n.º 0.355.925-4 é de preservação permanente.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão existente entre os feitos. Considerando que nos autos da ação ordinária acima mencionada o pedido de tutela foi deferido, considerando que não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo quando da apreciação daquela tutela, adoto as mesmas razões para decidir.

"Trata-se de procedimento comum aforado por SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10660.001970/2004-44, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

A parte autora notícia que é proprietária do imóvel rural denominado de "Fazenda São Francisco", localizado no município de Delfim Moreira, desde 28/06/1976, cadastrado junto a Receita Federal sob o NIRF n.º 0.355.925-4.

Sustenta que nada é devido a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativamente ao exercício de 1999, eis que o imóvel acima mencionado encontra-se inserido, em sua totalidade, dentro dos limites geográficos da área de proteção permanente da Serra da Mantiqueira.

Anexou aos autos os laudos técnicos da EMATER/MG, do engenheiro florestal Jorge Oneto e do perito judicial nomeado nos autos dos embargos à execução n.º 0508610-32.1995.403.6182 que atestaram que a exploração mais indicada para a maior parte do referido imóvel é como reserva de proteção ambiental e reflorestamento das áreas que não estão cobertas pelas matas e que as áreas de preservação permanente se espalham por toda a propriedade (Ids ns.º 8429029, 8429030 e 8429031).

Requeru ainda, o reconhecimento da conexão com os autos da ação ordinária n.º 0014349-60.2016.403.6100 em trâmite perante este Juízo.

Com efeito, constato que o presente feito e a ação ordinária n.º 0014349-60.2016.403.6100 possuem a mesma causa de pedir, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, eis que área do imóvel de cadastro sob o NIRF n.º 0.355.925-4 é de preservação permanente.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão existente entre os feitos. Considerando que nos autos da ação ordinária acima mencionada o pedido de tutela foi deferido, considerando que não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo quando da apreciação daquela tutela, adoto as mesmas razões para decidir.

"Trata-se de ação ajuizada por SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista tratar a área objeto dos autos de Preservação Permanente.

Narra a autora que é proprietária de imóvel rural localizado no Município de Delfim Moreira, Distrito de São Francisco dos Campos do Jordão/MG, denominado "Fazenda São Francisco" e cadastrado junto a Receita Federal sob nº 0.355.925-4, possuindo área total de 1.799,8 hectares.

Alega que teve lavrado, em agosto/2007, Auto de Infração nº 06106/00051/2007, ocasião em que se reclamou a importância tida como devida à título de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, relativamente ao exercício de 2005, sob a alegação de ser área de preservação permanente não comprovada, área de interesse ecológico não comprovada e valor da Terra Nua não comprovado, tendo se defendido administrativamente e não logrado êxito.

Alega que foi negado seguimento ao Recurso Especial de Divergência interposto e recebida carta-cobrança exigindo o recolhimento de R\$ 540.876,93.

Menciona que o imóvel está em sua totalidade dentro dos limites geográficos da Área de Proteção Permanente das Serra da Mantiqueira - zona de proteção criada pelo Decreto 91.304/85e possui todas as características exigidas pelo artigo 2º, letras "e" e "f" da Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), e artigo 5º, i, da Lei 5868/72 para o gozo da isenção instituída pelo mencionado Decreto.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de processos administrativos distintos.

A Lei nº 9393/96 estabelece nos artigos 10 e 14:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (redação anterior)

Nos termos da redação atual do inciso II: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

O artigo 14 da referida lei dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

Nos termos do disposto no Código Florestal - Lei nº 4.771/65, área de preservação permanente é aquela protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou seja, florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, tendo em vista sua localização.

A autora alega que foram apresentados todos os documentos de identificação da área de existência de não tributação. Além disso, caberia ao Fisco a prova da exploração indevida da área possuída.

A ré apresentou contestação às fls. 164/172 alegando que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

Ao analisar a declaração do DITR/2004, em relação ao imóvel Fazenda São Francisco, conforme a Lei 9.393/96 e IN/SRF 579/05, foi constatada a necessidade de comprovação das áreas de preservação Permanente de 683,5 há da área de Utilização Limitada (interesse ecológico), de 455,7 há, e ainda do valor da Terra Nua, item 26 do Quadro 15 Cálculo do Valor da Terra Nua. Em respostas às intimações, o contribuinte encaminhou Laudo Técnico Ambiental, Laudo de Avaliação de Terra Nua, Ato Declaratório Ambiental ADA e cópia do protocolo junto ao IBAMA.

Alega que a interessada não apresentou certidão do IBAMA para área de preservação permanente, acompanhado do ato do Poder Público que o declarou.

Conforme se verifica nos termos do voto de fl. 78, a partir da alteração promovida pela Lei 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Conforme consignado no referido voto o ADA (ato unilateral elaborado pelo contribuinte) não tem condição de constituir juridicamente as situações neles descritas.

Assim, a inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui eficácia declaratória de sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico, que corroborará a situação inserida no ADA.

Ainda, nos termos do voto mencionado:

"A compreensão de que a exigência de ADA pode se sobrepor à realidade acobertada por prova mais eficaz e menos restritiva é incompatível com o princípio da proporcionalidade (...) A exigência da ADA, nos casos em que o laudo confirma a área de reserva legal, representa exacerbado formalismo na aplicação do enunciado trazido pela Lei 10.165/00" (fl. 79).

Assim, no caso das áreas determinadas por lei, a ADA é puramente declaratória e as áreas por ela compreendidas são destinadas à preservação permanentes e seu reconhecimento depende apenas de laudo técnico que comprova sua existência.

No caso, conforme se verifica à fl. 82, o autor comprovou a existência de área de preservação ambiental do artigo 2º da Lei 4771/65 mediante laudo técnico emitido pela EMATER- MG e laudo técnico emitido por engenheiro florestal contratado.

A autora apresentou laudo técnico da EMATER-MG, o qual declarou que no imóvel não existe nenhuma benfeitoria, bem como concluiu que encontra-se inserido em área de proteção ambiental (fl. 107/108).

A autora apresentou também laudo particular, o qual atestou que a área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída ao Refúgio da Vida Silvestre, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies de flora em extinção, e raras espécies de fauna, muitas ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA - IBAMA/SRF-MF. Fls. 109/124.

Apresentou a autora, ainda, laudo judicial produzido nos autos dos embargos à execução 0508610-32.1995.403.6182, o qual esclarece que o imóvel está inserido em área de Preservação Permanente - fl. 129/151. Os laudos apresentados pela autora são datados de 26/11/90; 07/06/2005 e agosto de 2009. Vejamos, em síntese, o teor dos documentos apresentados.

De acordo com os documentos juntados, é possível verificar que o imóvel situa-se no município de Delfim Moreira, MG, (fls. 107/108) e totalmente inserido na área de proteção ambiental.

No laudo produzido pelo Engenheiro da EMATER - MG, consta o seguinte:

"Situação Atual e Exploração do Imóvel No imóvel denominado Fazenda São Francisco não existe nenhuma benfeitoria.

O solo encontra-se coberto por matas nativas da região e campos naturais, na proporção de 1.717,7 ha, correspondente a 60% de matas e 1.145,1 ha, correspondente a 40% de campos naturais aproximadamente. (...) Aproximadamente 572 ha (20%) da área total encontra-se acima de 1.800 metros de altitude.

A topografia do imóvel no geral é bastante acidentada, 430 ha (15%) aproximadamente da área total do imóvel tem declividade de + ou - 45°. Apresenta, em seguida, a seguinte conclusão:

De acordo com a classificação da capacidade de uso adequado do solo a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel Fazenda São Francisco será como reserva de proteção ambiental (florestas naturais) e reflorestamento das áreas que não estão cobertas pelas matas.

O imóvel encontra-se totalmente inserido na área de proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, conforme o Decreto nº 91.304 de 03 de junho de 1985."

Esclareceu o referido laudo, que o proprietário declarou ser de seu interesse preservar a flora e a fauna, bem como as espécies em extinção.

O Laudo Técnico Ambiental de fls. 109/124, elaborado por Engenheiro Florestal Jorge Oneto, em junho/2005 também denota que a área é de preservação permanente, conforme se verifica à fl. 115 dos autos.

Concluiu referido documento: "ATESTAMOS para os devidos fins, que a Área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída ao Refúgio de Vidas Silvestres, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies de flora em extinção, e raras espécies de fauna, muito ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA/SRF-MF, em anexo." (fl. 115) O autor apresentou, por fim, o Laudo Judicial elaborado por Perito Judicial, em agosto/2009 às fls. 129/144.

O laudo mencionado foi produzido em 06/08/2009, pelo Perito Judicial, nomeado nos autos dos Embargos à Execução nº 950518289-2 - 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo. O perito esclareceu, inicialmente, que se tratava de uma propriedade rural de vasta extensão territorial que, nos anos de 1990 e 1991 era composta por um total de 2.862,80 hectares, mas que depois, nos anos de 1994/1995, houve uma divisão entre os proprietários, composta de 1.139,23 hectares (fl. 130).

De acordo com o laudo em questão, foi constatado que a área atual da Fazenda São Francisco era composta: Área de Preservação Permanente (formadas principalmente por matas nativas) - 683,54 ha; Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE (formadas principalmente por mata nativa) - 455,70 ha. Não constatou benfeitorias e pastagens, conforme fl. 132. Quanto ao relevo, aduziu que a topografia era montanhosa, sendo que o imóvel estava localizado integralmente nos altos da Serra da Mantiqueira, cuja altitude média variava de 1.650 a 1.850 metros. Solo considerado de boa fertilidade, topografia montanhosa, vegetação típica de Mata Atlântica, sendo que nas áreas situadas acima de 1.800 metros de altitude são encontrados campos Naturais ou Nativos, cuja vegetação é totalmente inexplorada.

O laudo menciona, ainda, que o imóvel encontra-se inserido na área de Proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, inclusive que, de acordo com a classificação de capacidade de uso adequado do solo, que a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel é como reserva de proteção ambiental (inclusive à fl. 136 esclarece o laudo que a APA da Serra da Mantiqueira engloba toda a área ou 100% da área em que se constitui a Fazenda São Francisco).

Desta forma, de acordo com os laudos apresentados, verifico que por diversas ocasiões foi constatada a inclusão em área de preservação ambiental, nos termos manifestados na inicial. Em suma, diante da demonstração dos requisitos fáticos na situação apresentada, somado às características da área discutida e, ainda, que não apresenta exploração de atividade econômica, tenho por plausível o deferimento da medida pretendida em sede de tutela, nos termos requeridos.

Note-se que muito embora os laudos iniciais sejam datados de 1990 e 2005, laudo judicial foi elaborado em 2009, e indicou também preservação ambiental, o que corrobora as assertivas anteriores. Ressalto que situação contrária à aqui constatada deverá ser comprovada pela ré em relação à eventuais e modificações no que diz respeito a área discutida.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a notificação de lançamento nº 06106/00051/2007 - Processo Administrativo nº 10660.720086/2007-55.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10660.001970/2004-44.

Providencie à Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da ação ordinária n.º 0014349-60.2016.403.6100, bem como para que proceda às anotações necessárias para apensamento e posterior julgamento simultâneo.”

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10660.0028772006-19.

Providencie à Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da ação ordinária n.º 5024576-82.2020.403.6100, bem como para que proceda às anotações necessárias para apensamento e posterior julgamento simultâneo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, bem como especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021555-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO LUIGGI DE FEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

Vistos etc,

Tendo em vista o solicitado pela Comissão de Leilão do Departamento de Estrada de Rodagem nos Ids n.º 43215834, 43215838 e 43215840, inobstante o alegado no Id n.º 30397251, a parte exequente nos Ids n.º 32632497, 32632867, 32632868 e 32632871, manifestou-se expressamente acerca da não oposição ao desbloqueio do veículo placa DWM 6527.

Nesta esteira, informe a Secretaria, com urgência, via comunicação eletrônica (comissao_leilao2@der.sp.gov.br), em resposta ao requerido pela Comissão de Leilão do Departamento de Estrada de Rodagem nos Ids n.º 43215834, 43215838 e 43215840, que não há interesse na alienação do veículo placa DWM 6527 em hasta pública, em razão da parte exequente ter manifestado expressamente não oposição ao desbloqueio do aludido veículo.

Passo a decidir quanto aos demais pedidos deduzidos pela parte exequente nos Ids n.º 36826170, 32632497, 32632867, 32632868 e 32632871.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte exequente demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização de bens da parte executada.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.*
- 2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.*
- 3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.*
- 4. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. "

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferido** o pedido de cadastro da parte executada no CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Id nº 36826170), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro de bens da parte executada.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para localização do paradeiro de bens de propriedade parte executada suficientes à garantia do débito executado nestes autos.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte exequente, juntando os respectivos documentos comprobatórios, o motivo do pedido de inclusão no polo passivo da empresa ERR – REZENDE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA CIVIL – EIRELI (CNPJ nº 31805301/0001-16) no polo passivo do presente cumprimento de sentença (Id nº 32632497), na medida em que o fato da aludida empresa pertencer ao mesmo proprietário da empresa executada, qual seja, Sr. Eduardo Ramos Cesar Faria Rezende, não configura razão da sua inclusão como parte executada nestes autos.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte exequente no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006058-18.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, esclareça a empresa exequente expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os instrumentos de representações processuais constantes dos Ids nºs 24889136 e 41582105, na medida em que, compulsando os autos verifica-se a existência de dois escritórios de advogados constituídos nos autos, quais sejam, HADDAD, ZANINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e DAL POZZO ADVOGADOS, os quais, em tese, fariam jus aos honorários advocatícios depositados no Id nº 26253245.

Embora conste que os causídicos Drs. Mauricio Georges Haddad, Marcos Zanini e Amanda de Souza Silva, pertencem a sociedade de advogados HADDAD, ZANINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ/MF nº 18.404.759/0001-03), nos termos da 2ª Alteração do Contrato Social anexada no Id nº 41582105, verificando os documentos constantes das páginas 03 e 04, do Id nº 24889136, existe instrumento de substabelecimento sem reservas de 03/03/2013, conferindo os poderes outorgados pela empresa aos membros do escritório DAL POZZO ADVOGADOS e, em 27/09/2013, há outro substabelecimento com reservas conferindo poderes ao escritório HADDAD ZANINI ADVOGADOS.

Sobrevindo os esclarecimentos necessários, com fins de definir qual dos escritórios de advocacia faz jus aos honorários advocatícios depositados, tomemos os autos conclusos para novas deliberações tendentes a transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026238-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP430960

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017110-64.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

DESPACHO

Id 31305990 - Indefiro, por não vislumbrar a presença das circunstâncias autorizadoras da citação por edital, pois esta só se mostra válida e admissível quando esgotados todos os meios possíveis para localização do executado, o que não resta atendido no caso. Haja vista a existência de convênios firmados com o Poder Judiciário com o objetivo principal de localizar endereços e bens, ainda não explorados.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023194-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE MATTOS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 43446371 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013566-83.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES JOAQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE - SP393199

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO- LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 43395538 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0021723-74.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: HELENA PIVA - SP76763, KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637

DESPACHO

ID n. 32779160: Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016257-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHUA DISTRIBUICAO E ABASTECIMENTO DE AGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34666884 - Tendo em vista o desinteresse da parte parte embargante na realização de audiência conciliatória, prossiga-se.

Id 34626637 - Defiro a realização da prova pericial contábil.

Nomeio o perito Alberto Sidney Meiga, com endereço na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452 – Sala 31 – Cep 09620-030

telefones : 4368.8875, 4368.4055 e 91724213, e-mail: asm@cdml.com// albertomeiga@gmail.com

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTODATA EDITORAL LDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição da parte autora (Ids nºs 33653365, 33653367 e 36875805) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento sob nº 5015623-96.2020.403.0000 em face da decisão exarada no Id nº 36369046, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Id nº 41648552: Ciência às partes.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013784-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30142271 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 26763307 - Defiro a pesquisa de endereço da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, intime-se a exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018800-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGNALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Id 30138334 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 26871670 - Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, intime-se a exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021281-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA, WILSON SANTANA JUNIOR

DESPACHO

ID n. 20537084: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ID n. 30136573: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int..

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021868-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

DESPACHO

ID n. 20537093: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ID n. 30127645: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int..

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TALITA SILVA DE MORAES - RJ215213

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual deu provimento ao agravo de instrumento nº 5013034-68.2019.4.03.0000 interposto pela autora (ID's nºs 35717096 e 35718152).

ID's nºs 34470022, 34470023 e 34470024: Dê-se ciência à autora quanto ao cumprimento da referida decisão pela parte ré, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso.

No mais, expeça-se certidão, nos termos requeridos nos ID's nºs 28717758 e 28717759, conforme determinado no ID nº 30918967, parte final.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE DARIEL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

REU: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS, ANDRE RAUL COSTA SANTOS, MAURA SHIBUTA MARQUES, DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO MATEUS GANDIA JUNIOR, ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA, EUGENIO DO CARMO JUNIOR, SILVIO APARECIDO MIRANDA, JOSE RENATO PUTTINI, WELINGTON GUILHERME REZENDE, THIAGO DOS SANTOS SILVA, ISAQUE NATANAEL SILVEIRA PEROTTI, MARCOS HENRIQUE BORTOLETO, JOSE BARBOSA, ALCIDES SANCHES

Advogado do(a) REU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

Advogado do(a) REU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NEVES - SP391685, ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814

Advogado do(a) REU: ENOC ANJOS FERREIRA - SP90814

DESPACHO

De início, dê-se ciência às partes acerca das alegações e documentos juntados pelo corréu WELINGTON GUILHERME REZENDE (ID's nºs 23335883 e 23335887).

ID's nºs 30978226 e 30978231: Razão assiste à parte autora, uma vez que houve apresentação de contestação pelos corréus EUGENIO DO CARMO JUNIOR e ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA (ID's nºs 16954048, 17002160 e 17002157), pelo que reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 29988599 e dou por citados os referidos corréus.

No mais, ante o fato corréu SILVIO APARECIDO MIRANDA, embora devidamente citado (ID's nºs 17186296 e 17186298), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 18.06.2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intinem-se os corréus JOSE BARBOSA e ALCIDES SANCHES, na pessoa de seu advogado, para que apresentem os respectivos instrumentos procuratórios, devidamente assinados.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 19683129.

Por fim, diante do requerido nos ID's nºs 35332742 e 35332743, promova a Secretária o necessário para a inclusão dos nomes das advogadas Maria Carolina de Almeida Neves e Julia Fukamatsu da Silva, inscritas na OAB/SP sob os nºs 391.685 e 427.502, respectivamente, para fins de recebimento de publicações em nome do corréu WELINGTON GUILHERME REZENDE, devendo ser excluído o nome do advogado Enoc Anjos Ferreira (OAB/SP nº 90814), conforme ID's nºs 20546152, 20546153, 20546155 e 20546156.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027006-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO - SP261259

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 31515543: Ante o fato da UNIÃO (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nºs 34550662) com a imediata expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, R\$ 82.031,03, sendo valor principal de R\$ 58.933,64, juros de R\$ 27.712,28 e honorários advocatícios de R\$ 8.203,10, atualizados em outubro/2018, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor (**PRECATÓRIO**), em favor da parte exequente, a título de condenação, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intím-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que afira o valor correto do crédito a ser executado, levando-se em consideração as alegações das partes (Ids nºs 20244423 e 28248686), bem como os termos do julgado.

Cumpra-se. Intím-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023852-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, ALEXIA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ARIADNE DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, I. D. C. O. Z., ELBA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o noticiado no Id nº 27078109, intím-se a parte ré para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão Id nº 30236760.

Intím(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016856-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ISABEL CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356

DESPACHO

Ante a renúncia constante dos ID's nºs 34477917, 34478255 e 34478265, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte ré, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031789-89.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLLECT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EUGENIO LEITE DA SILVA - SP393322

DESPACHO

Vistos, etc.

ID n. 32078830: Tendo em vista a concordância da exequente no id n. 34413595 defiro o pedido de parcelamento dos valores devidos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 916, do CPC, devendo a executada comprovar nos autos o seu pagamento.

Suspendo os atos executivos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 916 do CPC, até que se conclua o pagamento do valor parcelado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005007-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE VARELA CAON - PE32765, NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 35738980, 35739358 e 35739368): Reputo regularizada a representação processual da parte autora.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 1.086,62 (um milhão e oitenta e seis mil e sessenta e dois centavos).

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015718-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARTHUR OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ARTUR OLIVEIRA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, requereu a parte a emenda da inicial para alterar o valor da causa de R\$10.000,00 para R\$4.122,93, conforme Ids nºs 32500168 e 32500602.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.122,93 (quatro mil cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proceda-se à retificação do valor da causa na autuação do processo, efetuando-se as anotações necessárias.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015718-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARTHUR OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ARTUR OLIVEIRA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, requereu a parte a emenda da inicial para alterar o valor da causa de R\$10.000,00 para R\$4.122,93, conforme Ids nºs 32500168 e 32500602.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.122,93 (quatro mil cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proceda-se à retificação do valor da causa na autuação do processo, efetuando-se as anotações necessárias.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021231-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SOCIÉTÉ AIR FRANCE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de pagamento ou de impugnação, pela parte executada, dos valores executados pela parte exequente, intime-se a ANAC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021105-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO JARDIM PERNA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por MARCELO JARDIM PERNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, requereu a parte a emenda da inicial para alterar o valor da causa de R\$ 62.000,00 para R\$ 17533,32, conforme Ids nºs 31299078, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.122,93 (quatro mil cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Proceda-se à retificação do valor da causa na autuação do processo, efetuando-se as anotações necessárias.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, dado o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXTERNATO ALDEIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido da parte autora (exequente) contido na petição de Id nº 30082938.

Silente ou nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027401-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

ID nº 34239498: Ciência à parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelas corrês UNIESP S.A e UNIVERSIDADE BRASIL (ID's nºs 34565519, 34565537, 34565542, 34565550, 34566065, 34566074, 34566077, 34566081, 34566085, 34566301, 34566303 e 34566307).

No prazo acima assinalado, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016054-40.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a)AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003894-71.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A M P DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, EDUARDO RICCA - SP81517, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de Id nº 35291012, remetam-se os autos ao SEDI para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho constante do Id nº 29873347, promovendo a retificação do polo ativo do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo constar como parte autora a empresa **TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICAS LTDA (CNPJ nº 00.907.845/0015-60** e ser excluída a empresa incorporada AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.057.934/0001-72.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004188-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., PUMP RENTAL LOCAÇAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, ANDRESSA MENDONÇA PRADO - SP331726, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ189322

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONÇA PRADO - SP331726

REU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

1 - Com efeito, da análise dos autos, conforme já mencionado na decisão Id n.º 31975263, é de se constatar que o INCRA e a União Federal, representados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, foram devidamente citados em 06/06/2019. Já a citação do SEBRAE ocorreu em 17/06/2019 (Id n.º 21090611 – Pág. 3).

O pedido de emenda da inicial ocorreu em 05/06/2020, portanto, antes da citação dos réus, razão pela qual não há que se falar em necessidade de consentimento da parte demandada, nos termos do art. 329, I do Código de Processo Civil.

2 - Recebo a petição Id n.º 18078001 como emenda à inicial.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

3- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id n.º 18135912.

4- Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022647-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIANA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO VIANA GALVÃO em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê imediata continuidade ao desembaraço aduaneiro de veículo Porsche 911 Turbo, chassi WPOJB0936GS050069, objeto da declaração de importação DI 20/1517657-7, procedendo a liberação do bem ao impetrante, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 10.11.2020, o demandante junta guia de custas processuais recolhidas.

Pela decisão exarada em 10.11.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a oitiva da autoridade coatora, sendo prestadas as informações em 01.12.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações prestadas, o impetrante peticiona em 07.12.2020, e reitera o pedido de apreciação da liminar pela petição datada de 09.12.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O impetrante narra na exordial que adquiriu o veículo supradescrito da exportadora Ref Euro Motorsport LLC pela importância de US\$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos dólares americanos), sustentando que obteve preço vantajoso em leilão virtual, na medida em que assumiu a responsabilidade por realizar reparos naquele bem.

Entretanto, salienta que o veículo foi retido na Alfândega da RFB em São Paulo, ante a suspeita de subfaturamento da mercadoria, tendo a autoridade impetrada condicionado a sua liberação ao pagamento de tributos e multas.

Sustenta a ilegalidade do ato praticado, uma vez que teria comprovado, nos autos do processo administrativo, a regularidade do preço pelo qual adquiriu o veículo, e ainda que assim não fosse, não seria cabível o perdimento do bem, mas tão somente a cominação de multa por subfaturamento. Evoca diversos julgados em favor da sua tese.

Diante da fundada controvérsia sobre a questão, este Juízo franqueou ao impetrado a oportunidade prévia de prestar informações, sendo que a autoridade coatora alegou que a legislação autoriza a possibilidade do despacho aduaneiro ser condicionado ao pagamento de diferenças de tributos, apuradas no curso do desembaraço da mercadoria, evocando o impetrado o entendimento do STF, consubstanciado no julgamento do RE 1.090.591-SC, tem 1.042 da controvérsia.

Sucessivamente, a autoridade impetrada formula diversas ilações acerca do preço declarado pelo impetrante no momento do desembaraço da mercadoria, reputando implausíveis suas alegações, e chegando mesmo a afirmar que o demandante estaria litigando de má fé.

Instado a se pronunciar acerca das informações, o autor reitera a tese já articulada na exordial, bem como infirma os argumentos tecidos pelo impetrado, que estaria presumindo o subfaturamento com base em meras presunções tiradas de páginas da *internet*.

Feitas estas considerações, destaco que, para o deslinde do presente mandado de segurança, não cabe a este Juízo se pronunciar sobre o preço de aquisição do veículo, declarado pelo impetrante na DI 20/1517657-7, uma vez que tal questão ainda está sendo debatida administrativamente no bojo do processo administrativo referente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria. Ainda que assim não fosse, tal questão inequivocamente demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Ademais, a exordial é clara em afirmar que o debate cinge-se à possibilidade (legalidade) da interrupção e retenção de bens para fins de desembaraço aduaneiro como recolhimento dos respectivos tributos.

Assim, cinge-se a controvérsia a saber se é possível às autoridades aduaneiras condicionarem a liberação de bens ao prévio recolhimento de tributos, quando houver suspeita de subfaturamento nas declarações de importação, de modo a autorizar a retenção de mercadorias até regularização da situação pelo contribuinte.

O entendimento da autoridade coatora encontra-se respaldado na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que estabelece, em seu art. 5º que as mercadorias submetidas ao procedimento especial de controle ficarão retidas até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

O fundamento de validade desta Instrução Normativa é a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, a qual manteve seus efeitos por força da Emenda Constitucional nº 32/2001. Dispõe o art. 68 da referida Medida Provisória:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim nas situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o tema 1.042, proferiu a seguinte decisão (destaquei):

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.042 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, assentar compatível, com a Lei Maior, o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao **pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal**, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal". Falou, pela recorrente, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação. Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Ademais, há de se destacar o preceituado no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda a possibilidade de concessão de medidas liminares para a liberação de bens importados, preceito que se coaduna com o teor do decidido no tema 1.042 pelo STF.

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026493-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: IARA SANTIAGO DE FARIAS

DESPACHO

ID n. 20496862: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ID n. 30069004: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela executada nos ID's nºs 30460544, 30460887, 30460883, 30460878 e 30460875.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 34135547 e 34136820.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003634-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PEDRO ROSA DA COSTA FILHO

DESPACHO

ID n. 20415648: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 19850183.

ID n. 30027965: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001585-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: OMAR DARWICHE

DESPACHO

IDs n. 20415619 e 20415627: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 19848847.

ID n. 30064051: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004738-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

DESPACHO

ID nº 30026881: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 20499409: Quanto à pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021389-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: BUZZY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, NELSON RIOMEI ODO, OLGAMITSUKO NAKAZONE ODO

DESPACHO

ID nº 30136369: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26625610: Defiro a realização de pesquisa de endereço do requerido junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019629-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LA TORRE E LA TORRE LTDA - ME, VIVIAN LA TORRE BOETA GUIDORIZZI

DESPACHO

ID nº 30137803: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26577485: Quanto à pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010120-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por DR. OETKER BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica que reconheça a inexigibilidade e ilegalidade do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, por ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, arts. 75 e 77 do Dec. nº 6.759/09, arts. 20, II e 97, ambos do CTN, e art. 8º, item 2º, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, Decreto nº 1.355/94.

Requer, seja, expressamente, declarado o direito da parte autora de não incluir os valores gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação tributária do indébito recolhido pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, devidamente corrigido, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Sobre o tema discutido nestes demanda, as 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça haviam consolidado entendimento no sentido de que a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09.05.2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeitava os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30.12.1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05.02.2009 - o qual, por sua vez, regulamentou a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015 Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia é definido** como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, destaques no original).

No mesmo compasso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel.: Des. Carlos Muta)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003.

1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6-Apeleção e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - 0021452-21.2016.4.03.6100, DJF 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Entretanto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2020, ao apreciar conjuntamente os Recursos Especiais 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309, afetados ao tema 1.014 da controvérsia, pela sistemática de recursos repetitivos, modificou o entendimento até então firmado, como se pode extrair da ementa de julgamento disponibilizada no sítio eletrônico daquela Corte:

Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa." (3001)

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

De outro turno, não há como negar que, até a data do aludido julgamento, a parte autora tinha a legítima expectativa de obter provimento favorável ao seu pleito, amparada por precedentes de ambas as Turmas do STJ, acompanhadas pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, com fulcro na qual este Juízo deferiu a liminar em 03/05/2018.

Neste particular, ressalto que o novo Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que privilegia a uniformização dos entendimentos pretorianos, pela sistemática de objetivação das lides, também prevê, nos §§ 3º e 4º do art. 927, que na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, pode haver modulação dos efeitos da decisão no interesse social e da segurança jurídica, e que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Antes mesmo desta previsão legal, os Tribunais Superiores já vinham entendendo pela possibilidade de modulação dos efeitos de julgados que modificassem substancialmente sua jurisprudência dominante, como se verifica, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621 (Rel.: Min. Ellen Gracie, Data de Julg.: 04.08.2011), pelo qual o STF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, fixou sua aplicação para processos ajuizados a partir de 09.06.2005.

Em sentido semelhante entendeu o Excelso Pretório, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), pelo qual, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13/11/2014).

Portanto, entendo que, no presente caso, na esteira dos precedentes supracitados, mereça prevalecer a confiança legítima do jurisdicionado no reconhecimento do direito até a data do julgamento em sentido contrário pelo Colendo STJ, de modo que, para as operações de importação cuja entrada das mercadorias nas unidades sob competência da parte ré se deu antes de 11/03/2020, devam ser excluídas as despesas a título de serviços de capatazia do cálculo do valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial, para reconhecer o direito da parte autora de excluir as despesas com serviços de capatazia da base de cálculo do imposto de importação incidente sobre as operações cuja entrada das mercadorias nas unidades sob competência da parte ré tenha se dado anteriormente a 11/03/2020, bem como à ré que se abstenha de promover a cobrança ou aplicar sanções à parte autora, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data ora fixada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico em parte a liminar deferida Id n.º 7137688, nos limites da presente decisão.

Também reconheço o direito da parte autora, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir da data de cada recolhimento indevido.

Considerando que a parte autora sucumbiu minimamente em seu pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Intím(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009468-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO SCHAUTZ DA ROCHA

DESPACHO

Id 30003780 - Defiro a exclusão das patronas da autora do sistema processual. Anote-se.

Id 26669213 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010280-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Q2M LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO QUEIROZ MARTINS

DESPACHO

Id 30002851 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 26667648 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010418-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Id 30002271 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 26670600 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5024881-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GTF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

DESPACHO

id 29940161 - Defiro a exclusão das patronas da autora do sistema processual. Anote-se.

Id 26653940 - Tendo em vista a não localização dos executados, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007642-18.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KYUNG CHULKIM, JUNG ON KIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nºs: 33825173, 33825175 e 33825177: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte executada (União).

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que afira o valor correto a ser executado de acordo com o julgado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0039790-88.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRWAUTOMOTIVE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, TRWAUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

DESPACHO

1. Intim-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos o instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes, a que fez menção na petição constante do Id nº 33717434.
2. Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência e digitalização, dado número reduzido de servidores que, não se encontram no grupo de risco de contágio da doença, voltaram a trabalhar em regime presencial, resta prejudicado, por ora, o cumprimento da determinação exarada no despacho de Id nº 29885121.
3. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja possível realizar a digitalização das fls. 936/938 dos autos físicos - id n. 13571427.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003264-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LAROCA - SP146600, ALEXANDRE MOTTA ROSETTI - SP181235

DESPACHO

Id's nºs: 35262428 e 35262429: Ciência às partes.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052201-51.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., USINA SAO MARTINHO S A ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA DA SERRAS S/A, UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, BALBO SA AGROPECUARIA, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A, USINA SAO FRANCISCO S/A, ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ids nºs : 33799195, 33799200, 33799354 e 33799356: Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se se dá por satisfeita a presente execução.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026649-98.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

IDs n. 28958974 e 30249003: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 30380024: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int..

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063668-37.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, SIMONE FURLAN - SP137564, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso *in albis* do prazo concedido à parte exequente para requerer o que entendeu de direito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019932-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 30499582 e 30499584), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021343-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GARABED HAKIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 32805026: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada (INSS).

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afira o valor correto a ser executado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010346-34.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MSA DO BRASIL EQUIPE INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO - SP369306, JULIO BONETTI FILHO - SP77458, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DINO PAGETTI - SP10620, RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI - SP73285, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 32629438: Manifestem-se as partes co-executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012659-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416

REU: ADALBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) REU: ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a notícia de renúncia de mandado da parte autora constante dos Ids nºs 36333978 e 36333980, **suspendo** o andamento do processo até que sobrevenha a regularização da representação processual da parte exequente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a empresa autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização da sua representação processual.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010801-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

DESPACHO

ID 30001433 - Defiro a exclusão das patronas da autora do sistema processual. Anote-se.

ID 26652595 - Tendo em vista a não localização dos réus, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016105-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 28968026: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD fica, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo não conta com habilitados a procedê-la.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int..

São PAULO, 8 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0023532-95.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA, MAQUINAS FURLAN LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no ID nº 34302255.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5008210-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

REU: WALDYR CORREA MARTINS, RENATA BIGIO MARTINS

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, aforada pela UNIÃO FEDERAL em face de WALDYR CORREA MARTINS e RENATA BIGIO MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que determine a decretação da indisponibilidade de bens do réu WALDYR CORREA MARTINS até o valor de R\$ 5.325.732,26, bem como a indisponibilidade de bens, em solidariedade com a ré RENATA BIGIO MARTINS, até o valor R\$ 508.064,42 e, ainda, seja oficiado à 25ª Vara Federal de São Paulo para solicitar o bloqueio de qualquer pagamento em favor do réu WALDYR CORREA MARTINS, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 5019476-20.2018.403.6100, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido.

Os réus foram notificados para apresentar defesa prévia e, alegaram, em breve síntese:

- a) não houve variação patrimonial a descoberto nos anos de 2006 a 2010 da esfera jurídico-patrimonial do servidor.
- b) que liberação da construção no valor de R\$ 9.061,67 é imprescindível para os seus sustentos, uma vez que o réu Waldyr está desempregado e Renata teve seu trabalho paralisado devido a pandemia que nos assola, tendo em vista que é professora de educação física e atua de modo autônomo;
- c) houve excesso cautelar ao deferir a indisponibilidade de bens, bem como não há demonstração do *periculum in mora* com relação a ré Renata, eis que esta não se trata de agente público,
- d) ocorreu afronta ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe esclarecer que esta fase processual não permite o exame de aspectos pertinentes ao mérito da ação de improbidade. A prestação de informações (art. 17, §7º, da Lei nº 8.249/92) temporariamente objetiva verificar eventual inadequação da via processual eleita, bem como evitar o tramitação de demandas cuja a inexistência da improbidade seja flagrante.

No presente caso, nesta sede de cognição sumária e prefacial, conforme decidido na liminar Id n.º 32091020, vislumbra-se a existência de indícios da ocorrência dos fatos narrados na inicial e da confirmação da responsabilidade imputada aos réus da prática de improbidade administrativa, já que os elementos estão amparadas em prova documental.

Com efeito, a comprovação da alegada inexistência de acréscimos patrimoniais somente poderá ser analisada após o contraditório e a ampla defesa, com a produção das provas que forem eventualmente requeridas e reputadas necessárias à instrução processual pertinente.

Do mesmo modo, o argumento de que não há provas de que o acréscimo patrimonial teria beneficiado o núcleo familiar, notadamente a ré Renata, confunde-se com o mérito da presente demanda e como tal deve ser apreciada oportunamente. Desta forma, não há razão para restringir a medida de indisponibilidade deferida no Id n.º 32091020.

A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência, e sua pertinência se vincula à demonstração do *fumus boni iuris*, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos, independentemente da comprovação do *periculum in mora* concreto.

2. O Ministério Público incluiu a agravada, cônjuge do autor do ilícito, no polo passivo da ação “por terem os valores sido revertidos em favor do núcleo familiar, em razão do casamento entre os corréus ter sido formalizado no regime de comunhão parcial de bens”.

3. Não obstante os requeridos serem casados em regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo corréu quando o autor provar que este foi também beneficiado com o suposto enriquecimento a ser apurado na ação originária, não bastando para isso apenas a presunção de que, por serem casados, o cônjuge se beneficia do produto do acréscimo patrimonial.

4. Tendo em vista que ambos os cônjuges compõem o polo passivo da ação de improbidade administrativa e que a decretação da indisponibilidade abrangeria os bens de ambos, ainda que de forma parcial (respeitando-se a meação do cônjuge), entendo que a indisponibilidade de bens de forma solidária, a fim de garantir o ressarcimento, é medida que se impõe, no mínimo, até que se apure a exata parcela de responsabilidade de cada um dos demandados.

5. As demais questões, trazidas no agravo interno, não se relacionam diretamente com o tema da decisão agravada, referente à indisponibilidade dos bens, e não foram objetos de análise pelo Juízo de origem, portanto, não podem ser analisadas nesta instância, neste momento processual, por incorrer em supressão de instância, além de se dissociarem das razões adotadas pelo magistrado.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª turma, AI n.º 5001869-87.2020.403.0000, DJ 17082020, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo, grifei).

Assim, diante do princípio *in dubio pro societate* voltado à proteção do patrimônio público, entendo presentes os indícios necessários ao prosseguimento do feito.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDO INJUSTIFICADO NO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULAN. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional *impugnada casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou haver indício mínimo configurador da prática de ato de improbidade administrativa, ou verificar a circunstância, mencionada no recurso, de que os ofícios teriam sido respondidos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1820653, DJ 08/10/2019, Rel. Min. Regina Helena Costa).

“RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

1. Consta do acórdão recorrido tratar-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de o prefeito ter firmado termo contratual não autorizado por lei com a Petrobras Distribuidora S/A.

2. A decisão de primeira instância recebeu a petição inicial de improbidade ofertada pelo recorrente, mas o acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a exordial fora instruída com indícios de cometimento de atos passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade administrativa, reformou a decisão de primeiro grau, e rejeitou a inicial.

3. O STJ tem posicionamento de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público

4. Ademais, a jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, “excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º”.

5. Recurso Especial provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1108490, DJ 11/10/2016, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).

Por fim, quanto ao valor bloqueado de R\$ 9.061,67, observo que os réus não demonstraram que mencionada quantia possui efetivo caráter remuneratório e/ou se trata de verba impenhorável, logo não há como afastar sua indisponibilidade.

Isto posto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Cumpra(m)-se, intime(m)-se e cite(m)-se os réus, bem como dê ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão, conforme requerido no Id n.º 43055871.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025813-96.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRADÉ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS, HATIRO SHIMOMOTO, MARCIO MASSAO SHIMOMOTO, ORGANIZAÇÃO KING DE CONTABILIDADE LTDA, ARLINDO CHAVES MARTINS, ELVIRA DEONILA DE CARVALHO, RICARDO TERUMI UMEDA, ROBERTO KAZUHIRO HASEGAWA, KING IMOVEIS LTDA, VALOR COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 31243029, 31243516, 31243533 e 31243752, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008793-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LIKMAX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID n. 20774844: No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ID n. 30005117: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017195-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica encaminhada em 22.06.2020 (ID's nºs 34188675, 34188681 e 34188684) ao Perito Judicial, Senhor Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos (jeff_anjos@hotmail.com e jefferson.almeida@periciacontabilfinanciera.com.br), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de destituição do cargo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETAE AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAIS HELENA CORREA - RS38414

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 30719559, 30719562, 30719563 e 30719567: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual negou provimento ao agravo de instrumento nº 5016581-19.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse expresso das corréis (ID's nºs 28802220 e 29061140), bem como a inércia da parte autora na produção de novas provas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016704-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLA COSTA SILVA BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014919-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ANSELMO GODINHO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 30361942: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Solicite-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado expedido em 12.03.2020 (ID nº 29443334).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024701-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UERTE LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por UERTE LUIZ DE ANDRADE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a apreciação do requerimento de revisão do benefício NB 153.709.228-3, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 11.12.2020, foi determinado que o impetrante esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como se manifestasse acerca de decisão proferida pelo Juízo da MM. 6ª Vara Federal de Guarulhos no processo nº 5003817-40.2020.4.03.6119.

Pela petição datada de 18.12.2020, o autor noticia a prolação de decisão em seu requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo próprio impetrante no sentido de que foi prolatada decisão no processo administrativo referente ao requerimento de revisão do benefício NB 153.709.228-3, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003580-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011006-71.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILON HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id n.º 43499865, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002355-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BUENO DA SILVA - SP387606, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse na produção de provas manifestado pelas partes (Ids nºs 34175647 e 33500183), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0062249-79.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAMILA COELHO LORENZO - SP408959, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi(ram) cancelado(s) o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

2. Com o fito de cumprir os ditames expostos no artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, a parte autora-exequente requereu a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do Id nº 17032264.

3. Nessa esteira, diante da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal, informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:

a. da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);

b. se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução); e

c. dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV e XV da aludida Resolução).

4. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

5. Decorrido o prazo assinalado no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026049-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA DE ALBUQUERQUE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO//SP (DJR)

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 16.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas, razão pela qual torno sem efeito o despacho exarado em 15.12.2020.

Por sua vez, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a impetrante tela do sistema informatizado da RFB, reportando o trâmite do pedido de restituição protocolado em 10.05.2019.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009575-02.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANTONIO GERALDO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 191.687.961-3, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 07.08.2020, foi declinada a competência para o Foro Cível Federal desta capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 09.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 01.12.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 17.12.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 191.687.961-3 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020452-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRO FALCONERI, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1482718681, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social (Id n.º 43486992).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo, protocolado sob o n.º 1482718681, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026052-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANKMYAPP SOFTWARE E SERVICOS DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo, no mesmo prazo, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026093-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAITAPISSUMALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026102-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de seu requerimento de benefício assistencial. Muito embora alegue estar desempregado, não há nos autos documentação que comprove tal circunstância. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos de sua hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013059-25.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOURENCO GIROTTI - SP398598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Inicialmente, acolho em parte a emenda à inicial datada de 17.12.2020, recebendo o aditamento da inicial, para constar, como autoridade impetrada, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo-Leste.

Por sua vez, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 435816282), que a impetrante labora mesmo após a concessão de benefício previdenciário, com salário mensal no valor de R\$ 2.477,84, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes. Ademais, a demandante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos no valor de R\$ 2.898,00.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, declarando residir em região relativamente próxima ao Parque Estadual Manoel Pitta, ao Hospital maternidade Leonor Mendes Barros, ao Templo de Salomão, à Galeria Pagé ao Sambódromo do Anhembi, às Estações Belém e Bresser-Móoca do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso interposto em face do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o benefício requerido.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025486-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança aforado por MESSIAS COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias para liberar imediatamente as mercadorias importadas por meio da DI n.º 20/1596179-7, independentemente de prestação de garantia.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Segundo a parte impetrante:

- a) adquiriu mercadorias importadas (200 toneladas de ácido fosfórico) provenientes do Egito, conforme DI 20/1596179-7;
- b) foi lavrado, em 16/11/2020, Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação (procedimento administrativo n.º 13032.694591/2020-07), a fim de verificar a regularidade na DI acima mencionada;
- c) as mercadorias foram retidas com base na IN RFB n.º 1.169/2011 que foi revogada em 29/10/2020, portanto, mencionada instrução normativa não estava mais vigente;
- d) os eventuais elementos indiciários de irregularidades que levariam a suspeita de atos fraudulentos cometidos se relacionam com a importação DI n.º 20/1596179-7;
- e) a retenção de mercadorias não pode ser admitida sem provas concretas de ilicitudes praticadas.

Já a autoridade impetrada requereu o reconhecimento da inadequação da via eleita para discutir às questões levantadas na demanda, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Alegou, ainda, que a Instrução Normativa n.º 1.169/2011 vigorou até 30/11/2020. Sustenta que, conforme intimação fiscal n.º 206/2020, há indícios de irregularidades que motivaram a retenção da mercadoria, objeto da DI n.º 20/1596179-7, tais como: ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação mediante fraude, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Preliminarmente, rejeito a alegação da parte impetrante que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado com falta de amparo legal, eis que conforme se denota da Instrução Normativa n.º 1.986, de 29/10/2020, que revogou a Instrução Normativa n.º 1.169/2011, tal norma somente passou a vigorar em 01/12/2020, nos termos do art. 29 que estabeleceu:

“Art. 29. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.”

Prosseguindo, pretende a parte impetrante a obtenção de provimento jurisdicional liminar que autorize a imediata liberação de mercadorias importadas do Egito, sem o oferecimento de garantia.

Conforme documentos que acompanharam a petição inicial, em 16/11/2020 foi iniciado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Termo de Início de n.º 206/2020), o procedimento de fiscalização das operações de comércio exterior.

No referido termo (Id n.º 43112731), foram mencionados os seguintes indícios de irregularidades:

“* A MESSIAS COMERCIO LTDA registrou junto à ALF/STS, no dia 13/10/2020, a Declaração de Importação nº 20/1596179-7 contendo cerca de 200 toneladas (peso líquido) de ácido fosfórico, originário e proveniente do Egito. A carga foi declarada com valor CIF de USD 78.208,24 (R\$ 433.218,96) e houve recolhimento de R\$ 68.231,99 em tributos federais e R\$ 112.439,14 de ICMS (SP), totalizando dispêndio de R\$ 613.890,09.

• A MESSIAS foi constituída em novembro de 2012 como sociedade limitada (microempresa), com Capital Social (CS) de R\$ 2.500,00 e objeto social voltado para comércio varejista de produtos de informática, artigos de amarrinho, cama, mesa e banho, vestuário e acessórios, calçados e etc. Teve algumas alterações de nome, endereço e quadro societário ao longo dos anos, sendo que o sr. MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA, CPF nº 324.087.768-64 sempre deteve no mínimo 50% do CS (Fonte JUCESP). Atualmente, o outro sócio da empresa, também com 50% de participação no CS, é o sr. CLAUDIO NUNES DE SOUZA, CPF nº 122.287.208-01;

• O CS da empresa foi elevado em 2013 para R\$ 22.500,00 e, em maio de 2019, para R\$ 150.000,00. Somente em agosto de 2019 teve seu objeto social alterado para incluir comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo(...).

• O endereço cadastral atual da matriz da empresa, Avenida Antonio Bueno, 339, bairro Jequituba, Ponal/SP – CEP 14180-000, não foi localizado em consulta na web (Google Maps) e verificou-se que o CEP informado é genérico do município;

(...)

A análise dos dados dos Sistemas RFB para a empresa nos últimos 5 anos sugere que ela esteve inativa de 2016 a 2018. Só a partir do ano de 2019 que ela passou a emitir notas fiscais de vendas, declarar receitas brutas em volumes consideráveis e também a ter movimentações financeiras significativas;

• Foi somente em julho de 2019 que a empresa começou a realizar importações, registrando, entre julho de 2019 e outubro de 2020, um total de 11 Declarações de Importação na condição de adquirente das mercadorias importadas, num total de mais de USD 2,9 milhões em valor declarado para os produtos acrescidos dos tributos aduaneiros recolhidos;

• Mesmo com esse volume significativo de operações, destaca-se que, segundo a GFIP, a empresa só possui um funcionário registrado, que é o próprio sócio da empresa, o sr. MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA;

• Da análise dessas importações anteriores da companhia, verificou-se que ela importou, no total de todas suas DI's, os seguintes produtos: 770 toneladas de UREA GRANULADA; 900 kg de CARBOPOL; 950 toneladas de ÁCIDO FOSFÓRICO; e 1.500 unidades de TERMÔMETROS INFRAVERMELHOS;

(...)

Além dos fatos apontados acima, também constatarem-se inconsistências nos indicadores econômicos e financeiros da MESSIAS no período de 2019 e 2020. Verificou-se que a Receita Bruta declarada é incompatível com as notas fiscais de vendas emitidas pela companhia e também com sua movimentação financeira;"

Com efeito, o art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011 tem como regra geral:"Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização."

A mesma norma ainda prevê que é possível a liberação dessa mercadoria "Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia."

No presente, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - PECA busca apurar a ocorrência das irregularidades previstas no art. 2º, IV da Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, que assim dispõe:

"Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;"

Como se vê, nos casos previstos no art. 2º, IV não é possível a liberação de mercadoria sem que ocorra a garantia.

Ademais, em que pese as alegações da parte impetrante, fato é que não há prova pré-constituída de direito líquido e certo postulado pela parte impetrante que se contraponha à presunção de legitimidade do ato de fiscalização da Administração Pública que aliás, sequer podem ser discutidas pela via do mandado de segurança, considerando a impossibilidade de dilação probatória.

Cabe salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 1090591, Tema 1042, reconheceu a seguinte tese:

"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal". Falou, pela recorrente, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020"

Como se isso não bastasse, segundo o art. 7º, §2º da Lei n.º 12.016/2009, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", dispositivo que se encontra em consonância com o tema 1042, acima transcrito.

Por fim, conforme bem asseverado pela autoridade impetrada, não há que se falar na aplicação da Súmula 323 do C. STF ao presente caso, notadamente porque a retenção de mercadoria se deu em razão de indícios de ocultação do sujeito passivo e não visa o pagamento de diferença de tributos.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016183-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOZANA XAVIER DE OLIVEIRA, GLAUCIA REGINA GERMANO DO NASCIMENTO, TAYNARA KAROLEEN XAVIER DE ARAUJO, MAYARA INGRID XAVIER DE ARAUJO, NATHALIA CRISLEN XAVIER DE ARAUJO, GUSTAVO MARQUES DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 31796086 e seguintes).

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026137-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CANDIDO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026086-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

c - correta indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo apresentar a respectiva planilha para aferição do valor da causa.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e

d - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-75.2020.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO MUNDIAL S/O LAZARO DE APOIO A CRIANCA E ADOLESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - correta indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e

c - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007674-63.2020.4.03.6000 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL SANTOS PACE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da manifestação Id nº 43574319 providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes expressos de desistência.

Cumprido, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025998-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id n.º 43547151: mantenho a decisão Id n.º 43403779 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passado o prazo legal para contestação, **venham os autos imediatamente conclusos**, independente da contestação ter sido ofertada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5026160-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REQUERIDO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Uma vez que não foram anexados aos autos a petição inicial, contrato social bem como a guia de custas iniciais devidamente quitada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido e em termos, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5023332-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS MARINHO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em aditamento ao item “c” da decisão exarada no Id nº 42236515, considerando que no presente caso a parte requerente pretende a sua exoneração do quadro de servidores das Forças Armadas do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo – CPOR/SP, com base nos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, promova a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento desta decisão, bem como da exarada no Id nº 42236515, tomemos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034566-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido nos Ids nºs 43274121, 43274148, 43274405 e 43274423, defiro a expedição de certidão, via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para que conste a existência de instrumento procuratório constante dos Ids nºs 17964320 e 17964319, em que o Dr. Fernando Coelho Atihé (OAB/SP nº 92.752) foi constituído nos autos pela empresa exequente ACOS VIC LTDA (CNPJ sob nº 60.608.866/0001-01), com poderes para receber e dar quitação.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão exarada no Id nº 43214709.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido nos Ids nºs 43270738, 43271629, 43271645 e 43271806, **indeferido** o pedido de expedição de “certidão eletrônica”, para fins de levantamento dos valores disponibilizados oriundos do pagamento do precatório nº 2019.0126654 (Id nº 18068913).

Com efeito, o Dr. Fernando Coelho Atihé (OAB/SP nº 92.752) atualmente não se encontra regularmente constituído nestes autos, pois consta expressamente do instrumento procuratório constante dos Ids nºs 5095299 e 5095298, que a “procuração vigorará até o trânsito em julgado das mencionadas medidas judiciais” (o v. acórdão transitou em julgado em 03/08/2017, nos termos do Id nº 5095323).

Assim, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não ser expedida a respectiva certidão, com fins de viabilizar o levantamento do valor disponibilizado referente ao pagamento do ofício precatório.

No mais, aguarde o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 42051969.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026227-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDBERTO QUIRINO PEREIRA - GO10106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)”

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)”

Posto isto, **indeferido** os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preterito para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Goiânia/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025617-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RERIUTABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILE ARAUJO DE FIGUEIREDO - CE27481, ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE - CE14824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*" (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sobral/CE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022371-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA ROSA MACHADO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o seu recurso administrativo ao órgão julgador, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi determinado à impetrante que procedesse a juntada o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para comprovar a inércia da administração.

A impetrante peticionou juntando aos autos o histórico do Recurso nº 44234.036916-2019-48 e o protocolo do novo recurso interposto em 03/05/2020.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações, encaminhando o ofício à outra APS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, extrai-se da documentação juntada, em especial o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico) nº 44234.036916.2019-48 e o protocolo do novo recurso interposto em 03/05/2020, que não restou claro qual autoridade seria responsável pelo ato impugnado, se autoridade vinculada à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SÃO MIGUEL PAULISTA ou AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-TATUAPÉ, bem como por qual razão houve julgamento do recurso nº 44234.036916.2019-48, em 13/12/2019 (ID 42879802 - Pág. 2) e os embargos de declaração foram opostos apenas em 03/05/2020 e não constam no histórico (extrato) de movimentação processual.

Destaco que a autoridade impetrada não prestou informações, se limitando a informar que "*foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Leste, situada na Rua Euclides Pacheco, 463, 3º andar - Bairro: Vila Gomes Cardim, CEP: 03321-001, São Paulo/SP, para análise e demais providências*".

Assim, entendo ser o caso de indeferimento da liminar para aguardar novas informações da Gerência Executiva São Paulo Leste, de modo que a questão será reapreciada quando da prolação da Sentença.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025957-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora que a ré se abstenha de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja autorizado o depósito de valor de prestação a ser apurado por conta judicial.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com sistema de amortização PRICE, de modo que resta claro o anatocismo e a ocorrência de juros capitalizados.

Entende que deve ser adotado o método GAUSS para cálculo das prestações, o que reduziria significativamente a dívida.

Sustenta a ocorrência de cobrança indevida de tarifas, bem como a incidência de comissão em permanência com manutenção de juros remuneratórios.

Requer a revisão do contrato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a importunidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade.

Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64: "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.", consoante decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, na sistemática dos recursos repetitivos.

De outra parte, cumpre salientar que o risco de ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Quanto ao pedido de consignação em pagamento, tenho que ele não restou devidamente fundamentado, não cabendo ao Juízo, sobretudo em sede de cognição sumária, definir tais valores.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022616-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO FILHO - SP361301

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 27/06/2014, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Afirma ter sido aprovado em Exame de Suficiência realizado em 27 de outubro de 2019 (2ª edição/2019), sendo que somente após estar em posse de seu diploma e ter aprovação em exame de suficiência se dirigiu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em posse de toda documentação, inclusive certificado de aprovação em Exame de Suficiência afim de, dar entrada em seu registro como Técnico em Contabilidade, o que ocorreu em 04 de março de 2020 sob protocolo 2019/036934 Processo RO3966/2020.

Relata que, mesmo tendo prestado exame para Bacharel em Ciências Contábeis, teve indeferido seu registro como Técnico em Contabilidade.

Argui ter interposto recurso ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade em 23 de julho de 2020 sob Protocolo de nº 2020/011841 e que ainda não obteve resposta.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 42971545 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário como advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência.

No entanto, o impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 2014, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida.” (AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Retifique-se a autuação conforme aditamento à inicial, petição ID 42971545.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026122-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026146-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seu pedido de ressarcimento, processo administrativo nº 18186.726078/2019-19.

Alega ter realizado o pedido administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a análise e pagamento de seu pedido de restituição.

O pedido de Restituição foi transmitido em 20/09/2019 e ainda hoje continua pendente de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em setembro de 2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição nº 18186.726078/2019-19.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da decisão ID 43012425.

Sustenta que a decisão incorreu em obscuridade em razão de o Juízo ter entendido que o pagamento antecipado dependeria de pedido administrativo da Embargante, sustentando que *"não existe outro pedido administrativo (ou solicitação administrativa) a ser formulado pela Embargante, além dos pedidos de ressarcimento transmitidos, os quais foram devidamente demonstrados desde a exordial"*.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Este Juízo entendeu que,

"(...)

A despeito de o ordenamento jurídico garantir ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a", a impetrante não comprovou as condições previstas no art. 534, §8º, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019, que assim dispõe: "Art. 534. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 531, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32): (...) § 8º A análise dos requisitos para a antecipação de que trata o caput será feita a partir de solicitação do interessado (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32)". Como se vê, o pagamento antecipado pretendido pela impetrante depende de solicitação administrativa do interessado, o que não restou demonstrado".

O fato de a embargante discordar das conclusões deste Juízo quanto ao disposto no §8º, do art. 534 da IN 1911/2019 não configura obscuridade da decisão embargada.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: REPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 46/2020 DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetração de anulação de sua inabilitação em processo licitatório, para que seja determinada a adjudicação nos itens nº 45, 100 e 101 em que ficou em primeiro lugar. Subsidiariamente, requer a suspensão do procedimento licitatório até julgamento final do presente feito.

Afirma que, no dia 21 de outubro de 2020, às 9:00h, por meio da Seção de Aquisições e Licitações, o Pregoeiro ora Impetrado e sua equipe de apoio, via Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, deu início à Sessão Pública para realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2020, com critério de julgamento menor preço por item, para escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de medicamentos antibióticos e anestésicos para a Central de Abastecimento Farmacêutico do HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO.

Narra que, segundo o critério de julgamento de menor preço por item, encerrada a etapa de lances, consagrou-se vencedora dos itens nº 46 - FENTANILA no valor unitário de R\$ 6,90, item nº 100 - PROPOFOL no valor unitário de R\$ 166,00 e item nº 101 - PROPOFOL no valor unitário de R\$ 327,00.

Relata que se iniciou a análise dos documentos de habilitação observando-se o disposto no Item 9 - DA HABILITAÇÃO do Instrumento Convocatório, de modo que a habilitação seria verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme art. 43 do Decreto nº 10.024/2019.

Aduz que, no dia 17 de novembro de 2020, o Impetrado solicitou a exibição de certidões Estaduais válidas, as quais já haviam sido anexadas no sistema do COMPRASNET na habilitação em 20 de outubro de 2020, conforme item 9.4 do Edital.

Assinala que o sistema SICAF não permite a inclusão de certidões positivas com efeitos de negativas para comprovar a regularidade fiscal Estadual e Municipal e, por isso, anexou os documentos no momento do registro da proposta.

Aponta que a regularidade fiscal Estadual foi comprovada mediante apresentação de certidões positivas com efeitos de negativas emitidas pela SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (DRT 14/PF - Posto Fiscal de Barueri) e pela PGE - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (DRT 14 Osasco) e a regularidade fiscal Municipal com a apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri.

Assevera que "de maneira equivocada, após o envio dos documentos conforme pedido, o Pregoeiro Impetrado NÃO SOUBE ANALISAR AS CERTIDÕES, afirmando estarem irregulares uma vez que não lhe foi possível consultar a autenticidade através do site (<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>)".

Sustenta que a verificação da autenticidade das certidões deveriam ter sido verificadas por meio da página de internet constante no rodapé das certidões, via sistema SPSEMPAPEL do Governo do estado de São Paulo.

Afirma que interpôs recurso administrativo e, no entanto, teve sua manifestação rejeitada em razão de o recorrente ter pendência no SICAF.

Alega que seus documentos encontram-se de acordo com o Edital e como o art. 43 do Decreto nº 10.024/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetração a anulação de sua inabilitação em processo licitatório, para que seja determinada a adjudicação nos itens nº 45, 100 e 101 em que ficou em primeiro lugar. Subsidiariamente, requer a suspensão do procedimento licitatório até julgamento final do presente feito.

De acordo com o e-mail ID 43045787, a impetrante foi informada que, no SICAF, a certidão Estadual e Municipal achavam-se irregulares e, no tocante às certidões enviadas, não foi possível a conferência através do site www10.fazenda.sp.gov.br/certidaoNegativaDeb/.

Encaminhada a documentação, de acordo com novo e-mail (ID 43045903), foi respondido à impetrante que "conforme contato na data de 17/11/2020 e histórico de emails (anexo), foi solicitado a comprovação de autenticidade da Certidão Estadual, devido o vencimento em consulta do SICAF, no entanto em consulta para verificação de autenticidade em site oficial, a certidão não foi validada (consulta em anexo). No dia 18/11/2020 (histórico de email e mediante contato telefônico) foi reiterado a solicitação para apresentação de nova Certidão ou atualização no SICAF, o que não atendido no prazo estabelecido. Do exposto, segue em anexo email paralelo sobre o mesmo assunto enviado no dia 23/11/2020 pela empresa, desconsiderando o histórico de solicitações enviadas anteriormente. Peço que mantenha futuras comunicações mediante sistema do Comprasnet ou em resposta a esse e-mail para maiores esclarecimentos".

Como se vê, foi encaminhado arquivo anexo à impetrante demonstrando que a certidão enviada não foi validada, o qual não foi juntado ao presente feito, não sendo possível inferir como se deu a pesquisa levada a efeito pelo impetrado e que mensagem foi esta que não validou a documentação.

Dentre a troca de mensagens, foi solicitado "que o participante, atualize o SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores) ou encaminhe as Certidões de maneira que possamos comprovar a sua autenticidade nos sites eletrônicos oficiais, até o dia 19 de novembro de 2020" (ID 43045903) e, em resposta, a impetrante afirmou, assim como defende no presente feito, que "por se tratar de certidão positiva com efeitos de negativa não é possível a visualização através do sistema SICAF".

De acordo com o Edital de Licitação:

"9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sites eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019."

Por sua vez, a inabilitação da impetrante assentou-se em "pendência no SICAF (subitem 9.2), especificadamente na regularidade fiscal estadual (não atualizada, subitem 9.2.2), e não houve êxito do pregoeiro em obter certidão válida, conforme subitem 9.2.3, no sítio eletrônico pertinente (...)".

Em consulta ao sítio eletrônico contido no rodapé dos documentos acostados aos autos ID 43045795 e 43045797 (certidões positivas com efeitos de negativas) é possível verificar a autenticidade da documentação em ambiente oficial do Governo do Estado de São Paulo (documentos.spsempapel.sp.gov.br), de modo que a impetrante comprovou, por meio de certidões válidas, sua regularidade fiscal estadual.

Todavia, não é possível, em sede de cognição sumária, ser a oitiva da parte contrária, a anulação de inabilitação em processo licitatório e, via de consequência, a adjudicação nos itens nº 45, 100 e 101 em que ficou em primeiro lugar, conforme requerido.

Do mesmo modo, por se cuidar de aquisição de medicamentos, a suspensão do processo licitatório e a demora do julgamento do feito pode acarretar prejuízos a terceiros.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão, **por ora**, da licitação objeto da lide, no tocante aos itens alvos do presente feito (nº 45, 100 e 101), nos quais a impetrante ficou em primeiro lugar, **até a vinda das informações, quando a questão será reapreciada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Cite-se as empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ/CPF: 44.734.671/0001-51 (adjudicada no item 45), ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, CNPJ/CPF: 02.433.631/0001-20 (adjudicada nos itens 100 e 101), conforme requerido, na qualidade de terceiras interessadas.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, reitifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025281-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 46/2020 DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a impetrante para indicar os endereços das empresas CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA e ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Após, cite-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025098-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMAR ROBERTO BERTIN, REINALDO BERTIN, JOAO BERTIN FILHO, FERNANDO ANTONIO BERTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, RAFAEL FREITAS MACHADO - DF20737, LEONARDO PIMENTEL BUENO - SP322673-A, DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS - DF64310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos de ato coator consubstanciado na "Intimação DERAT/ECOB 2.112/2020", na "Intimação DERAT/ECOB 2.113/2020", na "Intimação DERAT/ECOB 2.114/2020" e na "Intimação DERAT/ECOB 2.116/2020", referentes ao PAT n.º 16561.720170/2014-01.

Sustentam ter discutido, em sede de contencioso administrativo tributário, a ilegalidade da autuação fiscal como responsável tributário solidário decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0818500.2013.00202, exarado pela Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC-SP), em 12/12/2014.

Finalizado o julgamento pela CSRF/CARF e considerada a exclusão da responsabilidade tributária solidária imputada à Heber Participações S.A. e às pessoas físicas, a Autoridade Coatora, ainda em dezembro de 2019, intimou os Impetrantes exatamente a respeito do que havia sido decidido pela CSRF/CARF.

Relatam terem sido identificados do julgamento proferido pela CSRF "Comunicação DERAT/ECOB nº 1.152/2019", "Comunicação DERAT/ECOB nº 1.154/2019", "Comunicação DERAT/ECOB nº 1.155/2019", "Comunicação DERAT/ECOB nº 1.156/2019" em meados do mês de novembro de 2019, dando conta da improcedência da responsabilidade solidária na forma como lhe fora atribuída.

Posteriormente, alega ter sido surpreendido com a inovação interpretativa levada a efeito pela autoridade tributária nas intimações "DERAT/ECOB 2.112/2020", na "DERAT/ECOB 2.113/2020", na "DERAT/ECOB 2.114/2020" e na "DERAT/ECOB 2.116/2020", recebida em 11/08/2020, que entendeu ter sido mantida a responsabilidade solidária dos sócios pessoas físicas no julgamento proferido pela CSRF, cancelando a intimação anteriormente expedida, a fim de prosseguir com a cobrança dos créditos tributários em face dele.

Os autos foram inicialmente distribuídos junto à 5ª Vara Cível deste Fórum, a qual declinou da competência em razão de conexão com o processo nº 5017524-35.2020.4.03.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos do ato consubstanciado nas intimações “DERAT/ECOB 2.112/2020”, na “DERAT/ECOB 2.113/2020”, na “DERAT/ECOB 2.114/2020” e na “DERAT/ECOB 2.116/2020”, referentes ao PAT n.º 16561.720170/2014-01, sob o fundamento de que a autoridade impetrada busca conferir interpretação diversa e extensiva ao acórdão proferido pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais, desrespeitando a coisa julgada administrativa.

O acórdão proferido pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais consignou expressamente o afastamento da responsabilidade tributária dos sócios:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto às matérias (i) “Ausência de Propósito Negocial”, (ii) “Qualificação da Multa” e (iii) “Responsabilidade Tributária”, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob, que não conheceram dessas matérias; e a conselheira Adriana Gomes Rêgo, que não conheceu somente da qualificação da multa e da responsabilidade tributária. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. No mérito, na parte conhecida, quanto à (i) ausência de propósito negocial e à (ii) qualificação da multa, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator), Cristiane Silva Costa, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), que lhe deram provimento. A Conselheira Livia De Carli Germano acompanhou o relator pelas conclusões quanto à ausência de propósito negocial. Os Conselheiros Livia De Carli Germano e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) acompanharam o relator pelas conclusões quanto à qualificação da multa. Acordam, ainda, quanto à (iii) responsabilidade tributária, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rêgo, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as conselheiras Edeli Pereira Bessa, quanto ao conhecimento, Cristiane Silva Costa e Livia De Carli Germano, quanto ao mérito.”

De outra parte, as intimações “DERAT/ECOB 2.112/2020”, na “DERAT/ECOB 2.113/2020”, na “DERAT/ECOB 2.114/2020” e na “DERAT/ECOB 2.116/2020”, em interpretação inovadora, assinalou ter sido constatado “equivoco” quanto à extensão do provimento do recurso especial concernente à exoneração da responsabilidade atribuída aos sócios pessoas físicas, revogando a intimação anteriormente expedida, visando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário imputado ao devedor principal também aos sócios pessoas físicas:

“Em reanálise do processo administrativo em referência foi constatado equívoco quanto a extensão do provimento do recurso especial em relação a exoneração da responsabilidade solidária atribuída aos sócios pessoas físicas.

Inicialmente o recurso especial apresentado pelo interessado teve seu seguimento negado, sendo facultado a critério da Câmara Superior de Recursos Fiscais avaliar eventuais efeitos sobre a responsabilidade tributária conforme venha a decidir sobre a improcedência da qualificação da multa de ofício.

A exoneração da responsabilidade solidária dos sócios pessoas físicas foi fundamentada apenas no Voto Vencido do acórdão CSRF 9101-004-382 sendo mantida, pelo voto de qualidade, a qualificação da multa de ofício e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária na forma como imputada na ação fiscal.

Dessa forma, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, fica cancelada a intimação anteriormente encaminhada sendo realizada nova ciência formal do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficando o interessado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o(s) débito(s) discriminado(s) no demonstrativo anexo a esta intimação.

Cabe ressaltar que nos termos do art. 42 do Decreto 70.235/72, são definitivas as decisões de instância especial.

Informamos que em razão da Medida Cautelar Fiscal deferida no processo judicial 0059096-43.2016.4.03.6182, os débitos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos termos do art. 11 da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992.”

O argumento da autoridade impetrada no sentido de caber à Administração rever seus atos de ofício não pode servir de fundamento à manifesta afronta à coisa julgada administrativa em relação ao Fisco, a qual impede a rediscussão da matéria na esfera administrativa, ainda que sob a forma de “interpretação” que, no caso em apreço, revelou-se contrária ao que foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim dispõe o art. 42, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por conseguinte, diviso a ilegalidade do ato impugnado, consubstanciado nas intimações “DERAT/ECOB 2.112/2020”, na “DERAT/ECOB 2.113/2020”, na “DERAT/ECOB 2.114/2020” e na “DERAT/ECOB 2.116/2020”, na qual a D. Autoridade Impetrada pretende conferir interpretação diversa ao que foi decidido no Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender os efeitos da “Intimação DERAT/ECOB 2.112/2020”, da “Intimação DERAT/ECOB 2.113/2020”, da “Intimação DERAT/ECOB 2.114/2020” e da “Intimação DERAT/ECOB 2.116/2020”, referentes ao PAT n.º 16561.720170/2014-01.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se a conexão entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 5017524-35.2020.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 391/1222

EXECUTADO: SL CONSULTORIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA, ANA MARIA FRIEDMANN, NORBERTO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição e documentos de ID 42827331 à ID 42827350 e ID 42827616 à ID 42827638, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018815-07.2019.4.03.6100

AUTOR: LUZIA BERENICE BERNARDO, LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO, LUIZ CARLOS ROMUALDO, NAIR KIYOKA MURAMATSU SEGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP

DESPACHO

ID:43557101 Ciência às partes dos comprovantes, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, de transferência dos valores depositados nestes autos, ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, vinculadas ao processo n.0149893-57.2003.8.26.0100. Anote-se.

Comunique-se àquele Juízo com urgência.

Esta decisão serve de ofício, que autorizo o encaminhamento por correio eletrônico.

Após, cumpra-se a decisão declaratória de incompetência, coma baixa destes autos no sistema processual, uma vez que o processo já tramita perante o Juízo competente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023076-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VASQUES E CAVINATO ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Determinada a emenda da inicial (doc. 18), cumprida (doc. 20/22).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026099-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de recurso administrativo. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que na data de 24/01/2019 interpôs recurso administrativo e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando constar dos autos somente o protocolo do requerimento n. 930020573, datado de 24/01/2019 e print de atendimento à distância constando situação em análise, sem data de sua consulta (doc. 02, fl. 07/09), **converto o julgamento em diligência** para determinar ao impetrante a juntada do **extrato de andamento de referido processo administrativo** ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Juntado, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025399-27.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id:40864539: Mantenho a decisão id:40514501 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Id: 41322195: Manifestem-se as rés sobre a petição da parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada id:42135611.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011315-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ASSOCIACAO CULTURAL VILA MARIA ZELIA

DESPACHO

Retifique-se a representação processual da autora, haja vista a juntada de substabelecimento, sem reservas, de id. 28045267.

Após, republique-se a decisão de id. 43267119.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019865-05.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo Setor de Contadoria Judicial ID:42677578.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-62.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR FERNANDEZ ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550, ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria Judicial ID:42605703.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012539-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que forneça novo endereço da parte ré, com a devida comprovação de origem, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007842-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFONSO ROSS CONCEPCION

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Proceda-se a inclusão no sistema processual PJe do advogado com poderes outorgados pela parte ré, a fim de receber a intimação da r. sentença ID:43271867.

Após, publique-se a r. sentença que segue:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine ao réu que promova sua inscrição no CREMESP, para que possa continuar a exercer sua atividade profissional de médico no CEJAM.

Informa ser doutor em Medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba, tendo ingressado em território brasileiro em 01/10/2013, no Programa Mais Médicos, para trabalhar no Ceará. Em 2014 solicitou, juntamente com sua companheira e filha, pedido de refúgio (Lei 9.474/97), sendo expedido protocolo de validade até 10/10/2015 e depois renovado até 07/10/2017.

Narra que obteve a informação de que sua entrevista para a concessão de visto definitivo ainda será agendada pelo CONARE. Em 20/02/2017 o diploma expedido em Cuba foi revalidado pela Universidade Federal do Ceará, nos termos do artigo 48, §1º, da Lei 9.394/96, estando registrado sob o n. 1417, livro E-02, fl. 324.

Descreve que após cumprir as exigências legais obteve o registro profissional perante o Conselho Regional de Medicina do Ceará, inscrito em 07/03/2017, sob o n. 18.311, estando habilitado legalmente para o exercício da medicina.

Em 20/03/2017 obteve sua carteira de trabalho e em 13/04/2017 foi admitido para trabalhar na empresa Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Paulo Amorim (CEJAM), como médico na estratégia de saúde da família.

O autor informa que requereu junto ao Conselho de Medicina do Estado de São Paulo sua inscrição por transferência, em 13/03/2017, tendo sido concedido registro provisório até 11/06/2017. Todavia, foi informado que seu pedido de transferência foi indeferido, sob a alegação de o autor não possuir o visto de permanência.

Sustenta que o visto de permanência seria suprido pelo visto de refúgio, que seria obtido com o deferimento do requerimento do pedido de refúgio.

O autor sustenta que no manual de procedimentos administrativos da ré não há distinção entre brasileiros e estrangeiros, refugiados ou asilados e que basicamente o Conselho de destino verifica os documentos apresentados pelo requerente, confrontando as informações obtidas pelo Conselho de origem e expede a inscrição.

No presente caso, informa que lhe foram novamente exigidos todos os documentos no tocante à sua condição de refugiado, não acolhendo seu pedido, a despeito do que determina a Resolução Normativa n. 18, de 30/04/2014, do Comitê Nacional para os Refugiados, que dispõe em seu artigo 2º, §2º, que "o protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo".

Narra, por fim, ter sido informado acerca da existência de 30.000 pedidos de refúgio, e que o seu pedido não tem data para ser apreciado.

Juntou documentos.

Devidamente citado (ev. 1598935), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação (ev. 1827317), sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Réplica anexa ao ev. 21251245.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que se busque a tutela jurisdicional, uma vez que o indeferimento administrativo, por si só, caracteriza lesão a direito, franqueando o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF.

Passo à análise do mérito.

O autor pretende a transferência de sua inscrição do Conselho Regional de Medicina do Ceará para o Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Informa que detinha registro provisório em São Paulo válido até 11/06/2017, quando, na verdade, detém liberação para utilizar o nº 18331/CE em São Paulo por 90 dias a partir de 13/03/2017. Sustenta que nos termos da Resolução Normativa nº 18/2014, o protocolo do pedido de refúgio confere os mesmos direitos que o visto definitivo.

A ré, de acordo com documento juntado aos autos, negou o pedido do autor, com fundamento no artigo 22 da Lei 9.474/97 e do artigo 99, da Lei nº 6.815/1980 (já revogado Estatuto do Estrangeiro), que assim dispõe:

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao petionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Porém, o Estatuto do Estrangeiro foi revogado expressamente pela Lei 13.445/2017, que instituiu a novel Lei de Migração (art. 124, II).

O artigo 99 do antigo Estatuto do Estrangeiro, que serviu de base ao ato administrativo, não foi reproduzido na nova Lei de Migração.

A nova lei dispôs que "devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio" (art. 121).

A Lei 9.474/97, por sua vez, determina em seu art. 44, que o "reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados". (grifei)

Da mesma forma, o Conselho Regional de Medicina invocou de forma equivocada o art. 22 da Lei 9.474/97 contra o solicitante de refúgio.

Com efeito, o art. 48 do mencionado Diploma Legal determina imperativamente que os "preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido". (grifei)

Nesse passo, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961, impõe um tratamento no mínimo idêntico ao tratamento conferido aos estrangeiros em geral.

Art. 19 - Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral. (grifei)

Além disso, o art. 22 está inserido no Capítulo II da Lei 9.474/97, que trata de Residência Provisória, e não poderia ter sido interpretado extensivamente para regular outros temas, como o trabalho do solicitante de refúgio.

Por fim, observo que mesmo antes da vigência da nova Lei de Migração, já era possível aferir a ilegalidade do ato impugnado, conforme bem exposto na decisão que concedeu a tutela de urgência, *in verbis*:

"O artigo 13, V, acima mencionado [do Estatuto do Estrangeiro], dispunha que o visto temporário poderia ser concedido ao estrangeiro que pretendesse vir ao Brasil na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, circunstância que não se aplica ao caso dos autos.

A despeito do entendimento manifestado pelo réu no caso do autor, em caso análogo, especificamente relacionado à esposa do autor, o Conselho Federal de Medicina acolheu o pedido da requerente.

O doc. 23 juntado aos autos é o ofício CFM nº 3318/2017-GABIN, de 27/04/2017, cujo assunto é o deferimento de recurso apresentado pela interessada em face da decisão proferida pelo CREMESP indeferindo o pedido de transferência. Seu texto esclarece que a Diretoria do CFM, após análise do caso, decidiu pelo deferimento do recurso, tendo por base os argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica do CFM no Despacho COJUR nº 256/2017, razão pela qual foi solicitado ao CREMESP a adoção das providências cabíveis para a realização da transferência.

No despacho COJUR nº 256/2017, expediente 527/2017 (doc. 24) consta textualmente que o recurso foi interposto contra o indeferimento, pelo CREMESP, do pedido de transferência formulado pela requerente, sob o argumento de que não possuía visto de permanência nem de refúgio.

Contra esse argumento, a recorrente afirma possuir visto de refúgio, juntando cópia da página de qualificação de seu passaporte e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de identidade expedido pelo CRM-CE.

Ao analisar o documento provisório de identidade de estrangeiro da recorrente, com validade até 07/10/2017, o CFM considerou-o válido, de acordo com o artigo 6º do Decreto nº 8539/2015.

Ainda com fundamento nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.474/1997, o Conselho Federal de Medicina opinou pelo deferimento do recurso e consequente transferência do registro da Recorrente do CRM-CE para o CRM-SP.

O autor é detentor de protocolo de pedido de refúgio e, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução Normativa nº 18/2014, do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), e que deve ser observada no caso concreto,

‘§2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.’

Desta forma, não se pode negar a validade do documento de que dispõe o autor, para que possa ser efetivada a sua transferência para o CREMESP, devendo ainda ser aplicado o princípio da isonomia, conferindo ao autor o mesmo entendimento do Conselho Federal de Medicina em igual situação.

Verifico, ainda o perigo de dano, tendo em vista que o autor depende da transferência requerida para que possa exercer regularmente sua atividade profissional e garantir seu sustento”. (ev. 1525235, fls. 03/04)

DANO MORAL

Excepcionados os casos de inequívoca má-fé, entendo que não geram dano moral os atos praticados pela Administração Pública, quando no exercício de suas funções interpreta e aplica o ordenamento jurídico, na medida em que atua submetida ao princípio da legalidade.

Desse modo, não procede o pedido de compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida, e nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para (i) condenar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a promover a transferência definitiva da inscrição do autor para o CREMESP; (ii) julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto ao pedido de condenação em danos morais, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre metade do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas serão proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento da sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020."

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002862-98.2013.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID:43301253: A parte autora alega descumprimento da r.sentença transitada em julgado.

Trata-se de ação cautelar proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, em face da União Federal, para obter provimento judicial que autorize antecipação de garantia de futura execução fiscal, a fim de ofertar cartas de fiança aos débitos relacionadas na inicial, constantes em sua conta no sistema do Fisco Federal.

Na r.sentença de fls.3063/3067, em relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança n. 100413020145300, 100413020145400, 100413020145200, 100413020145500, 100413020146300, 1004130201464000, 100413020146700, 100413020146800, 1004130201469000, 100413020149300, 100413020149400, 100413020150400, 100413020150500, 100413020150800, 1004130201509(X), 100413020154300, 100413020154400, 100413020156400, 100413020156500, 100413020156600, 100413020156800, 100413020157000, 100413020158700, 100413020158800, 100413020159000, 100413020159200 foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente, decorrente do ajuizamento da ação executiva.

Com relação aos débitos garantidos pelas cartas de fiança remanescentes, foi julgado procedente o pedido, para reconhecer à parte requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante seguro garantia, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal.

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso de apelação foi negado e transitou em julgado em 7 de outubro de 2019.

No entanto, a parte requerente alega descumprimento do r.julgdo, consoante ID:43301253.

Desta forma, intime-se a União Federal, pela Central de Mandados, com urgência, para que cumpra o r.julgado ou informe o motivo do não cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014017-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLE BERNARDINO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

REU: DIRETOR DO INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Id's. 43564838 e 42080431. Em razão do prazo decorrido, a fim de evitar o perecimento de direito, reconsidero em parte de id. 41595884, a fim de determinar que a ré disponibilize à autora, comprovando, boleto para pagamento da taxa de inscrição para o ENEM 2020, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para efetivação de sua matrícula, inexistindo outros óbices além dos discutidos nestes autos, conforme fundamentado.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

A presente decisão servirá de ofício, mandado e carta precatória.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018978-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JACOB ELIAS SARRAF NETO, CASSIA MARIA ONOFRE SARRAF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, MONICA DENISE CARLI - SP82112

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos e parecer elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023412-82.2020.4.03.6100

AUTOR: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EZZE SEGUROS S.A., JNS SEGURADORAS.A

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço necessário para citação da ré JNS SEGURADORAS.A..

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cumpra-se a decisão ID:43596565, que postergou a apreciação da tutela solicitada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 05), em face da sentença (doc. 02, fls. 71/77).

Alega a parte embargante erro na sentença, visto que às fls. 10/17 dos autos, consta contrato assinado pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Alega a parte embargante erro na sentença, visto que às fls. 10/17 dos autos, consta contrato assinado pelas partes.

Contudo, conforme sentença (doc. 02, fls. 71/77), discutem-se neste feito duas Cédulas de Crédito Bancário:

1) Cheque Empresa CAIXA n. 01590244, datado de 05/03/2013, valor de R\$ 10.000,00, cujo **contrato devidamente assinado** consta do doc. 02, fl. 13/20) e, em razão da revelia, sujeitou o réu ao pagamento da dívida, sujeitando-se “às cláusulas do contrato livremente celebrado”.

2) GIROCAIXA Fácil – OP 734, n. 21.0244.734.0000245-91, valor 100.000,00, de 06/03/2013, cujo **contato encontra-se apócrifo** (doc. 02, fl. 23/32), mas os extratos bancários comprovam que o valor de R\$ 100.000,00 foi creditado na conta do réu, que efetuou o pagamento das parcelas 01 a 03, razão pela qual foi condenado ao pagamento de referido valor, descontadas as parcelas já pagas, e à falta de contrato assinado, somente os “juros legais devem ser cobrados”.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008928-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID n. 27257478: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de ID n. 26721137, que julgou procedente o mérito da presente ação, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sustenta que não houve determinação de remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, o que já implica na existência do vício de omissão. Pleiteia, também, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sobrestado o feito em razão da afetação da matéria relacionada ao auxílio-doença ao Supremo Tribunal Federal - STF.

A presente ação ordinária, cumulada com pedido de tutela provisória, foi promovida por JERSE RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, para que fosse, em sede liminar, suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença e, no mérito, fosse reconhecido o direito à sua exclusão.

Juntou procuração e documentos.

Instado a retificar o valor da causa para que passasse a refletir o proveito econômico pretendido, o autor apresentou emenda e complementação de custas no ID n. 1750024.

Concedida a antecipação da tutela pretendida (ID n. 1767282), a ré contestou o pedido, requerendo a improcedência do pedido autoral com relação à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão do terço constitucional de férias gozadas e dos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença. A ré, comprovou, ainda, a interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme comprovante de ID n. 2148267.

O autor apresentou réplica, ratificando os termos aduzidos em inicial (ID n. 21142885).

Foi proferida sentença (ID n. 26721137) e, contra ela, foram opostos os aclaratórios, pela parte ré (ID n. 27257478).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nesse caso, válido é salientar que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que, no que se refere à previsão da necessidade ou não de reexame obrigatório, a sentença ora embargada foi omissa, posto que nada mencionou a esse respeito.

Nesse ponto, conveniente lembrar que o reexame necessário é um sucedâneo recursal que se constitui como verdadeira condição impeditiva do trânsito em julgado da sentença proferida e, por consequência, da sua eficácia em determinadas situações, uma vez que indica a necessidade de confirmação de seus respectivos termos pelo Tribunal, ainda que não tenha havido nenhum recurso interposto pelas partes. Portanto, enquanto não sujeito ao reexame necessário, tais sentenças não poderão ser executadas.

O duplo grau de jurisdição obrigatório está previsto no art. 496, do Código de Processo Civil - CPC, que elenca:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - (...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

Assim, é perceptível que, desconsiderada a limitação financeira, o reexame necessário só não é obrigatório quando o juiz de 1º grau é verdadeiro porta-voz dos tribunais superiores, ou seja, quando a decisão está de acordo com súmula de tribunal superior, acórdão dos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Na presente demanda, o único item que dispõe de posicionamento ratificado por repercussão geral é a temática do terzo constitucional, objeto de análise do tema 985, cuja tese foi fixada da seguinte forma:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terzo constitucional de férias".

Desta feita, os outros temas deduzidos em exordial devem, de fato, passar pelo duplo grau de jurisdição obrigatoriamente, encaixando-se com perfeição aos ditames do art. 496, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS NO MÉRITO** nos termos supramencionados, devendo constar da sentença embargada a determinação para remessa dos autos para reexame necessário, mantendo-se-a, no mais, conforme fora proferida.

Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5013843-29.2017.403.0000.

Int.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003796-56.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Advogados do(a) REU: ROSANA NUNES - SP133137, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aristheu Moraes de Seixas, para pagamento dos débitos decorrentes da contratação de cartão de crédito entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

O réu foi citado, conforme certidão de fls. 94, e apresentou contestação às fls. 101/105, manifestando-se a autora, em réplica, às fls. 120/122.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 127/129) e foi prolatada sentença de fls. 131/132.

Opostos embargos de declaração pela autora, não foram acolhidos, conforme decisão constante de fls. 144.

Às fls. 148/149, foi noticiada a composição administrativa da dívida, certo que ambas as partes requereram extinção do feito (fls. 159/164 e ID n. 27410278).

É o relatório.

DECIDO.

Processado o feito, a Caixa Econômica Federal solicitou a extinção do feito fundamentado na transação, conforme artigo 487, III, b e na quitação do débito, conforme artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, diante da satisfação dos débitos pelo pagamento a extinção do feito é medida que se impõe.

É o que basta.

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Tratando-se de acordo entre as partes, cada uma ficará responsável pelos honorários advocatícios dos seus patronos constituídos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016367-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA GOMES FERRIM - SP303111, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a apresentação do termo de quitação do financiamento imobiliário do imóvel objeto da matrícula n. 20.912, do 2º CRI-SCS/SP. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora ser herdeira do imóvel objeto da matrícula n. 20.912 – 2º CRI-SCS/SP, com financiamento imobiliário quitado, pelo seguro. Contudo a CEF nega a liberação do termo de quitação do financiamento, o que lhe causou perdas e danos.

Custas recolhidas (doc. 18).

Postergada a análise da tutela para após contestação (doc. 19).

A autora pediu a desistência da ação, porque regularizou a matrícula (doc. 21).

Contestação alegando falta de interesse de agir eis não caber à CEF a análise de inventários, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 29).

A CEF concordou com o pedido de desistência (doc. 36).

Réplica, pedindo o regular prosseguimento do feito (doc. 38).

Manifestação da autora (doc. 41)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Considerando a informação da CEF “*A baixa de hipoteca foi analisada pela CEOCV e liberada para recebimento nas agências da CAIXA*”, estando o termo de quitação disponível na agência, devendo a parte autora comparecer na agência com agendamento prévio (doc. 29), bem como a comprovação da autora das dificuldades em obter referido agendamento, **determino à CEF efetuar referido agendamento, no prazo de 15 dias**, informando os documentos (que a parte autora deverá levar consigo), o **dia, hora, local**, para comparecimento da parte autora para fins de obtenção do termo de quitação.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025346-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO ESPIRITADO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRARIO

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Considerando ser a autora associação civil, sem fins lucrativos, que trabalha apresentando déficits, conforme resultados negativos constante do doc. 11, defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018975-95.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE BERTACO RAMIREZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS INACIO CARNEIRO FILHO - SP167007

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025175-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BONGO ILONGA JUNIOR

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (doc. 03, fl. 39). Anote-se.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009227-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FMG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 05), em face da sentença (doc. 37).

Alega a parte embargante omissão/contradição/obscuridade na sentença, requerendo seja consignado que o direito da autora nesta ação deverá respeitar a modulação dos efeitos do STF, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 10/03/2017, impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente; impossibilidade de afastar a remessa oficial neste caso.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença (doc. 37), julgada com base no RE 574.706, foi clara a afirmar não estar sujeita ao reexame necessário “Sentença não sujeita ao reexame necessário, por estar fundada em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, proferido sob a sistemática da repercussão geral, aplicando-se o art. 496, §4º, II, do Código de Processo Civil”, entendimento, inclusive, adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “No caso em apreço, a sentença está fundada no acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral. Assim, não é cabível a remessa oficial, como alegado pela União” (TRF3, T4, ApCiv 5005448-75.2019.4.03.6144, rel. Des. Federal Andre Nabarrete Neto, DJe 25/09/2020); “Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC)” (TRF3, T3, ApCiv, 5001374-32.2018.4.03.6105, rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, DJe, 04/09/20) e, no caso de eventual modulação dos efeitos do RE 574.706 pelo C. Supremo Tribunal Federal, caberá a este ditar os limites da eficácia de suas decisões. Além disso, não consta qualquer imposição de restituição administrativa na sentença (doc. 37).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021257-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REINALDO SOARES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO**, no qual se pleiteia, em sede de pedido de liminar, seja dada baixa do processo administrativo n. 44233.199859/2017-55, bem como seja implantado o benefício de aposentadoria especial pleiteado NB 180.563.573-2.

Ao final do feito, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança buscada.

Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido liminar para apresentação de informações da autoridade coatora, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID n. 40759563).

Ausentes as informações requeridas, ainda que devidamente notificada a autoridade, o Ministério Público Federal manifestou-se no ID n. 42307799.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, cujo processo administrativo conta, inclusive, com acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deferiu o benefício previdenciário pretendido.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

Desse modo, a inércia da autoridade coatora perante este Juízo permite que se conclua que, de fato, o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível, uma vez que, decorrido mais de 1 (um) ano de sua protocolização, nenhuma decisão foi apresentada até o momento.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que a demora na adoção das providências determinadas pelo acórdão proferido implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se, mais uma vez, que, no presente caso, não foi apresentada nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do procedimento administrativo em estilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por via de consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa do processo administrativo n. 44233.199859/2017-55, bem como implante e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 180.563.573-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011491-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.** contra decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar pleiteado, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrário à incidência de contribuições sociais sobre o salário-maternidade, como o julgamento do tema 72, na sistemática de repercussão geral, sobre o qual nada foi mencionado na decisão embargada.

Pleiteia, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, nos termos ali referenciados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, percebe-se que, de fato, nada foi mencionado acerca do julgamento do tema 72, pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Contudo, no que se refere ao salário-maternidade, válido é salientar que os Tribunais Superiores divergem acerca de sua natureza e, por consequência, da possibilidade de constituir a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o salário-maternidade goza de natureza remuneratória, e não indenizatória, sendo passível, portanto, de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007” (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos”.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: “[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, observo que o STF, no recente julgamento do Tema 72, se manifestou de modo contrário ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Diante do aparente embate jurisprudencial, é necessário frisar que já não se discute mais a natureza da verba e tampouco a interpretação da legislação infraconstitucional, mas sim a constitucionalidade da cobrança, competência esta do STF, de modo que é a posição deste que deve ser perfilada, ao menos nesse ponto.

Posto isso, RECEBO os embargos de declaração opostos, por tempestivos, ACOLHENDO-OS no mérito, para retificar a decisão embargada suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária também sobre o salário-maternidade, mantendo-se a no restante conforme proferida.

Uma vez já apresentadas as informações pela autoridade impetrada (ID n. 41964579), dê-se ciência da presente decisão às partes, à autoridade coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021097-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIS CAKE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540, ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014031-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDALVA ANDRADE DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a liberação total do saldo da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome da impetrante. Aduz que teve seu contrato de trabalho rescindido e, por acidente, optou pela modalidade de saque-aniversário pelo aplicativo, o que obteve o levantamento dos valores depositados em sua conta, além de ser portadora de doença grave, o que já justificaria o saque pretendido.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida, com a produção de efeitos imediatos.

Juntou documentos e procuração.

Em decisão preliminar, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergou-se a análise do pedido liminar para apresentação de informações da autoridade impetrada (ID n. 36420539).

A autoridade impetrada juntou suas informações como contestação e aduziu, em síntese, que o saque dos valores depositados na conta de FGTS da impetrante não puderam ser movimentados em razão da falta de previsão legal.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preliminar, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante alega que foi comunicada da sua dispensa sem justa causa, em 29/05/2020 e que, em razão disso, pretendeu levantar os valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. No entanto, recebeu a notícia de que mencionado saldo se encontra bloqueado, eis que optou pela modalidade do saque-aniversário.

Como efeito, a Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 13.932/2019 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

(...)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

(...)

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.”

Da análise dos dispositivos acima mencionados, observo que o titular da conta vinculada do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário.

A opção pela sistemática do saque-aniversário possibilita a movimentação parcial da conta vinculada anualmente, sempre no mês de aniversário do trabalhador, mas exclui a possibilidade de saque nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20.

No presente caso, a impetrante noticia que fez a opção pelo saque-aniversário, ainda que acidentalmente. Assim, em que pese ter comprovado que foi dispensada sem justa causa, a impetrante não faz jus ao levantamento da totalidade do numerário existente em sua conta vinculada

Ora, adesão à sistemática de saque-aniversário implica a exclusão do direito de movimentar a conta vinculada com fundamento na rescisão do contrato de trabalho (art. 20-A, §2º, II). A lei ressalva tão somente a possibilidade de saque do valor atinente à multa rescisória (art. 20-D, §7º). Porém, a impetrante não mencionou nada acerca de bloqueio do recebimento de tal quantia.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pela impetrante em razão da dispensa, bem como pela grave situação econômica decorrente da pandemia do COVID-19, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepi da I

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. SAQUE-ANIVERSÁRIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.

- O trabalhador que optar pelo saque-aniversário, como contrapartida à liberação contínua de seu saldo em parcelas anuais, abre mão do direito de sacar o saldo existente quando demitido. A proporção dos saques parciais, a propósito, será maior quanto menor o saldo total da conta. Nesse sentido os trabalhadores de menor renda e, logo, de menor saldo, têm acesso, proporcionalmente, a saques periódicos maiores.

- Ademais, a opção pelo saque-aniversário não suprime a possibilidade de saque para aquisição e financiamento de habitação ou na ocorrência de doenças graves ou desastres naturais, por exemplo. A restrição à movimentação, feita a opção pelo saque-aniversário, diz respeito apenas às hipóteses previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

- Tendo havido opção pelo saque-aniversário, não procede pretensão de liberação em razão de rescisão (saque-rescisão), não se prestando a pandemia da COVID-19, por si, só a alterar a situação, pois ausente previsão legal para o caso em apreço.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Ac n.º 5004310-33.2020.404.7107, Data da Decisão 30/09/2020, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

No que diz respeito à doença da impetrante, razão assiste à autoridade impetrada.

De acordo com os atestados apresentados no ID n. 36206510 e 36206517, a doença que acomete a impetrante é a osteoartrite nas mãos que, em que pese o grau avançado em que se encontra, é um mal crônico, distante das doenças que permitam a movimentação dos recursos do FGTS, quais sejam Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, neoplasia maligna e doenças terminais.

Em tempo, válido é salientar que

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016299-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao CPRB, das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado à CPRB.

Custas recolhidas (doc. 33/35).

Não tendo sido formulado pedido de liminar, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022386-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão dos processos administrativos. O pedido final é para o mesmo fim.

Alega a impetrante ter protocolado em 01/11/19, pedido de inclusão de nova matéria prima destinadas a alimentação animal manteiga de amendoim, alfa-hidroxiácido (natural de frutas) e extrato de camomila no SIPE – Sistema Integrado de Registro de Produto e Estabelecimento, objeto do processo/SEI 21052.025501/2019-81, sem análise até presente momento.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 47).

Informações prestadas (doc. 52).

Manifestação da impetrante (doc. 57/60).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver mora administrativa na análise do pedido administrativo processo/SEI 21052.025501/2019-81.

Conforme informações (doc. 52), a impetrante foi comunicada (SEI 12892429), da necessidade de encaminhamento de solicitações de registro de cadastro de produtos destinados à alimentação animal através do SIPEAGRO, sistema oficial desde 04/05/2020 e, apesar de os produtos Snack Premium Crocodilo Grande, médio, pequeno (doc. 27, fl. 03), Petisco Cuidado Oral, Escova de Dentes (doc. 38, 42), possuírem prazo de validade 07/2021 e 09/2021, respectivamente, a impetrante somente solicitou a migração de seu registro de estabelecimento em 23/10/2020, e pior, com pendências a serem por ela atendidas junto à impetrada, conforme abaixo.

“7.2. Considerando a publicação da IN 17/20 em 04/05/2020 que implantou o SIPEAGRO e suspendeu o acesso ao SIPE 2000, instituindo como nova forma de emissão de registro e cadastro apenas os documentos gerados no SIPEAGRO, após a migração do registro de estabelecimento e cadastramento da solicitação de registro ou cadastro de produtos no novo sistema,

7.3. Considerando que a UTVDA-DREP orientou a empresa de que precisava migrar suas solicitações de cadastro para SIPEAGRO e informar aquela Divisão através de mensagem eletrônica o número da solicitação do cadastro no SIPEAGRO para que priorizassem as análises, já que a impetrante possuía processos de cadastro em andamento no SEI, exatamente no momento de transição entre os sistemas, assim como inúmeras empresas da área,

7.4. Considerando por fim que a impetrada apenas realizou seu pedido de migração de registro de estabelecimento para o SIPEAGRO em 23/10/2020, estando esta solicitação em análise em com pendências a serem respondidas e sanadas pela empresa,

7.5. Considerando ainda que sem migrar o registro do estabelecimento, não é possível incluir e encaminhar para análise a solicitação de registro ou de cadastro de produtos via sistema SIPEAGRO,

7.6. Entendemos que a UTVDA-DREP atendeu à solicitação formalizada pela impetrada através do processo 21052.025501/2019-81, analisando, aprovando e incluindo o Extrato de Camomila, a Manteiga de Amendoim e o Alfa-Hidroxiácido nos sistemas e listas publicadas e que não poderá emitir cadastro de produtos para a empresa, enquanto a impetrada não se regularizar junto ao SIPEAGRO” (doc. 52).

Dessa forma, a impetrante solicitou a migração de seu registro de estabelecimento somente em 23/10/2020, bem como, conforme extrato doc. 55, fl. 17, na data de 09/11/2020, antes do ajuizamento deste feito, em 05/11/20, ainda constavam pendências a serem dirimidas por ela.

É certo que a impetrante afirma ter respondido às pendências (doc. 57), mas do extrato doc. 55, fl. 17, depreende-se que estas foram sanadas somente após 09/11/2020.

Dessa forma, por ora, constatada-se que mora, se houve, foi causada pela própria impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019578-71.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA HELENA GOUDINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de seu recurso administrativo. Pede a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido foi direcionado ao **o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS**, com sede funcional em **Brasília - DF**.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal de **Brasília - DF**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da **justiça gratuita (doc. 04)**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714046-79.1991.4.03.6100

SUCEDIDO: SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5021326-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Certidão ID 34725285: Manifieste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5010370-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FLAVIA MARIA PESTANA DA SILVA

DESPACHO

Certidão ID 39551684: Manifieste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN MIRANDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia manifestação da parte ré, razão pela qual ficará a sua análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5012149-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ALESSANDRO POLETTO

Advogado do(a) REU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

DECISÃO

Doc. 32: Defiro o pedido da CEF, de sobrestamento do feito até 31/12/2020, data do encerramento da “*CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL* (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 94261-9664 / (11) 94946-7572 ou do e-mail juridico3@hvolcov.com.br”, devendo as partes noticiar eventual composição firmada entre as partes.

P.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026902-28.2005.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIANTS.A., T-SYSTEMS FRANCE SAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrada acerca do contido no doc. 16.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025858-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALESSANDRA BEATRIZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do pagamento das custas devidas ou **declaração de hipossuficiência**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da carta precatória de ID 21891048, mediante a juntada do comprovante, haja vista que foi distribuída pela própria parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5018358-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AYA360 CONCEITOS EM PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA, AMALDOS SANTOS BAETA HANAFI, OLIVIER HENRI BARCELO

DESPACHO

Petições ID 30139092 e ID 31650986: Nada a decidir tendo em vista a sentença ID 27854925, publicada em Diário Eletrônico (intimação 5376479), e a certidão de trânsito em julgado ID 36117504.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005301-77.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DEISE & EDUARDO COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, DEISE CRISTINA DE OLIVEIRA THOMAZ, EDUARDO THOMAZ

Advogado do(a) REU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

Advogado do(a) REU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

Advogado do(a) REU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados (ID 31238210).

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025806-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas devidas, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

No mais, regularize, no mesmo prazo, a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021935-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014928-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da elaboração do laudo pericial, bem como das manifestações das partes, dou por encerrada a fase probatória.

Intime-se o perito nomeado (ID 14512358 - fl. 23 do pdf) para informar os dados bancários.

Após, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 21982657) para a conta corrente em nome do perito.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003055-21.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOMENE - SP158323, ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA - SP239861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 148/199 do ID nº 13422587) e laudo pericial complementar (fls. 40/42 do ID nº 13708491) e as subsequentes manifestações da parte autora (fls. 202/203 do ID nº 13422587 e ID nº 22893739) e da ré (fls. 235/271 do ID nº 13422587, ID nº 25023047 e ID nº 25023505), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Milton Lucato, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de fl. 38 do ID nº 13422587, referentes aos honorários periciais (atentando-se para os valores já anteriormente levantados por meio do alvará de fls. 65/66 do ID nº 13422587), para a conta de titularidade do perito Milton Lucato, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Por fim, considerando que a presente ação atualmente tramita em autos eletrônicos por meio do sistema PJe, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a juntada dos documentos constantes das mídias digitais (CD-ROM) de fls. 86, 123 e 200 do ID nº 13422587 (fls. 1088, 1122 e 1198 dos autos físicos), fls. 40 e 63 do ID nº 13422570 (fls. 1512 e 1526 dos autos físicos) e fls. 10 e 35 do ID nº 13708491 (fls. 1536/1537 e 1560 dos autos físicos).

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016545-13.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

REU: X - PICHANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E FRANCHISING LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO SALLES PIMENTA - MG46700-A

DESPACHO

Diante da elaboração do laudo pericial, bem como da manifestação da parte autora, dou por encerrada a fase probatória.

Intime-se o perito nomeado, Sr. Antonio Carlos Fonseca Vendrame, para que informe os dados bancários.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (conta judicial nº 0265.005.86410720-2) para a conta corrente em nome do perito.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012091-38.2010.4.03.6181 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589, CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027840-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda à União Federal, do valor depositado ID 38001851, por meio de GRU-SPB, via mensagem "TES0034", utilizando como instruções: 91710-9 para código de recolhimento, 244692 como número de referência, 110060/00001 como Unidade Gestora/Gestão e CNPJ N° 61198164/0001-60.
Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007648-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARINA APARECIDA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

SUCESSOR: APARECIDO CARLOS CASTRO

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001322-06.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o pagamento do ofício requisitório nº 20200002572 (Protocolo nº 20200101532), seja liberado diretamente ao beneficiário.

Após, sobrestem-se os autos, aguardando os pagamentos dos ofícios precatórios.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026085-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VLC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CRIALESSE PEREIRA - SP375930, MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA - SP300618, THAIS ALVES DE LIMA ROSADO - SP443749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para compelir a parte ré a obrigação de fazer no tocante ao reequadramento da autora ao regime de tributação de sua escolha.

Aduz, em síntese, que é empresa de pequeno porte, autorizando a legislação tributária nacional a escolha do regime tributário que melhor se adéque a sua atividade, desde que preenchidos os requisitos legais. Desse modo, é optante pelo Simples Nacional, desde 2017, porém foi excluída desse regime desde o ano de 2019, em decorrência de pendência tributária, a qual foi regularizada. Todavia, afirma que a referida pendência não foi liberada, impedindo a autora de escolher o regime tributário que melhor suprisse as suas necessidades (Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples Nacional).

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, os reais motivos que impedem a parte autora de escolher o enquadramento ao regime tributário que melhor atenda aos interesses das suas atividades, o que apenas poderá ser analisado após a instauração do devido contraditório, com a vinda da contestação.

Notadamente, conforme afirmado pela própria autora, é direito do contribuinte escolher o regime tributário, **desde que atendidos os requisitos legais**. Assim, sem a oitiva da parte contrária, não há aferir o "fumus bonis juris" necessário para a concessão da tutela requerida na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora comprovar nos autos sua situação de hipossuficiência financeira, dado que se trata de Pessoa Jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023615-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO HELVADJIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE BRAGA HELVADJIAN - SP428187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALBERTO HELVADJIAN interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de ID. 43136736, com base no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

O Embargante alega que a decisão foi omissa, pois deixou de analisar o pedido de item II da petição inicial, qual seja, a fixação de multa diária, no valor sugerido de R\$500,00 (quinhentos reais), com a finalidade de assegurar o cumprimento efetivo da tutela concedida.

Sem razão, contudo.

A fixação da multa apenas ocorrerá após a comprovação nos autos do eventual descumprimento da decisão judicial, o que não ocorreu, inclusive, porquanto a parte ré ainda não foi sequer citada.

Assim, reservo-me a determinar a aplicação de multa apenas se houver descumprimento da tutela deferida nos autos.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **negando-lhes provimento** quanto ao mérito em razão da inexistência da omissão alegada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Oficiem-se as entidades indicadas pela parte autora na petição de ID. 43232590, nos respectivos endereços, para ciência e cumprimento da decisão proferida no ID. 43136736, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026352-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALDA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO - SP212426, ANDREA BIAGGIONI - SP118009, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026315-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010487-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROMEU DIAS, JOSE AUGUSTO

DESPACHO

ID nº 38486448: Diante do arresto de ativos realizado por meio do sistema Bacenjud, na conta de titularidade do co-executado José Augusto, conforme as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID nº 36926451), bem como a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74 do ID nº 13705883 e as pesquisas de endereços efetuadas por meio dos sistemas Bacenjud (fs 88/89 do ID nº 13705883); WebService (fl. 91 do ID nº 13705883); Renajud (fl. 93 do ID nº 13705883) e Siel (fl. 100 do ID nº 13705883), requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016647-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUGATTHI TRANSFERS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SS LTDA - ME, RODRIGO GONCALVES DE BARROS, CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENI CASSITAS - SP318582

DESPACHO

ID nº 38621050: Inicialmente, diante das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82 e 130 do ID nº 13345985, atestando a ausência de citação dos co-executados Lugatthi Transfers Locação de Veículos SS Ltda. - ME e Rodrigo Gonçalves de Barros, e das buscas de endereços pelos sistemas Bacenjud (fls. 90/92 do ID nº 13345985) e WebService (fls. 94/95 do ID nº 13345985), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 0015963-08.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: DJALMADO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN DO NASCIMENTO - SP315799

DESPACHO

Ciência à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre os ofícios e documentos enviados pela Caixa Econômica Federal (IDs nºs 35397990 a 35399037 e 40179705 a 40179710), Itaú Unibanco S/A (IDs nºs 36258347 a 36258527), Banco Bradesco S/A (IDs nºs 38510257 a 39348512), Banco Santander S/A (IDs nºs 39694185), Banco do Brasil S/A (ID nº 41313461) e Banco do Nordeste S/A (ID nº 41401620), devendo, ainda, no mesmo prazo acima indicado, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0017201-62.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

DESPACHO

ID nº 43062693: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação Monitória para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 43062696, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo o requerido parte assistida pela Defensoria Pública da União, por ter sido citado pela via editalícia e sido declarado revel, deverá o executado ser intimado do presente despacho por meio de edital, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026218-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA GONCALVES DE CASTRO - SP392783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte impetrante documento que comprove o histórico do andamento do processo administrativo.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012820-21.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Pretende a parte impetrante que este Juízo determine que seja proferida decisão em recurso interposto na esfera administrativa. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá indicar corretamente a autoridade coatora, responsável pela realização do ato requerido.

São PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-08.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, SAMUEL DE JESUS ALVES, RENATO APARECIDO ALVES

DESPACHO

ID nº 40343700: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao pedido de substituição do polo ativo da presente demanda pela EMGEA.

Semprejuzo, e no mesmo prazo acima indicado, manifeste-se a parte exequente quanto ao ativo objeto de penhora *on-line* de fl. 113 do ID nº 14492405.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004641-59.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: SPEAKER BASS SOM E ACESSORIOS LTDA, AIRTON DUARTE NASCIMENTO, MARA CRISTINA FLORES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017621-48.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ELVIRA SIEGRID BECK

Advogados do(a) REU: ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI - SP118576, ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS - SP65296, SUELI TOMAZ MARCHESI - SP87594

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos no sistema PJe.

Caso ainda não possua as peças digitalizadas, deverá providenciar, no mesmo prazo acima indicado, o agendamento, por meio do e-mail civel-se00-vara22@trf3.jus.br, para visita presencial, retirada dos autos físicos em carga e digitalização com a posterior inserção das peças no referido sistema PJe.

Ultimadas tais providências, deverá, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010126-79.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA - SP201308-A, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 41132717: Diante da certidão de inteiro teor, expedida nos autos do processo principal, Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001313-63.2007.4.03.6100, esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste o interesse na expedição do referido documento relativo ao presente feito.

Caso positivo, deverá a embargante, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, realizado por meio da Guia de Recolhimento da União - Judicial (GRU-JUDICIAL), perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, o item "g" da Tabela IV do Anexo I e os itens 1.1 e 1.2 do Anexo II da mencionada Resolução.

Após, se em termos, expeça-se a certidão da presente ação.

Na inércia, ou manifestada a ausência de interesse, cumpre-se a parte final do despacho de ID nº 40104898, arquivando-se definitivamente os presentes autos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007733-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DARCY MARCONDES

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

ID nº 42381265: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte embargante, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 42382065, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026969-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: PLANETA EMBALAGENS E BRINDES LTDA - ME, MARGARETE HIROKO TOKASHIKI, FRANCISCO CARLOS RAMIREZ

DESPACHO

IDs nºs 36581783 e 39909399: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, atestando a citação dos co-executados Planeta Embalagens e Brindes Ltda. - ME e Margarete Hiroko Tokashiki e a ausência de citação do co-executado Francisco Carlos Ramirez devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026024-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA GALVAO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Autoridade Coatora que proceda ao cumprimento do acórdão nº 10799/2020 prolatado pela Egrégia 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao N/B nº 41/179.322.927-6, processo recursal administrativo nº 44233.198542/2020-05.

Aduz, em síntese, que, em 10.10.2018, a impetrante apresentou o requerimento para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido. Desse modo, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento por unanimidade pela E. 13ª Junta de Recursos, em 12.11.2020, porém o INSS não implantou o benefício previdenciário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/11/2020, a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pela impetrante (ID. 43377190).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que não transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias (o prazo inicial do art. 49 somado à prorrogação) da prolação do acórdão na esfera administrativa.

Assim, por ora, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026404-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029542-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANY CARLA NOVAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003584-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0040161-08.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE LAURO - SP27714, SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB - SP94406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011094-70.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

ID 42949123: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013764-28.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGGER EDUARDO BARROS ALVES - SP180357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Diante o silêncio das partes e não havendo nada a ser executado, arquivem-se definitivamente o presente feito.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016670-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO GIUSTI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARCICANO - SP325739, REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID 41559791: Vista à parte autora

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022671-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO ESTDE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTDE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA A ALIANÇA FRANCESA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004075-15.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VITALITY FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da notificação realizada (ID 43373318 - Pág. 32).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026329-74.2020.4.03.6100

AUTOR: CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GALVAO DIAS - SP449097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 10.778,10 para a causa e o autor ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017586-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939, MARIANA CUZZIOL LONGO - SP360367, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577, BRUNO BONAMAN LEMES - SP312183

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA, BAXALTA GMBH, BAXALTA RECOMBINANT SARL

Advogado do(a) REU: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA - SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE CARVALHO GOZALO - SP407629, NATASSIA MISAE UENO - SP295437, FLAVIO AUGUSTO SPEGIORIN RAMOS - SP315007, RUBENS GRANJA - SP257145, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

DECISÃO

Petição ID 42602486: trata-se de manifestação da autora **Bayer** por meio da qual deduz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória ou, subsidiariamente, a concessão da tutela para pedido para limitar o montante a ser adquirido com dispensa de licitação no âmbito da PDP àquele previsto no estudo que autorizou a parceria (486 milhões de doses), quando muito acrescido do quantitativo de 25% nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que as rés se manifestassem sobre o requerimento (ID 42804135).

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após a juntada das informações (ID 43158530).

A **União** requereu a concessão de prazo suplementar em vista de equívocos internos que atrasaram a prestação de informações pelo órgão correto (ID 43350388).

A **Bayer** manifestou-se contrária a dilação de prazo, diante da proximidade do recesso judiciário (ID 43370068).

As rés **Baxalta e Baxalta Recombinant** manifestaram-se pela manutenção do indeferimento da tutela e pelo não conhecimento do pedido subsidiário, ao argumento de que importa em aditamento da inicial que dependeria de anuência da parte ré diante da apresentação de contestação nos autos, e com os quais não concordam.

Sustentam, ainda, que a análise do pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento enseja a preclusão da reconsideração pleiteada em primeira instância, diante do caráter substitutivo da decisão de segunda instância.

No mérito, entendem que a fundamentação já expendida quando do indeferimento da tutela provisória é suficiente ao indeferimento do pedido subsidiário, tendo em vista que os pedidos se distinguem apenas quanto à quantidade e negariam vigência ao artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993.

Argumentam que, para não negar vigência ao artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993, a pretensão da autora precisa necessariamente passar a legalidade da própria PDP que, conforme analisado na decisão que indeferiu a tutela provisória nestes autos ou no escrutínio do TCU em 2017, seria legal, lícita e regular.

Afirmam que o documento referido pela **Bayer** em sua petição para elaborar a planilha de quantitativos é a Carta Convite elaborada em 2010 e dirigida tanto à **Baxter** quanto à **Bayer** e **tinha por objetivo tão somente esboçar linhas gerais da PDP que se pretendia estabelecer, traçando as bases iniciais de negociação a fim de que as interessadas apresentassem suas propostas comerciais e técnicas.**

Ressaltam que se tratava de **documento inicial meramente estimativo e que a própria Bayer apresentou quantitativo anual de produtos maior do que o da Carta Convite, totalizando 1,441 bilhão de UI no período de 2013 a 2016, em vez de 1 bilhão da Carta Convite e próximo das compras que futuramente se efetivaram no período, da ordem de 1,475 bilhão de UI.**

Destacam que, dentro da estrutura da PDP, as **Baxaltas não têm relacionamento direto com o Ministério da Saúde**, motivo pelo qual **“(i) desconhecem a amplitude e o objeto dos negócios estabelecidos entre Hemobrás e Ministério da Saúde; e, também por isso, (ii) não reconhecem os números sugeridos na petição da Bayer, referentes às aquisições de hemoderivados (formalizadas entre Ministério da Saúde e Hemobrás, em contratos dos quais as Baxaltas não são parte)”**.

Entendem que as estimativas da Carta Convite jamais pretenderam ser específicas, inutáveis ou vinculativas, tanto sendo assim que a própria **Bayer** elaborou proposta com quantitativos maiores, na qual a **Hemobrás** se comprometeria a comprar da **Bayer** no mínimo **75% dos volumes previstos**.

Sustentam que seria impossível e ilógico que, em 2010, as partes fossem capazes de prever e definir o quantitativo específico para os 10 anos seguintes, diante da demanda repressada e o crescimento da população brasileira, frisando que o objetivo da PDP sempre foi atender 100% da demanda do SUS pelo Fator VIII Recombinante.

Defendem que a conduta da **Bayer**, que sonegando informações quanto à própria proposta, produziria ilações nos autos e sugere a aplicação de julgados sem relação com o caso concreto, constituiria ofensa ao dever de lealdade processual, reiterando o pedido de aplicação de sanções pela litigância de má-fé.

Quanto ao limite de 25%, afirmam que não se aplica ao regramento das PDPs e que tal questão já teria sido apreciada nas decisões que indeferiram a tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

Nada obstante não tenha decorrido o prazo de manifestação da **Hemobrás**, mais demorada diante da necessidade de deprecar-se o ato de comunicação, a proximidade do recesso forense impinge a apreciação do pedido da autora, independentemente da manifestação da referida ré, ainda que com informações potencialmente valiosas.

Inicialmente, afastado a necessidade de emenda da inicial para a formulação do pedido subsidiário, tendo em vista que, como as próprias rés **Baxaltas** destacam, se trata de alteração meramente quantitativa, para menos, e portanto, a pretensão estaria contida no pedido principal já deduzido e poderia dar ensejo, por exemplo, a eventual concessão parcial da tutela ou procedência parcial sem isto configurar decisão *extra petita*.

De sua parte, inexistente preclusão em razão da interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso ainda não foi julgado pela segunda instância, que se limitou a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos do recurso.

Voltando aos pedidos da autora, não se visualizam presentes os requisitos para a modificação da decisão anterior, seja para reconsideração parcial ou total.

A limitação pretendida subsidiariamente pela autora em relação ao quantitativo de produtos a ser adquirido com dispensa de licitação, **nada obstante afigure-se a princípio razoável**, não pode ser acolhida sob risco de inviabilizar a PDP em andamento.

Com efeito, possível depreender que a PDP não é um contrato administrativo típico, sequer é integralmente disciplinado pela Lei nº 8.666/1993, mas consiste num conjunto de relações interligadas entre o Poder Público e um laboratório brasileiro, e entre o laboratório brasileiro e o detentor da tecnologia estrangeiro, por meio de arranjo contratual ao qual se aplica o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...)

É justamente pela complexidade de seu objeto que a Lei nº 8.666/1993 dispensa a realização de licitação para sua celebração, assim como de demais instrumentos de inovação tecnológica:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

(...)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

O artigo 24, inciso XXXII, em sua parte final, **inclui a dispensa de licitação também aos contratos de fornecimento de produtos estratégicos para o SUS durante as etapas de absorção tecnológica**, residindo na extensão dessa dispensa a principal controvérsia dos autos.

De se notar que o artigo 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/1993 não estabelece os quantitativos que devam ser adquiridos pelo Poder Público com dispensa de licitação no âmbito da PDP.

Não é dizer que a existência da PDP confira uma carta branca para a aquisição com dispensa de licitação, independentemente de limites temporais e quantitativos, porém tais limites estão condicionados aos termos da parceria, ao cumprimento regular de suas condições pelos participantes.

Assim escreveram Carlos Ari Sundfeld e Rodrigo Pagani de Souza no artigo “Parceria para o desenvolvimento produtivo em medicamentos e a Lei de Licitações” ao descreverem uma espécie de PDP de que trata os autos:

“Um tipo de PDP em medicamentos em que a preocupação com a redução significativa de custos para o abastecimento do SUS se afigura evidente é, justamente, o acima descrito, que envolve a transferência de tecnologia de produção de medicamento estratégico para o SUS do parceiro privado para o parceiro público, que a absorve, tendo como contrapartida o compromisso desse último de aquisição de medicamentos fornecidos por aquele, a preço adequado e por prazo certo. Ou seja, o Estado se vale do seu expressivo poder de compra (pois tem de atender à vasta demanda do SUS) para firmar um compromisso de compra com parceiro privado nacional, em troca de absorção tecnológica, permitindo a esse parceiro, que transfere a tecnologia, passar a produzir em larga escala (pois tem assegurada a compra) para fornecer o produto ao Estado, fazendo-o com desconto durante o período necessário à conclusão das etapas de absorção tecnológica. Ganha o Estado, que absorve a tecnologia e pode empregá-la ele próprio ou disseminá-la, além de obter o medicamento imediatamente a preços mais baixos do que antes; ganha o parceiro privado nacional, que transfere tecnologia, mas se robustece economicamente fornecendo produto em larga escala e, assim, avançando o desenvolvimento da indústria nacional; e ganha o usuário das ações e serviços públicos e privados de saúde, que tem assegurado o abastecimento do SUS ou o acesso ao medicamento a preços reduzidos por conta da concorrência.” (in RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 264, set/dez 2013, p. 123 – g.n.)

Nota-se que os limites residem na adequação do preço e no prazo da avença.

Conforme já foi abordado na decisão anterior, em relação ao preço acordado para o fármaco na PDP, “impossível uma comparação entre o valor de uma simples venda de produtos pela Bayer e a aquisição contratada no bojo de PDP cuja despesa na aquisição se prestaria em custear uma transferência de tecnologia de produção do fármaco pelo Brasil”.

E, em relação ao prazo da PDP, “pelo ordenamento normativo vigente no qual se observa como regulando este tema das PDP vigentes a Portaria 2315/2014, o prazo da PDP sob análise se encontra estendido até 16.03.2023, correspondente ao decênio iniciado com a primeira aquisição no bojo da MSA em 2013”.

Portanto, não há elementos para infirmar a adequação dos preços no âmbito da PDP sequer a extrapolação de seu prazo de vigência – **ainda que as repactuações entre a Hemobrás e os parceiros privados indiquem que esse prazo será descumprido** –, dado que válido, ao menos, até 16.03.2023.

Cabe aqui o questionamento sobre a aplicação ou não dos limites para alterações contratuais dispostos no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 (no caso, 25%), para todo o período de PDP e não só em relação aos contratos individuais de fornecimento de medicamentos.

Reconhecendo-se a necessidade de observância desse limite em relação aos quantitativos inicialmente previstos na celebração da PDP, como tende a considerar este Juízo, a aquisição de qualquer volume que exceda teria necessariamente de estar sujeita a procedimento licitatório ou a outra hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devidamente fundamentada pela Administração, sob pena de infração ao dever de licitar.

É certo, porém, que o quantitativo teria que corresponder ao efetivamente contratado e não àquele constante da carta convite, dado que a própria proposta da Bayer feita à época indica que **os valores que acompanharam a carta convite não tinham caráter vinculativo** e que as propostas dos interessados poderiam apresentar estimativas distintas, desde que aceitas pelos órgãos técnicos antes da celebração da PDP.

Pela inaplicabilidade dos limites, a PDP pode ser visualizada como um mecanismo de política pública industrial, voltado à área da saúde, com fundamento constitucional (arts. 196, 200, I e V, 218 §§ 2º e 4º, e 219, caput e parágrafo único, CRFB), **que se operaria de forma similar à subvenção**. Em vez de uma subvenção direta, o Poder Público, centralizando aquisições de insumos estratégicos para o SUS, compromete-se a utilizar seu poder de compra enquanto durar a parceria entre o laboratório brasileiro e o parceiro estrangeiro para, apenas indiretamente, financiar a incorporação da tecnologia no país.

Esse posicionamento é reforçado pelo fato de, na espécie de PDP de que trata os autos, o Poder Público não se comprometer a pagar diretamente pela transferência da tecnologia, **essa obrigação reside no laboratório brasileiro participante** (no caso, a Hemobrás), que deve utilizar os próprios recursos, oriundos da (re)venda do produto para o SUS para remunerar o fornecedor estrangeiro tanto pelo produto que adquire para revenda nas fases iniciais da parceria quanto pela transferência da tecnologia.

Visto desse modo, não seria exatamente como o quantitativo de produtos que o Poder Público se comprometeria, mas com a viabilização de receita ao parceiro do SUS, por meio da concentração do poder de compra estatal, a fim de que, mediante o *plus* entre o custo de aquisição e o preço de revenda, o laboratório brasileiro arcasse com suas obrigações na absorção da transferência da tecnologia oriunda do exterior, trazendo flexibilidade em relação a prazos e a volumes a serem adquiridos, diante de possíveis intercorrências que, escusáveis e aceitas pelos órgãos técnicos e de controle, afetassem o prazo para atingimento da finalidade da PDP, desde que dentro do limite máximo estabelecido.

Ademais, essa linha parece ter sido adotada pela E. Justiça Federal da 5ª Região ao analisar a **ação civil pública nº 0815539-30.2017.4.05.8300** (nada obstante pendente de análise pelo C. STJ em recurso especial), em que se estabeleceu o **dever da União de adquirir, com exclusividade, o Fator VIII Recombinante da Hemobrás enquanto a parceria estiver vigente**, sem menção a nenhuma limitação que não a própria validade da PDP.

Por sua vez, as informações prestadas pela Hemobrás, ainda que geradoras de maiores questionamentos por parte deste Juízo quanto à regularidade da PDP, indicam que, por problemas referentes ao fluxo de caixa (desencontro entre as despesas para com o parceiro/fornecedor estrangeiro e as receitas com a venda ao governo brasileiro), variação cambial, cancelamento de aportes previstos na lei orçamentária, etc., a retribuição pela transferência da tecnologia referente ao Fator VIII Recombinante ainda não foi paga aos parceiros estrangeiros, tendo sido inclusive formalizada reestruturação contratual para viabilizar o parcelamento da dívida com o parceiro estrangeiro.

Visto por este paradigma, e nesse contexto, limitar ainda que parcialmente o quantitativo a ser adquirido com dispensa de licitação revela-se tão potencialmente inviabilizador do atingimento da finalidade da PDP quanto a uma determinação de aquisição integral por licitação, mormente nesta fase inicial, em que não restam claros sequer os quantitativos efetivamente previstos.

É certo que há alegações que deverão receber especial atenção no curso da presente ação, especialmente em relação à regularidade da própria PDP, nada obstante os precedentes do TCU (acórdão nº 2207/2017) e da ação civil pública mencionada. Notadamente, diante de uma parceria com prazo de cinco anos para a transferência de tecnologia que, em seguida é estendida para prazo superior ao dobro do previsto, um volume de aquisição que, se tomados os valores da carta convite, já seria o suficiente para total remuneração da transferência de tecnologia, que em seguida se altera já no curso de PDP, mesmo que não se mostre, de imediato, como razoável suspender a aquisição de UIs superando os limites que a própria PDP teria estabelecido, inclusive com previsão de acréscimos percentuais anuais supostamente estabelecidos com base em critérios técnicos, estes atos serão objeto de contraste judicial a fim de restar comprovada uma ausência de lesão ao erário diante da obrigação da União de aquisição do Fator VIII Recombinante através de Hemobrás que, ainda não os produz e apenas os permanece adquirindo das Baxalts.

Por fim, como a própria autora aponta, o produto que pretende oferecer possui protocolos clínicos distintos de aplicação, em relação a periodicidade e doses, e a aquisição particionada de diferentes produtos ocasionaria incremento de complexidade na dispensação do princípio ativo à população destinatária que não pode ser desconsiderado, não cabendo ao Poder Judiciário, a princípio, inscruir-se em decisão do gênero que deve ser tomada pelo administrador público de acordo com critérios técnicos.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E SUBSIDIÁRIO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Comunique-se ao E. TRF-3 no Agravo de Instrumento nº 5031532-81.2020.4.03.0000.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026031-82.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL GODOY DO ESPIRITO SANTO - SP207070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de jurisdição voluntária para expedição de Alvará Judicial, ajuizada por **MARIA DO CARMO PEREIRA ARAUJO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando o levantamento do saldo integral de sua conta vinculada de FGTS.

Aduz que devido à pandemia provocada pelo Coronavírus, enfrenta grandes dificuldades financeiras, necessitando dos valores depositados em sua conta vinculada para arcar com suas despesas e manutenção de sua família.

Fundamenta seu pedido no artigo 20, inciso XVI da Lei 8.039/90, entendendo como configurada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida pelo governo Federal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 8.400,92 (oito mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram inicialmente ajuizados perante à 19ª Vara do Trabalho da 2ª Região, sob o n. 1000654-33.2020.502.0019, onde, inicialmente, houve o **deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, determinando-se a expedição de alvará de Levantamento para o saque da quantia de R\$ 1.045,00**, nos termos da MP 946/20, cc. Lei 8.036/90 e art. 300 do CPC.

Ainda naquele Juízo, foi a CEF citada, e em sua contestação, arguiu em preliminar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecimento do feito, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi então proferida sentença (ID n. 43378936), julgando **procedente o pedido, para levantamento do saldo integral da conta de FGTS da autora**, com expedição de Alvará de Levantamento (43378937).

A CEF apresentou recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, o qual foi concedido em 12/08/2020 (ID n. 43378940), razão pela qual determinou-se à reclamante o depósito do valor sacado de sua conta vinculada, no prazo de 05 dias.

Todavia, informou a autora a impossibilidade de proceder à devolução dos valores, visto que levantados em 03/08/2020, conforme comprovante de ID n. 43378939 p.36, com a sua imediata utilização, dada sua situação de extrema necessidade.

Ao recurso interposto pela CEF foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e determinar o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (ID n. 43378942, p.1).

Distribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação pela qual busca a autora autorização para levantamento do saldo integral de sua conta vinculada de FGTS.

No caso dos autos, após o exame dos elementos informativos dos autos, vê-se que não obstante a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela CEF, com a determinação de depósito pela autora dos valores levantados de sua conta vinculada, certo é que a determinação se deu cerca de 10 dias após o efetivo levantamento, que ocorreu em 03/08/2020, tendo a autora informado a impossibilidade de procedê-lo, ante a utilização do numerário.

Dito isso, sobre o mérito da matéria sub judice, esse Juízo entende pela existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, sendo razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria nem mesmo liquidez para atender a todos.

Não se ignora que a pandemia de Covid-19 vem ocasionando inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, todavia, o Poder Público vem buscando adotar medidas para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação de valor superior especificamente para o caso da requerente.

Por outro lado, **fato é que os valores sacados foram legitimamente pela autora, amparada que estava por ordem judicial de pagamento, e dada a sua boa-fé e indiscutível situação de hipossuficiência, não se mostra, no momento, razoável e exequível que se insista no cumprimento da ordem de devolução que, afora inviável do ponto de vista da capacidade financeira da autora afigura-se, irreversível.**

Assim, de rigor a procedência da ação, já que a medida se efetivou por força de decisão judicial que merece ser prestigiada, e, no caso, também como formalização de uma situação fática já consolidada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para, ratificando os atos já consolidados no curso processual da ação trabalhista**, reconhecer o direito da autora ao levantamento, **já efetivado**, do saldo integral de sua conta vinculada de FGTS.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017672-51.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURO SERGIO NEGREIRO DA SILVA

DESPACHO

1- Regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscrição da petição de ID 41267581 não está constituída nos presentes autos.

CPC. 2- Diante da notícia de composição das partes, traga a parte AUTORA, no mesmo prazo, os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017411-84.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: EUZEBIO DE PAULA MORAIS

DESPACHO

ID 40426159 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010922-31.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO CORREA GUEDES

DESPACHO

ID 43256253 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 40362392 e 37177936, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016852-95.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.B.V COMERCIO VAREGISTA DE ALIMENTOS EIRELI, ELI LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012848-44.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FRANCISCO DE ASSIS PESSOA FONTENELE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014629-36.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO PRODUCOES LTDA, DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-26.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA AMALIA TERRANOVA DA RE

DESPACHO

1- Petição ID nº 43433086 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 42133737, apresentando novo(s) endereços para citação da Executada, com comprovação de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP, RAFAELA LIM DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 41346790 - Preliminarmente, apresente a **EXEQUENTE** planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014969-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GARDEN III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução nº 5016190-97.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024278-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA BARBOSA SANTANA

DESPACHO

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando novo(s) endereços para citação da Executada, com comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, **intime-se** pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019782-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Diante do julgamento do Conflito de Competência nº 173.619-DF pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no qual se fixou a competência desta 24ª Vara Cível Federal para processar e julgar o mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100, há de se reconhecer a competência deste Juízo para o processamento das demandas conexas àquela, dentre as quais o presente processo.

Por conseguinte, reconsidero a decisão de declínio de competência proferida nestes autos (ID 35949031).

Para prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024665-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados".

Com exceção do mandado de segurança nº 5003715-75.2020.403.6100 (que versa sobre ICMS), os outros 17 (dezesete) mandados de segurança constante da aba "associados" foram impetrados com peça inicial idêntica a da presente ação, porém relacionadas a empregados distintos da impetrante.

2. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) indique o endereço da autoridade impetrada (SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA **EM SÃO PAULO**), ou se for caso, indique a autoridade correta e seu respectivo endereço;

b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;

c) descreva os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de forma que este Juízo possa entender o pedido formulado, nos termos do artigo 319, incisos III e IV do Código de Processo Civil

d) esclareça qual a pretensão almejada através da presente ação, visto que no último parágrafo da **causa de pedir** consta que a pretensão é de **adesão ao programa instituído pela MP nº 936/2020**. De outro lado, no pedido consta que a pretensão é de **realização de depósito (sem indicação de quem é o depositante e quem seria o favorecido do depósito)**.

e) também deverá ser esclarecida a legitimidade ativa, considerando que houve o ajuizamento de outras 17 (dezesete) ações semelhantes a esta, apenas com a alteração do funcionário que teve seus benefícios pagos a menor. Assim, aparentemente, pretende a impetrante obter determinação para que a autoridade impetrada proceda à liberação de valores em favor da funcionária indicada na peça inicial (CLAUDINEIA SILVA ALCANTARA no presente caso).

e) esclareça o pedido de citação, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança.

f) tendo em vista que **não se admite a impetração de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança** (Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal), a depender da pretensão da impetrante, deverá ser readequado o rito da ação e seus pedidos;

g) apresente comprovante válido do recolhimento das custas iniciais, emitido pelo internet banking (versão desktop), uma vez que não é possível verificar se o recolhimento foi regularmente realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que o comprovante de recolhimento juntado (ID 41112439) é cópia da tela de celular (versão mobile).

3. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltemos autos conclusos para extinção.

4. Oportunamente, proceda a Secretaria do Juízo a verificação do correto recolhimento das custas iniciais, com a emissão da certidão correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020871-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ROSALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RENATO FRANCISCO ROSALES** em face do **PRESIDENTE DA 01ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que autoridade impetrada conclua o julgamento do recurso no processo administrativo nº 44233.194161/2020-49, referente ao pedido de benefício NB 42/172.853.358-6.

O impetrante informa que seu recurso contra o indeferimento do pedido administrativo foi apresentado em 20.02.2020 e encaminhado à Junta de Recursos em 28.03.2002, porém até o momento não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regimental para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por despacho de ID n. 40498497, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 40836869).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 42429760), aduzindo que o processo encontra-se em fase de cumprimento de exigência pela parte autora.

Vieram autos conclusos

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacam-se)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses de seu encaminhamento à 14ª Junta de Recursos do CRPS (em 28/03/2020), o recurso ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Outrossim, pelo que se constata do documento de ID n. 42429766, a exigência já foi cumprida pelo impetrante.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e julgamento do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.194161/2020-49, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de nova diligência cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014103-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRENDA DE OLIVEIRA RESENDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 440/1222

DECISÃO

Intimada a autoridade impetrada a prestar informações, esclarecendo, especificamente, *(i) qual a grade curricular vigente à época da matrícula da impetrante; (ii) se a disciplina "Projeto Integrado I" era optativa; e (iii) qual o motivo da inclusão da disciplina "013008 Segurança e Saúde do Trabalho (Adaptação)" como obrigatória*, manifestou-se a mesma em petição de ID n. 38751460, **não fazendo menção, porém, a nenhum dos pontos acima, se referindo, ainda, a fatos não relacionados ao caso dos autos**, tais como a cobrança da disciplina "antropologia e cultura", e inadimplência da estudante desde 2015.

Nestes termos, **intime-se novamente e pessoalmente a autoridade impetrada**, no endereço de diligência certificado em ID n. 39379537, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, preste as informações acima relacionadas.

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012322-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA - SP306281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 43371804) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração, com análise do requerimento de protocolo nº 1101941448, referente ao benefício NB 21/195.266.514-8, em 15.10.2020, ainda que com desfecho desfavorável à segurada.

Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do requerimento administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024126-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELZENITA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELZENITA ROSA DOS SANTOS** contra ato do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1423660783, apresentado em 13.01.2020.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do pedido administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42464504, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a oitiva da autoridade impetrada.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações em petição de ID n. 43374612, aduzindo que o requerimento foi analisado, como agendamento da avaliação social para o dia 02/03/2021.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo a impetrante requerido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, aguarda por mais de 10 meses para que seja efetivada a análise do seu requerimento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, vu., int. 23.03.2018).

Outrossim, estando pendente das avaliações médica e social, que não se realizaram em virtude da suspensão dos atendimentos presenciais, adotada como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19, **designou a autoridade impetrada o dia 02/03/2021 para a realização da avaliação social.**

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício assistencial, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços **públicos** essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a concessão de um BCP (Benefício de Prestação Continuada) à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Nestes casos, em que há necessidade de avaliação social, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realiza-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Aliás, justamente neste sentido e para suprir o obstáculo momentâneo, o Governo Federal, por meio da Lei 13.982/2020, do dia 02/04/2020, criou uma espécie de modulação temporal do critério socioeconômico, autorizando o adiantamento de três parcelas do auxílio de R\$ 600,00 aos requerentes de BCP, destacando que a antecipação do valor acima mencionado se encerrará tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento de BPC, que acaso concedido, será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista. Contudo, se houver comprovação de que o requerente não tem direito ao benefício, não será cobrada a devolução do valor pago a título de antecipação.

Desde modo, na impossibilidade de se concluir o requerimento da impetrante num prazo exíguo, por certo que esta deverá ser atendida por meio do referido auxílio emergencial.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise conclusiva do requerimento, com a adoção das medidas acima apontadas.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, de n. 7048285134, **no prazo de 30 dias, nos termos da supra fundamentação,** sendo que, na impossibilidade de se concluir a análise do seu requerimento, seja contemplado pelo adiantamento emergencial da Lei 13.982/2020.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026026-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA RIBEIRO MENDONÇA contra ato do DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA. (Secid), mantenedora da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (Unicid) e do DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., mantenedora da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (Unicsul), com pedido de medida liminar para antecipar a conclusão do seu curso superior em Pedagogia, constituindo banca examinadora especial, com a emissão de certificado de conclusão até o dia 21.12.2020.

A impetrante informa que é aluna do curso de Pedagogia, na modalidade de ensino a distância (EAD), da Unicid, atualmente no penúltimo semestre letivo.

Relata que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor I do Município de São José dos Campos e tem até o dia 21.12.2020 para tomar posse e entregar os documentos exigidos, dentre os quais o certificado de conclusão ou diploma do curso superior de Pedagogia.

Sustenta ter direito à abreviação do seu curso nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição Federal, quando trata da Educação, da Cultura e do Desporto, artigo 207, assim dispõe:

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

(...)

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;"

Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.

Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse ponto, buscando a antecipação da conclusão do curso, invoca o impetrante o artigo 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de nº 9.394/96, que assim estabelece:

"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

Vê-se que o cumprimento da carga horária é um dos requisitos para que o aluno seja considerado habilitado em determinado curso, admitindo-se a redução quando comprovado o excepcional desempenho do aluno, ou seja, destina-se àquele que apresenta um aproveitamento dos estudos muito superior à média dos demais alunos na mesma faixa etária ou fase educacional.

Depreende-se que a legislação permite a antecipação da conclusão do curso superior àqueles alunos portadores de inteligência e capacidade fora do comum, dotados de habilidades intelectuais que os colocam em situação distinta da dos demais discentes.

Em razão da utilização do termo "extraordinário aproveitamento", a verificação de quais alunos estão aptos à avaliação para fins de conclusão antecipada do curso está, na maioria dos casos, adstrita ao juízo de discricionariedade da instituição de ensino superior.

Explica-se.

Em se tratando de conceito legal indeterminado, há duas zonas de certeza: situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato se subsume ao conceito aberto e situações em que, a qualquer pessoa normal, é certo que o fato não se subsume ao preceito, existindo entre esses dois extremos uma zona de incerteza compreendendo situações intermediárias. Nesse sentido, a preleção de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária (...)" (in Direito Administrativo. 23ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 219).

Nas zonas de certeza, a decisão administrativa é vinculada: não cabe à Administração Pública decidir contra o senso comum, já na zona de incerteza, na qual não há consenso geral, cabe à Administração Pública decidir dentro de sua discricionariedade.

Da análise do histórico de desempenho escolar da impetrante (ID 43377802), não se pode concluir de pronto que se trate de aluna de rendimento extraordinário. Assim, não pode o Judiciário impor à instituição de ensino que tome as providências no sentido de aplicar avaliações específicas por banca examinadora especial.

Conclui-se que, ao prestar concurso público antes mesmo de concluir o curso, a impetrante assumiu o risco de ter a posse designada para momento anterior à satisfação do requisito para a investidura, não podendo atribuir à instituição de ensino o ônus por esta contingência.

Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:

"ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos, contrárias ou favoráveis ao interesse público; e existe uma zona intermediária, cinzenta, em que essa definição é imprecisa e dentro da qual a decisão será discricionária (...)" (in Direito Administrativo. 23ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 219).

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.

3. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017468-1, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 14.01.2010 – destacamos)

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a inclusão da autoridade vinculada à Unicidade, tendo em vista que atualmente cursa Pedagogia na Unicsul Virtual (ID 43377802), promovendo a adequação do polo passivo, se o caso.

Cumprida a determinação supra, (i) oficie-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, (ii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, (iii) venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025980-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LINDALVA FONSECA ROSSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 444/1222

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINDALVA FONSECA ROSSI**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do seu recurso administrativo, dando o seu devido desfecho, com o seu encaminhamento ao órgão julgador competente.

Aduz que em 17/04/2020 protocolou recurso administrativo, sob o protocolo de n. 674328001, que permanece sem movimentação desde então.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 17/04/2020**, e após mais de 06 meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo da impetrante, de protocolo n. 674328001, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026051-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO MENDES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual objetiva o impetrante a conclusão da análise de seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz que seu requerimento, protocolado em 04/12/2019, sob o n. 1464514734, encontra-se com status de “exigência”, sendo que a mesma foi cumprida desde 13/08/2020, permanecendo sem qualquer andamento desde então.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extrato atualizado do andamento do requerimento, apto a demonstrar os fatos alegados, visto que o documento de ID 43384211 apenas comprova o protocolo do pedido.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014677-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA BOCHICCHIO MESTRINER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI DE FATIMA BOCHICCHIO MESTRINER contra ato do CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 99064989.

A impetrante relata que apresentou o referido pedido em 04.06.2020, porém até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do requerimento está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em maio do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 99064989, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025857-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDECI CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECI CARLOS DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do acórdão n. 2762/2020, com a implantação do benefício concedido.

Aduz que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição restou indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 15/12/18, ao qual foi negado provimento. Ato contínuo, apresentou em 10/07/2019 recurso à Câmara de Julgamento do CRPS, obtendo provimento por decisão proferida em 19/05/2020.

Afirma que em 23/07/2020, o processo foi encaminhado à APS de origem para implantação do benefício pela alteração da DER, o que, todavia, ainda não foi cumprido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 66.296,82. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos a esse Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o último recurso apresentado pelo impetrante foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento em 19/05/2020, por meio do Acórdão n. 2762/2020, e encaminhado à APS de origem para atendimento e implantação do benefício, permanece sem cumprimento desde julho do corrente ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida em grau de recurso, que deferiu a implantação do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo derradeiro de 30 dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão proferida em grau de recurso, que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela impetrante, nos autos do processo n. 44233.840817/2018-92.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO RODRIGUES FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SAO MIGUEL PAULISTA - INSS SÃO PAULO/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada comedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante afirma que teve sua aposentadoria concedida em 2019, sob o NB 189.361.318-3, contudo, apresentou pedido de revisão administrativa em 19/07/2020, sob o protocolo n. 1565708370, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Foi proferida a decisão ID 42091423, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Intimada, a autoridade impetrada informou pelo ofício ID 43375557, que o requerimento de revisão do impetrante, de n. 1565708370 foi analisado e indeferido em 01/12/2020.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 43375557, dando conta do encaminhamento da análise conclusiva do requerimento de revisão do impetrante, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009322-14.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CLAUDIO FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.196497/2020-46, no prazo de 10 dias.

O impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 36346934.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 39440992, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 41581526, comunicando que recurso do impetrante foi encaminhado ao CRPS.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 41601874), a parte impetrante reconheceu a carência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito (ID 43378091).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo de requerimento de benefício previdenciário em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 41581526 e a manifestação da parte impetrante (ID 43378091), comunicando que o requerimento foi encaminhado ao órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020551-26.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso ordinário administrativo de protocolo nº 802941313, apresentado pelo impetrante em 30.03.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e determinado a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar (ID 39366296).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 41587324, comunicando o encaminhamento do recurso ao CRPS.

Instada a se manifestar sobre a perda do objeto (ID 41600755), sobreveio manifestação do impetrante (ID 43366335), na qual requer a homologação da desistência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 40201422), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Impetrante isento de custas por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021492-73.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO JOSÉ ALVES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso ordinário administrativo de protocolo nº 1922906523, apresentado pelo impetrante em 26.03.2020, referente ao NB 42/194.553.352-5.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.128,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 40799790.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40959819, postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43356965, comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 14.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.318712/2020-76 (ID 43356965, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. Vol, 12ª edição. São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 43356965), comunicando que encaminhou o recurso administrativo referente ao NB 42/194.553.352-5 ao órgão julgador em 14.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.318712/2020-76 (ID 43356965, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025451-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: A. R. C. TAVEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS - POLO SPM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A R C TAVEIRA EIRELI – ME** contra ato do **GERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS DO POLO SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com pedido de medida liminar para suspender a execução de penalidade no valor de R\$ 18.028,04 (dezoito mil e vinte e oito reais e quatro centavos).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que atua no setor de transporte de cargas, malotes e entregas de documentos com prestação de serviços às empresas públicas, particulares, estatais e órgãos de governo e que mantém como ECT o Contrato nº 100/2014.

Sustenta que a autoridade impetrada instaurou Processo Administrativo para apuração de responsabilidade do Impetrante relativo aos prejuízos do Impetrado advindos de assalto na estrada, em 09/07/2014, ocasião em que foram roubadas cargas postais.

Assevera que não houve análise e julgamento da preliminar e de todas as razões e direitos demonstrados pelo Impetrante em sede de Recurso Administrativo à autoridade superior, não tendo havido pronunciamento sobre as alegações de: a) prescrição do direito ao ressarcimento de prejuízos; b) inexistência da relação das cargas postais roubadas no assalto e a devida comprovação dos pagamentos/indenizações efetuados a terceiros, donos da carga postal.

Aporta que a autoridade impetrada julgou as razões recursais de modo generalizado (o texto é geral sobre obrigações contratuais) asseverando que o Impetrante deveria ter cumprido o contrato o qual se submeteu às regras lá definidas, e, também de modo genérico e superficial, asseverou ainda que toda motivação está exposta nos autos do Processo Administrativo nº SEI_53128.001136_2014_71 com vasta documentação comprobatória.

Diante disto, objetiva o Impetrante anular a decisão coatora para que seja prolatada uma nova decisão com exame das matérias legais e fatos levados para análise através do Recurso administrativo à autoridade superior.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 67.352,40. Não houve o recolhimento de custas. Requerida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1) A impetrante menciona em sua causa de pedir o Contrato nº 100/2014, com indicação de sua cópia no documento nº 02, em relação ao qual teria sido proferida decisão em recurso administrativo pela autoridade impetrada. Indicou o documento nº 01 como a decisão coatora.

Ocorre que o indicado documento nº 01 faz referência ao Julgamento do Recurso Administrativo proferido nos autos do Processo Administrativo nº 53128.001136/2014-71, relativo ao Contrato nº 0078/2012.

Além disto, na peça inicial a impetrante ora menciona penalidade no valor de R\$ 18.028,04, ora no valor de R\$ 67.352,40.

Assim, identifique o impetrante expressamente o ato administrativo objeto de sua pretensão, notadamente com o número a ele atribuído pelo fisco. Embora a peça inicial tenha sido instruída com documentação, o pedido inicial deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 324 do CPC.

2) Apresente a impetrante prova documental atualizada relativa à sua situação financeira, tendo em vista que o pedido de gratuidade da justiça está fundamentado em cobranças relativas ao primeiro semestre de 2020, e, em balancete referente ao primeiro trimestre de 2020.

3) Além disto, verifique que o patrono do impetrante, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Pará, ajuizou 06 (seis) ações nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal no ano de 2020.

Diante disto, comprovem os patronos do impetrante o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021473-67.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIZELIA CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIZELIA CARLOS MARTINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e cumpra o acórdão 16º JR/3471/2020 para implantação da aposentadoria por idade NB 41/193.805.600-8 em favor da impetrante.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40968757, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 41991699).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43379323, comunicando que o acórdão proferido no recurso foi cumprido, dando ensejo à implantação do benefício NB 41/193.805.600-8, conforme extrato de Informações do Benefício (Infben) que instrui sua manifestação (ID 43379323, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 16º JR/3471/2020.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 43379323), comunicando que o acórdão proferido no recurso foi cumprido, dando ensejo à implantação do benefício NB 41/193.805.600-8, com DER e DIB em 19.08.2019, DDB em 14.12.2020, conforme extrato de Informações do Benefício (ID 43379323, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-52.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de protocolo nº 1627142059 para liberação dos valores do benefício NB 42/196.423.303-5 referentes aos meses de junho e julho de 2020 por meio de agência próxima de sua residência (Guarulhos-SP).

Informa que o benefício foi implantado para pagamento em agência bancária localizada em município a mais de 480km de sua residência, motivo pelo qual pleiteou a alteração do local de pagamento para agência mais próxima.

Aduz que conseguiu sacar todos os valores atrasados, com exceção dos meses de junho e julho de 2020, que continuam na agência no município de Mendonça-SP.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 41943862.

Redistribuídos a este Juízo Cível Federal foi proferida a decisão ID 42454493, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 43423970, instruído com o documento ID 43423968, que o requerimento do impetrante foi atendido em 07/07/2020, sendo que os valores bloqueados foram liberados e pagos em 08/09/2020.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 43423970, dando conta da conclusão do requerimento e da liberação dos valores bloqueados, como consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009968-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO RALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ANTONIO RALA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo de n. 44233.577528/2018-41, cumprindo a diligência solicitada pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e ato contínuo, remetendo-o novamente ao órgão julgador para julgamento do recurso.

O impetrante afirma que ingressou com recurso administrativo, que foi encaminhado à 26ª Junta de Recursos do CRPS, todavia, em 16/12/2019, foi ordenado o retorno dos autos à APS de origem para realização de diligências, permanecendo até a presente data sem o regular cumprimento do que foi determinado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 37.620,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, e determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Intimada, esta manifestou-se em ofício de ID n. 34973516, informando que as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria de perícia médica, incluindo a análise de exposição a agentes nocivos para conversão de tempo especial em fase recursal, devem ser encaminhadas à subsecretaria da Perícia Médica Federal – PMF, razão pela qual, o processo do impetrante foi reencaminhado sem cumprimento à 26ª Junta de Recursos, para que esta submeta os autos à Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 33976701).

Intimada a se manifestar, nos termos dos despachos de ID n. 36034934 e 43092751, o impetrante defendeu que o retorno dos autos à 26ª Junta de Recursos se deu de forma indevida, e que por certo haverá o retorno do recurso à autoridade impetrada para devido cumprimento, razão pela qual requereu o devido prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 34973516, dando conta de que o processo foi reencaminhado sem cumprimento à 26ª Junta de Recursos, para que esta submeta os autos à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade interesse processual.

Isso porque, ainda que entenda o impetrante pela permanência de omissão por parte da autoridade impetrada, o processo não mais se encontra sob sua tutela, não subsistindo, portanto, o que possa a ela ser dirigida.

Acaso haja o retorno dos autos à autoridade impetrada, novo prazo se iniciará para o cumprimento de eventual diligência, e só com o seu transcurso sem cumprimento é que se instaurará novo ato coator, passível de proteção via ação mandamental.

Assim, a devolução do processo à 26ª Junta de Recursos esgota o objeto do presente mandamus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006378-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NAIANE FUZIHARA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAIANE FUZIHARA ROSA** contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada concluir a análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

Aduz que protocolou em 21/01/2020 pedido de revisão administrativa do benefício Salário Maternidade NB 80/185.460.191-9, sob o protocolo n. 1642903610, o qual, todavia, permanece sem análise até o momento.

Fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em virtualizar seu recurso para prosseguimento do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pelo despacho de ID n. 33525179 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 33976890).

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **pedido de revisão administrativa foi apresentado em 21/01/2020, sob o protocolo n. 1642903610, e após mais de 10 meses**, ainda aguarda sua análise e conclusão, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise conclusiva do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento de revisão apresentado em 21/01/2020, sob o n. 1642903610, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DE JESUS SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu requerimento administrativo de auxílio-doença (protocolo nº 366294020).

O impetrante informa que requereu o benefício por entender cumprir os requisitos legais, estando totalmente incapacitado para o trabalho, no entanto o requerimento não foi analisado pela autarquia até o momento da impetração, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 33446761).

Redistribuídos, foi proferida decisão de ID 34427188, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 34769631).

Intimada, a autoridade impetrada informou pelo ofício ID 37965639, instruído com o documento ID 37965853, que o requerimento do impetrante trata-se na verdade de um recurso administrativo, o qual foi encaminhado à 16ª Junta de Recursos para análise e julgamento em 22/06/2020.

Destaca que o CPRS não compõe a estrutura do INSS, mas faz parte da Administração Pública Direta, estando diretamente subordinado ao Ministério da Economia.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. 'Atendida independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto'. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 37965639, dando conta de que o recurso administrativo do impetrante foi analisado e encaminhado ao órgão julgador competente, com o consequente suprimento da omissão que fundamenta a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

Ressalte-se que, não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento esgota o objeto do presente mandamus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024861-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: A. R. C. TAVEIRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA MESCOUTO SALHEB - PA23542, CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CHEFE DE SEÇÃO - G1

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. R. C. TAVEIRA EIRELI** contra ato do **CHEFE DE SEÇÃO – G1 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada limite o valor de glosas a no máximo 10% das faturas mensais do Impetrante, até que seja quitado o valor de débitos relativo a prejuízos (R\$ 488.831,38).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que atua no setor de transporte de cargas, malotes e entregas de documentos com prestação de serviços às empresas públicas, particulares, estatais e órgãos de governo e que mantém como ECT o **Contrato nº 413/2019**.

Sustenta possuir, em aberto, débitos relativos a outros contratos no valor total de R\$ 584.749,81 (sendo R\$ 95.918,43 a título de multas e R\$ 488.831,38 referente a indenizações) e que a autoridade impetrada está realizando glosa nos pagamentos mensais do Contrato nº 413/2019, alcançando 100% do valor das faturas mensais.

Aduz que a glosa compromete verbas que entende ser impenhoráveis (artigo 833 do CPC) e que afronta o equilíbrio da equação econômico-financeiro do contrato (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993).

Ressalta que a planilha de preço (BDI - Benefícios e Despesas Indiretas), apresentada na proposta do certame, demonstra que os valores cobrados pela prestação de serviços contemplam custos fixos, custos variáveis, salários, obrigações trabalhistas e tributos, sendo que apenas um pequeno percentual é a parcela do lucro do Impetrante, onde, talvez, pudesse ser alvo de retenção parcial.

Informa ter impetrado anteriormente o Mandado de Segurança Cível nº 5010686-76.2020.4.03.6100, distribuído para 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 17/06/2020, com objetivo de obstar tais glosas, tendo a autoridade impetrada indicado em suas informações que, no tocante ao passivo de multas e prejuízos, caberia a apresentação de um pedido de parcelamento de multas e prejuízos, que está normatizado internamente, e que seria a fórmula administrativa adequada para o equacionamento destas dívidas.

Destaca que no bojo do referido mandado de segurança foi proferida decisão mencionando a possibilidade da realização do parcelamento, sendo ao final proferida sentença de improcedência.

Alega que, sem alternativa, requereu administrativamente o parcelamento dos valores que ainda seriam glosados. No entanto, a autoridade impetrada não autorizou o parcelamento do valor total, indicando que deveria ser solicitado o parcelamento somente do valor das multas (R\$ 95.918,43), sem a inclusão da quantia relativa aos prejuízos (R\$ 488.831,38).

Diante destes novos fatos, impetrou a presente ação, objetivando seja limitado em até 10% do valor das faturas mensais o valor da glosa relativo às parcelas indenizatórias, objetivando dar fôlego financeiro para continuar a prestação de seus serviços.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 5010686-76.2020 indicado na aba "associados" do Pje.

Conforme noticiado na peça inicial, a impetrante ajuizou em 17/06/2020 o Mandado de Segurança nº 5010686-76.2020.4.03.6100, distribuído ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Verifica-se que a pretensão deduzida na presente ação trata-se praticamente de reiteração do pedido alternativo formulado no mandado de segurança anteriormente ajuizado, sendo oportuna a transcrição dos pedidos:

"b) Com amparo no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 65, inc. II, alínea "d", arts. 80, inc. IV, e 87, todos da Lei nº 8.666/1993, seja concedida a ordem para restaurar a situação originária da proposta, de modo que não se imponha encargos onerosos, possibilitando ao Impetrante receber a remuneração originalmente prevista, determinando à autoridade coatora se abstenha de reter ou descontar valores originados em procedimento administrativo de contratos diversos, e devolva integralmente todos os valores retidos, devendo, após citado, pagar integralmente todas as faturas vencidas e vincendas do Impetrante;

c) ou caso Vossa Excelência entenda que deve haver descontos, seja utilizado como base de cálculo apenas 30% da verba relativa à administração e lucro da empresa, conforme item 3.3 das planilhas BDI (DOC_01)";

Conforme se verifica, no mandado de segurança anterior a impetrante pretendia (empedido alternativo) obter provimento jurisdicional para limitar o valor das glosas de multas e prejuízos efetuadas pela ECT a 30% da verba relativa à administração e lucro da empresa.

Em razão de ter sido indeferido administrativamente pedido de parcelamento formulado após a extinção daquela ação, mesmo após a autoridade impetrada tendo sinalizado como possível a negociação em suas informações ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível, a impetrante ajuizou a presente ação, reiterando sua pretensão, porém, desta feita limitando as glosas aos valores de prejuízos, e elevando o patamar da retenção a 10% do valor das faturas que lhe são pagas pela ECT.

No caso em questão, poder-se-ia considerar a modificação da competência. No entanto, levando em conta que em 22.10.2020, foi proferida sentença no Mandado de Segurança anterior, com exame de mérito, **a prevenção resta afastada**.

Ressalte-se que, embora ainda não tenha sido certificado o trânsito em julgado daquela ação, possível verificar em seu histórico de tramitação que o prazo das partes para interposição de recurso decorreu em 19.11.2020, tendo a presente ação sido ajuizada em 02.12.2020.

Apenas para registro, além destes dois mandados de segurança, a impetrante já ajuizou outras 07 (sete) ações, totalizando 09 (nove) ações. Destas:

- 07 (seis) foram distribuídas a este Juízo: (1) MS 5001245-71.2020.4.03.6100 (rescisão dos contratos nº 67/2014, 68/2014, 75/2014, 76/2014 e 100/2014), (2) MS 5004320-21.2020.4.03.6100 (rescisão dos contratos nº 67/2014, 68/2014, 75/2014, 76/2014 e 100/2014), (3) PC 5004609-51.2020.4.03.6100 (cobrança de valores relativa aos contratos nºs 100/2014, 75/2014 e 037/2012), (4) PC 5016470-34.2020.4.03.6100 (suspensão de desconto/glosa decorrente do contrato 75/2014), (5) PC 5016951-94.2020.4.03.6100 (suspensão de desconto/glosa decorrente do contrato 100/2014), (6) MS 5024861-75.2020.4.03.6100 (vício no julgamento de Recurso Administrativo – aparentemente do Contrato nº 78/2012 – foi determinada a emenda da inicial para especificação do pedido), (7) MS 5025451-52.2020.4.03.6100 (que se trata da presente ação - limitação do valor de glosas no pagamento do Contrato nº 413/2019)

- 1 (uma) distribuída ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível: MS 5010686-76.2020.4.03.6100 (limitação do valor de glosas no pagamento do Contrato nº 413/2019);

- 1 (uma) distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível: MS 5025377-95.2020.4.03.6100 (vício no julgamento de Recurso Administrativo – Contrato nº 101/2014).

Este juízo concedeu liminar nos autos do MS nº 5001245-71.2020.4.03.6100 para suspender a rescisão do 6º aditivo do contrato nº 0067/2014, do 6º aditivo do contrato nº 0068/2014, do 6º aditivo do contrato nº 075/2014, do 5º aditivo do contrato nº 0076/2014 e do 5º aditivo do contrato nº 0100/2014, conforme determinado pelas Cartas nºs 11856029/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM, 1187081/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM, 11858421/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM, 11859472/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM, 11859790/2020-SPPR-CGEC-GEGEC-GGEC-SPM. Porém, resguardando a possibilidade de a autoridade impetrada instaurar o competente processo administrativo para a rescisão dos referidos contratos no qual respeitado o contraditório e o dever de motivação.

Nas demais ações não houve concessão de liminar ou tutela provisória.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se verifica, a presente ação se trata praticamente de reiteração da anterior, apenas com alteração do valor que a impetrante pretende ver descontado de suas faturas e com a inclusão de novo ato coator, qual seja, o indeferimento de seu pedido de parcelamento, mesmo após a autoridade impetrada ter sinalizado como possível esta negociação (multas e prejuízos) em suas informações ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Ressalte-se que não foi requerido na presente ação o reconhecimento do direito ao parcelamento, mas reiterada a pretensão de diminuição de valor de glosas efetuadas em relação ao valor pago mensalmente pela ECT pela prestação dos serviços contratados através do Contrato nº 413/2019.

É dizer, aparentemente a impetrante está se utilizando da presente ação judicial para realizar negociação de valores com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que é incabível.

Ocorre que as alegações relativas ao desequilíbrio econômico da execução do contrato e a limitação de descontos, já foram objeto de exame nos autos do mandado de segurança nº 5010686-76.2020.4.03.6100, sendo oportuna a transcrição da sentença proferida naqueles autos:

"Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, destaco que a alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para arripar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, noto que o impetrante firmou o Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação de serviço rodoviário de carga postal, conforme se extrai do documento de Id. 33909032.

Por sua vez, o impetrante alega que a autoridade impetrada realiza descontos de multas relativas ao resultado de julgamento em processos administrativos, de fatos ocorridos em outros contratos firmados pelas partes nos anos de 2014 e 2016, os quais devem ser vedados, uma vez que ensejam o desequilíbrio econômico da execução do contrato, assim como só devem ocorrer em caso da existência de várias contratações, sendo todas elas em plena vigência, ao mesmo tempo, o que não é a hipótese dos autos.

Compulsando os autos, constato que a Cláusula Décima Terceira das Condições Gerais da Contratação do contrato nº 413/2019 determina:

13.1.2.7 O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos seguintes termos:

a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;

b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;

c) retenção/execução da garantia contratual, quando essa exigência estiver contida neste Instrumento, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

13.2 Em caso de descumprimento deste Contrato, além das penalidades acima previstas, a CONTRATADA responderá a título de indenização complementar, nos termos do Parágrafo Único do Art. 416 do Código Civil, por quaisquer danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pela CONTRATANTE.

13.3 As penalidades serão aplicadas com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

13.4 As sanções de advertência e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os CORREIOS, poderão ser aplicadas juntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação dessas, cujas razões, em sendo procedentes, poderão isentá-la das penalidades, caso contrário aplicar-se-á a sanção cabível.

13.5 Da aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula caberá recurso.

13.5.1 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão.

13.6 As penalidades serão registradas no SICAF.

Inicialmente, verifico que, diversamente do alegado pelo impetrante, o referido contrato não estabelece que a retenção de créditos em favor da contratada somente está autorizada caso existam contratações, todas elas vigentes ao mesmo tempo, mas sim autoriza a retenção, caso ainda existam créditos de outras contratações, até o limite dos prejuízos causados.

Outrossim, a autoridade impetrada deixa claro que o impetrante foi devidamente notificado acerca dos processos administrativos que ensejaram as cobranças questionadas, sendo que foram apresentadas defesas prévias e recursos, devidamente analisadas pelos Correios, em total respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a autoridade impetrada esclareceu que o impetrante poderia ter optado pela apresentação de um pedido de parcelamento de multas e prejuízos, procedimento normatizado internamente nos Correios, de modo a equacionar suas dívidas, contudo, não o fez, assim como também foi dada a opção de depositar os valores cobrados, sem que houvesse a necessidade de medida da retenção, o que não foi realizado pelo impetrante, sendo certo, que mesmo diante do conhecimento de seus débitos, o impetrante participou novamente do procedimento licitatório dos Correios.

Destaco, por fim, que não há como este Juízo estabelecer um limite para os descontos realizados no Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem que haja qualquer previsão legal para tanto e com fundamento apenas na alegação de que os descontos efetuados causam prejuízos ao impetrante ou mesmo desequilíbrio econômico contratual.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O”

O fato de a autoridade impetrada ter indicado em informações ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível a possibilidade da impetrante optar pela apresentação de pedido de parcelamento de **multas e prejuízos**, e, depois desta afirmação ao Juízo ter contraditoriamente limitado a negociação tão somente ao valor das **multas**, não altera o decidido no que diz respeito à impossibilidade de “estabelecer um limite para os descontos realizados no Contrato nº 413/2019 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem que haja qualquer previsão legal para tanto e com fundamento apenas na alegação de que os descontos efetuados causam prejuízos ao impetrante ou mesmo desequilíbrio econômico contratual”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

a) Atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido;

b) apresente prova documental atualizada relativa à sua situação financeira, tendo em vista que o pedido de gratuidade da justiça está fundamentado em cobranças relativas ao primeiro semestre de 2020, e, em balancete referente ao primeiro trimestre de 2020.

Cumprida a determinação supra:

(i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

(ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente,

(iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026074-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIZETE ALVES PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIZETE ALVES PEIXOTO DA SILVA**, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda a distribuição para o relator e proceda com o julgamento, em 72 (setenta e duas) horas, o Recurso Ordinário, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida bem como a determinação de prisão por descumprimento da ordem.

Aduz que no dia 19/11/2019 protocolou na unidade de atendimento do impetrado, o Recurso Ordinário, o qual é dirigido a 14ª Junta de Recursos de São Paulo, cujo protocolo é de n. 981912016 e somente no dia 02/12/2020 foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos de São Paulo, ou seja, aguarda há mais de um ano o julgamento do feito.

Sustenta que o benefício previdenciário tem caráter exclusivamente alimentar, substituto do salário de contribuição, sendo, portanto, o único meio de sobrevivência da impetrante, o qual, está impedida de gozar, em virtude da desídia da autoridade.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacam-se)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso foi protocolado em 19/11/2019, na modalidade atendimento à distância, no entanto, foi enviado pelo INSS em 17/06/2020 solicitação de documentos por ter sido indicado no requerimento do impetrante a apresentação de razões para embasamento do pedido (ID 43396524).

Além do mais, conforme Histórico do Processo juntado no ID 43396525 temos que o protocolo foi recebido no INSS em 22/05/2020, com contrarrazões do INSS em 08/07/2020 e somente em 02/12/2020 encaminhado à 14ª Junta de Recursos.

Verifica-se, portanto, que decorreu o prazo de 30(trinta) dias para o julgamento.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade coatora proceda o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do Recurso Ordinário referente ao processo 44233.566394/2020-58 (ID 43396525).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021539-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: S. V. D. S. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S. V. D. S. A parte menor absolutamente incapaz representada por sua genitora, **Carla Gomes dos Santos**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 2025176753, apresentado em 09.04.2019.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40968158, concedendo os benefícios da justiça gratuita, e determinando-se a oitiva da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 41694610).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações em petição de ID n. 43303896, aduzindo que em continuidade à análise do requerimento, procedeu ao agendamento da perícia médica, para o dia, 15/01/2021, bem como para a avaliação social, para o dia 30/03/2021.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que **tendo o autor requerido o benefício assistencial à pessoa com deficiência em 09/04/2019, aguarda há mais de um ano e meio para que seja efetivada a análise do seu requerimento**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*
2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*
4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*
5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*
6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.U., int. 23.03.2018).

Outrossim, estando pendente das avaliações médica e social, **designou a autoridade impetrada o dia 15/01/2021 para a realização da avaliação médica, e o dia 30/03/2021 para a avaliação social.**

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício assistencial, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, **impõe** seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços **públicos** essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a concessão de um BCP (Benefício de Prestação Continuada) à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Nestes casos, em que há necessidade de avaliação social, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realiza-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Aliás, justamente neste sentido e para suprir o obstáculo momentâneo, o Governo Federal, por meio da Lei 13.982/2020, do dia 02/04/2020, criou uma espécie de modulação temporal do critério socioeconômico, autorizando o adiantamento de três parcelas do auxílio de R\$ 600,00 aos requerentes de BCP, destacando que a antecipação do valor acima mencionado se encerrará tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento de BCP, que acaso concedido, será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista. Contudo, se houver comprovação de que o requerente não tem direito ao benefício, não será cobrada a devolução do valor pago a título de antecipação.

Desde modo, na impossibilidade de se concluir o requerimento do impetrante num prazo exíguo, por certo que este deverá ser atendido por meio do referido auxílio emergencial.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo de radeiro e improrrogável de 15 dias para análise do requerimento, com a adoção das medidas acima apontadas.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, NB 7046004626 e protocolo n. 2025176753, **no prazo de 15 dias, nos termos da supra fundamentação**, sendo que, na impossibilidade de se concluir a análise do seu requerimento, seja contemplado pelo adiantamento emergencial da Lei 13.982/2020.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021241-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao seu recurso administrativo protocolado em 01/06/2020, com a sua remessa ao órgão julgador competente.

A impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo sob o n. 44233.646176/2020-04, que se encontra sem movimentação desde então, em abusivo desrespeito aos prazos legais.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 40699516, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo (01/06/2020), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de n. 44233.646176/2020-04, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023661-33.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBSON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 44233.520861/2020-01, apresentado pelo impetrante em 14.05.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42274677, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43470385, comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 16.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.520861/2020-01 (ID 43470385, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o

“julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 43470385), comunicando que encaminhou o recurso administrativo da parte impetrante ao órgão julgador em 16.12.2020, conforme extrato do e-Sisrec do processo nº 44233.520861/2020-01 (ID 43470385, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018969-88.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA APARECIDA DE PAULA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) apresentado em 02.04.2020, conforme protocolo nº 1881580335.

A impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, visando a aproveitar o tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba, ainda não foi analisado, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39361293, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 39976359, comunicando que a CTC foi expedida em 06.10.2020 e que, em consulta ao sistema, verificou-se que a procuradora da segurada descarregou o documento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido de expedição de CTC.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 39976359), comunicando que a CTC foi expedida em 06.10.2020 sob o nº 21031020100233/20-6 e tendo em vista que o ofício é instruído com cópia da CTC (ID 39976359, pp. 2-3) e comprovante de que o documento foi descarregado pela procuradora da impetrante (Dra. *Emilia Carolina Siriane Miguel*) já no dia 06.10.2020 (ID 39976359, p. 4), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LARISSA MARKOFF MULETTA ARANHA, MARINA MARKOFF MULETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARISSA MARKOFF MULETTA ARANHA, MARINA MARKOFF MULETTA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo nº 762716941, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e o pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 às impetrantes, já incluídas as atualizações até 2.005, devendo esse valor, ainda, ser atualizado até a data do efetivo pagamento acrescido de juros e correção monetária e comprovado nos autos através de um demonstrativo de cálculos para conferência.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo das impetrantes. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial com relação ao pedido de pagamento de atrasados, declinando da competência para julgamento do pedido remanescente, por entender que a questão se cingia à demora da Administração, sem incursionar no mérito do direito ao benefício em si (ID 33036639).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34586813, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 35160022).

Intimada, a autoridade impetrada informou pelo ofício ID 39849012, acompanhado de documentos, que o requerimento administrativo de protocolo n. 762716941 teve sua análise concluída em 18/09/2020.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 39849012, dando conta da conclusão da análise do requerimento administrativo das impetrantes em 18/09/2020, com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021136-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON LUIZ DOS SANTOS**, contra ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à reanálise de seu recurso administrativo ou proceda à sua imediata remessa ao órgão julgador.

Aduz o impetrante que requereu a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, o que restou indeferido, razão pela qual, protocolou recurso em 03/05/2020, sob o n. 1289739234.

Todavia, o mesmo encontra-se sem andamento desde então, em desrespeito ao prazo legal fixado para sua conclusão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 40697676, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”(destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo (03/05/2020), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1289739234, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Inimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO MARQUES**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 22/08/2019, que recebeu o n. 44233.951131/2020-41, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Relata ter inclusive registrado diversas reclamações perante a Ouvidoria do Órgão, não tendo obtido solução para a demora.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas em ID n. 38966337.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Barueri, sendo posteriormente remetido à Justiça Federal desta Subseção de São Paulo, com a redistribuição do feito a este Juízo Federal Cível.

Por decisão ID 41454078, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se determinou a comprovação do correto recolhimento das custas, o que foi atendido pelo impetrante em ID 42005524.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de um ano do seu protocolo (22/08/2019), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão julgador competente, de n. 44233.951131/2020-41, no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

ID: 42005524: Anote-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022411-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FREDERICO BERNARDES VILLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FREDERICO BERNARDES VILLAR**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 17/07/2019, sob o protocolo n. 1680176764, que recebeu o n. 44233.765226/2020-43, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas em ID n. 41395694.

Por decisão ID 41457337, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se determinou a comprovação do correto recolhimento das custas, o que foi atendido pelo impetrante em ID 41598225.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de um ano do seu protocolo (17/07/2019), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão julgador competente, de n. 44233.765226/2020-43, no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023611-07.2020.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIZAE JULIO XAVIER contra ato do GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e cumpra o acórdão 1ª CAJ/8584/2020 para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.156.326-1 em favor do impetrante.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pelo despacho de ID n. 42266112, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691. (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que após o julgamento do recurso pela 1ª CAJ em 15/09/2020, concedendo o benefício com a reafirmação da DER, o processo foi encaminhado na mesma data à autoridade impetrada para implantação do benefício, permanecendo sem andamento desde então**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para cumprimento do acórdão e implantação do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão 1ª CAJ/8584/2020, com a implantação do benefício nos autos do Processo n. 44233.932256/2019-38, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023157-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL MUNIZ DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL MUNIZ DA CRUZ**, contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu a revisão de sua aposentadoria NB 174.470.866-2, que restou indeferida, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 10/06/2020, sob o protocolo de n. 44233.719409/2020-97, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 41835037, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis do seu protocolo (10/06/2020), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo denarado e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão julgador competente, de n. 44233.719409/2020-97, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026118-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DA SILVA EVARISTO**, e m face de ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a autoridade coatora, encaminhe o recurso protocolizado pelo impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que no dia 06/08/2020 protocolou o Recurso Ordinário, o qual é dirigido a Junta de Recursos de São Paulo, cujo protocolo é de n. 1445221354 e até o momento encontra-se sem andamento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o recurso foi protocolado em 06/08/2020**, na modalidade atendimento à distância com protocolo n. 1445221354 (ID 45421186).

Conforme Histórico do Processo juntado no ID 43421185 temos o número do processo 44234.054348/2020-09 com o recebimento do protocolo em 06/08/2020.

Verifica-se, portanto, que o recurso encontra-se sem andamento desde seu protocolo.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade coatora proceda o julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do Recurso Ordinário referente ao processo 44234.054348/2020-09 (ID 43421185).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023158-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILTON NEVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON NEVES DA SILVA**, contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.750.188-7, que restou indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 13/04/2020, sob o protocolo de n. 44233.403443/2020-42, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 41840682, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º *Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.* § 5º *Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*” (destacamos)

“Art. 541. *O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*”

§ 1º *O prazo previsto no caput inicia-se:*

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º *O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

§ 3º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de oito meses do seu protocolo (14/04/2020), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão julgador competente, de n. 44233.403443/2020-42, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023192-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 27/03/2020, sob o protocolo de n. 1782276557, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 42021465, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de oito meses do seu protocolo (27/03/2020), sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante ao órgão julgador competente, de protocolo n. 1782276557, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024593-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA TERRA TOMAZI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos a fim de analisar os documentos juntados pela impetrante em 02.12.2019.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, esta prestou informações em ID n. 43480207, aduzindo, em suma, que embora tenha a impetrante agendado o serviço de "cumprimento de exigência" para o dia 02/12/2019, não houve o comparecimento da mesma na data agendada, conforme campo "situação do requerimento", tendo ocorrido a expiração do prazo sem manifestação da interessada e sem requerimento de dilação de prazo, razão pela qual o processo foi remetido à JRPS para prosseguimento do julgamento.

Todavia, dos documentos acostados à inicial, em especial do print de ID n. 42642733, vê-se exatamente o contrário do alegado pela autoridade impetrada, já que no campo "situação do requerimento" consta o status de "cumprido", o que é corroborado pela página 2 do mesmo documento, onde se vê a anexação dos documentos relativos à ação trabalhista.

Nestes termos, intime-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca da aparente contradição de suas informações com os extratos de andamento do processo extraídos do sítio eletrônico de sua própria autarquia, bem como para que esclareça se de fato houve o retorno do processo à Junta de Recursos, e em caso afirmativo, informando a data do retorno e o seu atual andamento, comprovando-o documentalmente.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) SÃO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO(A) SÃO PAULO LESTE DO INSS**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do v. acórdão n. 3866/2019 da 20ª JRPS, com a consequente implantação do benefício e pagamento retroativo dos valores em atraso.

A impetrante informa que em 08/01/2019 interps recurso administrativo do indeferimento do seu pedido de pensão por morte previdenciária, ao qual, em 04/07/2019 foi dado provimento, nos termos do Acórdão 3886/2019 da 20ª JRPS, porém, encaminhados os autos à APS de origem para cumprimento do acórdão, o mesmo ainda não fora concluído.

Deu-se à causa o valor de R\$ 23.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, onde fora proferida sentença de indeferimento da inicial com relação ao pedido de pagamento de atrasados, declinando da competência quanto ao pedido remanescente por cingir-se à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 32609082).

Redistribuídos, foi proferida decisão de ID 34586843, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 35153278).

Intimada, a autoridade impetrada informou pelo ofício ID 38871118 que o processo fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Intimada, a impetrante pugnou pela procedência da ação, compelindo o impetrado ao cumprimento do acórdão 3866/2019.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 38871118, dando conta de que após o recebimento do processo da 20ª JR, os autos do processo retornaram ao órgão julgador, encontrando-se pendente de análise de embargo declaratório, com o consequente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

Ressalte-se que, não compondo o CRPS a estrutura regimental da Autarquia Previdência, a análise e encaminhamento do recurso para julgamento esgota o objeto do presente mandamus, não havendo, ainda, que se falar em ordem para imediato cumprimento de decisão da qual, fora interposto recurso ainda pendente de julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009056-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZELMA LAMANERES VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZELMA LAMANERES VASCONCELOS** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão medida liminar para suspender a decisão que extinguiu a pensão temporária que recebe, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que é filha de servidor público federal falecido em 1980 e que, desde então, passou a receber a pensão temporária nos termos da Lei nº 3.373/1958, até que seu benefício foi cancelado com fundamento em interpretação do TCU, Acórdão 2780/2016..

Sustenta que o cancelamento da pensão é manifestamente ilegal, porquanto continua atendendo aos requisitos da Lei nº 3.373/1958, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor da pensão por morte e não ocupar cargo público.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, na qual fora concedida a tutela para restabelecimento do benefício (ID n. 35890547, p. 72), **devidamente cumprida, conforme ofício de ID n. 35890548, p. 26**, e ao final concedida a segurança, para manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante.

A então corré, SPPREV Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Apelação, à qual foi dado provimento para julgar extinta a ação em face da SPPREV e terminar a remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento em relação à autoridade federal, uma vez que a impetrante é beneficiária de duas pensões, inexistindo qualquer interrupção no pagamento do benefício pago pela São Paulo Previdência.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a **ratificação e manutenção da liminar requerida, já deferida anteriormente pelo Juízo da Fazenda Pública.**

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei nº 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. ” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do E. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18.05.2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que “apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, **impõe-se** a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **RATIFICO A LIMINAR** anteriormente concedida para determinar à Autoridade Impetrada que mantenha o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão temporária à impetrante SIAPE 1407732.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: DOUGLAS SAMIR BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOUGLAS SAMIR BENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de cópia de processo administrativo do NB 610.036.481-0.

O impetrante relata que apresentou o referido pedido em 04/07/2020, porém até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento do impetrante, apresentado em 04.07.2020, aguarda análise há mais de 04 meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 1553993692, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019696-47.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO BAPTISTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra as determinações do acórdão nº 4012/2018 e analise o processo administrativo a fim de implantar o benefício NB 42/173.277.176-7.

O impetrante relata que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.277.176-7, com DER em 02.03.2015 que foi concedido em sede de recurso ordinário no qual houve o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 19.11.2003 a 18.02.2015.

Informa que, enquanto o recurso ordinário não era julgado, apresentou novo requerimento de benefício, sob o NB 42/181.441.822-6, que foi concedido em 14.09.2017 com DIB em 05.07.2017 e renda mensal inicial de R\$ 1.193,56.

Com o julgamento do recurso referente ao NB 42/173.277.176-7, assinala que apresentou declaração optando e aceitando esse benefício, com DER 02.03.2015 e renda mensal inicial de R\$ 1.229,88 e autorizando os descontos do benefício atual do período de 05.07.2017 a 28.02.2019.

Destaca que o processo já foi devolvido à APS de origem, porématé o momento não houve nenhuma movimentação para implantar o benefício NB 42/173.277.753-2, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39710549, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no (ID 40340254) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o cumprimento do acórdão do CRPS com a implantação do benefício NB 42/197.788.591-5 em substituição ao NB 42/173.277.753-2, no dia 14.10.2020.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto da demanda (ID 43211321), a parte impetrante informou que a ordem pretendida na presente ação mandamental foi atendida pela autoridade impetrada (ID 43494866).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão do CRPS.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 40340254) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o cumprimento do acórdão do CRPS com a implantação do benefício NB 42/197.788.591-5 em substituição ao NB 42/173.277.753-2, no dia 14.10.2020, e da manifestação da parte impetrante reconhecendo o atendimento de sua pretensão pela impetrada (ID 43494866), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026260-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDENI GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL - CENTRO

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o objeto da ação, comprovando-o documentalmente, visto que nos fatos narrados, aduz que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/11/2019, foi indeferido e do indeferimento foi interposto recurso, o qual não teria sido analisado até o momento.

Todavia, não consta nos autos extrato de protocolo do citado recurso, sendo que pelo comprovante de ID n. 43488214, não consta como concluído o próprio requerimento de concessão de benefício.

Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026219-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade que proceda a intimação dos despachos decisórios dos Pedidos de Ressarcimento nº 33189.27219.251019.1.1.18-1047 e nº 08165.21352.251019.1.1.19-6798, na íntegra, contendo os Relatórios de Análise Fiscal e, em caso de glosa, que disponibilize os apontamentos das glosas sob pena de nulidade dos despachos decisórios, bem como disponibilize acesso aos processos administrativos, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's.

Fundamentando sua pretensão, sustentou ter formalizado Pedidos de Ressarcimento, em 25.10.2019, junto à Receita Federal do Brasil, através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa constar no extrato de processamento extraído do e-CAC da Receita Federal, que os Pedidos de Ressarcimento nº 33189.27219.251019.1.1.18-1047 e nº 08165.21352.251019.1.1.19-6798, foram analisados. Todavia, a Impetrante não foi intimada dos referidos despachos decisórios.

Destaca que os pedidos de ressarcimento completaram 360 (trezentos e sessenta) dias e, até a data do ajuizamento desta ação, não foi outorgado ciência à Impetrante dos despachos decisórios, fato que caracteriza a inconstitucionalidade e ilegalidade no ato da Impetrada, pois contraria os princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, duração razoável do processo e da eficiência da Administração, sendo juridicamente reprovável a sua manutenção.

Ressalta que o objeto do presente mandamus consiste no reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de que seus Pedidos de Restituição sejam **conclusivamente** apreciados pela Administração no prazo de 360 dias prescrito pelo art. 24, da Lei 11.457/07, contados da data do registro do PER/DCOMP no Sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 43486376).

O sistema Pje indicou na aba "associados do processo" a possibilidade de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados pelo sistema Pje na aba "associados" do processo.

Os pedidos de ressarcimento objeto da presente ação (33189.27219.251019.1.1.18-1047 e 08165.21352.251019.1.1.19-6798) foram apresentados pela impetrante em 25.10.2019, o que obviamente afasta a prevenção em relação a todas as ações ajuizadas anteriores a esta data.

As ações posteriores foram ajuizadas neste ano de 2020, as quais possuem objeto diverso, com exceção do Mandado de Segurança nº 5009982-63.2020.4.03.6100, no bojo do qual também foi requerida a análise dos pedidos de ressarcimento nºs **33189.27219.251019.1.1.18-1047**, **08165.21352.251019.1.1.19-6798**, 05490.12808.270220.1.1.18-2904 e 07353.92303.270220.1.1.19-05920, apresentados em 25/10/2019 e 27/02/2020, tendo sido denegada segurança pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, visto que por ocasião da prolação da sentença (com trânsito em julgado certificado em 03.8.2020), ainda não havia ocorrido o transcurso do prazo de 360 dias fixado na Lei nº 11.457/07.

Diante disto, afasta a possibilidade de prevenção também em relação ao Mandado de Segurança nº 5009982-63.2020.4.03.6100, bem como de coisa julgada, visto que houve a alteração da situação fática (transcurso do prazo de 360 dias e análise do requerimento), tratando-se, assim, de novo ato omissivo, qual seja, não intimação do despacho decisório e disponibilização de acesso aos processos administrativos.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

A análise dos documentos constantes nos autos, permite verificar que os pedidos administrativos indicados na inicial ostentam no sistema e-cac a situação "análise concluída".

No entanto, a alteração do status de processo no sistema da Receita Federal do Brasil, por se tratar de mera formalidade, não tem aptidão para atender a finalidade da norma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Assim, para que seja considerada efetivada a análise conclusiva, deverá ser disponibilizado à impetrante o acesso aos processos administrativos, para que tenha inclusive ciência do teor do despacho decisório.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a impetrante tenha acesso à análise dos pedidos de restituição, requeridos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda a intimação da impetrante acerca dos despachos decisórios dos Pedidos de Ressarcimento nº 33189.27219.251019.1.1.18-1047 e nº 08165.21352.251019.1.1.19-6798, na íntegra, contendo os Relatórios de Análise Fiscal e, em caso de glosa, que disponibilize os apontamentos das glosas sob pena de nulidade dos despachos decisórios, bem como disponibilize acesso aos processos administrativos, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a exordial a fim de:

(a) **apresentar cópia dos pedidos de ressarcimentos** e, se o caso, **retificar o valor da causa** a fim de que seja compatível com o conteúdo econômico do processo (considerando a importância pleiteada nos pedidos de ressarcimento).

(b) **comprovar, se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP).

Cumprida a determinação pelo impetrante no item precedente, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei, oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000528-11.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: TATIANA BATISTA BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO COREN SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para que autoridade impetrada **conclua a análise do requerimento** de anotação de especialização de Técnico de Enfermagem do Trabalho, requerido em 03/10/2019 (protocolo nº 6581565), emitindo a respectiva carteira funcional.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, esta informou petição de ID n. 39311076, que o requerimento ainda não foi concluído porque foram apresentados pela impetrante dois históricos escolares, os quais certificam datas diferentes de início de curso (01/06/2004 e 02/08/2004), de modo que o processo entrou em "diligência" por ausência de apresentação de justificativa da instituição de ensino para a alteração dos dados no histórico escolar, não tendo ainda se encerrado.

Tendo em vista que o objeto da ação é o resguardo do direito à duração razoável do processo, intíme-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove documentalmente** a fase atual do requerimento da impetrante, esclarecendo se já houve, e quando se deu, a intimação da instituição de ensino para os devidos esclarecimentos, e quais os andamentos subsequentes adotados.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intíme-se **com urgência**.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024089-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo em fase recursal nº 44234.144403/2019-18 para fins de cumprimento do acórdão nº 3ª CAJ/6283/2020 e implantação do benefício NB 41/193.038.025-6.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para implantação do benefício reconhecido administrativamente, anotando que o processo administrativo se encontra parado desde 23.09.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi proferida a decisão ID 42452593, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou pelo ofício ID 43304104 que o processo de recurso da impetrante foi concluído em 14/12/2020, com a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 43304104, dando conta da conclusão do processo de recurso da impetrante, com a concessão e implantação do benefício, e com o consequente suprimento da omissão que fundamenta a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026321-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inca sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, por seu turno, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inca, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente.

O Recurso Extraordinário nº 603.624/SC foi recentemente julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade das contribuições ao Sebrae/ABDI/Apex-Brasil mesmo diante da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 603.624/SC, fixando a tese referente ao tema nº 325 da repercussão geral nos seguintes termos:

“*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*” (Tema 325/STF).

Já o Recurso Extraordinário nº 630.898/RS pendente de julgamento após pedido de destaque que o retirou do julgamento virtual em 12.08.2020.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, mola ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mal do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exclusivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita à outras contribuições (Senal, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – destacamos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021882-43.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETI DA SILVA, CLAUDIO DELLA ROCCA, MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO RIVELINO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO DONIZETI DA SILVA, CLAUDIO DELLA ROCCA, MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO RIVELINO XAVIER** contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento recursal.

Os impetrantes afirmam que efetuaram requerimentos do benefício de aposentadoria, e diante do indeferimento destes, protocolaram os devidos recursos administrativos, os quais, todavia, permanecem sem movimentação há mais de 04 (quatro) meses, quais sejam: Benedito, NB 42/184.479.447-1, Protocolo do Recurso em 06/05/2020; Claudio, NB 42/187.261.615-9, Protocolo do Recurso em 18/09/2019; Maria Rosa, NB 42/195.487.524-7, Protocolo do Recurso em 26/06/2020; e Roberto, NB 42/191.981.011-8, Protocolo do Recurso em 27/04/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requererama concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41299757, concedendo os benefícios à gratuidade da justiça à parte impetrante e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42507725, comunicando que encaminhou os recursos administrativos dos impetrantes ao órgão julgador em 27.11.2020, conforme extratos do e-Sisrec dos processos nºs 44233.473488/2020-84, 44234.143757/2019-37, 44233.894025/2020-52 e 44233.452367/2020-07 (ID 42507725, pp. 3-6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 42507725), comunicando que encaminhou os recursos administrativos dos impetrantes ao órgão julgador em 27.11.2020, conforme extratos do e-Sisrec dos processos nºs 44233.473488/2020-84, 44234.143757/2019-37, 44233.894025/2020-52 e 44233.452367/2020-07 (ID 42507725, pp. 3-6), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5023054-20.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO SALDANHA PIRES

Advogado do(a)AUTOR:ARNALDO SALDANHA PIRES - PA007799

REU:GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BUTANTAN, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular ajuizada por **ARNALDO SALDANHA PIRES** (em causa própria) em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, do **INSTITUTO BUTANTAN**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA**, objetivando em sede de medida liminar determinação para que seja juntado aos autos: (1) contrato do Governo Estado de São Paulo com a empresa responsável pela produção do CORONAVAC, bem como eventual contrato com o Governo Chinês; (2) todos os eventuais contratos que possa ter com outras empresas nacionais e estrangeiras e Governos estrangeiros e do Brasil (Estados e Municípios), relacionados aos Covid19 na modalidade vacinas (testes de eficácia e/ou compras e/ou vendas da vacina).

Fundamentando sua pretensão, sustentou em suma: que “uma dúzia de vacinas estão em fase de testes no mundo e algumas delas no Brasil”; que “**não se pode prever com certeza de 100% qual vacina estará disponível primeiro e terá alcançado a certificação da ANVISA**”; que “o Governo do Estado de São Paulo, firmou um contrato com a empresa chinesa que produz o CORONAVAC e que esse contrato está em sigilo e não teria em suas cláusulas previsão de valores a serem pagos em uma eventual compra dessas vacinas se as mesmas forem Certificadas”; que “**esse contrato no escuro para os cofres públicos é tenebroso, pois pode causar prejuízos enormes ao erário, levando a endividamento internacional do Estado de São Paulo, com o aumento de suas obrigações com empresas estrangeiras; e dessa forma comprometendo também a UNIÃO FEDERAL com endividamento no estrangeiro passando o ente federal a ser uma espécie de fiador dos compromissos que SP venha a assumir lá fora**”.

Na sequência de sua peça questiona: Como priorizar a compra da CORONAVAC se não é garantido que será a primeira a ser certificada pela ANVISA? Qual o desconto no valor final da vacina pelo fato do INTITUTO BUTANTAN coordenar e colocar sua estrutura e seu prestígio na fase experimental? Qual a garantia de transferência imediata de tecnologia? Já foi disponibilizada a tecnologia na fase de testes? Qual a garantia para eventuais consequências danosas às vidas dos vacinados? E etc.

Concluindo que o Governo de São Paulo aposta suas fichas num cenário incerto e pratica adivinhação com o dinheiro público, sustenta **ser salutar que Governo de SP apresente nos autos o Contrato firmado para os testes e eventual compra do Coronavac**.

Defende que o Governo do Estado de São Paulo não cumpre o artigo 196 da Constituição Federal quando impõe a obrigação de comprar vacina de empresa A, sem saber se a vacina da empresa B é mais eficiente e mais barata aos cofres públicos.

Apointa que o Governo do Estado de São Paulo a União Federal a ANVISA e o Instituto Butantan devem observar o interesse público nessa questão de saúde pública e deixar de disputas eleitorais em relação à COVID19 e tratar de forma isonômica todas as vacinas disponíveis e não manifestar preferências; principalmente por ter cenário incerto de suas certificações e preços e transferência de tecnologia e mesmo capacidade de atender à demanda do ente público contratante.

A fim de justificar o *periculum in mora*, sustenta que uma vez consolidado compromissos extremamente onerosos e de eficácia temerária e garantias inexistentes e sequelas irreparáveis e um contrato internacional, assinado pelo Governo do Estado de São Paulo, pode ser tarde para a solução certa e vai deixar o Brasil refém de um contrato leonino.

Protestou pela emenda da inicial após análise dos contratos juntados aos autos.

Requeru a intimação do Ministério Público Federal para atuar no polo ativo e eventualmente emendar a peça inicial.

Como pretensão final, requer a confirmação da liminar em sentença e a determinação de devolução de todos os valores eventualmente pagos, com aplicação de multa diária ao Governo do Estado de São Paulo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de São Paulo) em caso de descumprimento de decisão judicial.

Inicial instruída com título de eleitor. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um bilhão de reais).

Certidão de custas no ID 41820699.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42274437, determinando ao autor que cumprisse devidamente o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, "*indicando (...), notadamente, seu domicílio e residência, tendo em vista que 'um endereço nesta cidade' não cumpre tal requisito*" e apresentando comprovante de residência.

O autor, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo de emenda.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Inaplicável, no caso, o disposto no artigo 319, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil que flexibiliza o cumprimento do inciso II do mesmo artigo, porquanto direcionado aos casos em que a qualificação incompleta se refere ao réu ou quando as informações de qualificação do autor sejam de somenos relevância (como, por exemplo, costuma ser sua profissão).

Como efeito, ensina Luis Guilherme Aidar Bondioli:

"Conforme a boa-fé que deve nortear o comportamento de qualquer participante do processo (art. 5.º, do CPC/2015), o autor deve fornecer com exatidão todas as informações que o legislador exige a seu respeito para a petição inicial. São toleráveis equívocos ou omissões do autor com relação a dados do réu (por exemplo, erro na grafia do nome ou falta de notícia de uma desconhecida união estável), que pode prontamente retificá-los ou informá-los por ocasião das suas primeiras manifestações no processo, sem qualquer prejuízo para o recebimento da petição inicial e para o prosseguimento do feito" (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et. al. Coord., *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ª edição, RT, São Paulo, 2016, p. 907 - destacamos).

Dessa forma, não é tolerável ou lícito que o autor omita a própria qualificação no ajuizamento da demanda, mormente quanto a informações que possam ser pertinentes para a definição de competência ou a prática de atos de comunicação, como é a indicação de seu correto domicílio, omitida nos autos.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014395-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ALESSANDRO MARCONDES CAMACHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ALESSANDRO MARCONDES CAMACHO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta o recurso administrativo de protocolo nº 1372077704 ao órgão julgador.

O impetrante informa que interpôs recurso ordinário de protocolo nº 1372077704 em 25.03.2020, o qual, todavia, permanece sem andamento desde então, o que entende ofender seu direito líquido e certo à análise de seus pleitos em prazo razoável pela administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 36471311, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

O INSS manifestou-se em petição de ID n. 36736034, pugnano pela denegação da segurança.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida à ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em junho do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo nº 1372077704, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017829-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 38984417: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, com fulcro no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de erro material na decisão ID 38504830.

A embargante assevera, em suma, que o relatório da decisão embargada contém erro material ao mencionar suposto pedido de afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic em depósitos judiciais que não teria sido formulado na petição inicial, que se direcionava exclusivamente ao afastamento dos tributos sobre a Selic nas repetições de indébito tributário decorrente de pedido administrativo de restituição e de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Constatando o erro material apontado e a fim de melhor representar a pretensão da parte impetrante nestes autos, altero a redação do primeiro parágrafo do relatório da decisão ID 38504830 para a seguinte redação:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes à taxa Selic na repetição de indébito tributário decorrente (i) de pedido administrativo de restituição; e (ii) de decisão judicial transitada em julgado que declara a inconstitucionalidade de tributo.”

No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada, tendo em vista que a correção não induz alteração da fundamentação.

Ante o exposto, **acolho os embargos** para corrigir o erro material apontado, nos termos supra, mantido o indeferimento da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024537-85.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: FELIPE DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados pela parte **AUTORA** (ID nº 43549123) e da **UNIÃO FEDERAL** (ID nº 43201712).

2- Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 05 (cinco) dias para que indique o telefone atualizado do periciando.

3- Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, informando data e hora para realização da perícia na **residência do menor FELIPE DA SILVA GONÇALVES** (Rua Barão de Castro Lima, 125 - Bloco 03 B - Apto. 73 - Real Parque Morumbi - São Paulo/SP - CEP: 05685-040).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020940-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEDYU CRIAÇÃO GRÁFICA LTDA - ME, CIDENOMURA, ALICE AIKO SUZUKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE AIKO SUZUKAWA - SP141278

DESPACHO

1- Petição ID nº 43166938:

a) Preliminarmente, regularize a coexecutada CEDYU CRIAÇÃO GRÁFICA LTDA - ME sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da liquidação da dívida em discussão nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Proceda a Secretária a não oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados citados CEDYU CRIAÇÃO GRÁFICA LTDA - ME e ALICE AIKO SUZUKAWA.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021179-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JEFERSON ZAMPIERI ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JEFERSON ZAMPIERI ALEXANDRE** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando determinação para que autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 19988440368, apresentado em 29/05/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Constatada a remessa do recurso ao CRPS em 23/06/2020, pelo despacho de ID n. 40698738, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se ao impetrante a retificação do polo passivo, e a posterior oitiva da correta autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Procedida à emenda e intimada a autoridade impetrada, esta ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **recurso, após mais de seis meses de seu encaminhamento à CRPS (em 23/06/2020), ainda não foi analisado**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

Consigne-se que ainda que o processo tenha sido remetido pela CRPS à 14ª Junta de Recursos somente após a presente impetração, certo é que o prazo para a apreciação do recurso já foi superado.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e inprorrogação de 45 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.621112/2020-92, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, com urgência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019982-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON GIULIANO FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANDERSON GIULIANO FAGUNDES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando determinação para que autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 862314284, apresentado em 07/04/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procaução e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Constatada a remessa do recurso ao CRPS em 09/06/2020, pelo despacho de ID n. 40026362, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se ao impetrante a retificação do polo passivo, e a posterior oitiva da correta autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Procedida à emenda e intimada a autoridade impetrada, esta quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”(destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses de seu encaminhamento à CRPS (em 09/06/2020), ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Consigne-se que ainda que o processo tenha sido remetido pela CRPS à 14ª Junta de Recursos somente após a presente impetração, certo é que o prazo para a apreciação do recurso já foi superado.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.374369/2020-40, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, com urgência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARACÍVEL

AUTOR: MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por MAURICIO BENEDITO DA SILVEIRA, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIESP, objetivando a condenação das **corrês** ao pagamento de danos morais e da UNIESP à concessão do desconto de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades e à entrega de seu diploma e de um *notebook*; além da anulação do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, sua revisão, para correção do valor financiado.

Narra o autor que, no ano de 2012, a UNIESP veiculou propaganda divulgando a oportunidade de cursar ensino superior naquela instituição, com financiamento pelo FIES e desconto de 30% (trinta por cento) em todas as mensalidades, e, ainda, ganhar um *notebook*.

Atraído pela propaganda, o autor se matriculou no curso superior de **Tecnologia em Hotelaria**, firmando o Contrato de Financiamento Estudantil n. 21.0237.185.0003971/16 (FIES n. 016426787).

De acordo com o narrado na exordial, a UNIESP nunca entregou o *notebook* e não concedeu os descontos prometidos. Além disso, teria enviado informações incorretas para a confecção do contrato de financiamento, fazendo constar o curso de **Redes de Computadores**, com mensalidades superiores às do curso frequentado pelo autor.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/96).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101v.), para suspender a cobrança do contrato de financiamento estudantil e determinar a não inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício de gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 169/170).

A CEF apresentou contestação (fls. 112/124), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que “era de conhecimento do estudante as informações do curso a ser financiado”, uma vez que, no momento de assinatura do contrato, é necessário apresentar o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), no qual constam, dentre outros dados, o curso a ser financiado e os valores das mensalidades. Além disso, alegou que os valores das mensalidades “são fornecidos pela própria IES ao FNDE, através do SisFIES e, após serem validados pelo estudante, são encaminhados pelo FNDE à CAIXA via troca de arquivos, não sendo possível qualquer alteração”. Por fim, defendeu a impossibilidade de cancelamento do contrato e a inexistência de nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira e os eventuais danos suportados pelo autor.

A UNIESP também apresentou contestação (fls. 179/209), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de entrega do diploma, tendo em vista que o documento estava disponível para retirada desde junho de 2016. Quanto ao mérito, aduziu que, diante da adesão do autor ao programa “UNIESP paga”, perdeu o direito ao desconto de 30% (trinta por cento). Asseverou, ademais, que os valores dos cursos de **Tecnologia em Hotelaria** (cursado pelo autor) e **Redes de Computadores** (constante no contrato) são iguais e que “o autor não cumpriu com todas as exigências do programa, qual seja, a entrega da contrapartida social”. Por fim, em relação ao contrato de financiamento, argumentou que “não pode [...] determinar ou não a regularização de uma relação contratual da qual não participou” e que “o autor tinha total conhecimento dos valores cobrados”, pois realizava os adiantamentos do referido contrato semestralmente.

Houve réplica (fls. 281/294).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 328/329v.). Na oportunidade, houve a rejeição da impugnação à assistência judiciária gratuita. Além disso, reconheceu-se a legitimidade da CEF e determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

A União apresentou contestação (fls. 338/360), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, sob a alegação de que o agente operador do programa é o FNDE, a quem incumbe o gerenciamento do SisFies. No mérito, afirmou que “as alegações do autor de que as informações constantes no contrato de financiamento encontravam-se incorretas, com relação ao curso e ao valor financiado, somente ao término do contrato, por ocasião de sua liquidação gera estranheza, uma vez que ao aditar o contrato o estudante visualiza o curso e o valor da semestralidade e concorda com os mesmos (sic) ao firmar a renovação contratual”. Asseverou, outrossim, que as obrigações, de cunho privado, firmadas entre o estudante e a instituição de ensino são alheias ao Ministério da Educação.

Houve réplica (fls. 380/386).

Instadas as partes à especificação de provas, a UNIESP quedou-se inerte, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 280), a União afirmou que não tem interesse na produção de provas (fl. 387) e o autor pleiteou a oitiva de alunos que “vivenciaram a mesma situação que o autor”, na qualidade de testemunhas, como intuito de “comprovar todo dano e o constrangimento muito grande sofrido pelo autor por ter sido fraudado pela instituição em quem colocou toda a confiança em sua formação acadêmica” (fls. 325/326 e 331/332).

Foi proferido despacho (ID 19518270), afastando a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União. Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda.

O FNDE apresentou contestação (ID 20798210), defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, aduzindo que “não há que se falar em anulação/rescisão do contrato de financiamento sem assunção do saldo devedor, eis que presentes todos os requisitos necessários ao seu desenvolvimento (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei)” e que “as obrigações assumidas pelo Agente Operador (FNDE), representado contratualmente pelo Agente Financeiro, foram devidamente cumpridas”. Além disso, afirmou que “todo o processo de inscrição no Sis FIES deve ser feito pelo próprio estudante, sem qualquer previsão de interferência da instituição de ensino, cabendo à CPSA [Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação] tão somente a validação da inscrição, já concluída, previamente à emissão do DRI”.

Houve réplica (ID 22381012), por meio da qual a parte autora asseverou que o “FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE sabiam de toda a fraude perpetrada pela Universidade, inclusive a Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público, que tramita sob nº 0008623-14.2013.8.26.0482, na qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) no qual a UNIESP se comprometeu a: a) corrigir as irregularidades constatadas nos contratos de FIES; b) dar desconto nas mensalidades a todos os alunos da instituição e, c) bolsa integral aos alunos prejudicados com promessas de financiamento estudantil”.

O autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, “para comprovar todas as irregularidades sofridas durante o período do curso e quis fazer o curso voluntário e a faculdade não deixou fazer; bem com todos os constrangimentos sofridos com familiares da propaganda veiculada na mídia sobre irregularidade cometida pelas requeridas e sendo certo causou inúmeros aborrecimentos de forma negativa e causou inúmeros aborrecimentos que serão comprovados em depoimentos orais e também inclusive prometeu entregar computadores ao autor e não entregou sendo a única intenção de enganar o autor” (ID 22381012), enquanto as demais partes informaram que não tinham outras provas a serem produzidas (ID 21982346, ID 22025396, ID 22059801 e ID 22220918).

Foi proferida decisão saneadora (ID 28573925), afastando a ilegitimidade do FNDE e determinando a inversão do ônus da prova em relação a **corrê UNIESP**, que foi intimada a apresentar as cópias do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e do “Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”, mencionados em sua manifestação de fls. 179/209, e todos os demais instrumentos contratuais celebrados com o autor. Na mesma ocasião, oportunizou-se à parte autora a produção de provas que demonstrassem o cumprimento da contrapartida social, bem como a diferença dos valores das mensalidades dos cursos de Hotelaria e de Redes de Computadores.

Em resposta, o autor apresentou declaração, noticiando que deixou de cumprir a contrapartida social exigida pela UNIESP porque “havia rumores entre os alunos [...] que as ONGs, igrejas e associações de bairros, as quais eram vinculadas à faculdade [...], estavam sendo investigadas pelo Ministério Público [...] passando uma certa incredibilidade no programa [...] havendo uma troca constante de entidades parceiras” e porque “trabalhava como porteiro [...] sobre escala de trabalho determinada conforme as necessidades da empresa” (ID 29489441). Em relação aos valores das mensalidades, alegou que “[o] curso da UNIESP era faturado além dos valores normais de outras faculdades” (ID 34045079).

Foi proferida decisão (ID 36938336) indeferindo a oitiva de testemunhas diante da inversão do ônus da prova e da ausência de apresentação de documentos por parte da UNIESP. Contra referida decisão, o autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 5023415-04.2020.403.6100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Superadas as preliminares de ilegitimidade passiva (fls. 328/329v., ID 19518270 e ID 28573925), passo ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente demanda, objetiva a **parte autora** a condenação das **corrés** ao pagamento de danos morais e da **UNIESP** à concessão do desconto de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades e à entrega de um **notebook**; e a anulação do contrato de financiamento ou, subsidiariamente, sua revisão, para correção do valor financiado.

Pois bem

Conforme exposto na **decisão saneadora** (ID 28573925), a situação retratada nos autos contempla **duas relações jurídicas** distintas.

A **primeira entre a parte requerente e o FNDE** (representado pela CEF), consubstanciada no **Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES** (fls. 45/53).

O objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de relação de consumo, motivo pelo qual a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **não se aplicam** as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do FIES.

Já a **segunda** relação jurídica teria sido estabelecida **entre a parte autora e a UNIESP**, por meio do **Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES** –, que não foi apresentado pela **UNIESP**, a despeito da determinação deste Juízo –, segundo o qual a **instituição de ensino se comprometeu ao pagamento do FIES** obtido pelo **autor** (primeira relação jurídica), desde que observadas as condições previstas no segundo instrumento, as quais encontram-se intimamente relacionadas ao contrato (principal) de prestação de serviços educacionais (v.g. mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas). Nos termos do CDC, o contrato de prestação de serviços educacionais **traduz relação de consumo**.

Em primeiro lugar, tenho que não prospera o pedido de revisão do **contrato de financiamento**, para correção do valor financiado, tendo em vista a divergência entre o curso que constou no referido instrumento contratual (Redes de Computadores) e o curso efetivamente frequentado pelo autor (Hoteleria). Tendo em vista que os documentos apresentados pela **UNIESP** (fls. 238/277) indicam que os valores das mensalidades dos cursos eram os mesmos, não vislumbro qualquer prejuízo que justifique a necessidade de alteração do contrato, não sendo relevante para a resolução do presente caso o fato de tais cursos possuírem valores diferentes em outras **instituições de ensino**.

Como visto, outro pedido do **autor** consiste na concessão de 30% (trinta por cento) de desconto no valor das mensalidades. A **UNIESP** alega que “*era de total conhecimento do autor que após a adesão ao programa “Uniesp Pode Pagar”, automaticamente, perderia o direito aos 30%.*” Não apreso, no entanto, qualquer documento que corrobore sua alegação, mesmo quando instada a fazê-lo.

A princípio, o pleito referente ao desconto causa estranhamento, pois, com o **Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES**, a **UNIESP** se comprometeu a arcar com o valor do financiamento, de modo que a redução do valor da mensalidade não beneficiaria o **autor**.

Todavia, analisando o contexto fático da situação narrada nos presentes autos, depreende-se que o verdadeiro problema enfrentado pelo **autor** consiste justamente no descumprimento do **Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES** por parte da **UNIESP**, que não honrou como pagamento das prestações do FIES, nem entregou ao **autor** **notebook** que havia sido prometido. Nesse cenário, faz sentido o pleito de desconto das mensalidades, uma vez que é o **autor** que está arcando com o financiamento.

Prossigo.

Consoante se verifica das informações extraídas do sítio eletrônico da **UNIESP**, [1] “*o Projeto UNIESP PAGA consiste na possibilidade de pagamento pela UNIESP das parcelas de amortização do Contrato FIES do titular do contrato participante do programa*”, que, à **época de adesão pelo autor**, ocorria mediante a verificação de cumprimento **integral e satisfatório** das seguintes condições, indicadas pela **UNIESP** em sua contestação:

- (i) Comprovação de excelência acadêmica no rendimento escolar e na frequência às aulas;
- (ii) Realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de contrapartida social;
- (iii) Participação do ENADE, com média de desempenho individual de 3,00 (três), na escala de 1,00 (um) a 5,00 (cinco);
- (iv) Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses;
- (v) Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE.

Analisando as condições, é possível constatar que o “Programa UNIESP PAGA” **não representa** uma consequência automática à celebração de Financiamento Estudantil – FIES: trata-se, a bem da verdade, de uma **avaliação continuada**, em que, ao final do curso, o aluno recebe resposta sobre o cumprimento de todos os requisitos e adesão ao projeto.

Assim, diante de tais exigências, o **autor**, com a **legítima expectativa** de que, por cumprir os requisitos mínimos, teria deferida definitivamente sua inclusão no Projeto, apresentou a documentação necessária após a conclusão do curso.

Todavia, na fase final do Projeto, em que é verificado o cumprimento das condições contratualmente estabelecidas, houve o **indeferimento** do benefício, pois, segundo afirma a **corré UNIESP** em sua contestação, “*o autor não cumpriu com todas as exigências do programa, qual seja, a entrega da contrapartida social que deveria ser entregue mensalmente, impreterivelmente, no dia 12 de cada mês, conforme cláusula 3.3*” (fl. 183).

Embora, desde a assunção do compromisso junto à **instituição de ensino**, o **autor** tivesse ciência de que o seu pleito poderia ser indeferido, é **crível** que o projeto, tal como formulado, torna demasiadamente dificultoso o seu cumprimento por parte do aluno, se não impossível.

É por esse motivo que, como é de conhecimento, existem outras situações semelhantes à retratada nos autos.

Como é cediço, o CDC, em seu artigo 6º, enumera alguns direitos do consumidor, dentre os quais, “*a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*” (inciso IV).

Por sua vez, o mesmo diploma normativo, em seu artigo 37, veda a **publicidade enganosa**, conceituando-a como “*qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*”

Forte nessa premissa, tenho que o programa UNIESP PAGA **ferre frontalmente** o direito à informação assegurado pelo diploma consumerista. Entendo, todavia, que a **solução jurídica para a situação trazida nos presentes autos deve se resolver exclusivamente no campo dos danos morais**.

Até porque, imperioso consignar, o reconhecimento da ilicitude no comportamento da **UNIESP** em nada interfere no contrato, celebrado pelo **autor**, com o **FNDE**, para fins de obtenção do financiamento estudantil (**Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES**).

Ao celebrar com o **FNDE**, por intermédio da CEF, o contrato de fls. 45/53, a **parte autora** optou por aderir a um programa do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei nº 10.260/01.

O FIES, nos termos contratuais, prevê uma **fase de utilização**, na qual o estudante, durante o período de duração do curso paga a cada três meses um valor fixo a título de juros incidentes sobre o financiamento; uma **fase de carência**, na qual, após a conclusão do curso, o estudante terá 18 meses de carência para recompor seu orçamento e, por último, a **fase de amortização**, destinada ao pagamento do financiamento obtido, na qual o saldo devedor será parcelado em até 03 vezes o período financiado da duração regular do curso.

A **UNIESP** havia se comprometido com a **parte autora**, mediante o **Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES**, a arcar com o débito existente na fase de amortização.

No entanto a citada avença, por tipificar verdadeira *res inter alios* (os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam terceiros), não tem o condão de interferir na relação jurídica do **autor** com o **FNDE**.

Na petição inicial a **parte autora** aventa um possível conluio entre a **UNIESP** e o **FNDE**, ao afirmar que o **FNDE** tinha conhecimento da fraude perpetrada pela **UNIESP**, porém, não há nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Na verdade, o requerente, manifestando livremente sua vontade, optou pela assinatura do contrato de **FIES**, afofando-se na expectativa de que os valores seriam posteriormente arcados pela **UNIESP**. Contudo, como soa evidente, o acordo particular com a instituição de ensino jamais eximiu a responsabilidade do **autor** pela dívida assumida perante o **FNDE**.

E, ao lançar sua assinatura, a parte demandante aceitou *in totum* o contrato firmado como **FNDE**, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deverá o **autor** respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito.

Com efeito, na relação jurídica do **autor** com o **FNDE**, o **primeiro** é a única responsável pelo adimplemento da dívida, não havendo qualquer menção à intervenção de terceiros.

Por conseguinte, resta incólume o contrato firmado com o **FNDE**, que detém legitimidade e interesse na cobrança da dívida, uma vez que **cumpriu** com suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento, em especial, quanto aos repasses dos recursos à instituição de ensino, o que permitiu ao **autor** que finalizasse o seu curso superior.

Em conclusão, tem-se que, em prestígio à boa-fé e lealdade nas relações contratuais, a **UNIESP** deve ser **responsabilizada pelo adimplemento de sua obrigação** constante do **Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES**.

O Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 14, a **responsabilidade objetiva** dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, isto é, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar.

Noutros termos, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido à **parte autora** e a conduta da **ré, imperativa a condenação** da instituição de ensino na reparação pelos **danos** suportados.

No caso concreto, a **UNIESP**, com o objetivo de angariar alunos, oferecia, **mediante propaganda enganosa**, vagas nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES com a promessa de que não seria necessário o pagamento da prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria instituição de ensino.

Tal proceder se deu de forma reiterada pela requerida a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a **UNIESP** um Termo de Ajustamento de Conduta, a revelar a proporção que a conduta danosa alcançou.

Lado outro, não há responsabilidade imputável aos demais **corréus**, que agiram dentro dos parâmetros do contrato do FIES, não podendo arcar com o ônus da atuação irregular da **UNIESP**.

Como se sabe, a indenização por **danos morais** não tem natureza de reconposição patrimonial. Visa, na verdade, a proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

Assim, o dano moral pressupõe uma lesão –, a dor –, que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, em matéria de dano moral, não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Com efeito, a fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos**, de **punibilidade** e de **desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Vale ressaltar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Ante todo o exposto:

(i) nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, em relação ao pedido de disponibilização do diploma do **autor**, por perda superveniente de interesse processual;

(ii) **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da **parte autora**, para **condenar a UNIESP** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Por conseguinte, **revogo a tutela que havia sido concedida**.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a **sucumbência** da **parte autora** em relação à CEF, ao FNDE e à UNIÃO e da **UNIESP** em relação ao **autor**, condeno o **demandante** e a CEF ao pagamento das custas.

Além disso, condeno a **parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, ao FNDE e à UNIÃO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito contratual (proveito econômico que seria obtido), com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, condeno a **UNIESP** ao pagamento de honorários advocatícios à **parte autora**, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação por danos morais arbitrada nestes autos, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5023415-04.2020.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, requiramos **partes** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] Disponível em: http://uniesp.edu.br/solidaria/pdf/uniesp_paga.pdf (acesso em 17.12.2020).

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012751-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO - SP337484

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAURO JOSÉ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento.

Afirma que diante do indeferimento do benefício previdenciário, interpôs Recurso Administrativo em 20/02/2019, que fora distribuído à Junta de Recursos da Previdência Social.

Salienta que o Relator do Recurso determinou a conversão em diligência o que, até a presente data não foi realizado e pela inércia da Administração, representa violação ao seu direito líquido e certo.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 35432063).

A autoridade prestou informações (ID 397018046) e o impetrante pediu a extinção do feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais necessidade** do provimento jurisdicional, pois a d. autoridade informou haver procedido à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante e este pugnou pela extinção do feito.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019168-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA REGINA SANTOS DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 42597539), intime-se a parte impetrante a comparecer ao agendamento da avaliação social designado para **29/01/2020**.

Após, aguarde-se a análise do requerimento administrativo objeto da presente demanda, conforme a liminar concedida (ID 39399558).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018788-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL SENA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FRULLANI LOPES - SP329370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a alegação da parte autora (ID 43175565), comprove a CEF o cumprimento da decisão de antecipação parcial da tutela recursal no Agravo de Instrumento (ID 41216693), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da adoção de outras medidas.

Com a manifestação da instituição ré, abra-se vista à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003765-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSADOS SANTOS - SP105476

DESPACHO

Vistos.

ID 42853053 - Considerando as informações da autoridade coatora no sentido de que o requerimento administrativo objeto do feito fora **concluído** (ID 41330730), remetam-se os autos E. TRF3 com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022457-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 42289565 - Pedem SESI e SENAI o ingresso no polo passivo da presente demanda como Assistentes Litiscorsociais da UNIÃO.

Alegam que "a União não é a credora das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI e, portanto, está defendendo direito alheio na presente demanda".

DECIDO.

Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que **não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos** para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica (STJ, Eresp n. 1.619.954 – SC (2016/0213596-6), Relator Ministro GURGEL DE FARIA, julgado 10.04.2019)

Assim, **indefiro** o pedido do SESI e SENAI.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 42452781), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026349-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe e analise o seu **pedido de revisão de benefício previdenciário**, sob a alegação de que não houve decadência de seu direito à revisão.

Alega o impetrante que a autoridade coatora se recusa a receber o seu pedido de revisão de benefício previdenciário sob o fundamento de que "*tal direito já se encontra inviável em razão da decadência, vez que se trata de benefício concedido a mais de 10 (dez) anos*".

Pois bem.

Como se sabe, a competência das Varas Cíveis Comuns, no que toca a questões previdenciárias, está adstrita à **conclusão do processo administrativo** de concessão ou revisão de benefício previdenciário dentro do prazo legal, sem adentrar ao mérito do direito àquele.

Ao que se verifica da inicial:

"Requer, com urgência, seja tal pedido apreciado, a fim de conceder a segurança aqui pleiteada, condenando-se o INSS a Revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB: 154.234.664-6, definindo-se como Data de Entrada do Requerimento à da propositura desta ação, qual seja: 17/12/2020, como inteira medida de direito"

Vale dizer, o que o impetrante pretende é a REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, o que escapa à competência deste juízo e vincula-se às Varas Previdenciárias, que são especializadas na matéria.

Desse modo, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022973-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, RAQUEL SCALISE FELIX, RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA, ANNA FLAVIA XAVIER MOTA, MARCELLO CENTINI ZIEGLER, FABIANA TCHORDACH CENTINI ZIEGLER

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAC GOMES DA SILVA - SP333639

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43205135/43206262: Recebo como emenda da inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Entretanto, o *quantum* a título de custas judiciais é insuficiente. Explico.

Nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, o valor da causa levará em consideração o pedido de tutela final, conforme disposto no art. 303, §4º e 308 ambos do CPC, e as custas deverão ser calculadas com base na **Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral)**, nos termos do item 1.5, do Anexo I, da Resolução Pres nº 138, de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, efetuado o recolhimento a menor das custas judiciais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementação, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Observo que o site do TRF3 disponibiliza sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Na oportunidade, considerando a possibilidade de arrematação dos bens em leilão, providencie a parte autora as respectivas matrículas atualizadas.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029027-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA MARTIN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos (ID 43020228), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento, **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo.**

P.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020515-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL BRESSER SROUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200126188 (ID 3755387), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025364-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS**, visando a obter provimento jurisdicional para *“declarar em Sentença (C.1) que o direito da Ré de proceder à cobrança dos débitos em discussão encontra-se atingido pelo instituto da prescrição em função não só do decurso do prazo prescricional trienal (art. 206§3º, VI c/c 189, ambos do CCB/2002), mas também do próprio prazo QUINQUENAL entre os atendimentos perpetrado e o envio da cobrança à Operadora; acaso superada a questão da prescrição, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer a procedência do pedido para reconhecer, no MÉRITO, (C.2) a eficácia da decisão prolatada nos autos nº 50294445-44.2015.4.04.7100 ao presente caso, ante a natureza do direito lá discutido e atuação do Sindicato enquanto substituto processual, afastando-se, pois, a cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de Custo Operacional nos quais a Operadora atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo o beneficiário responsável por arcar com os custos dos atendimentos realizados em custo operacional; (C.3) julgar o pedido totalmente procedente para reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS”*.

Narra a autora, em suma, haver recebido da ANS, por meio do Ofício n. 2627/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 62, consubstanciado no Processo Administrativo n. 33910.009.522/2017-10, o qual abarca **atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012** e que foram atribuídos a supostos usuários, os quais (atendimentos) alcançaram o valor de R\$1.938.704,93 (um milhão novecentos e trinta e oito mil setecentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Alega que apresentou impugnações e recursos aos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Expõe que *“a Agência Ré enviou à Autora, através do Ofício nº 25776/2019/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 02), Guia de Recolhimento da União nº 29412040004189708 para pagamento no valor de R\$ 1.601,00 (mil seiscentos e um reais), com data de vencimento em 17/12/2019, afetos aos atendimentos cujos recursos tiveram decisão de indeferimento”*.

Afirma que *“não aquiesce com os valores que lhes são cobrados em relação ao atendimento, porque olvida-se das questões contratuais que afastam a cobrança ou, quando menos, impõe a adequação do valor cobrado. Da mesma forma, a Autora não concorda com a cobrança perpetrada na medida em que feita em valores superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS e até mesmo pela Operadora em sua rede credenciada, não observando, assim, a essência do ressarcimento ao SUS”*.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o d. Juízo da 22ª Vara Cível que, em decisão de ID 27612811, à vista do depósito realizado (ID 26085128), deferiu o pedido de tutela para declarar a suspensão do crédito tributário.

Citada, a ANS ofereceu **contestação** (ID 30886566). Suscitou, de início, a competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide ao argumento de que *“as verbas ora discutidas referem-se a indenizações apuradas pela Sede da Agência Nacional de Saúde (RJ), e referentes a atendimentos ocorridos em locais sem qualquer relação com esta cidade e Subseção Judiciária de São Paulo (...)”*. Asseverou, no mérito, que a obrigação do art. 32 da Lei n. 9.656/98 possui um caráter público, não incidindo, portanto, a regra geral do Código Civil de prescrição. Aduziu, em prosseguimento, que no tocante à coparticipação, *“observamos que a opção dos beneficiários por tal modalidade de atendimento não tem o condão de afastar o dever de ressarcir, consoante jurisprudência pacífica de nosso Tribunais (...)”*. Argumentou, ainda, que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Após defender a legitimidade dos valores constantes da Tabela Tunep e do IVR, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em **réplica**, a autora requereu, subsidiariamente, a produção de prova documental suplementar e pericial contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, atentando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98 (ID 35181202).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36352035).

A ANS informou não ter provas a produzir (ID 36698351).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No polo passivo da ação foi indicada a ANS, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de **escolha de foro** envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

No presente caso, a **autora tem sua sede no Município de São Paulo**, o que autoriza o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos acima delineados.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 1.601,00 (mil seiscentos e um reais)**.

Alega, para tanto, **i)** a ocorrência de prescrição; **ii)** atendimentos pelo SUS cujos beneficiários eram titulares de plano na modalidade de "custo operacional", bem como a eficácia da decisão proferida nos autos de n. 50294445-44.2015.4.04.7100; **iii)** ilegalidade do cálculo do ressarcimento pelo IVR.

Pois bem

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **resstitutória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal o prazo prescricional** e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada em novembro de 2019** para efetuar o pagamento da GRU de n. 29412040004189708, com vencimento em **17/12/2019**.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que *"o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado"*^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA. PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)"

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014...DTPB..)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR.)"

Nesse sentido, somente em 2024 estaria prescrita a pretensão executiva da ANS, a qual restou sobrestada em razão do depósito efetuado nos presentes autos.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

Cumpra salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade, tão somente, dos artigos 10, §2º e 35-E da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a ADI nº 1.931 quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Assentada tal premissa, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do dever legal de cobertura da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se cogente a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

Dos contratos de custo operacional:

A autora elencou a APAC (ID 25420738 – pag. 21) cuja cobrança reputa indevida ao argumento de que se refere a planos em Custo Operacional, "modalidade de serviço assistencial em que o contratante paga para à Operadora exclusivamente os serviços efetivamente prestados aos usuários indicados (pressupõe, então, a provocação da própria Operadora e não do SUS), repassando a Operadora (após o atendimento) os custos do prestadores dos serviços, acrescidos do Custo de Administração".

Invoca, outrossim, em seu benefício, o acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região no processo nº 50294445-44.2015.4.04.7100, movido pelo Sindicato das Cooperativas de Serviços Médicos.

Sob esse aspecto, impende anotar que a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê que:

"Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;"

Dessarte, inexistindo distinção entre os planos (pré ou pós estabelecido) pelo art. 32 da norma citada, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também denominados de "custo operacional".

Nesse norte, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) 6. Sobre a dispensa de ressarcimento em contratos sob a modalidade de custo operacional, não há qualquer distinção referente ao regime de pagamentos dos planos de saúde pelos contratantes que autorize a exclusão da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. As disposições da Lei 9.656/1998 vinculam-se ao efetivo atendimento médico-assistencial com recursos públicos a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, independentemente da modalidade contratada. (...) (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0048530-11.2011.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"(...) 12. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional" (TRF-3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000208-37.2019.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, julgado em 06/07/2020, e DJF3 de 08/07/2020)

"(...) No que concerne à alegação da apelante sobre a irregularidade nas cobranças referentes a usuários vinculados a contratos de "custo operacional", consistente em planos de assistência à saúde com "pós-pagamento no sistema de custo operacional" também não merece prosperar. Isso porque assente a interpretação de que não existe distinção legal a autorizar a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", vez que determinante, para justificar a cobrança, é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que sejam as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por parte dos contratantes (...) (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0022214-48.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ademais, rejeito a tese da eficácia da decisão prolatada nos autos nº 5029445-44.2015.4.04.7100 pelo TRF da 4ª Região ao presente caso, uma vez que, não tendo o acórdão analisado tal matéria, os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio dos filiados sediados no âmbito de competência territorial daquela Seção Judiciária, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Da discrepância entre os valores da Tabela do SUS e aqueles cobrados da operadora por meio do IVR:

Não comporta guarida a alegação de ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...). No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

E, registro, determinada a produção de prova pericial, constou do relatório elaborado pelo expert nomeado que “dentro do possível a perícia confrontou os valores cobrados pela ANS com os valores pagos pela Autora à sua Rede Credenciada, conforme detalhamento na PLANILHA VI, item 3.5 onde se apurou que foi cobrado da Autora o mesmo valor pago ao prestador de serviço, acrescido do IVR, ou seja, majorado em 50%” (ID 20424964).

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do depósito efetuado, **MANTENHO** os efeitos da decisão proferida *in initio litis*.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017419-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECIR ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VALDECIR ALVES CORDEIRO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** de seu pedido de protocolo n. 131966451.

Afirma que interpôs em 06/05/2020 Recurso no processo n. 44233.473355/2020-16 que até a presente data não fora apreciado pelo órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 384385694 **deferiu** o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, apresentou **manifestação** (ID 38965289).

Notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo que embora tenha procedido ao andamento processual, a conclusão da análise é de competência do Conselho de Recursos do Seguro Social (ID39871821).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 42564557).

Após manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante em 07/05/2020 encontrava-se, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da noticiada competência do **Conselho de Recursos do Seguro Social**, vinculado ao Ministério da Economia e não ao INSS, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável.

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novo** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao **encaminhamento do Recurso** no processo n. 44233.473355/2020-16 ao setor competente a seu processamento e julgamento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026323-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENICE DOS SANTOS SCHORSCH

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado **ELENICE DOS SANTOS SCHORSCH**, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - ITAQUERA** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma haver requerido em 06/03/2020 cópia do processo administrativo NB 1831993560 e que este, embora já tenha apresentado reclamação na ouvidoria, até a presente data, não fora apreciado, o que viola o art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento administrativo referente à **obtenção de cópias do processo administrativo NB n. 1831993560**, protocolado sob o n. 205526841, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

P.I.O.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015122-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHARMA PRINTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DHARMA PRINTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** e outros objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC Nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Como inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 37861833).

O Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações. Como preliminares aduziu a decadência, a ausência de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 38380207).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 38959461). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40845631).

Após manifestação do impetrante sobre as preliminares, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO

De início, afasto a preclusão de decadência e a preliminar de ausência de interesse de agir, pois tratando-se de obrigação cujo recolhimento se protraí no tempo, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, bem assim porque na qualidade de contribuinte, a impetrante possui legítimo interesse de afastar a cobrança que entende ser ilegal.

Lado outro, colho a preliminar levantada pela CEF. De fato, por ser mero agente arrecadador do FGTS, a CEF não possui **legitimidade passiva ad causam** nas ações que visam a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

Outrossim, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*") não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tempor objetiva a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" [1].

Isso porque as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Analisando, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviamos os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. E dizer, para que validamente institísse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilatado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é **gritante**.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotillo, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa**.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em questão não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação indébito tributário relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01),

Isto posto:

A) JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução de mérito, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva e;

B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da autora de não se submeter ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS e, em consequência à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Providência a Secretaria a retificação da autoridade, para constar a sua correta e atual designação (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado ao Ministério da Economia).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7990

IMPETRANTE: JOAO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 43151365: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I. O.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024279-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. G. B.

REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOS GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Cumpra a autora corretamente o despacho de ID 42750890.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025552-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERSYS CONTROLS, FIRE & SECURITY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 43496164 e 435337403: trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão de ID 43483404 que indeferiu o pedido de liminar e de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da mesma decisão, sob a alegação de “*evidente **contradição** entre a decisão e as provas acostadas aos autos*” e **omissão** quanto “*a supressão do processo administrativo durante o período de cumprimento da exigência foi o que causou a suspensão*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Embora o diploma processual não disponha sobre as hipóteses em que uma decisão judicial será considerada **contraditória**, é assente na jurisprudência que a **contradição** passível de embargos de declaração consiste na **incompatibilidade lógica** existente entre os **fundamentos da decisão** ou entre os **fundamentos da decisão e a conclusão do julgado** e não entre a decisão e as provas carreadas aos autos, como sustenta o embargante.

Vale dizer, "a contradição que autoriza o manejo dos **embargos de declaração** é a **contradição interna**, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Ademais, "só se admite a oposição de embargos de declaração quando o suposto erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ("erro in procedendo"). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie ("erro in iudicando"), não cabem embargos de declaração" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Editora Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2014, p. 927).

Também não vislumbro a **omissão** apontada, pois, como consignado da decisão, a autoridade aduaneira intimou a impetrante para comprovar o cumprimento da exigência fiscal em inúmeras oportunidades. A primeira intimação data de **15/03/2019**, sendo que a impetrante, somente atendeu à exigência em **19/11/2020**, quando aplicada a medida – o que demonstra, no mínimo, a intempestividade do cumprimento, conforme destacado pela autoridade impetrada. Além do mais, o argumento de que não pôde acessar o referido processo administrativo "para comprovar o cumprimento da exigência por ter sumido do e-cac" além de implausível, não restou comprovada.

Desse modo, tenho que não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infrigente no pedido**, uma vez que o presente recurso é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Mantenho a decisão de ID 43483404 pelos seus próprios fundamentos.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025192-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FVR FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 43562216: trata-se de **embargos de declaração opostos** pela impetrante em face da decisão de ID 43509788, sob a alegação de **obscuridade**, uma vez que o objeto da lide se refere à exclusão dos valores do **ICMS destacados nas notas fiscais** da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Brevemente relatado, decido.

Razão assiste à autora, de modo que a parte final da decisão de ID 34066786 passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Isso posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA para declarar o direito da autora de não computar, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, o valor do ICMS destacados nas notas fiscais, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se".

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001957-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ID 43138153: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela autora, visando a sanar **obscuridade** de que padecerá a sentença de ID 43138153.

Alega, em síntese, que “o medicamento ‘Elapraxe’ trata-se de um termolábil que deve ser armazenado sob refrigeração à temperatura entre 2°C e 8°C e ao abrigo da luz. As ampolas não podem ser congeladas e nem agitadas. Portanto, caso o medicamento em questão não seja devidamente retirado para entrega na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e transportado por profissional capacitado para tanto, poderá ocorrer o perecimento da medicação”.

Requer, assim, que conste da sentença instruções para devolução do medicamento, eis que se trata de fármaco de alto custo e termolábil e, alternativamente, que se determine ao ESTADO DE SÃO PAULO que providencie a retirada.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas tão somente para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A presente ação foi ajuizada pelo autor visando a obter provimento jurisdicional que determinasse à parte requerida o fornecimento do medicamento **Idursulfase Beta (Hunterase)**.

Em sede administrativa o autor obteve o medicamento **Indursulfase alfa (Elapraxe)**, diverso, portanto, do que fora aqui postulado, o qual, contudo, não foi utilizado “porque participará de um estudo clínico que terá início em breve”, informação esta reiterada no relatório médico de ID 36657713”.

Nesse cenário, **não compete** a este Magistrado estabelecer em sentença instruções de devolução do medicamento.

Primeiro, porque não detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto. E, na verdade, nem o autor os detém.

Segundo, porque se trata de providência que refoge ao objeto da ação, o qual, como visto, consistia no **fornecimento de fármaco diverso**.

Logo, para efetuar a devolução do medicamento não utilizado, o autor deverá contatar os órgãos próprios do Estado de São Paulo a fim de obter as orientações necessárias para esse traslado.

E, tenho certeza, a Administração do Estado de São Paulo terá todo o interesse em auxiliar o demandante na concretização dessa entrega.

Não se trata de questão jurídica, mas de providência (prática/administrativa) a ser cumprida por aquele que obteve do Poder Público medicamento de alto custo e fez a opção por não utilizá-lo. Isso não obsta (pelo contrário, recomenda) que o ESTADO DE SÃO PAULO franqueie a estrutura necessária (pessoal e equipamentos) para o efetivo recebimento da medicação.

Assim, não merecem prosperar as alegações do embargante.

Isso posto, recebo os embargos mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024595-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMSIX SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DECISÃO

Vistos etc.

ID 43332047: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 42691164, sob a alegação de **omissão** quanto aos estabelecimentos filiais e quanto “ao pedido sob o enfoque da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das contribuições em voga sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001”.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à impetrante no tocante à omissão quanto aos estabelecimentos filiais, de modo que a parte final da decisão de ID 42691164 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar o direito da impetrante (matriz) e de seus estabelecimentos filiais de recolherem as contribuições sociais destinadas a terceiros (as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Quanto à alegação de **omissão**, não vislumbro o vício apontado, pois o impetrante não fez **pedido subsidiário**, de forma expressa, como determina o artigo 326 do Código de Processo Civil (“Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.”).

Da maneira como foi formulado o pedido na petição inicial, com a utilização da conjunção “OU” (“total ou com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos”), trata-se de **pedido alternativo**, nos termos do parágrafo único do artigo 326 do CPC (“Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles”). E nesse caso, **alternativamente**, acolher um deles, sem ter que analisar o outro pedido que deixou de ser acolhido.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição apresentada pela CEF (ID 34958803), remetam-se os autos à Contadoria, para manifestação acerca da metodologia de cálculo adotada pela **instituição financeira** e para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação de que *"a Contadoria atualizou todo o saldo devedor e, não apenas as parcelas vencidas a partir de março/2010, conforme determina a legislação"*.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL FERREIRA BALTAZAR, JULIANA BARROS BALTAZAR

Advogados do(a) REU: MARCILENE DE OLIVEIRA BARROS - SP361176, ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950

Advogados do(a) REU: MARCILENE DE OLIVEIRA BARROS - SP361176, ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006785-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, visando a obter provimento jurisdicional para “reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS”.

Narra a autora, em suma, haver recebido da ANS, por meio do Ofício n. 4351/2018/DIDES/ANS o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 73, consubstanciado no Processo Administrativo n. 33910034248201806, o qual abarca **atendimentos compreendidos entre o período de 01/2017 a 03/2017** e que foram atribuídos a supostos usuários, os quais (atendimentos) alcançaram o valor de **R\$ 4.873.429,16** (quatro milhões oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Alega que apresentou impugnações e recursos aos atendimentos, aduzindo diversas ilegalidades que permeiam exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

Afirma que após desmembramento da GRU n. 29412040004547356, “*não aquiesce com a cobrança perpetrada em relação à GRU 29412040004572870 no valor de R\$134.546,55, com vencimento em 27/04/2020, por se referir a atendimento cujos valores exigidos da Operadora são superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, desvirtuando, portanto, o instituto do ressarcimento*”.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo da 11ª Vara Cível que, em decisão de ID 31255482, à vista do depósito realizado (ID 31336243), **deferiu o pedido de tutela** para declarar a suspensão do crédito tributário.

Citada, a ANS ofereceu **contestação** (ID 35153275). Informou, de início, a suficiência de depósito efetuado. Argumentou que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Após defender a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP e do IVR, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em **réplica**, a autora requereu, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, atentando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98 (ID 36395791).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 37030826).

AANS informou não ter provas a produzir (ID 37414292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 134.546,55**.

Alega, para tanto, ilegalidade do cálculo do ressarcimento pelo IVR.

Pois bem

Cumpr salientar, de início, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou **prejudicada** a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo incompatíveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então **fixada a seguinte tese** para fins de repercussão geral: “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Assentada tal premissa, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque se constatada **qualquer das hipóteses** do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

Da discrepância entre os valores da Tabela do SUS e aqueles cobrados da operadora por meio do IVR:

Não comporta guarda a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApRecNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do depósito efetuado, **MANTENHO** os efeitos da decisão proferida *in initio litis*.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROBERTO MORGADO, REGINA HELENA DA SILVA MORGADO

Advogado do(a) REU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR - SP271558

Advogado do(a) REU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR - SP271558

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 26552817) –, no qual a parte ré opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa – CDC** e de **Cheque Especial** –, da *Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito* (ID 26552818), dos respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 26552827, ID 26552828 e ID 26552829), das **Cláusulas Gerais** relativas ao CDC, ao Cheque Especial e ao Cartão de Crédito (ID 26552820, ID 26552822, ID 26552819), das faturas do cartão (ID 26552826) e do extrato de movimentação bancária (ID 26552824).

Não foi trazido aos autos, no entanto, o **demonstrativo de evolução contratual** referentes ao **empréstimo**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada de cópia do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais / remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 26552827 e ID 26552828).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026334-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARUANA JOZEFO EALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO - PB28719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação de procedimento comum, proposta por **ARUANÁ JOZEFO E ALMEIDA CARDOSO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIVERSIDADE NOVO DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento de seu pedido de transferência sem a aplicação das regras da Portaria 535/2020 do MEC.

Narra, em suma, ser estudante do curso de Odontologia da Universidade São Judas e que, para tanto, celebrou em março deste ano contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que após a devida aprovação no curso de Medicina da Faculdade Nove de Julho, requereu a **transferência** de seu contrato de financiamento estudantil, mas fora surpreendida com a informação de negativa de seu pedido, pela incidência da Portaria 535/2020 do MEC "que impõe regras mais restritivas à transferência entre os cursos, as quais não devem ser aplicadas aos contratos anteriores a sua publicação".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, todavia, não vislumbro o *fumus boni iuris*.

Deveras, como afirmado pelo autor, a celebração de seu contrato de financiamento estudantil (FIES) ocorreu em **11 de março de 2018** (ID 43530342) e nele foram estabelecidas as seguintes disposições:

(ID 43530342)

Com a edição da Portaria n. 535, de **12 de junho de 2020** do MEC, o processo de transferência entre instituições de ensino superior passou a contar com novas regras, dentre as quais a exigência de nota mínima no ENEM. Confira-se:

Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria:

I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e

II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem." (NR).

Pois bem.

Embora a referida exigência represente inovação, a análise acerca da irretroatividade das normas deve -, ao contrário do alegado pelo autor - considerar como marco temporal a data de seu **pedido de transferência**, não a de celebração do contrato.

E, ao que se verifica da documentação acostada aos autos, no momento em que o autor solicitou a transferência de instituição de ensino e a alteração de curso (de odontologia para medicina), a Portaria n. 535, de 12 de junho de 2020 já se encontrava vigente, razão pela qual **não se verifica** qualquer violação à segurança jurídica.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Lado outro, **DEFIRO** os benefícios da gratuita da justiça. Anote-se.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10, todas de 2020, deixo de designar audiência de conciliação.

P.I. Citem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026170-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA NELIDA CUCCHI MULLER - SP157673

IMPETRADO: PRESIDENTE REGIMENTAL DO TRT DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por magistrado da Justiça do Trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (SP), em face de ato praticado pela D. Vice-Presidente Administrativa daquela Corte (no exercício da presidência), visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o arquivamento da reclamação disciplinar instaurada contra o ora impetrante.

Vieram os autos. DECIDO

Este juízo **não** é competente para o julgamento da presente ação.

Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, **excetuados os casos de competência dos tribunais federais**" (destaque).

E, conforme o próprio impetrante o admite na inicial, tendo em vista sua condição de magistrado, 'sua relação jurídica estabelecida com o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é de natureza administrativo-estatutária', cuja relação jurídica "é regida pela LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura) e pelos dispositivos constitucionais pertinentes à tal situação, e subsidiariamente, pela Lei 8112/90".

Vale dizer, o próprio impetrante admite que a relação que mantém com seu Tribunal é de ordem administrativa regida pelas normas da LOMAN, o que é correto.

Ocorre que o art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN) dispõe:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...);

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

E esse dispositivo da Lei Complementar está em estreita harmonia com o previsto na Constituição Federal, nos termos estabelecidos pela EC 45 de 2004, cujo art. 114 dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...);

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (incluído pela EC 45/04).

Tanto é assim que, nos termos da mesma EC 45/04, aos Tribunais Regionais Federais somente foi atribuída competência para processar e julgar os mandados de segurança "contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal".

Confira-se:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...);

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.

Vale dizer, tratando-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado em face de ato da Presidência de Tribunal, de suas Câmaras, Turmas ou Seções, a competência - segundo dispõem harmoniosamente a LOMAN e a Constituição Federal - é do PRÓPRIO TRIBUNAL a que vinculada a autoridade impetrada, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Sobre o tema, já decidiu o E. TRF3:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI. 1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, "ex vi" do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República. 2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e como princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afóra o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais. 3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita à jurisdição do respectivo Tribunal. 4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea 'c' do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os "habeas data" contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal. 5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos "interna corporis" além daqueles emanados do próprio TRF. 6. Agravo Regimental improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA - 269760, Proc. 0061738-91.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 07/11/2007, DJU DATA:07/12/2007 PÁGINA: 469).

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste juízo federal para processar e julgar o presente **mandado de segurança**, pelo que **determino** a remessa dos autos ao **Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Estado de São Paulo** com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar que envolva perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCELMA SCHULZ VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

TERCEIRO INTERESSADO: GENARO GARRIDO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

DESPACHO

Vistos.

IDs 40699030 e 40699026 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação ofertada pela UNIESP (ID 41042863), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância do valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

ID 43518094 – Comunique esta decisão ao Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021842-06.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
EXEQUENTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 41285035 – Pede MAXION Wheels do Brasil (nova denominação social de BORLEM S/A Empreendimentos Industriais) a **desistência** dos embargos de declaração (ID 40537835) e a continuação da perícia contábil com base das informações documentos apresentados pela Eletrobrás.

DECIDO.

Primeiramente, providencie a Secretaria a **alteração** da denominação social de BORLEM S/A Empreendimentos Industriais para MAXION Wheels do Brasil e o cadastrado do advogado, conforme requerido.

No mais, considerando o pedido de desistência, **deixo** de apreciar os referidos embargos de declaração opostos pela empresa BORLEM (ID 40537835).

Assim, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, tendo em vista a identificação do CICE para a realização dos cálculos (ID 22529283).

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006857-56.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43557622: Antes da transmissão do ofício precatório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que, após a transmissão, as partes poderão acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

ID 41568691: Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

Após, conclusos para decisão acerca da destinação do depósito judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013138-23.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS - SP235527

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 36260434 – Considerando que a execução em face do INSS tem procedimento próprio na forma do art. 534 do CPC, regularize a parte exequente o seu pedido, bem como proceda à juntada de memória de cálculos para cada executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013052-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43088001 – Considerando a manifestação do perito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a juntada da documentação tida como imprescindível à realização da perícia.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias a partir do cumprimento deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRUNA DE SOUZA FRAGA - SP369031

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE RÉ (ID 40309766), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020895-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO LUIZ CLETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026117-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026142-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026176-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, comprovando que o Sr. Luiz Henrique de Paiva Delfino possui poderes para outorgar procuração de forma isolada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036280-23.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATSUNAGA, AMELIA TAEKO SHIMIZU, RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO, WILSON ROBERTO FIGUEIREDO, RUI SATOW, YAYO MIURA SATOW, MARCO ANTONIO DONATELLI, MARTA JANETE PAGOTTO, HELIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA URSALIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A

EXECUTADO: BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Cumpram, os autores, o despacho de ID 41616035, juntando a planilha contendo os índices de reajuste salarial ocorridos ao longo do contrato, para facilitar o trabalho da Contadoria Judicial, em 20 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027722-39.2017.4.03.6100

AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43438289 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 11.598,31 (cálculo de dez/2020), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024059-77.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RONALDO DE ARAUJO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024527-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA SILVESTRE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018575-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada 9ID 42668538).

Dê-se vista, ainda, ao MPF e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026268-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: A100 ROW SERVICOS DE DADOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5022494-78.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005618-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023471-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

A impetrante juntou instrumento de procuração, alegando a mesma ter sido assinada digitalmente.

No entanto, no documento não há menção alguma de que houve assinatura digital.

Verifico, ainda, que as custas foram recolhidas junto ao Banco Itaú, quando o correto seria nas agências da CEF.

Assim, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração devidamente assinado.

Recolha, ainda, as custas processuais na forma correta.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017940-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o CREFITO para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020318-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BELIRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017063-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITH DE LOURDES RETAMALES WENCK STERN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES SANTANA - SP403368

DESPACHO

Id. 43543710: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5024787-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES ajuizaram a presente ação civil pública, em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da União Federal, visando ao reconhecimento da ilegalidade dos descontos salariais dos seus substituídos, relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividade com Raios X ou substâncias radioativas desde o início dos afastamentos do trabalho presencial em decorrência da pandemia de Covid-19, bem como à condenação da CNEN ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas dos valores suprimidos de seus substituídos, vinculados à autarquia, relativos ao adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas e que tiverem sido prejudicados pela aplicação do art. 5º da IN 28/20 e do Memorando Circular 2/2020/CGRH/DGI.

O feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção à ação civil pública nº 5011255-77.2020.403.6100.

Intimados a esclarecerem a propositura da ação, os autores afirmaram que alguns servidores se filiaram somente depois de ajuizada e proferida a decisão liminar da ACP anterior, razão pela qual não estão sendo beneficiados pela mesma.

É o relatório. Passo a decidir.

A Ação Civil Pública nº 5011255-77.2020.403.6100, ajuizada pelas mesmas partes e com o mesmo pedido, que tramita perante este Juízo, foi julgada procedente, tendo sido salientado que a validade da decisão abrange os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Foi interposta apelação pelos réus.

Assim, a primeira ação abrange todos os integrantes da categoria.

Ou seja, a presente ação é repetição da primeira ação já julgada e ainda em andamento.

Verifico, assim, a existência de uma das causas de extinção do feito: a litispendência.

Começa o feito, como ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSAMARIA ANDRADE NERY:

“Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC 267 V).”

(in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, pág. 793)

É o que ocorre no presente caso. O pedido aqui formulado já se encontra “*sub judice*”.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 485, I c.c. V do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019161-53.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela União no Id. 40934051, para que cumpra os despachos anteriores, comprovando o registro da penhora junto ao órgão competente, sob pena de levantamento da construção.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020795-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, ELIZABETH FELISBERTO CATELAN

DESPACHO

Diante do andamento da comunicação juntada no Id. 43518013, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória, diretamente nos autos eletrônicos do juízo deprecado.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos mediante juntada do protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026340-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: VERONICA MAGALHAES FRANCISCO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009920-36.2005.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43237433 - Ofício-se para a transferência do depósito judicial, conforme requerido pela autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026316-75.2020.4.03.6100

AUTOR: BELTRAN SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a informação que consta na atuação, intime-se a autora para que informe ao juízo se é classificada como Micro Empresa, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 16021922) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026739-69.2019.4.03.6100

AUTOR: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 27758799 e 43372114) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023177-18.2020.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se o autor para que diga se tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018003-28.2020.4.03.6100

AUTOR: ADVOCACIA MARCIA HOTTE ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 43556026), intime-se a parte autora para requerer o que for de direito (Id 40899070), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42732751 - Ciência à parte autora da apelação (Id 42431224).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020180-62.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA LORENA DE SOUSA TSURUDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Id 43545013 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020738-34.2020.4.03.6100

AUTOR: GOLD360 SERVICOS E PRODUTOS DIGITAIS LTDA., RODRIGO MEINBERG, RFM HOLDING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Ids 43537246 e 43288077 - Tendo em vista a informação do autor, devolvam-se os autos à CECON para a realização da audiência designada para o dia 27/01/2020 (Id 43243707).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Id 43553933. A decisão que deferiu em parte a tutela de urgência (Id 43210781) foi clara e fundamentada. Cabe ao autor, e não à CEF, promover os meios para que os beneficiários das TEDs sejam informados e demonstrem que concordam com o bloqueio e estorno dos valores que foram creditados em suas contas bancárias. Do contrário, caberá o autor promover os meios para a citação dos referidos correntistas.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5025528-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILTON ALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR - SP239858

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDILTON ALVES CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, visando, em sede de liminar, ao cancelamento do ARO nº 4996423 e a expedição de um novo ARO, conforme as informações referentes à retificação da DISO, realizada em 10/09/2020, bem como ao cancelamento da GPS e emissão de CND-Obras. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que realizou a construção de imóvel, no terreno por ele comprado, por meio de obra não remunerada e de forma unipessoal, finalizando-a em março de 1997, mas que somente deu entrada em processo administrativo, junto à Prefeitura de São Paulo, em 1999, para regularização da área.

Afirma que a regularização do terreno ocorreu somente em 2016, mas com erro de metragem, razão pela qual requereu sua retificação, ocorrida em 18/11/2019, com emissão de novo certificado de regularidade.

Afirma, ainda, que a Prefeitura de São Paulo reconheceu a decadência do ISS, além de ter reconhecido que a obra foi construída por mão de obra não remunerada.

No entanto, prossegue, ao requerer a emissão da CND-Obras, foi orientado pela funcionária da RFB a alterar a DISO para constar a data de aprovação pela Prefeitura como início e término da obra.

Alega que, com a retificação da DISO, foi notificado a recolher R\$ 25.006,77, por meio de GPS, sob pena de não ser emitida a CND para o registro do imóvel no CRI competente.

Sustenta que o fato gerador ocorreu em 1997, quando houve a conclusão da obra, mesmo que os certificados de regularidade da área total tenham sido expedidos em 2016 e 2019, tendo ocorrido a decadência do direito ao lançamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante sustenta que houve a decadência do direito de cobrar contribuição previdenciária, devendo ser expedida a CND-Obras requerida.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão ao impetrante.

Com efeito, nos autos do processo administrativo em que foi indeferida a expedição da certidão, consta que não foi possível identificar as áreas destinada à residência e ao comércio, solicitando a apresentação de documento oficial para tanto (Id 43130098).

Assim, as alegações do impetrante não podem ser acolhidas já nesta verificação superficial, própria deste momento processual, sem a manifestação da autoridade impetrada.

Por ocasião da sentença, em cognição exauriente, é que será possível a análise adequada da matéria.

Ressalto, ainda, que não se trata de problema recém surgido, já que, segundo o impetrante, a construção do imóvel terminou em 1997 e até o momento não foi levado a registro no CRI competente.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019198-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

SEARA ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que incorporou a empresa Agrícola Jandelle S/a, que estava sujeita a incidência de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma, ainda, que, nos termos da MP nº 685/15, aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT para a quitação dos débitos em discussão administrativa ou judicial, vencidos até 30/06/2015, com créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (PF BCN CSLL), mediante desistência do contencioso.

Assim, prossegue, por ter, em 31/12/2013, o montante acumulado de PF BCN CSLL suficiente para quitação parcial do crédito tributário discutido no Auto de Infração nº 11634.720491/2014-825, apresentou, em 17/09/2015, o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), que foi autuado sob o nº 13907.720167/2015-13, com a inclusão de débitos previdenciários da competência de 05 a 11/2012 (Debcad 51.066.516-0).

Alega que, também, realizou o pagamento de 30% do valor consolidado, mediante Darf, em 17/09/2015, no valor de R\$ 674.377,64, além de ter impetrado o mandado de segurança nº 5013045-58.2015.404.7001, visando a utilização de crédito existentes a título de pedidos de ressarcimento do 1º semestre do ano calendário de 2014 ao 2º trimestre do ano calendário de 2015.

Acrescenta que foi concedida parcialmente a segurança na mencionada ação para que fosse realizado o ressarcimento dos valores e, ato contínuo, fosse empregada parte para pagamento do valor equivalente a 30% das competências de 05/2012 a 11/2012 do Debcad 51.066.516-0, integrante do Auto de Infração nº 11634.720491/2014-82, que resultaria na quitação do débito referido nos termos do PRORELIT. No entanto, a medida judicial não transitou em julgado, estando suspensa até julgamento dos recursos repetitivos que discutem sobre o termo inicial da correção monetária sobre créditos escriturais.

Aduz que, em 06/07/2020, foi notificada da decisão que concluiu pela inexistência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL, apurado até 31/12/2013, para quitação dos débitos incluídos no PRORELIT, sem indicação clara dos valores exigidos a título de PF BCN CSLL.

Alega, ainda, que, em 13/07/2020, demonstrou a existência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação do saldo remanescente do valor consolidado no PRORELIT, no valor de R\$ 35.098.401,10, o que corresponderia a 70% do mesmo, bem como interpôs recurso administrativo, em 16/07/2020, para cancelamento do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 15.200.924,13.

Afirma que foi notificada, em 28/08/2020, do indeferimento do pedido de reconsideração, bem como do não cabimento de recurso, tendo havido a inscrição do valor em dívida ativa sob o nº 80.4.20.106576-64, mas no valor reduzido de R\$ 4.851.471,39.

Sustenta que não foram analisados os documentos apresentados, administrativamente, para demonstrar a existência de crédito de PF BCN CSLL, apurado até 31/12/2013, tal como o livro de apuração do imposto de renda e de CSLL, as declarações de informações econômico fiscais da pessoa jurídica, nos períodos encerrados até 2013.

Acrescenta que não foi apresentada nenhuma memória de cálculo, elaborada pela autoridade impetrada, para constatação da existência ou não do saldo de PF BCN CSLL e do saldo amortizado.

Sustenta, ainda, que, em 31/12/2013, possuía o montante acumulado de PF BCN CSLL suficiente para quitação parcial do crédito tributário, discutido no auto de infração nº 11634.720491/2014-82, o que é possível de ser apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica de 2013.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a existência de montante acumulado de PF e BCN CSLL, apurado até 31/12/2013, em montante suficiente para a quitação de 70% dos débitos indicados para consolidação no PRORELIT. Em consequência, pede que seja determinado o cancelamento do crédito tributário, objeto da CDA nº 80.4.20.106576-64, autorizando a utilização do benefício fiscal do PRORELIT.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva para suspender os débitos inscritos em dívida ativa da União.

No mérito, afirma que foi confirmado o valor de R\$ 8.774.600,27 a título de prejuízo fiscal, que foi utilizado na amortização dos débitos tributários informados no PRORELIT, mas que não foi constatado saldo de base de cálculo negativa de CSLL passível de utilização no PRORELIT, sendo tal valor remanescente sido inscrito em dívida ativa.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a decisão que reconheceu a inexistência de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação do saldo remanescente do valor consolidado no PRORELIT.

Apesar de a impetrante afirmar que os documentos apresentados, tanto administrativamente, quanto em juízo, comprovam a existência de saldo suficiente, no ano de 2013, não foi o que a autoridade impetrada afirmou em suas informações.

De acordo com a autoridade impetrada, o saldo de base de cálculo negativa do CSLL, existente até 31/12/2013, foi integralmente utilizado na quitação antecipada prevista nas Leis nºs 13.043/14 e 12.996/14, não remanescendo saldo passível de ser utilizado no PRORELIT.

Consta que restou confirmado o valor de R\$ 8.774.600,27 (25% do montante solicitado do prejuízo fiscal), a título de prejuízo fiscal, que foi utilizado na amortização dos débitos tributários informados no PRORELIT. Consta, ainda, que foi apurado um saldo devedor de R\$ 3.158.854,82, que foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (Id 40907976).

Ora, a autoridade administrativa tem o dever de dizer a verdade e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção que não pode ser elidida no presente feito.

Como efeito, a discussão de que a decisão administrativa está contabilmente incorreta, ou seja, que havia créditos suficientes para utilização no PRORELIT, depende de análise técnica, o que não é possível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006092-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Intím-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento dos honorários advocatícios (ID 39836107).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019575-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026287-25.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA, DENISE DE SOUZA CAETANO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CAIXA, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025443-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMMUNE, JOSE AUGUSTO LIMA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

IMPETRADO: SR MAURICIO NOBLAT WAISSMAN - SECRETÁRIO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURA - SEDEC - SECULT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43516849. Em que pese as alegações dos impetrantes, mantenho a decisão que declinou da competência, por ser o entendimento deste Juízo.

Assim, determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de Brasília.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026294-17.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CAIXA, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERALDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026301-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DI LULLO FERREIRA - SP332568

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027260-14.2019.4.03.6100

AUTOR:ESPÓLIO DE WALTERCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42687845 e 42687743 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 4.395,60 (cálculo de nov/2020), devida ao Município de São Paulo, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012387-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA LIMA AMARO - CE15284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA INES PACIULLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações do INSS de ID 41234068.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015819-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLÍMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se, o autor, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 42083742, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026374-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026310-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DI LULLO FERREIRA - SP332568

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026303-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CINTERION BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023649-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CUENCA ALARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026203-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYBERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. E EXP. PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CYBERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado em nota fiscal, na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43535373 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025090-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CILENE RIBEIRO GHIRELLI, MARCELO DE NOBREGA GHIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo nº 5025090-35.2020.403.6100

Vistos etc.

KATIA CILENE RIBEIRO GHIRELLI E MARCELO DE NÓBREGA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC, dando, em garantia, o imóvel, em alienação fiduciária.

Afirma, ainda, que o SAC apresenta grande abusividade em seu método de amortização, além da cobrança de juros capitalizados.

Insurge-se contra a cobrança da taxa de administração.

Sustenta que o SAC deve ser substituído pelo Preceito Gauss, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Pede a concessão da tutela de urgência para que as prestações atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor e que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, nos valores que entende corretos (R\$ 982,13), devendo a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, pede que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, nos valores incontroversos. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora emendou a inicial para esclarecer que pretende a realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas do financiamento, nos valores que entende corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros.

A parte autora confessa a inadimplência e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO – SAC – JUROS - ANATOCISMO – SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei n° 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

(...)

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022710-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, tomemos autos à Contadoria Judicial, para que cumpra o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento (ID 43120767).

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024202-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 43537166. Dê-se ciência ao impetrante, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Int

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020384-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DALUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA DA LUZ, qualificada na inicial, ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, processo nº 0008959-90.2008.403.6100, perante a 08ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Determinada a citação do executado (Id 40582271). Na mesma decisão, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

No Id 43031873, a exequente apresentou manifestação requerendo a desistência da demanda.

Citado, o INSS se manifestou no Id 43427100, sustentando a impossibilidade de pagamento dos valores pretendidos antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Não houve oposição ao pedido de desistência formulado pela exequente, expressamente mencionado na manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da exequente, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026411-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON GONÇALVES COSTA ajuizou a presente ação em face do INSS e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é aposentado junto ao INSS, desde 2012, e que não percebeu os descontos realizados em seu benefício, desde 2014, sob o título Taxa de Reserva de Margem Consignável – RMC, até a presente data.

Afirma, ainda, que somente em 2018, solicitou empréstimos junto à CEF, que já estão quitados.

Alega que não solicitou a emissão de cartão de crédito e que não poderia ter realizado empréstimo por tal meio.

Sustenta que os descontos mensais causam prejuízo e que não foram autorizados por ele.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos no benefício nº 1633884322, em seu nome, referente ao empréstimo sobre RMC, no valor de R\$ 298,97 e no valor de R\$ 324,81. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Na inicial, o autor afirma que tomou conhecimento de que seu nome foi utilizado para a celebração de dois contratos de empréstimo, junto à CEF, acarretando descontos no pagamento dos benefícios previdenciários, pagos pelo INSS.

Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles o histórico de pagamento do INSS, os contratos que o autor afirma que foram firmados por ele e a planilha com os valores descontados indevidamente.

Verifico que a situação trazida a este Juízo reveste-se do requisito da urgência. Isso porque os benefícios pagos pelo INSS têm natureza alimentar e estão sofrendo descontos na fonte, que o autor afirma ser indevidos.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem-se decidido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. LEI Nº 10.820, DE 2003, ART. 6º. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SUSPENSÃO DO DESCONTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS COMPROVADOS.

1. O INSS é parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de descontos no benefício de segurado, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.

2. Alegando a autora, pessoa idosa e hipossuficiente, ter sido vítima de fraude em relação de consumo, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício do segurado é medida que se impõe, sobretudo se consideradas as normas que norteiam as relações de consumo insertas no Código de Defesa do Consumidor.”

(AG 45774 RS 2008.04.00.045774-6, Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. em 15/04/2009, Relator: Fernando Quadros da Silva)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Não merece reparos a decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento da parte ora agravada, tendo em vista a suspeita de contratação fraudulenta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”

(AI 70059461137, 18ª Câmara Cível do TJ/RS, j. em 05/06/2014, Relator: Heleno Tregnago Saraiva)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por outro lado, se não se comprovar o alegado na inicial, os descontos poderão voltar a ser realizados, sem prejuízo da instituição financeira.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que não sejam realizados novos descontos a título dos empréstimos consignados indicados nos autos, no benefício previdenciário nº 1633884322, até julgamento da presente ação. Determino, ainda, que as réus exibam os documentos utilizados para a celebração dos contratos e para a consignação em folha, no prazo da contestação.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024958-54.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA, GUSTAVO MAXIMO, ERALDO DE FREITAS BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287, AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA - SP74170

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 43466801, na qual o BNDES informa a quitação de parte da dívida, pelo avalista Eraldo de Freitas Borges, e pede sua exclusão do feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao referido executado.

Anote-se.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais executados, pelo valor remanescente da dívida.

Apresente, o exequente, o valor discriminado e atualizado do débito a ser executado no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006896-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 550/1222

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 40 GRAUS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, LEANDRO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de 40 GRAUS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME e LEANDRO FERREIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 78.690,98, em razão da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Deferida a citação, os executados não foram localizados nos endereços constantes dos autos.

A exequente se manifestou por meio da petição de 43499726, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 43499726.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021244-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA - SP172701

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser pessoa jurídica tributada pelo lucro real e pretende, nesse exercício, distribuir juros sobre o capital próprio (JCP) a seus cotistas, pessoas físicas, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Afirma, ainda, que pretende incluir os JCP relativos aos exercícios de 2016 e 2017, sendo que as contas do seu patrimônio líquido permaneceram positivas, o que permite o cálculo dos juros sobre o capital próprio.

No entanto, prossegue, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a distribuição de JCP, editou as instruções normativas nºs 11/96 e 1700/14, criando exigências não previstas na lei.

Alega que se exige que, para a dedução dos JCPs distribuídos, seja observado o regime de competência, ou seja, a distribuição somente poderia ocorrer nos próprios exercícios a que se referem.

Sustenta que as INs inovaram, restringindo direitos que foram conferidos por lei.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de efetuar a dedução dos juros sobre capital próprio, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, creditados em 2020, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos contrários a esse direito.

A liminar foi deferida (Id 40745440). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a dedução dos juros sobre capital próprio é uma prerrogativa concedida pela Lei nº 9.249/95 e que a empresa pode efetuar ou não o pagamento de JCP. Sustenta que os JCPs relativos a um período não podem ser considerados despesas dedutíveis do lucro real em período futuro, já que deve ser observado o regime de competência. Pede que seja denegada a segurança.

A união Federal manifestou-se pelo Id 43142462.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la por deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do presente exercício os juros sobre capital próprio relativos a exercícios anteriores.

O artigo 9º da Lei nº 9.249/95 assim estabelece:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - T.JLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 9º (REVOGADO)

§ 10. (REVOGADO)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível verificar que a lei não impôs que a dedução dos JCP fique restrita ao mesmo exercício em que apurado o lucro.

E não existindo previsão legal sobre tal restrição, as Instruções Normativas não poderiam inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido”

(RESP 1086752, 1ª T. do STJ, j. em 17/02/2009, DJE de 11/03/2009, Relator: Francisco Falcão - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infraregal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 00004480720164036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017, Relator: Fabio Prieto - grifei)

“TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I. Pretende a recorrente pagar aos sócios juros sobre o capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da sociedade, nos termos da Lei nº 9.249/95. Por ter acumulado os valores relativos aos juros sobre o capital apurados, sem tê-los repassados aos sócios, relativamente aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, defende a possibilidade do pagamento dos valores respectivos aos sócios, no exercício de 2013.

II. Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Diferente dos dividendos, os juros sobre capital próprio dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

III. A lei não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Tal conduta

IV. O art. 29 da Instrução Normativa nº 11/96 que determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital seja feita de acordo com o regime de competência, extrapola

V. Apelação provida.”

(AC 08011273620134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 23/09/2014, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)

Verifico, assim, estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para assegurar o direito de a impetrante exercer seu direito de deduzir os Juros sobre Capital Próprio, relativos aos exercícios de 2016 e 2017, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes previstos na Lei nº 9.249/95.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5033243-24.2020.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P. R. I. C.

EXEQUENTE: PALMALIAH DOTTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026261-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINARIO DA 14ª JUNTA DE RECURSOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, imediatamente.

Relata ter apresentado recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 19/03/2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª Instância) em 19/03/2020 (ID 43488867).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assimalmejar, a impetrante pode ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026206-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN CRISTIAN DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JEAN CRISTIAN DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43535443 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

REU: ESCOLA DE NATACAO DEEP BLUE LTDA - EPP, PAULO RAMOS FILHO, VITORIO CESAR LOPES

SENTENÇA

Id 42534295. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, obscuridade e contradição ao julgar extinto o feito sem resolução do mérito.

Afirma que ela está impossibilitada de apresentar o demonstrativo de evolução completa dos cálculos desde a contratação, por não existir tal documento.

Alega que os documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da ação e seu julgamento.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019719-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RI HAPPY BRINQUEDOS E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias.

Sustentam que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária e de terceiros.

Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a verba aqui discutida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre o terço constitucional de férias, conforme entendimento do Colendo STF. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tal verba, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)”

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolherem a contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas).

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019393-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SEVERINO RAMOS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso interposto contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.446750/2020-18, em 26/04/2020.

A liminar foi deferida, bem como o pedido de justiça gratuita (Id 39508207).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 39861604). Teceu considerações acerca do mérito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso 44233.446750/2020-18 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 19/10/20 (Id 40504231).

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu sua extinção, tendo em vista o cumprimento da obrigação (Id 43491038).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo do impetrante teve o devido seguimento, sendo encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, na data de 19/10/20 (Id 40504231).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019437-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIAS JOSE AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSIAS JOSÉ AFONSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso interposto contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.874350/2020-07, em 24/06/2020.

A liminar foi deferida, bem como o pedido de justiça gratuita (Id 39508826).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso do impetrante foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS (Id 41057557).

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu sua extinção, tendo em vista o cumprimento da obrigação (Id 43489708).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo do impetrante teve o devido seguimento, sendo encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS (Id 41057557).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009344-72.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO SANTOS DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

APARECIDO SANTOS DO ROSÁRIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, objetivando a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo, com análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.269984/2020-35, em 10/03/2020.

A liminar foi deferida, bem como o pedido de justiça gratuita (Id 39437279).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 39749003). Teceu considerações acerca do mérito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso do impetrante foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS (Id 40266833).

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu sua extinção, tendo em vista o cumprimento da obrigação (Id 43487946).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo do impetrante teve o devido seguimento, sendo encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS (Id 40266833).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022097-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAFAEL DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo apresentado recurso, em 30/05/2020.

Alega que o recurso apresentado continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada remeta seu recurso administrativo ao Órgão Julgador.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id 41261079).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2º T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 30/05/2020, ainda sem andamento (Id 41128752 e 41128753).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e remeta o recurso nº 44233.632384/2020-18, ao órgão julgador, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026504-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004684-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONDINA DE SOUZA MARIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ONDINA DE SOUZA MARIZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id. 30287344.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A impetrante informou o cumprimento da liminar.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 43031670).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: MARCOS ELIAS GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO SRI

SENTENÇA

MARCOS ELIAS GOES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do INSS em São Paulo - SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo apresentado recurso, em 12/05/2020.

Alega que o recurso apresentado continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada analise o recurso administrativo em questão.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id 41261599).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 12/05/2020, ainda sem conclusão (Id 41189150 e 41189355).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais de trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e conclua o recurso nº 1618329321, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015447-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ROSA LAURINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

MOISES ROSA LAURINDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 37024420.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 42876459).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

E, como salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, “*não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.* Ademais, conforme disse a impetrante, a Lei nº 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despachante Documentalista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante” (Id 42876463).

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.868143/2019-71.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja dado seguimento ao recurso interposto, com a concessão do benefício requerido.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id 39436045).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/03/2020, sem que houvesse remessa ao órgão julgador (Id 39397469).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e conclua o recurso nº 1556868563, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021559-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

SENTENÇA

APARECIDA SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.980.143-1, em 28/08/2018. Contudo, o pedido foi indeferido, tendo sido apresentado recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 09/09/2019, o qual foi incluído no sistema de consulta processual em 16/05/2020, sob o nº 44233.534868/2020-01.

Contudo, o referido recurso está parado desde então.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada remeta seu recurso administrativo ao Órgão Julgador.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id 40899175).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/09/2019, sendo que o último andamento ocorreu em 29/05/2020, sem conclusão (Id 40831094).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido e do último andamento do processo, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.534868/2020-01, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: MONICA JESUS FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

MONICA JESUS FREIRE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id. 35719052.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A impetrante informou o cumprimento da liminar.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição da impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010268-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO MATOS PINHEIRO ESCRIBANO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

JOÃO RICARDO MATOS PINHEIRO ESCRIBANO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 33602287.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 43032060).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017148-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUETA CRUZ ABULE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 573/1222

SENTENÇA

HENRIQUETA CRUZ ABULE IACONE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja decidido seu processo administrativo.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 38027988).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso da impetrante foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/08/2020.

A impetrante manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o recurso ainda não foi julgado.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante interpôs recurso administrativo em 18/06/2020, sem andamento (Id 38000415).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para manifestação da autoridade impetrada.

Verifico, por fim, que a autoridade impetrada encaminhou o recurso da impetrante para o órgão julgador. Contudo, o mesmo ainda não foi julgado (Id 38553801).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.801307/2020-14, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-53.2020.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON FAGUNDES DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

ANDERSON FAGUNDES DIOGO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 30074446.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 43032071).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.***

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDER SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

EDER SILVA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 29723013.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016610-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL DANTAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

GABRIEL DANTAS LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 37698779.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004525-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CLARO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

FRANCISCO CLARO JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 30207293.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 43032060).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013046-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFERSON VITAL BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473, CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

JEFERSON VITAL BARBOSA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 43032060).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entres as pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015978-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLYAN FELIPE DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

WILLYAN FELIPE DA SILVA FRANÇA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id 37327186.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id 43032254).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.***

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019455-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE FREITAS NAKAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

SENTENÇA

NEUSA APARECIDA DE FREITAS NAKAMURA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Central de Análise de Benefício do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 01/06/2020.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, sem andamento, desde então.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja concluído seu processo administrativo.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id 39534081).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso da impetrante foi encaminhado ao órgão julgador, em 07/10/2020.

A impetrante manifestou sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o recurso ainda não foi julgado.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante interps recurso administrativo em 01/06/2020, sem que tivesse sido encaminhado ao órgão julgador e julgado (Id 39498416).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para manifestação da autoridade impetrada.

Verifico, por fim, que a autoridade impetrada encaminhou o recurso da impetrante para o órgão julgador. Contudo, o mesmo ainda não foi julgado (Id 40010518).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.644536/2020-25, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026133-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILTON CESAR DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, imediatamente.

Relata ter apresentado recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 11/06/2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª Instância) em 11/06/2020 (ID 43427148).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, o impetrante pode ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos etc.

SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SP e do Delegado da Alfândega da Receita Federal em Santos/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação, bem como ao pagamento de despesas com descarga, manuseio e conferência de mercadorias nos portos e aeroportos, conhecidas como taxa de capatazia.

Afirma, ainda, que as despesas com tal taxa, segundo entendimento da autoridade impetrada, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos incorridos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir a taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, do IPI, do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação. Pede, ainda, que seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 41663092.

As autoridades impetradas foram devidamente notificadas.

O Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária – DERAT/SP prestou informações no Id 41789173. Nestas, afirma que a delegacia competente para o trato de assuntos aduaneiros é a Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DECEX/SP. Sustenta que qualquer compensação somente poderá se realizar após o trânsito em julgado da decisão. Sustenta, também, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou suas informações no Id 41820730. Nestas, sustenta o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, a impossibilidade do emprego do mandado de segurança para obtenção de reconhecimento do direito de compensação de créditos tributários e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, argumenta acerca da valoração aduaneira, indicando o histórico legislativo. Afirma que a aplicação do AVA-GATT está atualmente disciplinada nos artigos 76 a 83 do Decreto nº 6.759/09, bem como pela Instrução Normativa SRF nº 327/03. Referidas normas autorizariam a inclusão, no valor aduaneiro, dos gastos referentes ao carregamento, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação, além do custo do seguro destas mercadorias.

Alega que eventual compensação deve se realizar nos termos das disposições legais aplicáveis ao instituto, em especial o artigo 100 da Constituição Federal. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 41830294).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações no Id 41949469. Nestas, em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e vedação do uso do mandado de segurança para fins normativos.

Quanto ao mérito, tece considerações acerca da composição do valor aduaneiro. Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Afirma que as despesas com descarga e manuseio em terra não ocorrem após o desembarque, sendo necessárias para que este ocorra. Ao final, pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 43197672).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelos impetrados.

Ora, as subdivisões da Secretaria da Receita Federal dizem respeito à organização interna da Administração Pública Federal, que não pode ser oposta aos contribuintes, além do fato da matéria aqui discutida ser essencialmente de direito.

Saliento, ainda, que, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito de *per si* (Id 41830294). "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que se trata de ato continuado ou de trato sucessivo, cujo prazo decadencial para impetração renova-se a cada ato.

Outrossim, o direito à restituição ou compensação do indébito tributário está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos.

Em prosseguimento, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança impetrado com fins normativos, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir a chamada taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, do IPI, do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação

Com relação às alegações de inadequação da via eleita fundadas na falta de comprovação do direito líquido e certo, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende a exclusão dos valores pagos a título de taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º. DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º. DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Por se tratar da mesma questão de fundo, qual seja, a ilegalidade da inclusão da taxa de capatazia na composição do valor aduaneiro, igual solução deve ser aplicada ao IPI, PIS-Importação e à Cofins-Importação.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARESP 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).

3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).

5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973. 6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP). 7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC. 8. Apelação provida". (TRF3 - ApCiv/0016857-95.2015.4.03.6105, Des. Fed. Diva Malerbi, Sexta Turma, e-DJF3 22/03/2019 - Grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. (1).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que não se incluem no chamado "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia, (base de cálculo do Imposto de Importação - II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI). Precedentes.

3. É assente o entendimento de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017).

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação e remessa oficial não providas". (TRF1 - AC 0047695-76.2014.4.01.3400, Des. Fed. Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 13/07/2018 - Grifei)

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. "

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Imposto de Importação, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação sem a inclusão da taxa de capatazia em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 10/11/2015, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025499-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tentou registrar a ata de reunião de sócias quotistas, realizada em 22/07/2020, que deliberou a aprovação de contas da administração e a certificação de prejuízo acumulado que inviabiliza a distribuição de lucros.

Afirma, ainda, que a Jucesp devolveu o pedido de registro, sob o argumento de que faltava a apresentação de instrumento de procuração das sócias estrangeiras, com poderes para receber citação judicial, como previsto no Enunciado 6 Jucesp.

Alega que a procuração apresentada não menciona poderes explícitos para receber citação judicial, mas confere poderes para "receber notificações, intimações e demais comunicações processuais, incluindo mandados, declarações e convocações".

Sustenta ter direito ao registro da ata apresentada.

Pede a concessão da liminar para determinar a desnecessidade de apresentação de instrumento procuratório no registro de atos que não impliquem na mudança dos membros da Diretoria da empresa perante a Jucesp ou que sejam aceitos os instrumentos procuratórios com a descrição de poderes outorgados que contemplem todas as comunicações processuais, nessas contidas a citação judicial.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43233878 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, não verifico urgência que justifique a concessão da liminar, neste primeiro momento.

Com efeito, a questão deve ser analisada, por ocasião da sentença, após a oitiva da autoridade impetrada, oportunidade em que poderá justificar a exigência ora questionada, estabelecida em um de seus enunciados.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026208-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON TRINDADE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária.

Relata ter apresentado recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido administrativo, em 06/10/2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª Instância) em 06/10/2020 (ID 43463835 e 43464020).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim entender, o impetrante pode ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021322-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA MARTHA DESIGN EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VALERIA MARTHA DESIGN EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma ser cedente do domínio útil do apto 804-F do Condomínio Stadium, localizado na Alameda Rio Negro nº 1030, em Alphaville, Barueri/SP (RIP nº 6213.0105510-74).

A firma, ainda, que recebeu a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos da cessão de direitos, além de ter cobrado valor indevido com relação à outras cessões.

Alega que a União tomou conhecimento das cessões quando houve a expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT, em 26/07/2017.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, o feito foi extinto com relação aos laudêmos cobrados em nome FalZ, por ilegitimidade ativa (Id 41652334).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda, compra e cessão, na qual consta a cadeia de cessões do imóvel, indicando que a impetrante cedeu o imóvel a Cleide Mara da Silva, em 16/12/2015. Consta, ainda, que as cessões não foram levadas a registro (Id 40686206).

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de cessão de direitos firmado pela impetrante, em 2015 (Id 41602513), que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, pela escritura de compra e venda de domínio útil por aforamento da União, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Arvela Representação, Administração e Participação Ltda. a Sebastião Pereira, que gerou o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Arvela, que já o recolheu.

A impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, ofertado nos autos do mandado de segurança nº 0015464-19.2016.403.6100:

(...)

Compulsando os autos observo que a transferência do domínio útil do imóvel ocorreu entre a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda. E o casal Cipriano José Marçal Fidalgo e Edna Lúcia Bittencourt Marçal Fidalgo, conforme resta demonstrado na certidão de registro do imóvel às fls. 36/38.

Em razão da transferência realizada a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., realizou o devido recolhimento do laudêmio no mesmo valor supracitado, haja vista a cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 46/47).

Entretanto, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o impetrante e a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25/27), desta forma, produziu efeitos somente entre as pessoas contratantes, conforme estabelece os artigos 221 e 1417 do Código Civil:

(...)

Outrossim, a Escritura de venda e compra e cessão de Direitos constante às fls. 29/34, com relação a impetrante teve somente o condão de transferir aos cessionários os direitos e ônus decorrentes do contrato de promessa de compra e venda que havia sido originalmente celebrado, nada dizendo respeito ao imóvel propriamente dito, que, naquele momento, ainda era de propriedade da construtora J.R. Preto Participações e Administração Ltda.

Desta forma, os contratos de promessa de compra e venda (fls. 25/27) e de cessão de direitos (fls. 29/34) celebrados pelo impetrante não possuíram a finalidade de transferir o domínio útil do imóvel, na forma do artigo 3º, do Decreto lei nº 2398/1987, ficando, portanto, afastada a incidência do laudêmio.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, confirmando a medida liminar para afastar definitivamente a cobrança de laudêmio (Débito nº 12.709.142).”

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a cobrança do laudêmio, em nome da impetrante, referente ao período de apuração de 16/12/2015, devendo a autoridade impetrada abster-se de proceder a sua cobrança, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária.

Relata ter apresentado recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 29/10/2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*** (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª Instância) em 29/10/2020 (ID 43454170).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim não for, o impetrante pode ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004903-04.2004.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN CHI MOWYUNG, CARLOS AYRTON BIASETTO, NICOLAS AGUSTIN LANAS LAGOMARSINO

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO - SP53609

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

Advogado do(a) REU: ARNALDO JOSE PACIFICO - SP9586

DESPACHO

Vistos.

ID 43338178: Anote-se com relação ao subscritor.

Defiro o pedido de vista, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002099-16.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUNG CHUN HOUNG

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 595/1222

SENTENÇA

Trata-se de incidente de restituição proposto por LUNG CHUN HOUNG, o qual pleiteia a devolução dos bens e materiais apreendidos em sua residência, no bojo da operação "Chorume".

Inicialmente, foi suscitada pelo requerente a nulidade da busca e apreensão em seu endereço, uma vez que a medida teria sido deferida com base em informação não confirmada pela polícia federal, de que LUNG TIEN THE (investigado) também utilizaria aquela localidade.

A alegada nulidade foi afastada por este Juízo pela decisão ID n.º 31617952, que foi objeto de recurso pela defesa (ID n.º 32715408).

Sobre o pedido de restituição, o Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução das mídias computacionais, desde que devidamente espelhadas. Quanto aos documentos, caderno e agendas, o *Parquet* requereu a devolução após serem periciados e caso não haja nenhuma menção a fato que interesse ao processo. Por fim, no tocante aos valores, o órgão ministerial pugnou pela manutenção da apreensão, uma vez que constituiria produto ou proveito dos crimes pelos quais LUNG TIEN THE é investigado (ID n.º 35941225).

Intimada a prestar esclarecimentos, a autoridade policial informou que parte da documentação (cadernos, agendas etc), sem interesse para as investigações, foi restituída ao requerente. Quanto às mídias computacionais, a autoridade afirma que os dados extraídos são mantidos em rede virtual, disponível de maneira temporária em razão da limitação de espaço no servidor. Outrossim, esclarece que a manutenção dos dados em rede é realizada de forma a evitar o manuseio de mídias e análise conjunta de mais de uma mídia (ID n.º 38889091). No mais, concluiu que as mídias computacionais podem ser restituídas uma vez apresentadas mídias com tamanho compatível para espelhamento, excepcionando o *tablet* descrito no item 2, uma vez que não foi possível a extração de seus dados.

É o relatório.

DECIDO.

A restituição de bens apreendidos regula-se pelo disposto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal - CPP, determinando aquele dispositivo legal que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.**" (grifei).

Depreende-se, pois, que a devolução de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da sentença final, só é possível caso não haja *interesse* à persecução penal, sendo medida excepcional. A regra é que o material apreendido assim permaneça, salvo demonstrada a ausência de correlação com a investigação ou com o processo penal.

Pois bem. No presente caso, mostra-se fundamental a fixação de algumas premissas antes de adentrar no mérito do pleito do requerente.

Em primeiro lugar, conforme decisão deste Juízo de ID 31617952, a realização da busca no endereço da Rua Joaquim José Esteves (MBA n. 19/2020) foi considerada *legal*, razão pela qual, consequentemente, também se reputa *legal* a apreensão dos bens e valores que, em juízo aparente efetuado pelos executores do mandado, interessavam à investigação ou poderiam constituir produto ou proveito dos supostos crimes investigados.

Em segundo lugar, diante da informação de que o imóvel era utilizado pelo investigado JACK, a decisão judicial que deferiu a medida não limitou a realização da diligência ao seu ex-quarto, até porque o investigado poderia, em tese, guardar documentos, equipamentos eletrônicos e valores em qualquer cômodo da casa.

Nesse contexto, resta evidente que, sendo *legal* a apreensão de qualquer elemento de prova encontrado no imóvel diligenciado, a sua restituição antes do trânsito em julgado depende, conforme já referido supra, da ausência de interesse à investigação ou ao processo.

Assim, não se sustenta a alegação do requerente de que faz jus à devolução de tudo que não estava localizado no ex-quarto de JACK, uma vez que, como já mencionado, a diligência não estava limitada a esse cômodo. A alegação do requerente de que as coisas de JACK estavam apenas no aludido quarto é unilateral.

Passo, então, ao exame da possibilidade de restituição dos bens apreendidos sob a ótica da necessidade de sua apreensão para a investigação.

No tocante aos documentos, caderno, agendas e mídias computacionais, destaco o excerto da decisão proferida no bojo da operação "Chorume" (autos n.º 5001763-46.2019.4.03.6181), pertinente ao caso:

"Todo o material que for apreendido, e que não interessar às investigações, deverá ser restituído aos interessados pela própria autoridade policial. Somente deverão ser encaminhados ao Depósito Judicial os bens/documentos/materiais que forem de real interesse para as investigações. Neste último caso, a autoridade policial deverá justificar o envio ao depósito.

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPUs e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a cargo do interessado requerente.

Os documentos eventualmente apreendidos, que forem de interesse para as investigações, deverão ser devidamente autuados como apensos pela autoridade policial."

Com efeito, o material correspondente ao espelhamento serviria como base de análise pericial, enquanto que os CPUs, notebooks e outras mídias deveriam ser restituídos aos investigados, como forma de minimizar eventuais danos às atividades particulares dos alvos e, ao mesmo tempo, não prejudicar as apurações.

Note-se que a manutenção da apreensão de tais bens somente se justifica para o colhimento de provas que possam surgir do conteúdo de seus HD's. Assim, resguardando a integridade do conteúdo das mídias, por meio de espelhamento, deixa de existir óbice à sua restituição.

In casu, considerando que as mídias já foram periciadas, cabe apenas a guarda dos dados extraídos e analisados em HD's externos ou outra mídia compatível, de modo a preservar o material probatório. Para tanto, conforme já determinado por este Juízo, a apresentação de material para espelhamento ficará a cargo do interessado requerente. Isso porque, conforme já ressaltado, a manutenção da apreensão até o trânsito em julgado é a regra.

Por tal motivo, entendo que não há óbice quanto à restituição dos computadores ao requerente, desde que mantida cópia integral de seus dados pela autoridade policial, devendo a parte requerente apresentar material adequado para espelhamento junto à autoridade policial.

Excetua-se, contudo, o *tablet* descrito no item 2, do auto de busca e apreensão, tendo em vista que, face à informação do Delegado de Polícia Federal, não foi possível a extração de seus dados em razão de bloqueio de senha. Neste caso, vê-se que ainda persiste interesse para as apurações a manutenção de sua apreensão.

Nesse ponto, relembro que a apreensão de tais equipamentos foi reputada *legal* por este Juízo, pois (i) a busca não se limitava ao ex-quarto de JACK e (ii) em se tratando de equipamentos eletrônicos não é possível determinar de antemão a inexistência de dados que interessem à investigação ou que não eram utilizados pelo investigado.

Quanto aos documentos, agendas e cadernos, considerando a restituição promovida pela autoridade policial, concernente ao material sem interesse para as investigações, reputo prejudicado o pleito do requerente.

Quanto ao dinheiro em espécie, contudo, a análise do pedido deve se dar à luz do disposto no artigo 240, §1º, "b", cuja norma autoriza a apreensão do produto ou do proveito dos crimes (*coisas achadas ou obtidas por meios criminosos*).

Ao longo das investigações, LUNG TIEN THE (JACK) foi apontado pelo colaborador Gabriel Claro como sendo um dos "doleiros" que fomentavam o grupo CLARO ADVOGADOS com dinheiro em espécie. Neste tocante, registre-se que o conteúdo dos HD's apreendidos no escritório CLARO ADVOGADOS revelou planilha de controle financeiro, na qual constava a figura de "JACK" – alcunha de LUNG TIEN THE.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a vultosa soma de moeda estrangeira apreendida é compatível com a atividade de "doleiro" supostamente exercida pelo filho do requerente, sendo razoável supor que o numerário tenha vinculação com os fatos criminosos em investigação.

Compete registrar, ainda, que a autoridade policial constatou, no curso das diligências de busca e apreensão, que LUNG TIEN THE ainda utilizava a residência (Rua Joaquim Esteves, 60, apto. 181B) para guarda de bens de sua propriedade, em seu quarto (informação ID n.º 31533155). Além disso, consta do auto de apreensão que os dólares estavam acondicionados em mala com cadeado na dispensa do apartamento (item 11 – fl. 09, ID 32715056).

Além disso, o requerente poderia facilmente comprovar a propriedade dos dólares, juntando os comprovantes de sua aquisição nas instituições financeiras ou casas de câmbio ou, ainda, por meio da declaração de imposto de renda, mas não o fez.

De outro lado, em relação à moeda nacional, entendo que há indícios razoáveis de que pertenciam ao requerente e à sua esposa. Isso porque foram apreendidos o total de R\$ 34.960,00 em espécie no quarto principal da residência (itens 12 e 13 do auto de apreensão – fl. 09, ID 32715056). O requerente também juntou cópia da conta de luz do apartamento em seu próprio nome (fl. 05, ID 31408982), sendo crível que ocupasse, portanto, o quarto principal do imóvel. Ainda, a quantia não se mostra elevada e é razoavelmente comum a guarda de algum numerário em espécie por pessoas idosas.

Nesse contexto, entendo que procede o pedido de restituição da moeda nacional objeto dos itens 12 e 13 do auto de apreensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado inicial para: i) deferir a devolução das mídias computacionais, excetuando-se o tablet descrito no item 2 do auto de apreensão (MBA n. 19/2020), cabendo à parte interessada apresentar material próprio para o espelhamento diretamente à autoridade policial; ii) deferir a restituição do montante de R\$ 34.960,00 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), objeto dos itens 12 e 13 do auto de apreensão (MBA n. 19/2020).

Expeçam-se as comunicações necessárias, servindo esta sentença de ofício.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000336-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOE ELEUTERIO DOS ANJOS(SP334052 - EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR E SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA E SP346713 - JOSE VIEIRA DE SANTANA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 388v, cumpra-se o v. acórdão de fl. 281v e a r. sentença de fls. 222/224v. PA, 1,10.2. Tendo em vista que o réu NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS foi condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da Primeira Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. PA, 1,10.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS e realizem-se as comunicações de praxe ao NID e ao IIRGD, pelo meio mais expedito. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. PA, 1,10.5. Lance-se o nome do réu NOÉ ELEUTÉRIO DOS ANJOS no rol de culpados. 6. Em relação aos bens apreendidos (fl. 10), oficie-se à ANATEL para que dê a destinação administrativa cabível. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-44.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-07.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JAIR GARDELINI (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP294944 - ROGERIO MACHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 324, cumpra-se o v. acórdão de fl. 320 e a r. sentença de fls. 268/271v.2. Tendo que o réu JAIR GARDELINI foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JAIR GARDELINI. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa construída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu JAIR GARDELINI no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006383-26.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSO GONCALVES BRAGA

Advogados do(a) REU: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **EDSON GONÇALVES BRAGA**, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 298, todos do Código Penal e, por quatro vezes, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, fazendo-se passar por Marco Aurélio De Camargo abriu irregularmente a conta de depósitos n.º 586-7, no dia 08 de janeiro de 2016, perante a Agência n.º 3288 - Bernardino de Campos, da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação de documentos de identidade e comprovantes de residência falsos, utilizando-a para efetuar movimentações financeiras e para realizar o saque indevido de parcela de benefício previdenciário e valores de empréstimo tomado com a empresa Agiplan.

A denúncia foi recebida aos 21 de março 2019, com as determinações de praxe.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado, apresentou resposta à acusação, sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 15 horas (ID 42760838).

A defesa constituída de EDSO GONÇALVES BRAGA apresentou resposta à acusação, aduzindo que este se encontrava em outra cidade na data dos fatos. Pugnou pela rejeição da denúncia ofertada, por ausência de justa causa para a ação penal, arrolando 02 (duas) testemunhas.

É o necessário.

DECIDO.

Por primeiro, observo que a defesa escrita apresentada pelo patrono constituído do acusado é manifestamente intempestiva, sendo certo que sua defesa estava sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União.

No entanto, como fim de se evitar eventuais alegações futuras de afronta aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, passo ao exame da resposta escrita ora juntada aos autos.

Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pela ficha de abertura da conta bancária no 586-7, agência 3288, em nome de MARCO AURELIO DE CAMARGO (fis. 16/17); dos falsos RG e comprovante de residência em nome deste apresentados na ocasião (fis. 18/19); da "Autorização para Crédito em Conta dos Benefícios do INSS" à fl. 25, que demonstra a solicitação de alteração da conta bancária para recebimento dos valores do benefício previdenciário de MARCO AURELIO; dos documentos apresentados pela AGIPLAN FINANCEIRAS S.A. às fis. 113/117, os quais atestam a contratação indevida de empréstimo em nome de MARCO AURELIO; do extrato de movimentação financeira da conta às fis. 22/24, que comprova o recebimento e saques de R\$ 4.041,81 (quatro mil, quarenta e um reais e oitenta e um centavos) R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 18.018,02 (dezoito mil e dezoito reais), relativos aos empréstimos tomados da AGIPLAN S.A. e do BANCO PAN S.A., além de R\$ 2.254,22 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) referentes à parcela do benefício previdenciário de MARCO AURELIO; da Contestação de Abertura de Conta de Depósitos às fis. 08/09 e documentos que a instruem (fis. 10/15), os quais denotam o uso indevido deste nome para a prática das fraudes.

Há indícios de autoria, ante a extrema semelhança entre as faces que estampam o RG falso empregado para a prática das fraudes relatadas (fis. 18 e 117) e a ficha de identificação do denunciado à fl. 31, pelo laudo pericial de fis. 129/137, que conclui haver diversas similitudes entre referidas faces.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Ressalto, por oportuno, que a alegação de o acusado estar em outra cidade na data dos fatos não restou demonstrada nos autos, uma vez que a defesa deixou de juntar quaisquer documentos aptos a tanto.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Consoante já deliberado nos autos, designo para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente, em 48 horas, e-mail e telefone celular da testemunha por ele arrolada na denúncia, sob pena de preclusão.

Com as informações, expeça-se o necessário à realização da audiência designada, tendo em conta que a defesa constituída do réu já informou o necessário.

Comunique-se, por fim, a Defensoria Pública da União da constituição de patrono particular por parte do acusado.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006489-29.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHUKWUDI AKOZOR

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do desmembramento dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005589-46.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ARIEL ANTONIO VERA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA - SP388703

DESPACHO

Diante da notificação/citação do(a) acusado(a), intime-se a defesa constituída para oferecer defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme art. 55 da Lei nº 11.343/05 ou para que se manifeste se ratifica a defesa prévia apresentada perante o juízo estadual no ID 40604622 - Pág. 78/81.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002474-17.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DA FONSECA AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA SOBRINHO - SP398453

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a documentação juntada (ID 43512431), requirite a Autoridade Policial com cópia da Decisão (ID 43442810), por comunicação eletrônica (email), servindo essa decisão como ofício, para providenciar o desbloqueio dos veículos já determinados.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002727-71.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE, ROSANA SILVA, MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS - SP126667, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567, AUREA MOSCATINI - SP101630

Advogado do(a) REU: VILMA LOPES DE SOUZA - SP329412

Advogados do(a) REU: GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819, SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de fls. 696, dê-se vista às defesas da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 700 (ID 34984328).

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005102-76.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DIAS DE AGUIAR

Advogados do(a) REU: CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNA FERRARI - SP397052

DECISÃO

Trata-se de ação penal desmembrada para permitir o andamento mais célere quanto ao réu preso FELIPE DIAS DE AGUIAR, o qual foi encontrado e recolhido à prisão no Estado do Amazonas-AM..

O MPF atribui ao acusado a suposta prática de crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343-2006.

Notificados na forma do art. 55 da Lei n. 11.343-2005, o acusado apresentou defesa preliminar (Id 42796472), alegando inépcia da denúncia e cerceamento de defesa por ausência de cronologia de diligências policiais, acesso integral aos autos, não acesso da defesa técnica ao réu e pelo desmembramento dos autos principais.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de inépcia da denúncia.

A denúncia narra de forma detalhada e suficientemente clara os fatos objeto da acusação, incluindo suas circunstâncias. A narrativa permite compreender do que cada pessoa é acusada e por que foi-lhe atribuída a suposta prática de conduta criminosa. Não há inépcia da denúncia, inclusive quanto ao acusado FELIPE DIAS AGUIAR. Os questionamentos apresentados pela defesa a respeito das circunstâncias do caso concreto representam o mérito da causa, e não a aptidão ou inaptidão formal da denúncia.

Rejeito a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Os atos policiais estão cronologicamente registrados nos autos. No caso concreto, a prisão do acusado FELIPE DIAS AGUIAR foi solicitada na representação policial realizada nos autos da interceptação telefônica (autos 0004460-62.2018.403.6181, Id 35342335, pp. 84-109), ao passo que a maioria das prisões foi objeto de representação nos autos da busca e apreensão (autos 5003065-13.2019.403.6181).

A identificação do acusado FELIPE DIAS AGUIAR foi realizada no auto de interceptação telemática n. 12-2019, apresentado junto com a representação por sua prisão temporária (autos 0004460-62.2018.403.6181, Id 35342335, pp. 156-169 e Id 35342336, pp. 01-36). A identificação naqueles autos é realizada em Id 35342335, pp. 166-169. Referido auto de interceptação telemática foi apresentado junto com a informação policial GISE 172-2019 e a representação pela prisão temporária, que foi realizada em 13-11-2019 (autos 0004460-62.2018.403.6181, Id 35342335, pp. 84-109). A informação policial GISE 172-2019 é datada de 03-10-2019 e foi apresentada junto com a referida representação pela prisão temporária (autos 0004460-62.2018.403.6181, Id 35342335, pp. 142-149). O acusado teria sido fotografado na diligência registrada na informação policial GISE 172-2019 e inicialmente não teria sido identificado. Sua identificação é descrita no auto de interceptação telemática n. 12-2019 (autos 0004460-62.2018.403.6181, Id 35342335, pp. 166-169).

A prisão temporária do acusado FELIPE DIAS AGUIAR foi então determinada na decisão proferida em 27-11-2019 nos autos autos 0004460-62.2018.403.6181 (Id 35342336, pp. 92-120).

Portanto, a primeira menção ao acusado FELIPE DIAS AGUIAR foi realizada antes do ofício datado de 25-11-2019, por meio do qual a autoridade policial solicitou a reapreciação do pedido de prisão temporária de WENDER MARTINS PARREIRA e MATHEUS CARVALHO GEBELINI nos autos 5003065-13.2019.403.6181 (Id 25115531).

O fato de a autoridade policial ter apresentado documentos e manifestações em dois autos diversos pertencentes à mesma investigação (autos da interceptação telefônica e autos da busca e apreensão) não configura violação à cadeia de custódia. Observe-se que as diligências policiais foram registradas nos autos, a ordem cronológica dos registros é respeitada em cada um dos autos processuais e a documentação permite o exercício da ampla defesa.

Da mesma forma, não há registro nos autos de qualquer impedimento para que a defesa tivesse acesso integral aos autos. Os autos 5003065-13.2019.403.6181, 0004460-62.2018.403.6181 e 0004133-20.2018.403.6181 se encontram digitalizados e podem ser acessados no sistema PJe, bastando à defesa requerer o acesso. Quanto ao inquérito policial mencionado (0390-2019-DPF-SRPF), caso o acesso não seja imediatamente franqueado à defesa e não se encontrar neste juízo, seu acesso será objeto de requisição judicial, devendo a defesa indicar o juízo para o qual os autos foram distribuídos, bem como o número no sistema PJe.

A alegação de ausência de contato com o acusado também não configura cerceamento de defesa. Observe-se que foi o próprio acusado a pessoa que se dirigiu ao Estado do Amazonas, durante a pendência de cumprimento de mandado de prisão expedido por este juízo. Note-se ainda que o acusado somente foi encontrado porque foi supostamente preso em flagrante naquela unidade da federação, supostamente pela prática de outro fato, supostamente portando documento falso (Id 39127126, pp. 64-65). Enfim, este juízo tomou providências para que o réu fosse transferido para o Estado de São Paulo, porém é necessário aguardar vaga no sistema prisional conforme informado pela Secretaria de Administração Penitenciária (Id 39127296, pp. 54-55, Id 39127126, pp. 30-32 e 52).

Enfim, não há cerceamento de defesa pelo desmembramento dos autos. Trata-se de providência prevista no art. 80 do CPP, necessária para não prolongar desnecessariamente a instrução processual, nos termos da decisão que determinou o desmembramento (Id 39127126, pp. 30-32). A defesa poderá naturalmente acompanhar a instrução na ação penal originária, bem como solicitar o compartilhamento de provas. Dessa forma, não há prejuízo à defesa.

Verifico ainda que há justa causa para a ação penal, o que é demonstrado pelos diversos elementos probatórios apresentados pela autoridade policial ao longo da investigação, a qual é lastreada em inquérito policial, bem como em medidas de investigação realizadas sob autorização judicial.

Ante o exposto, na forma do art. 56 da Lei n. 11.343-2005, **RECEBO A DENÚNCIA** contra FELIPE DIAS AGUIAR, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 35, c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343-2005.

1. A defesa de FELIPE DIAS AGUIAR poderá participar das audiências de instrução nos autos originários (0004133-20.2018.403.6181). **Para tanto, deverão informar os respectivos e-mails dos advogados que irão participar dos referidos atos.**

2. Para a instrução do presente processo desmembrado, Face a gravíssima questão de ordem pública, prevista no art. 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal, e diante da justificada necessidade de realização da audiência na modalidade integralmente virtual, DESIGNO o dia **02 DE FEVEREIRO DE 2021, terça-feira, às 11:00 (onze horas) do horário de Brasília (10:00 do horário de Manaus)** para a oitiva das testemunhas de defesa Oswaldo Galassi Junior, Luiz Carlos Ferreira Murguel e Maria Regina Whitaker de Souza.

O acusado poderá acompanhar audiência por videoconferência, a partir do fórum da Comarca de Apuí-AM. O acusado FELIPE DIAS AGUIAR será conduzido ao referido fórum até uma hora antes do início da audiência para que possa ter contato com seus advogados por meio do sistema de videoconferência.

3. Da mesma forma, DESIGNO o dia **04 DE FEVEREIRO DE 2021, quinta-feira, às 11:00 (onze horas) do horário de Brasília (10:00 do horário de Manaus)**, para o interrogatório do réu FELIPE DIAS AGUIAR, que será realizado por meio de videoconferência como ilustre juiz da Comarca de Apuí-AM. O acusado FELIPE DIAS AGUIAR será conduzido ao referido fórum até uma hora antes do início da audiência para que possa ter contato com seus advogados por meio do sistema de videoconferência.

A audiência será realizada em ambiente virtual pela Plataforma *Microsoft Teams*, podendo, se o caso e mediante justificativa por escrito, o Ministério Público ou os defensores apresentarem algum motivo que impeça a realização da audiência virtual.

4. Para evitar a realização de atos e diligências desnecessárias, **DETERMINO** que a defesa e o Ministério Público Federal se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da regular intimação e ciência desta decisão, a respeito da: (a) concordância com a realização da audiência virtual nos moldes acima estabelecidos; (b) discordância, hipótese em que deverão ser apresentados os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, acompanhados de prova documental, se for o caso.

havendo discordância da audiência, voltem conclusos, com urgência, para apreciação dos motivos alegados. Desde já, consigno que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

5. Ficamos partes, advogados, defensores e testemunhas cientes de que não há necessidade de instalação da plataforma *Microsoft Teams* para participar da audiência virtual via computador. No caso de acesso por *smartphone*, é necessário que o aplicativo esteja instalado e logado no aparelho. A audiência será realizada pelo *link* de acesso à reunião virtual, que será enviado aos endereços eletrônicos informados de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. As instruções necessárias serão encaminhadas por *e-mail*.

No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será encaminhado, com vídeo e áudio habilitados. Além disso, como primeiro ato da audiência, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ 329/2020. Na data, todos os participantes da audiência deverão estar disponíveis e com o acesso no sistema com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário da audiência. Consigno que a audiência realizada pelo sistema *Microsoft Teams* será gravada no próprio sistema e posteriormente será disponibilizada no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Ficam as partes cientes de que é possível o agendamento de "reuniões testes" pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes.

6. Deverão os advogados e defensores informarem número de telefone para que seja estabelecido contato com os réus e realizada a entrevista prévia e reservada, para os fins do art. 185, §5º, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, antes de iniciar a audiência, caso os advogados e defensores informem que não conseguiram se comunicar previamente com os réus, este Juízo determinará que, na "sala virtual", permaneçam exclusivamente o advogado ou defensor requerente e seu representado para contato prévio, reservadamente para cada réu. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo *chat* da própria ferramenta em mensagem escrita, o Magistrado retornará para a "sala virtual" e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência.

7. Os *e-mails* e telefones das testemunhas deverão ser obtidos pelos Oficiais de Justiça responsáveis por suas intimações, ocasião em que também deverá ser certificada a existência das condições técnicas necessárias para a participação na audiência virtual a ser realizada na plataforma *Microsoft Teams*, ou seja, acesso à internet de qualidade, com áudio e vídeo habilitados no dispositivo.

8. **EXPEÇAM-SE** as cartas precatórias e as comunicações necessárias para viabilização da audiência virtual, bem como para as devidas intimações, conforme autorização da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 23, de 03 de Setembro de 2020.

9. Defiro o requerimento da defesa de expedição de ofícios para o hotel e o aplicativo referidos na defesa preliminar, para requisitar a relação de hóspedes e o número IMEI do aparelho que efetuou o plano de voo da aeronave PT-OYE (Id 42796472, p. 26). Entretanto é ônus da defesa especificar com precisão os destinatários dos ofícios e os dados corretos a serem perguntados, o que não consta dos requerimentos. **Assim, deverá a defesa especificar no prazo de 05 (cinco) dias com exatidão os destinatários dos ofícios, os respectivos endereços, bem como o teor preciso dos dados a serem perguntados, especialmente com referência a datas e horários.**

10. Igualmente, a defesa deverá indicar o número no sistema PJe e o juízo para o qual foram distribuídos os autos do inquérito policial mencionado em sua manifestação (0390-2019-DPF-SRPF). Caso o acesso não seja imediatamente franqueado à defesa e não se encontrar neste juízo, seu acesso será objeto de requisição judicial, devendo a defesa indicar o juízo para o qual os autos foram distribuídos, bem como o número no sistema PJe.

P.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004700-92.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO

IDs 39888648 e 42288102: Havendo interesse na formulação de Acordo de Não Persecução Penal pelas partes, suspendo o presente processo, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, aguardando a vinda do acordo firmado. Anote-se.

Decorrido *in albis*, intem-se as partes.

Observo que AnPP é instrumento de justiça criminal consensual, cujo protagonismo pertence às partes, atuando o Judiciário *a posteriori*, quando já estabelecido os termos do acordo.

Protocolado o acordo, façamos autos conclusos para designação de audiência de homologação.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003663-64.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO MESQUITA NUNES

Advogado do(a) REU: MARIELA DE LOURENCO GREGORI - SP323577

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Designo o **dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 15:00 horas**, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (ID 35939736) ao acusado ALESSANDRO MESQUITA NUNES, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intime-se pessoalmente o acusado, a fim de que participe do ato através do sistema de videoconferência.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da intimação pessoal deverá colher do intimando, nos atos de suas intimação, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverá informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que o intimando disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real ("videochamada")**, e **indaga-lo** se possui tais meios, consignando-se em sua certidão.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **complementem, no prazo de 05 (cinco) dias**, a qualificação do acusado com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009298-19.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO EDUARDO CASTRO MELLO

Advogados do(a) REU: GIOVANA SANTANNA - SP429125, MARCIA APARECIDA NONATO CRISTIANO - SP186993, ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897

DESPACHO

Designo o **dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 15:30 horas**, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (ID 36940839) ao acusado FÁBIO CASTRO MELLO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Em virtude das medidas de contenção à pandemia de SARS-COVID-19 e da obrigatoriedade de realização dos atos de audiência através dos sistemas de videoconferência disponibilizados pelas várias instâncias da organização da Justiça Federal, consoante os instrumentos normativos editados em caráter emergencial neste período (Resolução CNJ nº 313/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, e suas respectivas modificações), **determino que o ato seja realizado através do sistema de videoconferência.**

Intime-se pessoalmente o acusado, a fim de que participe do ato através do sistema de videoconferência.

Em atenção às medidas de distanciamento pessoal supramencionadas, **o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da intimação pessoal deverá colher do intimando, nos atos de suas intimação, seus meios diretos de contato**, sejam telefone (preferencialmente a linha utilizada para acesso ao aplicativo *whatsapp*, se houver) ou e-mail. Outrossim, **deverá informar** que os atos serão realizados através do sistema de **videoconferência** e que, para tanto, **será necessário que o intimando disponha de dispositivo com acesso à internet e capacidade de captura e transmissão de imagem e som em tempo real ("videochamada")**, e **indaga-lo** se possui tais meios, consignando-se em sua certidão.

Sem prejuízo das diligências ora determinadas, **intimem-se as partes** a fim de que tomem ciência do método de realização da audiência, da necessidade de que disponham do equipamento necessário para sua realização, e para que, se possível, **completem, no prazo de 05 (cinco) dias**, a qualificação do acusado com seus meios diretos de contato, nos mesmos termos supramencionados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA, GABRIEL TREVIZAN RODRIGUES

Advogado do(a) REU: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da audiência designada na decisão ID 39332641 para o dia **02 de MARÇO de 2021, às 15:00 horas**.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003201-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI CARVALHO MEIRA - DF56383, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco no qual indaga sobre a necessidade da manutenção da medida cautelar imposta ao investigado **DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS** (ID 41705555).

O MPF se manifestou pela manutenção das cautelares impostas (ID 43246919).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como consignado na decisão de ID 33633482, a cautelar de comparecimento bimestral não impõe severa restrição ao direito de locomoção do investigado e, por outro lado, oportuniza ao juízo e ao MPF a ciência de suas atividades, para avaliação do comprometimento do investigado com a Justiça Penal. O regular cumprimento pelo acusado do comparecimento periódico foi interpretado por este Juízo como boa-fé para dispensar o pagamento da fiança de 150 salário mínimos anteriormente imposto.

A proibição de manter contato com os demais denunciados e gestores e administradores dos fundos envolvidos foram impostas para se evitar eventual reiteração delitiva, especialmente porque há informação nos autos de diálogo entre o investigado e ANÍSIO MENDES, ocorrido no ano de 2017, após os supostos desvios realizados no CABOPREV, no sentido de que vários municípios da Paraíba e Pernambuco estariam sendo contatados para a celebração de negócios envolvendo fundos de previdência (ID 19920397, pág. 7/11).

Não houve alteração fática desses pressupostos a autorizar a modificação das cautelares impostas ao acusado.

Ademais, o comparecimento periódico poderá ser realizada na forma estabelecida por aquele Tribunal Regional Federal da 5ª Região, seja por meio do comparecimento virtual, seja pelo comparecimento pessoal após a retomada das atividades presenciais.

Ante o exposto, **oficie-se** ao Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco informando que remanesce a necessidade de manutenção da medida cautelar imposta a **DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS** e fiscalizada nos autos 0800356-78.2020.4.05.8311 daquele juízo.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão a ser encaminhado por meio do correio eletrônico institucional.

Ciência ao MPF. Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006002-59.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MANOEL SANCHES PONCE

Advogados do(a) ACUSADO: MAURICIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

DES PACHO

Tendo em vista a inexistência de requerimentos pendentes, cumpra-se o determinado no ID 42527540 e archive-se o feito com as cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO JOSÉ GARCEZ, JOSE LUIS ALVES, IVAN VALSEZI
INVESTIGADO: LUIZ CARLOS ROSSETTI, VALTUIR CUSTODIO VAZ, JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO, MARCELO SALUSTIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDSON CARLOS CEREJA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, SAMUEL DORTE
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: DIRCEU AUGUSTO

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogado do(a) REU: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MARCELO JOSÉ GARCEZ** (“**MARCELO**”), brasileiro, vendedor, nascido aos 01.12.1979, em Adamantina/SP, filho de Osvaldo Garcez e Valdenice Schwab Garcez, portador do RG nº 35.038.826-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 273.252.638-05, como incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 10 (dez) vezes; **IVAN VALZESI** (“**IVAN**”), brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 15.11.1955, em Junqueirópolis/SP, filho de Antonio Valsezi e Amelia Abarca Valsezi, portador do RG nº 7839986 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 757.002.558-04, Marcelo Salustiano, Luiz Carlos Rosetti, Valtuir Custódio Vaz, Jefferson Maciel de Camargo e **JOSÉ LUIS ALVES** (“**JOSÉ LUIS ALVES**”) brasileiro, divorciado, agricultor, nascido aos 29.05.1966, em Pacaembu/SP, filho de Geni Maria Alves, portador do RG nº 1873646 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 082.092.688-48, como incursos nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7492/86 e.c. artigo 29 do Código Penal (ID 23496683).

Narra a acusação, em apertada síntese, que, no período de setembro de 2011 a abril de 2012, na cidade de Adamantina/SP, MARCELO JOSÉ GARCEZ, IVAN VALZESI e Antonio Marinho dos Santos (vulgo “NICO”), respectivamente nas condições de gerente, vendedor e sócio da concessionária COREMA ADAMANTINA/SP, agindo de maneira consciente e voluntária, em unidade de desígnios, valendo-se de documentação falsa, obtiveram, mediante fraude, em favor dos clientes da aludida concessionária, os financiamentos agrícolas (FINAME) n. 307058; n. 313886; n. 307070; n. 312917; n. 312801; n. 321709; n. 336431; n. 331653; n. 338503 e n. 335937, perante a instituição financeira Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S/A.

A denúncia veio acompanhada do IPLN.º 0405/2016, relatado pela autoridade policial (ID 23499980 - Pág. 30/34 e ID 23499981 - Pág. 1/2). Após pedidos de esclarecimentos por parte deste juízo (ID 23578837) e manifestação do MPF (ID 23785319), foi determinada a livre distribuição do feito junto ao SEDI (ID 24261878).

Em sentença proferida em 10 de dezembro de 2019, foi recebida a denúncia tão somente com relação a MARCELO JOSÉ GARCEZ, IVAN VALZESI e JOSÉ LUIS ALVES, tendo sido rejeitada quanto a Marcelo Salustiano, Luiz Carlos Rosetti, Valtuir Custódio Vaz e Jefferson Maciel de Camargo, e declarada a prescrição da pretensão punitiva de Antonio Marinho dos Santos e Dirceu Augusto e declarada extinta a punibilidade de Samuel Dorte (ID 25712945).

Foram juntadas nos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados (ID 26147272, 26147273, 27617209), consultas aos sistemas da Receita Federal, Infoseg e Siel (ID 26821170) e certidão de breve relato dos autos n.º000849-38.2017.403.6181 e 0007155-86.2018.403.6181 deste juízo (ID 37187905 e ID 37187906), bem como certidões dos demais apontamentos constantes das folhas de antecedentes dos acusados (ID 37187908 -p.3/6, ID 37187909 - Pág. 1, ID 37187910 - Pág. 3, 37187912 - Pág. 3,)

IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ e JOSÉ LUIS ALVES, após serem devidamente citados (ID 27617205 - Pág. 9, ID 27617205 - Pág. 11 e ID 37184137 - Pág. 5), apresentaram resposta escrita à acusação.

MARCELO JOSÉ GARCEZ, por meio de sua defesa constituída (ID 27941041), alegou, em apertada síntese: i) desclassificação do crime para estelionato com declínio de competência para a Justiça Estadual; ii) ausência de dolo, tendo em vista que MARCELO não teria conhecimento do teor dos documento e das contratações fraudulentas a ele imputadas; iii) inépcia da denúncia por ausência de justa causa; iv) ausência de conduta de MARCELO; iv) aplicação da tese do crime continuado. Requeru a desclassificação do delito para o crime de estelionato e, caso superada as preliminares, a absolvição sumária do acusado e subsidiariamente o reconhecimento da existência de crime continuado. Juntou ao pedido cópia da Carteira de Trabalho de MARCELO (ID 27941048) e sentenças absolutórias proferidas nas ações penais n.º 5074452-25.2016.404.7100 e 0012228-10.2016.403.6181 (IDs 27941853 e 27941860).

IVAN VALZESI, por meio de sua defesa constituída (ID 27943202), alegou, em apertada síntese: i) desclassificação do crime para estelionato com declínio de competência para a Justiça Estadual; ii) ausência de dolo, tendo em vista que IVAN não teria conhecimento do teor dos documento e das contratações fraudulentas a ele imputadas; iii) inépcia da denúncia por ausência de justa causa. Requeru a desclassificação do delito para o crime de estelionato e, caso superada as preliminares, a absolvição sumária do acusado.

JOSÉ LUIS ALVES, por meio de sua defesa constituída (ID 34290455), alegou, em apertada síntese: i) desclassificação do crime para estelionato com declínio de competência para a Justiça Estadual; ii) ausência de dolo, tendo em vista que não teria conhecimento do teor dos documento e das contratações fraudulentas a ele imputadas, por intermédio de Milton Alves de Oliveira; iii) informou que não teria razão para fraudar instrumento de contrato de arrendamento rural sendo ele nato agricultor, possuindo 03 contratos de arrendamentos rurais; iv) devolveu o maquinário por não conseguir pagar pelo financiamento assumido, tendo a instituição financeira emitido declaração de extinção do financiamento. Requeru a absolvição sumária arrolou quatro testemunhas. Foram juntados à petição contratos de arrendamentos em nome do acusado (ID 34290746, 34291206), documentos que indicam a atividade agrícola de JOSÉ LUIS ALVES (ID 34291210, 34291218, 34292720, 34292735) e declaração de devolução e de liberação de alienação fiduciária quando ao trator objeto do FINAME (ID 34292740 e 34292724).

Afastadas as teses defensivas, foi confirmado o recebimento da denúncia em desfavor de IVAN VALSEZI, MARCELO JOSÉ GARCEZ e JOSÉ LUIS ALVES em decisão proferida em 29 de junho de 2020 (ID 34484683).

Empetição, a defesa de JOSÉ LUIS ALVES juntou cópia de contrato de sublocação residencial (ID 36431557).

No dia 26 de agosto de 2020, em audiência realizada por videoconferência via CISCO Meeting, foram inquiridas as testemunhas de acusação Edson Carlos Cereja e Milton Alves de Oliveira; e as testemunhas de defesa José Aparecido Alves Sobral, Olga Eunice Binotto, Zenilde Mazali, Wagner Altieri Alves Dias, Sérgio Perrod e Alcides Cavicchi Neto. A testemunha Zenilde Mazali foi ouvida como declarante. Após, foram interrogados os acusados e indagadas as partes se havia diligência a ser requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que nada requereram (ID 37660236 e seguintes).

Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de MARCELO JOSÉ GARCEZ e JOSÉ LUIS ALVES e requereu a absolvição de IVAN VALZESI (ID 38501552).

A defesa de MARCELO e IVAN, em memoriais, reiterou as alegações feitas por ocasião da resposta à acusação e requereu a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal (ID 39060611). Na ocasião, juntou acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região nos autos da apelação criminal n.º 5074452-25.2-16.404.7100/RS (ID 39060617).

Em memoriais, a defesa de José Luis Alves alegou a inexistência de fraude, tendo em vista que o réu teria apresentado a documentação correta para a aquisição do equipamento e, não conseguindo adimplir o financiamento da máquina agrícola, optou pela devolução do equipamento financiado. Requeru a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos V, VI e VII do Código de Processo Penal (ID 39328866).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Materialidade.

A materialidade do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 foi comprovada pelos contratos de financiamento agrícola realizados no período de setembro de 2011 a abril de 2012, que tomaram como fundamento o falso instrumento particular de arrendamento do imóvel rural com matrícula número 15861 denominado Sítio Nossa Senhora de Fátima com área total de 12 hectares. Nesse sentido, documentos de fls. 91/100; 162/171; 111/120; 128/137; 145/154; 214/223; 230/240; 248/258; 266/275; 283/292).

Da Autoria.

Restou comprovado nos autos que no período de setembro de 2011 a abril de 2012, na cidade de Adamantina, São Paulo, Marcelo José Garcez, na condição de gerente, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, valeu-se de documentos falso para obter, mediante fraude, em favor de clientes da concessionária Corema, os financiamentos agrícolas (FINAME) perante a instituição financeira Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A. Basicamente, conforme restou comprovado a documentação utilizada por Marcelo José Garcez para a contratação dos financiamentos agrícolas em favor de terceiros consistiu na inserção de informações falsas em instrumentos particulares de arrendamento de imóvel rural n-15861, Sítio Nossa Senhora de Fátima, pertencente a Edson Carlos Cereja, que ouvido nos autos declarou que embora proprietária de um sítio na área rural nunca a arrendou. Assim, Marcelo José Garcez participou de forma fraudulenta dos financiamentos agrícolas números 307058, 313886, 307070, 31297, 312801, 321709, 336421, 33653, 338503 e 33597 junto a instituição financeira Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A por intermédio do qual foram transferidos recursos do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) por meio do programa Finaime agrícola. Ele, como representante da concessionária Corema Adamantina, São Paulo, sabia que os contratos de arrendamento de imóvel rural pertencente a Edson Carlos Cereja utilizados para comprovar a condição de produtores rurais eram falsos, o que possibilitava o acesso aos financiamentos agrícolas perante o Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S/A. A sua participação foi comprovada pelo fato de que ele analisou e abonou a todos os contratos. Com efeito, as assinaturas de Marcelo José Garcez foram apostas nos contratos finame 307058; 313886; 307070; 312917; 312801; 321709; 336421; 3311653; 338503.

José Luis Alves, por sua vez, foi acusado de “no dia 24 de abril de 2012, em Adamantina, de maneira livre e consciente, em concurso com Marcelo José Garcez e Ivan Valzesi, ter obtido, mediante fraude, financiamento perante a instituição financeira Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A por meio do qual foram repassados recursos do Banco do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Finaime Agrícola).

Restou comprovado que José Luis Alves usou interposta pessoa e documentos falsos, o já mencionado instrumento particular de arrendamento do imóvel rural nº 15861, “Sítio Nossa Senhora de Fátima”, fornecido por Marcelo José Garcez, para, com isso, celebrar, por meio da Concessionária Corema Adamantina, São Paulo, contrato de financiamento “Finaime Agrícola número 338503”, perante a instituição financeira do Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A, no valor de R\$ 80.910,00 para a aquisição de uma unidade de trator agrícola MF 4283/4L beneficiando-se, com isso, de crédito mais vantajoso, com taxa de juros menores que aqueles ordinariamente oferecidos no mercado financeiro.

A fraude contou com o auxílio de Marcelo José Garcez que na qualidade de gerente da concessionária COREMA ADAMANTINA inseriu informações falsas para declarar Milton Alves de Oliveira como suposto arrendatário do imóvel rural pertencente a Edson Carlos Cereja para declarar Milton Alves de Oliveira como arrendatário, cientes que a falsidade documental se destinava a comprovar a condição dele como produtor agrícola para que tivesse acesso a financiamento agrícola em condições vantajosas.

José Luis Alves alegou em sua defesa a parceria entre ele e Milton Alves de Oliveira na aquisição do trator financiado, o que, mesmo verdadeira, não afastaria a responsabilidade de José Luis Alves, na medida em que ele estaria impedido de adquirir o trator em seu próprio nome, uma vez que ele possuía um financiamento anterior. Registre-se aqui a pouca instrução de Milton Alves de Oliveira o que o impediu de ter a exata noção do negócio jurídico que realizava. As provas apontam para a responsabilidade de José Luis Alves na negociação e preparação da documentação e na consumação da fraude.

Assim, restou suficientemente comprovado que José Luis Alves obteve mediante fraude o financiamento nº 338503 perante a instituição financeira Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S.A, que utilizava de recursos do Banco do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES relativo ao programa Finaime Agrícola. Ele utilizou de interposta pessoa, Milton Alves de Oliveira, e de documentação falsa, consistente em instrumento particular de arrendamento do imóvel rural nº 15861 (“Sítio Nossa de Fátima”) celebrou por meio da concessionária Corema Adamantina o contrato de Finaime Agrícola n. 338503 perante a instituição financeira Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S.A no valor de R\$ 80.910,00 para a aquisição de uma unidade de trator agrícola MF 4283/4I.

O mesmo não pode ser dito em relação a Ivan Vázesi, conforme admitido pelo próprio Ministério Público em alegações finais. Ele, de acordo com o que restou comprovado, era um vendedor externo sem a função de analisar ou preparar qualquer documentação.

Portanto, a ação penal é parcialmente procedente.

Passo a dosimetria da pena.

Os réus são primários. Não ostentam antecedentes criminais. Fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes.

Com relação às causas de aumento de pena, verificou-se que a fraude foi cometida perante a instituição financeira Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S.A, que utilizava de recursos do Banco do Desenvolvimento Econômico Social – BNDES relativo ao programa Finaime Agrícola, o que atrai a incidência da majorante prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei 7.492/86: “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento”, resultando em 2 (dois) anos e 08 (meses) e 13 (treze) dias-multa para cada réu.

Com relação a Marcelo José Garcez, há aumento de pena também por conta da continuidade delitiva, motivo pelo qual aumento a pena em mais 2/3 dois terços, porque foram cometidas 10 (dez) ou mais infrações em continuidade delitiva (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014), resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos substituiu ambas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de um (1) salário mínimo a ser recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a critério do Juízo da Execução e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

O dia-multa corresponde ao mínimo valor legal.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para:

Condenar MARCELO JOSÉ GARCEZ (“MARCELO”), brasileiro, vendedor, nascido aos 01.12.1979, em Adamantina/SP, filho de Osvaldo Garcez e Valdenice Schwab Garcez, portador do RG nº 35.038.826-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 273.252.638-05, como incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 10 (dez) vezes a pena de reclusão, regime inicial aberto, de 4 (quatro) anos e no pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de um (1) salário mínimo a ser recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a critério do Juízo da Execução e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Condenar JOSÉ LUIS ALVES (“JOSÉ LUIS ALVES”) brasileiro, divorciado, agricultor, nascido aos 29.05.1966, em Pacaembu/SP, filho de Geni Maria Alves, portador do RG n. 1873646 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 082.092.688-48, como incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal (ID 23496683) a pena de reclusão, regime inicial aberto, de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de um (1) salário mínimo a ser recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a critério do Juízo da Execução e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Absolver com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas **IVAN VALZESI (“IVAN”)**, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 15.11.1955, em Junqueirópolis/SP, filho de Antonio Valsezi e Amelia Abarca Valsezi, portador do RG n. 7839986 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 757.002.558-04, Marcelo Salustiano, Luiz Carlos Rosetti, Valtuir Custódio Vaz, Jefferson Maciel de Camargo acusado de estar incurso nas penas do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal.

Os réus têm direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, ao SEDI para os devidos registros e anotações, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

P.R.I.C

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012756-15.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS FERREIRA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, HUGO FABIANO BENTO, ELISEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **ELIAS FERREIRA DA SILVA (“ELIAS”)**, brasileiro, casado, rural, nascido em Rolândia/PR em 09.01.1975, filho de Sebastião José da Silva e Elenice Ferreira da Silva, RG nº 26.200.569-4 SSP/SP, CPF nº 178.723.358-83 e **PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO (“PAULO”)**, brasileiro, amasiado, representante comercial, nascido aos 01.07.1973 em São Paulo/SP, filho de Laércio Antônio e Norma de Cássia Muniz Antônio, RG nº 22.235.698-58 SSP/SP e CPF 162.235.698-58, dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e de **WILZA PENHA DUTRA (“WILZA”)**, brasileira, casada, do lar, nascida aos 19.02.1978 em Perdizes/MG, filha de Francisco de Paulo Dutra e Zilda Machado Dutra, RG nº 52.819.834-2 SSP/SP, CPF nº 036.681.926-77, **JOSIANE PAULINO DOS SANTOS (“JOSIANE”)**, brasileira, casada, nascida aos 29.08.1976 em Limeira/SP, filha de Jeni Paulino dos Santos e Derivaldo Alves dos Santos, RG 27791498 SSP/SP, CPF nº 175.375.628-65, **ELISEU FERREIRA DA SILVA (“ELISEU”)**, brasileiro, amasiado, rural, filho de Sebastião José da Silva e Elenice Ferreira da Silva, nascido aos 31.08.1976 em Rolândia/PR, RG nº 29.951.584-1 SSP/SP, CPF nº 251.317.288-43, **HUGO FABIANO BENTO (“HUGO”)**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 14.04.1981 em Mococa/SP, filho de Maria Helena Monaco e Sebastião Carlos Bento, RG 35.822.379-9 SSP/SP, CPF nº 347.720.758-01, Luiz Renato da Silva Lemos e Gilson Ricci, dando-os como incurso nos artigos 1º, §1º, II, e §2º, II, todos da Lei nº 9.613/98, (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Foram arroladas 3 testemunhas de acusação. (ID 34089508 – p.4/38).

Em síntese, narra a peça acusatória que os denunciados ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, por meio de contas bancárias abertas em instituições financeiras localizadas em São Paulo/SP, em Ribeirão Preto/SP e Matão/SP, no período de 2010 a maio de 2011, conscientes e voluntariamente, ocultaram valores decorrentes de crime de tráfico internacional de drogas, convertendo-os em ativos lícitos por meio de dissimulação consistente na realização de operações financeiras com o intuito de distanciar o capital da sua origem lícita. Para tanto, contaram com a participação dos acusados WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DA SILVA, HUGO FABIANO BENTO, Luiz Renato da Silva Lemos e Gilson Ricci que, com o escopo de ocultar e dissimular o lucro da atividade criminoso, emprestavam seus nomes, funcionando como “laranjas”, bem como efetuavam depósitos financeiros em contas bancárias de terceiros.

A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial n.º 0361/2011-4, relatado pela autoridade policial (ID 34089088 – p.137/139), no qual este juízo suscitou conflito com a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 34089088 – Pág. 176/181), tendo a Quarta Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a competência desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processamento do feito (ID 34089088 – Pág. 203).

Em decisão proferida em 07 de fevereiro de 2018, foi determinada a remessa e juntada da integralidade dos diálogos e mensagens captadas em conversas obtidas em interceptações telefônicas obtidas na denominada “Operação Planária II”, onde foram apurados os crimes antecedentes destes autos, imprescindível para a formação da convicção do juízo quanto à justa causa para a inauguração da ação penal, razão pela qual determinou que fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse a mídia com cópia dos respectivos áudios e arquivos “.mp3” (ID 34089509 – p.83/86). Referida mídia foi juntada nos autos (ID 34089509 – p.88/89 e conteúdo da mídia no ID 37572164).

A denúncia em face de ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DA SILVA, HUGO FABIANO BENTO, Luiz Renato da Silva Lemos e Gilson Ricci foi recebida em decisão proferida em 16 de julho de 2018, ocasião na qual foi homologado o pedido de arquivamento em relação a Maria Cristina Lemos de Freitas (ID 34089509 – p.106/118).

Foram juntadas folhas de antecedentes e apontamentos aos autos (ID 34089509 – p.131/155 e ID 34089510 – p.29/44).

Os réus ELIAS, ELISEU, HUGO, JOSIANE, PAULO e WILZA foram citados pessoalmente (no ID 34088684 – p.31, 8, 17, 8, 50, 101), enquanto os réus Gilson Ricci e Luiz Renato da Silva Lemos foram citados por edital (ID 34088684 – p.39 e 173) não apresentaram defensor constituído.

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação com relação aos réus ELIAS, ELISEU, HUGO, JOSIANE, PAULO ALEXANDRE e WILZA. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação, além de Geilson Gomes Ferreira e Cícero Teles da Silva. Não alegou preliminares e nem adentrou ao mérito, informando que pretende produzir todas as provas durante a instrução (ID 34088684 – p.54/57 e 125).

WILZA e ELIAS apresentaram resposta à acusação por meio de sua defesa comum constituída. Requereram, em síntese: reconhecimento da inépcia da inicial acusatória; absolvição sumária dos acusados; reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de juntada aos autos de cópia do inteiro teor do procedimento de interceptação telefônica; e que seja oficiado a agência n.º 3864 do Banco Rural S/A, pertinente a conta corrente n.º 13000365-1 da empresa “ELIAS FERREIRA DA SILVA – TRANSPORTE ME” no sentido de enviar os extratos das movimentações bancárias nos anos de 2010 e 2011, a fim de comprovação da atividade lícita do denunciado (ID 34088684 – p.142/150 e 151/159).

Em decisão proferida em 15 de maio de 2019, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e desmembramento do presente feito com relação a Gilson Ricci e Luiz Renato da Silva Lemos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, os quais foram excluídos do polo passivo destes autos. Na mesma decisão houve a confirmação do recebimento da denúncia com relação aos demais corréus, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de cópia do inteiro teor do procedimento de interceptação telefônica e o deferimento de pedido formulado pela defesa comum de WILZA e ELIAS para expedição de ofício junto ao Banco Rural S/A, a fim de encaminhar os extratos das movimentações bancárias nos anos de 2010 e 2011 (ID 34088684 – p. 178/183).

Em resposta, o Banco Rural informou que não localizou conta em nome do acusado (ID 34088685 – p.31). A defesa de ELIAS e WILZA requereu a expedição de novo ofício para realização de nova busca de conta bancária em nome da empresa “Elias Ferreira da Silva – Transportes ME” (ID 34088685 – p.61).

No dia 05 de agosto de 2019, na Sala de Audiências desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foram inquiridas as testemunhas Manoel Marcos de Oliveira e Carlos Alberto Prandini. Em deliberação, houve o deferimento do pedido de expedição de novo ofício à instituição financeira (ID 34088685 – p.64/65 – mídia de fs. 902 - ID 37572192).

Em resposta ao novo ofício, o Banco Rural informou que, novamente, não foi possível localizar conta corrente em nome da empresa do acusado (ID 34087873 – p.3/4).

Em audiência realizada por este juízo no dia 18 de setembro de 2019 foi inquirida Elenise Ferreira Fraga como na condição de informante (ID 34087873 – p.30/31 e mídia de fs. 942 - ID 37572712).

Por meio de Carta Precatória junto à Comarca de Matão/SP, no dia 29 de outubro de 2019 foram realizadas as oitivas das testemunhas Antoninho Mariano Ferrari, Geilson Gomes Ferreira, Cícero Teles da Silva e Mauricio Catarino Jose Flor (ID 34087873 – p.77/81 e mídia de fs. 972 - ID 37572728).

Em audiência realizada neste juízo no dia 18 de fevereiro de 2020, foram interrogados Hugo Fabiano Bento, Wilza Penha Dutra, Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos (ID 34087873 – p.117/122 e mídia de fs. 1005 – ID 37573925). Por sua vez, em audiência realizada neste juízo no dia 19 de fevereiro de 2020, houve o interrogatório de Elias Ferreira da Silva e Paulo Alexandre Muniz Antônio. Após os interrogatórios, as partes foram indagadas em audiência se tinham alguma diligência a requerer, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que as partes nada requereram, com posterior abertura de prazo para alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal (ID 34087873 – p.123/127 e mídia de fs. 1009/1010 – ID 37574821).

O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, requerendo a condenação dos acusados. (ID 34087873 – p.128/158).

A Defensoria Pública da União apresentou os memoriais escritos na defesa dos interesses de ELISEU, HUGO, JOSIANE e PAULO (ID 34087873 – p.202/221).

O processo que tramitava fisicamente foi encaminhado ao Setor de Digitalização para inserção no sistema PJe (ID 34087873 – p.223).

Foram juntados nos autos o conteúdo da mídia de fs. 307 (ID 37564432), 557 (ID 37572164), 902 (ID 37572192), 942 (ID 37572712), 972 (ID 37572728), 1005 (ID 37573925), 1009/1010 (ID 37574821).

Por meio de petição, a defesa de Elias Ferreira da Silva e de Wilza Penha Dutra requereu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, reiteração do pedido de fornecimento dos extratos junto ao Banco Santander, antigo Banco Real (ID 38803270).

O pedido foi indeferido, visto que intempestivo, uma vez que o feito já se encontra na fase de memoriais finais. Na ocasião, excepcionalmente, foi concedido a reabertura do prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP (ID 38810990).

Em nova petição, a defesa comum de Elias e de Wilza requereu a prorrogação do prazo por mais 5 dias, diante do volume e da complexidade do feito (ID 39447950), sendo que o pedido foi deferido por este juízo (ID 39482222).

Em petição datada de 02 de setembro de 2020, a defesa de Elias Ferreira da Silva e Wilza Penha Dutra apresentou extratos que indicariam movimentação de valores na conta bancária da empresa “Elias Ferreira da Silva Transp.” no ano de 2010. Afirmando que os documentos foram encontrados na data de 01 de setembro de 2020 e requereu que o Banco Santander esclarecesse suposta contradição existente entre os documentos apresentados e a resposta da instituição financeira ao ofício de fs. 945, com abertura de nova vista às partes (ID 39660739 e documentos no ID 39661018).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender intempestivo e por tais diligências não serem hábeis a modificar substancialmente o contexto probatório (ID 40018388).

Por entender que o pedido já estaria precluso e por não haver necessidade de ordem judicial para obter extratos ou informações bancárias relacionadas à pessoa jurídica que pertence ao próprio interessado, que pode obter os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes diretamente junto ao banco, o pedido da defesa foi indeferido, sendo determinada a intimação da defesa de ELIAS e WILZA para apresentação de memoriais no prazo improrrogável de cinco dias (ID 40132685).

Em memoriais, a defesa de ELIAS e WILZA requereu, em preliminares, a conversão do julgamento em diligência para pedido de esclarecimentos junto ao Banco Santander e obtenção de extratos bancários da empresa “Elias Ferreira da Silva Transp.” relativos a 2010 e 2011, assim como a nulidade do feito a partir da decisão de fs. 780/783 (ID 34088684) por não conter a íntegra do procedimento de interceptação telefônica e nulidade do feito por inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, alegou ausência de comprovação de causalidade com o crime antecedente, atipicidade do crime de lavagem por não se tratar de fatos posteriores ao crime antecedente, atipicidade da conduta praticada por WILZA e requereu absolvição por ausência de provas. Em caso de condenação, requereu fixação da pena base no mínimo legal, imposição de regime inicial aberto e substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (ID 40800413).

É o relatório.

Fundamentação.

Rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência. A questão foi decidida. O pedido estaria precluso e não haveria necessidade de ordem judicial para obtenção dos extratos ou informações bancárias relacionadas a instituição financeira na qual o interessado possui conta.

Podemos destacar três fases quando tratamos dos mecanismos de lavagem de dinheiro: a colocação; a transformação e a integração, que podem constituir-se de forma separada, simultânea ou superposta. A colocação consiste em desfazer-se materialmente de importantes somas de dinheiro, sem ocultar, todavia, a identidade dos titulares. São diversos os mecanismos empregados. Usa-se os serviços oferecidos por instituições financeiras. Há também a possibilidade do uso de intermediários financeiros que disponibilizam suas contas para que os recicladores possam transferir dinheiro a outros lugares em troca do pagamento de uma comissão. A fase de transformação consiste em ocultar a origem dos produtos ilícitos mediante a realização de numerosas transações financeiras. Realizada com êxito será mais difícil e complicada a detecção da origem ilícita dos bens na medida em que as transações, igual capas, encobrem a origem dos bens. A integração consiste na introdução dos bens criminalmente obtidos na economia legal sem levantar suspeitas e outorgando uma aparência de legalidade em relação a sua origem. Trata-se de incorporar os fundos reciclados a organizações legítimas que não tem conexão aparente com o crime organizado.

A lavagem de dinheiro ou a reciclagem de capitais constitui um processo de ocultação de bens de origem delictiva com o fim de dotá-los de uma aparência final de legitimidade. Ao defini-lo como processo se pressupõe uma série de atuações sucessivas destinadas a consecução precisa de determinados objetivos, em especial a reintrodução do capital na economia. O processo destina-se a ocultação. O objetivo da lavagem é ocultar, esconder, impedir que se conheça, disfarçar a origem ilícita dos bens, para alguns, os bens que têm origem ilícita, dos bens, como sua origem, do proprietário dos bens de origem delictiva ou ocultar o proprietário dos bens e sua verdadeira origem. O processo destina-se a conferir aparência final de legitimidade aos bens reciclados. O resultado pretendido com o processo de lavagem consiste em conferir aos bens uma aparência de legalidade. Ele permitiria aos titulares utilizá-los nas atividades comerciais normais sem despertar suspeitas com relação a origem, proporcionando-lhes uma explicação sobre a titularidade. É o elemento fundamental da definição da lavagem de dinheiro. O reciclador pretende conseguir bens que possam ser utilizados na economia legal. A lavagem seria o "processo em virtude do qual os bens de origem delictiva se integram no sistema econômico legal com a aparência de haver sido obtidos de forma lícita".

Basicamente, o tipo penal observa a seguinte estrutura: O *caput* criminaliza a ocultação ou a dissimulação dos bens, direitos e valores provenientes da infração penal, enquanto as condutas do § 1º, incisos I, II e III, e a conduta do § 2º, inciso I, seriam algumas das muitas capazes de realizar a ocultação ou a dissimulação dos bens em suas distintas fases (colocação, simulação e integração).

Ainda que não completadas todas as etapas em decorrência da atuação investigativa do Estado punir-se-ia como lavagem as ações que tivessem a pretensão de integrar os recursos a uma atividade econômica legal depois da adoção de elaborados procedimentos de simulação com vistas a detecção dos recursos ilícitos. Neste ponto, a simplicidade ou a complexidade do procedimento adotado podem servir de parâmetro para avaliar se estamos diante de um caso de lavagem ou não. Embora um ato típico de lavagem possa revestir-se de complexidade, esta não é inerente ao tipo penal, sendo possível avariar-se da configuração do crime mesmo por meio de atos singelos.

Assentadas estas premissas, recorro que nestes autos foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **ELIAS FERREIRA DA SILVA ("ELIAS")**, brasileiro, casado, rural, nascido em Rolândia/PR em 09.01.1975, filho de Sebastião José da Silva e Elenice Ferreira da Silva, RG n.º 26.200.569-4 SSP/SP, CPF n.º 178.723.358-83 e **PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO ("PAULO")**, brasileiro, amasiado, representante comercial, nascido aos 01.07.1973 em São Paulo/SP, filho de Laércio Antônio e Norma de Cássia Muniz Antônio, RG n.º 22.235.698-58 SSP/SP e CPF 162.235.698-58, dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, inciso I, da Lei n.º 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e de **WILZA PENHA DUTRA ("WILZA")**, brasileira, casada, do lar, nascida aos 19.02.1978 em Perdizes/MG, filha de Francisco de Paulo Dutra e Zilda Machado Dutra, RG n.º 52.819.834-2 SSP/SP, CPF n.º 036.681.926-77, **JOSIANE PAULINO DOS SANTOS ("JOSIANE")**, brasileira, casada, nascida aos 29.08.1976 em Limeira/SP, filha de Jeni Paulino dos Santos e Derivaldo Alves dos Santos, RG 27791498 SSP/SP, CPF n.º 175.375.628-65, **ELISEU FERREIRA DA SILVA ("ELISEU")**, brasileiro, amasiado, rural, filho de Sebastião José da Silva e Elenice Ferreira da Silva, nascido aos 31.08.1976 em Rolândia/PR, RG n.º 29.951.584-1 SSP/SP, CPF n.º 251.317.288-43, **HUGO FABIANO BENTO ("HUGO")**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 14.04.1981 em Mococa/SP, filho de Maria Helena Monaco e Sebastião Carlos Bento, RG 35.822.379-9 SSP/SP, CPF n.º 347.720.758-01.

Dentre os denunciados, todos, com exceção de HUGO FABIANO BENTO, conhecido como "Hugo", foram envolvidos diretamente nos fatos antecedentes. De acordo com o fatos antecedentes, restou estabelecido que "a estrutura e funcionamento da organização investigada, pôde-se constatar que ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO atuavam como grandes distribuidores de entorpecente respectivamente nas regiões de Matão/SP e Ribeirão Preto/SP, onde cada um deles mantinha laboratório para manipulação do entorpecente para ganho de peso, e se utilizavam de vários colaboradores na empreitada ilícita de recebimento, guarda, manipulação e distribuição da droga.

Constatou-se que o entorpecente era negociado na Bolívia, na região de Puerto Quijarro, região fronteira com Corumbá/MS, por onde entrava no país e seguia, provavelmente de barco pelo rio Paraguai, até Cáceres/MT, onde era depositado provisoriamente até embarcar em caminhões com destino à capital paulista, sendo que o grupo criminoso possuía um entreposto na cidade de Rondonópolis/MT para subsidiar suas atividades ilícitas, local onde fora realizada a apreensão de mais de trezentos e sessenta quilos de pasta base de cocaína e prisão de dois integrantes da organização criminoso, sendo lavrado, em 06/03/2011, o auto de prisão em flagrante número 42/11 daquela comarca, conforme cópia anexa.

Nesse processo, o grupo se utilizava de PAULO CÉSAR POSTIGO MORAES, que era o responsável pela contratação de motoristas e efetivo transporte da droga das cidades de Cáceres e Rondonópolis, ambas do Estado de Mato Grosso, com destino à cidade de São Paulo/SP, tendo sido preso em flagrante na cidade de Rondonópolis/MT no dia 06/03/2011 juntamente com um de seus motoristas, CARLOS PEREGRINO MORALES, na posse de mais de trezentos e sessenta quilos de entorpecente.

ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO são apontados como responsáveis pela introdução e distribuição no país de vultosas quantidades de entorpecente, contando com a participação de PAULO CÉSAR POSTIGO MORAES e CARLOS PEREGRINO MORALES para promover o transporte da droga até Matão/SP. Nos trabalhos consistentes na manipulação de produtos químicos e consequente mistura da droga objetivando ganho de peso e maiores lucros contava com a participação de MARCELO DE CARVALHO, ALEXANDRE DE CARVALHO e JEAN JOSÉ FRANCISCO CUSTÓDIO DE CARVALHO, detentores de laboratório de manipulação de entorpecentes na cidade de Ribeirão Preto/SP. ELIAS também era auxiliado incondicionalmente pelos serviços de ELISEU FERREIRA DA SILVA, DENIS ROGÉRIO PAZELLO, WILZA PENHA DUTRA e JOSIANE PAULINO DOS SANTOS para fazer toda a operacionalização das atividades ilícitas, em especial na recepção de narcotraficantes, guarda e entrega de entorpecente a clientes de ELIAS.

Por outro lado, os fatos apontados como integrantes do tipo penal de lavagem de dinheiro foram, resumidamente, os seguintes:

WILZA PENHA DUTRA, CPF 036.681.926-77 conta poupança número 013.00016757-0, agência 0598, da Caixa Econômica Federal. Apurou-se movimentação de valores expressivos apenas no ano de 2011, sendo por meio de créditos de transferências bancárias, como de depósitos em dinheiro e cheque. Em contrapartida, houve alguns saques com cartão de valores vultosos, ocorridos em 14/10/11 no valor de R\$ 30.013,50 e em 09/10/12 no valor de R\$ 30.021,00. Destaca-se que a movimentação de quantias expressivas ocorre somente no período de janeiro até março/2011, frisando-se que Elias Ferreira da Silva fora preso em flagrante em 06/03/2011, **evidenciando que a conta fora utilizada para movimentação de recursos provenientes do narcotráfico no início de 2011, cessando, provavelmente, devido à prisão do narcotraficante**, conforme se observa na totalização mensal de valores a crédito da conta relacionados na tabela abaixo. (g.n).

JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, CPF 175.375.628-65 conta poupança número 013.00016159-9, agência 0598, da Caixa Econômica Federal. Notou-se movimentação expressiva de valores, certamente incompatível com as atividades rurais exercidas pela investigada, **evidenciando que a conta foi utilizada para movimentar recursos provenientes do narcotráfico**, conforme se observa na totalização de valores creditados mensalmente na conta e relacionados em tabela. (g.n).

HUGO FABIANO BENTO -ME, CNPJ 10.442.54510001-01, conta corrente número 24.256-X, agência 1184-3, do Banco do Brasil S/A. Frisa-se que Hugo Fabiano Bento era utilizado por membros da organização criminoso atuantes em Ribeirão Preto como "laranja", com o objetivo de ocultar de capitais de Carvalho, Marcelo de Carvalho, Leandro Fernandes e Paulo Alexandre Muniz Antônio, dentre outros. Observou-se assídua movimentação bancária consistente no recebimento de depósitos em dinheiro e cheque, evidenciando tratar-se de recursos oriundos do narcotráfico, que posteriormente eram sacados valores expressivos no caixa e por meio de compensação de cheques. Destacam-se alguns depósitos efetuados na agência 0134, instalada na cidade de Matão/SP, suscitando tratar-se de numerário pertencente a Elias Ferreira da Silva, como por exemplo no dia 22/03/2010 no valor de R\$ 3.470,00; 07/04/2010, de R\$ 2.700,00; 27/04/2010, de R\$ 2.500,00; 11/05/2010, de R\$ 3.100,00; 24/05/2010, de R\$ 3.000,00; 26/07/2010, de R\$ 3.300,00; 08/08/2010, de R\$ 4.100,00; 16/08/2010 de R\$ 3.000,00; 30/08/2010, de R\$ 3.000,00, dentre outros. Ressaltam-se também quatro depósitos efetuados nas agências 4287 e 5726 - ambas instaladas em Maceió/AL, no dia 19/08/2010, totalizando R\$ 36.000,00, e mais quatro depósitos no dia 24/08/2010, totalizando R\$ 34.000,00, perfazendo numerário no valor de R\$ 70.000,00, **suscitando tratar-se de algum cliente distribuidor de entorpecente no Nordeste**. (g.n).

Acontece que toda as movimentações bancárias acima podem configurar tanto a participação nos crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes consistentes no manejo dos recursos necessários a compra de insumos para o tráfico, como recebidos pela comercialização de entorpecentes, como podem, também, caracterizar uma das etapas do crime de lavagem de dinheiro. Nesse ponto, a acusação não se desincumbiu a contento da prova mínima necessária para caracterizar as operações bancárias retratadas no relatório que embasou a denúncia como atos de lavagem de dinheiro, remanescendo, como dito, a dúvida razoável se não seriam atos relacionados a mercancia da substância ilícita e do meios necessários à sua comercialização. Nem mesmo as provas testemunhais elucidaram essas questões, como se constata da oitiva dos respectivos testemunhos. Ouvidos eles declararam que a movimentação se destinava ao "pagamento e ao recebimento de drogas" ou de que "não constatou outra finalidade, além do pagamento da droga".

Em resumo, as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, basicamente provas testemunhais, não foram capazes de estabelecer de modo seguro que as movimentações bancárias acima mencionadas estavam relacionadas a uma das fases do crime de lavagem de dinheiro, remanescendo a dúvida se elas não se inseriam na dinâmica habitual do crime antecedente de tráfico de entorpecentes. Portanto, a ação penal deve ser julgada improcedente por insuficiência de provas.

Posto isso, julgo improcedente a ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal para absolver com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal **ELIAS FERREIRA DA SILVA ("ELIAS")**, brasileiro, casado, rural, nascido em Rolândia/PR em 09.01.1975, filho de Sebastião José da Silva e Elenice Ferreira da Silva, RG n.º 26.200.569-4 SSP/SP, CPF n.º 178.723.358-83, **PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO ("PAULO")**, brasileiro, amasiado, representante comercial, nascido aos 01.07.1973 em São Paulo/SP, filho de Laércio Antônio e Norma de Cássia Muniz Antônio, RG n.º 22.235.698-58 SSP/SP e CPF 162.235.698-58, **WILZA PENHA DUTRA ("WILZA")**, brasileira, casada, do lar, nascida aos 19.02.1978 em Perdizes/MG, filha de Francisco de Paulo Dutra e Zilda Machado Dutra, RG n.º 52.819.834-2 SSP/SP, CPF n.º 036.681.926-77, **JOSIANE PAULINO DOS SANTOS ("JOSIANE")**, brasileira, casada, nascida aos 29.08.1976 em Limeira/SP, filha de Jeni Paulino dos Santos e Derivaldo Alves dos Santos, RG 27791498 SSP/SP, CPF n.º 175.375.628-65, **ELISEU FERREIRA DA SILVA ("ELISEU")**, brasileiro, amasiado, rural, filho de Sebastião José da Silva e Elenice Ferreira da Silva, nascido aos 31.08.1976 em Rolândia/PR, RG n.º 29.951.584-1 SSP/SP, CPF n.º 251.317.288-43, **HUGO FABIANO BENTO ("HUGO")**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 14.04.1981 em Mococa/SP, filho de Maria Helena Monaco e Sebastião Carlos Bento, RG 35.822.379-9 SSP/SP, CPF n.º 347.720.758-01 das acusações realizadas na denúncia.

Sem condenação em custas, por se tratar de provimento absolutório.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense – HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar **ELIAS FERREIRA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DA SILVA e HUGO FABIANO BENTO: ABSOLVIDOS**.

P.R.I.C

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO** (brasileiro, casado, agente fiscal, portador do R.G. nº 25.811.983-4/SP, filho de Eodocacir Crescêncio e de Maria Antônia Silva Crescêncio, nascido aos 05.10.2017, natural de Tatuí, SP, residente na Rua Professor Eulálio Arruda Mello, nº 168, Jardim Lucila, Tatuí, SP, CEP 18277-007), dando-o como incurso nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, ambos da Lei 7.492/86, combinado com artigos 29 e 71 (por 115 vezes), ambos do Código Penal.

Em síntese, narra a peça acusatória que o denunciado, entre os meses de setembro de 2014 e setembro de 2015, na agência bancária da Caixa Econômica Federal nº 4188, denominada "Agência Capital da Música", localizada em Tatuí/SP, ocupando função de gerente de atendimento de pessoa física, consciente de seus atos e voluntariamente, geriu fraudulentamente instituição financeira, por meio de movimentações bancárias fraudulentas em prejuízo da CEF, consubstanciadas em operações de débito sem autorização dos titulares das contas debitadas. Narra, ainda, que no mesmo local e período acima informados desviou, em continuidade delitiva, por 115 vezes, em proveito de clientes da CEF, dinheiro em prejuízo da instituição bancária. Arrolou **05 testemunhas** (fls. 93/98 – ID 34666847, pág. 3/8).

O feito foi instaurado inicialmente na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 84), que declinou da competência para uma das Varas Criminais Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 85 – ID 34666847), vindo os autos a este juízo.

A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2019, em decisão de fls. 99/101 - ID 34666847.

FACs às fls. 116/118 e 120/121 – ID 34666847.

Citado (fls. 133 - ID 34666847), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que alega a inépcia da inicial acusatória, pugnano pela rejeição da mesma. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (ID 34666847, fls. 134/146, pág. 60/72).

O recebimento da denúncia foi confirmado em decisão de ID 34666847, fls. 147/149, pág. 73/75.

Em 26 de julho de 2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação João de Almeida Proença e Milton Stape Junior, na comarca de Tatuí/SP, por meio da Carta Precatória nº 0004063-78.2019.8.26.0624 (ID 34666847, fls. 24/206, pág. 160/162). Conteúdo gravado em IDs 37437810 e 37437811.

Em 31 de julho de 2019, foi ouvida a testemunha da acusação **Adriana Moreira Alves Masserani**, por meio da Carta Precatória nº 0000928-43.2019.8.26.0629, na comarca de Tatuí/SP (ID 34666847, fls. 212/215, pág. 168/171). Conteúdo gravado em IDs 37437816 a 37438108.

Audiência de instrução realizada, em 31 de julho de 2019, com a oitiva da testemunha da acusação **Paulo Ricardo Becker Jacintho**. Na oportunidade, o MPF desistiu da oitiva de **Maria Eunice de Oliveira Paulino**, o que foi homologado pelo juízo (ID 34666847, fls. 189/191, pág. 133/134). Conteúdo gravado em IDs 37437805 a 37437808.

A defesa requereu a substituição das testemunhas **Jéssica Pereira de Barros**, **Fausto de Oliveira** e **Canila Nogueira** por **Zaqueu Carriel**, **Osmarina Pires de Paiva** e **Janaina Nunes Ribeiro da Ponta** (ID 34666847, fls. 219, pág. 176), o que foi deferido pelo Juízo (ID 34666847, fls. 220, pág. 177).

Em 05 de setembro de 2020, foram ouvidos por meio da Carta Precatória nº 0006974-63.2019.48.26.0624, na comarca de Tatuí/SP, as testemunhas **Zaqueu Carriel**, **Osmarina Pires de Paiva** e **Janaina Nunes Ribeiro da Ponta** (ID 34666847, fls. 251/253, pág. 212/214). Conteúdo gravado em ID 37438116.

A defesa requereu a substituição das testemunhas **Luiz Sérgio Figueira** e **Solange Vieira Cruz** por **Celso Simões do Amaral** e **Giovanni Moraes** (ID 34666847, fls. 256/257, pág. 218/219), o que foi deferido pelo Juízo (ID 34666847, fls. 220, pág. 177).

Em 14 de novembro de 2019, foi ouvido por videoconferência a testemunha da defesa **Celso Simões do Amaral e Silva** (ID 34666848, fls. 315/317, pág. 3/5). Conteúdo gravado em ID 37438120.

Em 12 de fevereiro de 2020, foi ouvido por meio da Carta Precatória nº 0010112-38.2019.8.26.0624, na comarca de Tatuí/SP, a testemunha **Giovanni Moraes** (ID 34284511, fls. 359/361, pág. 46/48). Conteúdo gravado em ID 37438124.

Em 13 de fevereiro de 2020, foi realizado o interrogatório do réu **ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO** (ID 34284511, fls. 361/363, pág. 49/51). Conteúdo gravado em ID 37438126.

Na fase do artigo 402 as partes requereram oitiva do médico do réu Dr. Antônio José de Albuquerque, o que foi deferido pelo juízo (ID 34284511, fls. 361, pág. 49).

Em 20 de outubro de 2020, foi ouvido por meio da Carta Precatória nº 0002101-83.2020.8.26.0624, na comarca de Tatuí/SP, a testemunha **Antônio José de Albuquerque Brasil** (ID 40658374, pág. 12/13). Conteúdo juntado em IDs 40836120 e 40836121.

Em alegações finais escritas, o MPF requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, ao argumento da atipicidade das condutas imputadas, que não teriam o condão de abalar a higidez do sistema financeiro nacional, bem como ilegitimidade do réu figurar como autor do delito previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86, considerado o cargo de gerente de agência bancária, e, por fim, da ausência de comprovação do dolo quanto à prática dos crimes previstos no artigo 4º e 5º da Lei 7.492/86 (ID 42130347).

A defesa apresentou memoriais requerendo a absolvição do réu ao argumento de que não houve qualquer proveito econômico em razão das condutas imputadas bem como comprovação do dolo do acusado. Por fim, reiterou os argumentos expostos pelo *parquet* para absolvição do acusado (ID 43227810).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Atribuiu-se ao réu neste processo a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, ambos da Lei nº 7.492/86 por ter o réu, supostamente, se utilizado da condição de gerente de relacionamento pessoa física da agência Capital da Música da Caixa Econômica Federal no município de Tatuí gerido fraudulentamente aquela instituição financeira, bem como desviado em proveito alheio numerário de que tinha posse em decorrência do cargo.

Em síntese, narra a peça acusatória que o denunciado, entre os meses de setembro de 2014 e setembro de 2015, na agência bancária da Caixa Econômica Federal nº 4188, denominada "Agência Capital da Música", localizada em Tatuí/SP, ocupando função de gerente de atendimento de pessoa física, consciente de seus atos e voluntariamente, geriu fraudulentamente instituição financeira, por meio de movimentações bancárias fraudulentas em prejuízo da CEF, consubstanciadas em operações de débito sem autorização dos titulares das contas debitadas. Narra, ainda, que no mesmo local e período acima informados desviou, em continuidade delitiva, por 115 vezes, em proveito de clientes da CEF, dinheiro em prejuízo da instituição bancária.

Em tese, o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º da Lei 7.492/82, quando tiver *poderes reais de gestão*. Entretanto, *réu não tinha poderes reais de gestão* da Instituição Financeira. Era um empregado subordinado a diversas diretrizes; e as operações bancárias que ele podia realizar estavam submetidas a um valor de alçada relativamente baixo. Nesse aspecto, cumpre observar que o parágrafo único do art. 25 da Lei 7.492/86, que estendia os efeitos da lei a meros subordinados que trabalham nas instituições financeiras, foi vetado, exatamente, porque se considerou inoportuno e inconveniente tal extensão, de modo que, conforme lição de Manoel Pedro Pimentel, *o sujeito ativo próprio dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ficou sendo apenas pessoa que se caracterize como controlador ou administrador de instituição financeira e que são os diretores e os gerentes, a eles se equiparando, por força do parágrafo único do art. 25, o interventor, o liquidante ou o síndico* (Crimes Contra o Sistema Financeiro, Comentários a Lei 7.492, de 16.6.86, pág. 51).

No caso do delito do artigo 5º, tutela-se, ainda, o patrimônio particular das instituições financeiras e de seus específicos investidores. Na figura "apropriar-se", o delito do artigo 5º consuma-se quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, abusando da confiança que deu origem à custódia ou ao depósito, assenhoram-se de bens móveis que detêm a posse lícita exercida em nome alheio. O cargo que o réu exercia na Instituição também não era suficiente para ele incorrer no tipo descrito no artigo 5º da Lei 7.492/86. O desvio nesse caso deveria ter sido cometido por administradores da Instituição Financeira lesada e não por um gerente de agência bancária.

Por outro lado, também não restou comprovado a existência de designios do réu em praticar o crime descrito no artigo 5º porque, conforme restou provado na instrução criminal, o propósito dele foi tão somente o de resolver problemas pontuais de clientes da agência bancária gerenciada por ele. Registre-se em seu favor a conclusão da Comissão disciplinar, juntada às fls.03 a 06 do apenso I, de que não foi apurado a percepção pelo réu de qualquer benefício financeiro.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, confirmada pela defesa, e julgo improcedente a ação penal e absolvo **ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO** (brasileiro, casado, agente fiscal, portador do R.G. nº 25.811.983-4/SP, filho de Eodocacir Crescêncio e de Maria Antônia Silva Crescêncio, nascido aos 05.10.2017, natural de Tatuí, SP, residente na Rua Professor Eulálio Arruda Mello, nº 168, Jardim Lucila, Tatuí, SP, CEP 18277-007), da acusação de estar incurso nas sanções dos artigos 4º, caput, e 5º, caput, ambos da Lei 7.492/86, combinado com artigos 29 e 71 (por 115 vezes), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas, por se tratar de provimento absolutório.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense – IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, §3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar **ETIMAR DE MOURA CRESCÊNCIO: ABSOLVIDO**.

P.R.I.C

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-41.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NEIDE MARIA ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 41408817.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores resultantes da penhora de ativos financeiros efetivada neste feito (fls. 7/8, Id nº 4159614) em favor da Executada.

Proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Após, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores resultantes da penhora de ativos financeiros (fls. 7/8, Id nº 4159614) sejam transferidos para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao SISBAJUD.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015212-34.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39246152.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010568-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

ID 33667427: Inicialmente, não se reconhece nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois atende os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830:

Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Ademais, os números dos processos administrativos originários do débito executado constam das CDAs, que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões.

Logo, não reconhecerei nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa, mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDORE). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular:

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

Por fim, no tocante à aplicação das Portarias PGFN nº.396/2016 e nº. 422/2019, a Exequente já foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, ocasião em que requereu o prosseguimento do feito com rastreamento de valores (o que faz concluir pela perspectiva de recuperação do crédito exequendo), pedido deferido na decisão de id 32168907 (embora ainda não cumprida, considerando o comando do “item 7” e a oposição da presente exceção na sequência).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de ID 32168907, atualizando o valor do débito através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049994-94.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39561518.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032326-28.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.A. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - ME, ANTONIO JOSE RODRIGUES, WALTER WERSON
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 37537716.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001180-66.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICAS S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1923 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055739-07.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, DEISE BARBARA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 37537716.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade de fl.7, Id nº 39766893.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044439-14.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.A. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - ME, PAULO WERSON JUNIOR, WALTER WERSON
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40698949.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008235-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE MATHEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40622836.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007283-47.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40618718.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta 2527.005.86413226-5 (Id nº 40273253) em favor da empresa executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.005.86413226-5, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-77.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 56, Id nº fl. 37540180.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, defiro a apropriação direta do depósito efetuado na conta judicial 2527.005.56325-2 (fl. 20, Id nº 37540180) pela CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença, do documento de fl. 20, Id nº 37540180, bem como de eventuais outros que se fizerem necessários à CEF para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.L., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002731-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRACI RIOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40735037.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511475-33.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROBERTO DE OLIVAL COSTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado dos embargos nº 0026205-47.2008.403.6182, conforme decisão de fl. 307 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016158-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40768730.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.

Proceda a Secretaria à cobrança do mandado expedido para penhora de bens da Executada independente de cumprimento.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511643-35.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROBERTO DE OLIVAL COSTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto nº 0511475-33.1992.4.03.6182.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0032249-19.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0507591-25.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVAL COSTA - SP11488

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 312 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026998-15.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA - ME, LUIZA CORREA E CASTRO SILVA, ELASTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS - SP92968
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 526 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002395-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO CRIVOI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 37635199.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022749-11.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLI SORVETERIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 41177294.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045319-50.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 484 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020360-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MILENE CAROLINE MENDES SEBASTIAO BERNI

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 41473540.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518918-93.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME, ANTONIO LUIZ SCHILIRO, MANOEL BERNARDO SCHMIDT LEAL DE MOURA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 556, verso dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006918-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA PESSOTO MAMBRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 41307950.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021906-85.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANGELO DANILO GARDEZANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR GOBBI - SP139365

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 61 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048776-41.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039853-07.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUDOVIC INDUSTRIA E COMERCIO S.A, GUILHERME CARVALHO VIDIGAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região”.

Suspensão do trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIAS PACHECO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cientifique-se o Exequente, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 41170004).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008624-97.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 628/1222

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECISION MODAS E PRESENTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412, RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região”.

Suspensão o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056906-44.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento do débito remanescente, conforme fls. 74/75, Id nº 37607906.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521440-30.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA RIBAS LTDA, FRANCISCO RIBAS PEINADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOPES IKE - SP113888

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de GRÁFICA RIBAS LTDA e outro.

Noticiando o encerramento da falência, bem como a inexistência de indícios de ilícito falimentar por parte dos sócios, a Exequente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (Id nº 40832193).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).

A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.

É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.

Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.

O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar.

Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.

No caso, não se demonstrou irregularidade no encerramento do processo falimentar, conforme sustenta a Exequente na petição de Id nº Id nº 40832193.

Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521442-97.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA RIBAS LTDA, FRANCISCO RIBAS PEINADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LOPES IKE - SP113888

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de GRÁFICA RIBAS LTDA e outro.

Noticiando o encerramento da falência, bem como a inexistência de indícios de ilícito falimentar por parte dos sócios, a Exequente requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (Id nº 40833692).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).

A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.

É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.

Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.

O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar.

Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.

No caso, não se demonstrou irregularidade no encerramento do processo falimentar, conforme sustenta a Exequente na petição de Id nº Id nº 40833692.

Conclusão, encerrado o processo falimentar competência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-Inmetro ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016430-03.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNODRILLE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do Departamento Nacional de Produção Mineral- DNIT ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020824-53.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO KUHLEIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE SCHWENGBER - RS6584, RICARDO KUHLEIS - RS62810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039220-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS, ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do Município de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0514748-15.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-35.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0509546-86.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALCYNUNES EVANGELISTA, MANOEL FLORENCIO LOPEZ, ARACI EVANGELISTA, RICARDO NUNES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027655-93.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MADEPAR LAMINADOS S/A, WILSON DISSENHA, WILSON EDUARDO DISSENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043884-02.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

As inscrições de número 80 2 04011100-50, 80 3 04000456-86 e 80 7 04 003356-08 foram canceladas administrativamente, tendo a presente execução fiscal sido extinta em relação a elas (fl. 2, Id nº 37575940 e fl. 11, Id nº 37576241).

Em relação à inscrição remanescente (80 6 04011687-59), conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que se encontra extinta em razão de pagamento (fls. 67/69, Id nº 37576241).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008481-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39375220.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049416-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME, PAULO BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005878-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39740603.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006135-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO ANDRADE DE NOFFRI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE CARDOZO - SP340382

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 35752997.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019386-23.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39775213.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052812-24.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:MATHEUS BONAROTI - SP325531

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 40 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506076-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO, PATRICIA MARIA ELENA TRINCANATO BENEDETTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1597 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001683-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MAXIMILIAN ERICH KUHNISCH

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39788327.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012150-83.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBITAL GESTÃO E SERVIÇOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

DECISÃO

Id 43512011 – A Executada requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para suspensão da exigibilidade dos créditos executados. Justifica o pedido em razão da alegação, já deduzida em exceção de pré-executividade, de que a cobrança decorreria de apresentação em duplicidade de GFIPs com códigos distintos para o mesmo recolhimento. A verossimilhança de suas alegações decorreria do fato de que a Receita Federal já havia reconhecido o erro, por ocasião da intimação administrativa 03/2020. Quanto à urgência, ressalta que, apesar de haver sido determinada a intimação da Receita Federal para se manifestar em 60 dias, corre o risco de não poder optar pelo SIMPLES NACIONAL até final de janeiro do ano que vem, por falta de certidão de regularidade fiscal, o que lhe impediria de obter uma tributação menor e assim amenizar os prejuízos sofridos em função da quarentena pela pandemia de COVID-19.

Decido.

Como efeito, são notórios os prejuízos sofridos pelas empresas, sobretudo as de serviço, em decorrência das medidas para o combate à Pandemia, restringindo-se a circulação de pessoas, os atendimentos presenciais, horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e impondo maiores despesas com insumos para prevenção do contágio (álcool em gel, termômetro, máscaras). É certo que parte dos efeitos deletérios da pandemia vem sendo compensados por iniciativas governamentais, como a prorrogação de certidões conjuntas de regularidade fiscal junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, de 90 dias para certidões vigentes em 20/03/2020, por meio da Portaria Conjunta 555, de 23/03/2020, e mais 30 dias, pela Portaria Conjunta 1.178, de 13/07/2020.

Obviamente, tais medidas não são suficientes para abranger todas as situações de prejuízo, como a do caso destes autos, em que se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e a premência na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para fins de adesão à regime tributário mais favorável ao contribuinte.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários até manifestação conclusiva da Receita Federal sobre o pleito da Executada.

Comunique-se a presente decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, da forma mais expedita, para adoção das providências necessárias para que os créditos executados não sirvam de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Executada, em atenção aos artigos 151, V c/c 206 do CTN.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007563-18.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: DIEGO SANDRINI

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39865443.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058941-26.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI - SP82885

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO - SP53937

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 214 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052296-67.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do Conselho Regional do Estado de São Paulo no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi depositado o valor executado e efetivada a transferência eletrônica para a conta indicada pelo Exequente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007521-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUELPA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40077854.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032326-47.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que a Executada não foi intimada da decisão de Id nº 30323126.

Assim sendo, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar nos termos da parte final da aludida decisão.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000286-82.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RYDER LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40061451.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores existentes na conta 2527.635.00028554-6 (Id nº 38023647) em favor do(a) Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta 2527.635.00044570-5, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquivar-se, combaixa na distribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044440-96.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.A. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - ME, PAULO WERSON JUNIOR, WALTER WERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, RENATO ZENKER - SP196916, EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE - SP206946
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, RENATO ZENKER - SP196916

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 40482189.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.L., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059953-75.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA, PAULO MACRUZ, MARIA LILIA MACRUZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 237 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056867-13.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de Id nº 39926107.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009000-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do ofício de Id nº 43214611, conforme determinado na decisão de Id nº 31725209.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024304-68.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CLAUDIO AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE BARBOSA PEUCCIALVES - SP166861

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017373-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

ID 40079746: Indefiro o requerido.

É que, tratando-se o acordo de parcelamento de composição de caráter administrativo, não cabe ao Juízo da Execução Fiscal promover a intimação do Executado, sendo da Exequente o ônus de acompanhar o pagamento das parcelas acordadas e, constatado eventual inadimplemento, informar o Juízo e requerer o que for de direito ao prosseguimento da Execução.

Intime-se as partes e remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 36/38 do ID 37605057.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038494-70.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI - SP185803

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046493-74.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 132/133 do ID 37797832.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0501938-03.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Executado, pois a "raiz do CNPJ" já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002700-90.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049165-36.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VALENTIM SOARES COELHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALNY DE CAMARGO GOMES - SP8094

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente acerca da precatória devolvida (ID 43624065).

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0559105-75.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELCIO BRUNETTO ROMANO, S A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA, JOAO ROBERTO DA SILVA FRANCO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da decisão de fl. 475 dos autos físicos, intimando a executada da penhora efetuada.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024602-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANNE COUTINHO MURAKOSHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE KAKUDA - SP441505

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Aguardar-se até solução da questão do bloqueio nos autos da execução, conforme decisão já proferida nesta data.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013950-49.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANNE COUTINHO MURAKOSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLLINE KAKUDA - SP441505

DECISÃO

ID 43588122: A Executada sustenta impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, alegando tratar-se de verba remuneratória decorrente de sua atividade como profissional de educação física e *personal trainer*.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela *para declarar tanto o bloqueio como a futura penhora dos valores salariais nulos de pleno direito, com a imediata restituição do montante bloqueado à esta Executada com expedição URGENTE de ofício ao Banco BRADESCO, AGÊNCIA 0133-3 – CONTA 0106817-2, para que a referida conta bem como os valores sejam liberados;*

Decido.

A prova juntada é manifestamente insuficiente para caracterização da impenhorabilidade alegada.

É que para fazer tal prova é necessário que venha aos autos os extratos bancários com os depósitos e respectivos comprovantes de pagamentos (eventuais recibos fornecidos pela Executada), uma vez, para que comprove eventual relação entre os valores bloqueados e as quantias mencionadas nas conversas de "whatsapp", provenientes do trabalho exercido pela Executada.

Sendo assim, seria caso de indeferimento imediato. No entanto, considerando a sustentação de impenhorabilidade, faculto o prazo de 15 dias para complementação da prova documental, mediante a apresentação dos extratos e comprovantes acima citados.

Em tempo, considerando que das conversas de "whatsapp" verifica-se pedido da Executada para que uma de suas alunas efetue o depósito em conta poupança (id 43588496 – fls.2), poderá a Executada apresentar extrato da referida conta poupança, a fim de demonstrar que o bloqueio recaiu sobre valores lá depositados, cumprindo observar que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos em conta poupança.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016644-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA em face de EDUARDO GOMES DE AZEVEDO, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007.

Originariamente distribuída à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Paraíba, foi redistribuída à esta 1ª Vara após decisão de declínio de competência, tendo em vista o domicílio da parte executada sob esta jurisdição (id 18229812).

Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente (id 18953565).

Embora regularmente intimado em 19/12/2019 (id 28807940 – fls.9), o Exequente silenciou.

É o relatório.

Decido.

Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual.

Assim, conheço do tema e passo a decidir.

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*”

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sem constrições a resolver.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016644-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

SENTENÇA-TIPOC

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA em face de EDUARDO GOMES DE AZEVEDO, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007.

Originariamente distribuída à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Paraíba, foi redistribuída a esta 1ª Vara após decisão de declínio de competência, tendo em vista o domicílio da parte executada sob esta jurisdição (id 18229812).

Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente (id 18953565).

Embora regularmente intimado em 19/12/2019 (id 28807940 – fls.9), o Exequente silenciou.

É o relatório.

Decido.

Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual.

Assim, conheço do tema e passo a decidir.

Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*”

É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente.

Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sem constrições a resolver.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020442-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando os termos da consulta retro, reconsidero a decisão no tocante à guarda da Carta de Fiança, nos seguintes termos.

Com a virtualização dos autos, que já atinge quase que a totalidade dos feitos da Vara, não há mais trânsito ou guarda de papéis em Secretaria, onde inexistia cofre para guarda de valores.

Assim tratando-se de documento de garantia do crédito, portanto de interesse direto da parte credora, lavre-se Termo de Fiel Depositário, intimando-se o Ilustre Procurador para assumir o encargo, retirando o documento em Secretaria, no prazo de 30 dias. Em caso de recusa, intime-se, para o mesmo fim, o Ilustre Advogado da parte devedora, também sob compromisso.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527116-22.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A., GRANOSULAGROINDUSTRIAL LTDA, VIDA ALIMENTOS LTDA, AGRIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064118-19.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTER TOYS E ELETRONIC COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARMANDO BRAVO ALBA - SP202328

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 42 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501143-31.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIANO GALLES JUNIOR, COMEGARE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, REGIS CASTELLANO AMADEU

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do requerido no documento de ID 43635414 e seguinte.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042195-73.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AQUILES MARQUART

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, no sentido de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização das peças ou acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038367-64.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

Cumpra-se a determinação retro, promovendo-se à transferência dos montantes penhorados à ordem este Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, dando-se ciência ao executado acerca da transferência.

Considerando que foram opostos embargos à execução, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 658/1222

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510415-15.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

ID 42858347: Diante da manifestação da exequente, com informação de regularidade do parcelamento, expeça-se ofício para levantamento dos valores que excedem o montante de R\$ 34.520,31 (ID 42858554) em favor da parte executada, conforme determinado do despacho proferido no ID 42555348.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013140-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL SPORTS CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158

DESPACHO

Determino que seja expedido mandado para intimação do executado no que toca à penhora de ID 25829145, inclusive dando ciência do prazo para oposição de embargos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002795-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução nº 5017048-42.2020.4.03.6182.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046856-71.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

ID 40808691: Dê - se nova vista à parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte executada para que complemente o pagamento do débito em cobro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057406-76.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ESTEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP130490

DECISÃO

A empresa executada **ITTEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ESTEIRAS LTDA. EPP** informa a adesão a parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária (Id 39965115).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 43308350).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 06/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de fls. 235 – Id 26592599, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 11.113,89 (Id 36707931).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 26/08/2020 (Id 39966516) isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Note-se, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento na modalidade transação excepcional e, nos termos do artigo 23 da Portaria PGFN 14.402/2020: *“A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial”*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022642-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRSTS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

DESPACHO

A executada não apresentou nenhum argumento apto a modificar o entendimento exarado na decisão retro, razão pela qual mantenho a decisão de Id 32459556, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo, contudo, de nova apreciação do pedido de suspensão após a transferência da garantia apresentada nos autos n. 1028214-37.2019.4.01.3400 para o presente feito.

Cumpra-se a determinação de Id 32459556. Intime-se.

Efetuada a transferência da referida garantia para o presente feito, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022401-63.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela(o) Autor/Requerente, através de apresentação de seguro garantia, apólice nº 1007500017549, endosso 2, da Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, a fim de que seja reconhecido como integralmente garantido o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56; que não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal nem justifique a inclusão de seu nome no CADIN.

A Autor/Requerente **requer a concessão de medida cautelar de urgência em caráter antecedente, inaudita altera parte** (ID 43044526).

A requerida manifestou-se no sentido de que a requerente fosse intimada a retificar a apólice de seguro garantia ofertada, para que se adapte aos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 e suas alterações (ID 43468422).

Instada a manifestar-se, a requerente providenciou a emissão do endosso da Apólice de Seguro-Garantia nº 046692020100107750017549, com vistas a atender integralmente às exigências impostas pela requerida na petição de ID nº 43468422 para a aceitação da garantia ofertada nestes autos (ID 43563439).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, diante da aproximação do recesso forense, bem como da urgência, tomo sem efeito a determinação de manifestação da requerida, e passo a analisar o pedido da requerente.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, o texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No nosso caso, diante da urgência e da proximidade do recesso forense, e diante da boa-fé e da cooperação processual por parte da requerente em colacionar aos autos a petição de ID 43563439 e 43576901, resta crível, com as inconsistências apontadas e corrigidas, que o seguro garantia apresentado apólice nº 1007500017549, endosso 2, da Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, é idôneo para garantir os débitos e tributos federais (Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56, amoldando-se a Portaria PGFN nº 164/2014).

Não haverá perigo de irreversibilidade a concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido a constrição, em garantia de processo administrativo, para eventual execução fiscal, poderá retornar ao *status quo* ante, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos do réu/requerido.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, com base no artigo 300, *caput* e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da União (Fazenda Nacional), dando por garantido o Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56, bem como por garantir futura execução fiscal, pela Apólice do Seguro Garantia 1007500017549, endosso 2, da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A apresentada.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56, diante da garantia oferecida e aceita, ser óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, competente, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa do Processo Administrativo nº 16327-721.191/2020-56 estar garantida por meio de SEGURO GARANTIA nº 1007500017549, endosso 2, da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A.

Determino a Secretaria deste juízo para que **proceda à lavratura do termo de penhora**, intimando-se a Requerente.

Sem prejuízo, a fim de tornar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, **providencie a imediata intimação da requerida.**

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008390-13.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTOPUSSY INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA, AUGUSTO HONG IL KOH, JUNG OK JUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026754-91.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293, DANIELA JORGE MILANI - SP125920

DESPACHO

Proceda a parte executada ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017390-87.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPUZIM COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DESPACHO

1. Por ora, suspendo o cumprimento do despacho de Id. 31760742.

2. **Indefiro o pedido de tutela de urgência**, pois não houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito da empresa executada, nem há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300, do CPC.

Ademais, a penhora nem sequer foi realizada nestes autos. Não está configurada a existência de garantia suficiente a justificar a suspensão da execução fiscal, portanto.

3. Tendo em vista o requerimento da exequente (Id. 34899840), intime-se a executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite metade do valor do débito em cobrança na presente execução fiscal.

4. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0026108-70.2006.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que informe a este juízo a efetiva existência do depósito em favor da empresa executada e que autorize, em caso positivo, a anotação nos autos da reserva do valor indicado. Ainda, requiro-lhe seja determinada a transferência de valor para estes autos à ordem deste juízo, em conta a ser aberta na CEF, agência 2527, operação 635.

Vale cópia desta decisão como ofício para penhora no rosto dos autos.

5. Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos remanescentes, de expedição de mandado de penhora de bens no endereço da executada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0063070-25.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILTROS LOGAN SA IND COM

DESPACHO

Id. 43414583: Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059764-82.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: CLAUDIA FUMIE SHIZUNO GERICKE

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF3 e vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008559-34.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA - ME, NAGIB ABSSAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000049-85.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO TECNICO SANTAMARIA GORETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0057288-03.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLODOMARMORES, GRANITOS E TRAVERTINOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027653-31.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKIOCO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030009-33.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTURY EDITORIAL LTDA - ME, ALBERT DAVID ALHANAT, ALHANAT INO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0024039-47.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIFORJA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FORJADOS LTDA - ME, LINCOLN GALVAO FORMENTIN, RODOLPHO FORMENTIN FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, AUGUSTO KENJI TAKUSHI - SP221338, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030422-02.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0045529-81.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA XAVIER GRANJEIRO - SP195003

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0036710-87.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0034785-22.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HA ZAT ENTRETENIMENTO DIGITALE MULTIMIDIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043431-55.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAMASA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JANCHIS GROSMAN - SP26365

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025375-37.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMR CONSULTORIA & NEGOCIOS LTDA. - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0024667-50.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0055613-93.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023886-53.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFALUM COMERCIO DE METAIS LTDA, WALDEMAR RIPANI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037185-82.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JWB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029395-57.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, RUBENS DOS SANTOS GOMES, VILMA DO NASCIMENTO NIVARDO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0007112-49.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assinado às partes o prazo de 15 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032095-25.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024556-47.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCOPIO MARQUEZ TORRES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024213-85.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0026552-65.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0018084-15.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CARVALHO DA LUZ - SP366546

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0029956-27.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRIMA COMUNICACAO EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0032194-19.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0059484-43.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA XAVIER DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que informe o valor do débito na data do depósito e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0016297-34.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA, ANTONIO CASEIRO CARDOSO SANTANA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0039160-03.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001743-02.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA, REYNAL ROST, JOSE HELIO NARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0020000-70.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA, ANTONIO CASEIRO CARDOSO SANTANA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002079-64.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0016017-29.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA - EPP, INGO STENGER, SERGIO DANIEL DA SILVA, MARCIO FERREIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5017014-67.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID - 39904164, parte final, aguardando no arquivo sobrestado o julgamento da ação anulatória 5009452.59.2020.403.6100.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013422-71.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS DROGARIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032836-70.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA FERREIRA COELHO FILHO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044134-59.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE MANGUEIRAS CONEXOES LTDA - ME, ALEXANDRINA SILVA STECCONI, ELOY GARCIA STECCONI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009260-58.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

ID nº 33638116. A executada BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a prescrição propriamente dita e b) a prescrição intercorrente dos débitos em cobrança.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 37247025).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da alegação de prescrição

Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, sendo que os prazos prescricionais e decadências eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, § 9º) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei nº 3.807/60.

A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciária e os recolhimentos de FGTS se estendeu ao logo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos à FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN.

Nesse sentido, eis decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (grifo nosso)

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRG – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2004/0141741-8 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2005 Fonte: DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 190 Relator(a) MINISTRO LUIZ FUX)"

O caso *sub judice* trata de débitos de FGTS relativos ao período de 11/1990 a 10/1992 (ID nº 26482231 - fls. 05/106). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 31.03.2000 (ID nº 26482231 - fl. 156). A execução fiscal foi ajuizada em 02.04.2003 (ID nº 26482231 - fl. 02) e o despacho citatório proferido em 23.04.2003 (ID nº 26482231 - fl. 108).

Por fim, verifico que a executada foi citada em 30.08.2003 (ID nº 26482231 - fl. 109).

Assim, à época do ajuizamento da presente demanda fiscal, o prazo para a cobrança de FGTS era de 30 (trinta) anos.

Do exposto, chega-se à conclusão de que não se operou a prescrição, pois a empresa executada foi citada antes de transcorrido o prazo de 30 (trinta) anos.

Registro, por oportuno, que a constituição dos débitos ocorreu anteriormente à decisão proferida pelo STF em 13/11/2014 no ARE 709212.

Da alegação de prescrição intercorrente

Caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra:

“Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal.

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse.” (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1ª mar. 1984, p. 2098).” (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121).

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência:

“Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido.” (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157).

“Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara.” (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90).

Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

No caso *sub judice*, verifico a executada foi citada (ID nº 26482231 - fl. 109), ingressou nos autos (ID nº 26482231 - fls. 112/113), apresentou manifestação (ID nº 26482231 - fls. 141), de modo que houve a penhora de imóvel (ID nº 26482231 - fl. 168), o qual foi reavaliado (ID nº 26482231 - fl. 276) e deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 0025100-18.2000.502.0020, junto a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (ID nº 26481900 - fl. 295).

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID nº 26481900 - fls. 316/321), sendo lavrado o termo de penhora no rosto do processo trabalhista aludido (ID nº 26481900 - fl. 333).

A União, por sua vez, apresentou manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (ID nº 26481900 - fls. 342/358).

Assim, constato que em momento algum o processo foi remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Portanto, tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado por inércia da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001003-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLY ROGERIA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA PIRES LEITE - SP362087

DECISÃO

Vistos.

ID nº 42916934. Analisando os autos, tendo em vista a manifestação favorável do exequente, defiro o pedido formulado pela executada MARLY ROGÉRIA DA SILVA CARDOSO (ID nº 38749311), haja vista que restou demonstrado nos autos que a constrição de valores, via SISBAJUD, ocorreu ao tempo em que realizado o parcelamento dos débitos em execução.

O conteúdo da presente decisão serve de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total de R\$ 563,53, depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada pela executada no ID nº 38749311, junto ao Banco do Brasil S/A, agência nº 6914-0, conta corrente nº 380.484-4, de titularidade da executada MARLY ROGÉRIA DA SILVA CARDOSO, CPF nº 245.981.598-04.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031891-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FERNANDA JANOTTI URBANETO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

DECISÃO

Vistos.

ID nº 42846650. Intime-se a executada para que esclareça as transferências bancárias da poupança realizadas em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A, conta nº 12567-9, agência nº 4353-2, indicadas nos extratos dos IDs de nºs 42846824, 42846850, 42846833 e 37757444, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o exequente para que ofereça manifestação conclusiva acerca da petição e documentos apresentados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005597-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA RIBEIRO LUCILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346

DECISÃO

Vistos.

ID nº 34835785. Intime-se a executada para que ofereça manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pelo COREN/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019348-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

Vistos.

ID nº 28597390. A executada INSTITUTO DO GRÊMIO POLITÉCNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a prescrição das CDAs de nºs 80.4.15.004073-72 e 80.4.15.004075-34.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 29456803).

A executada, após instada, apresentou documento, oportunidade em que reforçou os argumentos anteriormente expostos (ID nº 33760626 e 39703575).

Em manifestação definitiva, a exequente requereu a rejeição do pedido formulado e o regular prosseguimento do feito (ID nº 35803763).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

"EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.)"

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

"Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010."

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

"§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição."

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte de direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

“Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

“Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).”

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

“Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.”

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

“A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

“Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court")."

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

"A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable")."

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

"Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar; não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)"

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei."

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Analisando os autos, verifico que os créditos tributários das CDAs de nºs 80.4.15.004073-72 e 80.4.15.004075-34 relativos ao período de 10.05.2009 foram constituídos mediante auto de infração, tendo a contribuinte sido notificada em 04.12.2012 (IDs de nºs 12344113 e 12344115).

A par disso, verifico que a contribuinte aderiu a programa de parcelamento quanto aos débitos em execução em 03.09.2015 (ID nº 29456807 e 29456808), o qual foi rescindido em 18.07.2018 (ID nº 29456807 e 29456808), momento em que o prazo prescricional foi reiniciado.

A execução fiscal foi ajuizada em 14.11.2018 (ID nº 12344109), sendo o despacho citatório exarado em 21.11.2018 (ID nº 12473300) e a executada citada em 30.11.2018 (ID nº 14774103).

Logo, afásto a alegação de prescrição, tendo em vista que não restou superado o prazo prescricional quinquenal entre a rescisão do parcelamento ocorrida em 18.07.2018 e a propositura da presente demanda fiscal realizada em 14.11.2018.

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024712-35.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011400-74.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018595-28.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

EXECUTADO: EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA, ANTONIO CASEIRO CARDOSO SANTANA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022100-56.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA - EPP

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se fazem parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos**, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **possua(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsável(s).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

4 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

5 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

6 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054605-76.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MIFANO - SP193810

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056476-44.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0069099-14.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030531-21.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033019-07.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LECIO DE FREITAS BUENO - SP57759

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0003281-56.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:IGNES DINIZ PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514, LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026494-48.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008160-05.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA, ALDO PERES SIQUEIRA, VILMA PERES SIQUEIRA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017528-23.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Guarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 0031787-23.2011.403.6182.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0009146-94.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EXECUTADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0058799-36.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE:ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0031787-23.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR:LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU:ANS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0021022-80.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ESCOVAS FIDALGALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE:CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0030771-44.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0045195-18.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000674-80.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOVAS FIDALGA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PACHECO - SP146688, CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0015250-39.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FUNCIONAL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, HELIO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.

2. Com a vinda do recolhimento das custas, e tendo em vista o endereço de ID. 40547466, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Batayporã/MS para que se proceda à citação da parte executada HÉLIO MARTINS PEREIRA, CPF nº 568.935.538-68, na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 158, Centro, Taquarussu/MS, CEP: 79.765-000, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial (ID. 36486028), mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

CUMPRE-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

3. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade da parte executada, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

4. Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.

5. Em caso de inexistência de recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017636-91.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007321-28.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CID CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TORRES CEBALLOS - SP105097

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027588-79.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017905-91.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CLAUDIR LIZOT - SP74052, DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0040404-11.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: VANESSA DE JESUS DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que esclareça o pedido de inclusão, tendo em vista a indicação de novo endereço da empresa executada não diligenciado, constante na Ficha Cadastral da Jucesp (ID - 38962786), no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0022182-05.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESERVA ESPECIAL-CINEMA E VIDEO LTDA, ANTONIO CARLOS RAELE, MORACY RIBEIRO DO VAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO FERRARI NETTO - SP17678

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO FERRARI NETTO - SP17678

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO FERRARI NETTO - SP17678

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011965-38.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012334-18.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030634-33.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHN WALLACE COSTA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0055884-34.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME, OLINETE ALVES GOMES, ARLINE LEITE OLIVEIRA FARIA, JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019112-38.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDOMIRO VASCO TOPEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033665-17.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0068708-59.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019815-46.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.G.T. COMERCIO E MONTAGENS DE PISOS ELEVADOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021435-69.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE CIANCA FORTES - SP395291-A, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031724-42.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE MALHAS E MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0060700-30.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELUCCI, RAIMUNDO ANGELUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022815-32.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LILIANE FRESCHI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 29772825: Atenda-se, conforme requerido.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023255-91.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006162-16.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825
EXECUTADO: MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019882-18.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ERGOCLIN ASSISTENCIA EM MEDICINA OCUPACIONALS/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020043-28.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: JR & OKAMA SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019727-15.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE IMUNIZACOES E IMUNOTS/C LIMITADA - ME

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-31.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 40777999:

(...)

8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019977-48.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Intime-se a Executada para que apresente o endosso da apólice de seguro garantia, conforme apontamentos trazidos pela Exequente na manifestação de ID 43266199, ou manifeste eventual discordância de forma fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-48.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para penhora e demais atos executórios, devendo a parte exequente acompanhar a sua distribuição e, caso necessário, recolher diretamente no Juízo Deprecado eventuais despesas de diligência, bem como para aquele direcionar alegações de dispensa de recolhimento e outras que entender pertinentes ao andamento da deprecata.

Gize-se que esse Juízo não servirá de intermediário para dirigir ao Juízo Deprecado custas devidas àquele.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002097-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLA CALHEIRA VALADAO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação e demais atos executórios, devendo a parte exequente acompanhar a sua distribuição e, caso necessário, recolher diretamente no Juízo Deprecado eventuais despesas de diligência, bem como para aquele direcionar alegações de dispensa de recolhimento e outras que entender pertinentes ao andamento da deprecata.

Gize-se que esse Juízo não servirá de intermediário para dirigir ao Juízo Deprecado custas devidas àquele.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007144-16.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAPIDO RODAS LTDA, AEDE FRANCO DE CAMARGO, FLAVIO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024967-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: MARIA PENHA BASSO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033905-11.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527278-46.1998.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, FLAVIA BARUZZI KOIFMAN - SP206728, DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES - SP86892, MARINA BUSIN FERNANDES - SP174348

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela União à fl. 162 dos autos físicos, defiro o pedido de substituição de carta de fiança requerido pela executada. Para tanto, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº FP-0065-01 (fls. 46 dos autos físicos), ficando desde já desonerada a instituição financeira (Banco Fibra) em relação à referida carta.

No mais, deve ser mantida nos autos a Carta de Fiança nº 2.061.979-1 (Banco Bradesco-fls. 119 dos autos físicos) e seu respectivo aditamento (fls. 154 dos autos físicos).

2. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste **conclusivamente** sobre o parcelamento informado e sobre os argumentos lançados pela executada na petição id 43238851, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000550-34.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TIM S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31838941: Intime-se a embargante para que promova a juntada aos autos da digitalização dos documentos anexados nos autos físicos (fl. 191) em CD-ROM, contendo a cópia integral do Processo Administrativo nº 19647.009690/2006-99, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>).

Considerando que os documentos apontados como ilegíveis foram juntados nos autos físicos por cópia, pela própria embargante, faculto-lhe, ainda, a regularização de referidos documentos. Prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento da apelação interposta, nos termos do despacho id 30356687.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025785-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE SOARES - SP132647

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034653-82.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA, JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006232-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO DE CAMARGO SCHAHIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023748-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENNAMED FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013306-80.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: M. DE J. COSTA DROGARIA, MARCELO DE JESUS COSTA

DECISÃO

Id 43522430: os documentos juntados pela parte executada são insuficientes para a comprovação, a contento, da impenhorabilidade alegada. O extrato bancário não informa a titularidade e os dados da conta sobre o qual recaiu o bloqueio. Ademais, não há coincidência entre o valor do saldo bloqueado informado no referido documento e aquele informado no Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores (id 43522142).

Diante disso, intime-se o coexecutado para que traga aos autos extratos bancários integrais do mês do bloqueio e de dois meses anteriores, a fim de comprovar sua alegação. Prazo de 15(quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022441-79.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE EMBU-GUACU

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755, PRISCILLA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP287902

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 35013341, tendo decorrido o prazo para a embargada apresentar impugnação, fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação e para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006997-67.2014.4.03.6182

AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIO BASILE - SP344217, RACHELA JAMI HOLCMAN - SP305882, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(Id 36701648) Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-34.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32188150, tendo retomado o mandado, fica a exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

SP, 17/12/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0052270-06.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **LUIZ CARLOS DE LIMA**, qualificado na petição inicial, contra **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação da penhora do bem efetivada nos autos nº 0541319-18.1998.403.6182, sob o fundamento de que se trata de bem de família. Requeru, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alegou que é nu proprietário de duas quintas partes do imóvel penhorado (matrícula 63.494 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e que nele reside, utilizando-o como sua moradia, tratando-se de seu único bem. Argumentou que existem outros proprietários do imóvel, sendo possível a verificação das cotas parte de cada um. Ressaltou que o imóvel objeto de constrição está gravado com usufruto vitalício desde 26/06/1979, antes, portanto, do ajuizamento do feito. Defendeu o caráter impenhorável do usufruto

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 59 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Posteriormente, a decisão de fls. 63 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

A União apresentou impugnação, na qual alegou que o embargante não logrou comprovar, com certidões de registro imobiliário, que não possui outros imóveis de sua propriedade. Sustentou que a venda da fração ideal de titularidade do embargante, efetuada em 26/11/2007, configura fraude à execução. Com relação à constituição de usufruto sobre o bem, defendeu a improcedência das alegações do embargante, em virtude do disposto nos artigos 184 do CTN e 30 da LEF. Salientou que a indivisibilidade do bem não poderá ser invocada a fim de desconstituir a penhora, tendo em vista que a alienação recairá sobre as frações ideais objeto de penhora, permanecendo os demais proprietários em condomínio. Juntou documentos.

Instada a especificar provas, o embargante nada requereu (fls. 74).

Em cumprimento ao despacho de fls. 77, foram juntados documentos decorrentes de consultas aos sistemas Infôjud e Arisp (fls. 78/88). As partes foram intimadas sobre os documentos juntados, mas nada requereram.

Os autos foram digitalizados, tendo sido oportunizada a manifestação acerca da digitalização.

II – Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

É certo que os embargos à execução não constituem via adequada para discutir a validade da penhora, pois a pretensão neles veiculada é direcionada contra o título executivo em si. Assim, as questões relacionadas ao aperfeiçoamento ou à regularidade da constrição devem ser objeto de incidente na própria execução.

Contudo, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, não há prejuízo à análise da questão por esta via, dado que estabelecido o contraditório regular.

Passo, então, à análise da alegação de impenhorabilidade do imóvel referente à matrícula nº 63.494 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/90, “*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*”.

Por sua vez, conforme o art. 5º da mesma lei, “*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*”.

O embargante é nu proprietário de duas quintas partes do imóvel penhorado. De acordo com a Av. 7 da matrícula nº 63.494, a usufrutuária do imóvel é Elza Fabbris de Lima.

Contudo, foi comprovado nos autos que o embargante efetivamente reside no imóvel penhorado.

Para tanto, juntou comprovantes de consumo de energia elétrica que o indicam como titular da unidade localizada na Rua Barbosa Lopes, nº 179, em São Paulo/SP (fls. 27/30).

Ademais, é importante consignar que esse é o endereço do embargante indicado na própria Certidão de Dívida Ativa (fls. 41) e no qual ele foi regularmente citado.

Destaque-se, ainda, que o embargante foi intimado da penhora no mesmo endereço (fls. 20).

Da mesma forma, esse foi o endereço indicado pelo embargante em suas declarações para fins de Imposto de Renda, tanto a referente ao ano-calendário de 2010 (fls. 34/37), como a referente ao ano-calendário de 2018 (fls. 79/83).

Assim, a prova documental carreada aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o embargante efetivamente reside no imóvel que foi objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

A impenhorabilidade do bem de família não decorre da titularidade dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação dos integrantes da entidade familiar. Conclui-se, dessa forma, que o fato de o embargante ser nu-proprietário do imóvel não descaracteriza a condição de bem de família, uma vez que restou demonstrado nos autos que ele efetivamente reside no imóvel.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“*BEM DE FAMÍLIA. Lei 8009/90. Usufruto. Está excluído da penhora o imóvel que serve de moradia ao titular da nu-propriedade. Recurso conhecido e provido.*” (STJ, RESP 329453, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/05/2002, p. 151 – grifos nossos)

Também há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NUA-PROPRIEDADE. 1. O agravado possui a nua-propriedade do bem, que recebeu por herança, ficando o usufruto reservado para a sua genitora. No entanto, ele reside no imóvel, juntamente com sua família, incluindo a usufrutuária. 2. Assim, servindo o imóvel para a moradia do agravado, não se pode sobre ele constituir penhora, uma vez que se trata de bem de família, nos termos do que determinam os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 00570094719954039999, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 28400, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 02/02/2009 – grifos nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. 1. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que as contas relativas ao imóvel penhorado encontram-se no nome do executado, bem como foi citado no endereço do imóvel. 2. O imóvel é a residência e domicílio dos embargantes, sendo, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90, não podendo tal bem sofrer constrição. 3. O fato de os embargantes serem nus proprietários não tira a qualidade do bem ser de família, protegido pela impenhorabilidade por se tratar do único bem pertencente a eles, além do mais a usufrutuária é a genitora da embargante. 4. A embargada não logrou êxito na contraprova que pudesse afirmar que o bem construído efetivamente não era bem de família. Sucumbência invertida. 5. Apelo provido.” (00426314220024039999, APELAÇÃO CÍVEL – 839610, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, e-DJF3 de 24/11/2009, p. 469 – grifos nossos)

No mais, a pesquisa ao sistema ARISP demonstrou que, além da nua-propriedade do imóvel penhorado, o embargante é proprietário de 2% do imóvel de matrícula nº 37.682.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a existência de outros bens imóveis não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. 1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possui vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos. 4. Recurso especial provido.” (STJ, RESP 1608415, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJE de 09/08/2016 – grifos nossos)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM OUTRA AÇÃO QUE NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão da impenhorabilidade do bem de família não foi examinada nos autos da ação de responsabilização solidária dos sócios e diretores do grupo empresarial familiar. Decisão interlocutória não se submete aos efeitos da coisa julgada material, ocorrendo apenas o fenômeno da preclusão, que impede a discussão no mesmo processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no âmbito da falência, não se podendo, por analogia ou esforço hermenêutico, superar a proteção conferida à entidade familiar, pois as exceções legais à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente. 3. A existência de outros bens imóveis não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 5. As premissas fáticas estão bem delineadas no acórdão recorrido, não sendo necessário o revolvimento de fatos e provas. Superado o juízo de admissibilidade, cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). 6. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP 1669123, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJE de 03/04/2018 – grifos nossos)

Assim, deve ser desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso, uma vez que recaiu sobre bem de família.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos por **Luiz Carlos de Lima** em face da **União Federal**, para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 63.494 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o levantamento da constrição.

A União é isenta do pagamento de custas.

No caso dos autos, diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria tratada nos embargos, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, os honorários serão arbitrados, na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00541319-18.1998.403.6182.

Dada a natureza dos documentos de fls. 34/37 e 79/83, o sigilo de documentos deverá recair apenas sobre os id 37946928 e 37946929, referentes aos autos físicos. Providencie a Secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012644-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012894-62.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ANDRADE S/C LTD - ME, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE, SERGIO ANDRADE MAZBOUH, EMILIA MARTINS PALENCIANO

JULGAMENTO SIMULTÂNEO: EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0012894-62.2003.4.03.6182, 0045197-32.2003.4.03.6182, 0048190-48.2003.4.03.6182, 0054989-10.2003.4.03.6182, 0059320-35.2003.4.03.6182, 0059321-20.2003.4.03.6182

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.026442-68, 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-5, juntadas às respectivas exordiais.

Nos autos nº 0012894-62.2003.4.03.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 8.

À fl. 9 o Juízo de antanho determinou o apensamento das execuções fiscais nº 0045197-32.2003.4.03.6182, 0048190-48.2003.4.03.6182, 0054989-10.2003.4.03.6182, 0059320-35.2003.4.03.6182 e 0059321-20.2003.4.03.6182, nos termos do artigo 28 da LEF, prosseguindo-se com a prática dos atos processuais nos autos nº 0012894-62.2003.4.03.6182 (processo piloto).

O executado foi citado pela via postal (fl. 12), mas não foi localizado no endereço de sua sede para o cumprimento do mandado de penhora (fls. 17/18).

O despacho de fls. 78/79 indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação.

Dessa decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/88), ao qual foi dado provimento para incluir os sócios no polo passivo (fls. 95/111).

Foram expedidos mandados de citação aos coexecutados (fls. 141/142, 144/150).

O despacho de fls. 171 deferiu a inclusão de minuta de bloqueio de valores dos coexecutados citados, tendo a diligência alcançado valores irrisórios (fl. 175), os quais foram desbloqueados (fl. 189).

À fl. 188 foi deferida a citação por edital do coexecutado Roberto de Azevedo Andrade, realizada às fls. 191/192.

Foi reiterada a tentativa de bloqueio de valores, que resultou novamente infrutífera, alcançando quantia ínfima (fls. 204 e 221/222).

O processo físico foi digitalizado.

No id 32392772 foram juntadas certidões de matrículas atualizadas, referentes aos imóveis indicados à penhora pela exequente, expedindo-se mandados de penhora nos ids 34834267, 34839748 e 34842733.

Retorno de mandado de penhora positiva de bem imóvel no id 38461616.

Devolvidos mandados sem cumprimento nos ids 36125224 e 40646670.

O coexecutado Sergio Andrade Mazbouh compareceu aos autos para alegar a quitação por parcelamento dos débitos executados, em cobrança no processo piloto e apensos, e requerer a extinção das execuções (id 38930038) como o levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas nºs 91.854, 45.741, 45.744 e 91.134.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em razão do pagamento integral do débito da CDA 80.2.02.026442-68 (id 43026241).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exequente manifestou-se no id 43026241 informando o pagamento da inscrição nº 80.2.02.026442-68, a que se refere o processo piloto, nada mencionando, porém, sobre a situação dos débitos de que tratam as execuções em apenso.

Diante desse fato e do teor da manifestação da parte executada, a serventia do Juízo realizou consultas ao sistema E_CAC, relativamente às CDAs 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-55, juntando-as aos respectivos autos. Denota-se de tais consultas que houve a extinção das referidas inscrições pelo pagamento.

Posto isso, **julgo extintas as Execuções Fiscais nº 0012894-62.2003.4.03.6182, 0045197-32.2003.4.03.6182, 0048190-48.2003.4.03.6182, 0054989-10.2003.4.03.6182, 0059320-35.2003.4.03.6182 e 0059321-20.2003.4.03.6182**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, **comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original**.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, *oficie-se* à Procuradoria da *Fazenda Nacional* para a *inscrição* do valor como *dívida ativa* da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Após o recolhimento das custas referentes a todas as execuções fiscais ora extintas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no id 38570090, inclusive o envio de ofício ao 6º CRI de São Paulo, ficando desonerado o depositário de seu encargo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067077-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012341-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSAO GRADE ESQUADRIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524185-75.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVATA BRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006360-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RAPHAEL BRESCHIANI KOJIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038728-62.2006.4.03.6182

EMBARGANTE: VICENTE DE PAULA MARTORANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ao Sedi para aposição da expressão "espólio de " ao nome do embargante.

(Id 338811035) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos certidão narrativa atualizada da ação de arrolamento nº 0007877-75.2011.8.26.0011, conforme requerimento da parte embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste com relação aos documentos juntados pelo embargante em sua manifestação id 36441177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045197-32.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ANDRADE S/C LTD - ME, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE, SERGIO ANDRADE MAZBOUH, EMILIA MARTINS PALENCIANO

JULGAMENTO SIMULTÂNEO: EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0012894-62.2003.4.03.6182, 0045197-32.2003.4.03.6182, 0048190-48.2003.4.03.6182, 0054989-10.2003.4.03.6182, 0059320-35.2003.4.03.6182, 0059321-20.2003.4.03.6182

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.026442-68, 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-5, juntadas às respectivas exordiais.

Nos autos nº 0012894-62.2003.4.03.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 8.

À fl. 9 o Juízo de antanho determinou o apensamento das execuções fiscais nº 0045197-32.2003.4.03.6182, 0048190-48.2003.4.03.6182, 0054989-10.2003.4.03.6182, 0059320-35.2003.4.03.6182 e 0059321-20.2003.4.03.6182, nos termos do artigo 28 da LEF, prosseguindo-se com a prática dos atos processuais nos autos 0012894-62.2003.4.03.6182 (processo piloto).

O laboratório executado foi citado pela via postal (fl. 12), mas não foi localizado no endereço de sua sede para o cumprimento do mandado de citação (fls. 17/18).

O despacho de fls. 78/79 indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais indicados pela exequente às fls. 61/77 no polo passivo da ação.

Dessa decisão, a exequente interps Agravo de Instrumento (fls. 82/88), ao qual foi dado provimento para incluir os sócios no polo passivo da ação (fls. 95/111).

Foram expedidos mandados de citação aos coexecutados (fls. 141/142, 144/150).

O despacho de fls. 171 deferiu a inclusão de minuta de bloqueio de valores dos coexecutados citados, tendo a diligência alcançado valores irrisórios (fl. 175), os quais foram desbloqueados (fl. 189).

À fl. 188 foi deferida a citação por edital do coexecutado Roberto de Azevedo Andrade, realizada às fls. 191/192.

Foi reiterada a tentativa de bloqueio de valores, que resultou novamente infrutífera, alcançando quantia ínfima (fls. 204 e 221/222).

O processo físico foi digitalizado.

No id 32392772 foram juntadas certidões de matrículas atualizadas, referentes aos imóveis indicados à penhora pela exequente, expedindo-se mandados de penhora nos ids 34834267, 34839748 e 34842733.

Retorno de mandado com penhora positiva de bem imóvel no id 38461616.

Devolvidos mandados sem cumprimento nos ids 36125224 e 40646670.

O coexecutado Sergio Andrade Mazbough compareceu aos autos para alegar a quitação por parcelamento dos débitos executados, em cobrança no processo piloto e apensos, e requerer a extinção das execuções (id 38930038) com o levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas nºs 91.854, 45.741, 45.744 e 91.134.

Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito da CDA 80.2.02.026442-68 (id 43026241).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exequirente manifestou-se no id 43026241 do processo piloto, informando o pagamento da inscrição nº 80.2.02.026442-68, referente àquele processo, nada mencionando, porém, sobre a situação dos débitos de que tratam as execuções a ele apensadas.

Diante desse fato e do teor da manifestação da parte executada, a serventia do Juízo realizou consultas ao sistema E_CAC, relativamente às CDAs 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-55, juntando-as aos respectivos autos. Denota-se de tais consultas que houve a extinção das referidas inscrições pelo pagamento.

Posto isso, **julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, **comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original**.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, *oficie-se* à Procuradoria da *Fazenda Nacional* para a *inscrição* do valor como *dívida ativa* da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Após o recolhimento das custas referentes a todas as execuções fiscais ora extintas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no id 38570090 do processo piloto, inclusive o envio de ofício ao 6o CRI de São Paulo, ficando desonerado o depositário de seu encargo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048190-48.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ANDRADE S/C LTD - ME, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE, SERGIO ANDRADE MAZBOUH, EMILIA MARTINS PALENCIANO

JULGAMENTO SIMULTÂNEO: EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182, 0059321-20.2003.403.6182

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.026442-68, 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-5, juntadas às respectivas exordiais.

Nos autos nº 0012894-62.2003.403.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 8.

À fl. 9 o Juízo de antanho determinou o apensamento das execuções fiscais nº 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182, nos termos do artigo 28 da LEF, prosseguindo-se com a prática dos atos processuais nos autos 0012894-62.2003.403.6182 (processo piloto).

O laboratório executado foi citado pela via postal (fl. 12), mas não foi localizado no endereço de sua sede para o cumprimento do mandado de citação (fls. 17/18).

O despacho de fls. 78/79 indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais indicados pela exequirente às fls. 61/77 no polo passivo da ação.

Dessa decisão, a exequirente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/88), ao qual foi dado provimento para incluir os sócios no polo passivo da ação (fls. 95/111).

Foram expedidos mandados de citação aos coexecutados (fls. 141/142, 144/150).

O despacho de fls. 171 deferiu a inclusão de minuta de bloqueio de valores dos coexecutados citados, tendo a diligência alcançado valores irrisórios (fl. 175), os quais foram desbloqueados (fl. 189).

À fl. 188 foi deferida a citação por edital do coexecutado Roberto de Azevedo Andrade, realizada às fls. 191/192.

Foi reiterada a tentativa de bloqueio de valores, que resultou novamente infrutífera, alcançando quantia ínfima (fls. 204 e 221/222).

O processo físico foi digitalizado.

No id 32392772 foram juntadas certidões de matrículas atualizadas, referentes aos imóveis indicados à penhora pela exequirente, expedindo-se mandados de penhora nos ids 34834267, 34839748 e 34842733.

Retorno de mandado com penhora positiva de bem imóvel no id 38461616.

Devolvidos mandados sem cumprimento nos ids 36125224 e 40646670.

O coexecutado Sergio Andrade Mazbough compareceu aos autos para alegar a quitação por parcelamento dos débitos executados, em cobrança no processo piloto e apensos, e requerer a extinção das execuções (id 38930038) com o levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas nºs 91.854, 45.741, 45.744 e 91.134.

Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito da CDA 80.2.02.026442-68 (id 43026241).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exequirente manifestou-se no id 43026241 do processo piloto, informando o pagamento da inscrição nº 80.2.02.026442-68, referente àquele processo, nada mencionando, porém, sobre a situação dos débitos de que tratam as execuções a ele apensadas.

Diante desse fato e do teor da manifestação da parte executada, a serventia do Juízo realizou consultas ao sistema E_CAC, relativamente às CDAs 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-55, juntando-as aos respectivos autos. Denota-se de tais consultas que houve a extinção das referidas inscrições pelo pagamento.

Posto isso, **julgo extintas as Execuções Fiscais n's 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, **comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original**.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, *oficie-se* à Procuradoria da *Fazenda Nacional* para a *inscrição* do valor como *dívida ativa* da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Após o recolhimento das custas referentes a todas as execuções fiscais ora extintas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no id 38570090 do processo piloto, inclusive o envio de ofício ao 6o CRI de São Paulo, ficando desonerado o depositário de seu encargo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054989-10.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ANDRADE S/C LTD - ME, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE, SERGIO ANDRADE MAZBOUH, EMILIA MARTINS PALENCIANO

JULGAMENTO SIMULTÂNEO: EXECUÇÕES FISCAIS N°S 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182, 0059321-20.2003.403.6182

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n's 80.2.02.026442-68, 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-5, juntadas às respectivas exordiais.

Nos autos nº **0012894-62.2003.403.6182** foi proferido despacho de citação à fl. 8.

À fl. 9 o Juízo de antanho determinou o apensamento das execuções fiscais nº 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182, nos termos do artigo 28 da LEF, prosseguindo-se com a prática dos atos processuais nos autos 0012894-62.2003.403.6182 (processo piloto).

O laboratório executado foi citado pela via postal (fl. 12), mas não foi localizado no endereço de sua sede para o cumprimento do mandado de citação (fls. 17/18).

O despacho de fls. 78/79 indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais indicados pela exequente às fls. 61/77 no polo passivo da ação.

Dessa decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/88), ao qual foi dado provimento para incluir os sócios no polo passivo da ação (fls. 95/111).

Foram expedidos mandados de citação aos coexecutados (fls. 141/142, 144/150).

O despacho de fls. 171 deferiu a inclusão de minuta de bloqueio de valores dos coexecutados citados, tendo a diligência alcançado valores irrisórios (fl. 175), os quais foram desbloqueados (fl. 189).

À fl. 188 foi deferida a citação por edital do coexecutado Roberto de Azevedo Andrade, realizada às fls. 191/192.

Foi reiterada a tentativa de bloqueio de valores, que resultou novamente infrutífera, alcançando quantia ínfima (fls. 204 e 221/222).

O processo físico foi digitalizado.

No id 32392772 foram juntadas certidões de matrículas atualizadas, referentes aos imóveis indicados à penhora pela exequente, expedindo-se mandados de penhora nos ids 34834267, 34839748 e 34842733.

Retorno de mandado com penhora positiva de bem imóvel no id 38461616.

Devolvidos mandados sem cumprimento nos ids 36125224 e 40646670.

O coexecutado Sergio Andrade Mazbough compareceu aos autos para alegar a quitação por parcelamento dos débitos executados, em cobrança no processo piloto e apensos, e requerer a extinção das execuções (id 38930038) com o levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas n's 91.854, 45.741, 45.744 e 91.134.

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito da CDA 80.2.02.026442-68 (id 43026241).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exequente manifestou-se no id 43026241 do processo piloto, informando o pagamento da inscrição nº 80.2.02.026442-68, referente àquele processo, nada mencionando, porém, sobre a situação dos débitos de que tratam as execuções a ele apensadas.

Diante desse fato e do teor da manifestação da parte executada, a serventia do Juízo realizou consultas ao sistema E_CAC, relativamente às CDAs 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-55, juntando-as aos respectivos autos. Denota-se de tais consultas que houve a extinção das referidas inscrições pelo pagamento.

Posto isso, **julgo extintas as Execuções Fiscais n's 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, **comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original**.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, *oficie-se* à Procuradoria da *Fazenda Nacional* para a *inscrição* do valor como *dívida ativa* da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Após o recolhimento das custas referentes a todas as execuções fiscais ora extintas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no id 38570090 do processo piloto, inclusive o envio de ofício ao 6o CRI de São Paulo, ficando desonerado o depositário de seu encargo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059320-35.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ANDRADE S/C LTD - ME, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE, SERGIO ANDRADE MAZBOUH, EMILIA MARTINS PALENCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

JULGAMENTO SIMULTÂNEO: EXECUÇÕES FISCAIS N°S 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182, 0059321-20.2003.403.6182

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.026442-68, 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-5, juntadas às respectivas exordiais.

Nos autos nº **0012894-62.2003.403.6182** foi proferido despacho de citação à fl. 8.

À fl. 9 o Juízo de antanho determinou o apensamento das execuções fiscais nº 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182, nos termos do artigo 28 da LEF, prosseguindo-se com a prática dos atos processuais nos autos 0012894-62.2003.403.6182 (processo piloto).

O laboratório executado foi citado pela via postal (fl. 12), mas não foi localizado no endereço de sua sede para o cumprimento do mandado de citação (fl. 17/18).

O despacho de fls. 78/79 indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais indicados pela exequente às fls. 61/77 no polo passivo da ação.

Dessa decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/88), ao qual foi dado provimento para incluir os sócios no polo passivo da ação (fls. 95/111).

Foram expedidos mandados de citação aos coexecutados (fls. 141/142, 144/150).

O despacho de fls. 171 deferiu a inclusão de minuta de bloqueio de valores dos coexecutados citados, tendo a diligência alcançado valores irrisórios (fl. 175), os quais foram desbloqueados (fl. 189).

À fl. 188 foi deferida a citação por edital do coexecutado Roberto de Azevedo Andrade, realizada às fls. 191/192.

Foi reiterada a tentativa de bloqueio de valores, que resultou novamente infrutífera, alcançando quantia ínfima (fls. 204 e 221/222).

O processo físico foi digitalizado.

No id 32392772 foram juntadas certidões de matrículas atualizadas, referentes aos imóveis indicados à penhora pela exequente, expedindo-se mandados de penhora nos ids 34834267, 34839748 e 34842733.

Retorno de mandado com penhora positiva de bem imóvel no id 38461616.

Devolvidos mandados sem cumprimento nos ids 36125224 e 40646670.

O coexecutado Sergio Andrade Mazbough compareceu aos autos para alegar a quitação por parcelamento dos débitos executados, em cobrança no processo piloto e apensos, e requerer a extinção das execuções (id 38930038) com o levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas nºs 91.854, 45.741, 45.744 e 91.134.

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito da CDA 80.2.02.026442-68 (id 43026241).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exequente manifestou-se no id 43026241 do processo piloto, informando o pagamento da inscrição nº 80.2.02.026442-68, referente àquele processo, nada mencionando, porém, sobre a situação dos débitos de que tratam as execuções a ele apensadas.

Diante desse fato e do teor da manifestação da parte executada, a serventia do Juízo realizou consultas ao sistema E-CAC, relativamente às CDAs 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-55, juntando-as aos respectivos autos. Denota-se de tais consultas que houve a extinção das referidas inscrições pelo pagamento.

Posto isso, **julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, **comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original**.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, *oficie-se* à Procuradoria da *Fazenda Nacional* para a *inscrição* do valor como *dívida ativa* da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Após o recolhimento das custas referentes a todas as execuções fiscais ora extintas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no id 38570090 do processo piloto, inclusive o envio de ofício ao 6o CRI de São Paulo, ficando desonerado o depositário de seu encargo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059321-20.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA ANDRADE S/C LTD - ME, ROBERTO AZEVEDO ANDRADE, SERGIO ANDRADE MAZBOUH, EMILIA MARTINS PALENCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

JULGAMENTO SIMULTÂNEO: EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182, 0059321-20.2003.403.6182

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.026442-68, 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-5, juntadas às respectivas exordiais.

Nos autos nº 0012894-62.2003.403.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 8.

À fl. 9 o Juízo de antanho determinou o apensamento das execuções fiscais nº 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182, nos termos do artigo 28 da LEF, prosseguindo-se com a prática dos atos processuais nos autos 0012894-62.2003.403.6182 (processo piloto).

O laboratório executado foi citado pela via postal (fl. 12), mas não foi localizado no endereço de sua sede para o cumprimento do mandado de citação (fls. 17/18).

O despacho de fls. 78/79 indeferiu o pedido de inclusão dos representantes legais indicados pela exequente às fls. 61/77 no polo passivo da ação.

Dessa decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 82/88), ao qual foi dado provimento para incluir os sócios no polo passivo da ação (fls. 95/111).

Foram expedidos mandados de citação aos coexecutados (fls. 141/142, 144/150).

O despacho de fls. 171 deferiu a inclusão de minuta de bloqueio de valores dos coexecutados citados, tendo a diligência alcançado valores irrisórios (fl. 175), os quais foram desbloqueados (fl. 189).

À fl. 188 foi deferida a citação por edital do coexecutado Roberto de Azevedo Andrade, realizada às fls. 191/192.

Foi reiterada a tentativa de bloqueio de valores, que resultou novamente infrutífera, alcançando quantia ínfima (fls. 204 e 221/222).

O processo físico foi digitalizado.

No id 32392772 foram juntadas certidões de matrículas atualizadas, referentes aos imóveis indicados à penhora pela exequente, expedindo-se mandados de penhora nos ids 34834267, 34839748 e 34842733.

Retorno de mandado com penhora positiva de bem imóvel no id 38461616.

Devolvidos mandados sem cumprimento nos ids 36125224 e 40646670.

O coexecutado Sergio Andrade Mazbough compareceu aos autos para alegar a quitação por parcelamento dos débitos executados, em cobrança no processo piloto e apensos, e requerer a extinção das execuções (id 38930038) com o levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas nºs 91.854, 45.741, 45.744 e 91.134.

Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito da CDA 80.2.02.026442-68 (id 43026241).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exequente manifestou-se no id 43026241 do processo piloto, informando o pagamento da inscrição nº 80.2.02.026442-68, referente àquele processo, nada mencionando, porém, sobre a situação dos débitos de que tratam as execuções a ele apensadas.

Diante desse fato e do teor da manifestação da parte executada, a serventia do Juízo realizou consultas ao sistema E-CAC, relativamente às CDAs 80.7.03.006255-07, 80.6.03.013238-09, 80.2.03.019209-64, 80.6.03.056329-11 e 80.6.03.056330-55, juntando-as aos respectivos autos. Denota-se de tais consultas que houve a extinção das referidas inscrições pelo pagamento.

Posto isso, **julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0012894-62.2003.403.6182, 0045197-32.2003.403.6182, 0048190-48.2003.403.6182, 0054989-10.2003.403.6182, 0059320-35.2003.403.6182 e 0059321-20.2003.403.6182**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, **comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original**.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, *oficie-se* à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Após o recolhimento das custas referentes a todas as execuções fiscais ora extintas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no id 38570090 do processo piloto, inclusive o envio de ofício ao 6o CRI de São Paulo, ficando desonerado o depositário de seu encargo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011335-16.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pela parte embargante, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da mídia trazida quando da tramitação física dos autos (fs. 57 dos autos físicos).

(Id 42758966 e id 43035306) Sem prejuízo, ante a concordância das partes com a proposta dos honorários periciais (Id 41966520), intime-se a parte embargante para que efetue o depósito do valor integral, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Após, determino o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor para início dos trabalhos, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC. Intime-se o perito para que informe os dados de sua conta bancária, bem como para que promova a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os dados da conta bancária pelo perito, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF, determinando-lhe a transferência do valor acima determinado para a conta informada, comunicando a este Juízo a sua efetivação.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025099-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024414-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIONE ASSIS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007131-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 39841418, no valor de R\$829.248,60 relativo às parcelas em atraso e de R\$61.025,90, atualizado até 07/2020. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

A parte exequente requer, ainda, a expedição de ofício requisitório nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal.

Contudo, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do e. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (Id. 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para mencionado procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois referida modalidade não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Ainda, é necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para que seja paga a denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias se houve sustentação oral na presente ação, consoante previsto na cláusula III, parágrafo quarto, do contrato doc. 41911442.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 15 (quinze) dias seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-27.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014617-32.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LOMEU - SP339662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles constantes do termo de prevenção. Os processos ns. 0074818662007403630 e 00329332320174036301 possuem causa de pedir e pedido diversos. Já o processo n. 00125869520194036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi extinto sem resolução do mérito.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência, procuração "ad judicium e declaração de hipossuficiência, todos atualizados.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011016-18.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ANDERSON

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da presente ação, desnecessária por ora a realização de perícia contábil.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISONALDO GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do novo contrato de prestação de serviços firmado pela parte exequente (ID 42361750) e a observância das condições elencadas na decisão (ID 41093709), expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos, nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 43118228 e seu anexo): Concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos sucessores do ex-segurado.

Documento (ID 42233216): A questão referente à expedição de requisitórios será apreciada após a habilitação dos sucessores do falecido exequente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANAISABEL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011714-24.2020.4.03.6183

AUTOR: EDEVANDO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017624-66.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERNANDES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A questão referente aos cálculos relaciona-se ao mérito da presente ação. Portanto, mantenho a decisão anterior (ID 41020750) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-06.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora, ora exequente, complementar a juntada das peças virtualizadas dos autos físicos ao presente (4o volume na íntegra).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014843-37.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos..

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014950-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARMO MIZIARA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, **aguarde-se em arquivo sobrestado** deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição (ID 42132948): Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 40906860).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015117-98.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO TOMAZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO FONSECA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso de prazo ou manifestação do INSS.

Após, se em termos, venham para transmissão dos requisitórios.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010721-78.2020.4.03.6183

AUTOR: NICOLAU PROSPERO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique se houve limitação da renda do benefício ao teto, de modo a gerar diferenças pela sua readequação aos valores estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 43/03, sob os dois critérios indicados a seguir: (a) a partir da evolução da RMI concedida; e (b) tomando-se por base a evolução da média dos salários-de-contribuição (i. e., cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular, ainda sem o teto, até a data da EC n. 20/98; caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, apuram-se as diferenças subsequentes, com reajuste de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, limitadas ao novo teto constitucionalmente previsto; o mesmo procedimento deve-se repetir até o advento da EC n. 41/03).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015526-11.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDA PERPETUA DA SILVA

REPRESENTANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015516-64.2019.4.03.6183

AUTOR: WALTER GENTIL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 37153132): Mantenho a decisão (ID 36829832) por seus próprios fundamentos, pois os valores homologados estão em consonância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 34680410) e referem-se aos valores remanescentes (parcelas vencidas e honorários advocatícios) deduzida a parcela incontroversa.

Assim, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento dos requisitos previsto na decisão (ID 36829832).

Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012674-77.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONILSON PAULO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA GUIMARAES VASCONCELOS - SP403245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/192.923.686-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013341-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDEMARO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARIA PEREIRA - SP420035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-50.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALD REINHARD UNGER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015059-95.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDA DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, **aguarde-se** o emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015068-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO BONATTI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência de erro material na decisão ID Num. 36513589 - Pág. 1, de modo que retifico o valor total requisitado para R\$ 223.452,44, e não como lá constou.

Aguarde-se decurso de prazo ou manifestação das partes. Após, venham para transmissão dos requerimentos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-16.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROQUE FIORELLI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010418-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ANANELZA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), nos termos da decisão (ID 39223056).

Após o cumprimento ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015259-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, **aguarde-se** em arquivado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014977-64.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CALVO SANZ

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao **recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014987-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao **recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015344-88.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PINTO RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEUTERIO PIRES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FARIA DA SILVA - SP116663, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055388-89.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILANE DE LOURDES PIRES - SP445183, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente do documento ID. 43256623.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016943-96.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIOVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pesem as alegações da parte autora, a certidão retro (elaborada na base de dados da Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região) confirma que o valor requisitado atualizado ultrapassa o limite de RPV, estando correta a transmissão na modalidade precatório.

Entretanto, caso haja interesse, o autor pode renunciar ao valor excedente ao limite de RPV. Nesse sentido, intime-se a parte autora a manifestar-se expressamente ou por procurador com poderes para tanto, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, retomem ao arquivo aguardando o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011537-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1º, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-11.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVETTE CATARINA JABOUR KAIRALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO KRUG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-93.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO PIRES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017398-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido elaborado na petição (ID 40653287), considerando que o documento (ID 24027986) informa o desbloqueio do RPV n. 20190008517 e Protocolo n. 20190054172.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020924-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MITSUO ENEMOTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda nova digitalização dos documentos que se encontram ilegíveis.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 42464728): Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos referentes aos honorários de sucumbência nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 42846877 e seus anexos), expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte exequente, observado o destaque dos honorários contratuais e os honorários sucumbenciais.

Quanto ao crédito devido à parte exequente, oficie-se à Divisão de Precatórios para que coloque os valores requisitados em seu favor em conta à ordem deste Juízo para possibilitar a liberação do crédito cedido diretamente à cessionária por meio de alvará de levantamento, em cumprimento à decisão proferida pela Instância Superior.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-50.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009876-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO VILCHES ROMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO VILCHES ROMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade de valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente cessado em razão de supostas irregularidades, considerando os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade de verbas alimentares.

Consoante narrado anteriormente (ID 37045017), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 979 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-84.2020.4.03.6183

AUTOR: R. J. M. D. A.

REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto (ID 38657962)

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 42639249): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 41235464).

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011102-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre as petições do INSS ID. 41986301, 41986137 e anexos, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já foi expedido ofício com os dados constante na petição ID. 41527663, sendo informada a impossibilidade de transferência, os valores deverão ser sacados por seu beneficiário diretamente em agência da CEF.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015476-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIO AMADEU

Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012635-80.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON LOPES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014963-17.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 41514247, no valor de R\$ 12.374,72 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.237,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-40.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ONORIO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 39729092), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão documento 38477534.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014923-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sempre juízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS SAMPAIO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEROLA - SP372427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANILO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003532-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DE JESUS LHORET

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024632-92.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO AMARAL DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 731/1222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007092-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA OTAVIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003810-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LENICE SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014505-63.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOURENCO BEZERRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o(s) processo(s) constante(s) do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014539-38.2020.4.03.6183

AUTOR: ORCEDES LUIZ DA SILVA ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá o demandante apresentar o comprovante de residência atualizado.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011583-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastramento da habilitação conforme decisão ID Num. 12955645 - Pág. 64, de modo a incluir RAFAELA DA SILVA SOUZA - CPF 136.274.164-73, no pólo ativo, representada por Dilma da Silva Sampaio.

Após, considerando os pagamentos tanto da parcela principal quanto dos honorários advocatícios, nada mais sendo requerido, venhamos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014806-10.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDECI TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI TEIXEIRA NETO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 42954089 - fl. 127), contestação (doc. 42954089 - 156/159 e 42954090 - fls. 1/7). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 28/37).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 39/40.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015045-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE CARVALHO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015058-13.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS VINICIUS MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aqueles constantes do termo de prevenção, extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039620-46.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007915-49.2006.4.03.6183

AUTOR: ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011798-59.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação da CEAB-DJ para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade, mormente no que pertine ao alegado na petição ID Num 41051238, no seguinte sentido: "deixou o executado-INSS de cumprir a ordem dada para pagamento dos atrasados competentes no âmbito administrativo desde 01.01.2020, conforme entabulado no acordo homologado através da **Sentença de ID 28525237**".

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014714-32.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, **aguarde-se** em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JERONIMA AZNAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS dos documentos 42407479 e anexos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, **aguarde-se** provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-20.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 736/1222

Vistos em apreciação aos embargos de declaração ID 43549544.

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos desta decisão e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 43040042).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40979464, no valor de R\$ 235.895,58 referente às parcelas em atraso e de R\$ 23.589,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Para tanto, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.42206374) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-47.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTORIO BETTONI, AGOSTINHO CAETANO NERI, DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA, DORIVAL CARLSON, ELIAS RODRIGUES FAUSTINO, JOAO ANTONIO SEVERINO, FERNANDA YEDA BASSA GROppo, FRANDER JOSE BASSA, FABIO ALEXANDRE BASSA, FABRICIO RICARDO BASSA, JOSE JOAO COLAZANTE, MAGDA MARTINS CARVALHO, VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a documentação juntada pela parte autora, na reinclusão de requerimentos estornados não é possível anotar a opção de destacamento da verba contratual. Assim, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s) sem destacamento, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Por fim, tomemos os autos conclusos para decisão quanto ao valor complementar devido a José João Colazante.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016045-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JUSSARA MARTINS DO PRADO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomem os autos à Contadoria Judicial para, em complementação ao parecer contido nos docs. 35132825 *et seq.*, requisitado no despacho doc. 25054049 (análise a partir da evolução da RMI concedida), esclarecer se houve limitação da renda tomando-se por base a evolução da média dos salários-de-contribuição (i. e., cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular, ainda sem o teto, até a data da EC n. 20/98; caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, apuram-se as diferenças subsequentes, com reajuste de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, limitadas ao novo teto constitucionalmente previsto; o mesmo procedimento deve-se repetir até o advento da EC n. 41/03).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014929-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ILSON LANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILSON LANDES DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 43051997- 118/119).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 43051997 - fls. 122/123.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, considerando que o processo n. 00241832720204036301 é mesmo redistribuído. O processo n. 00078924920204036301 foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-41.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS FERREIRA MEIRELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-65.2020.4.03.6183

AUTOR: EROS AMAURI FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo como prova emprestada para o presente caso o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Varig (anos 2007/2008), relativo aos trabalhadores a bordo das aeronaves civis (comandante, copiloto e comissário de bordo), nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. O documento consta de banco de laudos técnicos do projeto JusPrev (disponível em <https://www.jfrs.jus.br/ex/cax/jusprev/index.php?No=iau_busca>), mantido pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014904-92.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSIAS BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 43306263 (R\$ 7.342,85 em 11/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora **esclarecer o valor atribuído à causa**, procedendo à juntada da planilha demonstrativo do cálculo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005592-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IZABEL ALVES DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: RELATOR DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017512-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE OTAVIO JORGETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE GONCALVES MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de períodos laborados em condições especiais (de 12/07/1983 a 30/03/1985, de 01/12/1989 a 28/11/1991, de 01/06/1992 a 11/05/1993 e de 01/07/1994 a 05/03/1997) e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - **NB 42/179.894.103-9**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (08/06/2016), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial mediante justificativa do valor da causa (fl. 74).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 75/80).

Recebida a inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 81).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 82/92).

Houve especificação de provas e réplica (fls. 95/103).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/02/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO ADEQUADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos intervalos controvertidos.

De 12/07/83 a 30/03/85; de 01/12/89 a 28/11/91, 01/06/92 a 11/05/93 e de 01/07/94 a 05/03/97 – ALMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na cópia da CTPS apresentada consta a anotação de vínculos empregatícios com a empresa ALMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 01/06/92 a 11/05/93; de 01/07/94 a 15/08/97, ambos no cargo de encarregado de produção (fl. 33).

Constam do CNIS vínculos com a referida empresa nos interstícios de 12/07/83 a 15/03/85; de 02/12/85 a 01/06/86; de 17/11/86 a 11/12/87; de 01/12/89 a 28/11/91; de 01/06/92 a 11/05/93 de 01/07/94 a 15/08/97, bem como a partir de 03/11/97 com última remuneração em 01/99 e, a partir de 03/11/98, com última remuneração em 10/2016.

O Perfil Profissiográfica Previdenciário - PPP, emitido pela empresa em 18/04/2016 (fls. 30/31) informa que o segurado trabalhou no setor fábrica, no cargo de ajudante, no intervalo de 12/07/1983 a 30/03/1985, no cargo de conferente, no período de 01/12/1989 a 28/11/1991 e de encarregado de produção, a partir de 01/06/1992 até a emissão do documento.

Informa também, que nos períodos de 12/07/1983 a 30/03/1985 esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 84 dB, vapores ácidos e poeiras metálicas; de 01/12/1989 a 28/11/1991 a ruído de 84 dB, vapores ácidos e poeiras metálicas e de 01/06/1992 a 18/04/2016 (emissão do PPP) ruído de 81 dB, ambientes de trabalho proveniente do polimento de alumínio e vapores ácidos provenientes dos banhos.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, verifico que nos intervalos de 12/07/83 a 30/03/85, de 01/12/89 a 28/11/91 e de 01/06/1992 a 05/03/97, há informação de exposição a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária.

Cumpra ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim, restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pleiteados pelo autor: 12/07/83 a 30/03/85; de 01/12/89 a 28/11/91; de 01/06/92 a 11/05/93 e de 01/07/94 a 05/03/97, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 01/01/1961

- Sexo: Masculino

- DER: 08/06/2016

- Período 1 - 01/04/1976 a 24/07/1981 - 5 anos, 3 meses e 24 dias - 64 carências - Tempo comum

- Período 2 - 12/07/1983 a 30/03/1985 - 2 anos, 4 meses e 27 dias - 21 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 3 - 02/12/1985 a 01/06/1986 - 0 anos, 6 meses e 0 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 4 - 01/01/1987 a 11/12/1987 - 0 anos, 11 meses e 11 dias - 12 carências - Tempo comum

- Período 5 - 01/12/1989 a 28/11/1991 - 2 anos, 9 meses e 15 dias - 24 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 6 - 01/06/1992 a 11/05/1993 - 1 anos, 3 meses e 27 dias - 12 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 7 - 01/07/1994 a 05/03/1997 - 3 anos, 9 meses e 1 dia - 33 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 8 - 06/03/1997 a 15/08/1997 - 0 anos, 5 meses e 10 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 9 - 03/11/1997 a 03/11/1997 - 0 anos, 0 meses e 1 dia - 1 carência - Tempo comum

- Período 10 - 03/11/1998 a 08/06/2016 - 17 anos, 7 meses e 6 dias - 212 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 17 anos, 7 meses e 10 dias, 181 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 11 meses e 14 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 18 anos, 6 meses e 22 dias, 192 carências

- Soma até 08/06/2016 (DER): 35 anos, 1 meses, 2 dias, 391 carências e 90.5250 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6ZFY-2XA2-EXG>

Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 11 meses e 14 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 08/06/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12/07/83 a 30/03/85; de 01/12/89 a 28/11/91; de 01/06/92 a 11/05/93 e de 01/07/94 a 05/03/97, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.894.103-9), a partir do requerimento administrativo (08/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ GONÇALVES MARTINS

CPF: 134.611.108-17

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição: NB 42/179.894.103-9

Períodos reconhecidos judicialmente: especiais de 12/07/83 a 30/03/85; 01/12/89 a 28/11/91, 01/06/92 a 11/05/93 e de 01/07/94 a 05/03/97.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

No r. despacho inicial (id 9908367) foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo legível, entretanto, não foi cumprida tal diligência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral LEGÍVEL do NB 42/180.568.584-5, com DER em 30/11/2016, que é o objeto dos autos, especialmente a planilha de tempo de contribuição feita pelo INSS.

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015564-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVANA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

Recebo o Processo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/170.145.058-2, DER em 17/06/2014), em decorrência do óbito de seu companheiro.

Em síntese, sustenta que era companheira do *de cuius*. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2394978).

Após emenda à inicial, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 5332064).

A autora juntou rol de testemunhas (ID 14806359) e petição com documentos informando reconhecimento de união estável por sentença do juízo estadual (ID 14903489). Na sequência, pugnou pela procedência (ID 20881277).

Foi determinado que a autora juntasse cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado (ID 25248907), o que restou cumprido (ID 28841138). Em prosseguimento juntou documentos (ID 29180658).

Indagadas pelo Juízo a se manifestarem quanto ao interesse na audiência virtual (ID 32243513), ambas as partes assentiram (ID 33012293; ID 36823887).

Em audiência realizada em 09/09/2020, verificou-se que a conexão da parte autora e de suas testemunhas estavam com baixa qualidade, não sendo possível vê-las e ouvi-las com clareza. Cancelada a audiência por falta de qualidade técnica para sua realização (ID 38366521).

Foi designada nova audiência para 17/11/2020, às 16:00 horas (ID 40264240).

A segurada informou os respectivos e-mails e telefones das testemunhas arroladas (ID 41840820).

Doc. 39, fls. 25. Data do pedido da pensão. Dona Francisca passou a viver junto em 1998 e se separou de fato do ex marido em 1997. E o procurador do INSS alega que ela estava casada com o ex-marido. José Laurentino. Foi feito processo de divórcio na primeira vara de pinheiros. O ex marido morava na Baha, ele constituiu nova família após a separação em 1997, viveu em 1997, tendo inclusive outro filho em 2001. Em 2011 foi homologado acordo entre as partes para fazer um divórcio

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Portanto, o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O regramento da pensão por morte é previsto a partir do artigo 74 da Lei n. 8.213/91:

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015).

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014).

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência).

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência).

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência).

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) (Vigência)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar:

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - pela morte do pensionista: [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) (Vigência)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) (Vigência)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#)/[Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#)

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#) [\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito, visto estar em gozo do benefício 95/088.042.956-9, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91. Tal constatação também foi feita em sede administrativa pelo INSS (ID 1719074 - Pág. 10).

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

A justificativa da autarquia previdenciária para indeferimento do benefício foi suposta divergência de endereços, com impossibilidade de homologação da justificação judicial por falta de início de prova material (ID 1719074 - Pág. 10).

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor; coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, foram juntados:

- Certidão de Óbito (28841141 - Pág. 11), atestando falecimento em 04/01/2011, e constando que o falecido era viúvo de Tereza Maria da Rocha.

- Cópia de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Freguesia do Ó - São Paulo, que homologou pedido de reconhecimento de união estável com Francisca Barbosa Laurentino, parte autora nestes autos (ID 28841141 - Pág. 41).

Depoimento pessoal: foi esposa do Sr. José Caetano da Rocha. Viveu com ele de 1998 até o falecimento em 2011. Tem 6 filhos, mais novo tem 22 anos. Quando conheceu José já tinha os 6 filhos. José teve 3 filhos mais velhos. Trabalha como diarista, 2 dias de serviço. Está vivendo do salário de diarista e vai sobrevivendo. Quando era vivo não era diarista, trabalhava no mercado registrada. Moravam em uma casa que era na favela, dele. Hoje não mora mais lá, hoje mora perto da casa da filha na João 23. Ele morreu de infarto, no hospital. Foi no enterro. Estava no hospital com ele.

Carlos Marcelo Rodrigues de Carvalho: conheceu Dona Francisca através de uma cunhada, trabalhou na associação dos advogados no setor de endereçamento, fazia entrega de andamento de processos em escritório de advocacia, assim conheceu a Tiana, sua mãe, a autora, trabalhava ali próximo, e Tiana e sua mãe iam embora juntas. Deve ter mais ou menos uns 18, 19 anos. Caetano trabalhou com a testemunha, fez vários serviços com ele, a testemunha o pegava na casa dele, que era numa comunidade, inclusive a testemunha não gostava de ir lá. Moravam na parte de cima de uma casa, moravam sozinhos como casal. Na parte de baixo moravam filhos. Não tiveram filhos em comum. Não foi ao enterro. Na época estava trabalhando. Não bateu o horário. Tinha afinidade com Caetano, tinha personalidade muito forte. Sabe que Francisca trabalhava, Caetano trabalhava, após o falecimento, não viu apoio dos filhos para ela, mas um pouco de rejeição, foi o que percebeu. Ela trabalhava num mercado. Conheceu Tiana, que é sua cunhada, e a Bel ainda estava na Bahia. Conheceu Francisca em 2007, 2008. Seu José morreu deve ter uns 10 anos. Conviveu uns 4 anos, foi dois finais de ano lá. Francisca estava com ele até o final. Ela era acompanhante no hospital, pois, foram entregar algumas coisas para ela no hospital.

Ricardo Gonçalves Soares: conheceu o casal através de seu pai há muitos anos, 2000, 2003, mais ou mesmo. O pai conhecia a dona Francisca, ai conheceu Caetano, iam a casa deles, isso há muitos anos atrás. Para a testemunha era marido e mulher, casados, viviam juntos, a testemunha ia a casa deles. Para eles é como se fossem casados. Não sabia que não eram casados no papel. Eles moravam próximo à avenida João Paulo, numa viela numa comunidade. Não foi ao velório, mas foi ele que socorreu, junto da enteada, que ligou, dizendo que estava passando mal, pegaram ele e foram ao PS, ele estava andando ainda. Acabou tendo um AVC e faleceu. Sabia que tinha filhos de outra relação, tinha uma filha já moça. Não tinham filho em comum. Ele não trabalhava fixo, se não se engana, tinha trabalhos esporádicos. Frequentava a casa muitas vezes. Quando passou mal, levou para o hospital junto com a enteada. A companheira não estava na hora. Mas foi depois, ele ficou alguns dias no hospital, pois, estava consciente lá, e encontraram Dona Francisca e Sebastiana no PS da João Paulo.

Deste modo, entendo que a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpre ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício.

O óbito ocorreu em 04/01/2011 (ID 28841141 - Pág. 11) e o requerimento administrativo é datado de 17/06/2014 (ID 1719074 - Pág. 9).

Nesse contexto, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/170.145.058-2) em favor da autora, desde o requerimento administrativo (17/06/2014).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios in acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

- Nome: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO (CPF: 548.178.385-15)

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: na DER (17/06/2014)

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela de urgência: sim

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-15.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAZEMECKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação da contadoria informa que ambas as contas estão nos limites do julgado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 34748416 até a presente data, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece seu interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, ou se o valor já foi levantado na agência bancária.

Permanecendo seu interesse na expedição do Ofício de Transferência, voltem conclusos para deliberações.

Caso a parte exequente não tenha interesse no requerimento ID 34748416, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, inclusive no que se refere aos juros de mora.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021256-24.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. T. C. B.

REPRESENTANTE: ELAINE TAWINI CAMBRAIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA OTILIA RIBEIRO CLARO - SP445465,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na 19ª Vara Cível.

Esclareça o impetrante a autoridade coatora, tendo em vista a divergência entre aquela declarada na inicial e a que consta no documento comprobatório ID 40630777.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013505-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS - SP348411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de fevereiro de 2021, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SIDNEI CABRALMEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004370-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO RODRIGUES LEITAO

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA MARIADA SILVA GARCIA - SP152315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLINDO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118, DAIANE NEVES - SP393613

REU:GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013223-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALICE FELIX DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIAALICE FELIX DE FIGUEIREDO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 166.211.731-8), desde a data do requerimento administrativo (02/08/2013), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS não procedeu a averbação de período comum urbano exercido junto a pessoa física tomadora de seu serviço de doméstica. Alega, ainda, que possui os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl.58*).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de carência para a concessão do benefício previdenciários de aposentadoria por idade (fls. 60/64).

A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito e requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol de testemunhas (fls. 69/70).

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, foi designada a realização de audiência virtual para o dia 05/11/2020, às 14:00 horas (fls. 75/76).

A parte autora informou seu endereço de e-mail e de suas testemunhas (fls. 77/78).

Realizada a audiência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (02/08/2013) e o ajuizamento da presente demanda (25/09/2019).

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em sua inicial, a autora alega que laborou, exercendo a função de empregada doméstica, na residência do Sr. Valdir Benedetti, no período de 03/06/1996 a 02/08/2013, que passo a apreciar.

Para a comprovação do vínculo empregatício, a autora juntou cópia da CTPS (id 22456813 – fl. 03), na qual constou que ela exerceu a função de empregada doméstica.

Os dados acima apontados constam do CNIS (id 22456807), com indicador ACNISVR – acerto realizado pelo INSS.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Além disso, foi colhida a prova testemunhal que corrobora com os fatos e atestam o período trabalhado como doméstica.

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 03/06/1996 a 02/08/2013.

DAAPOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/07/2010, conforme CTPS (id 22456813 – fl. 02). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação da carência de **174 meses**.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O benefício postulado nestes autos é o NB 41/166.211.731-8. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 02/08/2013, o qual foi indeferido em razão da falta de carência (id 22456812 – fl. 25).

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Computado o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo e pelo INSS, a parte autora contava **236** contribuições em 02/08/2013, conforme tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 29/07/1950

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 02/08/2013

- Período 1 - **11/06/1976 a 11/10/1978** - 2 anos, 4 meses e 1 dias - 29 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/06/1996 a 30/04/1998** - 1 anos, 11 meses e 0 dias - 23 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/05/1998 a 02/08/2013** - 15 anos, 3 meses e 2 dias - 184 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 02/08/2013 (DER):** 19 anos, 6 meses, 3 dias, **236 carências**

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2013), conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum, o período de **03/06/1996 a 02/08/2013** e conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/166.211.731-8), nos termos da fundamentação, com DIB em **02/08/2013**, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE BARROS AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012407-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012081-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS RATAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118, DAIANE NEVES - SP393613
REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte da alteração do endereço onde será realizada a perícia, mantendo-se o dia e hora já designados.

Gastropil Clínica Médica e Cirurgia

Rua Luiz Turri 181, sala 8

Jd. Zaira

Guarulhos/SP

cep. 07095-060

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005334-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MARIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 30490346), opostos pelo INSS em face da r. decisão prolatada (ID 30018801), na qual foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, no importe de R\$ 167.084,33 (cento e sessenta e sete mil oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 07/2018. Na mesma oportunidade, em face da sucumbência predominante do INSS, a autarquia federal foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de Sentença.

Em síntese, o embargante alega que a r. decisão apresenta obscuridade, uma vez que, conforme sua fundamentação, não são devidos honorários em impugnação ao cumprimento de sentença não acolhida, em razão do Enunciado 519 da súmula do STJ.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. decisão.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Ademais, conforme previsão na legislação processual, a decisão em tela não merece qualquer reparo quanto à condenação do INSS em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de Sentença.

Nesses termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A Súmula 519 do STJ foi editada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 2. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3.ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5020753-04.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 8ª Turma, Data da Publicação - DJF3 Judicial 1 de 16/03/2020).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. I - Não há que se falar em impossibilidade de condenação do vencido em honorários advocatícios, na impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista a expressa previsão do § 1º do artigo 85 do CPC de 2015. II - Vale mencionar que a Súmula nº 519 do E. STJ foi editada em 26.02.2015 e trata da impugnação prevista no artigo 475-L e 475-M do CPC de 1973, que não se aplica à execução contra a Fazenda Pública, caso dos autos. III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da diferença entre os cálculos impugnado e homologado, que corresponde ao valor da causa na execução. IV - Agravo de instrumento do INSS parcialmente provido." (TRF3.ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5030996-41.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, 10ª Turma, Data da Publicação - DJF3 Judicial 1 de 30/04/2019)

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o transcurso do prazo recursal referente a esta decisão, voltem conclusos para nova determinações quanto à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015456-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEZIO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DO INSS CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLEZIO ANTONIO FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO do Instituto Nacional Do Seguro Social da Agência do INSSCEAP, alegando, em síntese, que em 25/05/2020, protocolou pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolo 252851712, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da 2ª Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015554-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA APARECIDA MORABITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURA APARECIDA MORABITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que em 05/12/2018, ingressou com o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 192.077.815-0, o qual foi indeferido. Na sequência, em 14/08/2019, interpsó recurso administrativo, protocolo 1165772859, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014834-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MURILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em Julgado da decisão proferida nos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001212-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL ROSA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA BEDIN - SP166676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LOURIVAL ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 75% de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 128.951.055-2, com DIB em 01/04/2003 com a respectiva revisão, desde a DER (09/04/2003), com o pagamento dos atrasados até o efetivo pagamento, devidamente corrigido e acrescidos de juros.

Esta ação foi distribuída inicialmente para a 7ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 12340571 – Fl. 136).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 12340571 – Fls. 138/145). Preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir, uma vez que os valores já foram pagos corretamente. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Esta ação foi redistribuída a este Juízo.

Réplica (id 12340571 – Fls. 152/156).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS comprovasse o pagamento das diferenças devidas ao autor (id 12340571 – Fl. 159), que foi respondida (id 12340571 – Fl. 167).

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido novamente em diligência, para que os autos fossem encaminhados para a Contadoria (id 16226400)

Parecer e cálculos da Contadoria (id 25567127).

Manifestação do autor sobre parecer e cálculos (id 33151035).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde como mérito e comele será analisada.

Em síntese, alega que a sua renda mensal inicial foi calculada com base no coeficiente de 70%, sendo certo que o coeficiente devido é 75%, já que contribuiu por 31 anos, conforme artigo 53 e incisos da Lei 8213/1991 e que a EC 20/1998 modificou o referido artigo para reduzir o coeficiente de 6% para 5% por ano trabalhado.

O autor formulou pedido administrativo de revisão (id 12340571 – Fl. 83), que resultou na revisão de seu benefício, alterando a filiação do segurado para empregado, onde o último vínculo demonstra que na DER o trabalhador estava empregado, o que implicou também na alteração da DIB para a DER e regularização do PBC, sendo feitos os acertos cadastrais e também nas remunerações no PBC, razão pela qual houve alteração da RMI de R\$ 554,62 para R\$ 550,73 e MR de R\$ 788,95 para 797,83, com geração de complemento positivo, no valor de R\$ 599,86 (id 12340571 – Fls. 99/127).

Posteriormente, o INSS informa que o benefício foi revisado irregularmente (id 12340571 – Fls. 128/130), notificando o segurado para que cumprisse exigências, que foram cumpridas parcialmente, uma vez que ele não localizou os carnês de 1995, sendo entregues os carnês, que se referem a 05/1989 a 01/1990 (id 12340571 – Fl. 133).

Observo que o pedido do autor cinge-se ao pagamento dos valores supostamente adimplidos pelo INSS e provenientes do atraso na concessão do benefício em comento, o que teria gerado PAB do período de 27/08/2004 a 31/01/2010.

Foi oficiado à APS Mauá para que informasse a este Juízo acerca do resultado da auditoria na aposentadoria do segurado (id 12340571 – fls. 168/169).

O documento (id 12340571 – Fls. 239/240) informa que a Auditoria procedeu a revisão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidas de 01/2002 a 05/2004, uma vez que constataram a inserção da forma de filiação 0 (zero) “desempregado” e fixação da data do afastamento do trabalho – DAT na mesma data atribuída à DIB, para segurados empregados, cujos dados do CNIS, não consta efetivamente a data do desligamento do empregado até 90 dias da DER, gerando assim crédito anterior ao devido, bem como da amostra de 125 benefícios que tiveram informações detalhadas, em 99 casos não consta a data fim do último vínculo e, também, restou comprovada a acumulação indevida de benefícios.

O benefício do autor foi auditado e restou demonstrado, que tinha sido, de fato, revisado irregularmente (id 12340570 – Fls. 39/40).

O autor foi notificado para apresentar defesa escrita (id 12340570 – fls. 58/59).

O INSS apresenta uma relação de créditos, que se refere ao período de 09/04/2003 a 06/06/2017 (id 12340570 – Fls. 88/94).

A APS Mauá informa que a DIP foi corretamente fixada em 27/08/2004 (id 12340570 – Fl. 110) e que o valor a ser restituído pelo segurado está prescrito para qualquer cobrança (id 12340570 – Fl. 112).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência para que os autos fossem remetidos para Contadoria Judicial para informar se o salário de benefício e sua renda mensal inicial (NB 128.951.055-2), objeto destes autos, foi apurada corretamente pelo INSS, aplicando-se os corretos salários de contribuição; bem como se foi observada a legislação vigente à época da concessão e se há vantagem econômica na revisão pretendida pelo autor (id 16226400).

A Contadoria informou que não há repercussão financeira favorável ao autor na revisão pretendida (id 25567127).

Assim, diante de todo aqui exposto, bem como com base no parecer da Contadoria Judicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA MARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA UNIDADE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS - DBENEF DO INSS - PINHEIROS

SENTENÇA

JOSÉ MARIA MARIN impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **CHEFE DA UNIDADE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS – APS PINHEIROS - SÃO PAULO**, objetivando a sua “prova de vida” para que seja restabelecimento seu benefício de aposentadoria, bem como seja aceito o cadastro da procuração apresentada na referida APS.

Inicialmente esta ação foi distribuída a 24ª Vara Cível, que declinou de sua competência (id 28781483) ante a matéria veiculada neste “mandamus”.

Esta ação foi distribuída a este Juízo, que requisitou informações da Autoridade Coatora (id 30580212).

Não houve apresentação de informações pelo impetrado.

Parecer Ministerial (id 30972526 e id 34618910)

Manifestação do INSS (id 31197368) e do impetrante (id 35752213).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Observo pelo protocolo que requerimento administrativo do pedido de cadastrar/renovar procuração se deu em 04/02/2019 (protocolo 960884159), bem como o Iníben (id 31644778), informa que o impetrante teve seu benefício cessado em 06/03/2019 e o presente “mandamus” foi impetrado apenas em 21/02/2020, ou seja, houve desrespeito ao prazo de 120 dias, para sua impetração, conforme previsto na legislação supracitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014588-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO CUSTODIO JORGE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

DESPACHO

I - Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a). **Djalma César de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa CENTAURO CONSTRUÇÃO ELÉTRICAS LTDA, período: 19/12/1977 a 19/01/1978; Cargo: Ajudante de Eletricista – Avenida Paulista, 2073, 21 andar, Conj. 2102, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 08210-040

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006046-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ADÃO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3417926).

Foi concedida tutela antecipada e determinada a realização de perícia (ID 4625094).

Juntada do laudo pericial (ID 6733616) e esclarecimentos complementares (ID 16095565).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 8454722).

Réplica (ID 5006046).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 41485889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 18/04/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 68 anos, sapateiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos, tomográfico e de ressonância magnética.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Cotovelo Direito (Sequela).”

Concluiu o Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho, de forma parcial e temporária, desde 27/08/2009.

Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 537.702.538-1), no período de 01/12/2009 a 06/04/2017, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Deve ser restabelecido o benefício cessado administrativamente a partir de 07/04/2018.

Observe, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de **auxílio-doença** só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** através de uma **perícia** prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à **perícia** características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador, na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a **cessação** do pagamento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, uma vez que a **perícia** médica é condição indispensável à **cessação** do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do **auxílio-doença** deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de **cessação** automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/04/2017.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **ratifico a tutela antecipada. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005300-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438, VALDENIRA SILVEIRA DOS SANTOS - SP192668

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS em São Paulo**, objetivando a implantação do benefício, NB 31/631.094.679-3.

Houve emenda à inicial (id 32729881).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 34312073).

Parecer Ministerial (id 34627316).

Manifestação do INSS (id 35329730).

O impetrado informou que há benefício ativo em favor do impetrante (id 36422515, 36425146 e id 36652634).

Manifestação Ministerial (ID 26990673 e id 41089863).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o impetrante informou que há benefício ativo em seu favor, conforme (id 36422515, 36425146 e id 36652634).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015211-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEUSDETE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra esclarecer que os atos coatores do processo 00646699320164036301, constante do Termo de Prevenção, e destes autos, são distintos.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino à parte Autora que junte aos autos cópia do acordo realizado na ação de Separação Judicial nº 0010260-58.1995.8.26.0602, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, segundo o qual foi estabelecido o pagamento de pensão alimentícia em favor da Autora, a ser descontada do benefício de aposentadoria do Sr. Nelson Moura Francelli.

A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos requisitos próprios e não é mera decorrência do benefício de aposentadoria, como também não se converte, automaticamente, a pensão alimentícia em pensão por morte.

A certidão de objeto e pé juntada aos autos apenas atesta que foi homologado o acordo, mas o acordo não foi acostado aos presentes autos, constituindo prova necessária para comprovação da dependência econômica alegada.

A prova testemunhal produzida não é apta, por si só, a comprovar a dependência econômica.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014985-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE DALANORA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DALLANORA ARAUJO - SP432075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **EUNICE DALANORA NERLICH** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a restabelecer benefício de prestação continuada à pessoa deficiente (NB 88/1068694243) e a suspender a cobrança dos valores recebidos de boa-fé.

Assevera, em apertada síntese, que é idosa (DN 12/12/1944), portadora de deficiência física permanente (cegueira bilateral) e encontra-se em condição de miserabilidade econômica. Esclarece que seu benefício de prestação continuada foi cessado em setembro de 2020, sob alegação de irregularidade, o que gerou a cobrança de R\$ 63.024,66 (sessenta e três mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) referente aos valores recebidos no período de set/2015 a set/2020.

Foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Em recente alteração da Lei 8.742/93, introduzida pela Lei 13.982, de 02/04/2020, que dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), houve verdadeira flexibilização do critério econômico para fins de concessão do benefício assistencial.

Dentro deste contexto, transcrevo o disposto no caput do artigo 20, bem como nos parágrafos 14 e 15 no caput do artigo 20-A, da Lei 8.742/93, incluídos pela lei 13.982/2020:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020).

(...)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (grifei)

Da análise da inicial em cotejo com a documentação acostada aos autos extrai-se que a autora, idosa e portadora de cegueira bilateral, recebe benefício de prestação continuada (NB 87/1068694243) desde 24/07/1997 (ID 43077420).

Todavia, seu benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária após constatação de irregularidade, tendo em vista que seu esposo, Oswaldo Nerlich, recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0883312077, DIB 26/09/1991, no valor de R\$ 1.739,67 (mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) (ID 43077420), o que contrariaria o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, concomitante com o artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 6.214/2007.

Não foram apresentados quaisquer documentos que permitam aferir, ainda que de forma superficial, os gastos básicos do casal, como receitas médicas, notas fiscais de remédio e alimentação, contas de água, luz e gás, recibo de aluguel, etc.

Desse modo, em fase de cognição sumária, tendo como parâmetro a realidade fática familiar da autora e a parca documentação existente, antes da realização de perícia social e apresentação de novos documentos, inobstante a incapacidade da autora, não há elementos que indiquem irregularidade na suspensão do benefício.

Ademais, faz necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício NB 87/1068694243, bem como do processo administrativo que determinou a sua cessação e a cobrança dos valores. Diligência a ser cumprida pela parte autora.

De outra parte, tendo em vista o Tema 979 – STJ, que versa sobre devolução de valores recebidos de boa-fé, encontrar-se “em julgamento”, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA PLEITEADA**, para determinar que o INSS suspenda e/ou deixe de efetuar qualquer cobrança e/ou desconto em eventual benefício previdenciário, referentes aos valores que considera indevidos, recebidos a título do benefício de prestação continuada (NB 87/1068694243), mantendo-se tal determinação até posterior decisão judicial.

Cite-se o réu. Notifique-se, eletronicamente, a AADJ.

Proceda a secretaria o necessário para realização de perícia social com urgência.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GECIVAL PATRICIO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010838-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto o assistente social **Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **19 de janeiro de 2021 às 09h30min**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Akmeda Itu, nº 265, apto 51, Ed. Monterrey, Jardim Paulista, São Paulo – SP – CEP 01421-001 (informado no documento ID nº 40449783), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Também necessário o agendamento de **perícia médica. Ressalto, contudo, que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente em razão da indisponibilidade de peritos nesse momento.**

Faço às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos (**PERÍCIA SOCIAL**):

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme solicitação da assistente social e a fim de facilitar a visita domiciliar, informe a parte autora um contato telefônico para que aquela possa, eventualmente, entrar em contato caso tenha dificuldade na localização da residência. Fixo para a providência o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, VINICIUS ALMEIDA JANELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012959-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GBR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szerling Nelken para realização da perícia no dia 27 de abril de 2021 às 09h30min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 42257248 pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012057-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JORGE BEZERRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 02 de fevereiro de 2021 às 14h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA, GIOVANNI CARVALHEIRA MENDES PEREIRA
SUCEDIDO: GILSON MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 43293662: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-81.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA, VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO
CURADOR: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDYR MANFRIN FILHO - SP142279, JULIANA ARAUJO BUENO - SP335090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR MANFRIN FILHO - SP142279

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ARAUJO BUENO - SP335090

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE, LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE

Advogado do(a) ESPOLIO: LUISA ROSANA VARONE - SP101021,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE POLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 43306224: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento ID nº 42709975: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade oftalmologia, designada para o dia 10 de fevereiro de 2021.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006625-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALCI SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37659633: Tendo em vista que a autoridade impetrada foi intimada e notificada no dia 21 de agosto de 2020 e, considerando o poder geral de cautela do magistrado, bem como o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que cumpra a liminar deferida, bem como preste informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015684-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. A. P.
REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum para fins de concessão de pensão por morte, ajuizada por **R. A. P.**, menor impúber, portadora da cédula de identidade RG nº. 55.435.509-7, neste ato representada por seu genitor, EDISON LUIZ PENTEADO, portador da cédula de identidade RG nº. 26.161.761-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.078.448-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que sua genitora, a Sra. Rosa Antônio Cardoso, faleceu em 07-12-2014, razão pela qual requereu em 17-02-2016 perante a Ré, a concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de que o óbito da pretensa instituidora ocorreu após a perda da sua qualidade de segurada.

Aduz que os recolhimentos extemporâneos foram efetuados pela empregadora IVONE ECKL DA SILVA SOUSA DA LUZ, que não recolheu as contribuições previdenciárias de sua empregada doméstica, a “de cujus”, que trabalhou no período de 17-12-2006 a 07-12-2014 em sua residência.

Sustenta que, sendo o dever do empregador recolher as contribuições previdenciárias, e o dever do INSS de fiscalizar, não pode ser a autora penalizada pela extemporaneidade dos recolhimentos efetuados pela ex-empregadora de sua genitora.

Requer, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, com a concessão da pensão por morte à autora, bem como seja confirmada a tutela de urgência.

Coma inicial, apresentou documentos (fls. 19/56) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para que regularizasse a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como juntasse declaração de hipossuficiência, cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/177.713.685-4, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito e justificasse o valor atribuído à causa (fls. 59/60).

A petição ID 28580956 (fls. 62/79) foi recebida como emenda à petição inicial; o valor da causa foi retificado para R\$86.281,13 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e treze centavos); foi deferido o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/177.713.685-4 e da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 80).

Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 89. Cópia do processo administrativo trazido às fls. 97/135.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral da CTPS – Carteira de Previdência Social – de sua genitora, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a citação da parte ré (fls. 136/137).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 139/154).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 155).

O Ministério Público Federal – MPF pugnou pela vista dos autos após manifestação da parte autora acerca da contestação ofertada pela autarquia ré, bem como posteriormente às especificações das partes sobre as provas que pretendiam produzir e à juntada dos documentos solicitados aos autos deste processo (fls. 156/160).

Requeru a parte autora a produção de prova testemunhal, para oitiva de testemunhas (fls. 162/164).

O Ministério Público Federal – MPF se deu por ciente da audiência designada para o dia 10/12/2020, requerendo nova vista dos autos após manifestação da parte autora acerca do interesse na realização da audiência por meio do sistema audiovisual (fl. 167).

Apresentação de réplica (fls. 170/177), com apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e da Previdência Social – CTPS da Sra. Rosa (fls. 178/216).

Em 10 de dezembro de 2020, às 14h, mediante a utilização do sistema TEAMS da Microsoft, foi realizada audiência de instrução, sendo colhidos os depoimentos das testemunhas Ivone Eckl da Silva e Cláudia de Oliveira Passos, que se encontram anexados ao sistema PJE (fls. 226/235).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja possível a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

No que tange à qualidade de dependente da autora, esta é incontroversa, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do artigo 16, da Lei nº. 8.213/91: filha não emancipada, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

A qualidade de segurada da pretensa Instituidora, no caso a *de cujus*, encontra-se devidamente comprovada.

Por sua vez, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anexadas às fls. 178/217 e a prova testemunhal produzida, indicam a existência de efetiva relação de emprego, e dessa forma cabia a sua empregadora, Ivone Eckl da Silva, o recolhimento das contribuições que iriam conferir a qualidade de segurada da “de cujus” na data do óbito, o que foi feito de forma extemporânea por dificuldades financeiras da Sra. Ivone, que assim o fez no primeiro instante que pôde.

Destaca-se, a Sra. Rosa Antônio Cardoso na data de seu falecimento, detinha qualidade de segurada, razão pela qual faz jus a Autora ao benefício de pensão por morte postulado.

O termo inicial do benefício, para a filha menor, deve ser fixado na data do óbito da segurada, tendo em vista ser a parte autora absolutamente incapaz, não correndo contra ela a prescrição. Ressalto que a legislação aplicada ao caso em comento é a Lei 8.213/91 com a redação da época do falecimento da instituidora da pensão por morte ora concedida, uma vez que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio *tempus regit actum*.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **R. A. P.** menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº. 55.435.509-7, representada por seu genitor, **EDISON LUIZ PENTEADO**, portador da cédula de identidade RG nº. 26.161.761-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.078.448-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o INSS a conceder em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.713.685-4 desde 07-12-2014(DIB), bem como a **apurar e pagar** as parcelas em atraso devidas desde o falecimento da Sra. Rosa Antônio Cardoso, ocorrido em 07-12-2014 (DIP).

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de pensão por morte NB 21/181.441.309-7.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Conflito de Competência, remetam-se os autos a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTINA SALINA BARBOSA

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARBOSA, IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43395377: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 32.790,39 (trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.279,03 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.069,42 (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 42176336, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016949-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA LUCAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-12.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017826-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIRA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009578-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEWCANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052876-07.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES, WAGNER ALVES LUIZ, ANA PAULA COSTA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-79.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON BOCHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015063-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/165.808.835-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014869-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER SANTO MONTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014715-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFFAELE BELLASSAI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/180.733.941-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015316-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BAPTISTA SOLDAINI - SP159021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/144.808.881-7.
Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo, apontado na certidão documento ID de nº 43411887, por serem distintos os objetos das demandas.
Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015362-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA HELBIG
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.
Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.
Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/157.449.407-1.
Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015046-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURENI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), documento ID de nº 43120639, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016145-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por CLAUDIONOR ANDRADE DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 9.794.268-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 036.881.368-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, que constatou a ausência de incapacidade laborativa atual do autor, do ponto de vista ortopédico (fls. 81/93).

No entanto, há aparente contradição no laudo apresentado, que afirma uma coisa na "conclusão" e outra nas respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, razão pela qual são necessários esclarecimentos.

Verifico que, em sua conclusão, o perito afirmou que: "*após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o mesmo é portador de sequela de luxação acromio clavicular de ombro direito, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico*" (fl. 89).

Ocorre que, ao analisar os quesitos (em especial o quesito 15, formulado pelo Juízo), o perito médico concluiu que "*não há sequelas*" (fl. 91).

Dessa forma, entendo imprescindível o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial nomeado (Dr. Mauro Mengar) para que esclareça as contradições apontadas, devendo, ainda, indicar de forma expressa se há (ou não) redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho habitualmente exercido.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXEQUENTE:ADHEMAR DA SILVA GANDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADHEMAR DA SILVA GANDRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 1012/1029^[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 1030).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fls. 1031/1032). A parte exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 1033).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 1012/1029, fixando o valor devido **em R\$ 243.570,73 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos)**, para fevereiro de 2020.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012469-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43340562 e 43340300. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 43340562. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NUMERIANO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43377415. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006467-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINA NICOLE CAMARGO - SP383539, CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA - SP274011, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41926800. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/162.061.412-7.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001962-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU

Advogado do(a)AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42512008 e 43159346. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006503-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 43276629: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/110.834.227-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006934-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA LUSINETE DE MELO SANTOS - SP431056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDA DE FÁTIMA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.200.538-09 e **RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 429.841.548-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem as autoras que seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte de **José Lopes da Silva**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 663.408.708-30, falecido em 11/12/2017.

Sustentam ser respectivamente esposa e filha do falecido.

Narram ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 21/03/2018 (DER) – NB 21/185.539.132-2, o qual teria sido indevidamente indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor falecido.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionaram aos autos procuração e documentos (fls. 16/85[1]).

Determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual e apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de endereço atualizado. Na mesma oportunidade, afastou-se a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 33139632 (fls. 88/89)

A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 91/108.

Acolhido o contido às fls. 91/108 como emenda à inicial (fls. 109), deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e concedeu-se prazo para que a parte autora regularizasse documentação apresentada. A parte autora apresentou documentos às fls. 111/114.

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que aduziu que o benefício não é devido, pois o instituidor falecido não teria qualidade de segurado (fls. 117/130).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 131).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 132/141). O pedido de remessa ao contador foi indeferido à fls. 142.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Trata-se de ação proposta em 02/06/2020, enquanto o requerimento administrativo foi formulado em 21/03/2018 (DER) – NB 21/185.539.132-2.

Determina o art. 103, p. ú., da Lei n.º 8.213/91 que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário."^{12]}

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsão do artigo 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 11/12/2017, data do óbito do Sr. José Lopes da Silva.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Com efeito, segundo consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor recebeu o benefício de auxílio doença, NB 31/502.186.694-6 no período de 25/03/2004 a 08/02/2006. Após, verteu contribuições na qualidade contribuinte individual no período de 12/2011 a 03/2012, as r. contribuições não foram efetuadas com atraso. Conforme consta na Certidão de Objeto e Pé da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais de Três Corações/MG, às fls. 37, o Sr. José Lopes da Silva cumpria pena em regime fechado desde 07/08/2012, o que firma sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso IV da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...)"

Passo a analisar o segundo requisito.

Quanto à qualidade de dependente das autoras, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Verifico que a autora Sra. Geralda de Fátima Ferreira da Silva era casada com o Sr. José Lopes da Silva ao tempo do óbito, conforme Certidão de Casamento de fls. 20. Ademais, a condição de filha do *de cuius* também está comprovada, conforme certidão de Nascimento de fls. 48 e R.G. de fls. 49 de Raphaella Ferreira Lopes da Silva.

Assim, entendo que todos os requisitos legais foram preenchidos e que o benefício de pensão por morte deve ser implantado.

Verifico que o óbito se deu em momento posterior à Lei n.º 13.135/2015.

Assim, considerando que a parte autora, Sra. Geralda de Fátima Ferreira da Silva, tinha 56 (cinquenta e seis) anos de idade quando do óbito (fl. 17), o benefício de pensão por morte deve ser prestado de forma **vitalícia**, a teor do artigo 77, § 2º, V, 'c', 6 da Lei n.º 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 21/03/2018 (DER), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto a Raphaella Ferreira da Silva, nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei n.º 8.213/91, faz jus a concessão do benefício de pensão por morte no período de 21/03/2018 a 08/12/2019 – data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, com esteio no artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **GERALDA DE FÁTIMA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.200.538-09 e **RAPHAELA FERREIRA LOPES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 429.841.548-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **José Lopes da Silva**, inscrito no CPF/MF sob o nº 859.267.878-15, falecido em 11/12/2017.

Fixo o termo inicial do benefício da autora Geralda de Fátima da Silva na data do requerimento administrativo – dia 21/03/2018 (DER) – NB 21/185.539.132-2. Declaro ser vitalícia a pensão, conforme artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento referente ao benefício de pensão por morte em favor de Raphaella Ferreira Lopes da Silva, no período de 21/03/2018 a 08/12/2019.

Defiro, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência, a fim de que a parte ré implante o benefício de pensão por morte a favor da autora Geralda de Fátima Ferreira da Silva no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A tutela **não** engloba o pagamento de valores em atraso.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no artigo 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 473 e 623), dos documentos de fls. 674/679, bem como dos despachos de fls. 661/662 e 680 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMA LEME

SUCEDIDO: DURVAL LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43373870: Ciência ao patrono acerca do cumprimento do ofício de transferência bancária pela instituição financeira.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório da autora, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009765-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO DOURADO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 39481744: com razão a parte autora. Reconsidero a decisão de ID nº 39101989 e determino o regular prosseguimento do feito.

Vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013356-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS MALVAZI - SP418650, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43405886: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012956-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES PORTELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43402534 e 43402539. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012614-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ISABEL APARECIDA ALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 094.885.938-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que possui doenças psiquiátricas que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa remunerada. Informa que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de auxílio-doença em 2018, o que teria sido negado pela autarquia previdenciária ré.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantada aposentadoria por invalidez desde o indeferimento de seu benefício.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/15[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, onde foi a parte ré regularmente citada e apresentou contestação (fls. 17/25).

Houve, também, realização de perícia médica judicial, a qual constatou a incapacidade total e temporária da parte autora (fls. 138/148).

Contudo, após remessa dos autos ao Contador Judicial, que apresentou cálculos (fls. 198/224), houve declínio da competência, em razão do valor da causa (fls. 225/227).

Redistribuído o processo a este Juízo, foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça a favor da parte autora; determinada ciência às partes, ratificados os atos praticados e determinada a intimação da autarquia previdenciária para que informasse se ratificava a contestação apresentada (fls. 235)

A autarquia previdenciária ratificou a contestação apresentada (fls. 237)

Deferida a tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio doença, foi determinado o agendamento de perícia na especialidade de psiquiatria. (fls. 238/240)

A parte autora requereu a manutenção da tutela antecipada até a juntada de novo laudo médico, considerando-se a redesignação da perícia previamente agendada em face da adoção de medidas preventivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19) (fls. 254/256). O pedido foi deferido às fls. 257/258.

A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 263/267 e 285/295.

Consta dos autos Laudo Pericial às fls. 297/309.

Intimadas as partes, a autora se manifestou às fls. 314/315.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas na especialidade de psiquiatria.

O laudo pericial apresentado pelo médico Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvêa, médico especialista em psiquiatria, aferiu a existência de **incapacidade laborativa total e temporária**, indicando como data de início da incapacidade em 03/07/2017.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade, datado de 06/06/2019 (fs. 138/148):

"Descreve-se do quadro psicopatológico indicado acima em relatório datado de 03/07/2017, o qual indica a DII.

Dada a possibilidade de haver efetiva resposta sintomatológica com o manejo terapêutico adequado (com ajustes otimizados das medicações, por exemplo), estimo o prazo de 180 dias para que a periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual.

Registra-se que outras condições médicas não foram alvo da presente análise pericial."

Ademais, o exame médico pericial apresentado pela perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, corroborou a existência de **incapacidade atestando incapacidade laborativa total e permanente**, conforme trechos a seguir (fs. 297/309):

"(...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Considerando o tempo de evolução da doença e a persistência de sintomatologia psiquiátrica incapacitante trata-se de incapacidade laborativa total e permanente. A data de início da incapacidade deve ser fixada em 09/03/2018, data do relatório médico do psiquiatra que acompanha a autora mencionando quadro incurável. Não há incapacidade para os atos da vida civil e a autora não apresenta necessidade de assistência permanente de terceiros."

Os pareceres médicos encontram-se hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível aferir que esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/541.088.699-9, de 02/07/2010 a 07/03/2017. Verifico que conforme laudo de fs. 138/148 a DII foi fixada em 03/07/2017.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91). Da mesma forma, foi atendida a carência mínima, nos termos dos artigos 25, inciso I e 27, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Destemodo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença com base dos documentos constantes dos autos e laudo pericial de fs. 138/148 desde o requerimento administrativo formulado pela autora em 16/02/2018 (NB 31/621.997.361-9) e consoante informações e análise contida no laudo de fs. 297/309, entendendo que o r. benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 09/03/2018, data em que se verificou a incapacidade total e permanente da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados por **ISABEL APARECIDA ALVES**, inscrito no CPF/MF sob nº 094.885.938-574, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 16/02/2018 (NB 31/621.997.361-9) e converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09/03/2018.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme o artigo 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Emanexo à presente sentença, segue Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048226-82.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43296641: Verifico que na certidão de óbito acostada aos autos às fls. 305 e conforme certidão de casamento fls. 307, o autor era casado com Natalicia Maria de Medeiros.

Desse modo, apresente o patrono a documentação para habilitação de Natalicia Maria de Medeiros no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 43313178, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 42896833.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao despacho ID nº 40964728.

A parte autora deverá solicitar o desarquivamento dos autos físicos diretamente naqueles autos, através de petição física ou ainda, conforme orientação constante no endereço eletrônico <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento/>

Ressalte-se que o desarquivamento não será realizado através de requerimento nestes autos eletrônicos.

Sem prejuízo, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho ID nº 26664093.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Aguardar-se por 15 (quinze) dias o pagamento da primeira parcela do acordo e comprovação nos autos pela autora.
Após, dê-se vistas à autarquia federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065631-34.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RENATA TIRELLI - SP169582, MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID nº 42050950: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.394,37 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 439,43 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 4.833,80 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos)**, conforme planilha ID 42248773, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 43235570, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - ID nº 42151798, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-23.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 417.783,52 (Quatrocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 34.705,32 (Trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 452.488,84 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 39968030, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002953-85.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARIVALDO PEDRO MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004984-34.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 41983203: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 41983205, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-58.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO VANDERLEI FURINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42000599: Manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor, quanto a divergência de honorários sucumbenciais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183

AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-12.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BETTIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013531-26.2020.4.03.6183

AUTOR: DJALMA DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42186448: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-24.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELMO BISSONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012532-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025692-76.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONNY ALVES TAMEIRAO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-44.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA MARIA DE MELO MAIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42820317: Considerando a opção da parte autora, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 40821983, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo benefício concedido administrativamente, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010790-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-97.2020.4.03.6183

AUTOR: MORIVALDO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

What do you want to do ?



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009737-58.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-88.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLEY PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Refiro-me ao documento ID nº 41292877: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43399349: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.530,86 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.996,70 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 61.527,56 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 41474778, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009029-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que a autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais – fl. 104.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008555-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO SERGIO LOPES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimento mensal de R\$ R\$7.939,30 (sete mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) – fl. 126.

A parte autora apresentou manifestação alegando, genericamente, que o pagamento das custas processuais afetará o sustento de sua família (fls. 153/157).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.^[1]

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014145-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO - SP247420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUCIANO SILVA SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 32.154.789-5, inscrito no CPF/MF sob nº 217.192.788-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor ser portador de enfermidades de ordem ortopédica, citando diagnóstico de luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos, que ocasionam dores intensas no joelho direito e o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/621.764.738-2, no período de 15/06/2018 a 31/08/2019, cujo pedido de prorrogação teria sido indevidamente indeferido pelo INSS.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 12/59^[1]).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUCIANO SILVA SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 32.154.789-5, inscrito no CPF/MF sob nº 217.192.788-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005494-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO SILVA - SP158144

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora a parte final do despacho ID nº 37236752, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 170/171^[1]), bem como do despacho de fl. 172 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 42/157.523.438-3).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010029-87.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43311903: Anote-se.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADOS MARIA JOSÉ DE JESUS RIBEIRO e NICOLAS DE JESUS RIBEIRO ANTUNES**, na qualidade de sucessores do autor Anísio Ribeiro Antunes.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 41409440 ainda não foi cumprido pela parte exequente. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43442085: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43424678: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.879,03 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.987,90 (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.866,93 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 42057820, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROYASU SHIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **DANIEL SEI-ICHI SHIRAKAWA, EUNICE NAOE SHIRAKAWA FERREIRA DE FREITAS e MARCOS SADA O SHIRAKAWA**, na qualidade de sucessores do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Semprejuízo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende devidos, em cumprimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS VENTURI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por mais 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte exequente (petições ID nº 37261210 e 41402357), bem como a inércia do INSS, devidamente intimado a se manifestar (despacho ID nº 39746689), **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **esclareça o valor da RMI do benefício do exequente e, se o caso, retifique o cumprimento da obrigação.**

Sempre juízo, anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (documento ID nº 37261211) para fins de destaque da verba honorária contratual, bem como a solicitação de divisão entre a sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (70%) e à Dra. MARIANA DIAS SOLLITTO BELON (30%).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014498-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004388-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVALDO SANTOS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43302492: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS GARCIA ARNONE JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Semprejuízo, cumpre-se o "Item I" do despacho ID nº 42223714, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, conforme explicado na petição ID nº 30919215.

Após a retificação, abra-se vista à União Federal para ciência da presente demanda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-02.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCILEA KREICHER PENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO MATIAS FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43396880: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41863863: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA BRUNO NUNES - RJ164556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42221551: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MIGUEL RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo determinou em relação aos honorários advocatícios de sucumbência:

“Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.”

Observe que na sentença prolatada no presente feito houve determinação de fixação dos honorários advocatícios em “10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença”.

Ademais, não houve determinação do E. TRF3 para majoração dos honorários já fixados em sentença. O proveito econômico obtido em sede recursal não se revelou expressivo, notadamente considerando os valores que estão sendo discutidos nessa fase de execução.

Considerando, inclusive, os valores da execução apresentados pela autarquia previdenciária, quanto ao valor principal em que o autor apresentou concordância, entendo pela manutenção do percentual fixado em sentença.

Assim, intime-se o exequente para que informe o Juízo se concorda integralmente com os valores apresentados pelo INSS conforme ID 40226362.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMADIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **VILMA DIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15914222, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.846.098-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **22-10-2019 (DER) – NB 42/195.515.795-0**, que foi indeferido.

Alega que ao requerer o benefício já contava com **32(trinta e dois) anos, 01(um) mês e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou no período de **24-04-2000 a 22-10-2019(DER)** junto à **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE – AACD**.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, com o pagamento dos atrasados até a implementação do benefício, devidamente atualizados.

Pugnou, ainda, pela concessão em seu favor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial, foram acostados aos autos documentos (fls. 25/100)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 106/111 - determinou-se a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; o pedido de concessão de antecipação de tutela restou indeferido e foi determinada a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, o que foi cumprido às fls. 113/114;
Fls. 115/116 – os documentos ID 33759872 e 33759883 foram recebidos como emenda à petição inicial e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 117/145 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 146 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 148/175 – apresentação de réplica, em que a Autora reiterou os termos e pedidos da exordial e que requereu a manutenção do deferimento dos benefícios da AJG, juntando documentos visam comprovar que o pagamento das custas importaria em prejuízo a sua subsistência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da documentação acostada com réplica, **mantenho** o deferimento em favor da Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 30-03-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-10-2019 (DER) – NB 42/195-515.795-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrindo exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra citar, por oportuno, que para comprovar a especialidade de labor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela Autora no período de 24-04-2000 a 29-08-2019 junto à **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE – AACD**.

O exercício das atividades de **técnico de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permitem o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprir mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, como o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014.FONTE_REPUBLICACAO.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.

O Perfil Profissional Previdenciário - PPP trazido às fls. 72/74, expedido em 29-08-2019 pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE- AACD, indica a exposição da requerente aos fatores de risco **Biológicos: Fluidos corpóreos/ Materiais infecto-contagiantes** pelos períodos de 24-04-2000 a 30-06-2003, de 1º-07-2003 a 28-02-2008 e de 1º-03-2008 à data de expedição do documento, durante a execução das atividades desempenhadas ao exercer as funções de “Auxiliar de enfermagem”, “Técnica de enfermagem” e “Enfermeira”. No campo “observações” do referido documento, consta a informação de que “a exposição ocorreu de modo habitual e permanente”.

O INSS, conforme análise técnica à fl. 97, deixou de enquadrar como especial o período em questão por entender que:

“(…) O PPP (Perfil Profissional Previdenciário) informa em seu item GFIP 01 (não exposição a agentes nocivos – não recolhimento das alíquotas adicionais) e em contrapartida, consta que não faz uso de proteção eficaz”.

Entendo que a indicação no Perfil Profissional Previdenciário - PPP de código 01 no campo da GFIP, em nada prejudica a segurada, na medida em que restou consignado o fator de risco ao qual estava submetida. Ademais, é cediço que se a empresa utiliza EPI eficaz, preenche referido campo como o código 0 ou 1, a fim de não haver incidência de alíquota suplementar ao SAT. Por fim, eventual cobrança de adicional deve ser feita em face da empresa, não podendo a segurada ser prejudicada por anotação equivocada do respectivo formulário.

Assim, declaro a especialidade do labor prestado pela Autora no período de 24-04-2000 a 29-08-2019 junto à ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE.

Diante da ausência de documentação comprovando a exposição da Autora a agentes nocivos de 30-08-2019 a 22-10-2019 (DER), tal período deve ser computado como tempo comum, conforme já feito administrativamente pela autarquia ré.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [].

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 22-10-2019 (DER), a Autora possuía **31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias** de idade, somando **86 (oitenta e seis) pontos**, preenchendo os requisitos exigidos por Lei para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **VILMA DIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15914222, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.846.098-64, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho o período de **24-04-2000 a 29-08-2019** laborado pela autora na **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFICIENTE - AACD**;

b) somar o período especial indicado no item “a”, após convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,2, aos já reconhecidos na planilha de fls. 54/55 do PA, e implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99, com data de início em (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 22-10-2019 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em **22-10-2019 (DER) – NB 42/195.515.795-0** - o total de **31(trinta e um) anos, 06(seis) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos, 07(sete) meses e 02(dois) dias** de idade, somando **86(oitenta e seis) pontos**.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VILMA DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 15914222, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.846.098-64, nascida em 20-03-1963, filha de Albano Brás Dias e Marlene Lázaro Dias.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/195.515.795-0
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	22-10-2019 (DER)
Período declarado tempo especial:	<u>De 24-04-2000 a 29-08-2019</u>
Tempo de contribuição total de trabalho pela Autora na DER:	31(trinta e um) anos, 06(seis) meses e 27(vinte e sete) dias
Pontuação total (art.29-C da Lei de Benefícios)	86(oitenta e seis) pontos
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada devendo reembolsar ao Autor, beneficiário da Justiça Gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017867-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.408.258-7, inscrito no CPF sob o nº 049.082.168-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.833.558-3, bem como sua conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da natureza especial do período laboral junto à empresa FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, de 03-01-1989 a 31-12-2003.

Coma inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 20/129). [1]

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (fl. 132).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 134/137.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 140/166).

Abriu-se o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 167).

Apresentação de réplica com juntada de novos documentos (fls. 169/201).

Determinou-se a expedição de ofício à empresa FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA para que informe acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante o período de labor, e se a eventual exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente (fl. 203).

A empresa apresentou resposta ao ofício (fls. 209/213).

Intimação das partes (fl. 215).

A autarquia ré manifestou ciência à fl. 216.

Peticionou o autor pugrando pela procedência do pedido (fls. 218/219).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **31/12/2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **18/03/2009 (DER) – NB 42/149.833.558-3**. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 31/12/2014.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, importante consignar que a especialidade do período de **21/03/1977 a 15/09/1988**, em que o autor laborou junto à FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, já foi reconhecida administrativamente (fls. 109/110). A matéria é neste ponto, então, incontroversa.

No caso presente, insurgiu-se o autor contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado junto à empresa FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, no período de **03/01/1989 a 31/12/2003**.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou cópia do Laudo Individual de Avaliação Ambiental de fls. 71/74, expedido em 19/01/2009 pela empresa FAME, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **91,3 dB(A)**, durante todo o período controverso.

Importante mencionar que o documento em questão foi elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Moacir Donaíre Malta, CREA nº 5060006077/D. O documento contém, ainda, carimbo de empresa e assinatura encarregado do departamento pessoal (fl. 71).

Além disso, instada a informar acerca da manutenção ou não do layout da empresa, e se a eventual exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, a empresa FAME esclareceu que **“o layout, máquinas e equipamentos são os mesmos, tanto que as medições de agentes insalubres mantiveram-se equivalentes”** e que **“por todo o período de trabalho a exposição a agentes insalubres sempre foi de forma habitual, permanente e constante, durante o horário de trabalho (08 horas diárias)”** (fls. 209/213).

Assim, entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de **03/01/1989 a 31/12/2003**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Consigno que o autor desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:20/04/2017”.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença - verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo - **18/03/2009 (DER)** - detinha **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assim, considerado especial o período indicado na exordial, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.833.558-3, com a sua transformação em aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.408.258-7, inscrito no CPF sob o nº 049.082.168-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o período laborado pelo autor junto à empresa FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA, no período de **03/01/1989 a 31/12/2003**.

Condono o instituto previdenciário a considerar o período de **03/01/1989 a 31/12/2003** laborado pelo Autor junto à FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA como tempo especial, somá-lo ao período já reconhecido administrativamente como tal pelo INSS, e a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.833.558-3, transformando-o em aposentadoria especial desde 18/03/2009 (DER).

Contava a parte autora, em **18/03/2009 (DER)**, com **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de trabalho em atividades especiais.

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **31/12/2014** – tendo em vista a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 17.408.258-7, inscrito no CPF sob o nº 049.082.168-51
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial de labor pelo Autor:	de 03/01/1989 a 31/12/2003
Benefício a ser revisado:	NB 42/149.833.558-3, que deverá ser transformado em Aposentadoria Especial.
Data de início do pagamento das diferenças em atraso (DIP):	31/12/2014
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’ – consulta realizada em 16/12/2020.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **VILOBALDO BRANDÃO PINTO**, portador da Cédula de Identidade com RG nº 14.221.115-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 038.718.168-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-05-2016 (DER), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.255.175-1, com 36 (trinta e seis) anos, 00 meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, consoante processo administrativo anexado à exordial.

Alega que em 03-08-2018 solicitou a revisão da aposentadoria em questão, em razão do não enquadramento no INSS de tempo de trabalho em exposição a agentes nocivos, referente ao qual teria acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário que não foi analisado administrativamente pelo INSS.

Requer, assim, o reconhecimento como tempo especial de trabalho, do labor que exerceu de **10-08-1987 a 24-05-2016 (DER)** junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**, e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial que vier a ser reconhecido, em tempo comum, a revisão do benefício que titulariza.

Sustenta contar na data do requerimento administrativo com 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial de labor. Caso se entenda pelo enquadramento como especial apenas do período de 1º-09-1997 a 24-05-2016, alega somar 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição na DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/145). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 148 – determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual, que juntasse comprovante de endereço atualizado, requeresse o benefício da gratuidade da justiça ou procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, o que foi parcialmente cumprido às fls. 150/157;

Fl 158 – as petições ID 12527026 e 13089047 foram recebidas com emenda à inicial; determinou-se a anotação do recolhimento das custas; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória, e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 159/199 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl 200 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 202/222 - apresentação de réplica;
Fls. 223/224 – concedido prazo para a parte autora comprovar documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importava prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se o caso;
Fls. 225/228 – o autor anexou guia de recolhimento das custas processuais devidamente quitada;
Fl 230 – convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia técnica para aferição das reais condições de trabalho e das atividades do autor durante todo o seu vínculo empregatício como Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô;
Fl231- apresentação de quesitos pelo Autor;
Fls. 262/279 - laudo técnico pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança do Juízo, Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379;
Fl 283 – manifestou-se o INSS acerca do laudo pericial judicial, pugando pela total improcedência do pedido;
Fls. 285/369 - manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial judicial, pleiteando pela juntada de laudo contraposto do assistente técnico.
Fl 372 – deu-se o INSS por ciente dos novos documentos apresentados pelo autor com a manifestação acerca do laudo pericial judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal inicial (RMI) administrativamente fixada.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-05-2016 (DER) – NB 42/179.255.175-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.[2]

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no interregno de 10-08-1987 a 24-05-2016 em que o autor laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 47/48 e 89/90, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedidos pelo METRÔ, contendo informações divergentes entre si com relação ao labor controverso, pelo que este Juízo determinou a realização de prova técnica pericial por Engenheiro de Segurança do Trabalho de sua confiança, para que fossem aferidas as reais condições ambientais às quais foi exposto durante o labor prestado.

Transcrevo abaixo os principais trechos da prova técnica produzida em Juízo (laudo de fls. 262/279):

“8. ATIVIDADES DO AUTOR

De 10/08/1987 a 31/08/1997 e de 1º/09/1997 a 24/05/2016, **durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços** de AJUDANTE DE ALMOXARIFADO I, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO I, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, OFICIAL DE MOVIMENTAÇÃO, **em área de RISCO**, a descrição de cargo, como a seguir:

AJUDANTE DE ALMOXARIFADO I: Movimentar materiais dentro do almoxarifado, acompanhar, carregar e descarregar caminhões. Auxiliar, sempre que necessário, na contagem ou conferência numérica dos diversos itens em estoque. Cuidar da arrumação, conservação e limpeza do almoxarifado, conforme instruções do superior imediato.

AUXILIAR DE ALMOXARIFADO I: Atender balcão, entregar materiais para as áreas de manutenção preventiva, corretiva e revisão geral, fazer o controle de revisão de materiais. Receber materiais a serem repostos no almoxarifado. Retirar materiais a serem enviados para reparo. Receber materiais a serem substituídos. Transportar materiais inutilizados para a área de sucata.

AUXILIAR DE ALMOXARIFADO: Controle de entrada e saída de materiais. Atendimento ao balcão para entrega e recebimento de materiais. Conferência e armazenamento de materiais, formação de caixa de ferramenta. Atendimento no almoxarifado de apoio. Operar equipamentos de movimentação de materiais: empilhadeira e ponte-rolante, para armazenar materiais pesado.

OFICIAL DE MOVIMENTAÇÃO: Movimentar, embalar e acondicionar materiais e equipamentos para as atividades das equipes de manutenção de equipamentos fixos, auxiliares, estruturas civis, obras complementares e melhorias em pátios, estações e ao longo das linhas. Dirigir e conservar veículos, equipamentos e dispositivos de transportes e elevação de cargas.

(...)

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

Resposta: Não há exposição a agentes químicos. O autor efetua o recebimento de produtos químicos em embalagens fechadas e lacradas pelo fabricante. Não havendo o contato direto com os produtos.

(...)

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

Resposta: Não há exposição a eletricidade.

O autor informou que efetua atividades de retirada e descarregamento de peças dentro de cabine primária (22.000 volts) e na sala de geradores (440 volts), pelo menos 3x na semana.

Fato é que não faz parte das atividades do Autor a manutenção elétrica, ou seja, não há a interação com a eletricidade.

Também é fato que o Autor adentra áreas de risco, porém, a exposição é considerada eventual e intermitente pois não se dá todos os dias. A exposição ocorre por aproximadamente 20 minutos 3x na semana. Desta forma não se pode considerar a exposição permanente e habitual.

4) A exposição a agentes nocivos se dá (dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

Resposta: Não, a exposição do Autor é eventual e intermitente(...).”

Entendo ter restado devidamente comprovado mediante a prova técnica produzida judicialmente, que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts ao trabalhar em área de RISCO que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de 10-08-1987 a 24-05-2016.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com **28(vinte e oito) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias** de tempo especial de labor.

Consequentemente, detém o requerente direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.027.328-0, mediante a sua transformação em Aposentadoria Especial desde a sua data de início (DIB).

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data da ciência pela autarquia ré do Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo, ou seja, em 27-08-2020, uma vez que apenas através dele restou comprovado o labor pelo Autor em área de risco – eletricidade superior a 250v.

III- DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **VILOBALDO BRANDÃO PINTO**, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 14.221.115-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.718.168-76, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts para a:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 10-08-1987 a 24-05-2016(DER).

Contava a parte autora, em 24-05-2016(DER), com **28(vinte e oito) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias** de trabalho em atividades especiais.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar o período acima mencionado como tempo especial e a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.255.175-1, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde 24-05-2016 (DER), bem como a apurar e pagar as diferenças em atraso vencidas desde 27-08-2020 (DIP).

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:	
Parte Autora:	VIOBALDO BRANDÃO PINTO, portador da Cédula de Identidade com RG n.º 14.221.115-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 038.718.168-76, nascido em
Parte ré:	INSS
Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/170.255.175-1
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	28(vinte e oito) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	10-08-1987 a 24-05-2016
Data de início do benefício revisado (DIB):	24-05-2016(DER)
Data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso:	27-08-2020
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDEI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

IV) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA PLENÁRIA VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam a sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017528-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAQUEL MARTINS SILVA, RAFAELA MARTINS SILVA, RAYSSA MARTINS SILVA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIS SANTOS SILVA, nascido em 18-08-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.372.008-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Visa o autor, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.605.605-1, requerido em 13-05-2016 (DER), decorrente do falecimento de sua esposa JARDIRENE MARTINS RODRIGUES, nascida em 25-11-1965, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.897.088-78, ocorrido em 07-07-2000.

Esclarece que o benefício foi indeferido sob o argumento de que a falecida não teria a qualidade de segurada no momento do óbito. Contudo, sustenta que o benefício fora originalmente deferido às filhas da instituidora, de modo que também seria devido ao cônjuge supérstite.

Requer a parte autora a procedência dos pedidos a para que seja concedido o benefício de pensão por morte a seu favor desde o requerimento administrativo, com a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, o autor acostou aos autos documentos – ID 26279856 e 26281008 - pág. 1/79.

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como foi determinada a inclusão das beneficiárias originárias da pensão por morte no polo passivo da demanda - ID 27306564 – pág. ½.

A parte autora cumpriu a determinação – ID 28571526 - Pág. 1/2.

Em decisão fundamentada, indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito – ID 30803164. Determinou-se exclusão das filhas da falecida, do feito. Perceberam pensão até a maioridade, tempo antecedente à data do requerimento administrativo.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 15 de dezembro de 2020, com oitiva da parte autora e de testemunhas por ela arroladas.

As razões finais foram remissivas, apresentadas durante audiência.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, normalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A apreensão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Enfrento o mérito do pedido em face da ausência de questões preliminares.

MÉRITO DO PEDIDO

Indiscutível a preservação da qualidade de segurada do “de cujus” quando do óbito. Houve concessão de benefício de pensão – NB 21/133.444.612-9 (DIB 07-07-2000), que tem por instituidora a senhora Jardirene Martins Rodrigues, foi prestado a favor das trigêmeas Rafaela Martins da Silva, Raquel Martins da Silva e Rayssa Martins da Silva até a maioridade previdenciária destas, em 16-01-2016 (fls. 67/68).

Ao propor a ação, a parte autora acostou os seguintes documentos aos autos - ID e formato 'pdf':

ID 26279856 - Pág. 1 - Instrumento de procuração;

ID 26279868 - Pág. 1 – declaração de hipossuficiência econômica;

ID 26279873 - Pág. 1 - cópia de sua cédula de identidade;

ID 26279873 - Pág. 2 – cópia da certidão de casamento;

ID 26279882 - Pág. 1/3 – documentos da falecida – ficha de declaração no Ministério do Trabalho, cédula de identidade e cartão de identificação junto ao Ministério da Fazenda;

ID 26279885 - Pág. 1 – comprovante de endereço do autor;

ID 26279885 - Pág. 2 – comprovante de conta bancária da falecida;

ID 26279891 - Pág. 1 – cópia do requerimento administrativo;

ID 26279891 - Pág. 2 – certidão de óbito da autora;

ID 26279891 - Pág. 3 – cópia da decisão administrativa;

ID 26279891 - Pág. 4/5 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da falecida;

ID 26279891 - Pág. 7/8 - cópia da concessão do benefício às filhas da autora;

ID 26279891 - Pág. 9/16 – extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da segurada falecida;

ID 26280392 - Pág. 2 e Num. 26281008 - Pág. 1/80 - cópia do requerimento administrativo do autor, datado de 13/05/2016 (DER) – NB 178.605.605-1;

Fls. 25 – certidão de nascimento do falecido;

Fls. 26/27 – cópia da cédula de identidade e do registro junto ao Ministério da Fazenda – pertencentes ao falecido;

Fls. 29 – certidão de óbito do falecido;

Fls. 31/33 – correspondências enviadas ao falecido e à autora com o mesmo endereço;

Fls. 34 – convênio médico da Intercity Ltda;

Fls. 35/36 – cópia de decisão administrativa;

Fls. 37 – cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido, com registro do último vínculo em 09-05-2005 na empresa Intercity Ltda.;

Fls. 39/42 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.

No caso em exame, não houve perda da qualidade de segurada do falecido.

A falecida foi instituidora do benefício de pensão para suas filhas.

Durante audiência, foi ouvido o senhor Luís Santos Silva. Narrou que foi o declarante do óbito de sua esposa, falecida em razão de problemas cardíacos. Citou que ela era manicure, que sempre trabalharam para manter a casa e as filhas trigêmeas, ora maiores de idade.

As testemunhas ouvidas em audiência mencionaram que o casal sempre viveu junto, que trabalharam conjuntamente e criaram as três filhas. Houve consonância e coerência na prova testemunhal produzida. Foram ouvidos os senhores Janelson Silva Fernandes, Eliana de Melo e Geraldina Gonçalves dos Reis Moreti.

Consequentemente, restou provada vida em comum e construção de família, com obrigações mútuas.

É devido o benefício de pensão desde o requerimento administrativo de 13/05/2016 (DER) – NB 178.605.605-1.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **LUIS SANTOS SILVA**, nascido em 18-08-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.372.008-79, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo procedente o pedido de concessão de pensão por morte em face do falecimento de sua esposa **JARDIRENE MARTINS RODRIGUES**, nascida em 25-11-1965, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.897.088-78, falecida em 07-07-2000.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata implantação do benefício, sem pagamento de atrasados. Oficie-se.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 13/05/2016 (DER) – NB 178.605.605-1.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, 267/2013, e normas modificativas, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados quando do cálculo das prestações atrasadas.

Não há imposição do pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese do julgado:

Autor: **LUIS SANTOS SILVA**, nascido em 18-08-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.372.008-79

Segurada falecida: **JARDIRENE MARTINS RODRIGUES**, nascida em 25-11-1965, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.897.088-78, ocorrido em 07-07-2000.

Benefício concedido: pensão por morte;

Nº do benefício e início: data do requerimento administrativo – dia 13/05/2016 (DER) – NB 178.605.605-1.

Benefício concedido: Pensão por morte (21);

Antecipação da tutela: concedida. Determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;

DIB: data do requerimento administrativo de 13/05/2016 (DER) – NB 178.605.605-1

Correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora: incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, 267/2013, e normas modificativas, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados quando do cálculo das prestações atrasadas.

Honorários advocatícios: Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Incidência da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário: cláusula não incidente, em razão do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015436-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERZIO CESTARO VALLADARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ ROBERZIO CESTARO VALLADARES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, perante o qual o INSS apresentou contestação.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014567-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAM JOSE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014336-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA - SP399352, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o princípio da celeridade processual e ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011739-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER MARTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015098-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDO BENEDITO RODRIGUES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, Município de Araraquara/SP, pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer advindo dos autos n. 0002273-17.2020.8.26.0368, que tramitou perante a Comarca de Monte Alto/SP, consistente na revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1518797099 - DER 04/04/2012) e o pagamento dos valores em atraso.

Informou a parte autora o ajuizamento do pedido previdenciário nos autos de n.º 68.2009.8.26.0368, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Monte Alto-SP.

Aduziu, outrossim, que, nos autos de n.º 0002273-17.2020.8.26.0368 restou comprovado o tempo especial laborado de 01/01/80 a 07/02/92, de 13/05/93 a 31/08/93, de 01/09/93 a 31/07/1994, de 01/08/1994 a 05/03/1997, de 19/11/03 a 31/12/03, de 01/01/04 a 31/05/05, e de 01/06/05 a 25/03/09.

Alega, contudo, o não cumprimento do acórdão transitado em julgado pelo INSS no tocante ao pagamento dos valores em atraso, fazendo jus à revisão e majoração do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, como recebimento das respectivas diferenças não pagas desde o prévio requerimento administrativo no dia 04/04/2012.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Dispõe o artigo 516, inciso II, do CPC, que:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Desta forma, tratando-se de competência absoluta, apenas a 02ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP está habilitada a processar e decidir a presente execução.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para a 02ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP /SP.**

Publique-se e, após, remetam-se os autos para a 2ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014303-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BREJIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014918-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL FONTELES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o princípio da celeridade processual e ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003051-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FELIX VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID [42028872](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao valor principal (Id [38384856-38384857](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 385.976,71 (R\$ 339.059,05 principal e R\$ 46.917,66 juros), competência para 08/2020, conforme segue:

Entretanto, requerido pela parte exequente o arbitramento de verba honorária sucumbencial diversa do cálculo apresentado pelo INSS ao Id [38384856-38384857](#), analiso que a sentença transitada em julgado definiu (fls. 101-104 do Id [5018493](#)):

"Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do Julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC".

Desta feita, arbitro a verba honorária em 10% sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, divididos em 50% para a parte exequente e 50% para o INSS (resultando, portanto, em 5% do montante da condenação para o advogado do exequente e 5% para o procurador federal).

Tendo em vista que a petição de Id [42028872](#) requer pagamento pelo regime superpreferencial, cuja efetiva aplicabilidade apenas se dará a partir de 01/01/2021 (Resolução CJF nº 670/2020), determino que, em primeiro lugar, a parte exequente apresente os cálculos da verba honorária, nos termos arbitrados, no prazo de 15 dias, para que, com sua liquidação, todos os ofícios possam ser expedidos conjuntamente.

Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200105721.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200105156.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200104986.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200104793.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LACERDA TORNILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200104686.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-87.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR BATISTA MARTINS, AMANCIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AMANCIO MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200104607.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200104549.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200104510.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200102325.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200105488.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013897-68.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se determinou notificação à CEABDJ-INSS para implantação do benefício judicialmente concedido.

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, bem como a notícia de óbito da parte exequente, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, cite-se o INSS quanto ao pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Com o retorno, façamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045068-34.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS VITORINO, NELSON SAULE, WALDEMAR CANDIDO MELLO, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, JOSE CARVALHO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDYR DA SILVA PAULA, ZAINALD DA SILVA MARQUES
SUCEDIDO: WALDIR GIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR GIL DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS ao Id [22359061](#), o pedido acatado de juntada de documentação pela CEABDJ-INSS para que os exequentes pudessem se manifestar acerca dos valores das revisões (Id [35410228-35410239](#)) e a ausência de qualquer manifestação dos exequentes acerca do determinado ao despacho de Id [35646246](#), disponibilizado no diário eletrônico em 24/07/2020, determino que, no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-23.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito da parte exequente ao Id [38555023](#), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>);

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Somente com a efetiva habilitação dos sucessores processuais é que se dará continuidade ao andamento da fase executiva, com intimação dos sucessores para opção pelo melhor benefício.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-78.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, bem como a informação de óbito da parte exequente ao Id [38531734](#), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>);

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Somente com a habilitação dos sucessores, dar-se-á continuidade à fase executiva, com intimação do INSS a apresentar cálculos em execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSME NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011326-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-12.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO JUVELINO DE ASSIS, CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO, ALMIRA BARBOSA REIS, IZALTINA DE MORAES, EDEVARD DE ASSIS
SUCEDIDO: AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA
SUCESSOR: MARIA ALVES SIQUEIRA, ALICE ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não publicação e não disponibilização das sentenças de Id 31200320 e despachos de Id 34608646, 35323686 e 35523857, determino que as partes sejam intimadas, por meio deste despacho a tomar ciência de seus conteúdos.

Com o decurso de prazo da sentença de Id 31200320 e, por consequência, de todos os demais atos que lhe sucederam, expeça-se comunicação eletrônica à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região para desbloqueio dos ofícios precatórios de Id 35497675 e 35497680.

Intimem-se as partes imediatamente.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora apresentados os cálculos pela parte exequente, diante dos documentos juntados pela CEABDJ-INSS (Id [37800445-37800756](#)), manifeste o exequente sua opção, ratifique ou retifique os valores requeridos.

Após, intime-se a CEABDJ-INSS acerca da opção da parte exequente e, cumprida a obrigação de fazer, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024110-31.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-92.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007979-15.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELINO PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200108440.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-27.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório nº 20200100186.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lirs)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015314-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 853/1222

AUTOR: MARLENE MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARLENE MADALENA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ R\$ 79.513,26.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, considerando que a RMI apurada é de 1.572,31 e a DER em 17/07/2020. Para tanto, deverá apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-67.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELLEN BARROS GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, inverte-se o polo da autuação, visto que o INSS é a parte exequente.

Diante do pedido de execução de multa aplicada à parte autora (fs. 28-34 do Id [25765471](#)), ora executada, determino que seja intimada nos termos dos art. 523 a 525 do CPC, admitida aplicação do art. 854 do CPC em caso de descumprimento.

Silente a executada, intime-se o INSS para requerer o que de direito ou indicar bens a penhora.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-88.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENCIO PEDRO DE LUCENA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da simulação de benefício pela CEABDJ-INSS (Id [37707161-37707168](#)), em continuidade ao despacho de Id [35668820](#), intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA BALDIM ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Maria Aparecida dos Santos, Clelia Pereira de Lima e Rafaella de Carvalho Cadenazzi** arroladas pela parte autora para o dia **25/02/2021, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010645-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIZEU BARBOSA, já qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria (NB nº 42/088.046.723-1), recebido a partir de 29/09/1990, com pagamento das parcelas vencidas.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi instada a esclarecer os objetos das ações 00045324820154036183 e 00062854120104036304 indicadas no termo de prevenção (ID 37952768).

Sobreveio manifestação, nos seguintes termos (ID 39954405):

O processo de nº 00045324820154036183 fora nomeado como "AÇÃO DE READEQUAÇÃO/RETROAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", em seu deslinde, o patrono daqueles autos aborda sobre a revisão do buraco negro (art. 144 da Lei 8213/91), no entanto, tal abordagem não se confunde com a readequação das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 que elevaram o teto previdenciário para R\$1.200,00 (para mil e duzentos reais) e R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), apenas para os benefícios concedidos após o aumento.

No referido processo, é possível verificar que o pedido principal formulado é para que se declare ilegais os índices de recomposição dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, que integram o cálculo do salário de benefício, o que nem vagamente se confunde com o pedido desses autos.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Há coisa julgada que impede a análise do mérito dos pedidos formulados na presente ação.

Com efeito, a despeito dos esclarecimentos lançados na manifestação ID 39954405, o fato é que a parte autora ajuizou a ação 00045324820154036183 com base em duas causas de pedir, sendo uma delas, e o pedido dela decorrente, indistintamente idênticos a dos presentes autos.

Isso porque apesar de não haver referência expressa aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 na fundamentação ou no pedido, a inicial veicula "resumo de cálculos de readequação" que, na verdade, representa justamente a vantagem financeira decorrente do direito à readequação reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 564.354.

Da análise do anexo "cálculos da readequação e retroação" (páginas 33/37 do ID 39954411), há expressa referência à tese firmada pelo STF por ocasião da fixação da referida tese de repercussão geral (RE 564.354), inclusive com a indicação de que, quanto ao termo inicial das diferenças, fosse pleiteado o direito ao aproveitamento da interrupção da prescrição havida na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, a fim de gerar um ganho maior em fase de execução.

Seguindo essa orientação técnica, a parte autora fez constar expressamente, dentre os pedidos, que fosse afastada a prescrição com base na Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.403.6183, e decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, e instruiu a exordial com cópia da respectiva inicial, da qual se lê, que a presente ação tem por objeto impor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em âmbito nacional, obrigação de fazer no sentido de proceder, no âmbito administrativo, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência dos novos tetos do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que tenham sido calculados sob outros limites, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 (páginas 21/32, ID 39954411).

O fato de a petição inicial da ação 00045324820154036183 não ter contemplado quaisquer dos cálculos de readequação ou retroação já referidos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fez com que o feito fosse remetido ao Juizado Especial Federal (página 97, ID 39954411), onde reconhecida a decadência do direito à readequação/retroação pretendidas, por decisão definitiva, não desafiada por qualquer recurso (páginas 100/101, ID 39954411).

Nos termos do artigo 337, §4º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação do INSS.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015495-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA VIEIRAS DOS SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS DE BRITO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06/04/2018.

Alega a parte autora idade de 56 anos, sem formação técnico-científica, tendo trabalhado nos últimos 19 anos como cozinheira industrial para um mesmo empregador.

Aduz ter desenvolvido doenças incapacitantes para o labor, tendo percebido benefícios previdenciários por algumas vezes, sendo o último no período de 05/08/2016 e 05/04/2018.

Os documentos médicos acostados atestam que a incapacidade permanece, mas a Autarquia Ré indeferiu os requerimentos de benefício posteriores, razão pela qual socorre-se do judiciário para dirimir o conflito.

A autora indicada como processo administrativo o NB 623.029.376-9 31, indeferido em 05/05/2018, e pede a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas desde a cessação indevida do benefício, ou seja, 06/04/2018, a título de atrasados, devidamente corrigidos até a data da liquidação da sentença.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pesquisa de prevenção elencou o feito de n.º 00141163720194036301.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 05/08/2016 a 05/04/2018 (NB 6152166938), tendo, anteriormente e posteriormente, 08 benefícios de auxílio-doença indeferidos.

Verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

Analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de n.º 00141163720194036301 em 08/04/2019, quando houve a realização de perícia reumatológica em 07/06/2019, tendo o perito médico concluído pela ausência da incapacidade laboral, bem como pela desnecessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

Deveras, na presente ação a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06/04/2018 com esteio nos mesmos fatos e doença indicados na ação transitada em julgado, e que naquela ação já foram analisados.

Ademais, na hipótese de alteração das condições de saúde e de agravamento das patologias, a parte autora deverá renovar o requerimento administrativo e ajuizar ação com base em pedido administrativo posterior a sentença transitada em julgado, o que reflete, outrossim, no valor da causa.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Leir nº 1.060/50.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DCJ

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005859-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CISLEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. ROLHADEIRA, COPEIRA, AUXILIAR DE LIMPEZA, E SERVENTE DE LIMPEZA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE PRODUÇÃO, FAXINEIRA E EMPREGADA DOMÉSTICA. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

CISLEI BATISTA DA SILVA, nascida em 11/01/1961, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 178.250.517-0, com recebimento de atrasados desde a DER: 10/08/2016 (fs. 09/23 [j]). Juntou procuração e documentos (fs. 24/100 e 172/205).

Possui 59 anos de idade.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência (fs. 101/106).

O INSS ofertou contestação (fs. 117/125).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fs. 144/150).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 208), foi proferida sentença de parcial procedência (fs. 264/266).

Recurso de apelação da parte autora (fs. 270/288), sem contrarrazões do INSS.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença por cerceamento de defesa (fs. 298/156).

O acórdão transitou em julgado (fs. 335).

A parte autora informou os endereços atualizados dos locais para realização de perícia (fs. 339/347).

Na decisão de fs. 348/349 foi esclarecido que os períodos laborados como empregada doméstica para os empregadores ALAOR CAFÉ ALVES (01/02/1998 a 25/05/2000 e 01/10/2000 a 15/05/2005) e JOSÉ CARLOS FIGUEREDO (02/09/2013 a 30/08/2015) **dispensam a produção de prova pericial**, dada a natureza das atribuições em âmbito doméstico de conhecimento geral, conforme consignado no v. acórdão.

Já as empresas GR DO BRASIL ADM GERAL RESTAURANTES (09/02/1982 a 31/03/1982), MAST SERVIÇOS S/C LTDA (01/07/1982 a 29/07/1982) e LIMPADORA RIO BRANCO LTDA (01/03/1984 a 06/09/1984) constam como **baixadas**.

Nova manifestação da parte autora, sem esclarecer especificamente os locais em relação aos quais pretende a realização de perícia, **ou os locais onde as empresas pudessem ser encontradas**, apresentando quesitos (fs. 351/365).

Deferida a realização de prova pericial nas sedes das empresas comprovadamente ativas, quais sejam, CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS (13/10/1980 a 24/11/1981), BILLI FARMACÉUTICA (01/04/1985 a 03/05/1986) e CIA. REAL DE HOTEL (11/07/1989 a 16/04/1991) – fs. 372/374.

Sobreveio a notícia da **não localização** da sede da empresa CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS (fs. 381), e da juntada dos laudos periciais (fs. 413/428 e 429/445).

O INSS manifestou concordância com os laudos (fs. 450), enquanto que a parte autora impugnou suas conclusões (fs. 452/464).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

O INSS reconheceu na via administrativa **18 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, conforme contagem administrativa (fs. 194/199) e a notificação de indeferimento do benefício (fs. 203/204), não tendo sido reconhecido qualquer tempo especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento (fs. 137/139).

Passo a analisar o tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissão e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), consoante a redação que lhe foi conferida pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999.

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017), **o que está em consonância com o disposto no §11 do artigo 68 do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003.**

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Por fim, no tocante aos **agentes biológicos**, e por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No caso concreto, a parte pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS** (13/10/1980 a 24/11/1981), **GR. DO BRASIL ADM. GERAL RESTAURANTES** (09/02/1982 a 31/03/1982), **MAST — SERVIÇOS S/C LTDA** (01/07/1982 a 29/07/1982), **LIMPADORA RIO BANCO LTDA** (01/03/1984 a 06/09/1984), **BILLI FARMACEUTICA LTDA** (01/04/1985 a 03/05/1986), **CIA REAL DE HOTEL** (11/07/1989 a 16/04/1991), **ALAOR CAFÉ ALVES** (01/02/1998 a 25/05/2000) e **JOSE CARLOS FIGUEREDO** (02/09/2013 a 30/08/2015).

Sustenta também a existência de especialidade em três períodos em que trabalhou como **“PROFISSIONAL LIBERAL”** (01/06/86 a 30/06/89; 10/05/91 a 31/01/98 e 01/06/2005 a 30/08/2013).

De saída, no que se refere aos períodos laborados como **“PROFISSIONAL LIBERAL”** (01/06/86 a 30/06/89; 10/05/91 a 31/01/98 e 01/06/2005 a 30/08/2013), registro que da análise do CNIS, verifica-se que em parcelas desses períodos a autora recolheu contribuições na condição de contribuinte individual e recebeu benefícios de auxílio-doença. **todavia, não especificou e provou o trabalho realizado nesses interregnos, motivo pelo qual se mostra impossível o reconhecimento da especialidade no ponto.**

Por outro lado, no que se refere aos períodos trabalhados **CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS** (13/10/1980 a 24/11/1981), em que exerceu a função de **rolhadeira**, **GR. DO BRASIL ADM. GERAL RESTAURANTES** (09/02/1982 a 31/03/1982), em que exerceu a função de **copeira**, **MAST — SERVIÇOS S/C LTDA** (01/07/1982 a 29/07/1982), em que exerceu a função de **auxiliar de limpeza**, e **LIMPADORA RIO BANCO LTDA** (01/03/1984 a 06/09/1984), em que exerceu a função de **servente de limpeza**, a parte autora não apresentou qualquer prova da exposição à agente nocivo à saúde. **De fato**, não foram juntados aos autos formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou documento similar. As funções desempenhadas nesses vínculos (**rolhadeira**, **copeira**, **auxiliar de limpeza**, e **servente de limpeza**) **não se enquadram** nas hipóteses de presunção de especialidade no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. AGRAVO RETIDO - PERÍCIA TÉCNICA. CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. I. Configurada a prolação de sentença extra petita, decidindo sobre matéria diferente daquela posta em juízo, é de ser anulada, nos termos do art. 492 do CPC/2015. Entretanto, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 1.013, § 1º, do CPC/2015. II. É ônus do autor a apresentação dos documentos comprobatórios de seu direito ou, ao menos, comprovar que enviou esforços para obtê-los, o que não se observa no caso dos autos. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. IV. **As atividades exercidas - “doméstica (babá)”, “faxineira”, “auxiliar de limpeza”, “auxiliar de serviços gerais” - não estão listadas na legislação especial, impossibilitando o enquadramento profissional.** V. Não existimos autos quaisquer formulários específicos, laudos técnicos ou PPPs comprovando a exposição a agente agressivo. VI. Até o pedido administrativo - 21.06.2013, conta a autora com 22 anos, 9 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na forma proporcional. VII. Agravo retido improvido. Apelação da autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0037365-83.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA SANTOS, julgado em 18/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2019). Grifei.

Ressalto, no ponto, que a despeito da determinação de realização de perícia nesses locais de trabalho, a CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS (13/10/1980 a 24/11/1981) não foi localizada (fls. 381) no endereço declarado pela parte autora, enquanto que as empresas **GR. DO BRASILADM. GERAL RESTAURANTES** (09/02/1982 a 31/03/1982), **MAST—SERVIÇOS S/C LTDA** (01/07/1982 a 29/07/1982), e **LIMPADORA RIO BANCO LTDA** (01/03/1984 a 06/09/1984) estão todas baixadas (fls. 342, 343 e 347).

Por sua vez, no que se refere aos períodos laborados como empregada doméstica para os empregadores **ALAIOR CAFÉ ALVES** (01/02/1998 a 25/05/2000 e 01/10/2000 a 15/05/2005) e **JOSÉ CARLOS FIGUEREDO** (02/09/2013 a 30/08/2015) o próprio acórdão que anulou a sentença dispensou a produção da prova pericial, dada a natureza das atribuições em âmbito doméstico, de conhecimento geral, o que impede o reconhecimento da especialidade, à falta de quaisquer formulários específicos, laudos técnicos ou PPPs comprovando a exposição a agente agressivo.

Por fim, no que se refere aos períodos trabalhados para **BILLI FARMACEUTICA LTDA** (01/04/1985 a 03/05/1986), em que a autora exerceu a função de auxiliar de produção, e **CIA REAL DE HOTEL** (11/07/1989 a 16/04/1991), em que exerceu a função de faxineira, foi realizada prova pericial nos locais de trabalho.

No que se refere à empresa **BILLI FARMACEUTICA LTDA** (01/04/1985 a 03/05/1986), o laudo pericial aponta que na condição de auxiliar de produção, a autora laborava no final de linha empacotando os remédios em caixa de papelão, adicionando a bula nas caixas.

Avaliando-se as etapas do processo operacional do profissional, o perito concluiu que a autora não esteve exposta a nenhum agente nocivo à integridade física de forma permanente (fls. 429/445), o que impede o reconhecimento da especialidade.

No que se refere à empresa **CIA REAL DE HOTEL** (11/07/1989 a 16/04/1991), o laudo pericial aponta que na condição de faxineira, a autora executava as seguintes atividades: *limpam, arrumam, organizam, vistoriam e abastecem apartamentos, camarotes, camarins, quartos e banheiros, em hotéis, mantêm em ordem, conservam a limpeza; atendem e auxiliam os hóspedes em suas solicitações e necessidades pessoais e profissionais.*

Avaliando-se as etapas do processo operacional do profissional, o perito concluiu que a autora não esteve exposta a nenhum agente nocivo à integridade física de forma permanente (fls. 413/428), asseverando em relação à ação de agentes químicos, que embora sua atividade envolvesse o contato frequente com produtos domissanitários, adequados para uso domésticos, durante a limpeza dos ambientes, o produto na forma de utilização e concentração utilizada não é agressivo ao ser humano. Já no que se refere à ação de agentes biológicos, a limpeza de sanitários não era a atividade preponderante, e não é considerada insalubre pelo Decreto 53831/64. Tais conclusões impedem o reconhecimento da especialidade.

Em manifestação bastante confusa, e que parece se referir, parcialmente, a processo distinto, já que refere em mais de uma ocasião à profissão de *motorista de ônibus*, a parte autora impugnou as conclusões periciais (fls. 452), asseverando que a limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos se equipararia à coleta de lixo urbano. No ponto, argumenta que a limpeza e coleta de lixo de banheiros de hotéis, os quais qualifica de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação se enquadraria na exegese da Súmula 448, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece o direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo na hipótese.

Cabe destacar, entretanto, que mesmo nos casos de eventual comprovação de insalubridade na Justiça do Trabalho, disso não decorre o obrigatório reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o eventual recebimento de adicional de insalubridade, conquanto constitua indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Conforme a própria autora admite, não há na Súmula 448, TST definição do que sejam consideradas instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação. A despeito do eventual porte do hotel ou de sua ocupação, o fato é que não se concebe que suas instalações sanitárias possam se equiparar a de banheiros públicos existentes em rodoviárias, parques públicos, estações de metrô e etc, abertos ao público em geral e caracterizados pela grande circulação de pessoas. Pelo contrário, se trata de local de acesso privado e reservado apenas aos seus hóspedes, aproximando-se mais à limpeza de residências e escritórios, em relações aos quais não se defere sequer o adicional de insalubridade.

Do tempo contributivo total

Não há tempo especial.

Por outro lado, a autora contava, na data da DER: 10/08/2016, com 20 anos, 10 meses e 4 dias de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Fator	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA	13/10/1980	24/11/1981	1,00	1	1	12	-	-	-
2) GR DO BRASILADMINISTRADORA GERAL DE RESTAURANTES LTDA	09/02/1982	31/03/1982	1,00	-	1	22	-	-	-
3) TASK SERVICOS S/C LTDA	01/07/1982	29/07/1982	1,00	-	-	29	-	-	-
4) EMPRESA LIMPADORA RIO BRANCO LTDA	01/03/1984	06/09/1984	1,00	-	6	6	-	-	-
5) SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A	01/04/1985	03/05/1986	1,00	1	1	3	-	-	-
6) META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA	04/08/1986	21/08/1986	1,00	-	-	18	-	-	-
7) AUTÔNOMO	01/05/1987	31/05/1987	1,00	-	1	-	-	-	-
8) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/06/1987	31/07/1987	1,00	-	2	-	-	-	-
9) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/09/1987	30/09/1988	1,00	1	1	-	-	-	-
10) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS- SAO PAULO	11/07/1989	16/04/1991	1,00	1	9	6	-	-	-
11) AUTÔNOMO	01/04/1996	30/04/1996	1,00	-	1	-	-	-	-
12) DOMÉSTICA	01/03/1998	16/12/1998	1,00	-	9	16	-	-	-
13) DOMÉSTICA	17/12/1998	28/11/1999	1,00	-	11	12	-	-	-
14) DOMÉSTICA	29/11/1999	31/05/2000	1,00	-	6	2	-	-	-
15) DOMÉSTICA	01/12/2000	31/10/2003	1,00	2	11	-	-	-	-
16) DOMÉSTICA	01/12/2003	31/05/2005	1,00	1	6	-	-	-	-
17) 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	06/09/2005	12/02/2006	1,00	-	5	7	-	-	-
18) RECOLHIMENTO	01/04/2006	30/04/2006	1,00	-	1	-	-	-	-

19) 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	16/05/2006	18/08/2006	-	3	3	1,00	-	-	-
20) 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	16/10/2006	26/02/2007	-	4	11	1,00	-	-	-
21) 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	18/06/2007	31/07/2007	-	1	13	1,00	-	-	-
22) 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	08/12/2007	08/04/2008	-	4	1	1,00	-	-	-
23) 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	09/01/2009	21/01/2010	1	-	13	1,00	-	-	-
24) RECOLHIMENTO	01/04/2011	31/08/2013	2	5	-	1,00	-	-	-
25) DOMÉSTICA	01/09/2013	17/06/2015	1	9	17	1,00	-	-	-
26) DOMÉSTICA	18/06/2015	10/08/2016	1	1	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			20	10	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							20	10	4
Totais por classificação									
- Total comum							20	10	4

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011893-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSAO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. MÁ-FÉ NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECONVENÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA. CESSAÇÃO DO LOAS.

BENEDITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Roberto de Oliveira, ocorrido em 19/06/2018.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/69.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão do benefício da pensão por morte (NB 188.884.357-5), formulado em 25/06/2018, foi indeferido, em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente, por ter sido constatado que a autora declarou nos autos do processo administrativo NB 537.093.102-6, concedido em 31/08/2009 (fl. 43), que estava separada há 1 ano e 6 meses (fl. 49).

Aduz que se casou com o falecido em 16/05/1957 e tiveram 04 (quatro) filhos: Roberto, Ríberto, Rogério e Ronaldo. Afirma ter convivido como cônjuge até o seu óbito (19/06/2018).

Informa que “[...] é detentora do benefício de prestação continuada desde 31/08/2009, de número NB 537.093.102-6. Porém, certo que a mesma sempre acreditou que se tratava de aposentadoria, pois, quando a procuradora que a representou, assim lhe informara. A Autora refere ter contratado uma senhora, de baixa estatura, aparentando ter pouco mais de quarenta anos, com aparência boa, com peso mais elevado, que se passava por advogada. Para tanto, assinou poucos documentos, dos quais não se recorda ao certo, mas ali naquele momento o que fora acertado era que sua procuradora lhe representaria em requerimento de aposentadoria. Logo, após concedido o referido benefício, a Autora sempre se queixou da falta do décimo terceiro, mas seja pela sua pouca instrução ou pela dificuldade de locomoção, nunca compreendia ao certo os motivos [...]”.

Desta forma, afirma que deve ser reconhecida a qualidade de dependente. Por conseguinte, não havendo dúvida quanto à qualidade de segurado, em razão de o falecido ter sido beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 77.951.184-0), com DIB em 01/10/1987, cessada em razão do óbito (fl. 21), faz jus à concessão do benefício da pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 76).

O INSS apresentou contestação (fls. 119/123), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, reconvenção, pleiteando, caso seja concedido o benefício da pensão por morte, que o pagamento tenha início apenas após o ressarcimento dos valores recebidos a título do benefício de prestação continuada; ou, caso o benefício da pensão por morte seja indeferido, que seja reconhecida a ilegalidade na concessão do benefício de prestação continuada, com a consequente determinação de devolução dos valores recebidos.

A autora apresentou réplica à contestação e manifestação quanto à reconvenção (fls. 170/174).

Realizada audiência de instrução (fls. 266/268), foi concedido prazo para a manifestação por meio de alegações finais, que foram apresentadas às fls. 187/188 e 195/197.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Ao contestar o feito, o INSS apresentou reconvenção, pleiteando, caso seja concedido o benefício da pensão por morte, que o pagamento tenha início apenas após o ressarcimento dos valores recebidos a título do benefício de prestação continuada; ou, caso o benefício da pensão por morte seja indeferido, que seja reconhecida a ilegalidade na concessão do benefício de prestação continuada, com a consequente determinação de devolução dos valores recebidos.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (NB 188.884.357-5 – fl. 38, a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, por ser beneficiária de amparo assistencial ao idoso (NB 537.093.102-6) e, na ocasião do requerimento deste benefício (31/08/2009), havia declarado estar separada há 1 ano e 6 meses, conforme comprova a declaração de fl. 49.

Não há dúvida quanto ao óbito (fl. 20) e à qualidade de segurado do falecido, que foi beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 77.951.184-0), com DIB em 01/10/1987, cessada em razão do óbito (fl. 21); no entanto, a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

(grifos meus)

No caso dos autos, em que pese a autora ter se casado com o falecido em 16/05/1957, nos termos da certidão de casamento anexada à fl. 52, há contradição com relação à continuidade do vínculo conjugal. Isso porque, na ocasião do requerimento de concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 537.093.102-6), a autora declarou estar separada há 1 ano e 6 meses (fl. 49).

É certo que a comprovação do vínculo deve ser efetivada por meio de prova material ou, em havendo apenas indícios, é facultada a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar as provas apresentadas.

A autora anexou, como prova da alegação de qualidade de dependente apenas um comprovante de endereço emitido em nome do segurado (fl. 17), o que é insuficiente ao reconhecimento do restabelecimento do vínculo conjugal.

Realizada audiência de instrução (fls. 189/190), foram ouvidas a autora e uma testemunha por ela arrolada e o seu filho, na qualidade de informante.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou receber o benefício de amparo ao idoso e, perguntada como obteve a referida concessão, noticiou ter sido informada que teria direito à obtenção do benefício da aposentadoria por idade, tendo se dirigido ao posto do INSS e, lá, foi encaminhada a um escritório, situado à frente, que poderia auxiliá-la.

Esclareceu que obteve esta informação com as pessoas que entregam “cartões” em frente ao posto.

Afirma ter se dirigido ao referido escritório e que lá foi informada que deveria levar alguns documentos e seria possível a obtenção do benefício.

A autora se recusou a fornecer maiores detalhes acerca da concessão do benefício assistencial, não colaborando com a justiça, com relação à fraude na concessão do mesmo. Negou a assinatura aposta nas declarações de fls. 45/50. Afirmou que, em que pese ter declarado a separação de fato do falecido, nunca foram separados, bem como nunca ter residido à Rua Valdemar – endereço de seu filho Ronaldo de Oliveira e que consta à fl. 55, na declaração por ele expedida.

Afirmou, ainda, que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, recebiam dois benefícios.

A autora precisou detalhes do falecimento do segurado e afirmou com ele ter convivido a vida toda, até o seu óbito.

O filho do casal, ouvido na qualidade de informante, afirmou que a autora nunca morou em sua residência, à Rua Valdemar, mas que realmente assinou a declaração, uma vez que a genitora lhe pediu um comprovante de endereço e, por estar atarefado com o seu trabalho, que consiste em organizar eventos, subscreveu o documento, sem questionar a finalidade, especialmente por ter sido um pedido formulado por sua mãe.

Por fim, a testemunha Antônio, zelador do condomínio situado à Rua Belarmina, afirmou que o casal jamais se separou e que a autora o contactou imediatamente na ocasião do falecimento do segurado e, portanto, com ele estava até a data do óbito.

Assim, há confluência da prova documental – certidão de casamento (fl. 52) com a prova oral produzida, restando incontroverso que a declaração exarada com a finalidade de obter a concessão de benefício assistencial não continha a verdade dos fatos e que o vínculo matrimonial se manteve até a data do óbito.

No julgamento do feito, não cabe ao juiz julgar as pessoas, mas as condutas por elas adotadas.

Deste modo, a partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 16/12/2020 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício permaneceram casados desde 16/05/1957, nos termos da certidão de casamento anexada à fl. 52, até o momento do óbito, ocorrido em 19/06/2018.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a autora demonstrou, na audiência de instrução realizada em 16/12/2020, a sua condição de cônjuge do segurado instituidor do benefício de pensão por morte.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo, em sua redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

No presente caso, o benefício foi requerido pela autora em 25/06/2018 (DER), e o óbito ocorreu em 19/06/2018.

Cumpra registrar, novamente, que a autora é titular do Benefício de Amparo Assistencial (NB 537.093.102-6) desde 31/08/2009.

Registro que, diante dos documentos acostados aos autos, e em observância à independência das instâncias administrativa, cível e criminal, não há controvérsia quanto à utilização de fraude para a obtenção do benefício e, por conseguinte, o INSS agiu com total acerto ao indeferir o pedido administrativo de concessão da pensão por morte.

Deste modo, apenas após a instrução restou corroborada a má-fé na obtenção do benefício assistencial e, por consequência, comprovada a manutenção do vínculo matrimonial entre a autora e o falecido. Portanto, a autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 188.884.357-5), a partir da data da prolação desta sentença, sem direito ao recebimento de atrasados e descontados os valores recebidos a título do benefício de prestação continuada (NB 537.093.102-6).

No mais, demonstrada a existência de fraude na obtenção do benefício, impõe-se o cancelamento e o consequente ressarcimento ao erário, sob pena de se compactuar com o enriquecimento ilícito, em detrimento dos demais segurados do regime geral e ao erário.

Assim, assiste razão ao INSS, devendo ser acolhida a pretensão deduzida na reconvenção.

Nestes termos, dispõe o artigo 115, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

(Remunerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Desta forma, considerando-se a constatação da má-fé na obtenção do benefício de prestação continuada, o benefício da pensão por morte apenas terá início após a cessação do LOAS. Por consequência, aplico ao presente caso o disposto no parágrafo 2º, para que o valor a ser ressarcido seja descontado em parcelas, em valor não excedente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício ora concedido, a partir da prolação da presente sentença.

Registro, por fim, que o acolhimento da concessão do pedido de pensão por morte não implica a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora**, para: a) conceder o benefício de pensão por morte (NB 188.884.357-5), a partir da prolação desta sentença (17/12/2020); e **julgo procedente a reconvenção**, para: a) reconhecer a ilegalidade na concessão do benefício de prestação continuada (NB 537.093.102-6), desde a concessão (31/08/2009) e determinar a sua imediata cessação; b) condenar a autora ao **ressarcimento** do valor integralmente recebido, a título do benefício de prestação continuada (NB 537.093.102-6), desde a concessão (31/08/2009), a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **descontado na forma do disposto no artigo 115, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991.**

O benefício de pensão por morte será implantado após o trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser cessado o benefício assistencial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, remeta-se a cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que se fizerem necessárias.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

axu

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. COMISSÁRIO DE BORDO. RADIAÇÃO IONIZANTE E PRESSÃO HIPERBÁRICA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REGRA DE PONTOS. POSSIBILIDADE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO A SER REALIZADA NA FASE DE EXECUÇÃO.

RICARDO AUGUSTO MARQUES, nascido em 01/10/61, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 46/165.151.245-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 28/08/2013**). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Junta documentos.

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, laborado como “comissário de bordo” nas empresas **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006)** e **Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010)**.

Requer, também, a **conversão de tempo de serviço comum em especial**, relativamente aos seguintes vínculos: **Organização Niltu (ou “Escritório de Contabilidade e Assessoria Fiscal Jundiense S/C Ltda” - 01/10/76 a 21/03/78)**, **Resegue Indústria e Comércio S/A (06/10/81 a 11/12/81)**, **Banco Itaú (20/05/82 a 17/11/83)**, e **Emprec – Empreendimentos de Engenharia Civil Ltda (01/10/84 a 23/11/84)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 257/258[i]).

Contestação às fls. 262/300.

Réplica às fls. 312/321.

Indeferido o requerimento de produção de prova pericial às fls. 464/465, **sem interposição de agravo**.

Petição do autor às fls. 467/468, antecipando irresignação contra o indeferimento como preliminar de apelação.

Julgado improcedente o pedido, o autor apresentou recurso de Apelação (Id 22300666).

Sobreveio acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provendo a matéria arguida em preliminar do recurso para anular a sentença por falta de cerceamento de defesa (Id 42192972).

Como o retorno dos autos, foi realizada perícia técnica e o laudo pericial juntado nos autos no Id 43174998.

As partes foram intimadas sobre o laudo, o autor manifestou-se pela procedência da ação e **formulou pedido para reafirmação da DER para a data de 11/2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício pela regra de pontos (Id 43360697).

Intimado, o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu o tempo especial total **10 anos e 09 dias de tempo de contribuição**, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 458-459 e fl. 460)

O autor obteve administrativamente o NB 42/184.817.867-8, concedido com **35 anos, 05 meses e 08 dias** (consulta Conbas Dataprev – anexo).

A autarquia federal **admitiu a especialidade** do período de trabalho para **Varig S.A. (de 27/03/85 a 28/04/95)**.

Os vínculos de emprego para as empresas mencionadas foram confirmados pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A controvérsia nestes autos consiste na especialidade do período de trabalho para Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006) e Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010).

Passo a analisar o tempo especial pretendido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Por fim, formulários, laudos e PPP’s não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Para comprovar a especialidade do tempo de trabalho para **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006)** e **Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010)** o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Os PPP’s emitidos pela **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A** (fls. 447-449) e pela **Tam Linhas Aéreas** (fls. 450-452), descrevem as funções do autor como *“zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação”*.

No entanto, a profissiografia apresentada não aponta a presença de agentes agressivos à saúde, constando o campo vazio para “fatores de risco à saúde”.

Realizado laudo técnico judicial para suprir a ausência mencionada, o perito Flávio Furtuoso Roque apurou as condições de trabalho do autor no aeroporto de Congonhas, conforme laudo juntado aos autos no Id 43175155.

Com relação ao agente físico ruído, o perito atestou nível de **79,33 dB(A), inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A)**.

O perito identificou a presença dos seguintes agentes nocivos à saúde: radiação ionizante, radiação não ionizante e pressão hiperbárica.

Os agentes nocivos à saúde são aqueles previstos nos Regulamentos da Previdência Social (art. 58 da Lei 8.213/91).

A radiação não ionizante é agente considerado insalubre para fins de adicional de remuneração, nos termos da legislação trabalhista. Porém, não consta no Regulamento da Previdência Social como agente agressivo à saúde apto ao reconhecimento de tempo especial para fins previdenciário.

De fato, desde a edição do Decreto 2.172/97, a regulamentação previdenciária apenas listou a radiação ionizante como fator agressivo suficiente para considerar o tempo adicional de contribuição dos benefícios programáveis.

Nesse caso, em face da ausência de previsão legal, não é possível reconhecimento do tempo especial pela presença de radiação não ionizante.

Com relação à radiação ionizante, o Anexo IV do Decreto 3.048/99, estabelece a nocividade para o contexto de atividades exercidas na *a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.*

Ainda com relação ao agente agressivo mencionado, o anexo 5 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, adota os limites de tolerância da Norma CNEN-NN-3.01.

No caso concreto, o perito apontou que as condições de trabalho autor estão sujeitos à radiação ionizante, porém, não é possível apontar quantitativos, pois a empregadora *“não disponibiliza dosímetros para monitoração individual da dose ocupacional”*.

Embora a exposição ao agente nocivo em questão, em tese, deva ser considerando na medida em que ultrapassados os limites quantitativos de tolerância, nos termos da NR 15, constato que a radiação ionizante é também fator cancerígeno, uma vez presente no rol do **Grupo I de substâncias comprovadamente cancerígenas da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Linach**.

Neste contexto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a especialidade do trabalho sob exposição à radiação ionizante, independentemente de quantitativos, conforme destaque:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÕES IONIZANTES. POSSIBILIDADE. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) Empregador(a): VRG Linhas Aéreas S.A. Atividade profissional: Comissário de bordo. Prova(s): Laudo Técnico Pericial - Id. 34865638, p. 228/252. Agente(s) agressivo(s) apontado(s): radiações ionizantes, dentre outros. Conclusão: Cabível o enquadramento no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, em razão da comprovação da sujeição do autor, de forma habitual e permanente, a radiações ionizantes. Com efeito, o laudo supracitado atesta que “a atividade de COMISSÁRIO DE BORDO é considerada INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, por exposição a RADIAÇÕES IONIZANTES presentes no espaço aéreo”. Destarte, escorreito o reconhecimento da especialidade dos interregos acima mencionados (...). (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0009927-21.2015.4.03.6183...PROCESSO_ ANTIGO.RELATOR C. VANESSA VIEIRA DE MELLO.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019)

Não bastando, o perito apurou ainda a presença de condições adversas pela pressão hiperbárica anormal. Destaco trecho das conclusões do laudo técnico: *“as condições de trabalho do autor podem expô-lo a subidas variações de pressão, principalmente nos casos de redução acelerada de altitude. O interior das aeronaves pressurizadas é projetado para trabalhar com pressão que variam entre 7,0 a 9,1 psi (pound quare inches –libras por polegada quadrada) superiores a pressão externa da aeronave.”*

A presença de pressão hiperbárica em trabalhadores da aviação civil, comissários e aeronautas, é reconhecida pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO INVERSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) II - No tocante ao período de 06/03/1997 a 18/05/2009 (data da emissão do PPP), laborado na empresa TAM - Linhas Aéreas S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 97973923 - págs. 32/33), a autora exerceu o cargo de “comissária de voo”, responsável por “recepcionar os passageiros durante o embarque e o desembarque da aeronave; prestar informações aos passageiros referente a procedimentos de segurança durante o voo; servir refeições e bebidas aos passageiros durante o voo nas aeronaves da companhia conforme escala de voos”. 12 - No interior de aeronaves, os comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, assenmelhadas a caixões ou câmaras hiperbáricas, assim condizente com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99. Logo, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 18/05/2009. 13 - Inviável, entretanto, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais no período de 19/05/2009 a 01/10/2009, eis que não há nos autos prova de sua especialidade. 14 - Desta forma, conforme tabela anexa, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta demanda ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 97973923 - pag. 87), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/05/2011 - ID 97973923 - pag. 97), a autora alcançou 22 anos, 6 meses e 9 dias de tempo total especial; insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 15 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ) e distribuídos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos dos artigos 85, §§2º e 3º, e 86, ambos do Código de Processo Civil. 16 - Apelação da autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0000005-58.2012.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO..RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. FONTE CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) IV - Não há possibilidade de reconhecimento como especiais os períodos de 15.12.2005 a 05.12.2007 (78dB), 06.12.2007 a 05.12.2008 (75dB), 15.12.2008 a 31.10.2009 (77,2dB), 01.11.2009 a 31.10.2010 (77,2dB), 01.11.2010 a 31.10.2012 (78,4dB), 01.11.2012 a 23.04.2014 (80,1dB), por meio do PPP, em razão de ser inferior ao limite legal estabelecido de 85 decibéis. V - **Foram apresentados Laudos Técnicos produzidos em 2016 e 2017, para fins de instrução de ações previdenciárias propostas por outros segurados, em que os Peritos Judiciais concluíram que os comissários de bordo, laborando no interior de aeronaves da empresa VRG Linhas Aéreas S/A GOL Linhas Aéreas S/A, sujeitam-se a pressões atmosféricas anormais, cuja condição é equiparável àquelas que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáticas, ou seja, em pressões superiores à atmosférica.** VI - Saliente que as aferições vertidas nos laudos periciais devem prevalecer, pois foi levada em consideração a experiência técnica dos auxiliares judiciais, bem como realizada em empresa do mesmo ramo em que o autor exerceu suas atividades e funções, tendo sido emitidos por peritos judiciais, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. VII - Mantidos os termos da sentença que reconheceu as especialidades dos períodos de 24.12.1991 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64, e de 11.12.1997 a 23.04.2014, em que o autor laborou na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, conforme laudos, vez que esteve sujeito à pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto n.º 3.048/1999. VIII - Deve ser tido o cômputo especial do lapso de 24.04.2014 até 14.12.2017, dada a sujeição à pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto n.º 3.048/1999, conforme se verifica dos mencionados laudos elaborados em 2016 e 2017 pelos peritos judiciais, os quais devem ser levados em consideração. (...) Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5009927-62.2017.4.03.6183;. ..RELATOR: Desembargador Federal SERGIO DONASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE COMUM CONVERTIDA EM ESPECIAL COM FATOR REDUTOR DE 0,71. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. (...) 5. Ao pedido do reconhecimento da atividade especial no período de 01/06/1980 a 28/04/1995, observo que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e ao período de 29/04/1995 a 10/05/2004 verifico que a autora laborou como comissária de bordo junto às empresas Viação Aérea - Varig S.A.. 6. No laudo pericial apresentado, constatou-se que, no interior de aeronaves, os comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, de modo habitual e permanente, assemelhando-se, nesta condição, a caixões ou câmaras hiperbáticas, pertencentes ao código 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, razão que justifica o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado nessa condição pela autora. 7. Embora o laudo pericial seja utilizado como prova emprestada, pois que se refere à mesma empresa de transporte aéreo laborado pela autora, emitido por perito técnico engenheiro de segurança do trabalho, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. 8. Somado o período de atividade especial ora reconhecido, o autor totaliza 23 anos, 11 meses e 10 dias de atividade exclusivamente especial até 11/05/2004, data do requerimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. (...) 12. Apelação do INSS parcialmente provida. 13. Apelação da parte autora improvida. 14. Sentença mantida em parte. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017500 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0007150-34.2013.4.03.6183, ..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Reconheço, portanto, a especialidade do labor para **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006)** e **Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010)**.

Da conversão do período comum em especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 28/08/2013**), com **21 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial, insuficientes** para acolhimento do pedido de Aposentadoria Especial, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ESCRITORIO CONTABILJUNDIAIENSE - EIRELI	02/10/1976	21/03/1978	1	5	20	1,00	-	-	-
2) RESEGUE INDUSTRIA E COMERCIO S/A	06/10/1981	11/12/1981	-	2	6	1,00	-	-	-
3) ITAU UNIBANCO S.A.	20/05/1982	17/11/1983	1	5	28	1,00	-	-	-
4) EMPREC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA	01/10/1984	23/11/1984	-	1	23	1,00	-	-	-
5) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	27/03/1985	24/07/1991	6	3	28	1,40	2	6	11
6) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
7) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	29/11/1999	02/08/2006	6	8	4	1,40	2	8	1
9) TAM LINHAS AEREAS	13/11/2007	16/07/2010	2	8	4	1,40	1	-	25
10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	17/07/2010	28/08/2013	3	1	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	5	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	7	7
TOTAL GERAL							40	-	16
Totais por classificação									
- Total comum							6	4	29
- Total especial 25							21	4	6

Do pedido de reafirmação da DER

A parte autora formulou em alegações finais pedido de reafirmação da DER para 06/11/2017, quando implementados os requisitos necessários para concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário.

Sobre o pedido em questão, a Medida Provisória nº 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese pretendida. A regra consiste em somar o tempo de contribuição à idade do segurado até atingir pontuação progressiva superior a 85 ou 95 pontos, se mulher ou homem, nos termos abaixo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Sobre a reafirmação da DER para a data de 06/11/2017, quando em tese foram preenchidos os requisitos acima mencionados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (tema nº 995), confirmou a possibilidade de reafirmação da DER, pois o direito à proteção social consubstancia autêntico direito humano.

Em outros termos, reunidos os requisitos necessários para concessão do benefício posteriormente ao ajuizamento da ação, não se deve postergar a análise do fato superveniente para um novo processo, por economia processual e direito básico à proteção social.

A tese fixada pela Corte Superior definiu os parâmetros nos seguintes termos:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Os pressupostos para reafirmação da DER, portanto, são a) o termo inicial da concessão do benefício será a data em que implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso, o autor apenas alcançou os requisitos fáticos após o ajuizamento da ação, pois na data da DER não somou tempo especial suficiente para concessão da Aposentadoria Especial.

Quanto à causa de pedir, tendo vista pretensão de receber benefício diverso, Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário, a concessão do benefício mais vantajoso é princípio afeto às lides previdenciárias, pois uma vez participando do sistema de seguridade social, o direito à prestação mais vantajosa é incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário, independentemente das modificações legais e da data do requerimento.

A própria autarquia federal reconhece o direito de, durante análise administrativa, reafirmar a DER não somente para concessão do benefício pretendido, mas também para conceder benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, a regra do parágrafo único do art. 690 da IN 77/2015, conforme destaca:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. (grifei)

Sendo assim, considerando o direito de reafirmar a DER para 06/11/2017, a parte autora contava na data mencionada, com 56 anos e 44 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, somando 101 pontos, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias
DPE (16/12/1998)	37		-	22	6	2
DPL (29/11/1999)	38		-	23	10	0
DER (06/11/2017)	56	101,08	100,00%	44	2	24

Descrição	Periodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ESCRITORIO CONTABILJUNDIAIENSE - EIRELI	02/10/1976	21/03/1978	1	5	20	1,00	-	-	-
2) RESEGUE INDUSTRIA E COMERCIO S/A	06/10/1981	11/12/1981	-	2	6	1,00	-	-	-
3) ITAU UNIBANCO S.A.	20/05/1982	17/11/1983	1	5	28	1,00	-	-	-
4) EMPREC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA	01/10/1984	23/11/1984	-	1	23	1,00	-	-	-
5) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	27/03/1985	24/07/1991	6	3	28	1,40	2	6	11
6) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
7) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	29/11/1999	02/08/2006	6	8	4	1,40	2	8	1
9) TAM LINHAS AEREAS	13/11/2007	16/07/2010	2	8	4	1,40	1	-	25

10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	17/07/2010	28/08/2013	3	1	12	1,00	-	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	29/08/2013	17/06/2015	1	9	19	1,00	-	-	-
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2015	06/11/2017	2	4	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	7	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	7	7
TOTAL GERAL							44	2	24

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido** para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006)** e **Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **44 anos, 02 meses e 24 dias** na data em que implementados os requisitos para concessão do benefício pela regra de pontos (**06/11/2017**), sem incidência do fator previdenciário; **c) Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário desde a data de 06/11/2017;** **e) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde 06/11/2017**, descontados os valores recebidos administrativamente, inclusive a título do NB 42/184.817.867-8.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Por fim, considerando a concessão administrativa do benefício (NB 42/184.817.867-8), a opção pelo benefício mais vantajoso deve ser feita na fase de execução, observado, quanto aos atrasados, a tese a ser fixada pelo STJ no tema nº 1018.

Em se tratando de sentença ilíquida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário, não havendo no caso perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por tempo de Contribuição sem fator Previdenciário

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 06/11/2017

RMI: A CALCULAR

Data de início do pagamento:

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006)** e **Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **44 anos, 02 meses e 24 dias** na data em que implementados os requisitos para concessão do benefício pela regra de pontos (**06/11/2017**), sem incidência do fator previdenciário; **c) Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do fator previdenciário desde a data de 06/11/2017;** **e) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde 06/11/2017**, descontados os valores recebidos administrativamente, inclusive a título do NB 42/184.817.867-8.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE SOUZA BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 10 (dez) dias (ID 43229622).

2 – Após conclusos.

3 - Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015023-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa REDE D'OR SAO LUIZ S.A., cuja remuneração de R\$7.842,60 (11/2020) é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004666-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

TELMA MARIA BRAZ propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outros**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (NB 156.535.221-9), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Franco Luiz Morano, ocorrido em **26/10/2008**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/61.

Alega, em síntese, ter requerido em **20/04/2011** o benefício da pensão por morte (NB 156.535.221-9), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente (fl. 61).

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. Franco Luiz Morano até o seu óbito, em 26/10/2008.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64).

O INSS apresentou contestação (fls. 66/71), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 147/149.

Diante das tentativas infrutíferas de citação do corréu Theo Luiz Mariano Morano (fls. 171, 174 e 224), foi determinada a citação por edital (fls. 246/247) e, efetivada (fls. 248/252), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do referido corréu, que apresentou contestação (fls. 256/258), requerendo a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **20/04/2011 (DER)** e ajuizada a presente ação em **06/07/2016, estão prescritas as prestações anteriores a 06/07/2011**.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (fl. 61), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 48, em que consta que o falecido deixou três filhos: Nicolas (maior), Andreza e Theo (menores, à época). Constatou-se como declarante o irmão do falecido, o Sr. Salvatore Morano.

Não há dúvida quanto à qualidade de segurado, uma vez que o falecido foi instituidor do benefício da pensão por morte aos seus filhos Andreza Catharina Mollica Morano (NB 157.356.158-1) e Theo Luiz Mariano Morano (NB 168.867.658-6), ambos com DER em 26/10/2008, de acordo com o extrato de informações anexado à fl. 37.

O benefício concedido à Andreza Catharina Mollica Morano cessou em 04/12/2017, em razão de a mesma ter atingido a maioridade e o benefício concedido a Theo Luiz Mariano Morano será cessado em 26/05/2021, sob o mesmo fundamento.

A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.

Nos termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na data do óbito (26/10/2008), o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 considerava união estável "*aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem*".

De igual modo, dispunha o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(...)

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "**É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família**".

A autora alega ter mantido relação de união estável com o segurado desde o ano de 2006. Nestes autos, **não promoveu a juntada de qualquer documento que comprovasse a alegada união estável. Não há comprovante de endereço em comum, não consta na certidão de óbito a declaração de que o falecido mantinha relacionamento de união estável com a autora, não há fotos do casal.**

Em depoimento pessoal, a autora afirmou ter conhecido o segurado no ano de 2005 e que foram residir no mesmo imóvel, situado à Av. Carlos Lacerda, 2452 no ano de 2006. A autora afirmou ter, anteriormente, contraído matrimônio com o Sr. Genivaldo Gonçalves Brás – atualmente falecido –, do qual apenas era separada de fato. Esclareceu também que o genitor da filha Ellen Cristina de Lima (28 anos) é o Sr. Odair Ferreira.

No cadastro de pessoa física e contribuinte individual, efetuado em 20/04/2011, foi informado que a autora residia à Rua João Bazzoli, 28 (fl. 19), o que diverge da informação contida na certidão de óbito, acerca da residência do segurado, à Avenida Carlos Lacerda, 1452.

Perguntada se já residia à Rua João Bazzoli, a autora afirmou que apenas anteriormente ao relacionamento com o falecido, mas insistiu ter residido com o segurado apenas no imóvel situado à Avenida Carlos Lacerda, 1452 – ao contrário do afirmado, ainda, na petição de fls. 148/149, no sentido de que, à época do óbito, o endereço da autora e do de cujus era à Rua João Bazzoli.

Ouidas as testemunhas, que alegaram conhecer o autor e a falecida, houve divergência quanto ao início do relacionamento de união estável. A própria autora afirmou que conheceu o segurado no ano de 2005 e que passaram a coabitar no ano de 2006. A testemunha Sidnei afirmou que conhecia o casal desde o ano de 2004 e que já residiam juntos, no imóvel situado à Avenida Carlos Lacerda.

Em que pesem as testemunhas ouvidas terem afirmado a existência de convivência entre a autora e o falecido, não há prova material contundente. Nos termos expostos, o aporte documental é ínfimo e a prova testemunhal não afirmou a ausência da comprovação da qualidade de dependente.

Não há, portanto, qualquer meio de prova que indique o período de convivência da autora com o falecido e que possa demonstrar a existência de relacionamento público, contínuo e duradouro.

Portanto, no tocante à qualidade de dependente, não há documentos contemporâneos que comprovem o relacionamento com o falecido e o período de convivência. As testemunhas não forneceram detalhes precisos no tocante a este aspecto.

Não há nos autos qualquer documento que comprove o início da alegada convivência do casal, bem como que estariam juntos na data do óbito.

Assim, a autora **não faz jus ao benefício da pensão por morte**, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA CLAUDINO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010617-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA JOSE RUAS
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA ANDRADE MOREIRA - SP336639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014997-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BATISTA SANTIAGO

CURADOR: ANA ROSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ADRIANA BATISTA SANTIAGO, neste ato devidamente representada pela curadora **ANA ROSA SANTIAGO**, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do genitor, Sr. JOAO BATISTA SANTIAGO, ocorrido em 25/09/2005 (NB 187.479.637-5 – DER 17/05/2018), na condição de filho maior incapaz.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou que a parte autora percebe benefício assistencial - LOAS desde 24/10/2018 (NB 7038869974).

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da qualidade de dependente da parte autora na condição de filho maior incapaz.

Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica, A FIM DE CONSTATAR A DATA INICIAL DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Infôrmo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINALDO PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009408-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.248.140-2, cessado em 14/12/2016.

Alega a parte autora idade de 61 anos e ser portador de doenças que o incapacitam para o trabalho, (CID M17.9 / 47.2 / M47.8 / M54.3), conforme laudos e exames que instruíram a inicial, quais sejam, *quadro de lombalgia crônica com Radiculopatia e ciatalgia, Artrose Lombar, cervical e gonartrose do joelho esquerdo, Radiculopatia esquerda, Alterações degenerativas de L2 a S1.*

Afirma que *por causa da doença incapacitante, requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 21.10.2016 conforme NB 31/616.248.140-2 sendo reconhecida a incapacidade laborativa, de modo que o benefício foi concedido até 14.12.2016. Mas ainda estando incapacitado em 16/01/2017 requereu novamente e foi concedido até o dia 30/11/2017 sob o NB 617.183.982-9. Inconformado, em 05/10/2018 requereu novamente e foi concedido até 08/11/2018 sob o NB 625.108.572-3. Em 07/11/2019, 01/2020, 03/2020 e em outras vezes deu novas entradas mas fora indeferido sob a alegação de não ter sido reconhecido incapacidade para o trabalho.*

Afirma que, entretanto, o estado de saúde só vem piorando, de modo que de acordo com laudo médico datado de 12/02/2020, estaria inapto por *tempo indeterminado*.

Assim, **pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 21/10/2016 ou o restabelecimento de auxílio-doença a contar de 15/12/2016.**

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 3679124, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos cópias das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção, bem como que justificasse o valor atribuído à causa.

Seguiu-se manifestação do autor, apresentando esclarecimentos e juntada a documentação determinada (ID 36812949).

É o relatório. Fundamento e deciso.

A pesquisa de prevenção elencou o feito de nº 0031915-30.2018.403.6301, que foi extinto sem resolução de mérito diante da ausência de comparecimento à perícia (ID 36813500) e 0051107-46.2018.403.6301 (ID 36813803).

Da análise da inicial, do laudo então produzido, da sentença de improcedência e do acórdão da turma recursal relativos ao referido feito, verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido que impede o julgamento do mérito da presente demanda, em razão da **coisa julgada**.

Com efeito, conforme já consignado, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB 616.248.140-2.

Na manifestação ID 36812949, a parte autora argumenta a ausência de coisa julgada porque após a cessação do NB 616.248.140-2, gozou de outros benefícios de auxílio-doença, e teve diversos pedidos indeferidos, a despeito da persistência da incapacidade.

Ocorre que os parâmetros a serem verificados para definição da existência ou não de coisa julgada são os fatos e as doenças que ensejariam a incapacidade (causa de pedir fática) e que, no presente caso, são efetivamente idênticos. A circunstância de a parte autora ter formulado novo requerimento após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação 0051107-46.2018.403.6301 apenas teria relevância em caso de **agravamento ou do surgimento de novas doenças que induzissem incapacidade para o trabalho, o que não restou demonstrado.**

Conforme já consignado, na inicial da presente demanda a parte autora afirma que a incapacidade para o trabalho decorre de **quadro de lombalgia crônica com Radiculopatia e ciatalgia, Artrose Lombar, cervical e gonartrose do joelho esquerdo, Radiculopatia esquerda, Alterações degenerativas de L2 a S1**, problemas de saúde coincidentes com aqueles invocados na inicial da ação 0051107-46.2018.403.6301 como fundamento para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (ID 36813500):

(...). * Em 04/04/2018: *"Relato que o paciente com quadro de lombociatalgia crônica com radiculopatia, portador de artrose lombar, cervical e gonartrose do joelho esquerdo em tratamento conservador com fisioterapia e acupuntura não reúne condições para o trabalho pesado necessita do passe livre para locomoção"*.

Ademais disso, a parte autora instruiu ambas as ações com os mesmos exames médicos (ID 36319887, 36319891, 36319899, 36319900, 36320004, 36320006, 36320007 e 36813803), com exceção daqueles produzidos posteriormente ou no curso da primeira ação.

Consoante o laudo pericial produzido na ação 0051107-46.2018.403.6301 (anexo), **não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico, entendendo pela desnecessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.**

Deveras, na presente ação a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida com esteio nos mesmos fatos e doença indicados na ação transitada em julgado, e que naquela ação já foram analisados.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Diante da ausência de citação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006564-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância, providencie a parte autora o depósito do valor correspondente em conta do Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprovando nos autos o depósito realizado, nos termos do art. 95, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015078-04.2020.4.03.6183

AUTOR:ROSANGELADA SILVA GURDOS

Advogados do(a)AUTOR:ERICA FERREIRA PRADO - SP382003, CAROLINA APARECIDA SANTOS ARAUJO - SP382994, ARETHA AITA MOREIRA - SP397627

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo:

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deverá:

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício

Cumpridas todas as determinações supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010386-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ARLETE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015374-26.2020.4.03.6183

AUTOR: SYLVIA PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Deste modo:

1. Desse modo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deverá:

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Cumpridas todas as determinações supra, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015442-73.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DE BREYNE SILVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA - SP98367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos nº 20200105240, nº 20200105231 e nº 20200105224.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014941-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000697-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos nº 20200108405 e nº 20200108401.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015496-23.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERENA WERTHEIMER, LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

DESPACHO

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de ID 41455795, para que seja expedida nova ordem de pagamento no valor de R\$ 54.069,91, quantia esta determinada no ofício de estorno no ID 35507519.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE PAULA NOVO GAMBINI, IVONETE BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. IVONETE BARRETO, CPF 073009219-7, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. SÉRGIO DE PAULA NOVO GAMBINI, ocorrido em 14/03/2018.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação.
3. DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
4. Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DO polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, IVONETE BARRETO, CPF 073009219-7, em substituição a parte autora, Sr. SÉRGIO DE PAULA NOVO GAMBINI.
5. Ademais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos médicos.
6. Após a regularização do polo ativo, envie os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015499-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do auxílio-doença NB 616.321.693-1 cessado em 06/2018, e subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 623.956.871-0.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE COMPROVAR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA, POIS O BENEFÍCIO RESTOU CESSADO HÁ MAIS DE 2 ANOS.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade neurológica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA LINHARES BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos nº 20200105437 e nº 20200105436.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010574-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

Da análise dos autos do requerimento administrativo, bem como dos documentos que instruem a inicial, a indício mínimo de prova material do exercício de atividade rural cujo reconhecimento, todavia, depende de corroboração por prova testemunhal idônea.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas.

Oportunamente, designe-se audiência de instrução.

Anoto que considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, por ocasião da apresentação do rol de testemunhas, deverá a parte autora justificar a eventual impossibilidade de realização da audiência por sistema audiovisual.

Expirado o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012948-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON TELES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento de requerimento n.º 20200099284.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

(lins)

AUTOR: SILVIO FRIEDRICH SCHILLING

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **09/03/2021, às 10:00 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: LUCIANA SILVA DE AGUILAR

SUCEDIDO: VITOR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da retificação ocorrida nas ordens de pagamento no nome completo da beneficiária, conforme ID 43560329.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório e após, remetam-se os presentes autos sobrestados no arquivo até finalização dos ofícios precatórios.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

awa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010511-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ASSIS MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974. DESISTÊNCIA DO INSS SOBRE O PONTO. JUROS NEGATIVOS. TÉCNICA FINANCEIRA DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **ASSIS MANUEL DA SILVA**, no total de **RS 580.100,89 para 12/2004**.

O INSS, ora embargante, alegou correção monetária pelos índices oficiais de indexação da caderneta de poupança, conforme determina a Lei 11.960/09, e nas contas do embargado não teria constado desconto do benefício recebido administrativamente (NB 42/136.434.991-7). Defendeu atrasados no montante de **RS 425.301,96 para 12/2004 (RMI RS 1.561,56)** (cálculos às fls. 32-36 do Id 12914854).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 102 do Id 12914854).

A contadoria apresentou parecer com cálculos em consonância com o INSS no tocante à correção monetária (Manual de Cálculos 134/2010). No entanto, apontou erro nos cálculos da autarquia federal com relação ao reajuste do benefício pelo art. 26 da Lei 8.870/94 (fl.119-134).

As partes manifestaram-se sobre o parecer, o INSS às fls. 143-149 do Id 12914854 e o embargado às fls. 140 do Id 12914854.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar novos cálculos, com correção monetária pelo INPC, deferindo a expedição dos valores incontroversos (fl. 152 do Id 12914854).

O INSS agravou da decisão, porém, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o índice de correção pelo INPC, nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905) (Id's 34751002 e 29483337).

Transmitidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos para competência de 07/2016 (Id 33670773).

Enviados os autos à contadoria, sobreveio parecer comatrasados apurados em **RS 543.093,81 para 01/07/2016** (Id 41932569).

O embargante discordou do parecer, alegando incidência de juros de mora sobre valores recebidos administrativamente (juros de mora negativo) (Id 42512044).

O INSS concordou com o parecer, alegando que a controvérsia restou pacificada pelo Supremo no julgamento do RE 870.974.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia inicial relativa aos índices de correção monetária foi solucionada durante tramitação dos embargos, quando os autos foram convertidos em diligência para novos cálculos corrigidos pelo INPC.

O agravo de instrumento sobre o ponto foi desprovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o INSS manifestou sua conformidade com os cálculos da contadoria judicial, apurados com correção pelo INPC a partir de 08/2006.

A controvérsia cinge-se sobre irrisignação do embargado com relação aos cálculos da contadoria, alegando incidência supostamente indevida de juros sobre valores recebimentos administrativamente, juros de mora negativos.

No ponto, não se trata de juros sobre valores negativos, mas tão somente de técnica financeira para compensação dos valores recebidos administrativamente.

Quanto ao tema, a técnica mencionada é acolhida pela jurisprudência, conforme destaque:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. REDISSCUSSÃO. RMI. ARTIGO 36, §2º DECRETO 3.048/99. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS NEGATIVOS. ILEGALIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RE 870.947. OBSERVÂNCIA. §§ 5º, 6º, e 7º, ARTIGO 535 CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO FINAL. COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. **No que concerne os chamados "juros negativos", é entendimento desta Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, validar sua incidência. Na verdade, não se trata de aplicação de juros sobre valores adimplidos na via administrativa, mas sim abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Trata-se de compensação contábil dos valores, denominada juros negativos pela técnica de matemática financeira.** 4. O agravante pugna pela incidência dos juros de mora de 1% a.m., bem como, além do INPC, a aplicação dos aumentos reais previstos na Legislação Federal à época da concessão, notadamente, a Medida Provisória 291/06 e Leis 11.430/06 e 12.254/10. Considerando que a decisão do C. STF, no RE 870.947, foi proferida antes do trânsito em julgado do v. acórdão, ora executado pelo exequente/agravante, aplicam-se o disposto nos §§ 5º, 6º, e 7º, do artigo 535 do CPC, motivo pelo qual, não prosperam suas alegações. 5. O julgado definitivo fixou como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, a data do v. acórdão - 03/06/2008 - e não a data de sua publicação, motivo pelo qual, não prosperam as alegações do agravante quanto à alteração do termo final da verba honorária, sob pena de ofensa a coisa julgada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5018800-68.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INSS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se revela ilegal a utilização dos chamados "juros negativos" para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação. Precedentes. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028791-05.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE (JUROS NEGATIVOS). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - RESOLUÇÃO 267/13. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A decisão agravada homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, realizados conforme os critérios de juros e correção monetária previstos na Resolução/CJF 267/13, descontando, ainda, os valores pagos administrativamente ao autor a título da revisão pleiteada, de 10/2003 a 07/2005, fazendo incidir os honorários de advogado no percentual de 10% sobre os valores devidos até 17.10.2007, data em que proferida a decisão terminativa que reformou a sentença de improcedência e julgou parcialmente procedente o pedido. 2. O título executivo judicial julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a revisar a RMI, com a inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição do autor Sebastião Batista de Souza. 3. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". 4. A irrisignação da agravante não pode prosperar, dado que as questões por ela aventadas já foram resolvidas no processo de conhecimento, sendo descabida a rediscussão nesta fase processual. 5. **As parcelas pagas administrativamente devem ser descontadas do montante devido sob pena de bis in idem. Ademais, o título exequendo assim determinou expressamente. 6. É devida a aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária, uma vez que, realizado o pagamento administrativo pela autarquia, ela não pode mais ser considerada em mora, daí porque, a fim de promover o encontro de contas, necessária a incidência dos mesmos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.** 7. O título executivo determinou a incidência da correção monetária nos termos das normas administrativas utilizadas na Justiça Federal, o que atrai a incidência da Resolução/CJF 267/13, tal como feito na conta homologada. Assim, em respeito à coisa julgada, devem ser aplicadas as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que não contempla as Medias Provisórias pleiteadas pela parte. 8. Na coisa julgada, restou explicitado que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até 17.10.2007. Destarte, a matéria está preclusa, sendo defeso o seu reexame. 9. Concessão da Justiça Gratuita mantida. 10. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016164-03.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)***

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (Id 41932569), **com RMI apurada em RS 1.561,56 e atrasados no total de RS 543.093,81 para 01/07/2016**.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios no percentual de 10%, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre a diferença em que restavam vencidos para cálculos da competência de 07/2016. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Expeçam-se, nos autos da execução (Proc 0001975-11.2003.403.6183), os ofícios requisitórios relativos aos valores complementares, tendo em vista que já foram expedidos os incontroversos (Id 33670773).

Não havendo recurso, translate-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (**Id 41932569**) para os autos da execução (Processo nº 0001975-11.2003.403.6183).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014836-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLOPES ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005432-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVINA TRINDADE DOS REIS, STEFANY REIS DOS SANTOS, POLIANA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015302-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **09/03/2021, às 10:20 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005895-90.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA ALVES WENGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER WENGER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ao Id [37695168-37695169](#), expeçam-se as ordens de pagamento suplementares, nos termos dos cálculos aprovados sob a decisão de Id [36404515](#) e descontados os valores já expedidos e pagos (anexados).

Após a expedição, intimem-se as partes para verificação de sua regularidade formal.

Publique-se imediatamente esta decisão, que também servirá para intimação das partes acerca da decisão de Id [36404515](#).

Como trânsito em julgado da decisão de Id [36404515](#), transmitam-se as ordens de pagamento suplementares.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014618-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 888/1222

S E N T E N Ç A

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REAVALIAÇÃO EM SETE MESES.

JOSÉ VITOR RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, NB 619.354.194-6, desde a data do requerimento administrativo, DER em **14/07/2017** (inicial e documentos no id 23667157).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e designada prova pericial (id 25302474).

O INSS apresentou quesitos e relatórios médicos realizados na via administrativa (extrato Sapiens - Id 30894327).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (id 39296885).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e no mérito pediu pela improcedência do pedido (Id 40770346).

A parte formulou novo pedido de tutela antecipada (Id 41068969).

Expedido ofício de pagamento relativo aos honorários do perito (Id 42235467)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, análise da prescrição.

Formulado requerimento administrativo em **14/07/2017** e ajuizada a presente ação em **23/10/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 55 anos de idade (01/10/1964), na data do exame pericial (01/09/2020) narrou, na petição inicial, diagnóstico de vírus da imunodeficiência humana (HIV). Após perder o emprego, passou a sintomas psiquiátricos, como transtorno do pânico (CID 10 F 41.0) e ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1).

Com relação à benefícios por incapacidade concedidos administrativamente, a autora recebeu o **NB 6207339081 de 19/10/2017 a 29/05/2018**.

No exame pericial realizado em juízo pela Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista laudo apurou evolução desfavorável do quadro depressivo do autor, tendo em vista redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono. Diante disso a perita conclui pela incapacidade total e temporária para suas atividades habituais (consultor de viagens), conforme destaca:

“o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. O autor necessita de revisão do esquema terapêutico. Incapacitado de forma total e temporária por sete meses quando deverá ser reavaliado.”

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, a perita fixou data de início da incapacidade para **05/2017**, tendo em vista documento psiquiátrico médico juntado aos autos.

Com relação à qualidade de segurado, na data de início da incapacidade apurada pela perícia médica, **05/2017**, consta vínculo de emprego com a empresa **ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.**, com data de início em **01/11/2012** e última remuneração informada em **03/07/2017** (Id 23667181). Sendo assim, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e a carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (**14/07/2017**), considerando o princípio da congruência. Nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8.213/91, uma vez presente a possibilidade de fixar prazo de duração do benefício, nos termos apurados pela perícia, estabeleço data para sua cessação em **01/04/2021, sete meses contados da data da perícia (01/09/2020), sem prejuízo do pedido de prorrogação na via administrativa (art. 60 da Lei 8.213/91)**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder** o benefício de Auxílio-Doença (NB 619.354.194-6) desde a DER, em **14/07/2017**, devendo ser cessado em **01/04/2021**; **b) condenar** o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data de **14/07/2017**, descontados valores percebidos administrativamente, a título de benefícios acumuláveis, inclusive o NB 620.733.908-1.

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937/2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Considerando a probabilidade do direito e o perigo da demora, em conformidade com o art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para implantar o benefício de incapacidade.

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício 619.354.194-6 no prazo de 20 (vinte) dias contatos da intimação.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder** o benefício de Auxílio-Doença (NB 619.354.194-6) desde a data da incapacidade, em **05/2017**, devendo ser cessado em **01/04/2021**; **b) condenar** o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data de **05/2017**, descontados valores percebidos administrativamente, a título de benefício acumuláveis, inclusive o NB 6207339081 de 19/10/2017 a 29/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013622-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, bem como o resumo do cálculo do tempo de contribuição, documentos indispensáveis para análise da demanda.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Publique-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013408-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA HIGINO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CELINA HIGINO DE OLIVEIRA SILVA** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido DURVAL ALVES DA SILVA FILHO falecido em 23/11/2018, desde o requerimento administrativo NB 190.744.689-0, DER em 14/12/2018.

Alega que eram casados desde 03/08/1985 até a data do óbito de DURVAL (23/11/2018), mas em meados de 2010 houve uma separação de fato, sendo a relação matrimonial restabelecida em 2014.

Narra que, nesse meio tempo da separação, requereu LOAS no segundo semestre de 2010, que foi deferido (NB 86/118.707.701-9).

Afirma, que continuou a receber o benefício assistencial após o restabelecimento da relação conjugal, pois diz que não sabia que tinha que comunicar ao INSS alterações em sua situação de vida.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnando pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – DURVAL ALVES DA SILVA FILHO

Consta no CNIS do de cujus que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/05/2001 até a data do óbito em 23/11/2018. Assim, inquestionável a qualidade de segurado do falecido.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – CELINA HIGINO DE OLIVEIRA SILVA

A parte autora requer o benefício na qualidade de esposa/companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, que se manteve após a separação de fato, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a. Certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b. Certidão de casamento;
- c. Contrato de crédito consignado e seguro prestamista firmados pelo falecido em 16/02/2018, em que consta que era casado;

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou o relacionamento com o falecido em 1977, que se casaram nos anos 80 e, após alguns anos, se separou de fato do falecido. Afirma que voltaram a morar juntos em 2014 e que, no período de 2010 a 2014, ela morou na casa de sua cunhada. Narrou que ele bebia muito e que voltaram a morar juntos para que ela pudesse cuidar dele. Aduziu que recebe o benefício assistencial (LOAS) e continua recebendo até hoje.

A testemunha Sonia afirmou que ficou um período sem ver a autora na vizinhança, mas como trabalhava fora, na época, não notou o que poderia ter acontecido.

A testemunha Sandra afirmou que conhece a autora desde 2011. Não soube dizer se a autora morava no local naquela época e não soube dizer se a autora se separou do falecido.

Por fim, a testemunha Verônica afirmou que soube do falecimento do Sr. Durval apenas dois meses do ocorrido.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas também não foram suficientes para confirmar que a autora reatou o relacionamento com o falecido após a separação a fim de constituir um núcleo familiar novamente.

As testemunhas não souberam informar sobre o relacionamento do casal, ficaram sabendo da morte muito tempo depois do falecimento e não souberam dizer qual tipo de relacionamento a autora tinha com o falecido.

Assim, não reconheço a união estável da autora com o falecido em momento anterior ao óbito, após a separação de fato.

Ademais, os documentos juntados aos autos também não foram suficientes para comprovar o vínculo matrimonial entre a autora e ao falecido em momento anterior ao óbito.

Assim, a autora não preenche os requisitos exigidos para o recebimento da pensão por morte do falecido, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de dependente.

Desta forma, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016995-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. F. A. B., M. V. A. B., M. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

N. F. A. B., M. V. A. B., M. A. B., menores com qualificação nos autos, representados por sua genitora LILIAN ALBUQUERQUE DA SILVA propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhos, em decorrência da detenção de Claudionor dos Santos Berto, ocorrida de 17/02/2014 a 13/07/2018 em regime fechado. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi concedido a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

O INSS arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Prescreve o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

O conceito de incapacidade civil foi alterado como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), pois até a vigência (03/01/2016), o Código Civil dispunha sobre os incapazes em seus artigos 3º e 4º, os quais dispõem:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Como advento da Lei 13.146/2015, o parâmetro para a incapacidade volta-se à dignidade e à inclusão das pessoas com deficiência, segundo a qual, conforme dispõe o artigo 6º: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)”.

Com isso, deixaram de ser considerados absolutamente incapazes, desde 03/01/2016, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, assim como os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O artigo 3º do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

Assim, tendo em vista que os autores são absolutamente incapazes, na propositura da ação, não corre prescrição contra eles.

Afasto, pois, a preliminar apresentada pelo INSS.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

Tendo em vista a alteração no artigo 25 da Lei 8.213/91, após 28/06/2019, acrescentou-se o requisito da carência de 24 meses de contribuição para a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 25846396, emitida em 12/11/2019, onde consta que o instituidor do benefício esteve em regime fechado no período de 17/02/2014 a 13/07/2019.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente dos postulantes em relação ao segurado que esteve recluso está demonstrada pelos documentos de Id. 25846373, 25846375, 25846378, 25846380 e 25846383 onde ele consta como pai dos autores. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso e baixa renda

Consta no holerite juntado aos autos no Id. 25846393 - Pág. 3, que a última remuneração recebida pelo segurado foi de R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais).

Nos termos da Portaria Interministerial PORTARIA Nº 19, DE 10/01/2014, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

Assim, preenchido também o requisito da baixa renda.

Com efeito, no presente caso, não se aplica o disposto no artigo 25, IV da Lei 8.213/91 referente ao período de carência para concessão do benefício do auxílio-reclusão, uma vez que mencionado dispositivo legal foi inserido pela Lei 13.846/2019, publicada em 18/06/2019 e a prisão ocorreu em 17/04/2014 quando não havia tal requisito para concessão do benefício.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão do requerimento administrativo (DER: 28/11/2019) ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (17/02/2014) mas sendo os autores menores e absolutamente incapazes, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 17/02/2014, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991, até a soltura ocorrida em 13/07/2018 (Id. 25846396 - Pág. 2).

Desta forma, presentes os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, a procedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir de DIB: 17/02/2014 até DCB:13/07/2018 para N. F. A. B., M. V. A. B., M. A. B., representados por sua genitora LILIAN ALBUQUERQUE DA SILVA, NB: 188.946.291-5 nos termos da fundamentação acima.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o genitor dos autores já encontra-se em liberdade.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a): **N. F. A. B., M. V. A. B., M. A. B.** representados por sua genitora LILIAN ALBUQUERQUE DA SILVA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Não

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015248-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015245-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014852-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GRACAS ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015422-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SOARES CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas.

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos o comprovante de endereço residencial atualizado bem como a Declaração de Hipossuficiência a fim de fazer jus aos benefícios da gratuidade da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da presente peça inaugural.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO GUEDES OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS) – NB 87/570.371.448-2, com DIB em 15/02/2007 e DCB em 27/03/2019, e que seja declarada indevida a devolução dos valores já recebidos no montante de R\$ 107.199,67.

Foi afastada a hipótese de prevenção, deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização das perícias médicas e socioeconômica.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo médico judicial (ID 39565051).

Juntada de laudo socioeconômico (ID 43425588).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015:

- 1) *Elementos que evidenciam a probabilidade do direito;*
- 2) *Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:

- 1) *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
- 2) *se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §2º: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”.

Os requisitos, portanto, são:

- a) *condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e*
- b) *condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência.*

No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

Com efeito, dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

A renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik.” (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

Recentemente, ainda foi incluído o artigo 20-A à Lei nº 8.742/1993, no seguinte sentido: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)”, que entrou em vigor na data de sua publicação – DOU DE 02/04/2020.

DASITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR

Conforme perícia médica judicial, a parte autora é sim pessoa portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho. O Sr. Perito Judicial informou que a parte autora é portadora de Síndrome de Down e incapaz desde o nascimento.

Já a perícia socioeconômica, realizada no domicílio da parte autora em 07/11/2020, apurou que vive num grupo familiar composto da sua genitora, seu genitor e a sua irmã. São, portanto, 4 integrantes da família. Na data da perícia, a família relatou que a única fonte de renda era da irmã que trabalhava com renda de R\$ 1.100,00. Concluiu, assim, a Sra Perita Judicial que a renda per capita familiar era de R\$ 275,00.

Entretanto, verifica-se do CNIS dos integrantes da família (em anexo), principalmente da irmã SABRINA GUEDES OLIVEIRA, CPF 387.921.628- 27, que à época da cessação do LOAS, DCB em 27/03/2019, recebia remuneração de R\$ 1.980,27 e na data da perícia socioeconômica, em 07/11/2020, tinha remuneração de R\$ 2.324,41 e não de R\$ 1.100,00, como relatado.

Os seus genitores também efetuaram contribuições previdenciárias. A sua genitora, antes da cessação do LOAS chegou a contribuir como contribuinte individual de 01/12/2018 a 31/01/2019, com salário de contribuição por volta de R\$ 998,00. E o seu genitor também chegou a contribuir como contribuinte individual de 01/11/2018 a 31/01/2019, com salário de contribuição por volta de R\$ 998,00.

Considerando as remunerações constantes do CNIS, da irmã de R\$ 1.980,27 e os genitores, R\$ 998,00 até janeiro de 2019 cada um, o que soma R\$ 3.976,27, tem-se que a renda per capita familiar próximo à cessação em 27/03/2019 era de R\$ 994,07, ultrapassando, pois, até ½ do salário mínimo vigente à época de R\$ 499,00 (salário mínimo em 2019 de R\$ 998,00).

Ocorre que não se sabe ao certo quando foi iniciado o procedimento de revisão do LOAS – NB 87/570.371.448-2, com DIB em 15/02/2007 e DCB em 27/03/2019. A ausência de juntada de cópia dos processos administrativos de concessão e cessação do benefício assistencial em debate, cuja cobrança dos valores recebidos de forma indevida perfaz R\$ 107.199,67, **é atribuível tanto à parte autora quanto ao INSS.**

No ponto, ressalto que o autor ajuizou 2 demandas anteriores com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal, ambas extintas sem resolução de mérito. No bojo da ação 00106385520184036301, o INSS acostou cópia do PA de concessão do LOAS (em anexo). No bojo da ação 00574291920174036301, por outro lado, verifica-se a existência de "ofício de defesa", dirigido pelo INSS ao autor, datado de 24/08/2017 (em anexo), cujo assunto é "apuração de irregularidade em benefício". O documento, apesar de conceder prazo para defesa, **não indica qual irregularidade recairia sobre a concessão ou a manutenção do benefício. Considerando, então, a data da DIB e aquela indicada no ofício de defesa, há grande possibilidade de que por ocasião da instauração do procedimento administrativo que culminou na cessação do benefício já tivesse se operado a decadência em desfavor do INSS.**

A investigação da existência de boa ou má-fé da parte autora, por óbvio, deverá ser minuciosamente averiguada por ocasião da prolação de sentença. No mesmo sentido, deverá a parte autora esclarecer o objeto do requerimento de benefício NB 571.097.280, com DER em 23/10/2019, e o motivo de eventual indeferimento. Por fim, a questão relativa à remuneração dos genitores do autor, conforme os dados do CNIS, deverá ser melhor esclarecida, coma comprovação do tipo de filiação mantida como INSS e o exercício de atividade remunerada vinculada às contribuições vertidas ao INSS.

A despeito disso, nesse exame de cognição sumária, considerando a comprovação da situação de incapacidade por laudo pericial, verifico presentes os requisitos legais para o restabelecimento do benefício, **sobretudo por ser notória a falta de transparência da autarquia previdenciária na condução de procedimentos de revisão de benefícios que culminam em sua cessação. Desse modo, e até que o INSS traga aos autos a cópia do PA em que apuradas as alegadas irregularidades na concessão e na manutenção do benefício, afastando inequivocamente a possibilidade de decadência, a parte autora fará jus ao restabelecimento do LOAS.**

DEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais realizados nos autos, sobre os dados do CNIS anexados a essa decisão, bem como sobre o requerimento de benefício NB 571.097.280, com DER em 23/10/2019, e o motivo de eventual indeferimento. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá o INSS juntar ao feito cópia do processo administrativo de apuração de eventuais irregularidades na concessão e/ou manutenção do NB 87/570.371.448-2, com DIB em 15/02/2007 e DCB em 27/03/2019, bem como qualquer outro requerimento administrativo formulado pela parte autora e quaisquer outros documentos que se fizerem pertinentes ao caso.

Coma juntada de documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

E, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Oficie-se a CEAB/DJ, com urgência, para restabelecimento do benefício NB 87/570.371.448-2, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência e intím-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVAL ZERBINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o processo administrativo (ID 35594592), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008180-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-25.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI VICTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002840-19.2012.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 17 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-91.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Paulo, 17 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.203, § 4º do CPC. Dou ciência às partes que a perícia técnica foi reagendada para o dia 22/01/2021 às 08:00 horas, na empresa Viação Grajau S/A.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021311-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA GADELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS da qual a agência do INSS Vila Maria é vinculada. Retifico, assim, de ofício, o polo passivo desse *mandamus*, para que passe a constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – ZONA LESTE**.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada regularize o seu nome de casada nos dados cadastrais e libere o crédito relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/560.440.424.8.

Alega, em síntese, que, em meados de 2013, recebeu do INSS um comunicado acerca da revisão do pagamento de seu benefício, com fulcro no art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, no montante de R\$ 960,35 (novecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), com pagamento previsto para Maio do corrente ano (2020).

Ocorre que comparecendo à agência para sacar a quantia, foi informada de que, embora liberada, não poderia ser realizado o saque, pois constava o seu nome de solteira no sistema, isto é, FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA e a mesma estava portando seus documentos de casada, no qual seu nome passou a ser FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA GADELHA.

Entrou em contato com o INSS, sendo-lhe informada de que deveria abrir uma ocorrência através do portal “MEU INSS”, juntando os documentos comprobatórios da alteração do nome. Em 06/05/2020, a Impetrante deu entrada no atendimento à distância, protocolo nº 1449673570, e, em 08/05/2020, foi comunicada da “Exigência”, no qual deveria enviar um comprovante de residência atualizado.

Em 08/06/2020, a Impetrante enviou o comprovante de residência. Em 09/10/2020, foi informada que o valor já estava liberado para pagamento desde o dia 21/09/2020.

Entretanto, no dia 15/10/2020, foi surpreendida com a informação de que o benefício não poderia ser pago, uma vez que no sistema do INSS ainda constava o nome de solteira e que o pagamento só poderia ser liberado após referida regularização.

Não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora comprova a alteração do nome de solteira FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA para o de casada FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA GADELHA, conforme certidão de casamento (ID 40677239).

No ID 40677246, consta CNIS com data de atualização 13/08/2020 já como seu nome de casada, bem como o despacho de que o crédito está autorizado, bastando o beneficiário procurar o Banco do Brasil Ag. Vila Maria, portando documentos de identificação a partir de 01/10/2020 para o recebimento dos valores.

Entendo, portanto, por presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Se pendente atualização de endereço, o que a parte impetrante alega já ter cumprido com a entrega de comprovante de endereço, esse não deve obstar o direito da parte autora à liberação do seu crédito que já foi autorizado.

Comprovado o direito ao crédito e a sua titularidade, há de ser reconhecido o direito ao saque pela parte impetrante.

DEFIRO, pois, o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada libere o crédito da parte impetrante, ante a atualização do seu nome de casada nos cadastros do INSS. Inclusive, em consulta atual ao CNIS, em anexo, o seu nome já se encontra atualizado.

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Oportunamente, regularize a Secretaria a autuação para que conste no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – ZONA LESTE**.

P. R. I. e **Comunique-se a CEAB-DJ para cumprimento da r. decisão judicial.**

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC. Dou ciência às partes que a perícia técnica foi reagendada para o dia 22/01/2021 às 08:00 horas, na empresa Viação Grajau S/A.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015469-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY FLAVIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não existindo interesse público que imponha a decretação do sigilo processual, como cadastrado pela parte autora, determino que a Secretária o exclua da autuação destes autos.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003497-26.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA CARIUSKA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005964-12.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE DEGASPARI

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015069-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE RENZULLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Retifico, de ofício, o polo passivo desse *mandamus*, para que onde constou GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS passe a constar o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço atual na Avenida Prestes Maia, 733, Luz - Cep: 01031-095 - São Paulo/SP**, conforme sítio eletrônico https://www.gov.br/trabalho/pt-br/canais_atendimento/unidades-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho-em-sp.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego.

Alega que, em decorrência de demissão ocorrida em 14/07/2020, postulou, o seguro-desemprego (Requerimento nº 7776137169), sendo programada a primeira parcela para a data de 27/08/2020. Ocorre que, com o fito de continuar contribuindo junto à Impetrada, realizou contribuição facultativa/individual em 08/2020, sendo entendido como percepção de renda própria. Daí houve a suspensão dos pagamentos do seguro-desemprego.

Sustenta, entretanto, que contribuir e obter renda são fatores distintos, não representando, portanto, que a parte impetrante tem renda própria e suficiente à sua manutenção e de sua família. Apresentou recurso administrativo, em 12/09/2020, sob o nº 4015544001, mas resultou parecer de indeferimento em 16/09/2020. Por isso a presente impetração.

De fato, de acordo com o que consta do CNIS em anexo, houve recolhimento previdenciário como contribuinte individual, com salário de contribuição de R\$ 1.045,00. Não houve comprovação de que houve equívoco no preenchimento da guia como contribuinte individual e não como facultativo. A parte impetrante não requereu qualquer retificação dos dados do CNIS. Sendo, pois, contribuinte individual percebia sua renda própria e, desse modo, assiste razão à autoridade impetrada em suspender os pagamentos do seguro-desemprego.

Não vislumbro, portanto, *ofumus boni iuris*, requisito para a concessão de medida liminar, razão pela qual **INDEFIRO a liminar**.

Determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada **no endereço acima retificado** para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, tomemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, regularize a Secretaria a atuação para que conste no polo passivo o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO** no lugar de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-83.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014112-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA (de 11/03/1997 a 07/02/2003 e 08/02/2003 a 04/08/2015), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.937.403-0, com DER em 18/07/2017 (fl. 13).

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

A parte autora juntou documentos para servir de prova emprestada.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Foi indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora para a comprovação do exercício de atividade especial/insalubre, tendo em vista que o PPP encontra-se devidamente preenchido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em alguns hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9

30 minutos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
30 minutos descanso			
15 minutos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos descanso			
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO N° 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n° 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “**o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.**”

A segunda: “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) por especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA (de 11/03/1997 a 07/02/2003 e 08/02/2003 a 04/08/2015), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.937.403-0, com DER em 18/07/2017 (fl. 13).

Verifica-se da CTPS e PPPs juntados no(s) processo(s) administrativo(s) que a parte autora exerceu a função de operador laminador A, líder trainee, líder espalmadeira, setor espalmagem e laminado PVC. Depreende-se que as suas atividades consistiam em operar máquinas e equipamentos específicos para garantir a qualidade do material e, se preciso, fazer ajustes durante o processo. Efetuava, portanto, a regulagem e a preparação de máquinas e as operava, conforme processo, limpeza e organização de máquinas e do local de trabalho (fls. 47/49, 85/87 e 301/303).

Constou dos PPPs que durante o período objeto da lide ficou exposta aos agentes físicos calor de 22º C (IBUTG) e ruído em intensidade abaixo de 85 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância vigentes à época do labor de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Entretanto, também constou a exposição a agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador, como hidrocarbonetos aromáticos, de avaliação qualitativa.

Importante destacar que para o agente químico hidrocarbonetos aromáticos basta a avaliação qualitativa para se considerar a nocividade da atividade. A presença dos agentes químicos previstos no anexo 13 da NR-15 torna a atividade insalubre independentemente da concentração.

A exposição a óleo mineral é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e NR 15, Anexo 13 - "HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO - Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins".

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Considerando o ramo de atividade da(s) empresa(s) e o(s) cargo(s) ocupado(s) pela parte autora, sendo a exposição a hidrocarbonetos aromáticos típica de sua atividade, aplicando o método qualitativo para os agentes químicos noticiados, conclui-se que o período laborado também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Assim, o(s) período(s) objeto(s) da lide, laborado(s) na(s) empresa(s) TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA (de 11/03/1997 a 07/02/2003 e 08/02/2003 a 04/08/2015) deve(m) ser tido(s) por tempo(s) especial(is) para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todos os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial, tem-se que a parte autora não preencheu mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial. Porém preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.937.403-0, com DER em 18/07/2017. Confirmam-se as planilhas anexas.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 18/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA (de 11/03/1997 a 07/02/2003 e 08/02/2003 a 04/08/2015), e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.937.403-0, com DER em 18/07/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA - CPF: 135.795.068-38;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e computo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.937.403-0, com DER em 18/07/2017;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): – TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA (de 11/03/1997 a 07/02/2003 e 08/02/2003 a 04/08/2015);

Tutela: SIM.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026113-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KERMAPI FERRAMENTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA - SP130051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado Kemapi Ferramentaria Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual o impetrante busca a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito restituível/compensável.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante* (inciso II).

No caso dos autos, a parte impetrante fundamenta o pedido de tutela da evidência na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico entendido pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicação do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela da evidência** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025771-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual busca a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da Resolução ANTT nº 5.910, de 06 de outubro de 2020, que alterou a Resolução nº 4.936/2015, haja vista a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização instituída pelo art. 77, parágrafo 3º, da Lei nº 10.233/2001 e estabelecida pela Resolução nº 5.910/2020.

A autora peticionou novamente no ID 43284471.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 43284471 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Sustenta a autora a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização instituída pelo art. 77, parágrafo 3º, da Lei nº 10.233/2001.

A meu ver, a alegação não prospera.

O artigo 77 da Lei Federal nº 10.233/2001 dispõe:

"Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

...

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura atribuídas a cada Agência.

...

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT." (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)".

Inicialmente, observo que a referida exação foi imposta por lei (Lei nº 12.996/2014), de modo que não se verifica ofensa ao princípio da legalidade.

A par disso, neste primeiro exame, não constato a alegada inconstitucionalidade, haja vista que a fixação do valor da exação em decorrência do número de veículos não se demonstra desarrazoada, especialmente considerando que a taxa deve guardar correspondência com os custos do serviço público a ser realizado.

E, ao contrário do que afirma a autora, não se pode presumir que a atividade estatal não está sendo regularmente desenvolvida.

A respeito, colho a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. ANTT. LEI Nº 10.233/2001, ALTERADA PELA LEI Nº 12.966/14. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E RETRIBUTIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Taxa de Fiscalização para as sociedades empresárias que exploram serviço regular, rodoviários e semiurbanos, e/ou fretados, encontra-se disciplinada pela Resolução ANTT n. 4.936/2015, a qual, alicerçada no inciso III do artigo 77 da Lei Federal n. 10.233/2001, dispõe, juntamente com esta, que o custo daquela taxa deve ser de R\$ 1.800,00 por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

2. O STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de taxa decorrente de atividade fiscalizatória instituída pelo IBAMA, similar à taxa veiculada na presente ação.

3. Condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa com fulcro no art. 85 do CPC." (Apelação cível nº 0005234-10.2016.4.03.6134, 6a, Turma, julgado em 11/04/2019, Relator Desembargador Federal Johorsomdi Salvo)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025870-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POWER MOBILE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LOPES SANT'ANNA - SP183371, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POWER MOBILE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível/repetível.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Postula parte impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Os tributos PIS e COFINS foram instituídos com amparo no art. 195, I, "b", da Constituição da República, o qual dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

No plano infraconstitucional, após seguidas alterações legislativas, os tributos PIS e COFINS passaram a ser disciplinados pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003, conforme transcrevo:

"Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

"Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

De acordo com os dizeres do § 1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, "o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O § 5º do art. 12 da do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, por sua vez, expressamente estabelece que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, conforme segue:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

As disposições legais em comento guardam compatibilidade com o conceito de receita bruta assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.484 AgR, firmado no seguinte sentido: "O STF firmou entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Colhendo o conceito de receita bruta consolidado pelo STF, a sistemática de inclusão dos tributos PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições não se revela inconstitucional, especialmente tendo em conta que o custo relativo à operação e os tributos devidos são considerados para a composição do preço do produto ou do serviço, o qual será suportado pelo consumidor.

Em resumo, por expressa disposição legal compatível com a Constituição da República, não há vedação para inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, inexistindo, a meu ver, inconstitucionalidade a respeito, pois nenhum princípio constitucional restou arrefecido ou desnaturado em decorrência da aplicação da sistemática adotada.

É relevante destacar ainda que o Sistema Tributário Nacional não repele a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou, expressamente, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, fazendo referência expressa ao "cálculo por dentro", conforme segue:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A sistemática de "cálculo por dentro" revela-se igualmente presente na construção normativa constitucional dos tributos PIS e COFINS, segundo entendimento doutrinário de Everardo Maciel e José Antônio Schotang, citado pelo Ministro Relator ao tempo do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, conforme trecho a seguir reproduzido:

"Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schotang:

"Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta de alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido".

Na incidência "por dentro", o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência 'por dentro': a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência 'por dentro', tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência 'por fora', o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)".

Assim, com amparo na legislação de regência, entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível reconhecer, com clareza, que o sistema tributário não afasta a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, prevendo-a, inclusive, expressamente em alguns dispositivos constitucionais.

Em outro plano, afasta a aplicação do que restou decidido no RE nº 574.706/PR, visto que referido julgamento não se refere à controvérsia destes autos.

Por fim, acerca da possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.

3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário.

4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa.

5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006.

6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vigora a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008.

7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ.

9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos)

11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normatização das concessões T das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja.

13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incoerentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008.

14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consecutária da segurança jurídica garantida constitucionalmente.

15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alvedrio das mesmas, à mingua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento.

16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade.

17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatuidas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcação com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussões quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afrente prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços (concessionário ou permissionário) (...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735

18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componetes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado.

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavaleri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consocante leciona Sérgio Cavaleri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) concientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir que o direito à informação tem como designio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas".

26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostenção em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é inconste.

27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostenção dos tributos envolvidos na operação.

28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.

29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.

30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.

31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consocante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contração entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838

32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa.

33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações.

34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa – variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Reguladora.

35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger – como sempre ocorreu – a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS.

36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados.

37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor; mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida – de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores.

38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoria discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afirmação evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172)

39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária.

40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como amicus curiae, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela inclua-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do repasse econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.'

41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor; sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente a pretensão de explicitação.

42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

44. A ausência de similitude fática entre os acordos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009

45. É o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido".

(STJ – Resp 976836 RS 2007/0187370-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO TRIBUTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada "cálculo por dentro", não ofende a Constituição Federal. Precedente: RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. Agravo regimental desprovido". (RE 524031 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/08/2011, DJE-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00103)

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser entendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Em decorrência da fundamentação alinhavada, não prospera o pleito formulado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024257-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAOLA DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP222633

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PAOLA DE ALMEIDA XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para assegurar o pagamento do valor integral da bolsa-auxílio, a partir de outubro de 2019, acrescido do auxílio moradia no valor de R\$ 3.000,00, até fevereiro de 2020, referente à sua participação no Programa Mais Médicos.

A autora relata que celebrou com a União Federal o “Termo de Adesão e Compromisso” para sua vinculação ao Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído na Lei nº 12.871/2013, na forma do edital SGTES/MS nº 18, de 19 de novembro de 2018.

Afirma que foi alocada para exercer suas funções no Município de Caraguatatuba e, em razão de diversas situações ocorridas ao longo da prestação de serviços, em 30 de setembro de 2019, foi afastada de suas funções e colocada em licença remunerada. Contudo, a partir de outubro de 2019, deixou de receber a bolsa fornecida pelo programa.

Argumenta que a cláusula 4ª do “Termo de Adesão e Compromisso” celebrado assegura o pagamento da bolsa-formação ao médico participante do projeto durante todo o período de participação nas ações de aperfeiçoamento, observadas as condições do Edital e da legislação.

Alega que não foram observados os procedimentos legais para a sua desvinculação ao Município de Caraguatatuba e disponibilização da vaga.

Aduz que compete apenas à Comissão de Coordenação Estadual – CCE decidir sobre o processo de remanejamento dos médicos, devendo o procedimento de afastamento ser precedido de investigação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Defende a nulidade do procedimento de licença, ante a inobservância da Lei nº 12.871/2013 e da Portaria Interministerial nº 13.869/2013.

Ao final, requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo de disponibilização e o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos devidos a partir de outubro de 2019.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 25329741), a autora apresentou a manifestação ID 25671325, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 176.417,54.

A autora protocolou, também, emenda à petição inicial (ID 25673001), na qual requer a alteração dos pedidos formulados, passando a constar: a) a concessão de tutela de urgência para: a1) determinar a quitação dos proventos devidos a partir de outubro de 2019, acrescidos dos valores correspondentes ao auxílio-moradia, no período de dezembro de 2019 a março de 2020; a2) condenar a União Federal ao pagamento da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação do imóvel em Caraguatatuba, caso seja transferida para outra unidade; a3) reconhecer a nulidade do procedimento administrativo de disponibilização. b) ao final, o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos proventos mensalmente devidos a partir de outubro de 2019.

Por meio da decisão ID 26289051 foi deferida à autora a gratuidade de justiça e considerada necessária e oitiva prévia da autoridade impetrada.

A União ofereceu contestação (ID nº 30744175) e, em seguida, a autora apresentou réplica à contestação (ID 31218302).

A União procedeu à juntada de cópia do processo administrativo nº 25000172044/2019-80 (ID 42575375), em relação ao qual a autora ofereceu manifestação por petição de ID 42995838.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A documentação encartada aos autos revela que a autora - participante do Programa Mais Médicos do Governo Federal - foi alocada no município de Caraguatatuba para o exercício da função de “médico”, a partir de dezembro de 2018, com percepção de bolsa mensal no valor de R\$ 12.386,50 (ID 24775676).

Dentre as obrigações assumidas pela autora, constam do Termo de Adesão e Compromisso as seguintes (ID 24776652):

(...) **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MÉDICO NO PROJETO**

2.1. Para consecução do objeto estabelecido neste Termo de Adesão e Compromisso, o médico participante assume os seguintes compromissos, dentre outras regras definidas para o Projeto, no Edital e neste Termo de Adesão e Compromisso:

- a) *exercer com zelo e dedicação as ações de aperfeiçoamento;*
- b) *observar as leis vigentes, bem como normas regulamentares;*
- c) *estar matriculado e com situação regular no curso de especialização ofertado por uma das instituições de ensino superior vinculadas à UNA-SUS;*
- d) *cumprir as instruções dos supervisores e orientações e regras definidas pela Coordenação do Projeto;*
- e) *observar as orientações dos tutores acadêmicos;*
- f) *atender com presteza e urbanidade o usuário do SUS;*
- g) *zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;*
- h) *cumprir a carga horária semanal de 40 (quarenta horas) horas para as atividades de ensino, pesquisa e extensão nas Unidades Básicas de Saúde do município, conforme definido pelos supervisores e pelo Município, respeitando as possibilidades conferidas pelas Portarias nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, nº 122 GM/MS, de 25 de Janeiro de 2011, nº 963GM/MS, de 27 de Maio de 2013, e Portaria Interministerial nº 1, de 2 de Janeiro de 2014 e observadas as peculiaridades da assistência nos DSEI's;*
- i) *tratar com urbanidade os demais profissionais da área da saúde e administrativos, supervisores, tutores e colaboradores do Projeto;*

j) levar ao conhecimento do supervisor e/ou da Coordenação Estadual do Projeto dívidas quanto às atividades de integração ensino-serviço, bem como as irregularidades de que tiver ciência em razão dessas atividades;

l) efetuar o registro de informações em saúde e das atividades vinculadas à integração ensino serviço desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), conforme Portaria Interministerial nº 2.395, de 05 de novembro de 2014 e respectivas alterações. O descumprimento do registro poderá acarretar aplicação de penalidade de suspensão do pagamento da bolsa prevista no art. 4º da referida Portaria;

m) observar as instruções e normativas pedagógicas das Instituições de ensino Supervisoras; e

n) manter atualizado os dados cadastrais constantes no formulário eletrônico disponível no site maismedicos.gov.br através do seu acesso pessoal ao Sistema de Gerenciamento de Programa-SGP (...)

No caso, noticiada a existência de conflitos com a equipe de Saúde e usuários do Sistema de Saúde, foi instaurado processo administrativo em face da autora, que culminou com seu desligamento administrativo do Programa, a partir de 30/09/2019 (ID 42575663).

No ponto, cabe considerar que a legislação de regência do Programa – artigo 21, da Lei nº 12.871/2013 e 26, da Portaria Interministerial nº 1.369/2013 - dispõe que o descumprimento de condições, atribuições e deveres previstos no Projeto sujeita o médico participante às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: advertência, suspensão ou desligamento do Projeto.

Acerca do desligamento, enuncia o artigo 26, inciso III, e parágrafo 3º da Portaria Interministerial nº 1.369/13:

Art. 26. O descumprimento das condições, atribuições, deveres e incursões nas vedações previstas no Projeto sujeitará o médico participante às seguintes penalidades, aplicáveis isoladas ou cumulativamente:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - **desligamento do Projeto**, com cancelamento do registro provisório expedido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e do registro de estrangeiro.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do "caput", poderá ser realizado desconto do valor recebido a título de bolsa, acrescido de atualização monetária.

§ 2º Na hipótese do inciso II do "caput", deverá ser suspenso o pagamento da bolsa pelo período de duração da penalidade aplicada.

§ 3º Na hipótese do inciso III do "caput", poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e passagens aéreas, acrescidos de atualização monetária.

Da documentação encartada aos autos, depreende-se ter havido instauração de processo administrativo, com notificação da autora para apresentação de defesa (ID 25672366), tendo-lhe sido assegurado pleno exercício do direito de defesa e contraditório, o que afasta, à primeira vista, a ocorrência de nulidade.

Considerando que, pela legislação de regência, a aplicação da pena de desligamento afasta o direito à percepção da bolsa, **bem como o fato de que a autora, ao tempo em que ingressou com a presente demanda, não postulou o imediato retorno ao trabalho, mas sim a percepção de remuneração sem o oferecimento da correspondente contraprestação, fica afastada a probabilidade do direito invocado**, especialmente porque houve a suspensão de suas atividades em razão do processo administrativo instaurado, conforme documento ID 42575657.

Cabe destacar, por oportuno, que, somente ao tempo da sentença, poderá ser formado juízo de cognição vertical sobre a legitimidade ou não do ato administrativo praticado e, em tese, a possibilidade de pagamento dos valores que não foram quitados.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência.

Tendo em vista que já foram apresentadas contestação e réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justamente sua pertinência e regularidade.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020444-79.2020.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Unilever Brasil Industrial Ltda e Unilever Brasil Ltda em face da União, por meio da qual as autoras buscam desconstituir o crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10830.727214/2013-31, bem como a concessão de tutela de urgência para garantia do valor, mediante seguro garantia.

Decido.

Tendo em vista que a União informou que a apólice ofertada não atende às regras dispostas na Portaria PGFN n. 164/2014, intime-se a autora para ciência da petição de ID 43541585, devendo promover as alterações necessárias atinentes à apólice de seguro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado endosso ou nova apólice, dê-se nova vista à União, para análise da garantia ofertada pela autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023589-93.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CARVALHO FARIA - SP32536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 43572866 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022402-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 41308909 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar que a exigência da apresentação do diploma SSP, conforme captura de tela constante da página 2 da petição do ID. mencionado, é atual, haja vista que não é possível identificar qual a data de sua exibição, nem tampouco seu localizador uniforme de recursos ("URL").

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026280-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISLEY NERES PEREIRA, CHRISTIAN DE ARAUJO BORGES

DESPACHO

ID. 43501160 - Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta ao substabelecimento de ID. 43501183 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto na Resolução PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, conclusivamente, no mesmo prazo, acerca da prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, haja vista que tramitam no Juízo em questão os embargos de terceiro de nº 5007016-98.2018.4.03.6100.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026121-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MATOS DE OLIVEIRA, DELMA LUCIA BARATA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIARESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43419533 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovarem que o débito inscrito em cadastro de inadimplentes, conforme documento de ID. 43420862, diz respeito ao contrato discutido neste feito; comprovarem o efetivo pagamento das prestações devidas à incorporadora e à instituição financeira, haja vista que os documentos juntados no ID. 43420475 não permitem identificar a efetiva quitação dos débitos em questão; apresentarem contrato de locação que comprove que os autores efetivamente residem em imóvel locado desde o término do prazo para a entrega do imóvel objeto do contrato cuja rescisão pretendem, posto que o documento de ID. 43420858 se refere a contrato cuja vigência compreendeu o período entre 06/12/2010 e 05/06/2013; apresentarem documentação hábil a comprovar o descumprimento do contrato de compra e venda pelas rés; bem como indicarem a data de captura da imagem apresentada à folha 16 do ID. 43419533.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024998-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO FERRAZ TEIXEIRA, CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogado do(a) REU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERCERA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008005-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, haja vista o processo de execução de título extrajudicial nº 0000363-05.2017.4.03.6100.

Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução de título extrajudicial nº 0000363-05.2017.4.03.6100, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos da ação principal.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009419-04.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ, LETICIA GALDINO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pela **CAIXA SEGURADORAS.A.**, em face da sentença de ID 38014524.

Alega a Caixa Econômica Federal que a decisão incorreu em obscuridade, na medida em que previu a condenação das corrês ao pagamento das verbas de sucumbência (custas e honorários advocatícios), sem ressaltar que a Caixa Econômica Federal não deve ser condenada ao pagamento de tais verbas, na medida em que o mérito da sentença previu a responsabilização apenas dos corrês MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA e CAIXA SEGURADORAS/A ao pagamento dos danos morais e ressarcimento dos valores pagos pelo Autor no financiamento.

Aduz, ainda, que a sentença não apreciou a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF.

Por sua vez, a Caixa Seguradora S.A. alega ter sido a sentença omissa quanto ao fato de que as parcelas referentes ao contrato de financiamento foram pagas pelos mutuários diretamente à Caixa Econômica Federal, razão pela qual se afigura incabível a condenação à restituição do referido montante.

Intimados, os autores, ora embargados, requerem rejeição dos embargos e manutenção da sentença (ID 41602899).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição/obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORAS.A.**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010651-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON MARCELINO PEREIRA DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN ANDRADE MELO - SP437918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID nº 40474692, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (IDs 32893392 – págs. 1 e 2), bem como a ciência da União (ID 32971807) e nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAÃO ALVES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES - GO25763

REU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ABRAÃO ALVES BRAGA**, originalmente, em face de **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para imediata reinserção do nome do Autor no quadro classificatório de candidatos considerados negros/pardos, expedindo a notificação competente.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a declaração de ilegalidade da decisão da Ré que considerou o Autor como não sendo negro.

Narra ter participado do concurso para provimento de vagas de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para o polo de São José do Rio Preto (SP), alcançando a 23ª posição geral e a 5ª posição dos candidatos inscritos como negros e pardos.

Relata ter declarado fenótipo pardo, com supedâneo no artigo 2º da Lei nº 12.990/04, sendo, posteriormente, submetido à avaliação de junta organizada pela comissão avaliadora, nos termos do item 6.3 do edital; bem como que, à ocasião, a avaliação limitou-se a questionar se o Autor se considerava pardo, resultando, posteriormente, no indeferimento de sua participação como cotista.

Informa ter interposto recurso em face da decisão da comissão, sem, todavia, lograr êxito.

Alega a abusividade da previsão do edital que condiciona o ingresso do candidato na condição de cotista ao crivo de uma comissão avaliadora, bastando, para tanto, sua autodeclaração. Além disso, sustenta que a decisão da comissão não se fundamentou em qualquer critério objetivo.

Pugna, ao final, que em caso de realização de perícia para comprovação do fenótipo, que tal procedimento se cumpra por carta precatória a ser expedida à Seção Judiciária de Palmas (TO).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 14213655, intimando o Autor a regularizar sua petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais, apresentando procuração adequada à propositura de ação de procedimento comum justificando a competência da Justiça Federal, com a indicação da pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 14289341, requerendo a juntada de documentos e a retificação do polo passivo, mediante a inclusão do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Ato contínuo, o Autor apresentou a petição de ID nº 14389785, requerendo a juntada de decisão proferida pelo Meritíssimo Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos da ação de procedimento comum nº 5001185-35.2019.4.03.6100 para o fim de deferir a reinserção da autora no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros no concurso de Analista Judiciário do correu TRT-15ª Região, polo de São José do Rio Preto (SP).

Pela petição de ID nº 14718579, o Autor requereu a juntada de seu certificado de reservista da Polícia Militar do Estado do Tocantins, onde consta a declaração de fenótipo pardo.

Pela petição de ID nº 15170786, o Autor requereu a disponibilização do conteúdo da decisão que aparece como “*despacho publicado em 12.02.2019*” junto ao sistema eletrônico de informações processuais, alegando não ter sido intimado sobre seu conteúdo.

A decisão de ID nº 15220501 acolheu as emendas à petição inicial e indeferiu a tutela de urgência requerida.

Ao ID nº 16163765, o Autor requereu a juntada de documentos.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 16190768, aduzindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa. Quanto ao mérito, alegou **(i)** a constitucionalidade da adoção de critérios subsidiários no procedimento de verificação de fenótipo negro, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, além de consistir em medida de controle interno de combate às fraudes em concursos públicos federais; **(ii)** a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário sobre os critérios de identificação de pessoas negras para fins de classificação, por ser ato discricionário da Administração; e **(iii)** a impossibilidade de nomeação e posse precárias, sendo o candidato obrigado a aguardar o trânsito em julgado para sua nomeação e posse no serviço público.

Ao ID nº 16686249, o Autor requereu a certificação do decurso do prazo para a apresentação de defesa da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC**.

Ao ID nº 17088107, a **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC** apresentou contestação, alegando **(i)** que a decisão da Comissão de Avaliação levou em consideração os critérios de fenótipo do Autor, consoante previsão do item 6.15.1 e com fundamento na Orientação Normativa nº 03 de 1º.08.2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento e no art. 9º da Portaria Normativa nº 4 de 06 de Abril de 2018 do órgão ministerial, que elegeu o critério da heteroidentificação (identificação por terceiros) para essa finalidade; **(ii)** que a heteroidentificação teve sua compatibilidade com a Constituição Federal atestada pelo Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 186/DF; **(iii)** quanto ao critério utilizado pela Banca de Avaliação da veracidade da autodeclaração firmada pelos candidatos às cotas, não compete ao Poder Judiciário a atuação substitutiva, conforme reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais; **(iv)** não ser a ancestralidade e a consanguinidade definidoras para concorrer às cotas raciais; **(v)** que os documentos apresentados pelo Autor, incluindo fotografia, não devem ser levados em consideração, uma vez que cada concurso tem sua própria Comissão de Avaliação, autônoma em suas decisões, não estando vinculada a decisões anteriores ou declarações de documentos apresentados por candidatos; e **(vi)** que o Autor não pode alegar ignorância das normas que regem o concurso público, na medida em que a inscrição implicou no conhecimento e aceitação das normas do edital.

Ao ID nº 17120099, o Autor foi intimado sobre as contestações e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 17493180, o Autor apresentou réplica.

Ao ID nº 21460612, foi trasladada cópia do venerando acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006995-55.2019.4.03.0000 negando provimento ao recurso.

Ao ID nº 30213464, as partes foram novamente intimadas para especificação de provas.

Ao ID nº 30940780, o Autor requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, a exibição do vídeo da avaliação feita pela Comissão da corrê FCC e a juntada da petição inicial elaborada pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.34.004.000427/2019-52, que originou ação civil pública junto à Subseção Judiciária de Campinas (SP) para a apuração de irregularidades na condução do concurso de analista judiciária do TRT-15ª Região.

Ao ID nº 32589493, a **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC** requereu a juntada das contestações apresentadas na ACP nº 5001103-52.2020.4.03.6105 e informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 32927272, a **UNIÃO FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

A decisão de ID nº 36136411 julgou improcedente a impugnação ao valor da causa formulada pela União, fixou os pontos controvertidos e indeferiu o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, concedendo às partes prazo de quinze dias para a juntada de documentos complementares. Determinou, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a abertura do inquérito civil.

Ao ID nº 37675172, a **UNIÃO FEDERAL** informou desinteresse na apresentação de novos documentos.

Ao ID nº 38623952, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** prestou informações sobre a Ação Civil Pública nº 5001103-52.2020.4.03.6105 e opinou pela procedência total da demanda.

Ao ID nº 38970930, a corrê **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC** requereu a juntada de sentenças de improcedência prolatadas em ações análogas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se que as preliminares foram enfrentadas por ocasião do saneamento do feito (ID nº 36136411).

Observa-se, também, que inobstante a manifestação de ID nº 30940780 demonstrar a ciência do Autor quanto à tramitação de ação civil pública perante a Subseção Judiciária de Campinas, este quedou-se silente quanto à prerrogativa de aproveitamento dos efeitos da ação coletiva, prevista no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

A controvérsia dos autos, na forma como delimitada ao ID nº 36136411, diz respeito aos pontos seguintes: **(i)** constitucionalidade e legalidade do procedimento de verificação da autodeclaração dos candidatos; **(ii)** possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos critérios de classificação racial adotados pela banca do concurso; **(iii)** enquadramento do autor como negro ou pardo, para fins de classificação no concurso público.

A Lei nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva, aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Em seu artigo 2º, parágrafo único, preleciona que:

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A reserva de vagas aos candidatos negros foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF, na qual o STF proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contrária - ao contrário, *prestígio* - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF. ADPF 186/DF. Rel.: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DJE 17.10.2014).

No caso dos autos, o capítulo sexto do edital de ID nº 1419924 dispõe o quanto segue:

6. Das inscrições para candidatos negros.

6.1. Serão reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, para cada um dos Cargos/Áreas/Especialidades/Polos de Classificação oferecidos, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Regulamentar GP nº 06/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

6.1.1. Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 6.1 deste Capítulo resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

6.2. **Para concorrer às vagas reservadas**, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, assinando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (g.n.)

(...)

6.15. Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1. A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.

6.15.2. A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3. A avaliação será realizada na cidade de Campinas/SP.

6.15.4. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.15.5. Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

Verifica-se, num primeiro momento, que as condições do edital se compatibilizam com a legislação aplicável à espécie. Não apenas com relação ao quantitativo da reserva, como também em relação à previsão de avaliação do pedido de ingresso formulado pelo cotista potencial.

Note-se que, ao contrário do que tenta fazer crer o Autor, não basta que o Autor se declare negro para ser aceito como cotista.

A teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.990/04, aqueles que declararem o fenótipo preto ou pardo no ato da inscrição do concurso poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, não estando, automaticamente, inseridos no regime de cotas.

A exegese da lei conduz à conclusão de que a autodeclaração se perfaz condição para que o candidato passe a concorrer à reserva de cotas, submetendo-se, posteriormente, à constatação da veracidade da declaração, como dispõe o parágrafo único do artigo em questão. Em caso de constatação da falsidade da declaração, o candidato se submete a sanções variáveis, inclusive fora do âmbito administrativo.

À luz dessas considerações, a constituição de comissão por parte do Segundo Réu para aferição da veracidade da declaração do fenótipo pelos candidatos não confronta as disposições legais existentes, indo, em verdade, ao seu encontro.

Ainda, em julgamento à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41-DF, o E. Supremo Tribunal Federal houve por bem reconhecer como legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, conforme ementa a seguir:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: **"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"**.

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Assim, consoante o entendimento da Corte Suprema, o processo de heteroidentificação é constitucional, desde que adstrito à observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

Amparado nesta conclusão, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos, houve por bem reconhecer a legalidade de procedimento a partir da oportunidade de recurso face à decisão de indeferimento da autodeclaração, nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. BANCA EXAMINADORA. PREVISÃO EM EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da Lei de Cotas n. 12.990/2014, por ocasião do julgamento da ADC no 41/DF, dispondo, inclusive, ser legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, dentre eles, a criação de comissão de concurso para avaliação da autodeclaração, desde que previstos no edital de convocação e respeitados, obviamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, o edital de convocação PROGRAD/UFMS 252/2019 previu, no item 3, a criação de Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos, especificando no item 3.2 os percentuais de avaliação. Além disso, o item 3.4 diz que a "confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula." Assim, não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada.

3. Ademais, não restou caracterizado nenhum cerceamento de defesa, pois a impetrante teve a oportunidade de interpor recurso da decisão de indeferimento da autodeclaração, o qual foi devidamente analisado.

4. Quanto ao laudo da médica dermatologista, tenho que por si só não prova a condição fenotípica de pessoa parda, pois para tanto não basta apenas que o tom da pele seja pardo, mas também que estejam presentes as demais características tais como textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

5. Ainda, como bem notou o MPF no seu parecer, o fato de a impetrante ter pai biológico pardo ou negro não lhe confere automaticamente as características próprias de pessoa parda.

6. Destarte, a prova trazida pela impetrante, ao menos nessa análise inicial, não foi suficiente para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

5. Agravo desprovido.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5004281-25.2019.4.03.0000-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, j. 18.10.2019, DJ 21.10.2019) g. n.

Assim, a análise da condução do procedimento de heteroidentificação é crucial para o julgamento da pretensão autoral e atribuição compatível com a atuação reservada ao Poder Judiciário no âmbito da aferição da legalidade do concurso público.

E, sobre o ponto, consta da narrativa inicial que ao comparecer perante a comissão examinadora, esta limitou-se a questionar se o Autor se considerava pardo, ao que se seguiu sua dispensa do recinto.

Todavia, é também mencionada e comprovada pelo Autor a interposição de recurso em face da decisão de desclassificação, posteriormente indeferido, nos termos seguintes:

"Tendo em vista o disposto na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições.

A autodeclaração, mesmo não corroborada pela Comissão de Verificação, não indica má-fé do candidato e nem qualquer tipo de discriminação negativa por parte da Comissão.

Posto isto, consideradas as alegações do candidato e a reanálise das imagens feita pela Comissão, fica mantida a decisão". (ID nº 14199926) g. n.

Assim, verifica-se ter sido oportunizado ao Autor o direito de recurso, cujo resultado derivou da reanálise das imagens feitas pela Comissão, o que é corroborado pela corrê FCC em sua contestação. Do ponto de vista formal, o procedimento foi correto.

Ainda, convém destacar que a apresentação de documentos que atestem condição fenotípica do Autor em outros concursos não se presta a desconstituir a conclusão alcançada pela Comissão Avaliadora, face à sua independência funcional, nem se presta a substituir a conclusão que poderia ser alcançada em prova pericial conduzida por este Juízo. Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por STÉFANI MARTINS FAGIANI, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/2/2020 que deu provimento à apelação da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e à remessa oficial para denegar a segurança, cassados os efeitos da sentença que permitiu que a impetrante prosseguisse nas demais fases do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, concorrendo às vagas destinadas aos candidatos negros/pardos, conforme sua autodeclaração, sob o fundamento de que essa condição já havia sido reconhecida em outro processo seletivo.

2. O fato de a agravante ter sido considerada negra/parda em ocasião diversa, regida por normas distintas, não lhe gera qualquer direito de ser assim considerada em concurso para ingresso no funcionalismo público federal, achando-se submissa à banca examinadora que tem inteira liberdade – dentro dos critérios legais – para avaliar a veracidade ou não da autodeclaração formalizada pela agravante nessa segunda oportunidade.

3. A sentença, se sobrepondo indevidamente aos critérios legítimos utilizados pela banca examinadora, afrontou o resultado do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, datado de 08/06/2017, que reconheceu a constitucionalidade da lei que instituiu as cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público federal, fixando a tese de que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

4. Carece de razoabilidade a insurgência do candidato apenas depois da decisão da banca examinadora que lhe é desfavorável, não podendo o Poder Judiciário substituir o juízo discricionário da banca ou comissão pelo dele próprio, sendo certo também que o mandado de segurança não é a sede processual própria para avaliação da etnia da impetrante.

5. Precedentes desta Corte Federal: TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017; SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564798 - 0019906-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016; AI 50087926620194030000, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 25/01/2020, e-DJF3 04/02/2020.

6. Agravo ínterno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5003790-51.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020) g, n.

Por sua vez, não é admissível que o Judiciário se imiscua no mérito da verificação acerca das características fenotípicas do candidato, sobrepondo-se à avaliação da banca regularmente constituída para tanto.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo da candidata, e concluiu pela eliminação da agravada do concurso, por entender que não possuía o características fenotípicas da raça parda, inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos, conforme previsão no item 5 do edital nº 3, do concurso 09/2015 da EBSEERH. 3. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal. 4. Nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 5. Agravo de instrumento provido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586349 ..SIGLA_CLASSE:AI 0014952-03.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO:201603000149529 ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:2016.03.00.014952-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a matrícula da autora/gravante no curso de Medicina da FUFMS, na vaga reservada para cotista (sistema de cotas raciais). 2. A Comissão Avaliadora concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 5. O que aconteceu num certame anterior destinado a obtenção de vaga para o curso de Odontologia não extrapola os limites desse evento, de modo a se estender a todo e qualquer outro certame a que a recorrente venha a se submeter no futuro. Cada vestibular ou concurso tem suas regras e uma banca avaliadora diversa. Não cabe ao Judiciário invalidar regra que nada tem de ilegal - e contra a qual a candidata não se insurgiu ao buscar o certame - e muito menos substituir os critérios da banca avaliadora. 6. Recurso improvido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5008792-66.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Deste modo, do ponto de vista individual, não se constata mácula da ré no processo de heteroidentificação.

Ressalta-se que a suposta quebra de isonomia e alegada subjetividade dos critérios das corréis na heteroidentificação são temas em discussão no bojo da ação civil pública nº 5001103- 52.2020.4.03.6105, em trâmite na Subseção de Campinas, na qual haverá um pronunciamento uniforme a todos os candidatos.

Assim, o eventual deferimento de medida favorável ao ora Autor, no bojo de processo individual, sem a definição dos critérios objetivos a serem levados em consideração na heteroidentificação para todos os demais candidatos, poderá perpetuar um cenário de violação à separação de Poderes e quebra de isonomia, o que não pode ser admitido.

Por todo o exposto, não há como se imputar às corréis a ilegalidade indigitada, nem se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeiramos partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025874-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA CUNHA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CUNHA FERRAZ ADVOGADOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em tutela de evidência, que a ré não execute a compensação de ofício, procedendo ao pagamento dos valores cuja restituição fora deferida, na conta bancária da autora.

Subsidiariamente, requer que se determine à ré que, ao menos, não concretize a compensação de ofício.

Narra que em 09.07.2020 foi comunicada pela Receita Federal do Brasil sobre o deferimento de 8 (oito) pedidos de restituição (PER) e da proposta da compensação de ofício dos valores a serem restituídos com saldos devedores de 2 (dois) parcelamentos em curso.

Informa que destes parcelamentos, os 5 (cinco) primeiros débitos apontados estão prescritos e os demais estão com a sua exigibilidade suspensa em razão dos parcelamentos.

Sustenta, em suma, que a expressão "parcelados sem garantia" prevista no parágrafo único do artigo 73, da Lei n. 9.430/96, que autorizaria a referida compensação, foi julgada inconstitucional pelo C. STF, em 18.08.2020, conforme a tese fixada na apreciação do Tema 874 de repercussão geral – RE 917.285/SC.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

No tocante aos 5 (cinco) primeiros débitos apontados, dois deles no valor de R\$51,03 e dois deles de R\$31,53, estão prescritos, posto que vencidos em 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 a 15/12/2006, e não constam do relatório da Situação Fiscal da Autora.

Assim, o direito de cobrança dos referidos tributos, aparentemente, prescreveu em função do transcurso do prazo de cinco (5) desde a constituição dos débitos, sem que tenham sido inscritos em Dívida Ativa e cobrados via Execução Fiscal.

A questão se coloca, portanto, em relação aos débitos objeto de parcelamento, com a sua exigibilidade suspensa.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. g.n.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (**Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”**):

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7.º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6.º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6.º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6.º, 8.º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7.º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1.º e 3.º, do art. 6.º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011). g.n.*

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (g.n.)

Embora o julgamento proferido pelo C. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação de ofício. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colacionam-se ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício nas hipóteses em que os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1.ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 2. No caso dos autos, os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, VI, do CTN, em razão de depósito integral e de contestação administrativa, conforme se depreende dos documentos juntados às fs. 185/188, e não podem fazer parte de compensação realizada de ofício pela Administração Fazendária. 3. A jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que subsiste a impossibilidade de compensação de ofício, mesmo com a nova redação dada ao art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96 pela superveniência Lei n. 12.844/2013. Precedentes. (...) 5. Apelo não provido. Honorários majorados. Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar o escalonamento dos honorários advocatícios. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0006460-16.2016.4.03.6113, Relator Des. Federal Heli Egydio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, 04.12.2020) g.n.

Por fim, não obstante a expressão “parcelados sem garantia” prevista no parágrafo único do artigo 73, da Lei n. 9.430/96, ter sido julgada inconstitucional pelo C. STF, em 18.08.2020, conforme a tese fixada na apreciação do Tema 874 de repercussão geral - RE 917.285/SC, o art. 151, VI, do CTN, referido julgamento em nada altera o entendimento de que nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação de ofício, independentemente de ser o parcelamento condicionado à existência ou não de garantia.

O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13), ao permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário - no caso, o ‘parcelamento’ (CTN - art. 151, VI) - à condição não prevista em lei complementar, o que contraria o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. - A questão referente à compensação de ofício foi analisada pelo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1213082/PR, representativo da controvérsia, ao entendimento de que o procedimento somente é legal se a dívida do contribuinte estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. - A despeito de a Lei nº 12.844/2013, publicada após o julgamento do recurso paradigma pelo STJ, tenha alterado o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 para permitir a realização da compensação de ofício, a regra do artigo 151, inciso IV, do CTN sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos em programa de parcelamento permanece hígida sem fazer qualquer distinção sobre a necessidade de garantia ou não para o benefício fiscal, comando que somente poderia ser alterado por lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea “b”, da CF), de modo que resta impossibilitada a realização da compensação pretendida pelo ente público. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que é inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN (tema 874). - Remessa oficial e apelação desprovidas. Em suma, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual. (Apel/RemNec/SP 0023772-49.2013.4.03.6100, Relator Des. Federal André Nabarette Neto, TRF 3, 4ª Turma, p. 02.12.2020). g.n.

No caso em tela, os documentos acostados aos IDs 43287476 a 43287480 demonstram parcelamentos mencionados, sendo que tais documentos foram retirados em data atual - 11.12.2020.

Assim, diante da impossibilidade de compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, com ou sem garantia, conforme exaustivamente fundamentado, a partir da análise perfunctória da inicial, de rigor o deferimento, em parte, da tutela requerida.

Entretanto, o pedido para a determinação liminar do pagamento na conta bancária da autora dos valores integrais objeto dos pedidos de restituição deferidos encontra vedação legal.

Com efeito, nos termos dos artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o que, por si só, é impeditivo à pretensão cautelar da autora.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, somente para determinar que a ré se abstenha de realizar as compensações de ofício versadas nos autos, em relação aos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Intime-se e cite-se a parte contrária para apresentação da contestação, dentro do prazo legal.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021754-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa nº 80 6 19 107638-40 e 80 6 19 134381-17.

Narra ter sido surpreendida com a notícia da existência dos débitos, decorrentes de autuações lavradas sob a alegação de transporte irregular de produtos: misturando produtos perigosos com material destinado ao uso e consumo humano e animal; sem os EPs necessários; e sem os painéis de segurança e rótulos de risco exigidos.

Sustenta que a responsabilidade pelo transporte das mercadorias é da empresa compradora, de forma que não pode responder pelas infrações supramencionadas.

Em razão do depósito judicial do valor dos débitos (ID 25254261 e seguintes), foi determinada a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 26070834).

Após a emenda da inicial com a apresentação dos pedidos finais (ID 32622645), a União foi citada, apresentando contestação ao ID 34387359, aduzindo que é do expedidor a responsabilidade pela operação de carga de veículo, pugnano, assim, pela improcedência do pedido.

Intimada para se manifestar sobre a contestação (ID 39451911), a parte autora se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).

O Decreto nº 96.044/1988 aprovou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, que dispõe, em seu artigo 37, I, que é do expedidor a responsabilidade sobre as operações de carga.

Consta ainda, do mesmo Regulamento, que o expedidor é responsável pela verificação e avaliação das condições de segurança do veículo e equipamentos (art. 32), pelo acondicionamento do produto a ser transportado (art. 34), e que deverá exigir do transportador o emprego dos rótulos de risco e painéis de segurança correspondentes aos produtos a serem transportados (art. 36).

No mesmo sentido, no exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou as Resoluções nº 420/04 e 3665/11, vigentes à época dos fatos, para dispor também sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos, realizado em vias públicas no território nacional, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 38. O expedidor deve exigir do transportador o uso de veículo e equipamento de transporte em boas condições técnicas e operacionais, adequados para a carga a ser transportada, limpos ou descontaminados de resíduos de carregamentos anteriores, cabendo-lhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança.

Art. 39. O expedidor deve fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º, caso o transportador não os possua.

Art. 41. O expedidor é responsável pelo acondicionamento e estiva dos produtos a serem transportados, de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 43. O expedidor deve fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme art. 3º, bem como prestar informações sobre as características dos produtos a serem transportados.

Art. 45. São de responsabilidade:

1 - do expedidor, as operações de carga;

Portanto, verifica-se que a legislação atribuiu expressamente ao expedidor a responsabilidade pelo acondicionamento dos produtos perigosos, bem como pelo fornecimento dos EPIs, equipamentos para as situações de emergência e elementos de sinalização do veículo.

No presente caso, são discutidas autuações lavradas em face da autora, que deram origem aos seguintes processos administrativos:

i) PA nº 08669.001854/2019-80 (ID 34217256): a empresa autora foi autuada em 22.10.2014, sob as seguintes alegações: ausência de EPI, painéis de segurança, rótulos de risco e equipamentos para situação de emergência; transporte de material perigoso junto com material destinado ao uso e consumo humano e animal (roupas, calçados, utensílios domésticos, livros e alimentos);

ii) PA nº 16191.005601/2019-67 (ID 34292150): auto de infração lavrado em 30.03.2016, em razão do transporte de produtos perigosos com os EPIs em condições inadequadas de uso.

Em ambos os casos, após ser notificada da autuação, a empresa autora apresentou defesa alegando que, nos termos da nota fiscal dos produtos, a responsabilidade pelo seu transporte é do comprador/destinatário, de forma que não poderia ser responsabilizada pelas infrações constatadas.

Entretanto, tendo em vista se tratar de obrigação expressamente atribuída ao expedidor pela legislação, a existência de contrato particular delegando a responsabilidade por seu cumprimento não é oponível à Administração Pública.

Entendo que a previsão constante das notas fiscais ou contratos poderia, no máximo, conferir à empresa autora o direito de regresso contra a empresa transportadora ou compradora, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título da penalidade imposta, mas não pode elidir a responsabilidade expressamente prevista na legislação.

Improcede, portanto, a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030472-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento da condenação em verba honorária, pelo executado, ao ID 39068880 (págs. 1 e 2), bem como a ausência de manifestação da União, apesar de regularmente intimada para tal (ID 41968397), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntado ao ID 42390664, bem como a ciência da União (ID 42472140), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009965-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CLAUDIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

REU: HS1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o autor não cumpriu os despachos aos IDs 33447092 e 41419046, que concedeu o prazo adicional de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, determino o cancelamento da distribuição, **INDEFIRO A INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017038-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REDE RECAPEX PNEUS LTDA.**, em face da sentença de ID 37987031, que julgou improcedente o pedido.

Alega ter sido a sentença omissa por não enfrentar a tese arguida. Entende não haver incompatibilidade entre a técnica de arrecadação monofásica ou concentrada e o regime não cumulativo, bem como, alega não ter havido análise das alegações em relação ao direito disposto no artigo 17 da Lei n. 11.033/04.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 42574257).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento dos vícios apontados.

Assim, na fundamentação da sentença, em substituição, leia-se:

"(...) É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte autora requer a declaração do direito de apurar créditos de PIS e COFINS no Regime não-cumulativo, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/04, referente à aquisição de pneus e câmaras-de-ar

Como cedição, as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A partir das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/2004, o próprio texto legal passou a vedar a possibilidade de concessão de crédito em relação à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento de contribuição, inclusive aqueles utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero ou isentos. Confira-se, com a redação então vigente:

Lei nº 10.637/2002 - Art. 3 - o Do valor apurado na forma do art. 2 a pessoa o jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)- bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a. nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b. no § 1º do art. 2º desta Lei;

(...).

§ 2º - Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (g. n.).

Com efeito, os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não promoverem o recolhimento do PIS e a COFINS em relação à receita respectiva, valendo-se da incidência de alíquota zero sobre as vendas dos produtos mencionados no texto normativo, não possuem o direito ao creditamento, ao contrário do que se verifica, por exemplo, no contexto do regime plurifásico, que contempla incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Convém destacar que o texto normativo destacado foi, na prática, reafirmado a partir da promulgação da Lei nº 11.787, de 25.09.2008, que, por intermédio de seus artigos 4º e 5º, acrescentou ao artigo 3º, I, "b" das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 conteúdo adicional, mantendo incólume, todavia, a regra de vedação.

Assim, se referida vedação tivesse sido objeto de revogação tácita a partir do advento da Lei nº 11.033/2004, como tenta fazer crer a Impetrante, esta, certamente, não subsistiria face à confirmação da regra pela Lei nº 11.787/2008, promulgada em momento ulterior.

Em verdade, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que assegurou o direito de manutenção de créditos vinculados a operações efetuadas com a suspensão, isenção, alíquota zero ou mesmo não incidência do PIS e da COFINS, por constituir regra geral, não possui o condão de prevalecer sobre as normas especiais.

E, nesse contexto, a Lei nº 11.116/2005, passou a autorizar expressamente a utilização do saldo credor de PIS e de COFINS apurados na forma do artigo 3º das leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do regime especial de REPORTE, para fins de compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Portanto, pelo princípio da especialidade das normas, a pretensão de utilização dos créditos relativos aos insumos sujeitos ao regime monofásico encontra-se, atualmente, adstrita à hipótese contida no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, sendo, portanto, inaplicável à Autora.

Corrobora esse entendimento a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não - Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art.3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo."

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao credimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.806.338-MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 01.10.2019, DJ 11.10.2019) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao credimento de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança.

III. **É entendimento pacífico da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça que "inexiste direito a credimento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação"** (AREsp 1.530.466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.743.909/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2018. **No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). **Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do credimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017).

IV. **Conforme entendimento jurisprudencial, "a vedação ao referido credimento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, como advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional"** (STJ, AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019).

V. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.843.428-RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 18.05.2020, DJ 26.05.2020) (g. n.).

Colaciono, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região existente nesse mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REVENDA. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, contribuições sociais que encontram fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição da República, passaram a ser reguladas na forma de incidência não cumulativa pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

2 - Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao credimento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

3 - **Para dirimir o presente conflito, adota-se o posicionamento majoritário da Jurisprudência no sentido de que, apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o credimento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Precedentes.**

4 - **Por certo, não se pode confundir um benefício que visa a incentivar setores da economia com créditos que visam evitar a cumulatividade de recolhimentos já efetivados.**

5 - Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia.

6 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5004994-67.2018.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, j. 24.07.2020, DJ 28.07.2020) (g. n.).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (Resp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coma entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

2. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o credimento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

3. **Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao credimento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.**

4. **Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ.**

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000252-27.2019.4.03.6144-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnsons di Salvo, j. 06.06.2020, DJ 09.06.2020) (g. n.).

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao credimento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; Resp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt no EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF-3, ApReeNec nº 5003762-33.2018.40.3.6128-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Marli Marques Ferreira, j. 03.03.2020, DJ 06.03.2020) (g. n.).

DISPOSITIVO(...)"

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

Intime-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001773-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR CAPABIANCO JUNIOR, VICTOR SANO CAPABIANCO, HANNAH SANO CAPABIANCO

Advogados do(a)AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953

Advogados do(a)AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953

Advogados do(a)AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **WALDEMAR CAPABIANCO JUNIOR, VICTOR SANO CAPABIANCO e HANNAH SANO CAPABIANCO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do Apartamento nº 165, Bloco D do prédio situado na Estrada de São Francisco, nº 1.800, Parque Taboão, município de Taboão da Serra (SP), sob pena de arbitramento de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da tutela antecipatória e a declaração da nulidade da consolidação da propriedade e de todos os atos subsequentes, inclusive eventual leilão extrajudicial.

Narram terem firmado como Ré contrato para financiamento de imóvel, tendo, todavia, deixado de arcar com as obrigações contratuais a partir do vencimento da 44ª prestação, motivando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Sustentam a nulidade da transferência da propriedade, pelo fato de não terem sido notificados pessoalmente para a purgação da mora.

Atribuem à causa o valor de R\$ 29.807,60.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14289051).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 15053149, intimando os autores para retificação do valor atribuído à causa.

Em resposta, os autores apresentaram petição de ID nº 15828189, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 260.370,00.

A decisão de ID nº 15920869 acolheu a emenda à inicial e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Determinou, ainda, a remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 17000623, aduzindo que os co-autores são carecedores da ação, face à consolidação da propriedade em seu nome em 20.11.2018, data anterior à propositura da demanda. Quanto ao mérito, alega (i) a vinculação das partes ao contrato, (ii) a inexistência de nulidades; (iii) o direito de consolidação da propriedade, face ao inadimplemento dos co-autores; (iv) não pode dispor dos recursos públicos, possuindo um função social a cumprir; (v) a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade, incluindo a notificação para purgação da mora; (vi) a certeza e a liquidez dos valores contidos na execução administrativa e na cláusula de mandato; (vii) o vencimento antecipado da dívida; e (viii) a ausência de culpa pela inadimplência dos co-autores.

O termo de audiência de ID nº 21299655 atestou o resultado infrutífero de tentativa de composição entre as partes.

Ao ID nº 22502560, os co-autores foram intimados para manifestação sobre a contestação, e as partes, para especificação de provas.

Os co-autores apresentaram a réplica de ID nº 23620846.

Ao ID nº 25677503, a co-autora **HANNAH SANO CAPABIANCO** informou ter tomado ciência sobre a designação de leilão extrajudicial do imóvel, alegando não ter sido intimada sobre o praxeamento e pugnando, assim, pela sua suspensão.

A decisão de ID nº 25862871 indeferiu a suspensão do leilão e intimou a Ré para manifestação.

Ao ID nº 26349923, a co-autora **HANNAH SANO CAPABIANCO** formulou pedido de tutela de urgência incidental, reiterando o argumento de que os co-autores não foram intimados pessoalmente para a purgação da mora, alegando que as certidões lavradas pelo CRI sobre a notificação possuem incongruência de datas e sustentando possuir saldo de FGTS em sua conta vinculada, que poderia ser utilizado para a purgação da mora. Requeru, assim, a provimento judicial para que o saldo de FGTS seja utilizado para o abatimento do débito, sendo o valor residual parcelado e quitado por meio de depósitos judiciais, suspendendo-se os atos de expropriação decorrentes da consolidação.

Ao ID nº 31941055, a Ré foi intimada para manifestação.

Decorrido o prazo, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observa-se que o pedido de tutela incidental formulado ao ID nº 26349923 implica em alteração da causa de pedir e do pedido inicial, que consistiam exclusivamente na declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor dos co-autores.

Confirmam-se os pedidos formulados na petição inicial:

A) Inaudita altera pars e initio litis, a concessão de tutela provisória de urgência, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem imóvel sito na Estrada de São Francisco, nº 1.800, apartamento 165 do bloco "D", Parque Taboão, Taboão da Serra, neste Estado, CEP: 06765-000 em nome do REQUERIDO, sob a pena de incidência de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, cujo valor sugerido é de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em proveito dos REQUERENTES, e de cometimento de crime de desobediência ;

B) A citação do o REQUERIDO para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob a pena de revelia, julgando-se, ao final, procedente in totem os seguintes pedidos:

1. Declarar a nulidade da consolidação da propriedade do bem imóvel em nome do REQUERIDO ante a existência de vício insanável, qual seja, ausência dos requisitos previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, bem como todos os atos subsequentes, inclusive eventual leilão do bem;

2. Confirmar a tutela de urgência;

3. Condenar o REQUERIDO ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais a ser arbitrados por Vossa Excelência. (ID nº 14288913, págs. 05-06).

Por sua vez, como cedido, a causa de pedir não pode ser alterada após a estabilização da lide sem o consentimento do Réu, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No caso dos autos, a Ré, embora intimada sobre o aditamento, quedou-se silente, deixando, portanto, de consentir com a pretensão autoral.

Desse modo, a lide deve ser enfrentada na forma de seus contornos iniciais.

No que concerne à preliminar arguida pela Ré, trata-se de imputação de carência de ação aos co-autores, face à consolidação da propriedade em seu favor, na data de 20.11.2018.

Como é cedido, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, os co-autores impugnaram a higidez dos atos extrajudiciais que culminaram na consolidação da propriedade em favor da Ré, aduzindo a possibilidade de anulação da consolidação e, ulteriormente, dos leilões designados para a tentativa de arrematação do imóvel.

Assim, não há como reconhecer a ausência do interesse de agir fundada na ocorrência do ato que os co-autores visam desconstituir judicialmente, observando-se, ainda, que inexistem, nos autos, notícia de arrematação do imóvel.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A ação gira em torno do financiamento do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 14.842 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taboão da Serra (SP), tratando-se de instrumento particular denominado "Contrato de Aquisição de Unidade Concluída Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Alienação Fiduciária – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)" (ID nº 14288949).

A controvérsia diz respeito à nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do Apartamento nº 165, Bloco D do prédio situado na Estrada de São Francisco, nº 1.800, Parque Taboão, município de Taboão da Serra (SP) em favor da Ré, por ausência de notificação pessoal ou por representante legal para a purgação da mora do contrato de financiamento, nos termos do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/1997, o que, para os co-autores, eiva de nulidade todos os atos administrativos praticados subsequentemente.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

No caso dos autos, a Ré, com sua contestação, apresentou cópia do registro notarial da notificação dos co-autores, ao ID nº 17000627 e seguintes.

A certidão de intimação extrajudicial lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos E Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra (SP) atesta, com a fé pública que lhe é peculiar, ter sido efetivada em 06.08.2018, tendo o prazo para pagamento voluntário do débito decorrido em 21.08.2018.

A matrícula do imóvel, por seu turno, demonstra que a Ré requereu a averbação da consolidação da propriedade em seu nome na data de 25.10.2018, sendo efetivada pelo CRI competente em 20.11.2018 (ID nº 17000633, pág. 04).

Convém esclarecer que as datas destoam da prenotação por tratar-se, este, de ato meramente provisório, praticado pelo Oficial competente para que o título prenotado passe a gozar de prioridade cronológica em relação a eventuais atos futuros, nos termos do art. 186 da Lei nº 6.015/1973:

Lei nº 6.015/1973 - Art. 186. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Por seu turno, os co-autores não lograram desconstituir os fatos atestados pelo registro notarial, nem comprovar a alegação de que não foram intimados para a purgação da mora.

Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a inobservância dos procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 70/66, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019365-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 40195381: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015318-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714, CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA - SP185737

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogado do(a) REU: ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES - MG117944

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro junto ao conselho réu ou à contratação de profissional como responsável técnico, bem como a anulação de eventuais cobranças judiciais ou extrajudiciais, autos de infração, notificações e etc. decorrente da ausência de registro ou responsável técnico.

Narra que o réu vem exigindo sua inscrição, bem como o pagamento de anuidade e registro de responsável técnico.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho réu.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da parte autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança de anuidades e multas ou de qualquer outra penalidade sob a justificativa da ausência de registro da parte autora junto ao CREA-MG (ID 22853810).

Citado, o CREA/MG apresentou contestação ao ID 29826292, aduzindo que as atividades exercidas pela autora se inserem entre as privativas do profissional da área de engenharia, sendo de rigor a inscrição e indicação de profissional como responsável técnico.

A autora apresentou réplica ao ID 38358499, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

Embora regularmente intimado (ID 32319414), o réu deixou de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar tais tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Cumpra salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretará a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 5.194/66. EMBALAGENS PLÁSTICAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depende a obrigatoriedade da contratação de engenheiro químico por empresa cujo objeto social seja a industrialização e a comercialização de embalagens plásticas em geral (ID 89960170, fl. 105). 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA/SP. 3. A empresa apelada está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, sendo descabido exigir o duplo registro. 4. Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 0000579-02.2014.4.03.6122, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF: 14/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. FUNDAMENTAÇÃO. PERRELATIONEM. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) 2. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços. 3. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. 4. Por conseguinte, como asseverado pela r. sentença, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea. (...). 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente, para reduzir o valor arbitrado em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. (TRF-3. ApelRemNec 0024901-65.2008.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF: 15/08/2019.)

No caso em tela, o documento de ID 20951572 indica que a empresa autora tem como objeto social a indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de produtos siderúrgicos, prestação de serviços de corte e dobra de chapas metálicas e industrialização e armazenagem de produtos para terceiros, fabricação de equipamentos para segurança, letreiros e placas, bem como sua manutenção, transporte de produtos siderúrgicos, transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal e internacional em geral e serviços de apoio administrativo.

Em conclusão, a atividade básica da autora não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro da Autora no Conselho Profissional ou para contratação de engenheiro, agrônomo ou arquiteto como responsável técnico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro nos quadros do conselho réu, ou de indicação de assistente técnico nela registrada; bem como a nulidade de eventuais cobranças judiciais ou extrajudiciais, autos de infração, notificações e outros, decorrentes da ausência de registro ou responsável técnico.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008487-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo indicado na inicial ao prévio pagamento do IPI, declarando a inexistência do referido tributo.

Narra ter celebrado contrato de seguro de veículo, cujo segurado gozava da isenção de IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/1995. Em razão de sinistro, procedeu ao pagamento da indenização, ficando responsável pelos salvados.

Afirma que a ré exige, para transferência do veículo para seu nome, o recolhimento do IPI que deixou de ser pago pelo antigo proprietário, sob a alegação de que a transferência não respeitou o lapso de dois anos previsto em lei, para fins de isenção.

Sustenta que, tendo em vista que a transferência decorreu de sinistro, e não de alienação voluntária do veículo, não é devida a cobrança do IPI.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, para assegurar à autora o direito de proceder a transferência da propriedade do veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze Sedan LTZ 1.4 quatro portas, ano/modelo 2019/2019, placa GJG 8156, RENAVAM nº 01214936676, chassi nº 8AGBN69S0KR126506 para seu nome, sem a exigência de recolhimento do IPI anteriormente dispensado, suspendendo, ainda, sua exigibilidade (ID 32258866).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 32755939, aduzindo a legalidade da exação, ante a impossibilidade de extensão da hipótese de isenção para casos não previstos expressamente na lei. Informou ainda o desinteresse na dilação probatória (ID 38915022).

A autora realizou o depósito judicial do valor do tributo discutido (ID 33156449), e apresentou réplica ao ID 39345980, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.989/1995, em seu artigo 1º, dispõe que ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Por sua vez, o artigo 6º da referida Lei prevê que a alienação do veículo adquirido mediante aplicação da isenção, antes de dois anos contados de sua aquisição, a pessoas que não fazem jus ao benefício, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

O objetivo deste último dispositivo é impedir o desvio de finalidade do benefício fiscal, de forma que não seja utilizado para enriquecimento ilícito do beneficiário, que adquiriu veículo em valor menor, revendendo-o a preço de mercado.

Entretanto, a transferência da sucata/salvado do veículo à seguradora decorre de cumprimento de cláusula contratual que exige a entrega do bem (ou do que restou dele, no caso) para o pagamento da indenização. Não se trata da venda voluntária do bem objetivando o enriquecimento ilícito do beneficiário da isenção, mas sim decorrente de sinistro imprevisto.

Cumprе salientar que a cobrança do IPI em face da seguradora certamente afetará sua atividade econômica, que depende também da venda dos salvados para compensação com os seus custos de indenização.

A jurisprudência pátria, ao debruçar-se sobre o tema, decidiu que a restituição do IPI é indevida nas hipóteses em que a transferência do veículo não atrai o escopo meramente lucrativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.310.565-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.08.2012, DJ 03.09.2012).

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO CONDICIONADA A DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. SUCATA REMOVIDA PARA LOCAL DIVERSO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se acerca da exigência, pelo Fisco, de IPI em razão da transferência e alteração da destinação de veículo albergado por benefício fiscal para uso dentro dos limites da Amazônia Ocidental, envolvido em sinistro que resultou em perda total, para o fim de pagamento de indenização estabelecida em cláusula contratual. 2. As normas que disciplinam os benefícios relativos à isenção do IPI para determinados produtos utilizados na Amazônia Ocidental (artigos 52 e 81, III do Decreto nº. 7.212/10) buscam elevar a situação econômica da região, propiciando o desenvolvimento das empresas lá situadas, e coibir o uso ilegítimo da benesse com a intenção deliberada de auferir lucro. 3. A vedação contida na lei que regulamenta a isenção do IPI se dirige à alienação voluntária e à conduta de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, que não é o caso dos autos, que retrata transferência do veículo irrecuperável em favor da seguradora, por força contratual, a fim de poder efetuar pagamento da indenização integral, com a consequente retirada de mera sucata da área beneficiada. Precedente do STJ. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 0000147-44.2017.4.03.6100, 3ª Turma, DJF: 09/12/2019).

No caso dos autos, o veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze Sedan LTZ 1.4 quatro portas, ano/modelo 2019/2019, placa GJG 8156, RENAVAM nº 01214936676, chassi nº 8AGBN69S0KR126506 foi adquirido em 05.11.2019 por Luiz Naresse (ID 32138750) dentro das hipóteses de isenção do IPI (ID 32138746), sendo, posteriormente, objeto de sinistro ocorrido em 10.02.2020 (ID 32138803), o que ensejou o pagamento da indenização total pela Autora em favor do segurado (ID 32138808), e o pedido de transferência da propriedade do salvado para a seguradora, na data de 20.02.2020 (ID 32138110).

Portanto, considerando que a vedação de transferência contida na lei que regulamenta a isenção do IPI se dirige à alienação voluntária e à conduta de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, não há que se falar na sua aplicação ao caso dos autos, que retrata transferência do veículo irrecuperável em favor da seguradora, sendo indevida a incidência e cobrança do IPI.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do IPI, em razão da transferência para seu nome da propriedade do veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze Sedan LTZ 1.4 quatro portas, ano/modelo 2019/2019, placa GJG 8156, RENAVAM nº 01214936676, chassi nº 8AGBN69S0KR126506.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para o levantamento dos valores depositados ao ID 33156449 em favor da parte autora, bem como, oportunamente, a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013529-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por 2N ENGENHARIA LTDA., em face da sentença de ID 36935109, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega haver obscuridade e contradição na sentença ao não aplicar a legislação federal e ato normativo da RFB ao caso em tela. Assim, requer sejam sanadas para o fim de reconhecer que há causa de pedir, pedido e aplicabilidade da legislação e, por conseguinte, seja considerado o valor pleiteado pela embargante.

Sustenta, ainda, haver obscuridade em relação à condenação da embargante em honorários de sucumbência, bem como, contradição, no tocante à condenação da embargada em indébito tributário x condenação da embargante em honorários sucumbenciais.

Intimada, a União requer que os presentes embargos não sejam conhecidos ou, se conhecidos, não sejam providos (ID 42698720).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY**, em face da decisão de ID 31690267, que determinou a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão sobre o tema afetado.

Alega que o Tema 1075, objeto de repercussão geral no E. Supremo Tribunal Federal, que trata da discussão sobre a constitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/85, segundo o qual a sentença na **ação civil pública** fará coisa julgada *erga omnes* apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator, não se aplica ao presente caso, qual seja, **ação ordinária coletiva**, de rito diverso, buscando a tutela de direito que não se enquadra no artigo 1º da Lei n. 7.347/85.

Sustenta haver o *distinguishing* entre o tema da repercussão geral e o direito vindicado nestes autos, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 1037, §9º do CPC.

Intimada, a União alega que, embora a discussão da questão de mérito não venha a ser diretamente afetada pela decisão a ser proferida pelo STF, deve-se ponderar que haverá cruciais repercussões no âmbito processual, o que implicará invariavelmente em alterações de ordem prática quanto à eventual execução do julgado, o que torna imprescindível que neste momento se valorize a segurança jurídica em detrimento de suposta celeridade processual, que poderá acarretar mais malefícios do que benefícios às partes (ID 40698457).

É o relatório. Decido.

De início, recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos e da economia processual.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

De fato, o Tema 1075, objeto de repercussão geral no E. Supremo Tribunal Federal, refere-se expressamente à **ação civil pública**. No entanto, não há como negar a evidente repercussão que o tema trará também às **ações coletivas de modo geral**, quanto à eventual execução do julgado.

Repise-se que, em sede de agravo de instrumento, a Desembargadora Relatora concedeu efeito suspensivo, "para limitar a eficácia subjetiva da r. decisão recorrida aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do Juízo prolator da decisão agravada".

Nesse sentido, é fundamental definir quais são, exatamente, os limites da competência territorial, de modo que, no caso em tela, deve prevalecer a segurança jurídica em detrimento da celeridade processual.

De rigor a manutenção da suspensão do andamento do presente feito, até que sobrevenha decisão sobre o tema afetado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008283-70.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA, DEUZELINDO MODESTO, DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEAO, DENISE FARACO GEHREN, DAVID ELIAS MARTIN, DANIEL TORRESANI DOS SANTOS, DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DIVA MARINA POLISEI ZLATIC, DARCI DOS SANTOS CAETANO, DRUZO MALAMAN JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CAETAN DE OLIVEIRA - SP87793

DESPACHO

Em discussão os valores a serem creditados nas contas vinculadas dos exequentes, DARCI DOS SANTOS CAETANO, DANIEL SANTOS e DENISE FARACO GEHREN.

Divergem as partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial - ID nº 34642678.

ID nº 36669491: A parte exequente argumenta que não foram obedecidas as determinações contidas no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013447-9 (fs. 402/409 dos autos físicos), bem como, alega que a contadoria judicial não considerou os pagamentos efetuados pela CEF em abril/2019 (vide ID nº 16340921).

Concordou expressamente apenas quanto aos cálculos apurados e favor do autor, DANIEL DOS SANTOS.

Requer o retorno à contadoria judicial para que seja aplicada a incidência de correção monetária e dos juros remuneratórios nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, bem como sejam computados juros de mora.

ID nº 36324958: A parte executada, CEF, discorda da contadoria judicial, alegando que os cálculos estão com índices divergentes dos oficiais a partir de 03/1991 e com data incorreta de correção (a partir de 06/1991 o FGTS passou a ser corrigido todo dia 10). Alega, ainda, que a contadoria não considerou os créditos efetuados em 04/2019.

Passo a decidir.

Com a finalidade de diminuir controvérsias entre as partes, retornem dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apurados pelas partes (ID nº 36669491 e ID nº 36324958), observado o decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013447-9 (ID nº 13381169 - Pág. 226/230), que determinou a incidência de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.

I.C.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017935-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO VENTICINQUE, MANOEL GERALDO PERES, JOSE MAURO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF ao ID 33724617, de que o saldo total da conta 0265.005.86415609-2 foi atualizado e convertido em renda da União, bem como a ciência da União da renda efetivada (ID 37567742), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006051-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELUIZ ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do ofício acostado ao ID 41256772 (IDs 42305920 a 42305927), considero satisfeita a obrigação e, nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007018-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAILAH NATAL CANGIANI BOCALETTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIEIRA MACHADO - SP371479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 34719356), com concordância da CEF (ID 37541858), e revogo a decisão que deferiu a tutela de urgência, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85, § 2º e 90 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007383-87.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo-sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5020091-06.2020.4.03.0000 interposto pela União Federal (PFN), cujo efeito suspensivo foi concedido, referente aos autos principais - Ação Ordinária nº 0010581-35.1993.4.03.6100, que decidirá sobre a destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-47.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCYR DE SOUZA RIBEIRO, VILMA DEMOLA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472, AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986, MARIA SILVIA MANGUEIRA MAIA - SP124472, AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DESPACHO

Ciência às partes do Ofício-resposta da CEF-Agência 0265 - ID nº 36580880 - Pág. 1 e ID nº 36580881.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027297-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA NADER

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Consigno que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais (0,5%) - ID nº 36617764, em cumprimento ao despacho - ID nº 35705328.

Considerando que o corréu, Banco do Brasil, S/A, de forma espontânea, apresentou contestação (vide ID nº 364984050), dou por sanado o vício da ausência de citação, conforme o disposto no art. 239, § 1º, do CPC/15.

Com fulcro no art. 350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do réu, Banco do Brasil S/A, assim como, informe, no mesmo prazo, se pretende produzir provas, justificando sua pertinência.

Pro fim, cite-se a parte ré, União Federal (AGU), como requerido.

I.C.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012027-72.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 42287302 e 42288613: Tendo em vista as alegações formuladas pela União Federal, remetam-se os autos a Gabinete da Vice Presidência do TRF da 03ª Região para apreciação.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022843-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AUTO POSTO JARDIM CENTENARIO LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, requerendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 3189548 3189549 3189550 (Processo Administrativo nº 17.189/19 SP), abstendo-se as Rés de promover a cassação de seu registro de estabelecimento.

Narra ter sido autuada por irregularidades relacionadas à possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças originais substituídas por similares ou reutilizadas.

Relata a obstrução do acesso aos autos de infração, não permitindo análises periciais e que se estabeleça o contraditório e o direito da ampla defesa.

Alega ter sido a multa imputada com base em suposição, uma vez que não houve perícia técnica para atestar a existência da irregularidade.

Sustenta serem os autos de infração genéricos, impostos em grande volume, desprovidos de qualquer base sólida ou substancial de argumentação, não trazendo qualquer conjunto probatório ou fato jurígeno capaz de justificar a aplicação de sanção.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 41746598), recolhe as custas processuais ao ID nº 42313195.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissiva, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que esta obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.

No caso dos autos, a parte autora afirma ter sido autuada em razão de irregularidades relacionadas à ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças originais substituídas por similares ou reutilizadas.

Junta aos autos somente cópia da notificação da decisão administrativa (ID nº 41604680), onde não se detalha as infrações e somente notifica a parte autora da aplicação da pena de multa.

Inicialmente, quanto à demonstração da existência do fato irregular, cabe asseverar que os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade e legalidade, a qual não foi ilidida pela parte autora.

Cumprido ressaltar, ainda, que se trata de infração formal e objetiva, não cabendo discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a nulidade ou abusividade do auto de infração lavrado em face da empresa autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018741-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: ANALUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433, VICENTE GOMEZAGUILA - SP114058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41444843: Acolho a manifestação do perito nomeado, concedendo prazo adicional de 15 dias para a conclusão dos trabalhos.

Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025912-32.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALLINI ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 336 dos autos físicos: "Fls. 334/335: Compulsando os autos, verifico à fl. 327, informação de secretaria disponibilizada em 08/06/2018, noticiando o trânsito em julgado da sentença e que o cumprimento de sentença deve ser eletrônica, conforme artigos 10 e 11 da Resolução Presidencial Nº 142/2017.

Fl. 329: Ante a ausência de interesse da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2018, sendo que a parte adversa, requereu o desarquivamento à fl. 330 em 11/09/2018.

Considerando que o acervo desta vara foi digitalizado, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do TRF-3, para o prosseguimento do feito, concedo nova dilação de prazo por dez dias, devendo a parte autora providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à serventia a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Fl. 331: Assevero que, eventual requisição de pagamento deverá ser à ordem do juízo, ante o pedido de penhora de honorários em favor da PFN arbitrados nos embargos à execução nº 0018247-86.2013.403.6100, no montante de R\$ 255,14 (duzentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), atualização até fevereiro de 2018.

Ultrapassado o prazo supra, tomemo o arquivo (baixa-findo).

I.C. "

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002517-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RYSIA LEA GOLDMAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RYSIA LEA GOLDMAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.14.001137- 31.

Sustenta, em suma, que a União deixou transcorrer o prazo prescricional para cobrança do débito.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória requerida em caráter antecedente (ID 28642477), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5006469-54.2020.4.03.0000, que não foi conhecido (ID 40499899).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 34060687 aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição.

A autora apresentou réplica ao ID 36749429, informando não ter mais provas a produzir. A União informou também o desinteresse na dilação probatória (ID 35460827).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/1980, a ação anulatória é um meio legítimo de defesa do contribuinte para o fim de buscar a desconstituição do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que mesmo se já proposta a respectiva execução fiscal, é cabível o ajuizamento de anulatória, por constituir direito constitucional de ação do contribuinte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º, I; 267, IV E VI; 267, § 3º; 128; 471; BEM COMO AO 183, TODOS DO CPC/1973. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 20 DO CPC/1973. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) V - O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se fixou no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal não obsta a que o devedor possa exercer seu direito constitucional de ajuizar ação visando à declaração de nulidade do título ou à inexistência da obrigação tributária. Confrimam-se, nesse sentido: AgRg no AREsp n. 836.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016; REsp n. 786.721/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/9/2006, DJ 9/10/2006, p. 264. (...) VII - Agravo interno improvido. (STJ. AIRES 1637324, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE:09/09/2019).

Assim, em que pese o débito discutido seja objeto da ação de execução fiscal nº 0040919-02.2014.4.03.6182, não há que se falar em ausência de interesse no manejo da presente ação pela autora, tampouco em incompetência deste Juízo, de forma que rejeito as preliminares suscitadas pela União.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 20.910/1932 dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, I, preleciona que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Por sua vez, a Lei nº 6.830/1980 dispõe sobre a possibilidade de suspensão da execução, nos seguintes termos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Assim, em caso de suspensão da execução fiscal, o prazo prescricional será contado da decisão que determinar o arquivamento da ação.

No caso em tela, trata-se de protesto realizado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo em 08.08.2019, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.001137-31, que diz respeito a débitos inscritos de IRPF referentes ao exercício 2006, ano-calendário 2005 (ID 28520231).

Pela análise do documento de ID 34061067, constata-se que, após ser notificada do lançamento do débito, a autora apresentou impugnação administrativa, em 18.08.2009, cuja análise foi encerrada em 17.06.2013, com intimação da contribuinte em 30.01.2014.

Após o encerramento da discussão administrativa, o débito foi definitivamente constituído, sendo inscrito na dívida ativa em 11.03.2014, sendo ajuizada ação de execução fiscal em 28.08.2014 (ID 34061064), na qual foi proferido despacho determinando a citação em 11.09.2014 (ID 34061066), data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

Assim, considerando-se o lapso temporal decorrente da discussão administrativa da questão, bem como a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento da ação executiva, verifica-se que o protesto da dívida foi realizado dentro do prazo de cinco anos.

Ademais, conforme se verifica do extrato da consulta do andamento processual, a execução fiscal foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 15.08.2016, com o arquivamento dos autos em 16.09.2016.

Desta forma, a declaração da prescrição da pretensão de cobrança da CDA discutida somente seria possível após o decurso do prazo previsto no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não há que se falar em prescrição do débito discutido, de forma que não se verifica qualquer irregularidade ou abusividade no protesto da dívida, sendo improcedente a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-09.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA PAULA SCARABELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZILENE BARROS - SP236910

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021012-35.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA COSENZA NOGUEIRA CERQUEIRA - SP149835, CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Em discussão os cálculos elaborados pela contadoria judicial quanto a aplicação ao IPC de abril/90(44,80%) junto à conta vinculada ao FGTS do exequente.

A executada, CEF, alega que a contadoria judicial calculou o valor devido do Plano Collor I até 10/2020, apurando um valor de R\$ 44.054,74(10/1994). Argumenta que, de forma equivocada, calculou os juros remuneratórios e a taxa Selic desde essa data, quando o correto é a partir e 10/2010, pois em 10/2020, já recebeu a correção monetária pelo índice do FGTS (fs.134/139 e 156).

Considerando a impugnação da executada, CEF (ID nº 187647922), retomemos autos à contadoria judicial, para conferência de seus cálculos -ID nº 187644922, ID nº 18764924, ID nº 18764923 e ID nº 18764921, de acordo com a coisa julgada.

Como retorno dos autos da contadoria judicial, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

I.C.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025610-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON MOREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a decisão - ID nº 33232133 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013136-56.2020.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito.

Citem-se os réus, como requerido.

Consigno que o recolhimento das custas iniciais somente será apreciado após o julgamento definitivo do agravo.

I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020103-53.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON ALAN SERAPIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YUGO TAROO FELIPE NERES - PE52076, WAGNER JOSE DA SILVA - PE34836

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040622-38.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPASS MINERALS AMERICADO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício precatório expedido em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004908-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ZILTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos em arquivo sobrestado

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5026846-84.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5031498-13.2018.4.03.6100

AUTOR: DURVALINA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019299-88.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCINEI VIEIRA DE SOUZA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO
INVENTARIANTE: EDUARDO FRIAS

DESPACHO

ID 24062712: Registro que para o atendimento do pedido à fl.256 para alteração da penhora de Ministério da Fazenda para União Federal, considerando-se que o sistema ARISP se alimenta do número dos cadastros da Receita, forneça a exequente, no prazo de 20 dias, o CNPJ referente a "União Federal.

Proceda-se à pesquisa aos sistemas conveniados para localização de endereços de Victor Vieira Azevedo, de modo a viabilizar sua inserção como representante do Espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza e intimação quanto à penhora, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023160-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS CONCEIÇÃO** contra ato atribuído ao **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada remeta o recurso ao órgão julgador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 16.04.2020, sem qualquer resposta da autoridade impetrada até então.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Intimado para regularizar a petição inicial (ID 41876456), o impetrante peticionou ao ID 43257252.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, recebo a petição de ID 43257252 e documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (**grifo nosso**)

No caso em tela, verifica-se que o impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 16.04.2020 (ID 43257270).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar a "consulta de processos do recurso", com último andamento de **18.04.2020**, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual (ID 43257259).

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que **já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento**.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zelosa Secretária para retificação do valor da causa e anotação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022571-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA**, contra ato atribuído ao **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de eventual glosa dos créditos de PIS e de COFINS descontados sobre custos/despesas com: a) taxas de administração de cartão de crédito e débito; b) com serviços de cancela automática por meio de cobrança automatizada (instalação e operação de sistemas de gestão e processamento de pagamento eletrônico); c) serviços de meio de pagamento (cartões de crédito e débito); d) serviços em geral de cobrança automática e de meios de pagamento, até o julgamento final da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os gastos relativos às taxas pagas às administradoras de cartão de crédito/débito e às prestadoras de serviços de cobrança automática representam verdadeiras despesas necessárias e inerentes à sua atividade e, portanto, enquadram-se no conceito de insumo disposto no artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ensejando o direito ao crédito das referidas contribuições.

Recebidos os autos, intimado para que regularizasse a inicial (IDs 41680247, 41892437 e 43183308), o impetrante cumpriu os despachos nos IDs 41762602, 42019577, 43330324 e documentos anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de IDs 41762602, 42019577, 43330324 e documentos que as instruem como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e de COFINS descontados sobre custos/despesas com: a) taxas de administração de cartão de crédito e débito; b) com serviços de cancela automática por meio de cobrança automatizada (instalação e operação de sistemas de gestão e processamento de pagamento eletrônico); c) serviços de meio de pagamento (cartões de crédito e débito); d) serviços em geral de cobrança automática e de meios de pagamento, sustentando representarem despesas necessárias e inerentes à sua atividade e, portanto, enquadrarem-se no conceito de insumo.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) (grifo nosso)

Partindo, assim, dos critérios de essencialidade ou relevância em cotejo com o objeto social da empresa, tem-se que a definição do conceito de insumo, para sua caracterização no caso concreto, depende de uma análise mais aprofundada dos autos, o que não se coaduna com o procedimento liminar.

De qualquer modo, repise-se que a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser inviável excluir as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS.

Tal orientação foi pacificada em definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.049.811, sob sistematização de repercussão geral (Tema 1024), em que prevaleceu o entendimento de que tais valores integram a base de cálculo das referidas contribuições, sob a perspectiva de que são custos operacionais repassados ao cliente, e, nesta medida, integram o faturamento, característica que não se altera pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência de que a taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito não caracteriza insumo, posicionamento reproduzido, inclusive, após o julgamento do REsp 1.221.170.

No mesmo sentido têm sido os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CREDITAMENTO. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia jurídica referente à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, de taxas/comissões pagas a administradoras de cartões de crédito/débito, já foi decidida por ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal. 2. **O valor da taxa de administração de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse dos valores da operação** (RE nº 744.449-AgrR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). 3. **Os serviços de cartão de crédito e débito não se enquadram no conceito de insumo à luz do critério da essencialidade**, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pelo impetrante, em que pese sejam inegáveis mecanismos de fomento às suas atividades e ferramentas facilitadoras de transações financeiras e de pagamentos colocada à disposição dos consumidores e clientes em geral. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5008959-87.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF 3, 6ª Turma, p. 15.12.2020). **g.n.**

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023807-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DOMINGUES LEALMAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIZ COSTA - SP361958

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que o Impetrante foi intimado à regularização do polo passivo mandamental, em mais de uma ocasião (ID nº 42279734 e ID nº 43110914), tendo-se em vista a necessidade de indicação do responsável pelo ato considerado coator, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, em suas manifestações de ID nº 42679789 e 43110917, limitou-se a requerer a notificação da União Federal para prestar informações.

Portanto, configurado o descumprimento das decisões pretéritas, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020309-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBION PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu integralmente o despacho ao ID 42371195, **INDEFIRO A INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011927-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIANO LINS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação dada pelo Impetrante ao ID 43194012, bem como o documento que a comprova (ID 43194017), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021447-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido da impetrante ao ID 43344099, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011178-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH - PR77257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada do ofício requisitório (ID 41058813) e do extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 42644872), bem como a ciência da União (ID 42704147) e nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024749-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA DE OLIVEIRA ROCHA - SP438677

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação dada pelo Impetrante ao ID 43199138 de que houve a análise e conclusão de seu requerimento administrativo objeto da lide, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Isento de custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVÊNCIA, LAZER E RECREAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **COLÉGIO MÓBILE LTDA. E OUTROS**, em face da sentença de ID 42085399.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO DAYCOVAL S/A, suas filiais e DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A contra atos atribuídos ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em sede liminar, segurança que lhe assegure a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas ao INCRA e FNDE, os valores relativos ao salário-maternidade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da liminar e a declaração do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, com parcelas vincendas de quaisquer tributos federais administrados pela RFB.

Sustentam, em suma, que pelo fato de as verbas possuírem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Foi proferida decisão que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do FNDE e do INCRA, bem como intimou a parte impetrante para regularização da inicial (ID nº 39993884).

A parte impetrante peticionou ao ID nº 40666590, requerendo a juntada de documentos relativos às filiais e a retificação do valor atribuído à causa para o importe de R\$ 785.247,70.

Sobreveio a decisão de ID nº 40969246, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar em favor da parte impetrante, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao INCRA e ao FNDE incidentes sobre o salário-maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à sua cobrança.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a manifestação de ID nº 41390933, arguindo a falta de interesse de agir da parte impetrante com relação ao afastamento da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), porquanto já incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos do Parecer COJUD de 20.08.2020; e a ausência de direito líquido e certo em relação às contribuições destinadas a terceiros e à SAT, uma vez que o entendimento firmado pelo C. STF no julgamento ao REExt nº 576.967 diz respeito exclusivamente à contribuição patronal e porque os fundos em questão possuem atuação social, impossibilitando o tratamento da renda como forma de arrecadação tributária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 41610052, sustentando a legalidade das exações e aduzindo que a compensação das contribuições previdenciárias só poderá ocorrer caso o sujeito passivo utilize o e-Social para sua apuração, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em atuar no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, face à comprovação de que a autoridade fiscal continua a proceder às exações debatidas, conforme se afere do instrumento inicial, remanesce o interesse de agir da parte impetrante em face da contribuição previdenciária patronal, limitando-se as conclusões obtidas no parecer COJUD de 20.08.2020 à atuação da União Federal no âmbito judicial.

Ademais, a comprovação documental da incidência das contribuições a terceiros sobre o salário-maternidade obstam o reconhecimento da ausência do direito líquido e certo da parte impetrante e autorizam seu debate jurídico, de modo que a matéria invocada pela União a esse respeito confunde-se, em verdade, com o mérito, com quem será enfrentada.

Isso posto e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Da mesma forma, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pela Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA) e Lei nº 4.440/1964 (Salário-Educação).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Já a licença-paternidade tem previsão no artigo 7º, XIX, da Constituição, sendo devida ao empregado pelo lapso de cinco dias (artigo 10, § 1º, do ADCT), em razão de nascimento de filho.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, no qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

O C. STF fixou, assim, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", de forma que é indevida a exação.

Por sua vez, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de estender a inexigibilidade das cotas das contribuições destinadas a terceiros, cujas bases de cálculo também são as folhas de salários. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E A DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE) - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide contribuição previdenciária patronal e a cota destinada a entidades terceiras sobre o salário-maternidade. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5024033-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E SAT. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.

2. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).

3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (SAT/RAT e Sistema "S"), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

4. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5004869-11.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/11/2020, Intimação via sistema DATA: 07/12/2020).

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre o salário-maternidade.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) dos valores relativos ao salário-maternidade.

Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013082-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JANTALIA SEBOK - SP324683

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em que pese a arguição de ilegitimidade passiva pela autoridade impetrada limitar-se ao ingresso da União Federal no feito, o que restou deferido ao ID nº 36461484, denota-se a partir das informações prestadas ao ID nº 36028425 e ao ID nº 4208330 ser imprescindível a participação do DATAPREV no polo passivo mandamental.

Dessa forma, concedo o prazo de quinze dias para que o Impetrante promova a inclusão do Ministério da Cidadania do Governo Federal no polo passivo, na figura da autoridade competente para a implantação e o pagamento do auxílio emergencial.

Realizada a emenda, notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Caso sejam arguidas preliminares, dê-se vista dos autos ao Impetrante para manifestação, em observância ao contraditório, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025918-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL GOUVEIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA - PR24709

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANUEL GOUVEIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEL EIRELI** contra ato do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)** objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, independente da modalidade de pagamento. Requer, ainda, a intimação da empresa pagadora, para que se abstenha da retenção do tributo.

Subsidiariamente, requer a determinação para que a EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. deposite judicialmente todo o montante que seria recolhido a título de IRRF.

Narra ter prestado a atividade de representação comercial para a empresa ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., atualmente EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. desde 15.01.2008, sendo o contrato encerrado em dezembro de 2020, sem justa causa.

Assim, aduz, fazer jus ao pagamento de indenização prevista na Lei nº 4.886/65.

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

Intimada para regularizar a inicial, a impetrante peticionou ao ID 43461484 e documento anexo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43461484 e documento anexo como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 4.886/1965, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos (pessoa física ou jurídica), prevê ser devida indenização ao representante, em decorrência da rescisão do contrato sem justa motivação, nos seguintes termos:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)
j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Por outro lado, em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Em relação aos valores de caráter indenizatório, pagos por pessoa jurídica em decorrência de rescisão contratual, o artigo 70 da Lei nº 9.430/1996 preleciona nos seguintes termos:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Portanto, o simples caráter indenizatório da verba não assegura a isenção em relação ao imposto de renda, tendo em vista que a Lei apenas prevê não ser devido o IR sobre as indenizações de caráter trabalhista e aquelas destinadas à reparação patrimonial.

Em relação à indenização prevista pelo artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/1965, cumpre ressaltar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda. Portanto, diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, "J", E ART. 34 DA LEI Nº 4.886/1965. CARÁTER INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do imposto de renda. 2. Infere-se dos documentos juntados aos autos, em especial, do Distrito de Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes de ID 135359884, que a representada, por sua própria e EXCLUSIVA iniciativa, solicitou unilateralmente a rescisão do contrato de representação comercial. 3. Restou demonstrado que verbas recebidas parte autora são as descritas nos artigos 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65. Assim, indevida a incidência de imposto de renda nas indenizações recebidas pela parte autora por ocasião de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial. 4. Apelação não provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5019962-68.2019.4.03.6100, Relatora Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3, 4ª Turma, p. 16.09.2020).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela impetrante. Resta demonstrado também o *periculum in mora*, tendo em vista que, conforme narrado na inicial, o pagamento da indenização se dará no dia **28 deste mês de dezembro**.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos a título da indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/1965, determinando o seu depósito nestes autos.

Visando a celeridade processual, servirá a presente decisão digitalmente assinada, como ofício, devendo a parte autora encaminhá-la diretamente à EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, mediante protocolo e comprovação nos autos, **para que deposite em conta judicial**, vinculada à presente ação, o montante correspondente ao imposto de renda incidente sobre a indenização supramencionada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022448-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face da decisão de ID nº 41974807, que deferiu a liminar para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

Aléga haver erro material na decisão e, para evitar controvérsia na sua execução perante a RFB e a JUCESP, requer, com os presentes embargos, que seja determinado à RFB que defira o DBE.

Intimada, a União deixou de se manifestar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, de fato, a impetrante requer, em sede de liminar, provimento para determinar às autoridades impetradas que eventual existência de procedimento fiscal não seja óbice para o deferimento do Documento Básico de Entrada ("DBE"), bem como, para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

Por sua vez, na decisão ora embargada constou o deferimento da liminar para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

A própria impetrante, ora embargante, informou que para que possa alterar seus dados cadastrais, a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo devam anuir com o procedimento, mediante o registro do Documento Básico de Entrada ("DBE"), o qual foi **indeferido sob o argumento de que o CNPJ da matriz possui "procedimento fiscal de fiscalização" em andamento perante a RFB**.

Portanto, o óbice para a alteração dos dados cadastrais da impetrante não foi a exigência do DBE, mas o fato do **CNPJ da matriz possuir "procedimento fiscal de fiscalização" em andamento perante a RFB**.

Ou seja, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) **pela Junta Comercial**, mas este documento é utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, com efeitos infringentes, para alterar parte do dispositivo da decisão.

Onde se lê:

*"Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP."*

Leia-se:

"Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar ao:

- a. **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** que defira o Documento Básico de Entrada ("DBE"), desde que o CNPJ da matriz não mais possua "procedimento fiscal de fiscalização" em andamento, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1863/2018;
- b. **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP."

Mantenho, no mais, a r. decisão, tal como lançada.

ID 43396059: Tendo em vista a informação da autoridade fiscal, no sentido do encerramento do procedimento de fiscalização, com a lavratura de Auto de Infração, intime-se a impetrante para que justifique a manutenção do interesse de agir, em quinze dias.

Semprejuízo, ao MPF para o parecer.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022448-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** em face da decisão de ID nº 41974807, que deferiu a liminar para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

Alega haver erro material na decisão e, para evitar controvérsia na sua execução perante a RFB e a JUCESP, requer, com os presentes embargos, que seja determinado à RFB que defira o DBE.

Intimada, a União deixou de se manifestar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, de fato, a impetrante requer, em sede de liminar, provimento para determinar às autoridades impetradas que eventual existência de procedimento fiscal não seja óbice para o deferimento do Documento Básico de Entrada ("DBE"), bem como, para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

Por sua vez, na decisão ora embargada constou o deferimento da liminar para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP.

A própria impetrante, ora embargante, informou que para que possa alterar seus dados cadastrais, a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo devam agir como procedimento, mediante o registro do Documento Básico de Entrada ("DBE"), o qual foi indeferido sob o argumento de que o CNPJ da matriz possui "procedimento fiscal de fiscalização" em andamento perante a RFB.

Portanto, o óbice para a alteração dos dados cadastrais da impetrante não foi a exigência do DBE, mas o fato do CNPJ da matriz possuir "procedimento fiscal de fiscalização" em andamento perante a RFB.

Ou seja, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, mas este documento é utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, com efeitos infringentes, para alterar parte do dispositivo da decisão.

Onde se lê:

"Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para declarar a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP."

Leia-se:

"Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar ao:

- a. **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO** que defira o Documento Básico de Entrada ("DBE"), desde que o CNPJ da matriz não mais possua "procedimento fiscal de fiscalização" em andamento, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1863/2018;
- b. **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** a desnecessidade da exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE) como condição para a alteração de registro da matriz na JUCESP."

Mantenho, no mais, a r. decisão, tal como lançada.

ID 43396059: Tendo em vista a informação da autoridade fiscal, no sentido do encerramento do procedimento de fiscalização, com a lavratura de Auto de Infração, intime-se a impetrante para que justifique a manutenção do interesse de agir, em quinze dias.

Sem prejuízo, ao MPF para o parecer.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher, para períodos pretéritos, as contribuições ao PIS e à COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 30528255), a parte autora manifesta-se ao ID nº 30984415, juntando documentos.

O pedido de tutela de urgência é indeferido (ID nº 32976741).

Citada, a União apresenta contestação ao ID nº 33903471. Requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574.706 e o respeito a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

Instadas (ID nº 34381045), as informam não terem provas a produzir (IDs nº 38915024 e nº 39800381).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora nas custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MONITÓRIA (40) 0005856-31.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

REU: EGNO BARBOSA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019344-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYPRIAN NNAOMA OHUAWUNWA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

REU: COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, no qual o autor requer a reconsideração do decreto de expulsão, para que seja permitido o seu reingresso no território nacional.

A liminar é indeferida, bem como é determinada a regularização da petição inicial (ID nº 39487735), quedando-se inerte a parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Proferido despacho intimando o autor a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026261-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD TOSHIO NAKAYAMA CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **EDGARD TOSHIO NAKAYAMA CRISPIM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que o Réu se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo nº 2017/000225, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa ou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação do processo administrativo e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Narra que em 22.12.2016 o agente de fiscalização do Réu esteve no plantão de vendas da empresa *Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, onde lavrou o auto de infração nº 2016/025131, por entender que o Autor teria operado na intermediação imobiliária sem estar credenciado, em afronta ao art. 1º, I, do Decreto Federal nº 81.871/78.

Relata que, no momento da diligência, não estava realizando nenhum atendimento ou ato privativo de corretor de imóveis, mas auxiliando no plantão de vendas em atividades meramente administrativas.

Aduz que o Réu instaurou o procedimento administrativo nº 2017/000225 para apuração dos fatos e aplicação de multa.

Informa que apresentou defesa administrativa, mas, mesmo assim, a multa foi aplicada no valor de 03 (três) anuidades, atualmente R\$ 2.106,54.

Sustenta que, pelo fato de à época não se encontrar inscrito nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a multa não tem nenhum cabimento, pois a Lei nº 6.530/78 não estabeleceu a possibilidade de imposição de multas em face de pessoas não inscritas nos quadros da autarquia profissional.

Atribui à causa o valor de R\$ 22.106,54.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 26032269, o Autor foi intimado para regularização da inicial.

Sobreveio a decisão de ID nº 27612222, indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação do Réu.

Ao ID nº 28877825, o Autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5004434-24.2020.4.03.0000 em face da decisão de ID nº 27612222, distribuído à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A decisão de ID nº 37101079 decretou a revelia do Réu, em face do decurso "in albis" do prazo para contestação, e intimou as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 37384887, o Autor informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Com a decretação da revelia do conselho réu, aplicam-se às alegações de fato a presunção de veracidade prevista pelo artigo 344 do CPC.

O Autor pretende a anulação do PAD nº 2017/000225, originado do auto de constatação nº 2016/226706, alegando não ser profissional inscrito nos quadros do conselho réu.

A autuação debatida nos autos foi lavrada em 22.12.2016 e possui a seguinte fundamentação (ID nº 25999929, pág. 03):

"No local, plantão de vendas do empreendimento denominado 'Riviera Santa Cristina I', onde esta agenda constata a presença da pessoa acima, na área destinada a atendimento a clientes, não é inscrito neste conselho e nem apresentou documentação que comprove vínculo empregatício. Apresentou cartão de estudante, do instituto Monitor, Curso Técnico em transações imobiliárias, matrícula nº 196350, validade da carteira até 16/07/2017, sendo lavrado o competente auto de infração pelo exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis (...)".

A penalidade imposta pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional fundou-se na infração ao artigo 1º, I do Decreto nº 81.871/78, sendo a multa arbitrada no valor de três anuidades da categoria (ID nº 25999929, pág. 4).

A profissão de corretor de imóveis, regulamentada pela Lei nº 6.530/1978, caracteriza-se pela intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (artigo 3º), sendo possível o exercício de tais atividades por pessoa jurídica regularmente inscrita no conselho profissional (parágrafo único do mesmo artigo).

A lei em comento também previu a criação de conselho federal e conselhos regionais para a regulamentação e a fiscalização do exercício da profissão (art. 5º), atribuindo, ainda, aos conselhos regionais, no âmbito da apuração disciplinares, competência para as seguintes sanções:

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Extrai-se do dispositivo transcrito que as sanções deverão ser aplicadas especificamente aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas, inexistindo, na lei regulamentar, autorização para a estipulação de sanções a terceiros fora do espectro da fiscalização exercida pelos conselhos.

De fato, a competência do conselho de classe se encontra adstrita à atuação dos seus inscritos, não podendo, no exercício do poder de polícia que lhe é delegado, exceder a previsão da lei regulamentar, sob pena de infração ao princípio administrativa da legalidade.

Uma vez constatado o exercício de profissão por terceiro não habilitado, cabível lhe seria a comunicação do fato às autoridades competentes para a apuração da prática de contravenção penal.

Nesse sentido, o entendimento já consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO.

- De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. O Conselho Regional é responsável pela aplicação da multa impugnada. Precedente.

- O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

- Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei nº 6.530/78.

- O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais.

- Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.

- Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 5000961-66.2017.4.03.6133-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 1.º.05.2020, DJ 07.05.2020) g. n.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. De fato, a Lei 6530/78, regulamentadora do exercício da profissão de corretor de imóveis, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros da autarquia.

2. Incidência, "in casu", do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), a balizar a atuação de toda a Administração Pública.

3. Precedentes desta Corte Regional.

4. Quanto ao pagamento de indenização por dano moral veiculado no recurso adesivo do autor, julgo improcedente o pedido porquanto não houve comprovação de dano efetivo, a justificar qualquer reparação.

5. Apelação do Conselho desprovida.

6. Recurso adesivo desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 5000091-02.2017.4.03.6107-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 22.06.2018, DJ 27.06.2018) g. n.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETOR DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

3. No presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - para firmar a resolução da lide.

4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à autuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

5. Também não se poderia cogitar da inserção, *manu militari*, de pessoas nesse órgão de classe, porque devemos os interessados "possuir título de técnico em transações imobiliárias", nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78.

6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras conseqüências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0003432-79.2002.4.03.6000-MS, 6ª Turma, J. Conv. Santoro Facchini, j. 22.07.2010, DJ 02.08.2010) g. n.

Por outro lado, deve-se registrar que os efeitos da revelia não se estendem à demonstração dos requisitos da responsabilização civil, ônus exclusivo do interessado na reparação.

Portanto, não se tratando de dano *in re ipsa*, e ausente a demonstração de efetivo prejuízo moral decorrente do resultado do julgamento administrativo, não se verifica a plausibilidade do direito de indenização invocado.

Também, nesse sentido, o entendimento do E-TF3:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTUAÇÃO. MULTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- O autor, zelador de prédio, sustenta que o réu lavrou indevidamente auto de constatação e infração, atribuindo-o a atividade de corretagem ilegal, por ter intermediado a venda de um imóvel sem o devido registro no CRECI. Alega que a Lei n.º 6.530/78 prevê a aplicação de sanções a corretores de imóveis e, como não é profissional sujeito à fiscalização do referido conselho, não poderia ter sido multado. Requer a nulidade do referido ato administrativo, bem como a fixação de indenização, por danos morais, pelo constrangimento enfrentado.

- O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

- Quanto à profissão de corretor de imóveis, a regulamentação legal foi feita pela Lei n.º 6.530/78.

- O poder de polícia conferido ao conselho profissional, de fiscalizar e autuar irregularidades, não possibilita ao órgão impor multas em face de terceiros que não sejam corretores de imóveis, como no caso concreto em que o autor, zelador de prédio, foi autuado e condenado a pagar multa no valor de três anuidades, por exercício ilegal da profissão. Precedentes jurisprudenciais.

- Se o conselho-réu efetivamente apurou conduta ilegal, de exercício irregular de profissão, teria a prerrogativa de comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41.

- Por outro lado, embora o autor tenha sofrido penalidade ilegítima na via administrativa, não há comprovação nos autos de constrangimento que ultrapasse a linha do mero aborrecimento. Assim, são indevidos os danos morais.

- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0010194-07.2013.4.03.6104-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 10.10.2019, DJ 07.11.2019) g. n.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a anulação do PAD n.º 2017/000225, incluindo a multa aplicada em face do Autor.

Condeno o Réu ao ressarcimento das custas processuais. Ante a decretação da revelia, implicando na ausência do efetivo contraditório, descabida a condenação em honorários.

Dê-se vista o Ministério Público Federal, para eventual apuração do suposto exercício de profissão por terceiro não habilitado (artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007836-04.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A

Advogados do(a) AUTOR: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, MANOAS TEINBERG OSTAPENKO - SP287573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BAYER S/A** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a reter o Imposto de Renda na Fonte, previsto no art. 7 da Lei 9.779/99, sobre a remessa de valores decorrentes da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, a pessoa jurídica domiciliada no exterior (Alemanha), com a condenação da União Federal à devolução dos montantes indevidamente pagos.

Alega que o pagamento nos contratos de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia ou de serviços puros, deve ser considerado lucro, e ser tributado exclusivamente na Alemanha, por força do Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda e o Capital, Brasil-República Federal Alemã (decreto nº 76.988/76), que estabelece a tributação dos lucros da empresa pelo Estado onde a pessoa jurídica prestadora de serviço tem domicílio.

Citada, a União Federal apresenta contestação (ID nº 40258971 - Págs. 40/50). Sustenta a regularidade da tributação dos valores remetidos pela empresa brasileira à prestadora de serviço estrangeira, posto se constituírem em receita desta, pois, em caso contrário, haveria quebra de isonomia entre prestadores brasileiros e estrangeiros.

Ao ID nº 40258971 - Págs. 54/50 é deferido o pedido de depósito judicial das quantias discutidas nos autos.

Réplica ao ID nº 40258971 - Págs. 59/67.

Ao ID nº 40258971 - Págs. 97/98 é proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, IV e VI, do CPC/73, por falta de interesse processual da autora.

Os embargos de declaração opostos (ID nº 40258971 - Pág. 114/116) foram rejeitados ao ID nº 40258971 - Págs. 121/125.

Apelação da Autora ao ID nº 40258971 - Págs. 130/138.

Contrarrazões da União Federal ao ID nº 40258971 - Pág. 142/146.

Ao ID nº 40258971 - Págs. 149/156 é proferida decisão monocrática dando provimento à apelação da Autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento do feito.

Baixados os autos, a União Federal retifica sua contestação ao ID nº 40258971 - Págs. 166/190.

A Autora manifesta-se ao ID nº 40258971 - Págs. 215/234.

Instados a especificarem provas (ID nº 40258971 - Pág. 273), a Autora requer a produção de prova documental (ID nº 40258971 - Págs. 274/277) e a União informa não ter provas a produzir.

Ao ID nº 40258971 - Págs. 286/288 o processo é saneado.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A hipótese dos autos consiste em saber se a Autora (Bayer S.A.), empresa brasileira tomadora dos serviços de empresa alemã (Bayer AG), ao remeter o pagamento pelos serviços técnicos contratados sem transferência de tecnologia, deveria reter o imposto de renda na fonte ou se os valores deveriam ser tributados no domicílio da contratada.

Ressalta-se que a empresa brasileira, Bayer S.A., é subsidiária da empresa alemã, Bayer AG.

A regra geral, prevista no art. 7º da Lei nº 9.779/99, dispõe que os valores pagos, remetidos ao exterior, a título de remuneração pela prestação de serviços técnicos, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, independentemente de haver ou não transferência de tecnologia.

No entanto, sustenta a Autora existir regra específica que, pelo princípio da especialidade, deve prevalecer sobre a lei interna, qual seja o art. 7º do Decreto nº 76.988/76 (Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Renda e o Capita. Brasil-República Federal da Alemanha).

Já está pacificado o entendimento de que não existe hierarquia entre os tratados internacionais e as leis ordinárias, devendo eventual conflito existente entre as normas ser resolvido pelo critério da especialidade.

Com efeito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.779/99, os rendimentos da prestação de serviços pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior estão sujeitos à retenção do IRRF, à alíquota de 25%, de modo que a fonte pagadora brasileira deve recolher o imposto.

A parte autora, contudo, pugna pela aplicação do art. 7º do Decreto nº 76.988/76 ("Tratado Brasil-Alemanha").

Nesse sentido, o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999 não revogou os tratados internacionais, uma vez que o tratamento tributário genérico conferido pela legislação pátria às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, disciplinado pelos acordos bilaterais.

Repise-se que, apesar da lei posterior poder revogar a anterior ("lex posterior derogat priori"), o princípio da especialidade ("lex specialis derogat generalis") determina que a lei especial prevalece sobre a geral, mesmo que esta seja posterior, como é o presente caso.

Em suma, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, ostentando o caráter de lei específica, os acordos internacionais não podem ser revogados por lei geral posterior. Ou seja, deve ser afastada a norma geral, prevalecendo o Acordo sobre a lei interna, por conter normas especiais.

A controvérsia surge, portanto, em decorrência da interpretação dos Artigos do Acordo (Decreto nº 76.988/76), que tratam sobre a natureza dos valores remetidos ao exterior.

Em sua contestação, a Fazenda, em sua contestação, que, na verdade, o artigo 7º do Acordo não é aplicável à espécie, posto que somente isenta as pessoas jurídicas não residentes sem estabelecimento permanente no Brasil a recolherem o imposto de renda com base no lucro real. Pondera que a Convenção seria omissa quanto à tributação sobre os pagamentos de serviços prestados sobre não residentes, caso em que deve ser aplicada a legislação interna de cada país: no caso, o artigo 685, II, do RIR prevê a retenção na fonte de 25%.

O art. 7º do Decreto nº 76.988/76 assim dispõe (o Acordo foi denunciado em 2005):

"Lucros das empresas

- 1. "Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.*
- 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obtiver, se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.*
- 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de Administração assim realizados.*
- 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.*
- 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente Acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas, pelo presente Artigo."*

Nota-se que a leitura pretendida pela Fazenda subverte a lógica dos tratados para evitar a dupla tributação. O dispositivo é expresso ao prever, como regra, que o "lucro da empresa estrangeira" deve ser tributável, em regra, no Estado de destino, ou seja, onde domiciliada a empresa. Tal lucro, entretanto, não deve ser entendido como aquele restrito ao "lucro real", como pretende a ré, mas sim como o resultado das atividades da pessoa jurídica.

A esse respeito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou essa questão, afastando a interpretação pretendida pela Fazenda, no bojo do REsp 1.161.467/RS:

"TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.

2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência.

Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".

3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.

4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.

5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.

6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.

7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.

8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, não só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.

9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionados aos Estados contratantes.

10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. As demais relações jurídicas não abrangidas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.

11. Recurso especial não provido."

(REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifo nosso)

Desse modo, a princípio, não há óbices para a aplicação do artigo 7º do referido Acordo.

Por sua vez, o artigo 12 do mesmo Decreto estabelecia:

"Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25% do montante bruto dos royalties, provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15% em todos os demais casos.

3. O termo "royalties" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um estado contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1º e 2º não se aplicam, quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante que de provêm os royalties, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º.

6. Se, em consequência de relações especiais, existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante, e tendo em conta as outras disposições do presente acordo.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista no parágrafo 20, b, não se aplicará aos royalties pagos antes de primeiro de Janeiro de 1977, quando tais royalties forem pagos a um residente de um Estado Contratante que possua, direta ou indiretamente, no mínimo 50% do capital com direito a voto da sociedade que paga esses royalties."

Em que pese, no presente caso, trata-se de prestação de serviços sem transferência de tecnologia, o mesmo Decreto nº 76.988/76 previa, ainda, no item 4 do Protocolo Anexo ao Tratado Brasil-Alemanha:

"4. Com referência ao artigo 12:

Fica entendido que as disposições do parágrafo 2-b, do artigo 12 aplicar-se-ão igualmente aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos."

Resta claro, portanto, que o item 4 do Protocolo Anexo ao Tratado Brasil-Alemanha equiparava os serviços técnicos e de assistência técnica aos royalties para fins de tributação dos rendimentos pagos da empresa brasileira à empresa alemã.

Assim, tais rendimentos devem ser tributados, pela alíquota de 15%, no Estado de origem (Brasil) e de acordo com a legislação desse Estado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. REMESSA DE ROYALTIES. ITEM 4 DO PROTOCOLO ANEXO AO TRATADO BRASIL-ALEMANHA (DECRETO 76.988/76). OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É cediço que os Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão de sua especificidade. Art. 98 do CTN. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O Item 4 do Protocolo Anexo ao Tratado Brasil-Alemanha equipara os serviços técnicos e de assistência técnica aos royalties para fins de tributação dos rendimentos pagos da empresa brasileira à controladora alemã. 3. O art. 106 do CTN estabelece que a norma expressamente interpretativa pode ser aplicada retroativamente; é o caso do Item 4 do Protocolo Anexo ao Tratado Brasil-Alemanha, que pode ser aplicado a fatos geradores ocorridos no período de 01.01.1999 a 26.04.2001. 4. Verifico a ocorrência de omissão no acórdão embargado e acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de admitir a incidência do IRRF sobre os valores pagos a título de royalties, com base na alíquota de 15%. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0024442-10.2001.4.03.6100 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

Por fim, resta consignar que, não obstante a declaração de preclusão consumativa das derradeiras manifestações fazendárias no despacho saneador (fls. 247/248 dos autos físicos), à vista da indisponibilidade do interesse público e do livre convencimento motivado, é lícito ao juiz decidir levando em consideração quaisquer normas vigentes no ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora à retenção de imposto de renda retido na fonte, nos termos do artigo 7º da Lei 9.779/99, sobre as remessas de serviço sem transferência de tecnologia à pessoa jurídica Bayer AG, com sede na Alemanha, enquanto vigente o Decreto nº 76.988/76;

(b) condenar a Ré à devolução do montante indevidamente pago, observada a prescrição quinquenal e a vigência do Decreto nº 76.988/76, sem prejuízo da legalidade da retenção do imposto de renda, à alíquota de 15%, nos termos do item 4 do Protocolo Anexo ao Tratado Brasil-Alemanha.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, a parte ré nas custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos patamares mínimos do §3º do artigo 85 do CPC/2015, em relação ao valor da condenação, a ser obtido no cumprimento de sentença.

ID 41382968: Anote-se o novo patrono da parte autora.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 03 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012646-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LADY DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO(A) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LADY DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP / APS-LIMEIRA**, objetivando liminarmente a remessa do recurso administrativo relativamente ao requerimento de benefício previdenciário nº 44233.903863/2020-24, diante da mora administrativa do INSS.

Os autos foram originalmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (ID 40721236).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a regularização da inicial (ID 42088416).

À ID 43452193, a parte impetrante trouxe documentos para comprovar sua hipossuficiência alegada e informou ter distribuído a presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo em razão desta ser o foro do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de ID 43452193 e 43452446 como emenda à petição inicial.

Razão não assiste à parte impetrante.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEÓTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora está sediada na cidade de LIMEIRA/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de LIMEIRA**.

Após o decurso de prazo recursal, providencie a SUDI-Cível a alteração do polo passivo para **Gerente da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP / APS-LIMEIRA** e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025066-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO PATRÍCIO

ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDADA SILVA - SP296557

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO PATRÍCIO** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I**, objetivando liminarmente a imediata análise e julgamento do recurso administrativo em razão da mora administrativa do INSS.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID 42988333).

À ID 43480305, a parte impetrante requereu a retificação do valor da causa, indicou como autoridade coatora o Presidente da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social e, por fim, reiterou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, as indicadas autoridades como coatoras estão sediadas na cidade de MACEIÓ/AL.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de MACEIÓ/AL**.

Após o decurso de prazo recursal, providencie a SUDI-Cível a alteração do polo passivo para **Presidente da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social** e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026433-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: A. H. D. S.

REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação (PESSOA COM DEFICIÊNCIA). **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, **cópia da CTPS da genitora do impetrante**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019030-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDONÇA & CAVASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CAVASSI ALVES - SP292543

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MENDONÇA E CAVASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure a suspensão das cobranças efetuadas pela autoridade impetrada a título de anuidade da sociedade, vedando-se a imposição de qualquer penalidade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a restituição de eventuais parcelas pagas no curso do processo.

Narra que ao tentar formalizar a transformação em sociedade individual de advocacia, viu-se surpreendida com a informação de débitos referentes à anuidade do ano de 2019.

Alega que o órgão de classe deixou de realizar a cobrança das anuidades no ano de 2020.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, por ausência de amparo legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.390,81.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID nº 39287881 e documentos).

Sobreveio a decisão de ID nº 39352563, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar em favor da Impetrante, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar quaisquer débitos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 40194814, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita em relação ao pedido de restituição das parcelas vencidas no curso do processo; e a ausência de demonstração do direito líquido e certo. Quanto ao mérito, aduziu a constitucionalidade da exigência e a impossibilidade de devolução dos valores.

Ao ID nº 41239810, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieramos autos à conclusão.

Inicialmente, não reconhecemos a inadequação da via eleita em relação ao pedido de restituição das parcelas vencidas durante o curso processual, caso reconhecido o indébito, uma vez que o reconhecimento do direito possuirá inequívoca natureza declaratória, não se equiparando, assim, à hipótese de utilização do mandado de segurança como substituto da ação de cobrança. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

Discute-se a exigibilidade de contribuição anual de sociedade de advogados registrada na OAB/SP.

O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe a respeito da competência da Autarquia para cobrança de contribuições, preços de serviços e multas de seus inscritos.

A inscrição junto ao conselho de classe encontra disciplina no Capítulo III do Estatuto da Advocacia e é exigida tão somente dos advogados e estagiários, consoante se pode observar da leitura dos artigos 8º, 9º e 14.

A sociedade de advogados, por sua vez, vem prevista no art. 15, §1º, também da Lei nº 8.906/94, que prevê que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

As figuras da inscrição e do registro não se confundem. Enquanto a Lei 8.906/1994 prevê a cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB, na forma do artigo 46, isto é, dos advogados (artigo 8º) e estagiário (artigo 9º), pessoas físicas, exige das sociedades de advogados tão somente o registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, como pressuposto para a atribuição de personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

Quisera o legislador cobrar anuidade das sociedades de advogados, o teria previsto expressamente e não o fez. O Capítulo III não faz qualquer menção às sociedades de advogados por ocasião da regulamentação da inscrição junto ao órgão de classe. Inexistindo previsão legal que dê suporte à cobrança de anuidade de sociedade de advogados, esta fica restrita, conforme já destacado, aos advogados e estagiários, inscritos na OAB/SP, sob pena de violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF.

Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Reconhecida a ilegalidade da cobrança, como decorrência lógica tem-se o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, via compensação ou restituição, a ser promovida na via administrativa, a critério do contribuinte.

Apeleção e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec 5013616-04.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO: CABIMENTO.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Viabilidade da restituição das parcelas pagas.

2. Apeleção da impetrante provida. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec 5011108-85.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 08/10/2020)

Prosseguindo, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018... FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil *sui generis* (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

No que tange ao pedido de repetição das parcelas vencidas no curso do processo, todavia, em vista da suspensão obtida em caráter liminar e da não-comprovação de cobranças exaradas desde a sua distribuição, não se verifica a prática de ato abusivo ou ilegal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar em favor da Impetrante a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026204-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA PARCIAL

Vistos.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como litisconsortes passivas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e VI do Código de Processo Civil, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem enfrentamento do mérito, **em face** do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, em razão de sua **ilegitimidade passiva**.

Decorrido o prazo, tomem à conclusão.

I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021440-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 43342587.

Intime-se a parte impetrante para cumprir **integralmente** o despacho de ID 40938390, em especial no tocante à apresentação de prova pré-constituída do direito debatido e à comprovação do pagamento das custas processuais, dentro do **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da petição inicial (artigos 290, 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026056-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TENISSTAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 980/1222

DESPACHO

Vistos.

A impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados devidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a parte impetrante comprovar a impetrante o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5021436-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 43340121.

Intime-se a parte impetrante para cumprir **integralmente** o despacho de ID 40937736, em especial no tocante à apresentação de prova pré-constituída do direito debatido e à comprovação do pagamento das custas processuais, dentro do **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da petição inicial (artigos 290, 321, parágrafo único c.c. 485, I, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026094-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LCA LAMINACAO DE COBRE E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, no prazo supra, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

ID nº 39803971: tendo-se em vista que o depósito judicial não extingue o crédito tributário, requeira a parte impetrante o que de direito em relação aos valores depositados, no prazo de cinco dias.

Caso requerida a conversão dos depósitos efetuados em renda, providencie-se, dando-se vista dos autos à União Federal após a sua confirmação, pelo prazo de quinze dias, para manifestar-se expressamente sobre a extinção dos débitos objeto do mandado de segurança.

Com a resposta, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para aferição da perda do objeto da demanda.

I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013270-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE PALMEIRA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

b) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026181-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato outorgado à Sra. Yoko Yoshii para assinar em nome da sociedade empresária.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023484-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATHALIA QUEIROZ ROMEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU CAMPUS LIBERDADE

DESPACHO

Vistos.

ID 43502907: **DEFIRO** a dilação do prazo assinado por mais 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014468-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO LUCIO RUFFO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Observa-se que o impetrante não comprovou a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos demonstram que o pagamento dos valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, não agravaria a situação financeira do requerente, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária**, devendo a parte comprovar o **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023372-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILTON LEONARDO TARTAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 43019760: diante dos documentos apresentados, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, **dispensável o recolhimento das custas iniciais** até ulterior revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante deixou de retificar o valor da causa, omitindo qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026366-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIAS PINHO DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS;
- d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026401-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALTER LUIZ ALIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação (IDOSO). **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024935-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABDEL RAHMAN ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA, M. A. E. M. A. W., J. A. E. M. A. W., H. A. E. M. A. W.
REPRESENTANTE: ALLA ELDEEN MOHAMED RAMADAN ABU WATFA, EMAN ZIAD MAHMAUD ABU WATFA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLA ELDEEN MOHAMED RAMADAN ABU WATFA e EMAN ZIAD MAHMUD ABU WATFA**, representando seus filhos menores impúberes, **MOHAMMAD ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA, ABDEL RAHMAN ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA, JOORY ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA e HAMZA ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento liminar para que seja autorizado o direito à reunião familiar e obtenção de documentos migratórios em nome de seus filhos.

Narram que ao comparecerem ao setor migratório da Polícia Federal de São Paulo foram informados que, apesar de possuírem *status* de imigrantes residentes no Brasil e documento de estrangeiro regular (RNE/RNM), seus filhos não conseguiriam regularizar suas situações migratórias, por vedação legal imposta pelo Decreto 9.199/2017, em seu artigo 152, VIII, §2º.

Recebidos os autos e intimados para regularização da petição inicial (ID 42993419), os autores peticionaram ao ID 43544513 e documentos anexos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição de ID 43544513 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende dos autos, os autores objetivam a permanência no Brasil, juntamente com seus filhos, por meio de autorização de residência para fins de reunião familiar e a obtenção de documentos migratórios em nome de seus filhos.

Atualmente, a Lei Federal nº 13.445/2017, Lei de Migração, prevê ao estrangeiro a concessão de autorização de residência para fins de reunião familiar, nos termos de seu artigo 37:

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

Os documentos que deverão instruir o pedido de autorização de residência para reunião familiar estão descritos no artigo 7º da Portaria Interministerial nº 12, de 13.06.2018. Confira-se:

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no site da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

VIII - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;

IX - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

X - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

XI - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil;

XIII - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e

XIV - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso. (...) (g. n.).

No caso dos autos, a narrativa da exordial e os documentos que a instruem dão conta de que os representantes dos menores adentraram o território nacional em 08.08.2018, sendo, à época, portadores de passaportes e vistos válidos, bem como, possuírem cédula de identidade de estrangeiro e comprovante de inscrição - CPF (IDs 42841111 a 42841474).

Apresentamos autos, ainda, os passaportes válidos de seus filhos, certidões de nascimento nas quais constam os nomes de seus genitores, ora representantes, bem como, certidão de nascimento e passaporte da neta nascida no Brasil (IDs 42841492 a 42842311 e 43545814).

Com efeito, para casos como o presente, em que se encontram relacionados vínculos de ordem familiar, também se deve levar em consideração a proteção constitucional à família, erigida à condição de base da sociedade, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ocasião pretérita, houve por bem assegurar a turista estrangeiro com visto vencido a permanência no País até a conclusão de análise de pedido de permanência com finalidade de reunião familiar, destacando que *"a situação excepcional de estrangeiro com visto de turista vencido, mas com pretensão de permanência no País em razão de reunião familiar, deve ser analisada dentro do contexto da colisão de interesses entre as prerrogativas do Estado na preservação da aplicação da lei e o direito fundamental do particular na proteção da integridade da unidade familiar, à vista do art. 226 da Constituição da República, merecendo proteção o interesse cuja possibilidade de lesão mostre-se mais significativa"* (TRF-3, Apelação Cível nº 0021998-96.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Regina Costa, j. 02.05.2013, DJ 09.05.2013).

O cenário retratado no precedente guarda semelhança com o caso *sub judice*, no qual o dever fiscalizatório da ré, responsável pela análise da regularidade da permanência dos autores em território nacional, colide com o interesse de reunião familiar.

Portanto, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos da Lei Federal nº 13.445/2017, bem como os documentos que deverão instruir o pedido de autorização de residência para reunião familiar, constantes do artigo 7º da Portaria Interministerial nº 12, de 13.06.2018, verifica-se a probabilidade do direito invocado pelos autores.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja autorizado o direito à reunião familiar e obtenção dos documentos migratórios em nome dos autores, representados por seus genitores **ALLA ELDEEN MOHAMED RAMADAN ABU WATFA** e **EMAN ZIAD MAHMUD ABU WATFA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Nos termos do artigo 177 c/c o artigo 178, II, ambos do CPC/15, o Ministério Público Federal integrará a lide, por envolver interesse de incapaz, e, portanto, deverá ser intimado de todos os atos processuais.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento mencionado no ID 43544513 – item 3.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021318-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANDAO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRANDÃO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que não seja óbice para a alteração societária requerida a cobrança da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, pela autoridade impetrada.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Relata ter solicitado junto à OAB/SP uma alteração contratual, como o objetivo de retirar um profissional do seu quadro societário e o conseqüente registro.

Aduz que o processo está paralisado sob a alegação de que a sociedade está inadimplente perante os cofres da OAB/SP.

Dessa forma, sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Intimada a regularizar a petição inicial (IDs nº 40901976 e nº 41605524), o fez em petições de IDs nº 40925547 e nº 41792883.

Sobreveio a decisão de ID nº 42027508, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar em favor da Impetrante, para impor à autoridade impetrada a abstenção da cobrança e para que a cobrança não constitua óbice à alteração societária objeto do *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e sustentou a legalidade da cobrança (ID nº 43030687).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 43223232).

Vieram os autos à conclusão.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018.. FONTE _REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil *sui generis* (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, verifica-se a plausibilidade do direito invocado com relação à inexigibilidade das cobranças, que, nesse contexto, não devem constituir óbice à alteração societária almejada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar em favor da Impetrante a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título; bem como para que a cobrança não constitua óbice à alteração societária requerida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018172-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PUBLICIDADE BRASIL LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA. - SCP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOGARTH WORLDWIDE PRODUÇÃO LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PUBLICIDADE LTDA. e HOGARTH WORLDWIDE PRODUÇÃO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da liminar e a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela Taxa Selic.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 313.810,46.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 38675864, pág. 02).

A decisão de ID nº 38720981 deferiu a liminar em favor da Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 39024744, requerendo o sobrestamento do processamento até a publicação do aresto proferido pelo E. STF no âmbito do REExt nº RE nº 574.706/PR. Quanto ao mérito, aduziu a legalidade do cômputo do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao ID nº 39089180, a parte impetrante opôs embargos de declaração à decisão liminar, aduzindo a ocorrência de erro material.

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 39286882).

A decisão de ID nº 39774468 acolheu os embargos opostos pela parte impetrante, deferindo a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Atualmente não subsiste qualquer razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia, máxima quando se sabe que a pessoa jurídica de direito público compõe a relação processual, direta ou indiretamente. Ademais, a necessidade de limitação da repetição ou compensação aos recolhimentos comprovados nos autos também não merece guarida, pois a apuração final será feita administrativamente. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) Apelação da impetrante provida. (TRF-3. ApReeNec 0003860-56.2015.4.03.6113, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:23/01/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Declaro o direito da parte impetrante à compensação valores indevidamente recolhidos pela parte autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011221-76.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO CARLOS DORNELLES, BEATRIZ FERREIRA DORNELLES, SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK LUIZ DE OLIVEIRA PIVA - SP391547

Advogados do(a) EXECUTADO: AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS - SP341747, ADILSON MARCIANO DOS SANTOS - SP436442, PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026254-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento ID 43484792 de forma integral e o comprovante de residência, vez que o endereço que consta no documento ID 43485912 é diferente do indicado na qualificação inicial.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, incluindo as prestações vencidas e as doze vincendas da pensão pretendida, recolhendo as custas complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026135-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURA SOLUCOES EM AUTOMACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa, emendando a inicial, se caso, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Em igual prazo, deverá a indicação o subscritor da procuração (ID 43427776), uma vez que a assinatura é diferente das apostas no documento juntado - ID 43427753 (Alteração do Contrato Social da empresa).

Após, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5004694-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000253-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO**, em face da sentença de ID 40910432, que julgou improcedente o pedido.

Alega ter sido a sentença omissa em relação à apreciação da supressão do adicional de insalubridade em grau médio.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 43493814).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UESLEI VIANA MENDES, GRACIELE ROCHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **UESLEI VIANA MENDES** e **GRACIELE ROCHA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para que sejam declaradas nulas as cláusulas que entende abusivas, sendo a ré condenada ao recálculo do saldo devedor, bem como à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Sustenta a aplicabilidade do CDC ao contrato, bem como a abusividade de algumas de suas cláusulas, mormente quanto ao sistema de amortização e capitalização mensal de juros, que ensejaram cobranças em valores superiores ao que seriam efetivamente devidos.

Ao ID 29827167, foi proferida decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu a tutela provisória de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 32885985, aduzindo a legalidade das cláusulas livremente pactuadas, bem como a inexistência de anatocismo. Informou ainda não ter mais provas a produzir (ID 40493862).

Intimada para se manifestar sobre a contestação e indicar provas (ID 33109943), a parte autora se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, firmado em 26.11.2014 para compra e venda do imóvel situado à Avenida Nordeste, 3.330, casa 27, São Miguel Paulista/SP (ID 29516569).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do sistema de amortização e da capitalização composta de juros

Para fins de amortização do saldo devedor, restou pactuada a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), que trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação.

A sua utilização, não implica, por si só, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

Em relação à capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, aquela seria vedada, ainda que expressamente convenionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA “E”, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...]” (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, nos termos do seguinte dispositivo legal:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...]” (STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014)

Cumpre ressaltar que, havendo norma específica relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, irrelevante eventual inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que disciplina o tema de forma genérica, autorizando a capitalização nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, e há previsão expressa a respeito da capitalização composta dos juros remuneratórios, em caso de impuntualidade (cláusula 7.1).

Portanto, havendo previsão contratual expressa nesse sentido, não há nulidade relativa à eventual ocorrência de capitalização composta dos juros em razão da adoção do SAC, não podendo a parte autora se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, o sistema de amortização fixado no contrato.

Por fim, anote-se que não restou comprovada qualquer cobrança indevida em face dos autores, não havendo que se falar em condenação da CEF à repetição de valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014193-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, em face da **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**.

ID 40498831: A autora informa estar em vias de formalizar o parcelamento de alguns débitos inscritos em dívida ativa perante a PGF – Procuradoria Geral Federal, sendo condicionantes para o deferimento do parcelamento a desistência e a renúncia da ação, nos termos da Portaria 419/2013.

Afirma que os honorários advocatícios devidos à Procuradoria já estão inclusos no parcelamento, citando julgados do E. TRF nesse sentido.

ID 43305523: Intimada, a ANP manifestou-se alegando que *“...em que pese a parte autora informar no início de sua petição ID 40498831 que está “em vias de formalizar o parcelamento do crédito em discussão e, ainda, que tendo em vista que são condicionantes para o deferimento do parcelamento a desistência e a renúncia da ação que conteste o crédito, foi formulado apenas pedido de desistência da ação”.*

Dessa forma, sustenta que, na medida em que é preciso segurança jurídica na extinção da presente ação, requer seja a parte autora intimada para esclarecer de forma expressa e precisa se a desistência da ação é seguida de renúncia da pretensão que a fundamenta, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC, bem como, a condenação em honorários diante do princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

ID 43305523: entendo ser desnecessária nova intimação da parte autora para esclarecer se a desistência da ação é seguida de renúncia da pretensão que a fundamenta, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC.

Apesar da requerente ter mencionado ser *“...a presente para requerer a desistência da presente ação”* (ID 40498831 – pág. 2), em outros trechos da petição mencionou a renúncia da ação, conduzindo à extinção do processo com resolução de mérito, inclusive citando julgados neste sentido.

De fato, a decisão que homologa a renúncia do direito em que se funda a ação, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC, não devendo ser confundida com a desistência da ação, pois nesta última situação o que ocorre, nos termos do artigo 485, VIII, CPC, é a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em relação à condenação em honorários advocatícios, vale ressaltar o **artigo 5º, §3º, da Lei n. 13.496/2017**:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá **desistir** previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e **renunciar** a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e **protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADESÃO AO PERT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Adesão ao Programa Especial de Regulamentação Tributária - Pert, instituído pela Lei n. 13.496/17, a qual prevê, em seu art. 5º, § 3º, a dispensa da parte autora ao pagamento de honorários na hipótese de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. II - Jurisprudência do STJ que admite a possibilidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da concordância da parte contrária, desde que seja manifestada antes do trânsito em julgado. III - Hipótese em que a parte autora formulou pedido de desistência anteriormente ao trânsito em julgado, sendo de rigor a homologação do pedido para julgar-se extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 5º, § 3º, da Lei 13.496/17. IV - Recurso provido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5017937-53.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF 3, 2ª Turma, p. 02.12.2020).

Assim, considerando a renúncia à pretensão formulada na ação, com a concordância da ANP, o processo deve ser extinto com resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas processuais *ex lege*.

Isto de honorários advocatícios nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF de que o contrato objeto da demanda foi quitado (n. 2928003000015100), homologo a desistência na execução formulado pela requerente (ID 43498365), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0022938-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: MELISSA KELLY GOMES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0019248-38.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PINHO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23100806: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006859-55.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

DESPACHO

ID 23846807: Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas aos sistemas conveniados, **defiro**, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema.

Ademais, poderá o requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024341-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré exclua os processos administrativos listados na inicial da situação de devedor, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos, abstendo-se de atos tendentes à sua cobrança.

Narra ter sido autuada em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas.

Sustenta, em suma, que os fatos ocorreram antes do início da vigência do dispositivo que fixou prazo para a prestação de tais informações, de forma que não pode ser punida por seu descumprimento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que não ocorre no caso.

O fato que ensejou a lavratura do auto de infração diz respeito à prestação de informações relativas à veículo procedente do exterior e carga transportada, no prazo devido, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenada com multa de R\$ 5.000,00 (artigo 107, IV, e, do referido Diploma Legal), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Segundo a IN/RFB nº 800/07, o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (artigo 22, III).

Cumprido salientar que, embora o artigo 50 da referida IN tenha postergado para 01.04.2009 a aplicabilidade dos prazos fixados pelo supramencionado artigo 22, trouxe também, em seus incisos, regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre "cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País".

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Desta forma, ainda que não fosse exigível a antecedência mínima de 48 horas, era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação, o que não foi observado no presente caso, conforme se verifica dos autos de infração juntados aos autos.

Anotar-se consta da própria inicial tabela que lista os processos administrativos questionados, com as datas relativas às cargas transportadas, que comprova que, em todas as ocasiões, a desconsolidação foi feita após a atracação.

Assim, não prestadas as informações necessárias antes da atracação/desatracação da embarcação, resta configurada a infração, não se vislumbrando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abusividade na atuação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020550-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROJETO HOME CARE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 78.368,80.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 40201402).

A decisão de ID nº 40591910 deferiu a liminar em favor da Impetrante, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 41222598, requerendo o sobrestamento do processamento até a publicação do aresto proferido pelo E. STF no âmbito do REExt nº RE nº 574.706/PR. Quanto ao mérito, aduziu a legalidade do cômputo do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** requereu o ingresso no feito (ID nº 41197106).

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 41887882).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprir ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Atualmente não subsiste qualquer razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia, máxime quando se sabe que a pessoa jurídica de direito público compõe a relação processual, direta ou indiretamente. Ademais, a necessidade de limitação da repetição ou compensação aos recolhimentos comprovados nos autos também não merece guarida, pois a apuração final será feita administrativamente. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) Apelação da impetrante provida. (TRF-3. ApReeNec 0003860-56.2015.4.03.6113, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:23/01/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Declaro o direito da Impetrante à compensação valores indevidamente recolhidos pela parte autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5019151-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 149.098,57.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 39423520).

A decisão de ID nº 39487714 deferiu a liminar em favor da Impetrante, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito (ID nº 39870982).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 40127093, arguindo a inexistência de comprovação de submissão da Impetrante à exação combatida. Quanto ao mérito, aduziu a legalidade do cômputo do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimado, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 41206096).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o instrumento inicial é formado, entre outros documentos, por guias recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS a partir de janeiro de 2015 até a data da impetração (ID nº 39281091 e seguintes).

Por sua vez, a própria autoridade impetrada confirma a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições (ID nº 40127093, págs. 04-14).

Assim, verifica-se a prova pré-constituída do direito alegado, sendo de rigor a rejeição da preliminar arguida.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Atualmente não subsiste qualquer razão para inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia, máxime quando se sabe que a pessoa jurídica de direito público compõe a relação processual, direta ou indiretamente. Ademais, a necessidade de limitação da repetição ou compensação aos recolhimentos comprovados nos autos também não merece guarida, pois a apuração final será feita administrativamente. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) Apelação da impetrante provida. (TRF-3. ApReeNec 0003860-56.2015.4.03.6113, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF: 23/01/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Declaro o direito da Impetrante à compensação valores indevidamente recolhidos pela parte autora até os últimos cinco anos que antecederem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO - PA21297

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO-ANAMT, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO, ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO SAMPAIO FERRAZ - DF41282, INALDO MENDONCA DE ARAUJO SAMPAIO FERRAZ - DF41474, TAMARA DUMONCELHOFF - DF18526, MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, LUCIA HELENA MARTINS DE JESUS GARCIA - SP386386, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, THIAGO FRANCISCO DA SILVA BRITO - SP234864, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA TEIXEIRA SANTOS contra ato do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO-ANAMT, ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, objetivando a declaração de seu direito à inscrição e participação na XVII prova de título de especialista em Medicina do Trabalho.

Narra que seu pedido de inscrição foi indeferido, sob a justificativa de ausência de comprovação da experiência profissional.

Sustenta, em suma, o preenchimento de todos os requisitos previstos em edital para a participação no certame.

Notificado, o CFM prestou informações ao ID 31113993, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, a Associação Médica Brasileira e a Associação Nacional de Medicina do Trabalho pugnam pela denegação da segurança, tendo em vista o não cumprimento dos pressupostos necessários à participação no exame para a obtenção do título (ID 38131916 e 38408726).

A impetrante peticionou requerendo a concessão de liminar, que foi indeferida (ID 38043347).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 38341497).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o objeto da ação é a prova de título objeto do edital de ID 30814726, promovida pela Associação Médica Brasileira e a Associação Nacional de Medicina do Trabalho, resta evidente a ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Medicina, que, embora tenha a competência de fiscalização dos processos seletivos referentes às concessões de títulos de especialização, não possui relação direta com a sua realização, tampouco praticou o ato coator relativo ao indeferimento da inscrição da impetrante.

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo CFM.

No tocante ao pedido principal, as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a declaração do direito da impetrante à inscrição e participação na XVII prova de título de especialista em Medicina do Trabalho.

Conforme informado pela própria impetrante, e consoante consulta ao sítio eletrônico do ANAMT, verifica-se que a prova de título discutida já foi realizada, em 06 e 07 de novembro. [\[1\]](#)

Assim, tendo em vista que o certame já foi realizado, inclusive com a publicação dos resultados, resta demonstrada a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09:

- i) Em relação ao Conselho Federal de Medicina, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante sua ilegitimidade passiva;
- ii) No tocante às demais autoridades, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

[\[1\] https://www.anant.org.br/portal/titulo-de-especialista-em-medicina-do-trabalho/editais-provas-e-resultados/editais-provas-e-resultados-2015-a-2017/](https://www.anant.org.br/portal/titulo-de-especialista-em-medicina-do-trabalho/editais-provas-e-resultados/editais-provas-e-resultados-2015-a-2017/)

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009938-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO - MT14511/O

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo-se em vista o quanto alegado ao ID nº 37408621, intime-se a autoridade impetrada por intermédio da **UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, que já se encontra devidamente cadastrada no polo passivo mandamental, para prestar informações no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001635-18.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos.

Aceito a competência e ratifico os atos decisórios, notadamente a liminar deferida à ID 43312953.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022954-93.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 39874586: Defiro o pedido. Retifique-se a requisição de pagamento conforme requerido.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo objeções, transmita-se ao e. TRF3.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021995-94.2020.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL VALIONE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003435-83.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5021350-69.2020.4.03.6100
AUTOR: NAJ COMERCIO DE ROUPAS LTDA E P P - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014934-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Cite-se o executado JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA no endereço que consta no mandado ID 22496553 ainda não diligenciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0087545-06.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

Devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, o executado quedou-se inerte.

Realizada a penhora via Bacenjud, conforme pleiteado pela exequente, restou positivo o bloqueio na conta bancária do executado (ID 37119734).

Não houve impugnação à constrição. Em função disso, foi determinada a transferência da quantia para conta judicial, tendo sido autorizada a exequente a se apropriar do valor (ID 39848153).

A CEF comunicou a apropriação do saldo total da conta judicial (ID 41410007) e requereu a extinção do processo (ID 41538884).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Id. 37064003: Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros e a destinada ao RAT/SAT, que incidirem sobre as seguintes verbas pagas aos trabalhadores: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias constitucional, férias indenizadas, dobra de férias, salário-maternidade, vale transporte, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche e abono ou prêmio assiduidade.

Id. 41213867: A União opôs embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença seria contraditória quanto ao capítulo relativo ao auxílio-acidente, pois reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, e não sobre o valor pago a título do próprio auxílio. Além disso, aduz que, ao Salário-maternidade, não seria aplicável o mesmo entendimento entre a cota patronal e às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.

Id. 41661119: A parte autora opôs embargos de declaração, arguindo que a sentença proferida seria omissa quanto aos elementos que demonstraram a impossibilidade de incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: 13º salário indenizado decorrente do aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, vale-alimentação e 13º salário.

Intimados para manifestação sobre os embargos opostos pela parte contrária, autor e réu pugnaram pelo seu não acolhimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, apesar das alegadas omissões suscitadas pela parte autora, observa-se na sentença proferida que os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido em relação à parte das verbas questionadas foram explicitamente indicados pelo Juízo.

Conforme consignado na parte inicial da fundamentação, as matérias postas em análise foram ou estão sendo apreciadas pelos Tribunais Superiores. Por essa razão, e a fim de aclarar os motivos que justificaram o julgamento para cada rubrica, colacionaram-se julgados ou foram indicados os temas dos recursos repetitivos que versam sobre a matéria. Isso ficou devidamente demonstrado em relação às seguintes incidências: décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, vale-alimentação e 13º salário.

Por essa razão, não merece acolhimento os embargos de declaração opostos pela demandante.

Da mesma forma, os argumentos expostos pela União Federal sobre a não incidência de contribuição previdenciária patronal nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente foram afastadas pela decisão proferida em 19/11/2019 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa trazida na decisão embargada. No que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, como o do Sistema "S", restou expresso na sentença que o mesmo entendimento deve ser aplicado, inclusive à contribuição destinada ao RAT/SAT, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se pelos argumentos expostos pela União, portanto, que o objetivo da embargante é meramente de "reconsideração" da decisão proferida, haja vista demonstrar apenas irrisignação quanto aos seus termos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes (ids. 41213867 e 41661119).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as quantias pagas ou creditadas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, vale-transporte, férias indenizadas, auxílio-doença, terço constitucional de férias, plano de saúde, auxílio-creche e seguro de vida, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, além dos eventualmente pagos no curso da demanda.

Sustenta, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 37053600).

Contestação da União (ID 37383495).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 39072601).

Réplica da autora na qual não informou interesse em produzir outras provas (ID 40272015).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos. Trata-se de matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, necessário consignar que a União se manifestou no sentido de que estaria dispensada de contestar a ação no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado** – ressalvado o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), bem como a incidência da contribuição ao SAT/RAT. Contudo, estes últimos não são objeto da demanda.

Assim, houve **reconhecimento do pedido tão somente em relação ao aviso-prévio indenizado**.

Arguiu, no entanto, como preliminar, a ausência de interesse processual da autora quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas**, haja vista a previsão contida no artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº. 8.212/91, que exclui referida verba da exação.

Nesse ponto, assiste razão à União.

Consoante já assentado pelo C. STJ no Tema 737: “*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal*”, o que, de fato, configura ausência de interesse processual por parte da autora.

Examine o mérito.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre **os ganhos habituais do empregado, a qualquer título**, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

O STF, por sua vez, recentemente, definiu em sede de repercussão geral, contrariamente à jurisprudência até então pacificada pelo STJ:

Tema 985: **É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.**

Quanto às demais verbas discutidas, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, D O CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual **não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória**. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. “(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo” (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido.

(REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010).

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entende-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

(...)

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

No que se refere à assistência médica/plano de saúde, de acordo com recente modificação da CLT, trata-se de verba que não integra o salário de contribuição, razão pela qual a incidência da contribuição previdenciária sobre ela é indevida.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Emeasco algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médicas-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A compilação dos entendimentos do C. STJ e do C. STF resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, vale-transporte, auxílio-creche, assistência médica/plano de saúde e seguro de vida em grupo.

Por outro lado, INCLUIRÁ a contribuição sobre o terço constitucional de férias.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 40., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 30. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-AgR 1532. ACO-AgR - AG. REG. NAAÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/08/2020, quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido da União em relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado; JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, ante a ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, CONFIRMO EM PARTE a tutela concedida para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas pela autora dos valores oriundos do pagamento de auxílio-doença (quinze primeiros dias), vale-transporte, auxílio-creche, assistência médica/plano de saúde e seguro de vida em grupo.

Como o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição/compensação dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União à restituição das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-40.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, REJANE COMOTTI - SP144904-E

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado pela parte autora, no qual se pugna pelo pagamento de R\$ 2.196,30, a título de honorários advocatícios e custas processuais, além de R\$ 161.396,04, referente ao principal (id. 13418398 - Págs. 55/56).

Apresentada impugnação pela União Federal (id. 13418398 - Págs. 75/76).

Acolhida a impugnação para fixar a execução no valor de R\$ 1.907,36, para agosto de 2016, sem reconhecer qualquer restituição/compensação devida em favor da parte autora. Dessa forma, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 (id. 13418398 - Págs. 88/89).

Determinada a expedição do respectivo RPV em benefício do advogado constituído (id. 22329365), seguida da transmissão e juntada do extrato de pagamento (id. 24202149).

Intimada a parte autora para pagamento dos honorários estabelecidos na fase de cumprimento, aquela manteve-se inerte, sendo, assim, deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes, por meio do sistema BACENJUD (ids. 30150455 e 32170496).

Comprovada a conversão do valor penhorado em renda da União (id. 37689610), retomaramos autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022529-02.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939

RECONVINDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RECONVINDO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a EMGEA já está cadastrada no sistema processual, bem como seus respectivos patronos para fins de recebimento de publicações.

Cumpra à própria CEF saber se o objeto da presente ação envolve ou não a carteira comercial da EMGEA, em relação à qual houve rescisão parcial do contrato para prestação de serviços, de modo a justificar sua permanência nos autos para cobrança de eventuais créditos que lhes digam respeito.

Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda, após a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

Intime-se também a EMGEA para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001541-93.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CRISTIANE PRESILINADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados (id.43427676), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025769-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABASUL COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais (id **43570256**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015452-20.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WAGNER NATALINO MARTINS CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA LAPA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017901-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTA SCHIAVONE CARDOSO, NORMA APPARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAUL BAYACANIZARES

Advogado do(a) REU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (CEF) para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5017005-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASA JUD, conforme requerido na petição ID. 2644880.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026320-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026381-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000163-91.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTILE GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001384-16.2017.4.03.6100
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLANINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

REU: ANS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado.
2. Ciência à parte autora das informações prestadas pela ANS (id. 38598860).
3. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.057,19 (um mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos), para 09/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0005052-63.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA PEREIRA ANGELO

DESPACHO

Petição ID 34568459:

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 336.432,70 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), valor atualizado para para 10/2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0026961-74.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

DESPACHO

Petição id. 37839015:

1. Considerando que o executado ARY PIZZOCARO, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema SISBAJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ R\$ 2.607, 76 (dois mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos), valor atualizado para fevereiro de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0676258-31.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROMUALDO, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025488-16.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

EXECUTADO: LUCIANA COUTO MARTINS

DESPACHO

Diante da plausibilidade do alegado na petição id 43380117, determino, por cautela, o desbloqueio dos valores mantidos pela executada no Banco Santander e na XP Investimentos (id 43333276).

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do processo, a fim de assegurar o contraditório, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024006-27.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA, PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO, CARLA CANTU MOREIRA CORREA, FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL, MERCIA CELIA CANTU MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

TERCEIRO INTERESSADO: MERCIA CELIA CANTU MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte exequente no ID 41113929.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 988708).
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento do saldo total depositado nestes autos, encaminhe-se correio eletrônico à 25ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 1000293-95.2020.5.02.0025) informando a inexistência de valores passíveis de penhora.

Após, ausentes requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026060-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DONIZETE DA SILVA, IVONE APARECIDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que seja autorizado o depósito das parcelas de seu financiamento imobiliário, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com as praticadas pelo mercado de crédito imobiliário.

imobiliário. O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito

Ademais, eventuais excessos na execução do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providenciem os autores a juntada dos três últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos.

Semprejuízo, no mesmo prazo, a coautora IVONE deverá providenciar a juntada da última declaração do IRPF.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025752-95.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 26693056.
3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738961-95.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: FELIPE KORKISKIS NETO, RUBENS STELLA, OSMAR ANTUNES CREMONESI, FERNANDO CALADO, MARIA APARECIDA CORREA LEITE, MIGUEL MICHIO AOKI, CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO, GIACOMO RONDANI, ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS, ARNALDO JOAO MARSON, NADIR COSTA BADARI, LEDIANE COUTINHO DUMITRU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do REsp e a ausência de impugnação por parte da parte executada (id. 37599636) expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 36556240.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016226-69.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA, WILLIAM SOBRAL FALSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o estorno dos valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, expeça-se a Secretaria novo RPV, nos termos da petição ID 39925339. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016226-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA, WILLIAM SOBRAL FALSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação id 35019728, providenciando a Secretaria a inscrição em Dívida Ativa da União, por peticionamento eletrônico (Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2017), do valor devido pela parte autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047514-94.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL LOPEMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012125-57.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALFRID WEIERS

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Antes de intimar a União para impugnar a execução, necessária sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Walfrid Weiers (ID 40877512).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011118-30.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENOVEVA MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao cumprimento do ofício de transferência pela CEF (ID 42461284).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor complementar depositado pela CEF (ID 39742416).

Em caso positivo, apresente os dados bancários para transferência do valor depositado (banco, agência, número da conta, titular, CPF).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021215-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ADILSON SEGUNDO - SP428018

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

O autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

No mais, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, considerando o valor efetivo e total da vantagem patrimonial perseguida no presente feito, recolhendo-se as custas processuais devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038033-15.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte exequente no ID 42053579, retomemos autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 40982944 foi juntada equivocadamente pela parte autora, desconsidero-a.

Certificado o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo realizado entre as partes (ID 26893820), retornemos os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020503-46.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA RIBEIRO CORDULA ESTEVES - SP205951, JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES SATO - SP228657, MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

Esclareça o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição ID 40874021, tendo em vista que o ofício RPV para pagamento foi expedido no ID 28312989, e regularmente recebido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em 21/02/2020 (ID 28781590).

No mesmo prazo, deverá o Estado de São Paulo adotar as providências necessárias para o pagamento do RPV expedido, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026370-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que seja autorizado o depósito das parcelas de seu financiamento imobiliário, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com as praticadas pelo mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na execução do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor a inclusão de SUELY MEIRA PORTO como litisconsorte ativa necessária.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, providenciem os autores a juntada dos três últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos, e da última declaração do IRPF.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL(11875) Nº 5022923-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA MARA PANE - SP116796

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Retifique-se a autuação para constar a classe judicial "Procedimento Comum".

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento pelo IBAMA da decisão id 429606084, no prazo de 10 dias.

Cite-se para apresentação de contestação por sistema.

Cumpra a autora o determinado no id ().

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016565-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NILCEIA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026132-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS/SP - SANTO ANDRÉ

Sentença

(tipo C)

Francisco Nascimento de Oliveira impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos/SP - Santo André**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no processo administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O impetrante desistiu da ação e requereu a extinção do processo.

Decisão

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Em razão da desistência, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025728-68.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULLIVAN DE FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

SULLIVAN DE FRANCA RODRIGUES ajuizou ação em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL S.A., e BANCO ORIGINAL S.A.** cujo objeto é apontamentos no Sisbacen e indenização por danos morais.

Apesar da confusa narrativa da petição inicial, é possível depreender que o autor afirma desconhecer os registros constantes no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central, os quais foram inseridos pelo Banco Santander, Banco do Brasil e Banco Original.

Sustentou a nulidade dos apontamentos, eis que não foi intimado previamente, bem como por violações ao Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados.

Aduz, porém, que não é objeto desta ação a desconstituição de eventuais débitos.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para deferir a inversão do ônus da prova, e determinar a exclusão “dos apontamentos do Sisbacen, até final julgamento desta ação, a serem procedidos pelas Instituições Financeiras Réis [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] 6.7.a- Seja Declarado por sentença à falha da prestação de serviços por parte das Instituições Financeiras Réis (em relação a cada uma delas separadamente e conforme a prova apurada e obtida nos autos), portanto, caso reste de fato demonstrado qualquer irregularidade, ilegalidade e invalidade de qualquer um dos apontamento que lançou no Sisbacen em face do Autor (Consulta –Doc. Anexo), portanto, em ato contínuo, deverá ser declarado por sentença como sendo abusivo e ilegal o respectivo apontamento sendo assim, determinando a sua exclusão em definitivo da base de dados do Sisbacen por obrigação de fazer da própria Instituição Financeira Ré que lhe deu causa. [...] 6.7.b- Seja Declarado por Sentença à falha da prestação de serviços por parte dos Réus de forma solidária, por terem deixado de realizar a notificação prévia e válida do Autor quanto aos apontamentos existentes em sua base de dados Sisbacen (Consulta –Doc. Anexo) conforme é exigido em lei, em especial no CDC, Artigo 43, §2º, nas Resoluções e Circulares do Bacen e por toda fundamentação apresentada nesta petição inicial, portanto, em ato contínuo, deverá aqueles apontamentos que não obedeceram a sistemática legal própria serem declarados abusivos e ilegais sendo assim, determinando a sua exclusão em definitivo da base de dados do Sisbacen por obrigação de fazer por parte da própria Instituição Financeira Ré que lhe deu causa como determina as Resoluções e Circulares do próprio Banco Central do Brasil. [...] 6.7.c- Em havendo a Sentença reconhecendo a falha da prestação de serviços das Instituições Financeiras Réis e ou do Réu Bacen destacadas na petição inicial, deverá o Réu Bacen e cada uma das respectivas Instituições Financeira Réis, assim reconhecidas as suas responsabilidades individuais e as suas próprias, além das suas responsabilidades solidária com o próprio Réu Bacen, serem condenados individualmente, ao pagamento de danos morais in re ipsa à Autor no importe de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), valor este, imposto na sentença à cada um dos Réus isoladamente à tudo observando a Súmula 326 do STJ”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, aponto que não é possível decidir a respeito, uma vez que não está claro qual o ponto controvertido que seria objeto de prova.

Quanto à exclusão dos apontamentos no SCR, o autor não traz qualquer elemento ou indício que aponte a invalidade dos registros.

O autora menciona que não é objeto desta ação a desconstituição de eventuais débitos. O autor não afirma que não tem débitos. Desta forma, não é possível entender a pretensão do autor. Pretende o autor, com esta ação, obter um tipo de certidão de suas dívidas?

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória** de determinar a exclusão “dos apontamentos do Sisbacen, até final julgamento desta ação, a serem procedidos pelas Instituições Financeiras Réis [...]”.
2. Indefiro a tramitação sob sigilo de justiça, eis que a causa não se enquadra dentre aquelas do artigo 189 do Código de Processo Civil. Cadastre sigilo nos documentos.
3. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

4. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025959-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

REU: UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

IVAN OLIVEIRA COSTA ajuizou ação em face da **UNIÃO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é levantamento de hipoteca e condenação por danos morais.

Narrou o autor, em síntese, que adquiriu bem imóvel objeto de garantia hipotecária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Mesmo após o adimplemento de sua obrigação, a vendedora recusa-se a proceder à baixa da hipoteca em razão de contrato com a Caixa Econômica Federal.

Afirmou que a inscrição da hipoteca o impede de efetuar eventuais alienações do imóvel.

Sustentou o direito à liberação, com base nas cláusulas contratuais, na qual a vendedora se compromete a entregar o bem livre de ônus, assim como a jurisprudência dos tribunais que permitem o levantamento da hipoteca realizada pela construtora e incorporadora.

Requeru o deferimento de tutela provisória "a fim de determinar que as Rés, promovam perante o Cartório do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital a retirada da Hipoteca registrada sob o nº 03, feita em 06/01/2015, constante da matrícula nº 401.728 em favor da Caixa Econômica Federal, que recai sobre a unidade nº 111 do Empreendimento 'INSIDE OUT', descrito e caracterizado na matrícula 450.664 do mesmo Cartório de Registro, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais). [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "I) Confirmar por SENTENÇA LIMINAR ora pleiteada para o fim de retirar a Hipoteca registrada sob o nº 03, feita em 06/01/2015, constante na matrícula nº 401.728, em favor da Caixa Econômica Federal, que recai sobre a unidade nº 111 do Empreendimento 'INSIDE OUT', descrito e caracterizado na matrícula 450.664 do mesmo Cartório de Registro II) Determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, a favor dos Autores; III) Na forma do artigo 497 do Código de Processo Civil, condenar as Rés na Obrigação de Fazer, a fim de que regularize a propriedade do imóvel, retirando a HIPOTECA que recai sobre a unidade nº 111, no 11º andar, do Empreendimento denominado 'INSIDE OUT', objeto da matrícula 450.664 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, e para que promova a lavratura da escritura definitiva em favor do Autor, se quaisquer ônus; IV) Subsidiariamente, na hipótese de recusa ou inércia das Rés, requer, a expedição de Ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; V) Condenar as Rés ao pagamento de indenização pelos DANOS MORAIS suportado pelo Autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) levando-se em conta a situação financeira da Incorporadora/Construtora e da Instituição Bancária, e para que traga o efeito pedagógico esperado, ou, em valores a serem arbitrados por este Douto Juízo; VII) Condenar as Rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos dos artigos 82, parágrafo segundo e 85, ambos do Código de Processo Civil".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de levantamento de hipoteca realizada em garantia de empreendimento imobiliário em razão da quitação do imóvel pelo consumidor.

Nos termos da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

No presente caso, depreende-se da matrícula do imóvel e da escritura pública de compra e venda que o autor já quitou o imóvel.

Assim, devemos partes rés providenciar a baixa da hipoteca registrada no imóvel objeto da presente ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar às rés que providenciem a baixa da hipoteca do imóvel registrado na Matrícula n. 450.664, no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025832-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

EUOFARMA LABORATÓRIOS S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP cujo objeto é denúncia espontânea.

Narrou a impetrante que em maio de 2020 creditou valores adicionais a seus empregados a título de “prêmio”, porém, classificou tais valores – indevidamente – como “participação nos lucros e resultados da empresa”, o que implicou em recolhimento a menor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a remuneração dos seus funcionários.

Posteriormente, e “antes de ser intimada da existência de qualquer tipo de procedimento fiscalizatório, a Impetrante realizou em 10/12/2020 o pagamento integral, a título de denúncia espontânea da infração do IRRF incidente sobre o valor pago como “prêmio”, e erroneamente classificado como PLR, agora sob o código correto 0561 (rendimento do trabalho assalariado) [...]”.

Registrou que realizou o pagamento integral do tributo e dos juros, e não apenas da diferença entre o valor pago anteriormente e o devido, mas ainda não efetuou a retificação da DCTF.

Aduziu que necessita recorrer ao “Poder Judiciário a fim de afastar, preventivamente, a exigência da multa moratória – aquela incidente no recolhimento em atraso de tributos federais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96. É que, nesses casos, a Receita Federal do Brasil tem lavrado, historicamente, autos de infração para lançamento da multa, sob o suposto fundamento e que o art. 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”), que trata da denúncia espontânea, afastaria apenas as multas de caráter punitivo, e não aquelas de caráter moratório”.

Sustentou o direito ao recolhimento do tributo sem acréscimo de multa, punitiva ou moratória, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] ordenando à autoridade coatora que se abstenha de exigir (suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, CTN), por meio de lançamento tributário de ofício, a multa moratória de 0,33% ao dia limitada a 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, em relação ao IRRF relativo à competência de maio de 2020, recolhido por meio de DARF e, a partir do deferimento da presente liminar, acompanhado da respectiva retificação de obrigações acessórias; e [...] Ainda em medida liminar, seja expressamente determinado na decisão que não se fure a autoridade Impetrada em, por conta da mesma multa, expedir certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa de débito em favor da Impetrante”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de não efetuar o recolhimento da multa moratória de 0,33% ao dia prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores pagos em atraso a título de IRRF, relativo ao mês de maio de 2020, face à configuração de denúncia espontânea da infração”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na caracterização da denúncia espontânea.

A impetrante afirma ter recolhido o valor integral do tributo devido, com juros, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, mas não ter ainda retificado a DCTF, em razão do entendimento da Receita Federal do Brasil em efetuar o lançamento da multa moratória, e imputar os valores pagos na penalidade.

A impetrante apresenta o comprovante de pagamento de DARF, Código 0561, relativo ao período de apuração de 31 de maio de 2020, com o acréscimo de juros, o que indica a caracterização da denúncia espontânea, nos termos do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A denúncia espontânea é uma sanção premial decorrente do pagamento integral do tributo (e juros de mora), antes de qualquer fiscalização pelo fisco, o que elide a necessidade de lançamento formal e custos com a cobrança do crédito, como contrapartida, as sanções, tanto de natureza moratória quanto as de natureza punitiva, são afastadas.

A declaração do débito em momento posterior ao pagamento não descaracteriza a denúncia espontânea:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. 1. A denúncia espontânea é prevista pelo art. 138 do CTN, hipótese na qual é afastada a responsabilidade por infração e, conseqüentemente, das penalidades correspondentes, desde que apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, a teor do art. 138, parágrafo único, do CTN. 2. Por sua vez, é remansosa a jurisprudência no sentido de que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescindem de quaisquer formalidades para sua constituição definitiva, que ocorre quando de seu vencimento ou no ato da entrega da declaração, o que for posterior consoante o princípio da actio nata (STJ, AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13.04.2016; Súmula 436/STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”). Desse modo, o recolhimento em data posterior, ainda que ausente qualquer medida do Fisco no sentido de exigir o crédito, não configura denúncia espontânea; assim, exigível o pagamento de multa moratória. 3. Oportuno observar que apenas será configurada a denúncia espontânea na hipótese de confissão de dívida acompanhada de pagamento integral da dívida e dos juros de mora, mesmo se realizada tempestivamente. Desse modo, não há que se falar em denúncia espontânea e inexistência da multa em caso de pagamento parcial. 4. Assim, tendo em vista que o pagamento do tributo foi efetuado antes da própria declaração, mesmo que retificadora e, ante a indicação da autoridade coatora de que o agravante se enquadraria nos requisitos da denúncia espontânea, deve ser deferido os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa de mora. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO_5021695-07.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019, grifei)

Por fim, registro que o pouco decurso de tempo entre o vencimento do tributo e o pagamento que enseja a denúncia espontânea faz presumir, neste momento processual, a inexistência de procedimento fiscalizatório.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** de determinar “à autoridade coatora que se abstenha de exigir (suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, CTN), por meio de lançamento tributário de ofício, a multa moratória de 0,33% ao dia limitada a 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, em relação ao IRRF relativo à competência de maio de 2020, recolhido por meio de DARF e, a partir do deferimento da presente liminar, acompanhado da respectiva retificação de obrigações acessórias; e [...] que não se fure a autoridade Impetrada em, por conta da mesma multa, expedir certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa de débito em favor da Impetrante”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026249-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO MARTINS SENA - MG87097

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

Expertise Marketing Promocional Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que seja reconhecido que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros (entidades ou fundos) fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, determinando que a Autoridade Coatora ou seus subordinados se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dessas contribuições sobre base superior a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo sua exigibilidade (art. 151, IV do CTN), até posterior deliberação; bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, denegação de certidões negativas ou a inscrição do nome da Impetrante em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC, expedindo-se a competente ordem de segurança à autoridade coatora”.

Fez pedido principal de concessão da ordem para “[...] confirmar definitivamente a medida liminar acima pleiteada, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC) em violação ao limite previsto no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei 6.950/81, ou seja, ao recolhimento dessas contribuições sobre base de cálculo superior ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, extinguindo créditos tributários eventualmente constituídos no curso do processo, nos termos do art. 156, X do CTN; 5.4.2. declarar, como consequência do pedido anterior, o direito da Impetrante de receber o indébito tributário, decorrente dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, após o trânsito em julgado, conforme Súmulas 213 e 461 do STJ, pela via da compensação tributárias com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ou de precatórios judiciais, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Fazenda Nacional para cobrança de seus créditos (SELIC)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifei)**

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educacão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026317-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE BRASIL MARKETING E LICENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Decisão

liminar

Nike Brasil Marketing e Licenciamento Esportivo Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a concessão de liminar para que “[...] seja determinada à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a inclusão das referidas contribuições (PIS/COFINS) em sua própria base de cálculo, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como de que não haja nenhuma restrição aos serviços de proteção ao crédito (Serasa/CADIN) [...]”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores de contribuição ao PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706/PR, afastando-se qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento das referidas contribuições na forma aqui combatida, haja vista que os valores relativos a tais contribuições (PIS/COFINS) não podem ser considerados “faturamento” ou “receita” do contribuinte (isto é, a contribuição social não pode ser considerada receita porque não se trata de incremento patrimonial da Impetrante, e sim de verdadeira despesa); b) como consequência, na forma da Súmula 213 do STJ, seja assegurado à Impetrante o direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, por força da indevida inclusão de contribuição ao PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a atualização monetária com base na Taxa Selic, nos termos do art. 165 do CTN, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação [...]”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026089-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BUENO HESSEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Luiz Carlos Bueno Hessel impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Centro**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 06 de março de 2020 (protocolo n. 760738339), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de Recurso Ordinário formulado pelo Impetrante".

Na aba de processos associados consta o processo n. 5013079-71.2020.4.03.6100, distribuído a este Juízo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que o processo associado possui a mesma parte, o mesmo pedido e mesma causa de pedir, referente ao julgamento do recurso ordinário administrativo de protocolo n. 760738339.

O processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito por perda de objeto, pois considerou-se que, ante a informação de que o recurso ordinário administrativo foi decidido, ocorreu a perda superveniente de objeto.

Na petição inicial deste processo, o impetrante não justifica qualquer alteração no contexto fático que enseje novo provimento jurisdicional.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Indefero a gratuidade da justiça.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) comprovar o recolhimento das custas processuais; b) justificar o interesse processual na impetração do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017217-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZO GIUNTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo A)

LORENZO GIUNTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é isenção de imposto de renda sobre valores recebidos de *trust* do exterior.

Narrou o impetrante que é beneficiário de *trust* estabelecido na Nova Zelândia, *Green Garden Trust*. Os valores geridos pelo *trustee* foram declarados e objeto de tributação pelo IRPF ao aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial Tributária – RERCT.

O impetrante recebeu, durante os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, doações do fundo, as quais foram declaradas à Receita Federal e tributadas pelo ITCMD.

A Receita Federal, no início de 2020, expediu a Solução de Consulta COSIT n. 41 de 2020, na qual veicula entendimento de que os valores recebidos pelos beneficiários de *trusts* a título de resgates do fundo estão sujeitos à incidência de IRPF.

Sustentou o impetrante, porém, a impossibilidade de tributação dos valores recebidos a título de resgate em razão da natureza jurídica de doação desses valores, implicando na isenção com fundamento no artigo 6º, XVI, da Lei n. 7.713 de 1988, c/c artigo 35, VII, 'c', do RIR de 2018, bem como na impossibilidade de tributar novamente os valores, os quais já foram tributados no âmbito do RERCT.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário, decorrente de possíveis lançamentos que visem à cobrança de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Impetrante do *Green Garden Trust*, de modo a determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da Impetrante, até o julgamento final da presente ação".

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] confirmando os termos da medida liminar concedida e declarando-se a natureza jurídica de doação dos valores recebidos pelo Impetrante do Green Garden Trust, e, portanto, sua a isenção quanto à incidência do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, nos termos do art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 7.713/88 e do art. 35, inc. VII, alínea “c”, do RIR/18; i Subsidiariamente, seja reconhecido que os valores resgatados pelo Impetrante na condição de Beneficiário do Green Garden Trust já foram tributados quando da inclusão dos valores patrimoniais do Trust no RERCT, de modo que, caso tais quantias sejam novamente tributadas, este fato seria ilegal diante da caracterização de tributação em duplicidade do mesmo fato gerador”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recebimento de rendimentos oriundos do exterior por residente no País é fato gerador do imposto sobre a renda e sujeita-se à tributação mensal (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual, conforme os artigos 8º da Lei n. 7.713 de 1988 e 8º da Lei n. 9.250 de 1995.

Pedi pela improcedência.

A União apresentou manifestação na qual arguiu a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, e, no mérito, a ausência do direito líquido e certo, em consonância com os mesmos argumentos deduzidos pela autoridade impetrada.

Afirmou, ainda, que “(i) não está claro se o título jurídico da transferência patrimonial pode mesmo ser qualificado como doação e, mesmo que o seja, (ii) pode vir a ser caracterizado como doação em antecipação de legítima, o que deve ser oferecida à tributação no quinhão alusivo a eventuais ganhos de capital, nos termos da legislação aplicável ao IRPF”.

No que tange à adesão ao RERCT, defendeu a inoportunidade de tributação, considerando “que o patrimônio para a constituição do *trust* em análise tenha sido objeto do RERCT, quem a ele aderiu foi seu *settlor* ALESSANDRO GIUNTA, como objetivo de regularizar a situação dos bens no exterior, nos termos acima expostos, independentemente da forma em que se encontravam constituídos [...] Veja Excelência que não há que se falar em tributação uma vez que não há identidade de sujeitos, de objeto de tributação ou mesmo de fato gerador. A incidência do tributo em discussão – os rendimentos auferidos como *trust* – não tem qualquer identidade com a tributação decorrente da regularização permitida pelo RERCT, apta a caracterizar a pretendida alegação do Impetrante [...] De fato, os fatos geradores são distintos, bem como os sujeitos passivos, pois a Declaração de Regularização Cambial e Tributária foi realizada em nome de ALESSANDRO GIUNTA e a incidência do IRPF decorrente de eventual acréscimo patrimonial deverá recair sobre o beneficiário LORENZO GIUNTA”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

O impetrante requereu a reanálise do pedido liminar, sob o fundamento de fato novo, eis que solicitou resgate de valores do *Green Garden Trust*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se os valores recebidos a título de resgate de *trust* no exterior são isentos de imposto de renda; e, subsidiariamente, se é possível a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos, eis que já foram anteriormente tributados no RERCT.

Da não isenção

O artigo 6º, XVI, da Lei n. 7.713 de 1988 estabelece a isenção de imposto de renda sobre valores recebidos por doação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

O impetrante afirma que os valores recebidos do *trust* se assemelham ao instituto jurídico da doação, e, portanto, são isentos. Acontece que, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O instituto do *trust* não é tipicamente previsto no Brasil, de maneira que não é possível afirmar que os pagamentos efetuados pelo *trustee* se caracterizam como doação.

Ademais, nos termos do Contrato de Rescisão e Nomeação de Administradores Fiduciários e Garantia do *The Green Garden Trust*, os rendimentos possuem a denominação de pagamentos, e, embora se submetam à discricionariedade do administrador do fundo, não são efetuados a título de liberalidade, nos termos do artigo 538 do Código Civil.

De qualquer maneira, como os pagamentos não se subsumem ao exato conceito de doação, não há que falar em isenção, em decorrência da necessidade de interpretação literal estabelecida pelo artigo 111, II, do CTN.

Da legalidade da nova tributação

O impetrante afirma que não deve incidir o imposto de renda pois este já foi pago quando da regularização do montante no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Acontece que o fato gerador do imposto de renda devido quando da declaração dos valores no âmbito do RERCT é distinto do fato gerador ora discutido.

A Lei n. 13.254 de 2016 considerou o montante dos ativos como acréscimo de capital, sujeito à alíquota de 15% (quinze por cento):

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

Para fins de regularização, o valor do montante foi considerado como ganho de capital, o que ensejou a incidência do tributo.

Por outro lado, o fato gerador ora discutido é o recebimento de rendimentos do exterior, cuja hipótese de incidência encontra-se prevista no artigo 8º da Lei n. 7.713 de 1988:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Não há, portanto, ilegalidade na exigência do imposto de renda em razão do recebimento dos rendimentos pelo impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido de declarar “[...] a natureza jurídica de doação dos valores recebidos pelo Impetrante do Green Garden Trust, e, portanto, sua a isenção quanto à incidência do Imposto de Renda sobre Pessoa Física, nos termos do art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 7.713/88 e do art. 35, inc. VII, alínea “c”, do RIR/18; i Subsidiariamente, seja reconhecido que os valores resgatados pelo Impetrante na condição de Beneficiário do Green Garden Trust já foram tributados quando da inclusão dos valores patrimoniais do Trust no RERCT, de modo que, caso tais quantias sejam novamente tributadas, este fato seria ilegal diante da caracterização de tributação em duplicidade do mesmo fato gerador”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Prejudicado o pedido de reanálise da tutela provisória.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010408-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018860-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES, EURIPEDES TARCISO TOCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Anexo a este ato ordinatório a minuta do ofício requisitório que deixou de ser anexada no ato ordinatório anterior.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório são as partes intimadas da minuta expedida e do prazo de 05 dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026184-60.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto a minuta do requisitório expedido, que, por um lapso, não foi anexada no ato ordinatório anterior.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005143-95.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ZEGAIB

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É a parte EXEQUENTE intimada do documento (ID 43477737), bem como da decisão (ID 33595078) de seguinte teor:

"Requer a exequente intimação pessoal do executado para que informe a localização dos veículos anotados com restrição de transferência por esse Juízo, bem como determinação judicial para restrição total de circulação dos veículos.

A intimação do executado para indicar bens à penhora, informando sobre sua localização, tem lastro nos princípios da cooperação e da boa fé processual.

O bloqueio de circulação de automóvel é medida excepcional, incabível como meio para localizar bem indicado à penhora pelo credor.

Decisão.

1. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados à fl.65, bem como eventualmente outros bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

Endereços para diligência: Rua Conselheiro Brotero, 589 - Barra Funda - São Paulo/SP - CEP. 01154-900 e/ou Rua Coripeu de Azevedo Marques, 49 - Jd. Paraventi - Guarulhos/SP - CEP. 07120-270.

2. Indefiro a restrição total de circulação dos veículos.

3. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int."

(Intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012838-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELISSA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

MELISSA SILVA MOREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPÉ DE SP, visando a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão final no processo administrativo (do benefício de pensão por morte NB 178.159.514) que tramita desde 26/07/2016, com o imediato cumprimento da decisão da 21ª Junta de Recursos.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019)(Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026212-83.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Reginaldo Geraldo da Silva impetrou mandado de segurança em face de ato do **Superintendente em São Paulo - SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 17 de agosto de 2020 (protocolo n. 44234.068003/2020-24), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmar a tutela de urgência, até a ANLISE final do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus recursos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar o encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023482-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANBIO CIENTIFICA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo C)

SANBIO CIENTIFICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** cujo objeto é a incidência de ICMS sobre o PIS e a COFINS.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a expedição de CND/CPEN, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude das ilegalidades supramencionadas, com fundamento também no artigo 151, V, do CTN [...] para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN e, conseqüentemente, seja obstado qualquer ato de cobrança, tais como: protesto extrajudicial, comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito, averbação pré-executória da CDA nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora, nem mesmo a execução judicial da dívida, diante da patente ilegalidade dos supostos débitos em cobro até decisão final do presente Mandado de Segurança”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que: a) Seja confirmada a medida liminar concedida, a fim de reconhecer a nulidades dos supostos débitos em cobro, vez que o montante que embasa o processo nº 10830.404.765/2019-14 expressam PIS e COFINS, que incidiram sobre valores que não são receita ou faturamento, quais sejam o ICMS; b) caso o pedido anterior não seja acolhido, o que se admite por argumentar, que seja determinado à Impetrada que recalcule o montante dos supostos débitos objeto do processo nº 10830.404.765/2019-14, excluindo o valor de ICMS da base de cálculo das contribuições;”.

Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer a indicação do Delegado da DERAT em São Paulo, ou, se for o caso, retificar o polo passivo, eis que a impetrante possui domicílio no município de Paulínia, e encontra-se vinculada à unidade administrativa da DRF Campinas, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, a autora comprovou o recolhimento das custas e manteve a indicação do Delegado da DERAT/SP.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Apesar de intimada para justificar, e, se for o caso, retificar o polo passivo, a impetrante insistiu na indicação da autoridade fiscal em São Paulo, sob o argumento da superioridade hierárquica desta.

Conforme consta do relatório fiscal, a impetrante está submetida à unidade da Delegacia da Receita Federal de Campinas – SP, em razão do seu domicílio fiscal no município de Paulínia.

Ao contrário do alegado pela impetrante, as unidades da DRF são do mesmo grau hierárquico, e a autoridade indicada não possui competência para a prática do ato pleiteado ou revisão do processo administrativo impugnado.

Por fim, aponto que, em regra, a autoridade de menor grau hierárquico para decidir deve ser a indicada, em decorrência do artigo 17, da Lei n. 9.784 de 1999. Eventual indicação de autoridade superior é admitida somente em caráter excepcional, em decorrência da teoria da encampação, respeitados determinados os requisitos, a fim de aproveitar atos processuais já praticados.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025556-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOTA DE AVO - SP131199, ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é a anulação de processo administrativo.

Narrou a impetrante, em síntese, que foi autuada pelo exercício clandestino de atividade de segurança privada em seu próprio estabelecimento.

Afirmou que a impetrante "não se aplicam as leis indicadas no Auto de Encerramento de Atividade de Segurança Privada Não Autorizadas, vez que não há, nem nunca houve, exercício de atividade clandestina de Segurança Privada [...] Os fiscais de prevenção de perda não atuam na função de segurança privada, mas sim no salão de vendas e áreas internas de loja, com foco no controle operacional, executando tarefas e realizando auditorias voltadas ao tratamento de quebras e perdas de produtos [...] Não há qualquer contato físico ou verbal com as pessoas em casos de suspeita de tentativa de furto ou situações de riscos de segurança, sequer pelos fiscais de prevenção de perdas".

Sustentou a ilegalidade da decisão, pois os fiscais não exercem atividade de segurança privada.

Requeru o deferimento de liminar "[...] para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Sra. Delegada da Delegacia de Controle de Segurança Privada – Superintendência Regional do Estado de São Paulo, que determinou o encerramento das supostas atividades de segurança privada não autorizadas no estabelecimento da Impetrante, afastando eventuais fiscalizações e punições em face da Impetrante e suas filiais".

No mérito, requereu a procedência do pedido "[...] seja confirmada a medida liminar por sentença ou concedida definitivamente a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante e das suas filiais, declarando nulo o ato administrativo que determinou o encerramento das atividades exercidas pelos agentes de prevenção de perdas, posto que não se confundem com aqueles da Lei nº 7.102/83, bem como para determinar a dispensa de qualquer registro perante a Polícia Federal/Ministério da Justiça com relação aos fatos narrados no presente feito."

É o relatório. Procede ao julgamento.

O mandado de segurança é caracterizado por um rito célere e especial, previsto na Lei n. 12.016 de 2009, o qual depende da comprovação de plano do direito alegado.

A atuação ocorreu pois a Polícia Federal constatou no local a "presença de vigilante que informou não possuir curso de vigilante e atua na prevenção de furtos de mercadoria, atuando na contenção do indivíduo". Embora a impetrante afirme que esta declaração não seja condizente com a realidade, a apuração dos fatos depende de dilação probatória.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de dilação probatória. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025949-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBRAROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COBRAROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO** cujo objeto é restituição de FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] declarando-se a inexigibilidade dos encargos exigidos com base no Artigo 22, da Lei n. 8036/90 sobre o recolhimento do FGTS efetuado para a competência do mês de abril de 2020, uma vez que a Autora formalizou tempestivamente a sua intenção de diferir o pagamento do FGTS relativo a esta competência, sendo indevida qualquer cobrança de encargos legais a esse título, nos termos previstos pelo Artigo 20 da Medida Provisória nº 927/2020. Além do pedido acima, requer a Autora a devolução do importe de R\$ 26.193,18 (vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e dezoito centavos), pago a título de multa de atraso de FGTS para a competência do mês de abril de 2020, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido efetuado pela Autora e sofrer a incidência de juros moratórios desde a citação".

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004529-38.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, EDGARD DE MELLO NETTO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DESPACHO

ID 43036106 e 43036116: Defiro a juntada de procuração, a habilitação nos autos dos defensores constituídos pelo corréu MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, bem como a devolução do prazo requerido.

Apresentemos referidos defensores resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juiza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004536-30.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TAREK BILLEL BELHADJ

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o custodiado **TAREK BILLEL BELHADJ** encontra-se preso preventivamente há mais de 90 dias, passo a analisar, de ofício, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Após detida análise dos autos, tendo em vista os elementos que fundamentaram a prisão preventiva, o andamento do processo e o atual contexto fático, entendo que **NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva do investigado**.

Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva do mencionado custodiado permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão de ID 37638924 servem para lastrear a manutenção da segregação cautelar.

Como é cediço, o presente feito originou-se coma prisão em flagrante do investigado no dia 25/08/2020, por infração, em tese, do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Extrai-se dos autos que, na data dos fatos, aproximadamente às 05h20min, no aeroporto de Congonhas em São Paulo/SP, em apuração de possível delito de tráfico de drogas, policiais federais abordaram o custodiado na fila de embarque da companhia aérea "Azul", antes de realizar o *check in*.

Ao que consta, o investigado foi levado para sala reservada, na companhia de funcionária da empresa "Azul", onde se procedeu à revista de suas malas. Na região interna das malas, foram encontrados cerca de **12,8 kg de cocaína**. O custodiado teria apresentado versões contraditórias e inverossímeis de que teria autorização para transportar a droga.

Averiguou-se, ainda, que o investigado iria embarcar em avião com destino a Belo Horizonte/MG e de lá embarcaria em outro avião até o aeroporto internacional de Recife/PE, onde faria escala com destino final ao aeroporto internacional de Lisboa-Portugal.

Após ouvidos o órgão ministerial e a Defensoria Pública da União, este Juízo converteu a prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva e as investigações seguiram, tendo sido ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal (ID 40765836) e determinada a notificação do investigado para apresentação de defesa prévia (ID 40891814).

Pois bem. Constatado que, no atual momento processual, permanecem existentes os pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação ao investigado pela prática do grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes, que estabelece pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Além disso, a manutenção da custódia cautelar do investigado mostra-se necessária para a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal**, vez que há, repisa-se, comprovação farta de materialidade e indícios de autoria e gravidade concreta do delito.

A materialidade está comprovada especialmente pelo termo de apreensão da droga e pelo laudo pericial de química forense que constatou que o material apreendido é, de certo, cocaína (IDs 37590490 e 39009880), sendo que os indícios da transnacionalidade se configuram pelo fato de o custodiado estrangeiro não ter residência no Brasil e ter Portugal como destino final de sua viagem. A autoria está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante e depoimentos dos policiais federais bem como da coordenadora da companhia aérea "Azul", que acompanharam a prisão do investigado (ID 37590490).

A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, haja vista o risco real de fuga. No caso, o investigado preso preventivamente é pessoa estrangeira que não possui endereço fixo em território brasileiro, tampouco exercício de atividade lícita. Pelo contrário, ao que consta dos autos está há cerca de 07 (sete) meses desempregado, coincidindo com a data em que entrou em território nacional, em fevereiro de 2020. Vale ressaltar que, no período entre junho de 2018 a fevereiro de 2020, o investigado viajou ao Brasil por 05 (cinco) vezes e, em algumas dessas oportunidades, permaneceu em território nacional por menos de 01 (uma) semana (ID 37595952).

Nestes termos, considerando a gravidade e a reprovabilidade social do delito de tráfico transnacional de drogas, bem como a completa falta de vínculo do investigado com o distrito da culpa, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Acrescente-se que já foi ofertada denúncia nos autos e aguarda-se a apresentação de defesa prévia pelo custodiado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que após o encerramento da instrução será reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar do investigado é necessária, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir as sanções que eventualmente lhe serão impostas.

Ademais, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde e a Recomendação 62 do CNJ, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostraram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar do investigado.

Acrescente-se, por fim, que o custodiado não se enquadra em qualquer das situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no artigo 318, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em reavaliação do quadro fático e dos fundamentos ensejadores da segregação cautelar, conforme determinado pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determino a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada no presente feito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000953-93.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO 1

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP93501, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 5003655-87.2019.4.03.6181, determino a remessa deste inquérito à Subseção Judiciária de Piracicaba.

Dessa forma, considero prejudicada a análise da petição id 43327864.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003628-97.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO 1

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056, CAIO GRACO DORIA - SP239839, FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, FRANCISCO ROQUE FESTA - SP106774, PRISCILA LIMA AAGUIAR FERNANDES - SP312943, GABRIEL BORGES LLONA - SP380693, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092, ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA - SP269561-B, FLAVIA CRISTINA SANCHES - SP254900, GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370, RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273, MARCIO EDUARDO RIEGO COTS - SP196850, DENISE MERELES CAMARA - SP369899, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993, DAVI TELES MARCAL - SP272852, IRAMALIA ALVES SANTOS - SP345787, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146, ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, BRUNA MARCELLE CANCIO BOMFIM - SP430146, MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MANOELA REGIS SLERCA - SP391116, CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962, LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758, JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130, ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANIELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A, EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388, LUNA FLORIANO AYRES - SP391329, LUIZA MUNHOZ MASTELARI - SP418712, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, MARIA LUIZA XAVIER LISBOA - SP386053-B, SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054, RHASMYE EL RAFIH - SP375160, PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MARJORIE LIMA PEREIRA - SP390701, LUIZA NUNES EVANGELISTA - SP388262, GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES - SP270879, ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B, LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169, HERMENEGILDO COSSI NETO - SP66645, IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224, DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, TACIANO FERRANTE - SP196373, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETO - SP206320, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537, DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ - SP331915, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, FERNANDO BERRIEL MONTEIRO - SP309544, RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA - SP218349, RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, MARCOS SOUSA RAMOS - SP349981, CELSO ANTONIO DAVILA AARANTES - SP159680, CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ - SP383904, ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA - SP279203, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, PEDRO MAIA DA SILVA - SP350865, DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, ADONAI ARTAL OTERO - SP294995, FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA - SP234544, MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925, ALEXIS AUGUSTO COU TO DE BRITO - SP233251, ROSANA PELLICIARI - SP232126, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242, JOAO MATHEUS VILELA MARCONDES ROSSI - SP352471, FERNANDO DE JESUS SANTANA - SP357604, ANA PAULA DE SOUSA - SP401103, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925, ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173, PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582, CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, CARLOS EDUARDO CEZAR - SP185175, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES - SP339004, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008, ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE - SP163414, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANA TAMAS AUSKAS - SP173163, LAIS SABOIA DE ALMEIDA - SP375497, GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827, MAURICIO SILVA LEITE - SP164483, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792, CLAUDIO ROBERTO NAVA - SP252610, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732, IVETE MARIA RIBEIRO - SP100239, CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504, GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932, MARCELO JOSE ORTEGA - SP400982, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, ALFREDO PORCER - SP252508, FABRICIO MASSARDO - PR31203, SERGIO BOTTO DE LACERDA - PR11476, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462, FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP93501, MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista a decis3o proferida nos autos 5003655-87.2019.4.03.6181, determino a remessa deste inqu3rito 3 Subsecc3o Judici3ria de Piracicaba.

Intimem-se. Cumpra-se.

S3o PAULO, 16 de dezembro de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

AÇ3O PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN3RIO (283) N3 0005502-15.2019.4.03.6181 / 13 Vara Criminal Federal de S3o Paulo

AUTOR: JUSTIÇA P3BLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DESPACHO

ID 43058262: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu SAIFUL ISLAM. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

ID 43080928: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, e inclusas razões, determinando o seu processamento por instrumento.

Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito como traslado da petição e demais peças processuais pertinentes, inclusive deste despacho, distribuindo-se por dependência à presente ação penal.

Após, venhamos novos autos conclusos.

ID 43482415 e ID 43482427: Dê-se ciência às partes da juntada de documentos.

ID 43527412: Intime-se a defesa dos corréus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa, devidamente comprovada, das violações de monitoramento eletrônico certificadas, sob pena de revogação da medida e consequente retorno dos réus à prisão.

Coma justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DESPACHO

ID 43058262: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu SAIFUL ISLAM. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

ID 43080928: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, e inclusas razões, determinando o seu processamento por instrumento.

Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito como traslado da petição e demais peças processuais pertinentes, inclusive deste despacho, distribuindo-se por dependência à presente ação penal.

Após, venhamos novos autos conclusos.

ID 43482415 e ID 43482427: Dê-se ciência às partes da juntada de documentos.

ID 43527412: Intime-se a defesa dos corréus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa, devidamente comprovada, das violações de monitoramento eletrônico certificadas, sob pena de revogação da medida e consequente retorno dos réus à prisão.

Coma justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DESPACHO

ID 43058262: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu SAIFUL ISLAM. Após, venham os autos conclusos para decisão.

ID 43080928: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, e inclusas razões, determinando o seu processamento por instrumento.

Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito como traslado da petição e demais peças processuais pertinentes, inclusive deste despacho, distribuindo-se por dependência à presente ação penal.

Após, venhamos novos autos conclusos.

ID 43482415 e ID 43482427: Dê-se ciência às partes da juntada de documentos.

ID 43527412: Intime-se a defesa dos corréus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa, devidamente comprovada, das violações de monitoramento eletrônico certificadas, sob pena de revogação da medida e consequente retorno dos réus à prisão.

Coma justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DESPACHO

ID 43058262: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu SAIFUL ISLAM. Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

ID 43080928: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, e inclusas razões, determinando o seu processamento por instrumento.

Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito como traslado da petição e demais peças processuais pertinentes, inclusive deste despacho, distribuindo-se por dependência à presente ação penal.

Após, venhamos novos autos conclusos.

ID 43482415 e ID 43482427: Dê-se ciência às partes da juntada de documentos.

ID 43527412: Intime-se a defesa dos corréus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa, devidamente comprovada, das violações de monitoramento eletrônico certificadas, sob pena de revogação da medida e consequente retorno dos réus à prisão.

Coma justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venhamos os autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DESPACHO

ID 43058262: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu SAIFUL ISLAM. Após, venhamos os autos conclusos para decisão.

ID 43080928: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, e inclusas razões, determinando o seu processamento por instrumento.

Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito como traslado da petição e demais peças processuais pertinentes, inclusive deste despacho, distribuindo-se por dependência à presente ação penal.

Após, venhamos novos autos conclusos.

ID 43482415 e ID 43482427: Dê-se ciência às partes da juntada de documentos.

ID 43527412: Intime-se a defesa dos corréus JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM e TAMOOR KHALID para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa, devidamente comprovada, das violações de monitoramento eletrônico certificadas, sob pena de revogação da medida e consequente retorno dos réus à prisão.

Coma justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venhamos os autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004536-30.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TAREK BILLEL BELHADJ

Advogado do(a) INVESTIGADO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para notificação do denunciado para os fins previstos no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 41182405).

Sem prejuízo, considerando que o denunciado se encontra preso, desde logo intime-se a defensora constituída (ID 41444984) para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do citado dispositivo legal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005549-64.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELI MENDONÇA AUGUSTO

Advogado do(a) REU: MARCELO APARECIDO CHAGAS - SP163057

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Entretanto, considerando que o réu se encontra recolhido em unidade prisional estadual, esclareço que o sistema de transmissão de sons e imagens a ser utilizado para a realização do ato será o "Microsoft Teams", tendo em vista que, por força de resolução proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é a única plataforma a qual os estabelecimentos prisionais podem se utilizar.

Assim sendo, designo o **dia 24/02/2021, às 13:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, através do seguinte link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YThjOGQxMzQyZl0NS00MTBhLWJhZmQtZThiYjE5MjRlZWZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se que o link de acesso se faça presente em todos. Os referidos expedientes também deverão determinar que os senhores oficiais de justiça, na ocasião do cumprimento dos mandados e/ou cartas precatórias certifiquem os telefones e os e-mails das pessoas intimadas, a fim que o link de acesso também seja encaminhado por estes meios.

Igualmente, proceda esta zelosa serventia o encaminhamento do link de acesso e ofício de apresentação de preso ao endereço eletrônico da unidade prisional.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003059-69.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIAN BATISTADOS SANTOS, ANA PAULADOS SANTOS, STANLEY CHUKWUEMEKANWAGWU

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

Advogado do(a) REU: VINICIUS VAZ FREIRE - SP443783

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente através de videoconferência.

Entretanto, considerando que um dos réus se encontra recolhido em unidade prisional estadual, esclareço que o sistema de transmissão de sons e imagens a ser utilizado para a realização do ato será o "Microsoft Teams", tendo em vista que, por força de resolução proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é a única plataforma a qual os estabelecimentos prisionais podem se utilizar.

Assim sendo, designo o **dia 24/03/2021, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, através do seguinte *link* de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDhkNTc1MjktMWVkbOS00MmFmLTk3OWItMjBkYjUwMWRjZmMw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2e%22Oid%22%3a%22b3d845b7-211f-4a14-b284-8c5e19818d8e%22%7d

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se que o link de acesso se faça presente em todos. Os referidos expedientes também deverão determinar que os senhores oficiais de justiça, na ocasião do cumprimento dos mandados e/ou cartas precatórias certifiquemos telefones e os e-mails das pessoas intimadas, a fim que o *link* de acesso também seja encaminhado por estes meios.

Igualmente, proceda esta zelosa serventia o encaminhamento do link de acesso e ofício de apresentação de preso ao endereço eletrônico da unidade prisional.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004761-50.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS CESNIK DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966-E, VITOR HONOFRE BELLOTTO - SP375855, JULIANE DE MENDONCA - SP329233, LUISA CASSULA PIASENTINI - SP410879, RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260, BRUNO MACCELLARO - SP283256, ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, CARINA QUITO - SP183646, LEONARDO SICA - SP146104

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 18/05/2021, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

Caso o Ministério Público Federal se manifeste acerca de eventual acordo de não persecução penal, a audiência se prestará tão somente à homologação da citada avença. Fica consignado, desde já, que protocolado o acordo de não persecução penal antes da audiência, caso o acusado não o aceite **em sua integralidade**, deverão as partes **promover diretamente as tratativas**, a fim de que este Juízo possa tão somente homologar a avença, assim como prevê a legislação em vigor.

Na ocasião do ato, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitada permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011486-14.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIA SABINO DE LIMA, ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZIMERMANN NETTO - SP70047-A

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZIMERMANN NETTO - SP70047-A

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALBERTO APARECIDO MONTEIRO DE LIMA** e **CÉLIA SABINO DE LIMA**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º c.c. 29, ambos do Código Penal (duas vezes em relação a ALBERTO) (ID 34474419- fls.04/07).

Recebida a denúncia aos 23/10/2018 (ID 34474419 – fls.08/12).

Os acusados foram citados e intimados (ID 34474419 – fls.24/27), e apresentaram resposta escrita à acusação no ID 34474419 – fls.28, por meio de defesa constituída.

No ID 34474419 – fls.29/32, este Juízo proferiu decisão, determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento, ocorrida no ID 34474419 – fls.50/57.

As partes apresentaram memoriais escritos às fls.60/66 e 69/70 do ID 34474419.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado. O órgão ministerial manifestou-se favoravelmente, apresentado proposta no ID 34474419- fls.75.

Foi determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência para a formulação do ANPP, haja vista que os acusados residem em Presidente Prudente/SP.

Os autos foram digitalizados e as partes foram cientificadas.

No ID 39590077 foram efetuadas as correções solicitadas pelo MPP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a audiência abaixo designada seja realizada por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Em razão disso, tomo sem efeito a decisão de ID 34474419-fls.77 e designo o dia **24 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas**, para realização de para eventual Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Intimem-se os acusados **ALBERTO APARECIDO MONTEIRO E LIMA** e **CÉLIA SABINO DE LIMA**, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, os acusados deverão fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverão, ainda, quando de suas intimações, ser questionados se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertidos de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Depreque-se ainda a realização de ato presencial no Juízo Deprecado, caso os acusados informem qualquer impossibilidade técnica de participar na audiência por videoconferência nesta 9ª Vara Federal Criminal.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006618-34.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: HENRIQUE PAULINO SANTANA NASCIMENTO
IMPETRANTE: CAIO CRUSCO DE TOMIM, FELIPE JOSE RIBEIRO BEZERRA, ENRICO CUONO MANGINI

Advogado do(a) PACIENTE: ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO CUONO MANGINI - SP425184

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, DELEGADO DA POLICIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Caio Crusco de Tomim e outros, em favor de **HENRIQUE PAULINO SANTANA NASCIMENTO**, brasileiro, ator, em união estável, portador da cédula de identidade RG nº 49.141.319-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 411.253.108-71, residente e domiciliado na Rua Manoel Francisco Luz, nº 153, Vila São Gerardo, bairro da Penha, CEP nº 03609-030, São Paulo/SP, sustentando possíveis atos ilegais iminentes passíveis de serem praticados pelas forças de Segurança Pública do de São Paulo, representadas pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelo Delegado Geral de Polícia Civil de São Paulo, pelo Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo e pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, em desfavor do paciente, portador da patologia *Herpes Zóster*, e que necessitaria de tratamento médico com a utilização de *cannabis*, requerendo seja determinada, liminarmente, ordem de salvo-conduto em favor do paciente para assegurar a manutenção do seu tratamento, concedendo-se a autorização para a importação de sementes, realização do plantio, extração do óleo e derivados da planta *Cannabis Sativa*, administração autônoma do medicamento caseiro, bem como o transporte da medicação necessária, sem a incidência de qualquer imposição criminal por parte das autoridades coatoras até a análise do mérito do presente *Writ*, objetivando-se a continuidade do tratamento contra a enfermidade crônica *Herpes Zóster*, determinando-se que os agentes policiais apontados como coatores se abstenham de atentar contra a sua liberdade de locomoção, bem como de impedir o cultivo desta ou apreenderem as mudas das plantas utilizadas no tratamento terapêutico.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, para que as autoridades sejam impedidas de proceder à persecução penal do paciente pela importação, plantio, cultivo, extração e transporte de medicamento obtido a partir da planta *Cannabis Sativa*, para fins exclusivamente terapêuticos, bem como para que se abstenham de apreenderem e destruírem as plantas e todo o material inerente à produção de seus medicamentos, constando a autorização para a importação de sementes, a prática do cultivo e a extração do óleo e derivados da planta *Cannabis Sativa*, bem como o transporte da medicação necessária, sem a incidência de qualquer imposição criminal. Requereu a decretação do sigilo, em razão de direito constitucional relativo à vida íntima do paciente. Apresentou jurisprudências do Egrégio TRF3 e do TJ/SP com deferimento da medida em casos similares (IDs 43450896, 43449816, 43449827, 43449840, 43450103 e 43450111). Juntou documentos nos IDs 43448798, 43449154, 43449173, 43449179, 43449182, 43449186, 43449188, 43449361, 43449357, 43449353, 43449365, 43449372, 43449380, 43449395, 43449506, 43449511, 43449517, 43449527, 43449532, 43449541, 43449548, imagens no ID 43449162 e folhas de antecedentes nos IDs 43449805 e 43449813.

Segundo os impetrantes, em meados do ano de 2015 o paciente percebeu diferentes manchas vermelhas em suas juntas e partes íntimas, com elevado grau de irritação e coceira aguda de forma constante, razão pela qual procurou assistência médica por meio do Sistema Único de Saúde – SUS. Realizados exames no paciente, foi constatado o diagnóstico da patologia crônica denominada *Herpes Zóster* disseminada, causada pelo *Varicella Zoster Virus* (VZV) ou *herpesvirus* humano tipo 3.

Para o tratamento, foram prescritos medicamentos convencionais, como o *Aciclovir* e o *Valerato de Betametasona*, disponíveis no mercado para o tratamento da enfermidade. Ocorre que as altas doses aplicadas ocasionaram debilitação ao paciente, além de, ao longo do tratamento, gerarem efeitos colaterais, tais como o agravamento das manchas e irritação pelo corpo, falta de ar, aumento reversível da bilirrubina (substância encontrada na bile) e de algumas enzimas do fígado, enjoo, vômito, diarreia e dores no abdômen.

Diante das dores e dos efeitos colaterais ocasionados pelos remédios convencionais da doença, iniciou uma busca por outros tratamentos e descobriu estudos médicos e científicos com resultados positivos para o tratamento da *Herpes Zóster* proporcionados pelos componentes oriundos da planta *Cannabis Sativa*.

Iniciado o tratamento com o uso do óleo medicinal extraído da planta da *Cannabis Sativa*, percebeu uma significativa melhora quanto aos ataques de sua enfermidade, com a cessação das manchas e dores ocasionadas pela doença. Diante do resultado obtido, iniciou o seu cultivo pessoal de *Cannabis Sativa*, bem como obteve a expertise necessária para a extração do óleo medicinal e derivados, para a manutenção de seu tratamento.

Após consulta médica com o Dr. Rafael Tavares, CRM nº 150.347/SP e realização de exames, foi elaborado relatório médico atestando a eficiência do tratamento caseiro, com a indicação de melhora na qualidade de vida do paciente com a utilização do óleo extraído da *Cannabis Sativa* (ID 43449380 e ID 43449395). A partir da constatação médica, recomendou-se a manutenção do tratamento por meio do medicamento denominado *Can Oil 1:1* ou extrato semelhante que possuísse as propriedades da *Cannabis* necessárias para tanto (ID 43449506).

Solicitada a autorização necessária perante a ANVISA, foi concedida a autorização excepcional para a importação de produto derivado da *Cannabis Sativa: Cann Trust – CBD drops* (ID 43449511), nesta consta como responsável Felipe José Ribeiro Bezerra.

Contudo, diante do alegado alto custo para a importação do medicamento, o que impossibilita o acesso do paciente a ele, foi impetrado o presente *Habeas Corpus*, com pedido liminar, para a expedição de salvo conduto destinado a garantir a manutenção do tratamento médico domiciliar, impedindo-se qualquer coação ou restrição que possa ser perpetrada por alguma das autoridades coatoras.

Narra que o cultivo da planta de *cannabis sativa* em sua residência é para uso exclusivamente medicinal do paciente e que tal conduta não deve ser considerada criminosa, por ausência de tipicidade, ou ainda em razão das excludentes de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa).

Narra, por fim, a necessidade de impetração do presente writ, em razão de o cultivo da *cannabis sativa* ser proibido pela legislação brasileira, que apenas autoriza a utilização de medicamentos importados contendo em sua composição a planta *Cannabis*, produtos de alto custo, um dos quais, necessário ao seu tratamento, com o qual o paciente não pode arcar.

É o relatório. **DECIDO**.

Dispõe o art. 5º, inciso, LXVIII, da CF: “LXVIII – conceder-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O art. 647 do CPP dispõe: “Art. 647. Dar-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Dois são, portanto, os pressupostos constitucionais de impetração do habeas corpus: I) violência ou ameaça ao *jus libertatis* e II) praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Tais pressupostos constitucionais, na lição de UADI LAMMÊGO BULOS, são diretrizes de observância obrigatória, sem os quais a ação não terá condições de prosperar (“Constituição Federal Anotada”, 5ª ed., Saraiva, 2003, p. 326).

No presente caso, pretendem os impetrantes a concessão liminar de salvo conduto em favor do paciente para autorizá-lo a importar sementes, realizar o plantio da planta da *Cannabis Sativa*, extrair o óleo e derivados da planta, administrar de forma autônoma o medicamento caseiro e transportar a medicação necessária, sem a incidência de persecução penal por parte das autoridades coatoras até a análise do mérito do presente Writ, objetivando-se a continuidade do tratamento contra a enfermidade crônica *Herpes Zóster*. Alega que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida.

Inobstante o alegado e juntado aos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar. A concessão liminar do salvo-conduto de *Habeas Corpus* depende da presença do fundamento do direito pleiteado e do perigo na demora, do qual possa resultar risco a liberdade de deambulação.

No caso dos autos, é importante ressaltar que, apesar de notoriamente severa nas crises agudas, a situação reportada carece de mais elementos probatórios acerca da necessidade da medida pleiteada, principalmente sobre a ineficácia dos protocolos clínicos praticados no Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento da doença. Ora, ao que consta não foi dado prosseguimento no tratamento junto ao SUS. O relatório médico apresentado aparenta ser de médico privado não conveniado ao sistema. Também não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida, uma vez que em tese existe tratamento protocolar disponível. Ademais, meros extratos bancários, como os acostados aos autos, não são suficientes para espelhar a situação financeira do paciente e, tampouco, para demonstrar a sua inviabilidade econômica de importação do medicamento já autorizado pela ANVISA (ID 43449511). Também não restou esclarecido, neste ponto, a autorização emitida em nome de terceiro e não do paciente. Deve-se ainda observar que situações médicas relatadas na inicial não constam de relatórios médicos nos autos.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Tendo em vista a existência de informações médicas e fotos do paciente, **DECRETO O SIGILO** dos autos. **Anote-se**.

Requisitem-se informações às autoridades coatoras, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

A seguir, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(documento assinado digitalmente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002465-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILO LESSA VIANNA
ASSISTENTE: LEANDRO MORALES BAIER STEFANO

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981,

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à Defesa acerca da manifestação do MPF, nos termos da portaria do JUÍZO 07/2017, tendo em vista a formulação de requerimentos.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015895-71.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANDRE ANTUNES D ASCENCAO CPF nº 292.124.538-80

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO PINTO - SP410584, EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

DESPACHO

1. Expeça-se termo de penhora do depósito de Id. 36796972, intimando-se o executado para opor embargos, por seu advogado constituído.
2. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86412523-4 para a conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 4280-3, operação 003, conta corrente nº 003 .
3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014692-45.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Expeça-se termo de penhora dos depósitos efetivados nestes autos, intimando-se o executado, por seu advogado constituído, para opor embargos à execução.

Decorrendo o prazo para Embargos, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0071018-18.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0013739-84.2009.403.6182, bem como ao download dos documentos juntados no ID 41138602, que corresponde à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Traslade-se para os autos da execução fiscal mencionada, a sentença, os acórdãos proferidos e a certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, intem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias, vez que houve condenação em verba honorária.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0049481-73.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, WALTER FARABOLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID. 39875059: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 55.637.482/0001-87 e WALTER FARABOLINI JUNIOR - CPF: 022.766.558-95.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intem-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Resultando diligência negativa, tornemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente (id. 39875059).

São Paulo 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044293-70.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 93.579,87 atualizado até 13/04/2020 que a parte executada ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP - CNPJ: 00.191.806/0001-04, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intem-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD** para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s)
11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.
12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretária o registro da penhora no sistema Renajud.
13. Na ausência de indicações e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. **Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD**, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.
14. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.
15. Resultando negativa a diligência, retomemos os autos conclusos **para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na petição de id. 30801495.**

São Paulo 19 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0043769-63.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PRIVADA EIRELI

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 36, conforme já deferido à fl. 38, em novo endereço indicado pela exequente, qual seja: RUA AFRICA DO SUL, 279, VARZEA DE BAIXO, SAO PAULO - SP, CEP 04730-020.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0554429-84.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASTICOS BACK S A, SZPRYNCA BACK, BETTY TONIA BACK CURSINO DE MOURA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Intime-se a exequente da sentença prolatada às fls. 117/120 dos autos físicos digitalizados.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022983-63.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIL GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o** número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá inserir as peças no processo já digitalizado como o mesmo número da execução fiscal. Int.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051404-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDELMAN INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 13/17 : manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5021700-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O requerente ITAÚ UNIBANCO S/A pleiteia a concessão de tutela objetivando a antecipação da penhora por meio de seguro garantia nº 0775.0000894, emitido por Euler Hermes Seguros S.A, no valor de R\$ 27.210.180,42, para garantia dos débitos apurados nos processos administrativos de números 16327.720707/2012-35 (Debcad n.º 37.377.790-6 e 37.377.791-4); 16327.720708/2012-80 (Debcad n.º 510256244 e 5100256252) e 16327.720709/2012-24 (Debcad n.º 37.377.792-2).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, aceita a garantia oferecida e requer que a juntada da comprovação do registro da apólice na Susep.

É o relatório do necessário. Decido.

O requerente visa a antecipação da penhora por meio de seguro garantia objetivando não ficar sujeito aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que o autor apresenta garantia idônea, aceita pela Fazenda Nacional, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN.

Intimem-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove o registro da apólice na Susep, conforme solicitado pela requerida, sob pena de tornar-se sem efeito a liminar concedida.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011517-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAF CENTER COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0037723-87.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Conforme anteriormente determinado (ID 43418584), promova-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada às fls. 594/596 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0054917-66.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização deste feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035362-97.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007741-91.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANTHONY PABLO FERNANDES DA SILVA ATAÍDE

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005416-22.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIBERDADE EXPRESS LOGISTICALTDA - ME, HIDEIMITSU MIYAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Considerando a oposição de embargos de terceiro no PJE;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao executado da decisão anteriormente proferida:

"Fis. 185/186: Prejudicado o pedido de sustação do leilão, pois a hasta pública já aconteceu. No caso de eventual arrematação, voltemos autos conclusos. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int."

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5023640-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RONALDO PEREIRA ALVARENGA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0042861-40.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLOR FRANCHISING INVESTIMENTOS EM MODA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PEREIRA FREGONESI, CARLOS ROBERTO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

DECISÃO

ID 43495994: A advogada não possui procuração outorgada em nome dos coexecutados, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado.
Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0055167-46.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MEGALE - SP221085, CAROLINA KIRALY SANCHEZ - SP278463

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0009012-43.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIQ CORP S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição de ID43370090.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0007394-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA - SP176666, CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010054-30.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DECISÃO

Intime-se a executada, dando-lhe ciência da virtualização do feito e da aceitação da apólice de renovação do seguro garantia (petição de ID43468289).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0048571-07.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante, dando-lhe ciência da virtualização deste feito.

Após, remetam-se estes autos a E. TRF3.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016306-17.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DECISÃO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois seu nome não consta na procuração juntada nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027037-07.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NRG III - CONSTRUCOES COMERCIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em face da informação de que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em outro juízo, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 62.129. Expeça-se mandado.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020412-59.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049

DECISÃO

Em face da apelação interposta pela exequente, apresente a executada, no prazo legal, as contrarrazões.
Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018204-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELASTEM PENEIRAS PARAANALISES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o decurso do prazo anteriormente concedido analisarei a petição de ID 43537595.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016719-30.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a inércia da embargante na apresentação de quesitos, dou por prejudicada a análise da prova pericial requerida.

Intíme-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância das partes, suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias (art. 313, II, CPC).

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016198-85.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente e pela executada em face da decisão de ID 40455308.

A exequente sustenta que o débito não está suficientemente garantido, uma vez que o valor informado na apólice não considerou a incidência da SELIC a partir de 1º de outubro e que não houve apreciação quanto ao seu pedido de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0020002-96.2006.403.6182, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de SP (ID 40688540).

A executada, por sua vez, sustenta que a suspensão da execução deve perdurar até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 5005250-39.2020.403.6100 (ID 40939720).

Semrazão, contudo.

O que as ora embargantes pretendem, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, tratam-se de embargos com efeitos infringentes.

No tocante as alegações da exequente, verifico que a decisão embargada aduziu que o débito encontra-se integralmente garantido e nos termos requeridos pela própria exequente.

Estando o débito integralmente garantido, também não há que se falar em penhora no rosto dos autos do processo nº 0020002-92.2006.403.6182.

No que tange às alegações da executada entendo que a suspensão da execução fiscal deve seguir os mesmos critérios que seriam aplicados na hipótese do débito estar sendo discutido por meio de embargos à execução.

Explico: garantida a execução fiscal e opostos embargos na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, a execução é suspensa até que seja proferida sentença nos embargos à execução. Na hipótese dos embargos serem julgados improcedentes, ainda que esteja pendente de apelação, a execução retoma seu curso.

Esse é o critério que deve ser aplicado na presente demanda e na hipótese da ação anulatória ser julgada improcedente.

Ademais, não seria razoável determinar a suspensão do processo executivo até o trânsito em julgado da ação anulatória, na medida em que se o débito estivesse sendo discutido por meio de embargos à execução, o curso da ação fiscal seria retomado com a prolação da sentença de primeiro grau e, portanto, antes do trânsito em julgado dos embargos.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe às ora embargantes demonstrarem o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051233-07.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança, devendo o documento ser acautelado em Secretaria até que seja proferida decisão final nos autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058129-32.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente conforme requerido. Prazo: 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0014813-42.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA, SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA LACERDA - SP402535, MARCELLUS FERREIRA PINTO - SP338338-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0052092-23.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0046006-17.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI, MILTON JOSE KERBAUY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005464-59.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA FRIEDWAL LTDA, ELIZABETH BARANAUSKAS, WALDEMAR BARANAUSKAS FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023909-52.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027140-72.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057248-70.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CAFE E LANCHES LARGO DO JAPONES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071429-61.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2020 1059/1222

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0036190-93.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FLAMINI CORDEIRO - SP359198, TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifico a decisão proferida às fls. 211 dos autos físicos (ID 41314586) para nomear como perito o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024401-29.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 40309765.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5017958-24.2020.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA ACERES - SP278321, LETICIA LUZIA DA SILVA MAZUCATO - SP439702

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FABIANA DOS SANTOS COSTA., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de *liminar inaudita altera parte*, objetivando a garantia e quitação dos débitos da empresa INFINITY WEALTH INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA., da qual era sócia, por meio das ações do BESC – BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Este juízo por decisão ID 42713052 determinou que a requerida Fazenda Nacional se manifestasse acerca do bem oferecido.

A requerida, por meio da petição id 43584613, não aceitou o bem sob o argumento de que as ações do BESC – BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA seriam bens absolutamente obsoletos diante da ausência de liquidez. Defende ainda a inobservância da ordem instituída no art. 11 da Lei 6830/80.

É o relatório do necessário. Decido.

A tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada em caráter antecedente.

É o que se extrai da leitura dos artigos 300 e 301 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso *sub judice* a requerente Fabiana dos Santos Costa visa a garantia e quitação do débito por meio das ações preferenciais do BESC – BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Neste momento, considero importante analisar a qualidade do bem oferecido pela parte.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Por sua vez, o artigo 11, indica a seguinte ordem de bens para nomeação à penhora:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Todavia, em que pese este juízo entender que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não ser obrigatória, o fato é que as ações além de se encontrarem posicionadas no último inciso do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, pertencem a sociedade extinta (Banco do Estado de Santa Catarina – BESC), o que coloca em dúvida se o bem oferecido servirá para a garantia/quitação da futura execução que será ajuizada.

Portanto, entendo que a aceitação do bem (ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina - BESC) resultaria em maior risco a requerida/Fazenda Nacional, na medida em que poderia não ver satisfeito o seu crédito tributário.

Diante do exposto, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido de penhora sobre as ações do Banco do Estado de Santa Catarina para a garantia e quitação dos débitos apontados pela requerente.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se persiste seu interesse na garantia e quitação dos débitos na forma do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019353-96.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: KAROLINNE MAIA ROCHA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014140-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SPIN TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Quanto ao pedido de desbloqueio apresentado pela executada sob argumento de que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários, destaco que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente para suspender ou cancelar a ordem de bloqueio.

Assim, considerando que a parte não comprovou a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o levantamento da quantia bloqueada.

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0046268-15.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se ofício conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5010384-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA ATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DECISÃO

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044589-87.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIO DA FONSECA JUNIOR, OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO, EDUARDO BARACHISIO LISBOA, RAMON FERNANDEZ GANDARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

DECISÃO

Tendo em vista o pagamento das CDA's 80 6 09 015586-61 e 80 7 10 006605-26 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.

Suspendo o curso da execução, em relação a CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito informado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038731-41.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se mandado conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012664-36.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarda-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0012388-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO MISSERONI, ROSANA MISSERONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019508-02.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DURATEX SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006721-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se novamente o perito para estimativa de honorários periciais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006173-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039071-29.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIANCARLO AMBROSINO, RICARDO AMBROSINO, KIOE SAKAE WAI, FRANCISCO DE ARAUJO REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDA nº 80 6 04 003704-57 e 80 7 04 000958-95 e o pagamento das dívidas inscritas nas CDAs nº 80 2 04 002995-32 e 80 2 03 001699-98, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que a exequente, após devidamente intimada, não informou o número do processo para destinação dos valores remanescentes (ID 41094729 - p. 143), proceda-se ao levantamento dos referidos valores depositados em favor da executada EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 01.400.383/0001-58, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039485-61.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TUCURUVI S/C LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677, GREGORIO LOSACCO FILHO - SP92925

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 43224218).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43555522).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036063-78.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TUCURUVI S/C LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677, GREGORIO LOSACCO FILHO - SP92925

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 43224204).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43552954).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031377-43.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TUCURUVI S/C LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677, GREGORIO LOSACCO FILHO - SP92925

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 43223649).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43553275).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017836-69.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051920-52.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017893-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

DECISÃO

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução.

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051517-49.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada/credora.
2. Intime-se a parte exequente/devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte executada/credora para se manifestar acerca do depósito efetivado (ID nº 41500318, p. 109), no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022704-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: AGUINALDO CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (ID 36429061) em face de sentença que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se, em suas razões, contra a extinção da presente execução fiscal, aduzindo que não foi regularmente intimado da decisão de ID 15037121, nos termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, art. 9º, inciso III, item "b", transcrita a seguir:

ID:15037121:

Antes de receber a inicial determino a prévia manifestação do exequente para se manifestar acerca da possibilidade de prescrição da anuidade de 2013. Prazo de 10 (dez) dias.

Pretende, pelo motivo explanado, o cancelamento da sentença em debate, como o regular prosseguimento do feito.

Não obstante o aspecto infringente do recurso manejado, deixo de oportunizar vista à parte contrária, nos termos do art. do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve o recebimento da peça inicial.

Com razão o recorrente.

De fato, constata-se, em consulta ao expediente que promoveu a intimação do exequente da decisão de ID 15037121, que a ela **não** se processou na conformidade dos comandos lançados na Resolução nº 88, de 24/01/2017, art. 9º, no item "b" do inciso III, conforme aduzido pelo Conselho-exequente.

Isso posto, **dou provimento aos embargos** de declaração, para reconhecer a errônea da sentença de ID 28555957, tornando-a, pois, sem efeito e determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto:

1. Recebo a inicial.

2. Reconsidero a decisão de ID 15037121, que determina a intimação do exequente falar sobre o tema da prescrição, já que não aplicável ao presente caso, tendo em conta o julgamento do REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017, relativo ao início da prescrição após a edição da Lei n. 12.514/2011.

O presente *decisum*, embora reavive o feito (extirpando a força terminativa do que o precedeu), é formalizado como sentença, dado que toma como referência anterior pronunciamento dessa natureza.

Deixei, outrossim, de formalizar o presente *decisum* nos estritos termos dos incisos do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, em sua essência, sua natureza é interlocutória

P. R. I. e C..

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017884-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de expedição do ofício requisitório. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, promova-se a transmissão da requisição de pequeno valor ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004054-16.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO PORTUGAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (ID 36456256) em face de sentença de ID 28425266, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se, em suas razões, contra a extinção da presente execução fiscal, aduzindo que não foi regularmente intimado da decisão de ID 16617512, nos termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, art. 9º, inciso III, item "b", transcrita a seguir:

ID:16617512:

Intime-se novamente a parte exequente, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins adequá-la aos preceitos do inciso II do artigo 319 do CPC/2015, haja vista a divergência (nome da parte executada) apontada na certidão 14866135, devendo juntar, para tanto, os documentos necessários.

Pretende, pelo motivo explanado, o cancelamento da sentença em debate, como o regular prosseguimento do feito.

Não obstante o aspecto infringente do recurso manejado, deixo de oportunizar vista à parte contrária, nos termos do art. do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve o recebimento da peça inicial.

Com razão o recorrente.

De fato, constata-se, em consulta ao expediente que promoveu a intimação do exequente da decisão de ID 16617512, que a ela **não** se processou na conformidade dos comandos lançados na Resolução nº 88, de 24/01/2017, art. 9º, no item "b" do inciso III, conforme aduzido pelo Conselho-exequente.

Isso posto, **dou provimento aos embargos** de declaração, para reconhecer a erronia da sentença de ID 28425266, tornando-a, pois, sem efeito.

Dê-se vista ao exequente, nos termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, art. 9º, inciso III, item "b" – intimação via diário eletrônico –, para cumprir a decisão de ID 16617512, conforme segue:

Intime-se novamente a parte exequente, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins de adequá-la aos preceitos do inciso II do artigo 319 do CPC/2015, haja vista a divergência (nome da parte executada) apontada na certidão 14866135, devendo juntar, para tanto, os documentos necessários.

O presente *decisum*, embora reavive o feito (extirpando a força terminativa do que o precedeu), é formalizado como sentença, dado que toma como referência anterior pronunciamento dessa natureza.

Deixe, outrossim, de formalizar o presente *decisum* nos estritos termos dos incisos do art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que, em sua essência, sua natureza é interlocutória

P. R. I. e C..

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007473-15.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:BERKLEYINTERNATIONALDO BRASILSEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

DESPACHO

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5005595-21.2018.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038302-89.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA, SONIA MARIA BIAGIONI VINHA, CARLOS ANTONIO VINHA, JOSE ERIVALDO SILVA, JOSE GOMES NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027711-97.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte executada do teor da certidão retro (ID nº 42542295)

2. Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-78.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0005258-11.2004.4.03.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.
4. Superada a providência anterior, afoque-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052390-44.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSEG CONSULTORIA E INSPECAO DE RISCOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DELFINO DA COSTA - SP110019

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017936-79.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

1. Dada a apelação interposta (ID nº 39940799) e a apresentação das contrarrazões (ID nº 42047980) subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do ID 42438072, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015151-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014494-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERENICE ALVES TEIXEIRA RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BERENICE ALVES TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Foi postulada a desistência da ação no ID 42578804.

Não houve citação do requerido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016379-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 42714846) com os cálculos da parte autora (ID 11362408) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015156-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TADEU VITOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP418154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, JOSE TADEU VITOLLI, pretende que o impetrado dê andamento em seu procedimento administrativo e que assim conclua a fase recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora dê andamento no requerimento administrativo, proferindo análise conclusiva, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015149-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA ELIANI SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009374-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NATALINO FAVORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015153-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALECIO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009004-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40713561: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009423-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO RIBEIRO DA GAMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega o Autor, em sua petição inicial, que o requerimento foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de que não teria havido o cumprimento da carência necessária à obtenção do benefício. Assim, argumenta que o INSS deixou de reconhecer períodos laborados pelo Autor, ainda que constassem do CNIS. Afirma, por fim, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, consistente em 18/10/2006 a 27/04/2011 e 28/04/2011 a 30/11/2012 deve ser considerado para fins de carência, já que está intercalado entre períodos contributivos.

Devidamente citato, o INSS apresentou contestação afirmando, em síntese, que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não se presta para fins de carência, razão pela qual pugnou pela improcedência do feito.

Em réplica, o Autor refutou os argumentos deduzidos pela Ré e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista que não havia provas que tivesse interesse em produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que dos períodos indicados pelo Autor em sua inicial o único período que não foi reconhecido diz respeito ao período de 29/03/1983 a 29/04/1984, laborado para a Pessoa Jurídica Caragua Indústria e Comércio Ltda. Constatado que apesar de constante no CNIS, não foi relacionado na contagem administrativa do INSS. Assim, deverá ser computado, porquanto as informações constantes no CNIS sem indicação de pendências gozam de presunção de veracidade.

Por fim, observo que o INSS não considerou os períodos de 18/10/2006 a 27/04/2011 e 28/04/2011 a 30/11/2012 como período de carência em razão de o Autor ter estado em gozo de benefício de auxílio-doença. Ocorre que, em observância aos dados constantes no CNIS se deu de forma intercalada entre períodos contributivos, o que permite o seu reconhecimento, inclusive, para fins de carência, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESCABIMENTO NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, como carência para a concessão de aposentadoria, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie.

(...)

(AgtInt no AREsp 1530803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, os períodos descontados pelo INSS, em que o Autor recebeu auxílio-doença devem ser considerados para fins de carência, o que lhe garante, ao menos, mais 74 contribuições para esse fim. Somando-as como que já foi apurado na via administrativa, obtém-se o montante de 196 contribuições a título de carência. E, por fim, ao adicionar-se as contribuições referentes ao período que laborou na Caragua Indústria e Comércio Ltda de 29/03/1983 a 29/04/1984, computa-se mais 14 contribuições, o que lhe garante, ao menos, 210 contribuições como carência. Inegável, portanto, que atingiu o autor a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade.

Constatado, ainda, que, à época do requerimento administrativo o Autor já possuía o requisito etário, porquanto possuía 67 anos. Logo, todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade foram satisfeitos, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** reconhecer o período como trabalhador urbano de 29/03/1983 a 29/04/1983 – na empresa Caragua Indústria e Comércio Ltda e considerar os períodos em auxílio-doença de 18/10/2006 a 27/04/2011 e 28/04/2011 a 30/11/2012 para fins de carência, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2016 – Num. 36328408 - Pág. 26).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009423-51.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO RIBEIRO DA GAMA

NB 41/176.655.828-0

DIB 06/05/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período como trabalhador urbano de 29/03/1983 a 29/04/1983 – na empresa Caragua Indústria e Comércio Ltda e considerar os períodos em auxílio-doença de 18/10/2006 a 27/04/2011 e 28/04/2011 a 30/11/2012 para fins de carência, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2016 – Num. 36328408 - Pág. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NELSON MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43392912: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012648-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA BARRETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43394950: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43413691: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4049728: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013868-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA HELENA DA COSTA BELMONTE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS DANTAS CARDOSO - RJ188959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. J. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por GABRIELA DE JESUS CLEMENTE DA SILVA, representada por sua genitora SARA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer a concessão de pensão por morte, negada na esfera administrativa, em razão de suposta perda da qualidade de segurado do instituidor.

Sustenta a Autora que seu *de cujus*, seu pai, era sócio minoritário da Pessoa Jurídica SILVALE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME, cuja administração cabia ao senhor Marcio Clemente da Silva. Aduz que o *de cujus* exercia atividade remunerada na pessoa jurídica a que se fez referência, recebendo pelos serviços prestados. Assim, assevera que houve vínculo de filiação, tendo em vista que basta, para tanto, o exercício de atividade remunerada, o que ocorreu no caso em comento.

Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação em que alegou, em síntese, que o recolhimento das contribuições devidas pelo *de cujus* se deu *post mortem*, o que é inadmitido para fins de concessão de pensão por morte. Ademais, aduziu que o *de cujus* não era empregado da Pessoa Jurídica SILVALE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME, mas sócio que possuía apenas 1% das cotas da empresa de seu pai, o senhor Márcio Clemente da Silva quem detinha poderes de administração e único sócio com direito a retirada de pró-labore. Por fim, asseverou que, em consulta ao DEFIS, consta que a pessoa jurídica se encontrava inativa entre 2012 e 2015 e que o valor da remuneração dos sócios constava zerado. Ao final, pugnou pela improcedência do feito.

Em réplica, a Autora reiterou os termos de sua inicial.

Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal em razão da existência de incapaz. Em manifestação, o *parquet* afirmou que aguardaria a realização de audiência para apresentar parecer no feito.

Em 04 de dezembro de 2020, realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que se colheu o depoimento das testemunhas arroladas pela parte Autora. Ao final, ambas as partes ofereceram alegações finais remissivas e o Ministério Público Federal apresentou parecer oralmente, opinando pela procedência do feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o *de cuius* foi inscrito perante a previdência social como contribuinte individual, conforme se observa de seu CNIS. Assim, ao contrário do que restou alegado pela Autora em sua inicial, não basta que haja exercício de atividade remunerada. Para que seja possível que haja proteção previdenciária, reputa-se imprescindível que haja efetivo recolhimento das respectivas contribuições. Nesse sentido, cito as lições de André Studart Leitão acerca do tema:

“A proteção previdenciária do contribuinte individual que exerce atividade por conta própria está condicionada a um pressuposto de fato (exercício de atividade remunerada) e a um ato confirmatório, consistente no recolhimento da contribuição social.

A exigência do ato de confirmação (pagamento do tributo) implica dizer que não basta o sinalagma genético. Ser segurado não é suficiente para instituir benefícios e serviços. O recolhimento da contribuição (sinalagma funcional) também é indispensável. Ou seja, a filiação é automática e decorre do exercício de atividade remunerada, mas a concessão da proteção previdenciária fica condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. E, em se tratando de previdência social, a principal obrigação de um segurado é o recolhimento da contribuição.”(LEITÃO, André Studart. Teoria Geral da Filiação Previdenciária: controvérsias sobre a filiação obrigatória e facultativa. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 204)

Logo, não bastaria o mero exercício de atividade remunerada para que o segurado tivesse proteção previdenciária e, por consequência, seus dependentes. Seria imprescindível que as contribuições tivessem sido recolhidas, salvo se fosse o caso de contribuinte individual que prestasse serviços a outras pessoas jurídicas, por força do disposto no artigo 4º, da Lei 10.666.

Observa-se que a tese da Autora foi no sentido de que o *de cuius* teria prestado serviços para a Pessoa Jurídica SILVALE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME e, inclusive, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo são todos no sentido de que o Segurado, de fato, trabalhava na referida pessoa jurídica.

Contudo, quando se analisa a prova documental trazida, os depoimentos prestados perdem credibilidade. Isso porque houve a juntada do contrato social no ID 12712356, que aponta que o *de cuius* teria participação na sociedade no montante de 1% das quotas. E, mais adiante, em sua cláusula 9ª, está expresso que quem administraria a sociedade seria o senhor Marcio Clemente que, ao que tudo indica, era genitor do falecido. Há, ainda, previsão contratual no sentido de que apenas o administrador estaria autorizado a retirar *pro-labore*. Logo, não haveria como o *de cuius* também retirá-lo, por força da vedação contratual. Relembre-se que o contribuinte individual que é sócio, apenas é considerado segurado obrigatório quando é remunerado pelos serviços prestados à pessoa jurídica da qual compõe os quadros societários. Não basta ser sócio. É imprescindível labor remunerado pela sociedade, conforme resta claro no artigo 11, V, f, da Lei 8213/91.

Constata-se ainda que todas as contribuições vertidas foram após o óbito do instituidor que se deu em 16/01/2015. Portanto, são consideradas contribuições *post mortem*, o que não é possível de ser considerada para fins de concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorreu omissão na decisão combatida, na medida em que, fundamentadamente, dirimidas as questões submetidas, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a condição de segurado do instituidor do benefício. 3. Nesse contexto, na ausência de previsão legal, não se revela crível facultar aos interessados a complementação dos valores vertidos a menor pelo contribuinte individual, sob pena de desonerar essa categoria da responsabilidade da regularização dos recolhimentos, ainda em vida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1781198/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

Irrelevante, portanto, para o deslinde do feito que tenham sido regularizadas as contribuições, porquanto foram em data posterior ao óbito.

Ademais, outros elementos reforçam a conclusão de que os depoimentos prestados pelas testemunhas não se revelam aptos a comprovar atividade do *de cuius*. Chama atenção o fato de que o INSS intimou a Autora para que juntasse cópia das declarações de IRPF referentes ao período, o que foi feito. Todavia, todas as declarações juntadas dizem respeito a retificadoras transmitidas em 22/03/2017 pela Pessoa Jurídica na qual a Autora alega que o segurado laborou e da qual fazia parte dos quadros societário, conforme se observa do ID 14740295, fls. 46 e seguintes. Ocorre que também foram juntadas DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) referentes ao período de 2012 a 2015, justamente o período em que se alega que houve atividade laboral do *de cuius*, em que consta que a Pessoa Jurídica estava inativa (ID 14740295, fls. 74 e seguintes). Ressalte-se que quem transmitiu tais declarações foi a própria pessoa jurídica e, em todas elas, consta que nenhum dos sócios receberam quaisquer rendimentos.

Em síntese, as declarações contemporâneas enviadas pela Pessoa Jurídica no sentido de inatividade em relação aos anos de 2012 a 2015, aliado ao fato de as declarações retificadoras de Imposto de Renda, em nome do *de cuius*, terem sido enviadas em 22/03/2017, data posterior ao óbito, pela Pessoa Jurídica administrada pelo seu genitor, senhor Marcio Clemente, infirmam a tese autoral de que houve labor efetivo, ainda que assim aporte os depoimentos das testemunhas. Frise-se ainda que as retificadoras do Imposto de Renda foram enviadas em data posterior à intimação das Autora, que se deu em 06/03/2017 para que apresentasse as declarações do *de cuius* referentes aos períodos em que alega atividade laboral.

Por tais razões, não há como se reconhecer a qualidade do segurado à época do óbito, devendo ser julgado improcedente o feito.

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito e resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autora em sua inicial.

Condono a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, os quais fixo, no percentual mínimo dos incisos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, correspondentes ao valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transcorrendo o prazo para recurso sem que haja sua interposição, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BISTERZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43465703: vista às partes.
 2. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 5151205), no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015464-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. C. M.

REPRESENTANTE: ITAMARA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-06.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH ROCHEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LEME SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão de ID 43482879.

Remetam-se os autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012023-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDINEI LOUREIRO LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do *de cuius*, bem como apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo que referida autenticidade pode ser certificada pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017768-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERSILIA CELESTINA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
- Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012479-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na expedição de ofício de transferência do crédito depositado no ofício precatório para a conta de seu titular ou de seu patrono, apresentando, se o caso, os dados bancários para a transferência, nos exatos termos do Comunicado acima.

Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ASSENTADA

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo o analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). LEYLA JESUS TATTO, OAB/SP 267.481 e DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO, OAB/SP 26.078, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR e o(a) Procurador(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr(a) LIGIA NOLASCO, OAB/SP 401.817. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. O patrono da parte autora desistiu da oitiva da testemunha Otávio Gonçalves Filho, nada tendo sido oposto pelas partes. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra as partes, tendo o procurador do INSS, bem como a procuradora da Caixa Econômica Federal apresentado alegações finais remissivas, já o patrono da parte autora apresentou alegações finais orais, tendo esta sido gravada em vídeo e áudio que acompanham esta assentada. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

GERALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG nº 20.935.916-X - SSP/SP, CPF nº 068.154.458-95, natural de Piranga-MG, nascido em 03/09/1962, residente e domiciliado na Rua Inajá nº 126, casa 02, bairro Santa Tereza, Enbu das Artes – SP.

LUCIANA PEREIRA MAIA, brasileira, solteira, gerente de departamento pessoal, portadora do RG nº 37.414.127-7 – SSP/SP, Cpf 074.260.857-32, natural de Vitória/ES, nascida em 26/08/1978, residente e domiciliada na Rua Martinópolis, nº 248, bairro Cidade Dutra, São Paulo – SP.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019095-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOVITA MIGUEL

A S S E N T A D A

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). EDUARDO DIAS VIEIRA, OAB/SP 351.526, ausente a parte corré, mas presente seu(sua) Procurador(a), o(a) Defensor(a) Público(a) Federal ANDRÉ LUIZ NAVES SILVA FERRAZ, presente ainda o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR.. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva da testemunha e das informantes arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra às partes, tendo todas apresentado alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA

MARIA LOURENÇO GUEDES, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 30.199.514-X – SSP/SP, CPF nº 257.485.788-75, filha de Joedi Lourenço e José Alves Guedes Filho, natural de São Paulo-SP, nascida em 11/08/1973, residente e domiciliada na Rua Albergati Capacelli, nº 45, bairro Horizonte Azul, São Paulo – SP.

QUALIFICAÇÃO DAS INFORMANTES

MEIRE ELLEN DA SILVA SANTANA CORREA, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, portadora do RG nº 42.520.338-4 – SSP/SP, CPF nº 419.033.928-88, filha de José Roberto Santana Correa e Cleonice da Silva, nascida em 21/09/1984, nascida em São Paulo-SP, residente e domiciliada na Rua Paula Gomes, nº 09, casa 67, bairro Jardim Vera Cruz, São Paulo – SP.

AGUIDA SANTANA CORREA, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do RG nº 29.462.234-2 – SSP/SP, CPF nº 205.037.208-60, nascida em 13/03/1975, natural de São Paulo-SP, residente e domiciliada na Rua Angelo Tacarchi, nº 368, bairro Jardim Vera Cruz, São Paulo – SP.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às catorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, OAB/SP 206.924, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra às partes, que apresentaram alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA

VALDETE GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, mestre de obras, portador do RG nº 12.495.280 – SSP/SP, CPF N. 900.949.218-49, natural de Anage-BA, nascido em 05/08/1951, filho de Joaquim Gomes de Oliveira e Zidora Silvina de Jesus, residente e domiciliado na Rua Pedro Velho de Albuquerque, nº 308, bairro Jardim Jordãoópolis, São Paulo - SP

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). DANILO MINOMO DE AZEVEDO, OAB/SP 271.520, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. A patrona da parte autora desistiu da testemunha ausente Jefferson de Souza Monteiro, tendo sido homologado pelo MM. Juiz. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das informantes arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra às partes, que apresentaram alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS INFORMANTES

VERÔNICA FERREIRA DE LIMA, brasileira, solteira, auxiliar de limpeza gerais, portadora do RG nº 39.106.396-0, CPF nº 754.570.834-20, natural de Recife-PE, nascida em 02/12/1963, filha de Esmeraci Ferreira da Silva e José Rodrigues de Lima, residente e domiciliada na Rua Av. Sanatório 1380, Jardim Modelo, São Paulo - SP.

MARIA GENILDA MARQUES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 7.938.454-7, CPF nº 262.753.488-28, natural de Correntes-PE, nascida em 18/08/1955, filha de Jorge Silva e Josefa Rodrigues Silva, residente e domiciliada na Av. do Poeta, 959, Jardim Julieta, São Paulo - SP

FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, cozinheira, portadora do RG nº 11.038.375, CPF nº 299.208.018-79, nascida em 13/05/197, filha de Maria de Fátima Ferreira de Lima e Edilson da Costa Oliveira, nascida em 10/12/1980, natural de Recife/PE, residente e domiciliada na Rua Santa Rita do Passa Quatro, 95, casa 7-A, Jardim Brasil, bairro Jardim Helga, São Paulo - SP

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-72.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013143-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR RAMIREZ MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011719-46.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ANTONIO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010743-39.2020.4.03.6183

AUTOR: GIL CLEBER RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO

DESPACHO

IDs 43262636 e anexo: manifestemas partes, no prazo de 10 dias, sobre a informação/cálculos da contadoria.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019542-42.2018.4.03.6183

AUTOR:ARIVALDO ARAO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009293-61.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS APARECIDO DE CENCO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010058-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CASSOLA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008841-51.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULA ROSENBERG DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217, MARIA MATIAS DA COSTA - SP105245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39205568: considerando a renúncia ao mandato da **DRA. MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA**, exclua-se a referida advogada da autuação após a publicação desse despacho.

2. Considerando, ainda, que há outra advogada constituída nos autos (**DRA. ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO**), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprir o despacho ID 37380684, sob pena de extinção (apresentar instrumento de mandato atualizado).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011416-16.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLINO IOBBI, ROMILDA DE LIMA NARCIZO, CREUSA MARIA DE SOUZA, JOSE DONIZETE DE LIMA, ZILMA DE AZEVEDO CASTRO, MOACIR SALCEDO, UMBERTO HABITANTE, MARIA DAS GRACAS PRADO, LUIZ CARLOS DE LIMA, MANOEL PEDRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 05 dias, o número do CPF da curadora definitiva da exequente Zilma de Azevedo Castro, **MARILLANE AZEVEDO DE CASTRO**.

Quando em termos, inclua-se o nome da referida curadora no sistema PJE.

Não obstante, solicite a Secretaria a **REINCLUSÃO** do valor estornado da conta nº 1181005132595914, iniciada em 28-11-2018, no valor de R\$ 13.069,63, RPV 20180226064, Ofício Juízo: 20180027266, em favor de ZILMA DE AZEVEDO CASTRO.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-59.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36891815-Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de firo a habilitação** de JOSÉ FERNANDES (irmão), CPF: 434.151.488-15, como sucessor(a,es) processual(ais) de Maria do Carmo Fernandes.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36218219**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 43532898**.

Antes, porém, esclareça a parte exequente, se a transferência bancária refere-se ao valor do exequente E dos honorários advocatícios contratuais.

Informe, ainda, em relação a TODOS os beneficiários das contas judiciais a serem transferidas, se for o caso, se são isentos de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013547-77.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. ID 43394820: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (RUA VERGUEIRO, 2949 – VILA MARIANA – SÃO PAULO/SP), **designo o dia 14/05/2021, às 11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram autos.

4. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerta que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.

6. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da Resolução CNJ nº 354/2020 e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.

9. Comunique-se o juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5012516-22.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a solicitação do perito no ID 41466265, informe a parte autora os dados solicitados, no prazo de 10 dias, sem os quais não poderá ser realizada a perícia.

Comunique-se o juízo deprecante.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5013904-57.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

1. ID 43395111: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRO (Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 134, Jabaquara, São Paulo/SP, cep 04330-030.), **designo o dia 03/05/2021, às 09:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.**

3. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerta que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.

6. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da Resolução CNJ nº 354/2020 e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.

9. Comunique-se o juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

1. Ante o contido no ID 36833084, **RETIFICO O DESPACHO contido no ID 36862897.**

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES. (Rua Sara de Souza nº. 174 – Bairro Água Branca – São Paulo/SP), **designo o dia 17/02/2021**, às 15:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. SOLICITA-SE ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. DEFIRO que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerta que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. DEVERÁ a empresa disponibilizar ao perito todos os documentos necessários para a realização da perícia.

6. PROVIDENCIE a Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional, encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da Resolução CNJ nº 354/2020 e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. RESSALTO que a perícia somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa, quando da realização da perícia, cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.

9. Comunique-se o juízo deprecante.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA MARQUEZINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-90.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA JARENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO ABICHARA DA SILVA - SP350612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão da viúva que já recebe o benefício pleiteado nesta demanda, promova a autora, no prazo de 10 dias, a citação de VANIA FREITAS DE PAULO BIAS, na condição de litisconsorte passivo necessário. O INSS forneceu o endereço nos autos (ID 32815681).

Assim, **cancelo a audiência marcada para o dia 10/02/2021, às 16:30 horas, que será remarcada posteriormente.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, os documentos juntados aos autos não são suficientes para a concessão da tutela pleiteada, até porque será realizada audiência neste juízo para comprovar a união estável da autora e o falecido para fins previdenciários.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023651-73.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os comprovantes retro, de liquidação dos alvarás de levantamento, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE MORAIS DE SOUZA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
SUCEDIDO: JOSEFINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 32629563, além das exequentes Janete e Maria Aparecida, **defiro a habilitação** de GIANCARLO MORAIS DE SOUZA, CPF: 052.542.928-06 (ID 41102088-41102357), como sucessor(a,es) processual(ais) de Josefina Maria de Souza.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

No mais, **expeça-se** o ofício requisitório ao exequente acima habilitado (**da cota parte que lhe cabe**), conforme determinado na decisão ID 29404934.

Antes, porém, esclareça o Advogado, **no prazo de 01 dia**, a procuração (ID 41102357, página 1), em nome do Advogado LEONARDO STUEPP JUNIOR, OAB/SP 344.696 e o contrato de honorários (página 3), em nome do Advogado CLAITON LUIS BORK, OAB/SP 303.899.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 39746652 e 39746653**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 42295237**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Por fim, decorrido o prazo para recursos, da sentença que extinguiu o feito, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 43388995 / 43389413**: CIÊNCIA às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.** (Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, km 89, Mongaguá/SP), designo o dia **07/01/2021**, às **09:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **CONSTRUTORA OAS S.A.** (Av. Inajar de Souza, nº 5.180, Vila Rica, São Paulo/SP, CEP 02861-190), designo o dia **07/01/2021**, às **11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa, via e-mail institucional,** encaminhando cópia: a) da petição inicial; b) da decisão que determinou a realização da perícia; e c) desta decisão, indicando local, data e horário da realização da diligência. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19),** nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012729-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZENILSON PEREIRA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43535674: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial,** no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais,** os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021284-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43535667: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial,** no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais,** os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43562470: CIÊNCIA às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 36109805, e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011907-39.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42573543: considerando a decisão ID 41510318 declinando da competência ao Juizado Especial Federal, a análise da referida petição caberá ao JEF.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015284-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO KAMINKER

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00654037820154036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015293-77.2020.4.03.6183

AUTOR: NELLY DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **RESTRINGEM-SE** a 05/06/1989 a 14/12/1998 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ) e 23/01/1991 a 02/03/1993 (SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE), observando, ainda, o documento ID 43344811, págs. 10 e 14;

b) se trabalhou nas empresas constantes da tabela da inicial (histórico de trabalho), tendo em vista a divergência com os documentos ID 43344811, págs. 18-19, 59-60, 64-65 (CNIS) e CTPS juntada nos autos;

c) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015300-69.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 43349848: diante do documento apresentado, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o número e a espécie de benefício cuja revisão pleiteia.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031475-11.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES POPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ANDERSON CACERES - SP295790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35609139 e 35609146**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **38612080 e 43540553**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação de dados pela secretária.

Por fim, após o decurso do prazo da parte exequente (10-12-2020) e INSS (11-02-2021), se em termos, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032874-36.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA

SUCEDIDO: MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão de ID: 29420116, páginas 194-197., oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007768-44.2020.4.03.6183

AUTOR: SYDNEY FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012009-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRANI BORTOLETTO, PEDRO REMIGIO BORTOLETTO

SUCEDIDO: ROSALINDO BORTOLETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretária ao incluir o nome da Advogada Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365, no sistema PJE.

ID 43501397: Considerando a NOTÍCIA de cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente **PEDRO REMIGIO BORTOLETTO**, à empresa **MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF sob nº 32.990.687/0001-46**, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o **ADITAMENTO** do ofício precatório nº **20200113271**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Defiro o prazo de 30 dias, para que a referida empresa junte **todos** os documentos que comprovem o negócio jurídico celebrado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004122-26.2020.4.03.6183

AUTOR:MILTON ARAUJO NETO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002768-63.2020.4.03.6183

AUTOR:RENATO SILVEIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017255-72.2019.4.03.6183

AUTOR:FELICIANO PIRES TOLENTINO

Advogado do(a)AUTOR:WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016506-89.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSE CORREIA DE MELO

Advogado do(a)AUTOR:LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008307-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015395-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA ELZA FREITAS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP348246

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ITAQUERA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008863-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APPARECIDA DULCE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 36018054).

Sobreveio a emenda.

Notificada a autoridade impetrada. Informações juntadas.

Ministério Público manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41552767: não assiste razão à parte exequente, eis que os extratos anexos demonstram que a renda mensal do benefício do exequente é R\$ 5.113,49 e a redução do valor decorre de empréstimos consignados contratados pela segurada.

Destarte, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, como não houve interposição de recursos em face da sentença de extinção da execução (último prazo em 30/11/2020), certifique o trânsito em julgado (utilizar dia útil imediatamente posterior ao último prazo) e arquivem-se definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-77.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, intím-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006222-15.2015.4.03.6183

AUTOR: ALZIMAR MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 42908414 e 42908415 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 43510888.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, se é isento de Imposto de renda, ou não. Sem esta informação não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intím-se apenas parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do valor apontado no extrato de pagamento constante do **ID 39682908 (VALOR DA EXEQUENTE)**, para a conta informada pelo advogado no **ID 42927788**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida se é isenta de Imposto de renda, ou não, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004956-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003148-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI

REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente os dados completos da conta bancária a ser utilizada na transferência eletrônica de valores: NOME DO BANCO, NÚMERO DA AGÊNCIA, NÚMERO DA CONTA COM O DÍGITO, NOME DO FAVORECIDO, CPF/CNPJ.

Quando em termos, tomem conclusos para expedição de ofício à instituição bancária, extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 42104330 (valor do **exequente + contratual**).

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015549-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IRENILDA MOURA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015455-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ELENA ZANETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014696-11.2020.4.03.6183

AUTOR: M. A. D. C.

REPRESENTANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 30.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007780-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ELDA CRISTINA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho contido no ID 42427953, no prazo legal.

ID 43583518: Defiro o prazo de 10 dias à parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016880-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA

DESPACHO

ID: 43577656: De fato o benefício implantado pelo INSS foi o de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 39149505). Isso ocorreu porque, por um lapso, não foi enviada à ADJ a sentença proferida nos embargos de declaração (ID 41160335). Assim, remetam-se os autos à ADJ para que, no prazo de 05 dias, proceda ao cumprimento da sentença proferida no ID 41160335, substituindo-se, em consequência, o benefício implantado em virtude da sentença contida no ID 38133132.

Comprovada nos autos a alteração, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes sem prazo.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301

AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e o corréu sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301

AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e o corréu sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301

AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a)AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e o corréu sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM LONGUINI, DELIA LEONOR GALETTI DE CATTANEO
SUCEDIDO: ADOLFO JOSE CATTANEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35799097 (50% do valor referente a verba do autor falecido para sua sucessora Miriam Longuini, representada pelo Advogado Carlos Arthur Duarte Camacho)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **39490173 e 43068463**.

No tocante a exequente **Delia Leonor Galetti de Cattaneo** (representada pela Advogada Elaine Aparecida Aquino), pedido de transferência bancária de **ID 43061593 (honorários contratuais e 50% do valor depositado ao autor falecido à exequente Delia Leonor Galetti de Cattaneo, representada pela Advogada Elaine Aparecida Aquino)**, extrato de pagamento de **ID 35799097**, informe se a beneficiária Delia e a Advogada Elaine são isentas do imposto de renda ou não. Sem essa informação não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 43345025-43345027: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente **MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA**, à empresa **DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS**, CNPJ: 32.528.241/0001.02 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200013689, Protocolo da requisição: 20200057671, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Defiro o **prazo de 10 dias** à empresa cessionária, para que junte aos autos a procuração outorgada à Advogada Maria Fernanda Ladeira.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento/transfêrencia eletrônica de valores de **100% a ser depositado** em nome do exequente, à referida empresa, haja vista estar a verba honorária contratual destacada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004560-26.2009.4.03.6183

AUTOR: NELMA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42277740, página 134, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007094-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-61.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009236-43.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: BERLI GARCIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43539971).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-24.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: SULIMA MOIDANO PINHEIRO, VIRTUDE MOIRANNO BARTAQUINE, CARMEN MOEDANO SILVEIRA, ALVINO BIAGIOTTI, ILDA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43568125 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o deslinde da ação rescisória nº 5029814-83.2019.4.03.0000, eis que houve concessão de efeito suspensivo no referido processo (ID:25984923).

Saliento que, em caso de improcedência da referida demanda, como houve concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, este juízo homologará a referida conta.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009338-63.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR FRIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035, PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

DESPACHO

ID:43283084: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pela parte executada, ou seja, 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas.

Ante a comprovação de que o salário do executado é depositado na conta cujo saldo foi bloqueado, nos termos do artigo 833, inciso IV, em face da impenhorabilidade da referida rubrica, defiro o desbloqueio da referida conta, conforme minuta anexa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

ID:43455401: assiste razão ao patrono do executado, eis que não se trata de pagamento de multa, mas de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Ante a ausência de pagamento pela parte executada, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-52.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42276943, página 202, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003039-51.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALERO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOARES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42278117, página 116, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO ALQUATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43509649), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-58.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42277410, páginas 190-191, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010591-72.2003.4.03.6183

AUTOR: ARTUR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015551-27.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CHACCUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43457922, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41346203, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saíento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43513434, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 43082103 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010863-90.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO ORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada pelo INSS (ID: 42629928), mas permitiu a execução das parcelas posteriores a 28/10/2003 e os cálculos da autarquia abrangem apenas as partes posteriores a esta data, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 42213642.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5031074-64.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045742-26.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43481898, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41969523, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: KANEO NAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40273462 e 40273465, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, remetam-se os autos à AADJ para que retifique a renda mensal implantada, devendo considerar como RMA em 12/2020 o valor de R\$ 4.406,24, fixando a DIP do pagamento em 01/12/2020 e juntando o comprovante do PAB autorizado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43532011, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42202640, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43564908, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41669446 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43563663, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 43230398, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIANEUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 43539091), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID:42347955.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43492139, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40152441 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID:43492145) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual). **Saliento, também, que, como o referido destaque, resta prejudicada a penhora de rosto nos autos, podendo ser excluída a referida anotação após a expedição.**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43492419 e anexo), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43454004, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41108254, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42556024 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-06.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43480499: ciência à parte exequente.

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de cumprimento, pela parte exequente do despacho ID: 42278371, página 41, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004236-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42278125, página 16, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-50.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA
SUCEDIDO: AMADO DE SOUZA VARJAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não há certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0000928-33.2017.4.03.0000, sobrestem-se os autos até o deslinde do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000062-57.2004.4.03.6183

AUTOR: NOELI SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42354514, página 269, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062868-26.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-21.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42355617, páginas 145-147, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006893-48.2009.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRO - SP252167, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003599-27.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42277427, página 186, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ARILDO DELEIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42355330, páginas 122-124, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008502-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA - SP132740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42277223, páginas 336-338, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-47.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42278681, páginas 65-66, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005632-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42277547, página 46, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005551-41.2005.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004590-37.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42855765: o documento de ID: 42355123, página 94 não está ilegível. É a cópia de um envelope, reproduzida nas mesmas condições do documento que está inserido nos autos, de modo que não há providência a serem adotadas neste sentido.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056, EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - SP189780, KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO - SP167210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42278462, páginas 08-10, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001845-79.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios, solicitando a REINCLUSÃO, se for o caso, do valor depositado na conta nº 1181005131817573, iniciada em 22-03-2018, em favor de SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS, no valor de R\$ 175.046,21, PRC: 20170108659.

Quando em termos, reexpeça-se o ofício precatório.

Ressalto que, no ID 38194975, foi celebrado acordo EXTRAJUDICIAL, entre os Advogados MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, OAB/SP 97.980 e ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB/SP 255.022 (representante da empresa cessionária), independentemente do decidido no agravo de instrumento 5007718-11.2018.4.03.0000, para que seja devido à advogada dos autos Marta M. R. P. Gueller, 33,5% e à empresa cessionária: 66,5% do valor que vier a ser depositado ao exequente SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA

CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35647604 (VALOR DO EXEQUENTE E CONTRATUAL)**, para as contas informadas pelo(a) advogado(a) nos IDs **37146835 (ADVOGADO DA CESSIONÁRIA)** e **35647604 (ADVOGADO DOS AUTOS)**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Por fim, quando em termos, arquivem-se os autos, até pagamento dos ofícios precatórios suplementares.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040213-12.1997.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pela parte exequente.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5027706-47.2020.403.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000234-81.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583, MARCUS MORTAGO - SP316848, MARIANA MORTAGO - SP219388, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20200029970, quando então será expedido alvará/ofício transferência bancária, à empresa cessionária PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ: 35.705.695/0001-91, **descontados** os honorários advocatícios contratuais, cujo contrato aguarda-se seja oportunamente juntado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007924-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECY QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, tomemo o arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios expedidos.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008674-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA CANAVEZ DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI - SP209046, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comprovante bancário, retro, arquivem-se os autos, baixa findo, conforme determinado no despacho ID 39402645, página 168.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004710-12.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GIANELO - SP195814, MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154, EVANS MITH LEONI - SP225431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42355602, páginas 36-39, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-27.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030546-06.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ROBERTA LIMA AVOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA - SP313741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011287-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIET DIONISIO DA SILVA, R. L. D. S., R. D. N. D.

REPRESENTANTE: NAYELLE DOS SANTOS DA SILVA, JULIANA BARBOSA DO NASCIMENTO

SUCEDIDO: RODRIGO DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43603098).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007442-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015437-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA, ANTONIO COSTA RAMA CASCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42355649, páginas 68-69, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS - SP274953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42278946, página 160, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012076-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 4227927, páginas 207, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-19.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONTARCZIK - SP121952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42354934, página 77, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015057-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA PRISCILA DA SILVA CHUAHY MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 12.540,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006203-53.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012807-22.2020.4.03.6183

AUTOR: P. H. L.

REPRESENTANTE: ZILDA DE FATIMA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer quem deverá compor o polo ativo, apenas P.H.L., ou também ZILDA DE FATIMA BARRETO, bem como trazer instrumento de mandato do autor P.H.L., sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá trazer aos autos declaração de hipossuficiência, se o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001518-66.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU LUCAS BRAIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42355241, páginas 300-302, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003324-44.2006.4.03.6183

AUTOR: NILSON SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42497328, página 173, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013526-85.2003.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH - SP154080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42491032, página 129, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0057569-46.1995.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO CALDARELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42497342, página 146, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002448-89.2006.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42493290, página 278, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017838-56.1993.4.03.6183

AUTOR: DELMIRO BATISTA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO NUNWEILER GRANDE - SP105142, JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO - SP59133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42495099, página 228, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003108-83.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DALLOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42453218, página 251, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-67.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANI PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001439-58.2007.4.03.6183

AUTOR:ODECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIA DUTRADE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42455272, páginas 184-185, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002782-84.2010.4.03.6183

AUTOR:PEDRO OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006718-93.2005.4.03.6183

AUTOR:ANDREA BELLANTE

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DE SANTANA - SP201206

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado da ação rescisória nº 0020744-40.2013.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-72.2005.4.03.6183

EXEQUENTE:MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO

Advogados do(a)EXEQUENTE:TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42472279, página 201, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005181-28.2006.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42481609, páginas 129-130, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005764-08.2009.4.03.6183

AUTOR: DAVIDAUGUSTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM - SP253149, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida nesta demanda e que os autos principais ainda estão pendentes de julgamento definitivo, não havendo mais providências a serem adotadas nesta demanda, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento provisório de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001120-03.2001.4.03.6183

AUTOR: ALICE SILVA RODRIGUES, NELSON ROSA, ODETE APPARECIDA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42491337, páginas 276-277, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008030-02.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LOPES DA SILVA - SP120185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014286-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:43432327: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007478-37.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016220-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRENI DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43217590 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040362-22.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: RITA CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, como a exequente ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA já atingiu a maioria, providencie a sua respectiva patrona a juntada de procuração atualizada em relação à referida exequente.

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42473727, páginas 240-241, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008417-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FREITAS AVEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884, MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005867-54.2005.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FLESCHE FORTES - SP230988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42475466, páginas 142-144, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024794-97.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO ROCHADOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062844-61.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS - SP274532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-45.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42478618, páginas 230-234, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003439-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONINO GUEDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43488850).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43512883).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-68.2016.4.03.6183

REPRESENTANTE: VALDIR GIOPP

EXEQUENTE: VALTER GIOPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME JOSE MATOS REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43378600 e anexos: ciência ao INSS.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014402-35.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 43455026), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183

AUTOR: PALMINON DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43532714), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016160-98.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o montante devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Destaco que índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVESTRE SOAVE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014970-72.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURDES PEREZ DE BRITO

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00074026120194036301 e 00331624620184036301), sob pena de extinção.
 3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:
 - a) trazer declaração de hipossuficiência atual, se o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita;
 - b) esclarecer a grafia correta do nome, em face da divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe;
 - c) informar o valor da causa, em face do que consta na inicial – “R\$137.865,09 (cento e trinta e sete mil oitocentos e sessenta reais)”.
 4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e análise da prevenção com os feitos mencionados no **item 2** e também com o processo **00171360220204036301**.
- Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084602-23.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009641-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-86.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JO ANZILO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR LERIAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012875-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL JOSE SELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008804-85.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO PORFIRIO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:43169496: os referidos patronos já estão cadastrados no sistema processual.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:42325274.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008838-07.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MUNIZ VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012541-38.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FATIMA DE SOUSA MUSSOLINO - SP158024-E, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:43549585: observe a parte exequente, o que está sendo requerido por este juízo.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DACOSTA - SP187893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43526800), **pele prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031756-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43545529), **pele prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012353-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43555975).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das alegações da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 41600703), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012302-65.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007964-14.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIENE FERRAZ DA COSTA, JOAO VITOR FERRAZ DA COSTA, PAULO JOHNATAN FERRAZ DA COSTA
REPRESENTANTE: ELIENE FERRAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004433-17.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ITEVALDO FERNANDES PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-52.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-82.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NARDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018493-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONÇA SOUZA - SP360971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 43090217), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-16.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA KORDULA

SUCEDIDO: JAN KORDULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-67.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 39933628), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010968-23.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO LARRUBIA
EXEQUENTE: LUZIA DA SILVA LARRUBIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004334-60.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVACIR APARECIDO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42355342, páginas 30-31, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-24.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a parte exequente deveria optar pelo benefício que considerasse mais vantajoso e, equivocadamente, optou por aposentadoria com renda mensal inferior àquela que recebia administrativamente, **manifestamente menos vantajosa EM TODOS OS ASPECTOS**, fato que acarretou, inclusive, a necessidade de pagamento de diferenças e a redução do valor mensal recebido, **REVOGO** o despacho de ID: 42278133, página 160 e determino o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, com o conseqüente cancelamento do benefício judicial. Restam prejudicados todos os atos posteriores, inclusive a petição do INSS no ID: 43026174.

Remetam-se os autos à AADJ para que providencie o referido procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da remessa.

Após o cumprimento, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049147-31.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ANGELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41597371, páginas 220-221, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008703-53.2012.4.03.6183

AUTOR: ONIVALDO ANTONIO MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41603572, páginas 117-118, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41613141, página 145, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002758-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FUZAITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41613866, página 160, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008241-04.2009.4.03.6183

AUTOR: LIUDMILA SEBEZENKOVAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42495085, páginas 234-235, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000641-68.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, PAULA PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, NAIARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALSFOR DE SOUZA - SP93138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42354543, páginas 148-149, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010682-18.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHINJI YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:43489990:devolvam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca das alegações da autarquia executada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011431-35.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MARCICANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012143-25.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019860-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008776-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VANILDA DA CRUZ MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-22.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PIARETI, PAMELA APARECIDA PIARETI DE NEGREIROS, TAMIRES APARECIDA PIARETI, WELLISON PIARETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entenda devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005972-79.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005459-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40671807 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-20.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013765-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013873-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSEMIR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JARBAS BELLONI DE ARAUJO

CURADOR:DANUZIA BELLONI

Advogado do(a)AUTOR:LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista os documentos acostados nos autos, esclareça o representante do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos constantes dos itens "2", "3" e "4" do ID 40023330 - Pág. 07.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE RIBAMAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE:RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado em ID 43572649 o levantamento dos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial noticiado em ID 34380448, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUSTAQUIO TOBIAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido formulado pela **PARTE AUTORA** de expedição de ofício às empresas com a finalidade de retificação do PPP, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito. Contudo, ante a comprovação das diligências realizadas, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de ofício à referida empresa para que esta encaminhe a este juízo outros documentos não constantes dos autos.

ID 35860202 - Pág. 18: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo **INSS**, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao **INSS** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014596-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

DESPACHO

ID 43214184: Primeiramente, não obstante o advogado MARCUS ELY SOARES DOS REIS, não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome do mesmo no sistema processual.

No mais, ante a informação de ID acima, no que tange à cessão de crédito firmada entre os contratantes constantes em ID 43215002, Oficie-se à E. Presidência do TRF-3 solicitando o aditamento do Ofício Precatório 20200023681 (ID 29984823) para constar "COM BLOQUEIO", tendo em vista constar no mesmo valores referentes ao valor principal e verba contratual.

Deixo consignado que oportunamente, no momento do depósito do Ofício Precatório em questão, será analisada a questão atinente à expedição do alvará de levantamento referente à verba contratual.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013897-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013879-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013747-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL VITORIO

Advogado do(a) AUTOR: RITA ISABEL TENCA - SP306949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013801-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERREIRA GARCIA - SP439609, LUANA ALANE MENDES - SP433034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013709-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013831-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009050-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JAIR DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008550-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013700-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEDIAS SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos dos IDs 41662943 e 41662944, foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a)AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37595779 - Pág. 12: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009466-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CEZAR ALVES DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39992983: Ciente da interposição de Agravo.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, mantenho os termos do despacho de ID 39619726.

ID 40731907 - Pág. 07: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 37706588 - Pág. 11: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006116-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE LIMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013767-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DEBRENTI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008824-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41810092: Defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.

ID 29630962 - Pág. 13/14: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014486-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA - SP322243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42785008: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5032172-81.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENRO MATAYOSHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42160609: Nada a decidir, tendo em vista os termos da decisão de ID 33857280.

No mais, cumpra a Secretária o determinado no despacho de ID 41494408.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURINDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40894286: Indefiro a inspeção judicial e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se for de seu interesse.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO, REBECA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42854297: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de ID 41991411.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36322396 - Pág. 12: Indefero o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010887-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILDO PAES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014044-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AURELIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela PARTE EXEQUENTE em ID 42358870, no que tange ao levantamento dos valores referentes ao depósito noticiado em ID 34757727, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5022218-14.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015479-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELAIDELEDOINO DE SIQUEIRA
CURADOR:NEIDELEDOINA GALLUCCI DAFONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/136.553.668-5, suspenso em 30/11/2018.

Aduz, em síntese, que o benefício foi suspenso por não ter sido feita a prova de vida. Contudo, afirma que compareceu pessoalmente ao INSS em abril de 2019, porém até o presente momento permanece sem receber os proventos de sua pensão.

Coma inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/136.553.668-5, suspenso em 30/11/2018 por não ter sido realizada prova de vida da segurada.

Ocorre que a impetrante não logrou êxito em atender tal exigência, pois embora tenha comparecido pessoalmente ao INSS em 29/04/2019, permanece sem receber os proventos da sua pensão, conforme demonstra o extrato do CNIS, ora anexado. Nesse particular, observo que o INSS não procedeu à imediata liberação do benefício porquanto a curadora da autora não compareceu juntamente com ela na referida data (Id 43512103 - Pág. 37).

Contudo, o simples fato de a autora ter sido acompanhada por sua procuradora, Sra. *Lilium Ledoino*, e não por sua curadora, não constitui óbice à reativação do benefício, pois, a meu ver, houve a efetiva realização da "prova de vida" mediante o comparecimento pessoal da segurada.

Observo, ainda, que a autora e sua curadora residem na Espanha (Id 43512103 - Pág. 3; 43512103 - Pág. 45), cumprindo-me observar, ainda, que em 2016 houve a realização da prova de vida da segurada mediante a apresentação do atestado de vida emitido pelo Consulado Geral do Brasil em Madri (Id 43512103 - Pág. 29).

Outrossim, destaco que a Instrução Normativa nº 121, de 26 de novembro de 2020, prorrogou até 31/01/2021 a exigência de cadastramento anual dos aposentados e pensionistas, em observância às medidas de proteção para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19.

Desse modo, não se mostra razoável exigir o comparecimento pessoal do segurado à agência mantenedora de seu benefício, diante do atual contexto de emergência de saúde pública.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o pagamento do benefício de pensão por morte, NB 21/136.553.668-5, seja liberado no prazo de 05 (cinco) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua reativação, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No mais, promova a Serventia do Juízo a retificação do polo passivo, se necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013180-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA MARIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. *Elói Quadros*, ocorrido em 19.03.2014.

Aduz, em síntese, que em 14.09.2014 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/171.025.095-7, tendo este sido indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 25062964).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 26155497.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 39515271).

A autora apresentou alegações finais ao Id 40764700.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito ao Id 17069926 - Pág. 12 comprova o falecimento de *Elói Quadros*, ocorrido em 19.03.2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS ao Id 18525053, que comprova o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/104.180.396-3, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Em suas alegações, sustenta a autora que conviveu em união estável com o Sr. *Elói* até o ano de 2001, quando sobreveio separação de fato. Posteriormente, se casou com o Sr. *Guadêncio Nunes de Oliveira* em 2003, tendo o matrimônio perdurado até 2007, ocasião em que se separaram de fato. Nesse sentido, afirma que neste mesmo ano retomou o relacionamento com o Sr. *Elói*, tendo ambos convivido em união estável até a data do seu falecimento, em 19.03.2014.

Aduz, ainda, que o Sr. *Guadêncio* também faleceu em 2014, e por um equívoco requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido pela Autarquia-ré. Contudo, afirma que nesta ocasião estava separada de fato do Sr. *Guadêncio* e convivia em união estável com o Sr. *Elói*.

Desse modo, requer a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro, Sr. *Elói*, em substituição a que recebe por força do falecimento do ex-marido.

Compulsando os autos verifico que, de fato, a autora atualmente recebe o benefício de pensão por morte, NB 21/170.508.909-4, desde 25/08/2014, oriunda do falecimento de *Guadêncio Nunes de Oliveira*, conforme extrato do CNIS ao Id 26155498.

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não comprova a efetiva convivência pública, contínua, duradoura, entre a autora e o segurado *Elói Quadros* no período que antecedeu o óbito.

Nesse particular, observo que a autora apresentou comprovantes de endereço em seu nome, relativos à *Rua Arthur Soter Lopes da Silva, nº 88, Bloco 1, São Paulo/SP* (Id's 18524731 - Pág. 5 e 9).

Por sua vez, o cartão do plano funerário familiar indica que tanto o Sr. *Guadêncio* como o Sr. *Elói* eram registrados como dependentes da autora (Id 17069926 - Pág. 23).

Contudo, não há outros documentos que comprovem a efetiva convivência pública e duradoura de ambos, tais como escritura de imóveis, contratos de aluguel, comprovantes bancários de conta corrente conjunta, declarações de imposto de renda ou ficha de registro de empregado que qualifique o respectivo companheiro como dependente, dentre outros.

Nesse particular, entendo que as fotos apresentadas (Id 17069926 - Pág. 35) não são aptas a comprovar, por si só, a efetiva coabitação do casal no período anterior ao falecimento do *de cujus*.

Cumpre-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada.

Desse modo, entendo que a autora não comprovou a efetiva união estável, pública e duradoura, no período anterior ao óbito do Sr. *Elói*, de modo a inviabilizar a concessão do benefício almejado, visto que não houve o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Nesse sentido:

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise do seu requerimento administrativo, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010851-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/168.746.764-9, em virtude do óbito do seu filho, *Rodrigo dos Santos Medrado*, ocorrido em 07.04.2014.

Aduz, em síntese, que em 25.04.2014 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em virtude da falta da qualidade de dependente. Todavia, sustenta que dependia economicamente do seu filho, razão pela qual é devido o deferimento do benefício almejado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 27580715.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 28171322.

Houve réplica – Id 30833390.

Deferida a produção da prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução (Id 39944046).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 20581924 - Pág. 5) comprova o falecimento de *Rodrigo dos Santos Medrado*, ocorrido no dia 07.04.2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do *CNIS* (Id 28171323 - Pág. 10), tendo em vista que trabalhou na empresa *Sankar Incl. Com. Ltda.*, de 01/08/2012 até a data do falecimento.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente da *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

De fato, a autora comprovou que residia juntamente com seu filho, no endereço situado à *Rua Santo Antonio, nº 47, Jardim Eliana, São Paulo/SP* (Id 20581924 - Pág. 11/16).

Todavia, os demais documentos apresentados, consubstanciados em nota fiscal de eletrodoméstico (Id 20581924 - Pág. 27), fatura do cartão de crédito (Id 20581924 - Pág. 23) e cartão de crédito conjunto (Id 20581924 - Pág. 36), são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada, visto que apenas demonstram que o falecido colaborava com despesas domésticas eventuais.

Observo, ainda, que a ficha de registro de empregado do falecido não indica a existência de dependentes registrados (Id 20581924 - Pág. 38). Ademais, não há outros elementos que corroborem tal quadro fático, tais como declarações do imposto de renda, contrato de aluguel ou extratos bancários que comprovem a efetiva e significativa ajuda do segurado ao sustento de sua família.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas afirmaram, genericamente, que o falecido ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, especificarem quais eram as despesas do lar que efetivamente eram providas. Desse modo, entendo que tais afirmações não implicam, por si só, na comprovação da dependência econômica (Id 39944046).

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a demonstrar que o *de cujus* era responsável pelo sustento de sua genitora, vez que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Nesse particular, observo que colaboração mútua para o sustento do lar é natural entre familiares que coabitam. Contudo, tal quadro fático, por si só, não se amolda à situação de dependência econômica, para fins previdenciários, que exige prova robusta da imprescindibilidade dos rendimentos do segurado falecido à manutenção dos demais familiares.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação à sua filha, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Semcustas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009572-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO PERONI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 36574359.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANACAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) AUTOR: SILVANACAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

As autoras em epígrafes, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do segurado *Manoel Cesar Vieira Souza*, ocorrido em 06/01/2015.

Afirmo, em síntese, que em 07/02/2017 requereram administrativamente o NB 21/179.582.744-8, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Com a petição inicial vieram documentos.

As autoras apresentaram novos documentos ao Id 2803032.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8884073.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9172613.

Houve réplica (Id 9652290).

Manifestação do Ministério Público Federal ao Id 10291305.

As autoras apresentaram alegações finais ao Id 18723209.

Convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia médica indireta (Id 22141730).

As partes apresentaram quesitos aos Ids 22368588 e 22581612.

Laudo pericial ao Id 29046117, tendo as partes se manifestado aos Ids 29941586 e 32531052.

Diante dos quesitos complementares apresentados pelas autoras (Id 34324981), o perito judicial prestou esclarecimentos (Id 35632120), acerca dos quais as partes se manifestaram aos Ids 37440796, 37987769 e 38268145.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 1693027 - Pág. 8, comprova o falecimento de *Manoel Cesar Vieira Souza*, ocorrido em 06/01/2015.

A relação de dependência das autoras em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelo documento de identidade de *Julia Ribeiro Souza* (Id 1693027 - Pág. 4), e pela sentença que reconheceu a existência de união estável entre *Maria Cristina Ribeiro de Oliveira* e o falecido, autos nº 1009846-87.2015.8.26.0005 (Id 1693027 - Pág. 9), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores e o cônjuge inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91).

Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Em consulta ao sistema CNIS (Id 29941587 - Pág. 20), verifico que o falecido trabalhou ao longo dos seguintes períodos: 27/10/1981 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 09/09/1987, 25/04/1988 a 01/08/1989, 15/08/1989 a 07/02/1995, 03/04/1995 a 30/09/1995, 05/10/1995 a 24/12/1998, 01/06/1999 a 18/07/2000, 03/12/2001 a 06/12/2005, 03/07/2006 a 20/02/2007, 20/10/2008 a 09/12/2008, 01/07/2009 a 31/07/2009 e de 01/11/2009 a 30/11/2009.

Destarte, tendo em vista a cessação do último período de trabalho em novembro de 2009, sua condição de segurado, considerando a prorrogação máxima do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91, somente seria mantida apenas até o dia **15/01/2013**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2012, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Outrossim, a perícia médica indireta, conforme laudo (Id 29046117) e respectivos esclarecimentos (Id 35632120), não constatou a existência de incapacidade laborativa antes de janeiro de 2015.

Verifico, assim, que na data do óbito, 06/01/2015, o segurado falecido não detinha qualidade de segurado.

Desse modo, diante da ausência de requisito indispensável ao deferimento do benefício, consubstanciado na qualidade de segurado, deve a ação ser julgada improcedente.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Mariano da Silva, ocorrido em 03/07/2017.

Aduz, em síntese, que em 27/09/2017 requereu administrativamente o NB 21/183.693.661-0, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do seu companheiro.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 26075917).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 28710008), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 21247216).

Designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou conforme Termo de Audiência ao Id 38972477.

Convertido o julgamento em diligência (Id 39594670), a autora juntou novos documentos (Id 39774038).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 19400955 - Pág. 7, comprova o falecimento de *Antonio Mariano da Silva*, ocorrido em 03/07/2017.

No que tange à qualidade de segurado, verifico que o falecido esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, NBS 91/5347643184, de 12/03/2009 a 21/06/2009, e 91/5372356908, de 09/09/2009 a 12/05/2010.

Posteriormente, o *de cujos* obteve a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 13/05/2010, conforme sentença (Id 39774412) e acórdão (Id 39774422 - Pág. 4) proferidos nos autos da ação nº 0010354-08.2012.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo.

Observo, por oportuno, que ainda não houve o trânsito em julgado da referida ação porquanto foi determinado sobrestamento em virtude da afetação dos temas repetitivos 810 e 905, relativamente à incidência dos consectários legais no cálculo das prestações atrasadas (Id 39774429). Está preclusa, portanto, a discussão relativa à concessão do benefício.

Desse modo, diante da concessão judicial do auxílio-acidente e considerando que a teor do art. 15, I, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, conforme redação vigente à data do requerimento administrativo, entendo devidamente comprovada a qualidade de segurado do Sr. *de Antonio Mariano da Silva* na ocasião do falecimento.

Observo, por oportuno, que o regramento jurídico anterior às modificações inseridas pela Lei 13.846/2019 permitia a manutenção da qualidade de segurado ao longo do período em que o segurado estivesse gozando de auxílio-acidente, independentemente de novas contribuições.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. **In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações).**

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts.

59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional.

(REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019) – nosso grifo.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cujos*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o *de cujos*.

Nesse sentido, verifico que a autora e o falecido tiveram um filho em comum, *Felipe Antonio Araujo da Silva*, nascido em 11/01/1994 (Id 19400955 - Pág. 15).

Consta, ainda, que na certidão do óbito, declarada pelo filho do casal, há a indicação de que ambos conviviam em união estável (Id 19400955 - Pág. 7).

Os comprovantes de residência (Ids 19400955 - Pág. 20/30) demonstram coabitação no endereço situado à Rua Pantalão Bonfante, nº 824-A, São Paulo/SP.

Constato, por derradeiro, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssimas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 38972477).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal ao menos desde 1994, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira se insere como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido a partir de 03/07/2017, uma vez que requerido antes de 90 (noventa) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigência à época dos fatos.

Outrossim, o benefício deverá ser concedido em caráter vitalício, porquanto na data do óbito a autora contava com 47 anos de idade, sendo certo que a união estável foi mantida por mais de dois anos, além de ter o segurado falecido vertido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais (art. 77, §2º, V, alínea c, item 6).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/183.693.661-0, em favor da autora desde a data do óbito, em 03/07/2017, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA ROGGERIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROGGERIO - SP167402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. *Júlio César Roggerio*, ocorrido em 29/11/2010 (Id 16259252).

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 21/03/2011, NB 21/156.624.528-9, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 18387881).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 19483665).

Houve réplica (Id 20469224).

Indeferido pedido de expedição de ofício ao INSS (Id 24013176).

Documentos juntados pela parte autora (Id 25413619 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos comprova o falecimento de *Julio César Roggério*, ocorrido em **29/11/2010** (Id 16259263, p. 2).

A condição de dependente da autora em relação a *de cuius* está demonstrada pela certidão de casamento de Id 15254313, p. 4, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.

Nesse passo, verifico que a autora pretende ver reconhecido o período de trabalho de **05/09/2007 a 29/11/2010**, em que o *de cuius* teria laborado na empresa Quality Signs – Comunicação Visual Ltda., na função de vendedor.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a qualidade de segurado do falecido encontra-se devidamente caracterizada, tendo em vista que o período em testilha foi reconhecido judicialmente, mediante decisão condenatória proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000856-77.2011.5.02.0072 – 72ª Vara do Trabalho de São Paulo (Id's 15255057 e 15255059).

Observo que, no curso do processo mencionado, houve extensa e regular instrução processual, tomando-se, inclusive, o depoimento pessoal dos envolvidos e de testemunhas (Id 15255057, p. 31/32 e 33/34), além da juntada de inúmeros documentos comprobatórios do vínculo empregatício sob comento (dentre eles, a relação de pedidos de vendas de Id 25413619, efetuadas pelo segurado falecido).

Nesse sentido, *cumprime-me salientar que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, destacou expressamente que “restou caracterizada a confissão da ré, uma vez que o sócio presente em Juízo declarou expressamente que contratou o de cuius em 2007. Gumerincinco, o sócio, afirmou: “que foi o depoente que contratou o Sr. Julio Cesar, não formalizando por escrito essa avença; que isso ocorreu aproximadamente em 2007 (...)”* (Id 15255057, p. 42).

Entendo, assim, que deve ser reconhecido o período de trabalho citado, não havendo justificativa plausível para se afastar a força probatória do que foi produzido na Justiça do Trabalho.

Cumprime-me ressaltar, por oportuno, que o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do vínculo empregatício almejado, vez que no período em análise o falecido era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ora, somados todos esses elementos, entendo que deve ser reconhecido o período comum de trabalho pleiteado na inicial.

Portanto, considerando que o *de cuius* manteve vínculo empregatício de **05/09/2007 a 29/11/2010** (Quality Signs – Comunicação Visual Ltda.), verifico que na data do óbito, em **29/11/2010** (Id 16259263, p. 2), possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/156.624.528-9, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/03/2011 (Id 15254316, p. 3), uma vez que o benefício foi requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (redação original, vigente à época).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/156.624.528-9 à autora, a **partir da data do requerimento administrativo, em 21/03/2011**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015424-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008032-88.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: POLY SIMELIOVICH

Advogados do(a) AUTOR: CARLALAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.217.563-9, que recebe desde 31/10/2006 (Id 12303012, fls. 37/38).

Alega, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição, lançando, indevidamente, importâncias inferiores (Id 12303012, fl. 06).

Aduz que em 25/10/2007 protocolou pedido de revisão administrativa do referido benefício, contudo, o seu requerimento não foi analisado pela Autarquia Ré até o presente momento (Id 12303012, fl. 39).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12303012, fl. 63).

Devidamente citada a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12303012, fls. 68/77), arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 12303012, fls. 96/102).

Cópia do Processo Administrativo (Id 12303012, fls. 184/338).

Remessa dos autos à Contadoria Judicial (12302689, fl. 05), que apresentou parecer contábil às fls. 07/13.

Manifestação do INSS (Id 12302689, fl. 18) e da parte autora (Id 12302689, fls. 19/88), com apresentação de documentos, sobre o parecer da contadoria judicial.

O INSS arguiu a falsidade dos documentos apresentados pela parte autora (Id 12302689, fl. 93).

Convertido o julgamento em diligência para que a autora se manifestasse sobre a arguição de falsidade feita pelo INSS (Id 22691601).

Manifestação da parte autora (Id 24094117).

Juntada cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 42/141.217.563-9 (Id 32661290).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pelo INSS.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.217.563-9, que recebe desde 31/10/2006 (Id 12303012, fl. 37).

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.217.563-9, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos, lançando, indevidamente, importâncias inferiores.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em testilha.

Conforme se depreende dos autos, a autora juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/141.217.563-9 (Id 12303012, fls. 37/38), bem como documentos que demonstram divergência entre os valores dos salários de contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo (Id 12303012, fls. 112/181).

Dessa forma, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (Id 12302689, fls. 07/13) demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria.

Observo que a impugnação da autora em relação ao parecer da Contadoria Judicial (Id 12302689, fls. 19/20) não merece prosperar, tendo em vista que os documentos juntados não comprovam o salário efetivamente recebido, mantendo-se, assim, os cálculos formulados às fls. 08/12 do Id 12302689 pela Contadoria deste juízo.

Outrossim, afasta a alegação do INSS sobre a falsidade dos documentos apresentados pela autora às fls. 21/88 do Id 12302689, tendo em vista que tais documentos não se prestam para a comprovação dos salários de contribuição pretendidos, sendo irrelevantes para o presente feito. Tratam-se, na verdade, de simples folhas de ponto. Além disso, a autora não se opôs no desentranhamento dos documentos dos autos, conforme manifestação de Id 24094117.

Resalto, no entanto, que a revisão do benefício será devida desde a data da citação do INSS nessa ação judicial, tendo vista que os documentos comprobatórios do lançamento incorreto dos salários de contribuição (Id 12303012, fls. 112/181) não foram apresentados no requerimento administrativo ou no pedido de revisão do benefício, e sim nessa ação judicial.

Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 31/10/2006, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o risco de dano.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/141.217.563-9, desde a data da citação do INSS, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 07/12 (Id 12302689), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42447493: Resta prejudicado o pedido do INSS de bloqueio do levantamento de qualquer valor até que seja julgado o Agravo de Instrumento n. 5009644-56.2020.4.03.0000, (interposto pelo INSS contra a decisão que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1%- ID 31410934), vez que tal determinação decorre do AI n. 5008073-21.2018.4.03.0000 (interposto pela parte contra a decisão que indeferiu a expedição de valores incontroversos - ID 13245519).

Ademais, o referido valor incontroverso já foi retificado pela própria autarquia-ré (ID 17360828).

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5009644-56.2020.4.03.0000, acima mencionado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007671-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FERNANDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

TERCEIRO INTERESSADO: ROSINEIDE FERREIRA BELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0014148-57.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000134-24.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADEMAR GUERRA SOUZA

Advogado do(a) REU: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003885-63.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004214-65.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MATHEUS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: DARCY DA SILVA PINTO - SP195311
TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY DA SILVA PINTO - SP195311

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0061128-33.2008.403.6301, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002294-56.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACACIO ANTONIO MASCARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003598-42.2005.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004898-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DEBORAH DE PAULA

Advogado do(a) REU: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0005048-15.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007667-68.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO - SP238857

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.

3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003229-72.2010.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.

4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0008146-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAIR GONCALVES DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGADO: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0003793-85.2009.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia técnica designada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 15 de janeiro de 2021, às 10:00 horas**, na empresa "CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, localizada na Praça da Luz (Plataforma 4)".

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes bem como a empresa informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002411-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO

Advogado do(a) REU: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0005395-48.2008.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004103-81.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDINO PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0006825-74.2004.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002418-05.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0029265-59.2008.403.6301, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006721-77.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MARLI BORLOTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMILLO DE BARROS - SP255819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007136-94.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ARI FABRIS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013145-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO EDUARDO FRADE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA FRADE - SP241865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005644-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORIO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595, TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010633-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO GUILHERME RACIUNAS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: VALDECI PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004826-76.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMIRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001614-08.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ESTEFOGO

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003714-72.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40789602: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 02 (dois) dias.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 600.611.030-3, cessado em 04/04/2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que é portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o seu benefício, muito embora não tenha recuperado a capacidade laborativa.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 14316926, 17938938, 18204688 e 19345818).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção de prova pericial (Id 20301215).

O INSS apresentou quesitos (Id 20657852).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 24258855).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26970907).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial ao Id 28400181.

Convertido o julgamento em diligência (Id 31805114 e 38100807), o perito judicial respondeu os quesitos das partes (Id 32338399 e 41858749).

Intimada, a autora se manifestou ao Id 42544227.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-acidente depende da comprovação da existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente.

Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS, ora anexado, demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/600.611.030-3, de 08/02/2013 a 04/04/2016, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, portanto, verificar a existência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia médica judicial realizada em 24/09/2019, conforme laudo ao Id 24258855, constatou que a autora *"é portadora de lúpus eritematoso sistêmico efetivamente diagnosticado em 2013, porém com sintomatologia de longa evolução, cursando com cardiopatia caracterizada por uma insuficiência aórtica grave que demandou tratamento cirúrgico para colocação de prótese valvar aórtica metálica, com bom resultado. Desde então, a pericianda permanece em acompanhamento médico especializado com cardiologista, em uso de medicações anti-congestivas e anticoagulante oral. Além disso, a pericianda mantém acompanhamento reumatológico, em uso de corticoide e de reposição hormonal tireoideana com adequado controle das doenças. O exame de ecocardiograma demonstra uma disfunção ventricular esquerda de grau leve, com fração de ejeção de 54%"* (Id 24258855 - Pág. 5/6).

Ao final, concluiu: *"fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à doença cardíaca, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o coração, mas sem restrições para a função habitual"*, tendo fixado a data de início da incapacidade desde o momento da concessão do benefício de auxílio-doença, em 2013 (Id 24258855 - Pág. 6/7).

Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre Experto esclareceu que as lesões constatadas no exame pericial reduzem a capacidade de trabalho da autora, mas que *"não se trata de doença decorrente de acidente"* (Id 41858749 - Pág. 2/3).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há restrições para o desempenho das atividades laborativas habituais, não há que se falar na concessão de auxílio-doença.

Outrossim, tendo em vista que o quadro clínico apresentado pela autora não decorre de acidente de qualquer natureza, porquanto constituiu progressão da cardiopatia iniciada em 2013, entendo descaracterizada a hipótese de incidência do benefício de auxílio-acidente.

Portanto, diante do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, deve a ação ser julgada improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052896-03.2006.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38467329: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 17028550, no valor total de R\$ 471.083,37 (quatrocentos e setenta e um mil, oitenta e três reais, e trinta e sete centavos), atualizado para maio de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36034334: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 22037312, no valor total de **R\$ 288.162,84 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018.**

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015071-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL LEVI MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36107877: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão ID 15451046, no valor de R\$ 268.312,57 (duzentos e sessenta e oito mil e trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2018 – ID 12956241, p. 131.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082610-71.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADILSON JOSE PICU

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 35943976: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência da Defensoria Pública da União, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 17498925, no valor total de R\$ 439.663,56 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para junho de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008069-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34795722 e 36795994), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 259.888,61 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e sessenta e um centavos), atualizado para junho de 2020.

2. ID 36795994: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MARQUES SAVAZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34013057 e 36947406), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 280.188,68 (duzentos e oitenta mil, cento e oitenta e oito reais, e sessenta e oito centavos), atualizado para abril de 2020.

2. ID 36947406: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33657169 e 35707806), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 461.268,34 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais, e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2020.

2. ID 35707806: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37079728: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte autora, acolhida na Decisão ID 26235500, no valor total de R\$ 153.324,06 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais, e seis centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015542-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON RIBEIRO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015376-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FRANCA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos com a presente ação para concessão do benefício previdenciário, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015538-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELISIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURY GOMES QUITERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36178660: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor - RPV, para pagamento do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida na Decisão ID 29898705, no valor total de R\$ 511.760,31 (quinhentos e onze mil, setecentos e sessenta reais, e trinta e um centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-48.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ANTONIO IGYDIO MACHADO, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APPARECIDA MARINS, GABRIEL MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA, CLEUSA MARQUES DA SILVA, LUCIA MARQUES DA SILVA, RAFAEL MARQUES DA SILVA, JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO, OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

DESPACHO

ID 40728078: Defiro, Procuração - Vol 3, fls. 170/190; devendo ser considerado que não houve incidência de precrição intercorrente (alegação do INSS - ID 192, Vol. 3), com relação ao coautor falecido Eleutério Marques da Silva, diante das diligências realizadas pela parte autora, no intuito de localizar os herdeiros (fls. 17, 34, 89 do Vol. 3).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, (OBSERVADA A DISPOSIÇÃO DE COTAS ENTRE OS HERDEIROS, CONFORME ID30047050, ITEM 2), nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 02 (dois) dias.

Com relação a RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, aguarde-se a resposta do ofício expedido a 3ª Vara do Foro de Osasco (ID 37270961) - regularização de sua representação processual/curatela.

Sem prejuízo, considerando que, com relação a essa coautora, houve pagamento dos valores devidos em 24/11/2016 (ID fl. 101, Vol. 3), oficie-se à agência bancária correspondente, solicitando que referidos valores não sejam estornado, nos termos da Lei 13.463/2017.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015911-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIYOKO NAGANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiramos partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013153-05.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA FRANGIONI PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI - SP295580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36476113: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 16386316, no valor total de R\$ 201.385,94 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais, e noventa e quatro centavos), atualizado para julho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Nada a decidir, diante do despacho proferido no Id 37998671, que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o autor tomar ciência da sentença proferida.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015450-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019377-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id retro: Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na decisão Id n. 41776022. Dessa forma, determino nova intimação urgente da autoridade coatora para que cumpra o determinado no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012558-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO VITORINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-56.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39322893: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 22039999, no valor total de R\$ 189.357,27 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais, e vinte e sete centavos), atualizado para abril de 2018.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010598-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BONIFACIO RODRIGUES MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 13/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004974-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARDEAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS no Id n. 43471457.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012784-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO SILVANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS no Id n. 43450403.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005429-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVAM DUARTE DA SILVA

CURADOR: JOSE DUARTE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora *Sra. Zulena Vieira Duarte*, ocorrido em 21/12/2015.

Aduz, em síntese, que em 21/06/2016 requereu administrativamente o NB 21/177.880.894-5, mas o benefício foi negado por falta de qualidade de dependente, vez que o início da incapacidade ocorreu após a idade de 21 (vinte e um) anos.

Analisando o conjunto probatório apresentando, e visando a melhor instrução do feito, reputo necessária a realização de perícia médica judicial para constatar o quadro incapacitante alegado pelo autor.

Desse modo, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos.

Após, tomemos autos conclusos para designação da data da perícia médica judicial.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015487-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MAGALHAES GARCIA, J. R. M. G.

REPRESENTANTE: ROGERIO MAGALHAES GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

Advogado do(a)AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa/genitora, *Sra. Joceane Ramada Magalhães Garcia*, ocorrido em 05/11/2017.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 31/01/2018, NB 21/186.121.628-6, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 24374901, p. 39/40).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24374901, p. 48/63).

Determinada a inclusão do menor JULIANO RAMADA MAGALHÃES GARCIA, filho da falecida, no polo ativo da ação (Id 24374901, p. 72).

Oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando informações acerca de eventual requerimento, após 18/06/2015, de benefício de seguro-desemprego (Id 24374901, p. 111), apertou nos autos a resposta de Id 24374901, p. 119/122.

Posteriormente, no entanto, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 24374901, p. 152/155).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (Id 25482978).

Houve réplica (Id 26428292).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela improcedência da ação (Id 37914765).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos comprova o falecimento de *Joceane Ramada Magalhães Garcia*, ocorrido em **05/11/2017** (Id 24374799, p. 10).

A condição de dependente dos autores em relação a *de cuius* está demonstrada pelas certidões de casamento (Id 24374799, p. 14) e nascimento (Id 24374901, p. 67) acostadas, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e o filho menor inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante a falecida, resta verificar se esta detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social na data do óbito.

Conforme se depreende da CTPS carreada aos autos (Id 24374901, p. 83/99) e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a falecida manteve vínculos empregatícios de **09/02/1993 a 10/08/1995** (Ituri Compar Indústria e Comércio de EPI's Ltda.), **01/06/1999 a 26/01/2000** (Distrans Comercial Ltda.), **08/03/2001 a 30/11/2004** (Local Motion Confecções Ltda.) e **01/03/2005 a 18/06/2015** (Jawa Jive Comércio de Roupas EIRELI).

Destarte, considerando que contribuiu regularmente à Previdência Social até **18/06/2015** (Id 24374901, p. 86), e tendo em vista que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições (24374901, p. 141), sua qualidade de segurada restou mantida até o dia **15/08/2017**, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Verifico, portanto, que em **05/11/2017**, data do óbito (Id 24374799, p. 10), a falecida *Joceane Ramada Magalhães Garcia* não possuía a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social.

Saliento, por oportuno, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 no caso em testilha.

Nesse particular, cumpre-me destacar que, de acordo com os documentos de Id 24374901, p. 108/109 e 119/121, a falecida requereu o benefício de seguro-desemprego nº 772.333.186-6, após sua demissão.

De fato, compulsando os documentos trazidos aos autos, verifico que ao menos uma das pessoas jurídicas mencionadas, RPLOG Transportes Rodoviários Ltda., encontrava-se ativa por ocasião do requerimento.

Assim sendo, e tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em afastar a alegação de existência de renda própria, entendo que é inaplicável ao caso a hipótese legal de extensão do período de graça por morte.

Na espécie dos autos, ademais, observo que a falecida não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, tendo em vista que faleceu.

Ressalto, por fim, que embora a parte autora tenha juntado aos autos inúmeros documentos médicos (Id's 24374799, p. 92/154; 24374800; 24374901, p. 1/38) e requerido a produção de prova pericial indireta.

Portanto, ausente a qualidade de segurada da instituidora na data do óbito, não procede o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado na petição inicial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SALUSTIANO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015127-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOAQUINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista a assinatura realizada a rogo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a informação da CEAB/INSS sobre o cumprimento da implantação da tutela deferida, reitere-se a intimação eletrônica da CEAB/INSS para que cumpra o determinado na sentença Id n. 40598036, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuzo, intime-se o INSS para adote as medidas necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012206-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, HEITOR LEGAL SILVA - SP418826, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Carlos Pereira dos Santos, ocorrido em 03/05/2019.

Aduz, em síntese, que em 08/05/2019 requereu administrativamente o NB 21/190.786.496-0, mas o benefício foi negado sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da Justiça Gratuita (Id 22505138).

Contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Id's 23060571 e 23060578), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar a implantação do benefício almejado (Id 25852000), o que foi regularmente cumprido (Id 33749355 e seguintes).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24401700).

Houve réplica (Id 25851999).

Realizada audiência para oitiva da autora e de testemunhas (Id 39488701).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 21671921, p. 1) comprova o falecimento de *Luiz Carlos Pereira dos Santos*, ocorrido em **03/05/2019**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.937.141-5 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora LUCIENE DA SILVA e o falecido *Luiz Carlos Pereira dos Santos*.

Destaco, inicialmente, haver nos autos prova documental de que na constância da referida união foram concebidos dois filhos: Duílio Pereira dos Santos, nascido em 23/06/1989 (Id 21671932, p. 1), e Luiz Fernando Pereira dos Santos, nascido em 24/11/1991 (Id 21671932, p. 2).

Ademais, foram juntados aos autos comprovantes de endereço, inclusive contemporâneos à data do óbito, que demonstram a existência de coabitação da autora e do *de cuius* na Rua Moliterno, nº 100, São Paulo/SP (Id's 21671920, p. 1; 21671931, p. 14 e 27), mesmo endereço que constou na certidão de óbito (Id 21671921, p. 1).

Verifico, também, a existência de declaração de imposto de renda (exercício 2016) em nome do falecido, em que a autora figura como "dependente" (Id 21671931, p. 13), de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles. No mesmo sentido, o demonstrativo de pagamento de benefício complementar deixado pelo *de cuius* (custeado pela Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social), referente ao mês de abril de 2019 (ou seja, mês anterior ao óbito), aponta a autora como "beneficiária" (Id's 21671931, p. 15; 21671934).

Igualmente a demonstrar o caráter público do relacionamento sob comento, há nos autos comprovante de conta conjunta até 30/06/2014 (Id 21671931, p. 16/19), declaração de dependência firmada pelo falecido junto à antiga empregadora em 28/11/2000 (Id 21671931, p. 24) e extrato de utilização do plano de saúde, emitido em 2011, onde constam os nomes da autora e do *de cuius* (Id 21671931, p. 29).

Observo, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento dos informantes em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 39488701 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, ao menos, desde **23/06/1989**, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do falecimento do segurado, em 03/05/2019 (Id 21671921, p. 1), uma vez que o benefício foi requerido em menos de 90 (noventa) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.), conforme DER de 08/05/2019 (Id 21671931, p. 41/42).

Ressalto que, tendo em vista que o *de cuius* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (extrato CNIS anexo) e o falecimento ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos do início da união estável, e considerando que a autora contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (Id 21671916, p. 1), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/91.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/190.786.496-0 em favor da autora, **de forma vitalícia, desde a data do óbito, em 03/05/2019**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 25852000).

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015496-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Luiz Santino dos Santos*, ocorrido em 27/09/2018.

Aduz, em síntese, que em 08/10/2018 requereu administrativamente o NB 21/190.020.654-1, mas o benefício foi negado sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da Justiça Gratuita (Id 27069237).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29358585).

Houve réplica (Id 30223873).

Realizada audiência para oitiva da autora e de testemunhas (Id 39508654 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 24381424) comprova o falecimento de *Luiz Santino dos Santos*, ocorrido em 27/09/2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/085.954.051-0 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora ANA MARIA MATIAS e o falecido *Luiz Santino dos Santos*.

Destaco, inicialmente, haver nos autos comprovantes de endereço que demonstram existência de coabitação da autora e do *de cuius* na Rua das Usinas, nº 811, casa 1, Vila Penteado, São Paulo/SP (Id 24381434, p. 8/10), mesmo endereço que constou na certidão de óbito (Id 24381424).

No mesmo sentido, verifico a existência de notas fiscais em nome da autora e do falecido, emitidas pela empresa Casas Bahia Comercial Ltda. nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013, apontando o endereço acima como "local de entrega" (Id 24381434, p. 1/7).

Observo, também, que aos 21/09/2018 (portanto, dias antes do óbito do segurado instituidor) a autora prestou declarações junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça Cível de Nossa Senhora do Ó, afirmando que "seu esposo" se encontrava internado em estado grave no Pronto Socorro Municipal 21 de Junho e enfrentava dificuldades para ser removido à unidade hospitalar de maior porte (Id 24381428), de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles.

Igualmente a demonstrar o caráter público do relacionamento sob comento, há nos autos comprovantes de que a autora acompanhou o *de cuius* nos dias que antecederam ao seu falecimento, nas dependências do Pronto Socorro Municipal 21 de Julho (Id 24381435), sendo ela, inclusive, a declarante do óbito, conforme certidão de Id 24382533, p. 6.

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas/informantes em Juízo, cujas falas foram unânimas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 39508654 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, ao menos, desde 2008, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do falecimento do segurado, em 27/09/2018 (Id 24381424), uma vez que o benefício foi requerido em menos de 90 (noventa) dias do óbito (artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.), conforme DER de 08/10/2018 (Id 24382533, p. 27/28).

Ressalto que, tendo em vista que o *de cuius* verteu mais de 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência Social (extrato CNIS anexo) e o falecimento ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos do início da união estável, e considerando que a autora contava mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito (Id 24381407, p. 1), o benefício de pensão por morte aqui concedido deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/190.020.654-1 em favor da autora, **de forma vitalícia, desde a data do óbito, em 27/09/2018**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012799-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Tendo em vista as cópias juntadas pela parte autora do processo apontado na certidão de prevenção Id n. 40514349, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência de coisa julgada material de parte do pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015503-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELAUGUSTO ORTIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43561605 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012862-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ELOY BONSAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia técnica na empresa "Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico a empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-44.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 18 de janeiro de 2021, 08:00 horas**, junto a empresa "Reckitt Bechitt", por similaridade as atividades exercidas na empresa "Colmenina Comércio e Indústria, no período de 01/12/1987 a 07/04/2000 (Id n. 39470109).

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes, bem como a empresa a ser periciada, informar a este Juízo sobre a impossibilidade de realização da referida prova na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia técnica designada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 15 de janeiro de 2021, às 10:00 horas**, na empresa "CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, localizada na Praça da Luz (Plataforma 4)".

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes bem como a empresa informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007785-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZAQUE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia técnica designada pelo Sr. Perito Judicial para o **dia 15 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, na empresa "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP".

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes bem como a empresa informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015522-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTELITA NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014880-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIANO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431, DANIELA MOREIRA FERREIRA - SP234986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADOLFO DULZ

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 43574130 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 42986401 – pág. 97/99) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Promova a Secretaria a consulta necessária à verificação da existência de endereço diferente do constante dos autos do corréu Adolfo Dulz.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010203-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCOZO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36202982, fl. 15: Ao SEDI para anotações necessárias.

2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

4. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006721-77.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARLI BORLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMILLO DE BARROS - SP255819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007136-94.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ARI FABRIS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005644-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORIO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595, TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010633-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO GUILHERME RACIUNAS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004661-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007906-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH FERNANDES COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005664-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ANTONIO

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO GONSALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ANDREI DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014773-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATEVALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000342-52.2009.4.03.6183

AUTOR: CARMEN LUCIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BAGESTERO DOS SANTOS - SP299788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-04.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TAVARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014385-54.2019.4.03.6183

AUTOR: DOLORES GASPAR RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-09.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015562-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELMO PESSOA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício relacionado ao presente feito (NB 42/168.509.814-0), em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

b) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à Comarca de Peabiru para oitiva das testemunhas arroladas.

Após, intime-se a parte autora para que providencie a distribuição diretamente naquela Comarca, comunicando este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015524-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ MARIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 19ª **Subseção Judiciária – Guarulhos-SP** para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004865-10.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, **por mandado**, bem como seu patrono pelo Diário Oficial Eletrônico, para realizar o pagamento do débito (R\$ 1.427,30 atualizado para 11/2019), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema SISBA-JUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010486-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Ferreira dos Santos**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I**, pedindo liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo nº 44233.482787/2020-18, protocolado em 08/05/2020.

Relata que recebe benefício assistencial, sendo que em 06/04/2020 o pagamento foi suspenso por constatação de irregularidade, a qual teria sido sanada. No entanto, não houve o restabelecimento do benefício e o impetrante interps recurso administrativo que até o momento não foi analisado.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados mais de cinco meses daquela apresentação do recurso, não teria ele sido devidamente encaminhado para fins de julgamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para julgamento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (Id. 38162380).

Notificada a autoridade Impetrada, esta, porém, deixou de apresentar suas informações.

Este Juízo deferiu a liminar, determinando o encaminhamento do recurso administrativo 44233.482787/2020-18 ao órgão julgador (Id. 39832267), sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada (Id. 43222155).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 08/05/2020 (Id 37710715), nº 44233.482787/2020-18, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 27/08/2020, portanto mais de três meses após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Em relação ao **pedido de conclusão do julgamento do recurso**, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade legítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAMENTO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC) .
(não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019956-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE PUCHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA CURY COSTA - SP111821

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALICE PUCHETTI**, em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a liberação do pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a *Empresa Logística Ambiental de São Paulo S. A. - LOGA*, ocorrida em 14/10/2019, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 23/11/2009. Informa que o seguro foi inicialmente foi deferido, sendo paga a primeira parcela, mas suspenso o pagamento das demais, sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente da existência de contribuição como contribuinte individual.

No entanto, alega que estava recolhendo contribuições como contribuinte facultativo e por equívoco pagou as primeiras parcelas (para as competências de outubro a dezembro de 2019) com o código referente a inscrição como contribuinte individual (código 1163).

Verificado o erro, as contribuições dos meses seguintes foram pagas como contribuinte facultativo, assim como requereu junto ao INSS, a alteração do código das parcelas pagas com erro. Afirma que apesar da correção parcial das contribuições, ainda assim a autoridade impetrada manteve a suspensão do pagamento das demais parcelas do seguro-desemprego.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi originariamente distribuído perante o r. Juízo da 19ª Vara Cível Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que, conforme decisão Id. 40270102 reconheceu a incompetência daquele Juízo, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça concedeu prazo para a Impetrante emendar sua petição inicial (Id. 41189309), determinação cumprida por meio da petição Id. 41513521.

Notificada a autoridade Impetrada, esta apresentou informações (Id. 43021373 e 43022426).

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não requeiram dilação probatória.

No entanto, no caso concreto não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita, pois verifica-se a decadência do direito de manejar o mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o ato coator foi materializado em 04/01/2020, com a suspensão da liberação das demais parcelas do seguro-desemprego (Id. 39839438).

Portanto, desde essa data a impetrante tinha conhecimento do ato alegado como ilegal.

Assim, na data de propositura da ação (em 06/10/2020), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 632 declarando a constitucionalidade do prazo de decadência do remédio constitucional, com seguinte texto:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Observo que o fato de a parte autora ter protocolado recurso administrativo não tem o condão de interromper o prazo decadencial da ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 430, também do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

Ademais, o ato impugnado, qual seja, a cessação do seguro-desemprego, remonta a janeiro de 2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança** para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.